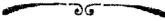


371

RAMALHO ORTIGÃO

do Instituto Historico;
formado em sciencias juridico-commerciaes pelo,
Instituto Superior de Commercio,
de Antuerpia;
professor de Economia politica e de Theoria
e Pratica das Operações Commerciaes
e Bancarias na Faculdade de Philesephia e Letras
do Rio de Janeiro.



**O ANNO COMMERCIAL
ECONOMICO E FINANCEIRO
DE 1918**



RIO DE JANEIRO

Typ. Besnard Frères — 130, Rua Buenos Aires (Tel. 4260 N.)

1919



DO MESMO AUTOR:

A Moeda Circulante do Brasil

Estudo economico e historico, sobre o meio circulante, apresentado ao Primeiro Congresso de Historia Nacional.— 1 volume brochado.

Historia das Doutrinas Economicas

Curso dado na cadeira de Economia Politica, da Faculdade de Philosophia e Letras.— 1 volume brochado.

O Anno Commercial, Economico e Financeiro de 1917

contendo dados, apreciações, estatisticas e commentarios sobre todos os elementos que se referem á vida economica e financeira do paiz, assim constituindo indispensavel auxiliar informativo e consultivo para estadistas, banqueiros, commerciantes, industriaes, financistas, e todos os que em geral se interessam pelos assumptos desta especie.— 1 volume brochado ou encadernado em percaline.

Nas livrarias Alves, Leite Ribeiro, Drummond e outras do Rio de Janeiro; Alves e Garraux, de S. Paulo; nas filiaes e correspondentes da livraria Alves, nos outros Estados da União.

«O Anno Commercial,

Economico e Financeiro)»

DE 1917

O autor deste annuario, ao publicar o seu volume relativo a 1917, foi altamente distinguido com apreciações delicadas e numerosas, que muito sinceramente o penhoraram.

Na impossibilidade de transcrever, como era seu desejo, todas essas benevolas referencias, pede venia para reproduzir, em signal de agradecimento, duas que realçando o modesto trabalho constituem moldura incontestavelmente mais valiosa do que o quadro.

A primeira se contem na seguinte carta do illustre professor e provector economista, Sr. Dr. Vieira Souto, nestes termos:

“Illmo. Sr. Dr. A. B. Ramalho Ortigão.— Recebi, com muito prazer, o vosso trabalho “O Anno Commercial, Economico e Financeiro de 1917”, de que tiveste a bondade, que muito me penhora, de offerer-me um exemplar.

De resto, dada a vossa comprovada competencia e conhecido o vosso escrupulo scientifico, é obra essa em que, desde logo se pode confiar para proveitosa consulta.

Immediatamente li diversos capitulos da vossa obra e notei que, imprimindo embora, nos commentarios eruditos de que está repleta, o vosso criterio pessoal, não sacrificastes a verdade dos factos, nas informações puramente materiaes. A interpretação dos factos economicos pode ser essa ou aquella. Num livro, porém, de dados informativos, como o vosso, cabia exactamente o que fizestes; a par das elucidaciones de ordem doutrinaria que o illustram, os informes de ordem positiva, unicos que servem a todos e são de necessidade imprescindivel ás classes conservadoras.

Andastes bem quando reunistes, intelligentemente, a materia relativa estreitamente ao movimento estatístico do anno, os esclarecimentos mais uteis a respeito das facturas consulares, dos tratados, das convenções, dos congressos e conferencias, das associações de classe, dos limites interestaduaes, do ensino profissional, etc., etc.

Não me sobra lazer, infelizmente, para mais alongada impressão da leitura que fiz, mas, do conjuncto, qualquer pessoa verifica que vos esmerastes na boa escolha e attenta explanação de cada capitulo, abrangendo assim o conhecimento da nossa politica financeira e economica, as expressões orçamentarias, o movimento bancario, a actividade da praça, o serviço alfandegario, o esforço fabril, a producção agricola, os transportes e todas as manifestações de ordem social ou nacional que condigam, de perto, com a riqueza e o trabalho no Brasil.

Recebi os protestos de minha consideração e apreço.

Saudações attenciosas.— L. R. *Vieira Souto*, delegado executivo da Producção Nacional.

A outra, tão honrosa como aquella, se expressou em um extenso editorial, na primeira pagina e columna aberta, com que *O Pais* e seu illustre director Sr. João Lage, tiveram a gentileza de brindar o apparecimento do livro em termos tão excessivamente bondosos, que só ousamos extrahir o seguinte trecho:

“Acabamos de ler o seu grosso volume de quasi 600 paginas, e a impressão que recolhemos dessa leitura não é apenas muito lisongeira, mas traduz-se pelo desejo de ver o seu trabalho vulgarizado o mais possivel. Não só com isso todos os que desejassem teriam elementos para clara e facilmente comprehender as verdadeiras condições em que se desenha a nossa actualidade economica, tal a abundancia de esclarecimentos e documentos para isso criteriosamente seleccionados no livro, como ainda provaria á thaumaturgia empirica que taes e tantas são as exigencias e as responsabilidades theoricas e culturaes da sciencia das finanças, que ella prescinde da sua especie de laicismo profanador... É assim teriamos duas vantagens em um só proveito.

“O Sr. Ramalho Ortigão notabilisou-se entre nós, como especialista em economia e finanças, sciencias tão intimamente associadas, tão estreitamente dependentes, que seria absurdo pretender profundeza de preparo em uma e superficialidade em outra, dêsde os magistraes retrospectos de annos economicos, financeiros e commerciaes que assignalaram a sua prestigiosa collaboração no *Jornal do Commercio*.

“Cessada essa collaboração, o illustre presidente da Liga do Commercio deu preferencia ao livro para os seus retrospectos annuaes.” (Vide *O Pais* de 29 de Abril de 1918).

PREFACIO

Ao terminar o anno de 1918, quando todos os olhos se voltavam a prescrutar anciosos os horisontes onde ia enfim despontar a alvorada rutila da paz, os paizes mais de perto attingidos pela guerra se encontravam, entretanto, em condições monetarias e financeiras muito criticas, com as dividas publicas quintuplicadas e as emissões fiduciarias sextuplicadas, ao passo que os seus orçamentos supportavam o peso enorme do avultado custo da guerra, orçado, talvez ainda insufficientemente, em sommas cujo vulto extraordinario faz perder-se a noção, mesmo approximada, do valor.

No que particularmente nos concerne, tambem não era bôa a perspectiva. Os *deficits* orçamentarios verificados no quinquennio de 1914 a 1918, se elevaram a 1.281.394 contos, cobertos invariavelmente com emissões de apolices e de papel-moeda, o que fez augmentar a divida fundada interna de 310.755 contos e a massa de papel inconversivel circulante de 1.090.000 contos.

Avulta ainda mais a gravidade desta situação, tendo-se em vista que ella se sobrepoz ao segundo accôrdo feito com os credores estrangeiros quando o paiz de novo se achou na impossibilidade de solver pontualmente os compromissos decorrentes da divida externa consolidada. Porque o *funding*, na phrase incisiva e verdadeira do Sr. Dr. João Ribeiro, ainda recentemente ministro da Fazenda, é para as nações aquillo que a concordata é para os particulares; e se o *funding* é o mal que deve ser evitado a todo o transe, a emissão de papel de curso forçado não pôde constituir programma de administração financeira.

«E' indispensavel adoptar novos moldes, — adverte o illustre banqueiro — sob pena de levarmos o paiz á sua completa ruina financeira.» E acrescenta que «se a incognita do pro-

blema financeiro pudesse ser encontrada no expediente facil e prompto da emissão do papel-moeda a jacto continuo, todas as difficuldades estariam vencidas e se poderia eliminar de um golpe o vasto elencho do nosso regimen fiscal, acabando de vez com todos os impostos e substituindo-os pela nota do curso forçado.»

Ainda não tivemos praticamente o ensejo de sentir em toda a sua extensão os efeitos naturaes e inevitaveis desta enorme inflação do meio circulante, porque por um lado os neutralizam analogas circumstancias de outros paizes cujo numerario tambem se depreciou, e por outro lado os reprime o movimento do commercio exterior com a importação reduzida por causas occasionaes e transitorias, enquanto se tem incrementado a exportação, mais em valor do que em quantidade, ao influxo da procura mundial desencadeada sobre todos os mercados.

« Sómente quando as permutas internacionaes se normalisarem e o commercio importador readquirir o seu antigo nivel, é que se poderão apreciar com justeza os efeitos do papel-moeda sobre o curso das taxas cambiaes. »

Nem por isso se deprehende, entretanto, que esse papel já não se encontre depreciado. A taxa cambial é uma das multiplas expressões do valor do numerario circulante, traduzido a cada momento nos preços de todas as coisas pelas quaes elle se permuta; e esses preços, todos o sabem porque todos o sentem, tanto de artigos de exportação como de utilidades só consumidas no paiz, têm soffrido alta geral e consideravel que á evidencia demonstra o enfraquecimento, a diminuição da força acquisitiva, do papel-moeda.

A inflação, nestes termos, é factor immediato da vida cara, phenomemo de inilludivel importancia pela complexidade dos seus efeitos capazes de suscitar os mais graves problemas economicos, financeiros, politicos e sociaes.

Como o nivel geral dos preços se perturba com as oscillações frequentes do valor do numerario em que se expressam, é facil comprehender que, coincidindo este facto com a acção intensa da procura, a situação ainda se aggrave em consequencia do espirito especulativo que anima naturalmente as operações de compra e venda; e que esse espirito, levado a excessso, degenerate em agiotagem.

Dahi visivelmente se origina a necessidade e simultanea obrigação em que os governos subitamente se acharam, de intervir directamente no mecanismo das operações commerciaes para impedir a retracção dos generos de primeira necessidade, o açambarcamento affecto a promover o augmento ainda maior dos preços, abrindo flagrantemente uma excepção á liberdade de permutar e contractar, inspirada muito legitimamente em um caso extraordinario de defesa das populações, preservando as da imminencia de passar fome por não possuirem recursos sufficientes para comprar os alimentos a preços excessivamente elevados ou por se terem mesmo em grande parte esgotado os *stocks*, drenados por successivas e vultuosas exportações.

Ao espirito do economista liberal, amadurecido na crença inabalavel do valor dos factores economicos, actuando livre e espontaneamente ao influxo da ordem natural, repugna certamente submeter-se á evidencia de factos cuja anormalidade não só justifica mas recommenda e impõe a intervenção do poder publico em salvaguarda dos interesses mais vitaes da população, como incontestavelmente são os que se referem á subsistencia, em garantia da ordem publica que não se poderia manter inalterada em face de uma multidão faminta e reduzida ao desespero.

A ordem natural dentro de cuja estrutura actuam os factores economicos em regimen de completa liberdade, e actuam melhor do que o arbitrio dos governos, não deixa por isso de ser o melhor elemento e a mais essencial condição da prosperidade das nações. Exactamente porque ella tinha sido violentamente perturbada e interrompida, em seu lugar se collocando a desordem e a convulsão causadas pelo maior abalo que jamais fez vibrar a humanidade, é que se tornava indispensavel supprir-lhe transitoriamente a acção, á espera de dias pacificos que lhe assegurem a reintegração e a efficiencia.

A tempestade é, sabidamente, um phenomeno de ordem natural, mas nem por isso os homens se expõem a ella sem defesa; buscam, ao contrario, o abrigo onde esperam que o boni tempo se restaure, tornando a raiar o sol brilhante que retempera as energias e predispõe a novos commettimentos.

Não ha, de resto, direito e liberdade que sejam absolutos. O direito ou a liberdade de cada um tem restricção natural no

direito ou na liberdade de outro individuo. A responsabilidade é o supremo regulador desse regimen.

Quando, porém, os povos conflagrados não conseguem discriminar responsabilidades entre uma enorme e fremente multidão, é claro que só a acção da autoridade, firmada em leis de excepção, pôde conter excessos e abusos, impedindo que degenerem na mais completa anarchia.

Herbert Spencer, o notavel propugnador do individualismo, admite e justifica a intervenção do poder publico e a restricção do direito de permuta, sem que isso importe em desconhecer ou diminuir o direito de propriedade, nestes termos :

« Os direitos de trocar e de contractar devem, como os outros direitos, sujeitar-se ás restricções impostas pelos cuidados da conservação social, exposta aos ataques dos inimigos exteriores. E' legitima a suspensão da liberdade de trocas quando ponha em perigo a defesa nacional. » (Vid.— « *A Justiça* » — capítulo XV — « *O direito de trocar e contractar livremente* »).

O bom senso mesmo demonstra a justeza desta illação. Não seria elevada e nobre, como é, a missão do productor e do commerciante se a sua finalidade apenas consistisse em ganhar dinheiro. Um, como criador; outro, como distribuidor das utilidades, desempenham no aparelho economico e social a importante funcção de prover ao bem-estar e á subsistencia da população, base primordial do desenvolvimento do paiz. O lucro ou ganho não é mais do que a remuneração justa e necessaria desse apreciavel serviço. Não seria assim possivel conceber-se antagonismo entre essas classes e o conjunto de medidas tomadas exactamente para assegurar o desempenho dos serviços que ellas prestam á sociedade e ao paiz. Aqui, como em toda a parte onde a acção official teve de se exercer para evitar os excessos da vida cara, de outra ordem eram, de certo, os interesses que se occultaram atrás da producção e do commercio para protestar contra esses actos.

Para não se admittir esta conjectura, seria então preciso imaginar que os protestos visassem simplesmente a reivindicacção do direito de permutar e de contractar, a defesa da liberdade economica que esses actos incontestavelmente restringiam.

Mas não consistiram só nesses actos o cerceamento da liberdade e a restricção do direito. A França requisitou e recolheu

todo o ouro existente, depois de ter autorizado a suspensão do troco em moeda metallica, das notas do seu banco emissor. A Inglaterra prohibio a applicação de capital novo a outros fins que não fôsem expressamente autorizados pelo governo e regulamentou a exportação de valores, em ordem a evitar a depreciação do cambio. Estes e outros paizes, emittindo papel circulante em grandes sommas, produziram a inflacção de que resultou a diminuição de valor do numerario antes existente. No nosso paiz foi suspensa a facultade de trocar por ouro as notas da Caixa de Conversão, foi decretado e mantido até o fim da guerra o estado de sitio, comprehendendo a censura postal e telegraphica, a restricção da liberdade de imprensa, e outras liberdades se encontraram subitamente suspensas. E ninguem protestou, ninguem se revoltou contra esses actos porque todos perfeitamente comprehenderam que a gravidade das circumstancias instantemente os impunha. Já estavamos aliás habituados a medidas de constante intervenção official, pois que de longa data tudo nos dispuzeramos a esperar da iniciativa do Governo. Restricção consideravel de liberdade já era, além disso, o protectionismo tariffario, ha longos annos praticado pelo nosso e outros paizes, se, como opina Herbert Spencer, « a prohibição feita a A de comprar a B para o constringer a comprar a C em condições geralmente onerosas, importa evidentemente um atentado ao direito de livre troca ».

Onerosa, no emtanto, muito mais do que a regulamentação dos preços e da sahida dos productos, é certamente a politica monetaria, cujos effeitos repercutem sobre o credito publico e particular, sobre o cambio, em geral sobre a situação economica e financeira do paiz.

Desta influencia não escapa mesmo o commercio exterior, cujas estatisticas ao passo que causam admiração a uns pelo desenvolvimento da tonelagem e do valor da exportação, a outros pela exiguidade quantitativa da importação ainda que obtida a preços muito elevados, a mais outros tão sómente pelo excedente do valor global da exportação sobre o da importação, dando origem aos pretendidos saldos, tambem encerram nos seus dados a prova de que não basta ler por alto os algarismos para tirar rapidamente conclusão no sentido de uma grande prosperidade economica.

Effectivamente, a crise que no nosso paiz já se tinha manifestado antes de principiar a guerra, está fielmente expressa nos elementos dessa estatística relativos a 1914 e annos seguintes. O volume da nossa importação tendo baixado bruscamente de 5.873.040 toneladas registradas em 1913, para 3.478.251 toneladas em 1914, continuou a declinar successivamente para 3.478.251 toneladas em 1915, 2.640.900 em 1916, 1.986.144 em 1917 e 1.736.048 em 1918. O valor dessa importação, expresso em papel, cahio subitamente de 1.007.495 contos em 1913, para 561.853 contos em 1914; mas em seguida, posto que o volume das mercadorias importadas continuasse a diminuir, o seu valor se poz a successivamente augmentar para 582.996 contos em 1915; 810.759 contos 1916; 837.738 contos em 1917; 989.502 contos em 1918. O valor expresso em ouro tambem cahio rudemente de £ 67.166.000 em 1913 para £ 35.473.000 em 1914; em seguida, em vez de augmentar como tinha augmentado o valor expresso em papel, ainda cahio, em 1915, para £ 30.088.000 e só a partir de 1916 é que principiou a augmentar, registrando-se £ 40.369.000 em 1916; £ 44.510.000 em 1917; £ 53.262.000 em 1918. Os numeros indices correspondentes aos dados que vimos citando, ainda melhor e mais expressivamente traduzem esta evolução :

	QUANTIDADE			CUSTO		
	tons.	numeros indices	contos	numeros indices	£	numeros indices
1913..	5.873.040	1.000	1.007.495	1.000	67.166.000	1.000
1914..	3.478.251	590	561.853	557	35.473.000	528
1915..	2.799.168	476	582.996	578	30.088.000	448
1916..	2.640.900	449	810.759	804	40.369.000	601
1917..	1.986.144	338	837.738	831	44.510.000	662
1918..	1.736.048	295	989.502	982	53.262.000	793

Na proporção destes numeros indices, considerando fixa a quantidade importada, veremos que para adquirir 1.000 unidades de mercadorias foi preciso despendar, em papel ou em ouro :

	Unidades	papel	ouro
1913.	1.000	1.000	1.000
1914.	1.000	944	895
1915.	1.000	1.214	941
1916.	1.000	1.790	1.338
1917.	1.000	2.458	1.958
1918.	1.000	3.329	2.688

E assim se verifica que o declinio da tonelagem das mercadorias importadas durante o anno de 1914, causa immediata da diminuição das rendas publicas, cuja maior fonte consiste nas taxas especificas dos direitos alfandegarios, causa evidente tambem do desequilibrio orçamentario que desse facto resultou, não foi consequencia do encarecimento produzido pela guerra e só occorrido no anno seguinte. Era a nossa capacidade acquisitiva que já se manifestava reduzida não só porque o valor da nossa exportação tinha diminuido, mas tambem pela necessidade de affectar á solução de outros compromissos no exterior, cujo vulto augmentara, uma parte maior do producto dessa exportação, desde que novos appellos para o credito se tinham demonstrado impraticaveis pelo insuccesso do ultimo emprestimo externo, tentado em 1913.

No que concerne á exportação de mercadorias, o exame dos dados estatisticos nos mostra que o seu volume tendo sido de 1.382.089 toneladas em 1913, tambem declinou a 1.299.548 toneladas em 1914 e em seguida augmentou para 1.807.986 toneladas em 1915, 1.859.325 em 1916, 2.016.723 em 1917, baixando a 1.771.754 toneladas em 1918.

O valor dessa exportação, expresso em papel, tendo sido de 981.767 contos em 1913, baixou a 755.747 contos em 1914, mas successivamente se elevou a 1.042.298 contos em 1915, 1.136.888 contos em 1916, 1.192.175 contos em 1917, declinando para 1.137.100 contos em 1918.

Esse mesmo valor, expresso em ouro, tendo sido de £ 65.451.000 em 1913, declinou para £ 46.803.000 em 1914, mas tornou a subir successivamente a £ 53.951.000 em 1915, £ 56.462.000 em 1916, £ 63.031.000 em 1917 e novamente declinou a £ 61.168.000 em 1918, sem ter jamais podido, no decurso destes ultimos cinco annos, reattingir o nivel assignalado em 1913. Os numeros indices deste movimento assim se apresentam :

	QUANTIDADE		PRODUCTO			
	toneladas	numeros indices	contos	numeros indices	£	numeros indices
1913..	1.382.089	1.000	981.767	1.000	65.451.000	1.000
1914..	1.299.548	940	755.747	769	46.803.000	715
1915..	1.807.986	1.308	1.042.298	1.061	53.951.000	824
1916..	1.869.326	1.352	1.136.888	1.158	56.462.000	862
1917..	2.016.723	1.459	1.192.175	1.214	63.031.000	963
1918..	1.771.754	1.282	1.137.100	1.159	61.168.000	934

Na proporção destes numeros indices, cada 1.000 unidades de mercadorias exportadas produziram, em papel ou em ouro, preços que guardam entre si a seguinte relação :

	Unidades	papel	ouro
1913.	1.000	1.000	1.000
1914.	1.000	818	760
1915.	1.000	811	629
1916.	1.000	857	637
1917.	1.000	832	660
1918.	1.000	903	728

Estudando attentamente esses quadros de numeros indices, vemos que enquanto a importação encareceu consideravelmente para nós, pois 1.000 unidades que em 1913 nos custavam 1.000 pontos em papel ou em ouro, passaram a custar, em 1918, 3.329 pontos papel ou 2.688 pontos ouro, a exportação que em 1913 produzia para o nosso paiz, por 1.000 unidades, 1.000 pontos papel ou ouro, chegou no seu declinio de valor intercambial a só produzir 811 pontos papel e 629 pontos ouro, em 1915; e durante os ultimos cinco annos nunca produzio mais de 903 pontos papel, em 1918, e 760 pontos ouro, em 1914.

Resumindo ainda mais esta synthese, vemos que o custo dos productos importados encareceu para nós, em referencia ao nivel registrado em 1913, na razão de 233 % papel e na de 169 % em ouro; ao passo que o producção das mercadorias que exportamos chegou em dado momento á declinar até 81 % em papel e 63 % em ouro, e não se elevou em 1918 a mais de 90 % em papel e 73 % em ouro, comparado com o que essas mercadorias tinham produzido em 1913.

A illação a que assim somos conduzidos é que a permuta internacional se está exercendo em condições desfavoraveis para o nosso paiz. Não obstante o avultado movimento que as estatísticas registram, e do qual se evidencia o desenvolvimento da nossa producção, a verdade é que estamos perdendo na troca de productos por productos, que constitue o commercio internacional. E o factó assim demonstrado por algarismos ha-de talvez causar surpresa a quem, limitando-se ao exame superficial desses algarismos e adoptando a doutrina corrente, mas erronea, de que os saldos do balanço do commercio exterior denotam vantajosos resultados para o paiz, considere absoluta e indiscutivel a nossa prosperidade economica no momento actual

E
remos
do pr
para s
Quant
terão
de qu
nem cr
o noss
custa o
não re
contrat
geral s
nomica
ou pelo
exterior
capitali
importa
em esp
tambem
e amor
Du
quadros
1.
mercado
nivel re
em 1914
em 1915
em 1917
o produ
igualmente
nivel ver
na de 1.
na de 1.0
Para
OURO, da
registrad
1914 e n
na razão

Esses saldos, como já temos explicado e não nos cansaremos de affirmar, nada mais significam senão que uma parte do producto da exportação deixou de se applicar á importação para ser affecta á solução de outros encargos no exterior. Quanto maior, portanto, fôr essa margem, tanto mais avultados terão sido os compromissos a solver, ainda com a aggravante de que não havia outros recursos disponíveis para esse fim, nem crédito, nem capitaes novos em espontanea migração para o nosso paiz. O pretendido saldo, nestes termos, extrahido á custa da redução das utilidades destinadas ao consumo publico, não representa uma situação folgada e prospera; denuncia, ao contrario, a imminencia ou a occorrença de uma crise. Em geral se pode dizer que as phases prosperas, na evolução economica de um paiz, são aquellas exactamente em que ha deficit, ou pelo menos não existe saldo no balanço do seu commercio exterior; porque os paizes ricos, os paizes credores, os paizes capitalistas que possuem grandes sommas invertidas no exterior, importam mais do que exportam, recebendo em mercadorias ou em especies metallicas não só o valor da sua exportação, mas tambem o lucro das suas emprezas no estrangeiro e os juros e amortisações das suas dividas activas.

Duas questões importantes se deparam na apreciação dos quadros de numeros indices já traçados :

1ª O custo medio por tonelada, EXPRESSO EM PAPEL, das mercadorias importadas, tomando por termo de comparação o nivel registrado em 1913, declinou na razão de 1.000 para 944 em 1914, mas se elevou successivamente na de 1.000 para 1.214 em 1915, na de 1.000 para 1.790 em 1916, na de 1.000 para 2.458 em 1917 e finalmente na de 1.000 para 3.329 em 1918, emquanto o producto medio por tonelada das mercadorias exportadas, igualmente expresso em papel, se apresentou sempre abaixo do nivel verificado em 1913, na razão de 1.000 para 818 em 1914, na de 1.000 para 811 em 1915, na de 1.000 para 857 em 1916, na de 1.000 para 832 em 1917 e na de 1.000 para 903 em 1918.

Parallelamente, o custo medio por tonelada, EXPRESSO EM OURO, das mercadorias importadas, com referencia aos dados registrados em 1913, declinou na razão de 1.000 para 895 em 1914 e na de 1.000 para 941 em 1915, elevando-se em seguida na razão de 1.000 para 1.338 em 1916, na de 1.000 para 1.958

em 1917 e na de 1.000 para 2.688 em 1918, enquanto o producto medio por tonelada de mercadorias exportadas, igualmente em ouro, se manifestou sempre deprimido em referencia aos resultados de 1913, expressando-se na razão de 1.000 para 760 em 1914, na de 1.000 para 629 em 1915, na 1.000 para 637 em 1916, na de 1.000 para 660 em 1917 e na de 1.000 para 728 em 1918.

E' de estranhar este encarecimento progressivo a mais do triplo, em papel, a quasi o triplo, em ouro, da tonelada de mercadorias exportadas, enquanto o producto medio da tonelada de mercadorias exportadas, em vez de augmentar, diminuiu, chegando a ser de 81 % e não conseguindo ir acima de 90 %, em papel, attingindo a 63 % e não podendo exceder de 76 %, em ouro, no decurso entretanto de uma phase na qual tanto os artigos que importamos, como os que exportamos, são largamente procurados e altamente cotados em todos os mercados mundiaes.

Qual é então a causa deste phenomeno e como se explica a differença de condições, assim verificada, entre as duas correntes do nosso commercio exterior ?

2º Como se vê dos dados que indicámos, o custo medio da tonelada de mercadorias importadas, bem como o producto medio por tonelada de mercadorias exportadas, foi sempre mais elevado quando expresso em papel, do que quando expresso em ouro. Em 1915 occorreu mesmo o caso de custar a tonelada de artigos importados mais caro em papel e mais barato em ouro, do que em 1913.

Qual é a origem desta desproporção entre as duas especies monetarias, precisamente comparadas no mesmo periodo e com referencia ás mesmas mercadorias ?

Ao estudo e á solução dos competentes apresentamos estas theses.

Esboçando-as, em conversações particulares, para compulsa a impressão de commerciantes e banqueiros, mais fundada na observação pratica dos factos, ouvimos quanto á primeira a illação de que a citada desharmonia na evolução dos valores resultaria talvez da circumstancia de se ter consideravelmente reduzido a importação de productos que alliam a um grande peso um valor relativamente diminuto, taes como o pinho estrangeiro e o carvão mineral, enquanto por outro lado se

augmentou a exportação de productos nas mesmas condições, taes como o manganez e diversas especies de madeiras.

A reflexão nos parecendo procedente, refizemos o estudo das estatisticas abstrahindo dellas, quanto á importação, as madeiras bem como as pedras, terras e outros mineraes semelhantes, entre os quaes se comprehende o carvão; e quanto á exportação, a areia monazitica, o zirconio, o manganez e as madeiras. Assim chegámos aos seguintes resultados:

	<i>Importação</i>		<i>Exportação</i>	
	custo medio de uma tonelada		custo medio de uma tonelada	
	<i>papel</i>	£	<i>papel</i>	£
1913.	339\$500	22-12-0	789\$000	52-12-0
1914.	350\$000	21-14-0	669\$000	41-10-0
1915.	384\$000	19-16-0	695\$000	36-0-0
1916.	526\$060	25-18-0	861\$000	42-14-0
1917.	694\$000	36-16-0	794\$000	42-0-0
1918.	889\$500	47-16-0	894\$000	48-2-0

Os numeros indices correspondentes a estes dados, assim se enunciam:

	Custo da importação		Productu da exportação	
	<i>papel</i>	<i>ouro</i>	<i>papel</i>	<i>ouro</i>
1913.	1.000	1.000	1.000	1.000
1914.	1.031	969	848	789
1915.	1.131	876	881	684
1916.	1.532	1.146	1.091	812
1917.	2.044	1.628	1.006	798
1918.	2.618	2.115	1.133	914

De conformidade com estes numeros indices, não houve declinio, mesmo em 1914, do custo medio da tonelada importada, expresso em papel; este custo augmentou successivamente, ainda que menos fortemente, attingindo a razão de 1.000 para 2.618, em vez de 1.000 para 3.329 que accusava a importação completa. Por sua vez, o productu medio da tonelada exportada, igualmente expresso em papel, só declinou em 1914 e 1915, subindo depois ligeiramente acima do nivel verificado em 1913.

O custo medio da importação, expresso em ouro, apresenta declinio e depois elevação nos mesmos annos, como accusava a importação completa, assim como o productu medio da expor-

tação, igualmente em ouro, se manifesta sempre inferior ao registrado em 1913, comquanto as diferenças para cima e para baixo sejam menos avultadas.

Prevalecem, portanto, ainda nesta modalidade, as mesmas razões para formular as questões já enunciadas; e tendo-as estudado detidamente, parece-nos não errar dizendo que todos os symptomas apreciados no exame detalhado da materia, devem correr por conta das perturbações causadas pelas avultadas e successivas emissões de papel-moeda.

Bastable, na obra intitulada *The theory of international trade*, formula esta questão de inilludível importancia: — «Quaes são as condições que determinam, entre as diferentes partes copermutantes, a repartição dos lucros que resultam do commercio exterior?» — ou, em outras palavras: — «De que modo os valores das mercadorias movimentadas pelo commercio exterior serão affectados pelas condições em que esse commercio se effectúa?» — Refere-se a Stuart Mill, a quem se deve uma excellente exposição da materia, e depois de extenso exame da questão chega á mesma conclusão deste notavel economista: — «*A relação de permuta, quando se trata de mercadorias que são objecto do commercio internacional, depende da intensidade comparativa da procura de cada lado, sempre, naturalmente, nos limites fixados pelo custo relativo.*»

Isto, evidentemente, equivale a dizer que essa relação de permuta pode ser alterada pela intensidade da offerta promovida por uma ou algumas das partes, em condições que exceedam, em dado momento, a intensidade da procura exercitada pelas outras.

E' natural, nestes termos, que quando um paiz desenvolve subitamente a sua exportação, augmentando *ipso facto* a offerta dos seus productos, a relação de permuta se modifique contra elle, ao menos emquanto não se restabelece a equação entre o augmento trazido dessa forma á offerta geral em conjunto e a procura geral existente.

Cumprê, além disso, assignalar que, segundo a distincção que fazem os escriptores allemães, principalmente Mangoldt, entre as nações «activas» e as nações «passivas» no commercio internacional, isto é, as que promovem directamente o seu commercio exterior e as que se deixam simplesmente levar nessa

corrente, é natural que aquellas caiba ordinariamente maior parcella de lucros, aproveitando habilmente todas as oppor- tunities que estas lhes offerecem.

Bastable, em outro capitulo da sua obra citada, apreciando a influencia da moeda no commercio internacional, mostra que a quantidade do numerario existente em circulação modifica, no paiz, o nivel geral dos preços e estes, por sua vez, vão alterar a equação dos valores nas permutas do commercio exterior. Quando a circulação é metallica, estas situações se normalisam por meio da remessa de especies monetarias de uns para outros paizes, mantendo assim uma normalidade perfeita no inter- cambio mundial, segundo o theorema de Ricardo, nestes termos: — «O ouro e a prata, escolhidos como intermediarios habituaes das permutas, são, por meio da concorrência commer- cial, distribuidos entre os diversos paizes do mundo em pro- porções taes que se adaptam á forma primitiva da permuta, como se operaria se não existissem esses metaes e o commercio entre as nações se fizesse simplesmente pela troca.»

Mas, diz ainda Bastable, «onde o reajustamento dos preços mediante o transporte da moeda é impossivel, só se pode elle operar pela alteração da relação até ahí existente entre as moedas em questão.» Surge, assim, a oscillação da taxa cambial.

A consequencia immediata dessa oscillação no sentido da depreciação do cambio é o desenvolvimento da exportação. Como os preços ainda não têm soffrido a influencia desse facto e por isso se mantêm inalterados, com a mesma importancia em ouro se pode comprar tanto maiores quantidades de mercadorias quanto mais se aggravar a situação cambial; a procura então se expande e os embarques se avolumam; mas não tarda a fazer-se a repercussão sobre os mercados exteriores, onde as cotações, em ouro, dos diversos productos, irão baixando na proporção do novo custo de aquisição delles, e sobre os mer- cados locaes, de origem, onde os preços, ao contrario, subirão em moeda nacional depreciada, até que outros niveis de equiva- lencia possam se formar.

No decurso desta evolução é que, os demais elementos não tendo sido alterados, se observa na estatistica do paiz expor- tador, contra o qual ella se opera, comparada com a de um dos annos precedentes, o duplo phenomeno do barateamento do

preço medio por unidade de mercadorias exportadas, enquanto encarece o das importadas, e da diminuição de todos os valores expressos em ouro, comparados com os expressos em papel.

Quando, ao contrario, a oscillação do cambio se opera para melhor, os acontecimentos se invertem. A consequencia immediata é o declinio da exportação, pois que os preços se mantendo inalterados por ainda não terem experimentado a influencia desse facto, á medida que o cambio melhora diminuem as quantidades de mercadorias que se podem adquirir com uma determinada somma em ouro. A procura, por isso, se retrahê, os embarques decrescem. Faz-se então a repercussão sobre os mercados exteriores, onde os preços em ouro se elevam até chegar á proporção do novo nivel de custo dos productos, ao passo que nos mercados locais de exportação as cotações em papel declinam, subordinados a correspondente proporção.

Esta phase, desde que os demais elementos perdurem inalterados, se traduz na estatistica do commercio exterior do paiz exportador onde ella evolue, comparada com a de um dos annos anteriores, pela elevação do valor medio por unidade de mercadorias exportadas, enquanto o das importadas declina; bem como pelo augmento de todos os valores expressos em ouro, relativamente aos expressos em papel.

Quanto ao periodo em que se produz a depreciação cambial, demonstra a exactidão deste enunciado o estudo que já fizemos das estatisticas de cada um dos annos decorridos desde 1914 até 1918. No que concerne ao da alteração do cambio para melhor, a estatistica do primeiro semestre de 1919, comparada com a de igual espaço do anno anterior, esclarece perfeitamente a nossa thesa. Compulsando os respectivos dados, se vê que o valor medio da tonelada de mercadorias exportadas subio de 570\$000 em papel e £ 31-4-0, em ouro, registrados em 1918, para 1:088\$000, papel, e £ 61-6-0, em ouro, no decurso de 1919; ao passo que o valor medio da tonelada de mercadorias importadas baixou de 509\$000, em papel, e £ 23-2-0, em ouro, registrados em 1918, para 488\$000, papel, e £ 27-5-0, ouro, no decurso de 1919.

A media da totalidade dos valores, em papel e em ouro, das diversas mercadorias exportadas e importadas no primeiro semestre de 1918 e 1919, comparada com os verificados em igual periodo de 1913, assim se apresenta em numeros indices :

Primeiro semestre	Importação		Exportação	
	Valor medio por tonelada		Valor medio por tonelada	
	<i>papel</i>	<i>ouro</i>	<i>papel</i>	<i>ouro</i>
1913.	1.000	1.000	1.000	1.000
1918.	3.030	2.509	719	591
1919.	2.905	2.437	1.372	1.161

Comparando estes elementos, se vê que na proporção de 1918 o valor medio, expresso em ouro, da importação de 1919 devia ser de 2.405 pontos, tendo tido, portanto, augmento de 32 pontos; e que o da exportação devia ser de 1.127 pontos, tendo por sua vez augmentado de 34 pontos.

Vê-se, além disso, que as condições geraes da nossa permuta internacional já melhoraram consideravelmente em 1919, pois que, emquanto o custo da importação se reduziu levemente, em relação ao anno anterior, ainda que se mantenha extraordinariamente mais elevado do que o nivel registrado em 1913, o producto da exportação teve tão grande desenvolvimento, que se elevou a quasi o dobro do verificado do anno anterior e excedeu o nivel assignado em 1913.

Cumpre, entretanto, notar que nem sempre a depreciação cambial é função dos elementos que directamente constituem o commercio internacional, ou mesmo dos que intervêm na formação do balanço de pagamentos no exterior. Essa depreciação tambem pode ter origem nas condições do numerario circulante.

«A moeda dos paizes — diz Bastable na obra já citada — é tambem factor da taxa cambial, e, no caso de circulação de papel inconversivel, *é o mais poderoso.*»

A diminuição da força acquisitiva das notas provenientes de emissões exageradas, traduzindo-se no augmento geral dos preços, tambem reflecte sobre o valor do ouro mercadoria, em barra, em pó ou em qualquer outra modalidade. A gramma de ouro em barra ou amoedado, assim, se eleva do preço de 2\$000 para o de 2\$500; como uma libra esterlina pesa 7 grammas 9881 decimilligrammas, o seu valor no primeiro caso é cerca de 16\$000, no segundo passa a ser de 20\$000; e como uma libra tem 240 dinheiros, o seu valor no primeiro caso corresponde a 15 d. por mil reis, no segundo declina a 12 d. por mil reis.

Dessa forma, a influencia do numerario circulante concorre com as circunstancias do balanço do commercio e do balanço de contas, para determinar o nivel cambial. A taxa em vigor indica exactamente o ponto em que estas duas forças se cruzam e se equilibram, pois que ella resulta por igual da influencia de uma e da outra corrente.

O prejuizo que soffreu a nossa economia nacional com a emergencia desse duplo phenomeno caracterizado pela depreciação do instrumento circulante, pela cotação menos favoravel do cambio, pelo encarecimento dos productos importados mais do que o dos exportados, pode ser assim calculado no decurso dos cinco annos comprehendidos de 1914 a 1918 :

Em 1914:

Diminuição do custo da importação, em referencia a 1913, £ 1-4-0 por tonelada, em 3.478.251 toneladas.	£	4.173.901	
Diminuição do producto da exportação, idem, £ 11-10-0 por tonelada, em 1.299.548 toneladas.	"	14.944.802	10.770.901

Em 1915:

Diminuição do custo da importação, idem, £ 0-14-0 por tonelada, em 2.799.168 toneladas.	£	1.959.417	
Diminuição do producto da exportação, idem, £ 17-10-0 por tonelada, em 1.807.986 toneladas.	"	31.639.755	29.680.338

Em 1916:

Augmento do custo da importação, idem, £ 3-16-0 por tonelada, em 2.640.900 toneladas.	£	10.035.420	
Diminuição do producto da exportação, idem, £ 17-2-0 por tonelada, em 1.869.326 toneladas.	"	31.965.474	42.000.894

Em 1917:

Augmento do custo da importação, idem, £ 11-0-0 por tonelada, em 1.986.144 toneladas.	£	21.847.584	
Diminuição do producto da exportação, idem, £ 16-2-0 por tonelada, em 2.016.723 toneladas.	£	32.469.240	54.316.723

Em 1918:

Augmento do custo da importação, idem £ 19-4-0 por tonelada, em 1.736.648 toneladas.	£ 33.332.121	
Diminuição do producto da exportação, idem, £ 12-16-0 por tonelada, em 1.771.754 toneladas.	" 22.678.451	56.010.572
Prejuizo total em cinco annos.	£ 192.779.428	

Tomando por base o valor da libra esterlina, expresso em papel, tal como se deprehe de dos proprios dados da estatistica do commercio exterior, esses totaes se enunciam, em moeda nacional, papel, da seguinte forma:

Prejuizo verificado em:

1914.	£ 10.770.901 a 16\$025 (taxa 14 31/32 d.)	172.603:688\$
1915.	£ 29.680.338 a 19\$342 (taxa 12 13/32 d.)	574.077:097\$
1916.	£ 42.000.804 a 20\$120 (taxa 11 15/16 d.)	845.057:987\$
1917.	£ 54.316.723 a 18\$868 (taxa 12 23/32 d.)	1.024.847:929\$
1918.	£ 56.010.572 a 18\$657 (taxa 12 7/8 d.)	1.044.989:241\$
Total	£ 192.779.428 a 18\$993 (taxa 12 5/8 d.)	3.661.575:942\$

Entretanto, os balanços do nosso commercio exterior têm-se encerrado sempre, todos os annos, com excedentes do producto da exportação sobre o custo da importação, o que prova que estes excedentes não constituem indícios de fartura, são simplesmente resultado da repartição dos recursos affectos a outras e differentes necessidades. Ao contrario, para conseguir esses excedentes, foi preciso exportarmos em cada anno quantidades de mercadorias que, comparadas com as exportadas em 1913, as excederam e formaram em conjunto o total de 1.854.892 toneladas no valor de 1.119.589 contos ou £ 57.695.342, assim discriminado:

	toneladas	contos	£
1914 e 1915.	343.356	198.116	9.736.763
1916.	487.237	206.240	14.714.557
1917.	634.634	375.068	19.800.580
1918.	389.665	250.165	13.443.442
	<u>1.854.892</u>	<u>1.119.589</u>	<u>57.695.342</u>

Foi preciso, por outro lado, importarmos menos, em comparação com o exercicio de 1913, o avultado total de 16.724.689

toneladas, que custaria 6.015.548 contos ou £ 320.104.231 excedendo enormemente os limites da nossa capacidade financeira e assim discriminado :

	<i>toneladas</i>	<i>contos</i>	<i>£</i>
1914.	2.394.789	385.561	24.426.848
1915.	3.073.872	639.365	32.890.430
1916.	3.232.140	992.267	49.128.528
1917.	3.886.895	1.640.270	87.066.470
1918.	4.136.992	2.358.085	126.591.955
	<hr/>	<hr/>	<hr/>
	16.724.689	6.015.548	320.104.321

Só a custa deste enorme esforço pôde o nosso aparelho economico separar, nos ultimos cinco annos, dos resultados da exportação, recursos não affectos á importação na importancia global de 1.476.593 contos ou £ 77.437.000.

Este total enuncia os pretendidos saldos do commercio exterior. Mas não representa sobras, reservas capitalisadas, lucro liquido desse commercio ; e para bem o comprehender basta attentar nisto : — tendo o nosso paiz exportado, no decurso dos ultimos cinco annos, quantidades de mercadorias cujos excedentes, comparadas com a exportação de 1913, formam o total de 1.854.8.2 toneladas, como já foi dito, no valor de 1.119.589 contos ou £ 57.695.342, a totalidade dos excedentes de valor verificados em cada anno, comparativamente a 1913, não attinge a mais de 355.373 contos em papel, havendo em ouro, differenças para menos, que, addicionadas, importam em £ 45.840.000.

A illação decorrente destes resultados é que o importante contingente de mercadorias exportadas a mais durante esse periodo, teve o seu valor devorado, diluido nas condições desfavoraveis do nosso commercio exterior. O excedente em papel é uma illusão só devida ao agio do ouro, ou, em outras palavras, á depreciação do nosso cambio internacional. A deficiencia do valor expresso em ouro é a realidade que denota a nossa perda de força acquisitiva nos grandes mercados mundiaes.

Essa perda de força acquisitiva, obrigando a reduzir a importação, faz declinar as rendas publicas, cuja fonte principal são as alfandegas. O mesmo effeito produzem as altas taxas da tarifa aduaneira, sobrepostas ao custo já demasiadamente elevado das mercadorias importadas. Uma e outra, nestes fermos, a perda de força acquisitiva e a tarifa excessivamente elevada,

actúam como factores da vida cara, conjugadas com a depreciação da moeda e do cambio.

A politica de expedientes, praticada pelos ultimos governos, visando em vez das causas corrigir os efeitos, applicou contra a escassez da renda novas e repetidas emissões, ao mesmo passo que ainda mais aggravou as taxas de importação com o augmento geral da quota em ouro. Em outras palavras, intentou sanar os efeitos intensificando as causas.

Bem orientado se mostra, pois, o actual governo mandando proceder immediatamente á revisão da tarifa das Alfandegas, emquanto por outro lado se abstem de emittir mais papel-moeda.

A revisão da tarifa dará bom resultado, se a redução das taxas assumir a proporção exactamente necessaria para estimular o desenvolvimento da importação, sem todavia motivar immediatamente grande declinio das rendas publicas. O momento actual é delicado, no que concerne á gestão financeira; não pode o governo abrir mão de qualquer parcella da receita, sem desequilibrar ainda mais os orçamentos já ruidos pelo *deficit*; é impossivel, nestes termos, cortar largo nas taxas em certos casos exorbitantes, que constituem a tarifa aduaneira. Por outro lado, entretanto, é preciso que as reduções não sejam tão diminutas que se tornem insensíveis ao consumidor, ficando a differença em poder dos intermediarios, no commercio.

Outro ponto, além disso, precisa ser tratado com o maior cuidado, nessa revisão: é a determinação das taxas sobre productos estrangeiros similares aos da industria nacional.

A industria fabril, no nosso paiz, se intuiu talvez cedo demais, quando a importancia dos capitales existentes, a quantidade e o preço da mão de obra, o preparo tecnico do pessoal, ainda não permittiam desviar as vistas da agricultura e da pecuaría para encetar novas fontes de produção. E nasceu provocada pelo proteccionismo de mãos dadas com as necessidades financeiras do aparelho fiscal. A larga margem assim deixada para lhe assegurar a evolução, conjugada com o afastamento de toda a concorrência estrangeira, dispensou a industria, por muito tempo, de se preocupar em reduzir o custo de produção e de se esmerar na perfeita elaboração dos seus productos. Estes pontos essenciaes só foram attendidos quando a concorrência interna, decorrente da retracção do consumo nos mercados locais, sa-

curdio as fabricas induzindo-as a cuidar mais dos detalhes da sua já extensa producção.

Teria sido melhor que, como sempre opinámos, á organisação industrial tivesse presidido um regimen mais aberto de liberdade economica. Nem por isso, entretanto, é menos certo que a industria nacional se incorporou, representa no seu conjunto grande somma de capitaes, emprega numerosos operarios, abastece a maior parte dos nossos mercados de consumo e durante a guerra, na phase mais difficil, quando em quasi todos os paizes havia falta até do necessario e do indispensavel, obrigando a regular e reduzir o consumo, no nosso paiz nem mesmo do superfluo se veio a sentir alguma privação porque a industria nacional, muito mais aperfeiçoada e extensa do que apparentemente se mostrava, attendeu sufficientemente a todas as necessidades.

Seria um contrasenso, nestes termos, pretender, por preocupações de escola, o entravamento ou a inutilisação dos esforços que chegaram a esses resultados; e seria anti-economico se a revisão da tarifa tivesse por intuito diminuir a efficiencia dos capitaes envolvidos nesses importantes departamentos da producção nacional. Não caberia mesmo ao Estado, que promoveu por meio da tarifa a formação da industria, o direito de lhe tirar agora subitamente toda a protecção.

A modificação da tarifa, nesses pontos, deve portanto fundar-se no estudo dos custos de producção, comprehendida nos respectivos calculos a remuneração ou lucro necessario para que as industrias possam continuar a prosperar. Assegurado esse limite, é de esperar que o abatimento das taxas de importação dos artigos similares estrangeiros proporcione ás nossas fabricas concorrência salutar, estimulando-as a produzir ainda melhor e, tanto quanto possivel, mais barato.

Outras vantagens ha-de trazer a revisão da tarifa das alfandegas, dando classificaçáo a artigos que ainda não estão expressamente determinados e cuja taxaçáo por isso se tem feito mais ou menos ao criterio ou ao arbitrio dos conferentes.

Essa revisáo, confrontando as taxas especificas com as respectivas razões e assim determinando o valor official de cada artigo, virá pôr termo á desordem implantada pela despreocupaçáo com que seguidamente se fizeram, por leis orçamenta-

rias, profundas alterações das taxas enquanto as respectivas razões ficavam inalteradas, dessa forma falseando inteiramente a illação dos valores officiaes.

Finalmente, a revisão da tarifa não poderá deixar de attender á modificação da taxa cambial estipulada para servir de base á conversão dos valores expressos em moedas estrangeiras, sobre os quaes se calculam os direitos *ad-valorem*. Essa taxa actualmente é fixada em 12 d. por mil, reis adoptando-se as expressões equivalentes segundo a tabella cambial, quando a moeda a converter fôr de outra especie. Temos assim a libra esterlina a 20\$000, o franco e a lira a 795 reis, o marco a 981 reis.

Além de ser muito oneroso esse nivel cambial, pois que a cotação vigente excede 14 1/2 d. por mil reis, já não é mais possível calcular em igual proporção as outras moedas, quando o franco está valendo 476 reis, e esta taxa corresponde á de 20 d., sobre Londres; a lira vale apenas 413 reis, correspondendo a 23 3/32 d., sobre Londres; o marco, muito mais depreciado, se cota a 187 reis e corresponde á taxa de 63 d., sobre Londres.

A solução para este caso, não parecendo viavel a suggestão de extinguir as taxações *ad valorem* substituindo-as por taxas especificas, consistiria em estipular que o cambio para servir de base ás conversões de moeda estrangeira, toda a vez que isto se torne necessario, seja a media das taxas, para cada especie, que tiverem vigorado no decurso da semana, da quinzena, ou do mez anterior.

No que concerne á politica monetaria, o correctivo da situação decorrente das emissões excessivas de papel inconversivel se pode operar regularmente por dois processos: resgatar e incinerar esse papel até attingir o limite em que a massa circulante corresponda ás verdadeiras necessidades da circulação, ou conseguir que, desenvolvendo-se a producção e expandindo-se o commercio, augmente a circulação até utilizar a quantidade de numerario existente.

O primeiro, mais geralmente preconizado, se adapta melhor aos paizes velhos, onde a capacidade productiva já chegou até onde seria possível amplial-a, e que sejam ao mesmo tempo paizes capitalistas, paizes credores. A França, por exemplo, no transe em que se encontra, soffocada pelas emissões de papel circulante que não pode tornar deum só jacto conversivel, teria

conveniencia, e talvez possibilidade, de resgatar o excesso desse papel por meio de uma operação de credito interno a longo prazo, amortisação lenta e juro diminuto, ou sem juros, compulsoria em determinada proporção para os seus naturaes, mesmo os domiciliados no estrangeiro.

O segundo processo é mais adequado aos paizes novos, cuja capacidade productiva é susceptivel de se expandir consideravelmente, paizes ao mesmo tempo devedores, onde ainda não foi possível accumular grandes reservas de capital. E' certo que a producção não se expande subitamente, ha que soffrer o mal da inflacção durante o periodo dessa evolução ; mas com perseverança e bom governo, não cahindo os dirigentes na reincidencia de novas emissões, pode chegar a restabelecer-se o equilibrio, attingir-se mesmo talvez o cambio par e instituir-se o regimen da moeda metallica, se o abuso das emissões inconvertiveis não tiver sido levado a ponto de se tornar irremediavel.

Um paiz devedor, como é o nosso, com orçamentos desequilibrados não só por causa de grandes e pesados encargos mas tambem porque atravessa uma phase de extraordinario decrescimento das rendas publicas, um paiz pobre comquanto repleto de elementos ainda não aproveitados, já não poderia, no ponto a que chegou, resolver rapidamente o problema da deflacção pelo processo do resgate. Muito menos avultada era a massa circulante em 1893 ; menos portanto do que hoje, seria preciso resgatar para chegar-se no equilibrio, e no emtanto o governo energico, perseverante, bem orientado de Campos Salles e Murtinho, mesmo dispensado de custear o serviço de juros e amortisação da divida externa, não conseguiu resgatar mais de cento e poucos mil contos, correspondendo a cerca de 15 % do papel-moeda então existente. Se um esforço igual pudesse ser feito agora, a somma assim resgatada não chegaria a ser 7 % do total circulante.

O resgate, nestas condições, não podendo deixar de ser lento e de effeitos demorados, deve ser persistente e systematico, como medida complementar de outros esforços tendentes a provocar o mais rapido desenvolvimento da producção geral do paiz.

Isto porem, requer uma serie de actos governamentais

harmonicos e concatenados, que sacudam e excitam o organismo economico, entre os quaes avultam principalmente, pela sua importancia, a fiscalisação e a defeza do cambio mediante a regulamentação das respectivas operações em todas as suas modalidades, dêsde a exportação dos productos, onde as cambiaes têm origem, até o balcão dos bancos, onde ellas se parcellam para attender á liquidação dos multiplos e differentes encargos a solver no exterior; assim como tambem a organisação e a disseminação do credito no intuito de collocar os productores e os intermediarios em situação de poderem entrar com ampla liberdade no debate e na formação dos preços, o que equivale á defeza dos productos completada pela concomitante regulamentação e fiscalisação das operações de compra e venda a termo, ou a entregar.

As bolsas de mercadorias são, na verdade, um aparelho propulsor, mas é preciso que nellas a expeculação não se desenvolva em condições que contrariem e retardem a expansão economica do paiz.

Quanto á organisação e disseminação do credito, ella requer, para se instituir a perdurar, exercendo de modo sempre igual as suas funções, um conjuncto de circumstancias baseadas na estabilidade do nivel geral dos valores, decorrente de um bom e solido aparelho monetario. Onde não ha este aparelho monetario convenientemente constituido, onde, por isso, o numerario circulante varia constantemente em quantidade e valor, e o capital expresso em moeda se expande e se retrahesubitamente, ora confiante, ora receioso, no meio de oscillações ás vezes violentas e resultantes não só do movimento dos negocios mas tambem de medidas originarias da politica e da administração, não pode haver estabilidade de niveis, não se pode exercer seguidamente o credito, que, segundo Charles Coquelin, é uma faculdade social derivada da confiança; é, em certos casos, a propria confiança.

Assim, em um paiz de papel-moeda, como o nosso, levado ao mais alto grau de inflacção a que tem attingido, a organisação do credito, como elemento estavel e constante, se encontra face a face com o seguinte dilemma: — ou se saneia a moeda, para que o credito surja natural e espontaneo, ou se systematisa

e regula o regimen das emissões inconversíveis, de modo a pôr em pratica processos que permitem a movimentação dos valores pelo credito.

O saneamento da moeda, até se traduzir na circulação metellica com as notas conversíveis em ouro e á vista á vontade do portador, tem sido sempre, ao menos tem parecido ser, o ideal das administrações que se têm succedido no Brasil, durante a já extensa evolução de quasi um seculo, dêsde a data gloriosa da Independencia. Mas a sequencia dos factos, que um illustre politico ainda recentemente denominou fatalidade, em vez de approximar tem afastado a realisação desse bello e nobre ideal, de forma que actualmente nos achamos mais que nunca distantes do objectivo collimado.

Afastados, entretanto, tambem se acham muitos paizes, da conversibilidade que já tinham conseguido e longamente praticado. A depreciação do cambio sobre a Allemanha, cotado em Nova York a $4\frac{1}{2}$ cents. por marco, é de 81 % pois que o par regulava 24 cents.; a do cambio italiano, cotado em Londres a $41\frac{1}{2}$ liras por uma libra esterlina, quando o par é de 25,²² corresponde a $60\frac{1}{2}$ %; a do cambio francez, expresso em 36 francos por libra esterlina, quando o par é igualmente de 25,²² attinge a $42\frac{3}{4}$ %; a do proprio cambio inglez, cotado em Nova York a dollars 4,17 por libra esterlina, quando o par é de 4,86, já se eleva a 14 %.

A depreciação do nosso cambio sobre Londres, expressa actualmente em 46 %, nos assignala uma situação approximadamente igual á da França, melhor que a da Italia, incomparavelmente melhor do que a da Allemanha.

Nesta relatividade de condições, mais favoravel para o nosso paiz comquanto as condições geraes tenham consideravelmente peorado; sem esperanças de podermos alcançar a conversibilidade do papel circulante senão talvez em futuro muito remoto; neste momento em que na verdade um pouco mais de emissão já não nos prejudica na mesma proporção em que out'ora influiu, é que se nos depara a suggestão de tirar partido da inflação para incitar e promover o augmento da producção.

A formula desta intervenção consistiria no redesconto desenvolvido e generalisado a differentes especies de valores concernentes á agricultura, á industria e ao commercio, que

serviriam de base e garantia da emissão de notas. Esta funcção seria commettida a um gaande banco central de emissão e desconto, ao qual tambem incumbiria retirar da circulação, substituindo pelo papel de sua emissão, todo o numerario que circula sob a responsabilidade do Thesouro.

Abstrahindo a rigida intransigencia dos principios segundo os quaes a boa moeda fiduciaria ha-de ter lastro metallico e ser conversivel em ouro e á vista, á vontade do portador, não se pode deixar de admittir que as notas assim emittidas, desde que fôsem aceitas sem desconfiança nem restricção e circulassem com perfeita regularidade, levariam ás classes productoras e distribuidoras das differentes utilidades um grande auxilio e portanto um grande impulso. Os bancos, certos de não lhes faltar o desconto, operariam com muito mais largueza, effectuando com facilidade a mobilisação dos valores. Os possuidores desses valores se sentiriam dispostos a augmentar a sua esphera de acção, sem o temor de lhes faltarem os recursos para o custeio de novos e maiores empreendimentos.

Mas não devemos dissimular que o regimen assim delineado abrangeria um grave defeito e um grande perigo. O banco emissor iria começar a funcionar eivado desde logo do vicio que exactamente denota, nas instituições deste genero, a mais seria enfermidade que as pode accommeter. Compreende-se que um banco emissor se encontre um dia obrigado, por circumstancias de enorme relevancia, a suspender o troco em ouro e ampliar extraordinariamente a emissão. Foi o que occorreu, devido á guerra, com o Banco de França, o Banco da Italia e o Banco da Allemanha. Mas não se comprehende que se comece por criar um banco emissor de notas já originariamente inconversiveis e se transfira a esse estabelecimento a missão de substituir o Estado na garantia do dinheiro que passa de mão em mão e no qual se acham, em certos casos, representadas grandes fortunas.

O perigo está exactamente nessa alteração da responsabilidade e da garantia, que não pode deixar de affectar o valor e a circulação das notas. Em presença da dualidade de emissões, o publico seria forçosamente levado a comparar as notas do banco com as do Thesouro; acabaria preferindo umas e repudiando as outras, o que não poderia deixar de perturbar consideravel-

mente a circulação monetaria do paiz, com grande damno ao aparelho geral das permutas.

Para que assim não fôsse, seria preciso dar o Estado a sua garantia sem limites á emissão bancaria e o banco assumir simultaneamente a responsabilidade solidaria das notas do Thesouro. Mas isto equivaleria a confundir o credito publico com a nota bancaria, criando ao mesmo tempo uma emissão mais fraca do que a do Thesouro. E Raphael Georges Lévy, com a sua grande autoridade, accentúa que «um mau systema de emissão enfraquece um paiz; a confusão do credito publico com o da nota bancaria é prejudicial a um e ao outro.»

A emissão bancaria convencivel, sobre lastro metallico, é incontestavelmente o melhor regimen monetario e se presta a ser exercido em perfeita e completa liberdade, porque a nota circulante se compara praticamente com uma promissoria vencivel no momento em que o portador a queira realisar.

A emissão inconversivel constitúe, ao contrario, pela propria natureza do facto, uma excepção, um privilegio tão extraordinariamente singular, que só mesmo o Estado o pode avocar.

As circumstancias especiaes do momento parecem ser de molde a se transgír com o augmento da emissão para movimentar os valores no sentido de promover o desenvolvimento da producção e da circulação das utilidades, attenuado pelo facto de que as notas dessa emissão, comquanto inconversiveis, seriam resgataveis e teriam de desaparecer, incineradas, logo que os valores nellas representados voltassem para o movimento commercial.

Mas não se deve desejar que o Thesouro transfira essa faculdade excepcional a um banco, senão no regimen da conversibilidade das notas. Tanto mais quanto para se instituir o redesconto, mesmo conjugado com a emissão, não é imprescindivel que esta seja forçosamente bancaria. O estabelecimento incumbido do redesconto trataria e levaria a effeito as operações e iria, com as respectivas garantias, receber do Thesouro a somma correspondente, em notas que para esse fim fôsem alli especialmente emittidas; e quando chegasse o momento de retirar as garantias, recolheria a respectiva importancia, em notas que acto continuo deveriam ser inutilisadas e queimadas.

O mecanismo do novo instituto, além disso, precisaria ser

regulado em outros detalhes, taes como : o limite maximo da emissão ; a reversão para o Thesouro de uma parte do lucro do redesconto ; a taxação de um adicional progressivo sobre essa contribuição, de modo que depois de certo limite o banco não mais tivesse interesse em aggravar a inflacção ; a consignação expressa da somma resultante dos lucros affectos ao Thesouro, assim como tambem dessa contribuição, aos fundos de garantia e de resgate.

Resta ainda dizer duas palavras sobre a qualidade e a natureza dos valores que deveriam ser admittidos como garantia do redesconto e, portanto, como base de ulteriores emissões. Esses valores, na nossa opinião, assim se discriminam : 1º) Ouro amoedado e em barra ; 2º) Notas circulantes dos paizes cuja moeda e cambio não estejam muito depreciados ; 3º) Titulos da divida publica nacional ; 4º) Letras de cambio bancarias, e tambem as particulares documentarias, sobre praças estrangeiras e nacionaes ; 5º) Certificados de deposito e « warrants » de productos não facilmente pereciveis ; 6º) Letras de mercadorias ; 7º) Contas assignadas ; 8º) Contractos de penhor agricola sobre generos de difficil deterioração e sobre fructos pendentes.

O redesconto de cambias estrangeiras, quer bancarias, quer particulares documentarias, permitiria ao estabelecimento oficialmente incumbido de regular as taxas de cambio, abastecer-se de letras quando a offerta avultasse e vendel-as quando ella declinasse ou a procura augmentasse, de modo a manter sempre o nivel que as circumstancias realmente assignalem, livre da influencia arbitraria da especulação e da agiotagem.

O grande problema economico actual é evidentemente a circulação nas sua multiplas e diferentes modalidades : circulação do capital, da moeda, do credito, dos productos. E este problema abrange, para ser resolvido, o melhoramento da circulação monetaria, posto que ainda inconversivel, a organização bancaria, a revisão da tarifa das alfandegas, uma reforma tributaria intelligente e criteriosa, a solução da crise dos transportes não só pelo augmento e pela melhor utilização do material desse genero, mas tambem mediante a conveniente estipulação dos fretes, o estabelecimento de novas linhas de navegação, o mais completo aproveitamento intensivo das estradas de ferro exis-

tentes, a abertura de novas e numerosas estradas de rodagem, assim como a restauração e a conservação das já existentes.

A serie das medidas a pôr em pratica é, como se vê, delicada e complexa, tanto mais quanto é intuitivo que de uma phase de inflacção rapida e grande, não se pode passar repentinamente para o extremo opposto, da abstenção absoluta de emissões, sob pena de irromper uma nova crise, ainda maior do que a conjurada, e de se recahir assim ainda mais no regimen da inflacção.

Cumpra tambem, ter-se em vista, muito especialmente, a conveniencia de manter o padrão monetario, por mais que este se afigure apenas convencional e platonico; porque todos os effeitos da inflacção resultante das successivas e immoderadas emissões, comquanto sejam realmente muito graves, podem desaparecer, ainda que isto requeira muito tempo, mediante uma boa e sã politica monetaria, no decurso da vida do paiz que comprehende a de muitas gerações. Mas a quebra do padrão, uma vez feita, deprecia e limita o valor da moeda nacional, não só a moeda fiduciaria, mas tambem a moeda metallica e a paridade do cambio, que é o typo da equivalencia dos valores nas operações das permutas internacionaes. Não errava o illustre financista Dr. Leopoldo de Bulhões quando um dia, na tribuna do Senado, enunciou esta proposição severa mas verdadeira: — «Um povo que se subordina a difficuldades de occasião, para reduzir o seu padrão de moeda, é um povo sem futuro, é um povo perdido.»

O problema monetario, do qual immediatamente decorrem o problema cambial e o do credito, e em torno do qual se agitam outros não menos delicados e relevantes, taes como o systema geral de impostos, o equilibrio das finanças e o desenvolvimento economico do paiz, constitúe a base de todo o progresso e da prosperidade geral da nação. Na sua evolução tem havido contratempos que lhe retardam consideravelmente a solução, que obrigam mesmo os partidarios da boa corrente de idéas e principios a contemporisar e transigir com medidas de inevitavel transição. Esses contratempos têm derivado principalmente da falta de uma determinada directriz previamente traçada e da falta de uma exacta comprehensão do valor e das funcções da moeda no organismo economico e social.

Mas por maiores que sejam as divergencias de opinião e de acção dahi decorrentes, ha um ponto pacifico no qual necessariamente se encontram e se harmonisam todas as boas intenções: — fazer do Brasil livre e unido uma patria forte e prospera que atteste aos nossos posteros os esforços da geração actual e das que a precederam, entre dias de dôr e de gloria como os que vem registrando nestes ultimos annos decorridos a historia da humanidade.

RAMALHO ORTIGÃO

Os orçamentos e a politica financeira

A proposta orçamentaria para o exercicio de 1919 foi enviada á Camara dos Deputados em 6 de Junho, cerca de um mez mais cedo do que o fôra no anno precedente. A receita geral da Republica era orçada em 95.021:034\$038, ouro, sendo receita ordinaria 83.861:034\$038 e 11.160:000\$000 a destinada a applicação especial; e 405.603:000\$000, papel, sendo 385.225:000\$000 receita ordinaria e 20.383:000\$000 a destinada a applicação especial. A despeza geral era calculada em 80.369:827\$152, ouro, e 476.641:194\$652, papel, assim distribuida pelos ministerios:

	<i>Ouro</i>	<i>Papel</i>
Ministerio da Justiça e Interior.	18:341\$600	47.691:803\$342
Ministerio das Relações Exteriores.	3.220:146\$000	1.207:800\$000
Ministerio da Marinha.	200:000\$000	49.478:212\$928
Ministerio da Guerra.	100:000\$000	77.947:307\$643
Ministerio da Viação e Obras Publicas.	27.397:491\$980	158.111:071\$431
Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.	606:680\$352	17.545:368\$610
Ministerio da Fazenda.	48.827:167\$220	124.656:630\$698
	<hr/>	<hr/>
	80.369:827\$152	476.641:194\$652

Comparando a proposta do orçamento para 1919 com a elaborada para o exercicio anterior, verifica-se que as previsões da receita excedem agora as formuladas para 1918 em 9.948:675\$726, ouro, e 22.003:000\$000, papel; enquanto a

despeza predeterminada accusa diminuição de 5.665:312\$847, ouro, e augmento de 22.943:913\$714, papel, em relação á calculada para 1918.

Comparando os totaes da receita com os da despeza, encontra-se a previsão de um saldo de 14.651:206\$886, ouro, e um *deficit* de 71.033:194\$952, papel. Feita a compensação entre estes dois resultados mediante a conversão do ouro em papel no nivel correspondente á taxa de 13 1/2 d. por mil reis, que a proposta adoptou, chega-se á conclusão de um *deficit* geral de 41.730:780\$880. papel, enquanto o *deficit* estimado para 1918 tinha sido de 72.017:844\$312.

Tem-se assim a impressão de que as condições financeiras do paiz são menos más actualmente do que se apresentavam ha um anno. Mas previsões de receita e estimativas de despeza são evidentemente muito contingentes, principalmente em uma phase tão accidentada como a que está atravessando a vida das nações em toda a extensão do mundo civilisado. Só o conhecimento dos factos nos poderá dizer, *á posteriori*, até que ponto se justificaria este conceito; e o que já se conhece de fonte official é que a receita apurada do exercicio de 1918 importa em 103.519:715\$618, ouro, e 380.995:807\$711, papel, apresentando, em confronto com a respectiva proposta orçamentaria, differença para menos expressa em cerca de 112.000 contos, de modo que o *deficit* previsto na proposta inicial já ficaria assim elevado a 184.000 contos, mesmo quando os algarismos da despeza realisada, ainda desconhecidos, não accussem augmento.

Cumpra entretanto notar que a proposta inicial soffre, na elaboração das leis orçamentarias, alterações numerosas e ás vezes profundas. Assim é que o orçamento de 1918 principiando pela previsão do *deficit* de 72.000 contos, foi votado com a de um saldo de quasi 70.000 contos em virtude da inclusão da somma resultante do convenio sobre o arrendamento de vapores mercantes á França, além de outras modificações feitas no correr dos debates.

Tambem o orçamento de 1919, iniciado com *deficit* previsto na importancia de 41.730 contos, foi votado com a previsão de um saldo de 63.664:752\$063. Para attingir este resultado a receita foi elevada a 113.533:434\$030, ouro, sendo 100.645:434\$038 receita ordinaria, mais 12.888:000\$000 destinada a applicação

especial; e 502.989:000\$000, papel, sendo 474.606:000\$000 receita ordinaria e 28.383:000\$000 destinada a applicação especial. A despeza, por sua vez, foi elevada a 80.953:938\$263, ouro, e 504.483:239\$471, papel, assim discriminada:

	<i>Ouro</i>	<i>Papel</i>
Ministerio da Justiça e Interior.	18.341\$600	51.188:738\$526
Ministerio das Relações Exteriores.	3.351:757\$111	1.428:320\$000
Ministerio da Marinha.	400:000\$000	49.682:590\$928
Ministerio da Guerra.	100:000\$000	80.219:643\$143
Ministerio da Viação e Obras Publicas. . .	27.448:491\$980	169.305:328\$931
Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.	806:680\$352	26.818:153\$545
Ministerio da Fazenda.	48.828:667\$220	125.840:464\$398
	<hr/>	<hr/>
	80.953:938\$263	504.483:239\$471

O estudo dos algarismos concernentes ao orçamento para 1919 evidencia que a receita constante da proposta foi majorada de 18.512:399\$992, ouro, e 97.381:000\$000, papel, correspondendo, na base de 13 1/2 d., ao total uniforme de 134.405:799\$984; emquanto a despeza geral foi tambem augmentada de, ouro, 584:111\$111 e 27.842:044\$819, papel, correspondendo ao total uniforme de 29.010:267\$041. E da comparação entre os dois grandes totaes do augmento da receita e da despeza, resulta um excedente de 105.395:532\$943, a favor da receita.

Mas não basta ter conjecturalmente entrevisto e delineado uma situação de equilibrio orçamentario, para se concluir que esteja em definitiva resolvido o problema financeiro de um paiz. Só os factos o demonstram com exactidão, expressos nos algarismos caracteristicos da evolução já feita. Torna-se, pois, interessante investigar o modo pelo qual na realidade se encerraram os exercicios financeiros precedentes:

Exercicios	Resultados previstos		Resultados realizados			
	contos ouro	contos papel	ouro		papel	
1908.	S 25.868	D 58.253	S 22.678	:307\$063	D 110.574	:444\$956
1909.	S 21.778	D 43.841	S 11.307	:723\$368	D 88.516	:877\$975
1910.	S 31.312	D 49.898	S 12.332	:131\$499	D 114.333	:827\$020
1911.	S 20.044	D 94.200	S 24.480	:728\$913	D 166.268	:400\$416
1912.	S 35.739	D 91.394	S 43.611	:138\$544	D 250.507	:603\$939
1913.	S 45.568	D 111.206	S 63.951	:681\$148	D 216.760	:559\$393
1914.	S 34.750	D 68.262	D 8.138	:988\$060	D 305.369	:166\$660
1915.	S 44.468	D 57.783	D 30.707	:920\$601	D 217.484	:193\$898
1916.	S 26.317	D 60.684	D 22.860	:382\$746	D 156.905	:488\$924
1917.	S 30.616	D 68.101	D 39.004	:477\$317	D 205.173	:873\$959

Nestes termos, enquanto a previsão orçamentaria durante esse decennio permittia esperar um conjuncto de saldos ouro na importancia de 316.460 contos, a realidade dos factos apresentava esses saldos expressos em 178.361 contos nos primeiros seis annos do decennio e deparava nos outros restantes quatro annos um conjuncto de *deficits* na mesma especie importando em 100.711 contos, o que equivale a um saldo ouro geral, para o decenio, de 77,650 contos. Enquanto a previsão orçamentaria permittia esperar que o conjuncto de *deficits* papel seria, no decennio, de 713.622 contos, eis que a evolução dos factos nos indica esses deficits attingindo á somma extraordinaria de 1.831.894 contos. Assim, os saldos ouro em conjuncto, verificados no decennio, não attingiram bem á quarta parte do que se tinha previsto, ao passo que os *deficits* papel, igualmente em conjuncto, se elevaram a mais do dobro do que se esperava. Nada mais é preciso acrescentar para mostrar quanto são falhas as nossas leis orçamentarias por defeito de calculo na apreciação previa dos factos, ou por falta de rigor sufficiente para que não possam deixar de ser cumpridas taes como as organisa o poder legislativo.

Se puzermos em confronto os totaes da receita orçada e da despeza fixada para 1919 com os das relativas a cada um dos seis exercicios precedentes, todos esses totaes comprehendendo a parte com applicação especial, teremos :

	RECEITA	
	ouro	papel
1913.	132.112:884\$808	371.107:000\$000
1914.	130.219:884\$808	367.511:000\$000
1915.	115.467:164\$888	311.088:000\$000
1916.	110.682:466\$666	349.166:000\$000

s realizados

papel

D 110.574:444	\$956
D 88.516:877	\$975
D 114.333:827	\$020
D 166.268:406	\$416
D 250.507:603	\$939
D 216.760:559	\$393
D 305.369:166	\$660
D 217.484:193	\$898
D 156.905:488	\$024
D 205.173:873	\$959

mentaria durante

dé saldos ouro

dos factos apre-

os nos primeiros

restantes quatro

ecie importando

ouro geral, para

ção orçamentaria

no de-

s indica

4 con-

ennio,

sto, ao

se ele-

preciso

is orça-

s factos,

leixar de

o.

çada e da

a um dos

hendendo

papel

07:000\$000

511:000\$000

688:000\$000

166:000\$000

1917.	129.148:204	\$444	339.325:333	\$000
1918.	125.968:354	\$200	448.413:000	\$000
1919.	113.533:434	\$030	502.989:000	\$000

DESPEZA

ouro

papel

1913.	86.544:720	\$911	482.313:842	\$478
1914.	95.469:809	\$235	435.773:469	\$182
1915.	70.999:236	\$886	378.871:412	\$211
1916.	84.365:086	\$786	409.850:762	\$188
1917.	98.532:945	\$393	407:426:739	\$111
1918.	84.456:084	\$444	461.958:950	\$959
1919.	80.953:938	\$263	504.483:239	\$471

Mas, passando das previsões para os factos realizados, verifica-se que nos dez exercicios precedentes ao de 1918, cujos dados financeiros já são conhecidos, a receita e a despesa se effectuaram em sommas que differem consideravelmente das estimativas, nestes termos:

RECEITA

ouro

papel

1908.	94.620:317	\$188	270.942:788	\$938
1909.	91.902:377	\$970	284.473:970	\$351
1910.	116.462:491	\$911	321.824:531	\$510
1911.	123.423:746	\$497	352.570:623	\$532
1912.	138.214:263	\$964	378.227:754	\$866
1913.	153.704:661	\$069	394.322:560	\$394
1914.	75.769:231	\$947	274.117:635	\$063
1915.	48.314:935	\$594	299.144:424	\$667
1916.	61.272:953	\$243	339.174:760	\$210
1917.	66.438:487	\$482	357.870:589	\$376

DESPEZA

1908.	71.941:920	\$125	381.517:233	\$894
1909.	80.594:654	\$602	372.990:848	\$326
1910.	104.130:360	\$412	436.158:358	\$530
1911.	98.943:017	\$584	518.839:029	\$948
1912.	94.603:125	\$420	628.735:358	\$805

1913.	89.752:979\$921	611.083:119\$787
1914.	83.908:220\$007	579.486:801\$723
1915.	79.022:856\$195	516.628:618\$565
1916.	84.133:335\$989	496.080:249\$134
1917.	105.442:964\$799	563.044:463\$335

Uniformizando na especie papel essas expressões numericas, mediante a conversão da parte expressa em ouro, determinaremos as seguintes importancias :

	<i>Receita</i>	<i>Despeza</i>
1908.	441.259:359\$876	511.012:690\$119
1909.	449.898:250\$697	518.061:226\$609
1910.	531.457:016\$949	623.593:007\$271
1911.	560.848:195\$745	685.805:372\$121
1912.	611.464:325\$305	788.378:132\$951
1913.	653.699:175\$947	762.541:273\$403
1914.	401.978:213\$973	721.081:922\$984
1915.	407.853:029\$753	694.430:045\$003
1916.	477.038:905\$006	685.380:255\$109
1917.	495.863:327\$876	782.049:501\$222

Da comparação entre estes elementos decorrem os seguintes resultados :

	<i>Deficit</i>
1908.	69.753:330\$243
1909.	68.162:975\$913
1910.	92.135:990\$322
1911.	124.957:176\$376
1912.	176.913:807\$646
1913.	108.842:097\$456
1914.	319.103:709\$011
1915.	286.577:015\$250
1916.	208.341:350\$103
1917.	286.186:173\$346

O deficit global do decennio attinge, nestes termos, todo em papel, á avultada expressão de 1.740.973.625\$666, correspondendo á média de 174.000 contos por exercicio.

Para attenuar as deficiencias da receita, ou os excessos da despesa, concorreram principalmente as emissões de papel-moeda conjugadas com as emissões de apolices da divida interna, o lançamento de empréstimos externos emquanto foi possivel e os saldos de depositos de diversas origens.

O movimento desses depositos é expresso nos seguintes algarismos:

	<i>Saldo</i>	<i>Deficit</i>
1908.	—	6.062:698\$940
1909.	2.827:828\$473	—
1910.	5.328:135\$714	—
1911.	21.419:135\$794	—
1913.	11.480:322\$807	—
1913.	—	21.063:293\$627
1914.	—	27.338:520\$182
1915.	—	15.548:562\$629
1916.	17.747:318\$268	—
1917.	—	19.020:492\$679

Levando em conta este elemento, o resultado de cada um dos exercicios que vimos apreciando fica assim alterado:

	<i>Deficit</i>
1908.	75.816:029\$183
1909.	65.335:147\$440
1910.	86.807:854\$608
1911.	103.538:040\$582
1912.	165.433:484\$839
1913.	129.905:391\$083
1914.	346.442:229\$193
1915.	302.125:577\$879
1916.	190.594:031\$835
1917.	305.206:666\$025

— A' relação dos creditos especiaes, extraordinarios e suplementares abertos para o exercicio de 1917, como consta do nosso precedente annuario, ha que juntar as quantias de 160.000\$000, ouro e 8.186:021\$229, papel, relativas a decretos publicados posteriormente, ficando assim os totaes desse exercicio-expressos em 9.369:723\$043, ouro, e 92.713:892\$998, papel. Os novos creditos a adicionar assim se discriminam:

611.083:119\$787
 579.486:801\$723
 516.628:618\$565
 496.080:249\$134
 563.044:463\$335

expressões numericas,
 em ouro, determina-

Despesa
 511.012:690\$119
 518.061:226\$609
 623.593:007\$271
 685.805:372\$121
 788.378:132\$951
 762.541:273\$403
 721.081:922\$984
 694.430:045\$003
 685.380:255\$109
 32.049:501\$222

os seguintes

s. todo
 corres-

CREDITOS SUPPLEMENTARES PARA O EXERCICIO DE 1917,
PUBLICADOS DURANTE O EXERCICIO DE 1918

MINISTERIO DA FAZENDA

	<i>Ouro</i>	<i>Papel</i>
Decr. n. 12.773, de 27 de Dezembro de 1917 — Sent. judic.		23:689\$782
Decr. n. 12.757, de 19 de Dezembro de 1917 — Venc. atrasados.		8:724\$110
Decr. n. 12.797, de 7 de Janeiro de 1918 — Exerc. findos.	2.120:000\$000	
Decr. n. 12.816, de 9 de Janeiro de 1918 — Tribunal de Contas.		17:960\$000
Decr. n. 12.824, de 9 de Janeiro de 1918 — Ajuda de custo.		100:000\$000
Decr. n. 12.772, de 27 de Dezembro de 1917 — Sent. judiciaria.		48:482\$516
Decr. n. 12.817, de 9 de Janeiro de 1918 — Fiscalisação.		2.671:655\$166
Decr. n. 12.825, de 9 de Janeiro de 1918 — Casa da Moeda.		2:057\$900
Decr. n. 12.867, de 6 de Fevereiro de 1918 — Restituição.	160:000\$000	320:000\$000
Decr. n. 12.868, de 6 de Fevereiro — Salarios de domingos e feriados.		148:657\$000
Decr. n. 13.379, de 2 de Janeiro de 1919 — Recebedoria do Districto Federal.		243:000\$000
	<hr/> 160:000\$000	<hr/> 5:704:226\$474

MINISTERIO DA MARINHA

	<i>Ouro</i>	<i>Papel</i>
Decr. n. 12.791, de 2 de Janeiro de 1918 — Div. verbas.		2.481:794\$755

— Para o exercicio de 1918, segundo conseguimos apurar até o fim do anno, foram abertos creditos especiaes, extraordinarios e supplementares nas importancias globaes de 5.759:679\$720, ouro, mais ± 46.180-18-2 e 179.739,04 dollars, ao todo 6.499:274\$760, ouro, e 129.829:403\$556, papel, como se vê da seguinte relação :

MINISTERIO DA JUSTIÇA E INTERIOR

	<i>Ouro</i>	<i>Papel</i>
Decr. n. 12.796, de 2 de Janeiro — Instituto Oswaldo Cruz.		349:482\$800

CIO DE 1917,
E 1918

Decr. n. 12.820, de 10 de Janeiro — Premios de viagem.	8:400\$000
Decr. n. 12.827, de 10 de Janeiro — Camara dos Deputados.	3:099\$200
Decr. n. 12.828, de 10 de Janeiro — Camara dos Deputados.	6:906\$000
Decr. n. 12.829, de 10 de Janeiro — Camara dos Deputados.	2:040\$000
Decr. n. 12.830, de 10 de Janeiro — Camara dos Deputados.	1:200\$000
Decr. n. 12.831, de 10 de Janeiro — Camara dos Deputados.	5:271\$000
Decr. n. 12.833, de 12 de Janeiro — Premios de viagem.	8:400\$000
Decr. n. 12.871, de 6 de Fevereiro — Aluguel de um cartorio.	6:750\$000
Decr. n. 12.891, de 27 de Fevereiro — Demarcação de fronteiras esta- duaes.	300:920\$000
Decr. n. 12.914, de 13 de Março — Corpo de Bombeiros.	8:816\$659
Decr. n. 12.915, de 13 de Março — Departamento Alto Purús.	7:700\$000
Decr. n. 12.934, de 20 de Março — Santa Casa de Misericordia.	700:000\$000
Decr. n. 12.935, de 20 de Março — Instituto Borges Medeiros.	50:900\$000
Decr. n. 12.936, de 20 de Março — Premio de viagem.	4:200\$000
Decr. n. 12.950, de 3 de Abril — Instituto dos Advogados.	7:000\$000
Decr. n. 12.914 A, de 13 de Março — Soldos atrasados.	8:816\$659
Decr. n. 12.959, de 10 de Abril — Assoc. Brasileira da Imprensa.	5:000\$000
Decr. n. 12.903, de 6 de Março — Externato Pedro II.	300:000\$000
Decr. n. 13.002, de 1 de Maio — Prophylaxia rural.	346:000\$000
Decr. n. 13.013, de 4 de Maio — Serviço eleitoral.	44:881\$500
Decr. n. 13.027, de 15 de Maio — Lyceu Salesiano da Bahia.	10:000\$000
Decr. n. 13.066, de 12 de Junho — Faculdade de Medicina do Rio.	150:000\$000
Decr. n. 13.106, de 17 de Julho — Esc. Nac. de Bellas Artes.	9:669\$515
Decr. n. 13.146, de 21 de Agosto — Condução de enfermos.	92:000\$000
Decr. n. 13.158, de 28 de Agosto — Esc. Nac. de Bellas Artes.	7:731\$030
Decr. n. 13.160, de 28 de Agosto — Premio de viagem.	4:200\$000
Decr. n. 13.161, de 28 de Agosto — Instituto de Protecção e Assisten- cia á Infancia, de Nictheroy.	6:000\$000

Papel

23:689\$782

8:724\$110

2.120:000\$000

17:960\$000

100:000\$000

48:482\$516

2.671:655\$166

2:057\$900

320:000\$000

148:657\$000

243:000\$000

5.704:226\$474

Papel

2.481:794\$755

guimos apurar
ecias, extra-
s globaes de
739,04 dollars,
papel, como

RIOR

Papel

349:482\$800

Decr. n. 13.162, de 28 de Agosto — Camara dos Deputados.	2:543\$310
Decr. n. 13.174, de 6 de Setembro — Camara dos Deputados.	720\$000
Decr. n. 13.175, de 6 de Setembro — Manutenção de escolas.	100:198\$548
Decr. n. 13.176, de 6 de Setembro — Prophylaxia rural.	100:000\$000
Decr. n. 13.184, de 11 de Setembro — Premio de viagem.	5:000\$000
Decr. n. 13.199, de 25 de Setembro Senado e Camara.	883:000\$000
Decr. n. 13.209, de 2 de Outubro — Premio de viagem.	4:200\$000
Decr. n. 13.226, de 9 de Outubro — Congresso de Dermatologia.	50:000\$000
Decr. n. 13.236, de 16 de Outubro — Carteiras eleitoraes.	15:866\$705
Decr. n. 13.237, de 16 de Outubro — Quotas de alimentação.	60:566\$713
Decr. n. 13.238, de 16 de Outubro — Saude Publica.	773:639\$012
Decr. n. 13.239, de 16 de Outubro — Camara dos Deputados.	1:200\$000
Decr. n. 13.251, de 30 de Outubro — Soccorros publicos.	1,500:000\$000
Decr. n. 13.252, de 30 de Outubro — Senado e Camara.	883:000\$000
Decr. n. 13.253, de 30 de Outubro — Prophylaxia rural.	154:000\$000
Decr. n. 13.263, de 6 de Novembro — Premios de viagem.	8:400\$000
Decr. n. 13.264, de 6 de Novembro — Brigada Policial.	103:678\$250
— Corpo de Bombeiros.	29:127\$000
Decr. n. 13.265, de 6 de Novembro — Camara dos Deputados.	5:902\$130
Decr. n. 13.296, de 22 de Novembro — Verbas 6 e 8, art. 2º.	65:404\$235
Decr. n. 13.288, de 20 de Novembro — Senado e Camara.	855:500\$000
Decr. n. 13.303, de 27 de Novembro — Camara dos Deputados.	1:030\$000
Decr. n. 13.335, de 26 de Dezembro — Senado e Camara.	800:500\$000
Decr. n. 13.370, de 31 de Dezembro — Collegio Pedro II.	67:300\$000
Decr. n. 13.371, de 31 de Dezembro — Colonia de Alienados do Engenho de Dentro.	4:800\$000
Decr. n. 13.372, de 31 de Dezembro — Redactores de debates.	1:440\$000
Decr. n. 13.373, de 31 de Dezembro — Secretaria do Senado.	86:960\$000
Decr. n. 13.375, de 31 de Dezembro — Secretaria da Camara.	309\$950

Decr. — G
Decr. 1919

Decr. — S
Decr. — D
Decr. — R
Decr. — D
Decr. — V
manh
Decr. — N

Decr. —
Diffe
Decr. —
Sanat
Decr. —
— M
Decr. —
Obras
Decr. —
Corp
ta. B
Decr. —
— A

543\$310	Decr. n. 13.376, de 31 de Dezembro	487\$500
720\$000	— Gratificações adicionais.	
198\$548	Decr. n. 13.383, de 2 de Janeiro de	2.487:101\$258
000\$000	1919 — Diversas verbas.	
		<hr/>
	42:800\$000	11.472:559\$880
		<hr/>

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

	<i>Ouro</i>	<i>Papel</i>
000\$000		
866\$705		81:000\$000
566\$713	475:157\$224	
639\$012	35:555\$556	
200\$000	158:032\$252	
000\$000		40:455\$140
\$000	500:000\$000	
\$000	1.168:745\$032	121:455\$140
	<hr/>	<hr/>

MINISTERIO DA MARINHA

	<i>Papel</i>
002\$130	
404\$235	21:011\$006
500\$000	50:000\$000
030\$000	549:570\$638
500\$000	89:627\$462
300\$000	
800\$000	28:020\$000
440\$000	2:400\$000
060\$000	742:429\$196
309\$950	<hr/>

MINISTERIO DA GUERRA

	<i>Ouro</i>	<i>Papel</i>
Decr. n. 12.798, de 7 de Janeiro — Diferença de vencimentos a do- centes militares.		136:927\$651
Decr. n. 12.799, de 7 de Janeiro — Hospital Central do Exercito. . . .		1:857\$000
Dec. n. 12.802, de 8 de Janeiro — Arsenal de Guerra do Pará. . . .		50:719\$700
Decr. n. 12.924, de 20 de Março — Igreja de Ipanema.		80:000\$000
Decr. n. 12.939, de 27 de Março — Material.		30:000\$000
Decr. n. 12.945, de 3 de Abril — Serviço geographico.		100:000\$000
Decr. n. 12.955, de 10 de Abril — Instrução militar.		319:031\$146
Decr. n. 12.971, de 17 de Abril — Diversas verbas.
Decr. n. 12.895, de 6 de Março — Estrada estrategica.		200:000\$000
Decr. n. 13.022, de 9 de Maio — Soldo a Voluntarios da Patria. . . .		435:179\$653
Decr. n. 13.025, de 15 de Maio — Gabinete Photographico do Estado Maior.		10:898\$210
Decr. n. 13.030, de 29 de Maio — Fabricas.		72:880\$866
Decr. n. 13.091, de 10 de Julho — Auditores de guerra.		182:945\$420
Decr. n. 13.099, de 17 de Julho — Aviação Militar.		2.000:000\$000
Decr. n. 13.180, de 11 de Setembro — Comissão de Operações de Guerra.		510:660\$400
Decr. n. 13.293, de 20 de Novembro — Instrução Militar e Addidos. . . .		16:295\$484
Decr. n. 13.338, de 18 de Dezembro — Extincção Arsenal de Guerra de Matto Grosso.		2:503\$225
Decr. n. 13.351, de 20 de Dezembro — Docentes e Auditor de guerra. . . .		64:750\$000
Decr. n. 13.353, de 26 de Dezembro — Hospital Central do Exercito. . . .		1:560\$000
Decr. n. 13.386, de 2 de Janeiro de 1919 — Despezas com a epidemia.		1.200:000\$000
		<hr/> 5.416:208\$755 <hr/>

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

<i>Papel</i>	<i>Ouro</i>	<i>Papel</i>
36:927\$651	Decr. n. 12.808, de 9 de Janeiro — E. F. Central. £ 46.180-18-2 dollars 179.739.04	5.843:466\$000
1:857\$000	Decr. n. 12.809, de 9 de Janeiro — E. F. Central.	146:392\$434
50:719\$700	Decr. n. 1.844, de 17 de Janeiro — E. F. Central.	3.500:000\$000
80:000\$000	Decr. n. 12.851, de 23 de Janeiro — E. F. Oeste de Minas.	556:000\$000
30:000\$000	Decr. n. 12.865, de 30 de Janeiro — Telegraphos.	150:000\$000
00:000\$000	Decr. n. 12.872, de 6 de Fevereiro — Ponte no Rio S. Francisco.	500:000\$000
19:031\$146	Decr. n. 12.874, de 6 de Fevereiro — Porto de Tambalú.	30:000\$000
00:000\$000	Decr. n. 12.885, de 20 de Fevereiro — E. F. Madeira-Mamoré.	150:000\$000
5:179\$653	Decr. n. 12.929, de 20 de Março — E. F. Central.	4.000:000\$000
9:898\$210	Decr. n. 12.931, de 20 de Março — E. F. Central.	2.400:000\$000
2:880\$866	Decr. n. 12.932, de 20 de Março — Comp. Franc. du Port de Rio Grande do Sul.	5.400:000\$000
9:945\$420	Decr. n. 12.928, de 20 de Março — E. F. Oeste de Minas.	5.000:000\$000
00:000\$000	Decr. n. 12.940, de 27 de Março — Telegraphos.	200:000\$000
660\$400	Decr. n. 12.941, de 27 de Março — Inspectoria de Esgotos.	36:067\$016
295\$484	Decr. n. 12.942, de 27 de Março — Ponte sobre o Iguassú.	1.000:000\$000
503\$225	Decr. n. 12.972, de 17 de Abril — Obras contra as seccas.	600:000\$000
750\$000	Decr. n. 12.985, de 24 de Abril — Estradas de Ferro.	10.000:000\$000
560\$000	Decr. n. 12.986, de 24 de Abril — Idem.	8.950:000\$000
000\$000	Decr. n. 12.987, de 24 de Abril — E. F. Central do Brasil.	10.740:200\$000
208\$755	Decr. n. 13.020, de 4 de Maio — Telegraphos.	600:000\$000
	Decr. n. 13.041, de 29 de Maio — Bibliotheca Farias Brito.	10:000\$000
	Decr. n. 13.042, de 29 de Maio — E. F. Piquete a Itajubá.	8.253:631\$754
	Decr. n. 13.044, de 29 de Maio — Porto Rio Grande do Sul.	3.600:000\$000
	Decr. n. 13.046, de 29 de Maio — Estradas de Ferro.	200:000\$000
	Decr. n. 13.083, de 26 de Junho — E. F. Oeste Minas.	1.070:000\$000

Decr. n. 13.089, de 3 de Julho — Canal de Macahé.	270:000\$000
Decr. n. 13.108 de 17 de Julho — Estrada de rodagem.	250:000\$000
Decr. n. 13.119, de 24 de Julho — Estrada de Ferro.	300:000\$000
Decr. n. 13.131, de 7 de Agosto — Desobstr. rio.	20:000\$000
Decr. n. 13.132, de 7 de Agosto — Estrada de Ferro.	200:000\$000
Decr. n. 13.141, de 16 de Agosto — Censura telegraphica.	40:000\$000
Decr. n. 13.142, de 16 de Agosto — Estrada de Ferro.	830:000\$000
Decr. n. 13.143, de 16 de Agosto — Idem.	18:304\$751
Decr. n. 13.144, de 16 de Agosto — Entpilhamento de trilhos e ferro velho.	14:195\$000
Decr. n. 13.147, de 21 de Agosto — E. F. Central.	6.400:000\$000
Decr. n. 13.148, de 21 de Agosto — Vencimentos Correios.	5:862\$296
Decr. n. 13.149, de 21 de Agosto — Correios.	260:000\$000
Decr. n. 13.163, de 28 de Agosto — Estrada de Ferro.	1:200\$000
Decr. n. 13.164, de 28 de Agosto — Telegraphos.	2.100:000\$000
Decr. n. 13.165, de 28 de Agosto — Estrada de Ferro.	300:600\$000
Decr. n. 13.178, de 6 de Setembro — Idem.	85:794\$500
Decr. n. 13.201, de 25 de Setembro — Idem.	55:072\$158
Decr. n. 13.203, de 25 de Setembro — E. F. Central.	300:000\$000
Decr. n. 13.215, de 2 de Outubro — Estrada de Ferro.	10.000:000\$000
Decr. n. 13.269, de 6 de Novembro E. F. Central.	600:000\$000
Decr. n. 13.284, de 13 de Novembro — Correios.	1.859:700\$000
Dec. n. 13.314-A, de 4 de Dezembro — Censura postal e telegraphica.	1:335\$485
Decr. n. 13.327, de 11 de Dezembro — E. F. Central.	20.000\$000
Decr. n. 13.342, de 18 re Dezembro — Estrada de Ferro.	944:434\$296
Decr. n. 13.350, de 26 de Dezembro — Idem.	596:121\$583
Decr. n. 13.357, de 26 de Dezembro Insp. F. Viação Marit. e Fluv.	415:000\$000
	12.000\$000

Decr
191

Decr
Gra

Decr
Sec

Decr
Est

Decr
Est

Decr
Ins

Decr
—

Decr
Ins

Decr
Em

Decr
—

Decr
—

Decr
—

Decr
Ser

Decr
Ex

Decr
Ser

Decr
Res

Decr
Ser

Decr
Ide

270:000\$000	Decr. n. 13.385, de 2 de Janeiro de 1919 — E. F. Central.	325:868\$850
250:000\$000		<hr/> 3.860:000\$000
300:000\$000		95:300:736\$123
20:000\$000		<hr/> £ 46.180—18—2
200:000\$000		—
40:000\$000		<hr/> \$ 179.739,04

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

	<i>Ouro</i>	<i>Papel</i>
830:000\$000	Decr. n. 12.838, de 12 de Janeiro — Gratificação adicional.	1:795\$955
18:394\$751	Decr. n. 12.946, de 3 de Abril — Secretaria de Estado.	6:492\$887
14:195\$000	Decr. n. 12.980, de 24 de Abril — Estrada de rodagem.	50:000\$000
400:000\$000	Decr. n. 13.065, re 12 de Junho — Escola Sup. de Commercio.	10:000\$000
5:862\$206	Decr. n. 13.125, de 7 de Agosto — Instrução profissional.	30:000\$000
1:200\$000	Decr. n. 13.169, de 6 de Setembro — Serv. Povoamento.	300:000\$000
00:000\$000	Decr. n. 13.221, de 9 de Outubro — Instr. profissional.	18:500\$000
00:000\$000	Decr. n. 13.259, de 31 de Outubro — Empr. Auto-Viação Angusturens.	56:800\$000
85:794\$500	Decr. n. 13.273, de 8 de Novembro — Esc. Sup. Agricultura.	16:914\$284
55:072\$158	Decr. n. 13.305, de 27 de Novembro — Estr. de rodagem.	48:000\$000
00:000\$000	Decr. n. 13.369, de 28 de Dezembro — Premios de trigo.	300:000\$000
00:000\$000		<hr/> 48:500\$000
00:000\$000		<hr/> 790:003\$126

MINISTERIO DA FAZENDA

	<i>Ouro</i>	<i>Papel</i>
09:700\$000	Decr. n. 12.792, de 2 de Janeiro — Sent. judiciaria.	28:509\$590
1:335\$485	Decr. n. 12.815, de 9 de Janeiro — Exerc. findos.	81:821\$676
0.000\$000	Decr. n. 12.818, de 9 de Janeiro — Sent. judic.	1:281:025\$399
4:434\$266	Decr. n. 12.823, de 9 de Janeiro — Restituição.	117:523\$344
6:121\$583	Decr. n. 12.813, de 9 de Janeiro — Sent. Julic.	228:786\$493
5:000\$000	Decr. n. 12.814, de 9 de Janeiro — Idem.	82:262\$370
2.000\$000		20:269\$173

Decr. n. 12.821, de 9 de Janeiro —	
Idem.	20:797\$425
Decr. n. 12.832, de 12 de Janeiro —	
Idem.	5:690\$871
Decr. n. 12.840, de 12 de Janeiro —	
Idem.	10:420\$057
Decr. n. 12.841, de 15 de Janeiro —	
Idem.	12:871\$120
Decr. n. 12.819, de 9 de Janeiro —	
Idem.	11:237\$768
Decr. n. 12.820, de 9 de Janeiro —	
Idem.	23:998\$921
Decr. n. 12.822, de 9 de Janeiro —	
Idem.	38:075\$558
Decr. n. 12.793, de 2 de Janeiro —	
Custas judiciaes.	10:171\$733
Decr. n. 12.858, de 30 de Janeiro —	
Reposiçào.	10:933\$752
Decr. n. 12.938, de 27 de Março —	
Alfandega do Rio.	141:940\$470
Decr. n. 12.947, de 3 de Abril —	
Restituiçào.	1:560\$000
Decr. n. 12.949, de 3 de Abril —	
Idem.	1:560\$000
Decr. n. 12.954, de 10 de Abril —	
1º Posto fiscal do Alto Acre.	6:625\$000
Decr. n. 12.976, de 24 de Abril —	
Exercicios findos.	1.000:000\$000
Decr. n. 12.967, de 17 de Abril —	
Tamandaré Lazareto.	14:400\$000
Decr. n. 13.006 de 4 de Maio —	
3º Posto fiscal do Acre.	6:625\$000
Decr. n. 13.060, de 12 de Junho —	
Idem. idem.	13:250\$000
Decr. n. 13.061, de 12 de Junho —	
2º Posto Fiscal do Acre.	19:875\$000
Decr. n. 13.071, de 19 de Junho —	
Restituiçào.	5:552\$040
Decr. n. 13.079, de 25 de Junho —	
Exercicios findos.	8:564\$510
Decr. n. 12.085, de 3 de Julho —	
Insp. Obras contra as seccas.	1.000:000\$000
Decr. n. 13.093, de 10 de Julho —	
Novas concessões, Aposentados.	13:095\$000
Decr. n. 13.102, de 17 de Julho —	
Differença de soldo.	200:000\$000
Decr. n. 13.115, de 24 de Julho —	
Imprensa Nacional.	179:259\$500
Decr. n. 13.117, de 24 de Julho —	
1º Posto Fiscal do Acre.	22:890\$000
Decr. n. 13.122, de 30 de Julho —	
Compra de quimino.	11:050\$000
Decr. n. 13.123, de 31 de Julho —	
Pensão de montepio.	400:000\$000
Decr. n. 13.136, de 16 de Agosto —	
Sentença judiciaria.	7:385\$000
	14:896\$774

Dec. n.
Lazaret
Decr. n.
Exercic
Decr. n.
Fórnece
Decr. n.
— Alfa
Decr. n.
1º Post
Decr. n.
4º Post
Decr. n.
— Mo
moeda
Decr. n.
Pensão
Decr. n.
Sentenç
Decr. n.
Reposic
Decr. n.
— Tr.
Decr. n.
Sentenç
Decr. n.
— Ven
Decr. n.
— Sent
Decr. n.
— Rest
Decr. n.
— Sent
Decr. n.
— Fise
Decr. n.
— Sent
Decr. n.
— Mont
Decr. n.
— Edif
Decr. n.
— Apos
Decr. n.
— Trib
Decr. n.
— Sent
Decr. n.
— Ajud
Decr. n.
— Inde
Decr. n.
— Rema
Decr. n.
— Mont

20:797\$425	Dec. n. 13.135, de 16 de Agosto — Lazareto de Tamandaré.		6:000\$000
5:690\$871	Decr. n. 13.150, de 21 de Agosto — Exercícios findos.	1.000	0:000\$000
10:420\$057	Decr. n. 13.185, de 11 de Setembro — Fornecimento de notas.	127:737	\$528
12:871\$120	Decr. n. 13.188, de 11 de Setembro — Alfandega.		1:712\$564
11:237\$768	Decr. n. 13.210, de 2 de Outubro — 1º Posto Fiscal do Acre.		11:745\$000
23:998\$921	Decr. n. 13.212, de 2 de Outubro — 4º Posto Fiscal do Acre.		18:492\$419
38:075\$558	Decr. n. 13.214, de 2 de Outubro — Modificação e cunhagem de moeda divisionaria.		10:000\$000
10:171\$733	Decr. n. 13.225, de 9 de Outubro — Pensão de montepio.		4:041\$558
10:933\$752	Decr. n. 13.230, de 16 de Outubro — Sentença judiciaria.		28:488\$971
141:940\$470	Decr. n. 13.232, de 16 de Outubro — Reposições e restituições.	300:000\$000	1.000:000\$000
1:560\$000	Decr. n. 13.254, de 28 de Outubro — Tr. de Contas.		120:239\$010
1:560\$000	Decr. n. 13.231, de 16 de Outubro — Sentença jud.		13:541\$766
6:625\$000	Decr. n. 13.258, de 31 de Outubro — Vencimentos em reposição.		120:000\$000
00:000\$000	Decr. n. 13.281, de 13 de Novembro — Sent. judiciaria.		56:172\$420
14:400\$000	Decr. n. 13.290, de 20 de Novembro — Restituição.		288:937\$204
6:625\$000	Decr. n. 13.291, de 20 de Novembro — Sent. Julic.		410\$833
13:250\$000	Decr. n. 13.302, de 27 de Novembro — Fisc. impostos.		3:250:000\$000
19:875\$000	Decr. n. 13.289, de 20 de Novembro — Sent. judic.		171:680\$319
8:564\$510	Decr. n. 13.310, de 4 de Dezembro — Montepio e meio soldo.		8:214\$192
00:000\$000	Decr. n. 13.317, de 5 de Dezembro — Edifícios Del. Fiscaes.		1.500:000\$000
13:095\$000	Decr. n. 13.320, de 11 de Dezembro — Aposentados.		200:000\$000
00:000\$000	Decr. n. 13.331, de 18 de Dezembro — Tribunal de Contas.		29:866\$774
79:259\$500	Decr. n. 13.337, de 18 de Dezembro — Sent. judiciaria.		62:051\$648
22:890\$000	Decr. n. 13.330, de 18 de Dezembro — Ajuda de custo.	7:000\$000	
11:050\$000	Decr. n. 13.334, de 18 de Dezembro — Indemnisações.		6:140\$000
00:000\$000	Decr. n. 13.335, de 18 de Dezembro — Remanesc de loterias.		416:065\$058
7:385\$000	Decr. n. 13.336, de 18 de Dezembro — Montepio civil.		800:000\$000
4:896\$774			

Decr. n. 13.333, de 18 de Dezembro		
— Sent. judiciaria.		11:508\$364
Decr. n. 13.332, de 18 de Dezembro		
— Idem.		2:943\$331
Decr. n. 13.347, de 26 de Dezembro		
— Rest. de deposito.		8:763\$574
Decr. n. 13.348, de 26 de Dezembro		
— Sent. judiciaria.		17:389\$643
Decr. n. 13.349, de 26 de Dezembro		
— Idem.		1:585\$783
Decr. n. 13.350, de 26 de Dezembro		
— Idem.		39:078\$343
Decr. n. 13.363, de 26 de Dezembro		
— Idem.		14:800\$000
Decr. n. 13.364, de 26 de Dezembro		
— Idem.		5:715\$475
Decr. n. 13.365, de 26 de Dezembro		
— Idem.		15:594\$639
Decr. n. 13.366, de 26 de Dezembro		
— Idem.		8:753\$198
Decr. n. 13.367, de 26 de Dezembro		
— Venc. de funcionario.		1:092\$708
Decr. n. 13.368, de 26 de Dezembro		
— Sent. judiciaria.		7:670\$960
	<hr/>	<hr/>
	639:634\$688	15.986:011\$336
Total dos creditos abertos em 1918.	\$ 759:679\$720	129.829:403\$556
	<hr/>	<hr/>
	£ 46.180—18—2	
	<hr/>	<hr/>
	\$ 179.739,04	
	<hr/>	<hr/>

— No orçamento da receita geral para 1919 desapareceu a verba — *Arrendamento dos navios do Lloyd* — substituída por outra verba nova — *Renda líquida do Lloyd* — ; mas esta é orçada em 10.600:000\$000, papel, ao passo que aquella importava em 38.863:110\$000, ouro.

Desta quantia, entretanto, já sabemos que só se apurou o total de 37.082:696\$599, ouro, havendo, pois, uma differença de 1.780:413\$401, correspondente a frs. 5.039.367, que a Mensagem Presidencial explica ter sido applicada ao pagamento de sellos e outras despesas oriundas do convenio com a França.

Mas a Mensagem não informa se o arrendamento dos navios teria sido renovado, nem o orçamento consigna qualquer outro esclarecimento sobre este assumpto.

nas fon
taes co
dita da
em 40:
em 60:
mando
—
de — Ju
Foi
anterio
funda :
Em
papel-m
E a
o recebi
figura
mação
—
tinha o
para as
bem co
que se p
linha de
de Cabo
Foi
para pr
n. 3.013
titulos,
de Deze
Foi
rior que
telephon
—
Os
of Brasil
dustría
United L

— Outras verbas que representam novas ainda que pequenas fontes de renda contem o orçamento organizado para 1919, taes como: renda dos postos zootechnicos, orçada em 160:000\$; dita da Escola Superior de Agricultura, aprendizados, estimada em 40:000\$000; dita das escolas de aprendizes artifices, prevista em 60:000\$000 e do Instituto de Chimica em 30:000\$000, formando um total de 290:000\$000.

— A verba — *Juros a receber de bancos* — foi substituida pela de — *Juros de emprestimos ao Banco do Brasil*.

Foi incluida outra verba que não figurava no orçamento anterior, não obstante a existencia da materia em que ella se funda: — *liquidação de emprestimos a bancos*.

Em verba especial foi consignado o — *saldo da emissão do papel-moeda* — na importancia de 60.000:000\$000.

E até o contingente saldo dos depositos, ou excesso entre o recebimento e o pagamento, que em outros orçamentos tem figurado apenas em cifrao, entra com 8.000:000\$000 para a formação da receita orçada para o exercicio de 1919.

— Foi supprimida neste orçamento a faculdade, que continha o anterior, de conceder-se isenção de qualquer imposto para as forragens importadas na fronteira do Rio Grande do Sul, bem como isentar de direitos o material destinado á empreza que se propuzer a construir no municipio de Muzambinho uma linha de tramways ou estrada de ferro até a séde do municipio de Cabo Verde, no Estado de Minas Geraes.

Foi tambem supprimida a autorisação, já desnecessaria, para prorogar por dois annos os prazos estipulados na lei n. 3.013 de 27 de Outubro de 1915, bem como o do resgate dos titulos, papel, creados por força do art. 4º da lei n. 2.910, de 31 de Dezembro de 1914.

Foi, finalmente, supprimido o art. 63 do orçamento anterior que dispunha sobre a restricção do emprego de aparelhos telephonieqs pagos pelos cofres publicos.

— *Fôram isentos de impostos:*

Os machinismos importados pela The Oversea Company of Brasil, Limited e destinados á primeira grande fabrica da industria de madeiras folheadas e serraria de propriedade da United Lumber and Veener Company, no Estado do Maranhão,

11:598\$364

2:043\$331

8:763\$574

17:389\$643

1:585\$781

39:078\$343

14:800\$000

5:715\$475

15:594\$639

8:753\$198

1:092\$708

7:670\$660

5.986:011\$336

9.829:403\$556

pareceu a
tituida por
ta é orçada
ortava em

e apurou o
diferença
ue a Men-
amento de
rança.

to dos na-
qualquer

identico favor se concedendo á Société Forestière et Industrielle de S. Matheus, no Estado do Espirito Santo.

O arame farpado ou liso destinado a fechos e tupumes nas propriedades agricolas e nas estradas de ferro.

Facultativamente, durante dez annos, o material destinado aos estaleiros que funcionam e que vierem a funcionar no paiz.

— Contem o novo orçamento da receita geral para 1919 mais as seguintes disposições referentes á materia deste capitulo

Art. 68. A' proporção que o Governo fôr recebendo o producto dos empréstimos feitos nos Estados para a defesa da produção nacional nos termos das leis ns. 2.986, de 28 de Agosto de 1915, e 3.316, de 16 de Agosto de 1917, será elle applicado na despeza ordinaria.

Art. 72. Fica autorizado o Poder Executivo a conceder remissão aos foreiros das terras da Fazenda Nacional de Santa Cruz, passando-lhes o respectivo titulo de propriedade, pelo Ministerio da Fazenda, desde que observam as condições abaixo:

a) os requerimentos pedindo remissão serão dirigidos ao Ministro da Fazenda, mas entregues na Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz, acompanhados da carta de aforamento, planta do terreno e certidão da quitação dos foros;

b) o superintendente da Fazenda Nacional de Santa Cruz determinará ao engenheiro da secção respectiva a locação da planta no terreno aforado, percebendo por esse serviço o engenheiro, de quem requerer a remissão, os emolumentos de que trata o art. 7º do decreto n. 1.995 D, de 1892, mas em razão de um terço:

c) da locação da planta, collocação de marcos, etc., será lavrado um termo em triplicata, o qual será assignado pelo superintendente, pelo foreiro, pelo engenheiro e pelos confrontantes que o quizerm, entendendo-se renunciado todo e qualquer direito do confrontante que, convidado para isso, não protestar contra ella, perante o superintendente no prazo de cinco dias a contar do dia do convite, exclusive, ou não vier dar a sua assignatura ao termo.

Desse termo, um exemplar ficará archivado na Superintendencia, outro será entregue á parte, e outro junto ao processo de remissão ao Thesouro;

d) locada a planta e embolsado o engenheiro dos emolumentos a que tiver direito, deverá o requerente pagar, na superintendencia uma quantia equivalentes a 50 annuidades do foro

que estív
sobre o
No
em conta
meiro a
carta de
na repar
mente a
dades e
tecessore
e) o
rão leva
pela tota
f) p
minhará
zenda, s
se assign
lidade da
annos, a
truccões
de 1891
Art
plantas,
Ministro
Art
cicio é o
credito.
Art
xou com
Art
siuma F
destinad
renos d
leilões e
Art
do Dist
Escola
limitand
estação
Frontin
Art
celebrad
União,
mentar
tida a j

que estiver pagando pelo terreno e mais uma prestação de 2 ½ % sobre o valor do dominio util.

No computo dessas 50 annuidades serão, entretanto, levadas em conta as annuidades que houverem sido pagas desde o primeiro aforamento do terreno, isto é da expedição á primeira carta de aforamento consequente á assignatura do devido termo na repartição competente, de sorte que a importancia effectivamente a se pagar constitua a differença entre a taxa de 50 annuidades e a somma das annuidades pagas pelo foreiro ou seus antecessores desde a data do primeiro aforamento do terreno;

e) quando se tratar de desmembramento de aforamento, serão levadas em conta e proporcionalmente as annuidades já pagas pela totalidade do aforamento e de accôrdo com a letra d;

f) preenchidas essas formalidades, o superintendente encaminhará o processo ao Thesouro, onde, pelo Ministro da Fazenda, será expedido o titulo de propriedade, no qual, entretanto, se assignalará a obrigação, da parte do remido, em pena de nulidade da remissão do cumprimento, no prazo maximo de tres annos, a contar da data do titulo, do disposto no art. 9º das instrucções que acompanharam o decreto n. 613, de 22 de Outubro de 1891.

Art. 73. Quaesquer duvidas occorrentes das locações das plantas, relativas á area ou confrontação, serão resolvidas pelo Ministro da Fazenda, de accôrdo com as leis em vigor.

Art. 77. Para supprir deficiencias orçamentarias do exercicio é o Governo autorizado a fazer as necessarias operações de credito.

Art. 78. Fica revigorado o art. 55 do Regulamento que baixou com o decreto n. 6.993, de 14 de Junho de 1908.

Art. 82. Fica o Governo autorizado a vender ao Dr. Crisiuma Filho uma área até o maximo de 4.000 metros quadrados, destinada á construcção de uma casa de saude modelo, nos terrenos do antigo morro do Senado, pelo preço médio obtido nos leilões effectuados alli.

Art. 85. Fica o Governo autorizado a ceder á Prefeitura do Districto Federal, para campo de demonstraçào agricola da Escola Visconde de Mauá, da mesma Prefeitura, o terreno que, limitando com os dessa escola, vae até á rua das Mangueiras, na estação Marechal Hermes, com frente para a avenida Paulo Frontin e com seiscentos metros de fundo.

Art. 86. Fica o Governo autorizado a rever os contractos celebrados pelo Ministerio da Fazenda que, sem onus para a União, produzem rendas para este, de modo a assegurar ou augmentar as vantagens que delles resultam para o Thesouro, mantida a prohibição contida no art. 1º. n. 50, desta lei.

Art. 88. E' o Governo autorizado a ceder á Casa dos Artistas do Rio de Janeiro uma área de 1.000 metros quadrados para construcção do seu edificio destinado a Asylo e hospital dos artistas, seus associados, de accôrdo com o preço e outras condições que forem estipuladas, no sentido de resguardar o patrimonio nacional.

Art. 89. E' o Governo autorizado a restituir á Camara Municipal de Barbacena a importancia de 36:877\$600 de direitos pagos pela importação de material destinado ao serviço publico da electricidade daquella cidade.

Art. 91. E' o Governo autorizado a ceder á Associação Evangelica Baptista, com a redução de 50 % sobre a avaliação feita pela Directoria do Patrimonio Nacional, a área do antigo morro do Senado, situada no canto da avenida Henrique Valladares e praça Vieira Souto, constante dos lotes ns. 111 e 120, com o fim especial de construir um predio destinado ao ensino primário; sendo o pavimento terreo para aulas, com capacidade para cerca de 250 alumnos, e o pavimento superior, que occupará a altura dos primeiros e segundos andares, constará de um salão nobre para conferencias com capacidade de cerca de 2.000 pessoas.

Paragrapho unico. Reverterão ao Patrimonio Nacional, sem indemnização, o terreno e benfeitorias se esta concessão fôr applicada a outros fins.

Art. 92. É fixado em 1:200\$000 annuaes o aluguel do terreno de que trata o art. 53 da lei n. 3.446, de 31 de Dezembro de 1917.

Art. 94. Fica a Sociedade Nacional de Agricultura relevada do pagamento das quantias de 14:553\$000 e 37:034\$480, a que foi condemnada pelo Tribunal de Contas, por gloza de documentos nas prestações de contas dos adeantamentos feitos pelos avisos do Ministerio da Agricultura sob ns. 842 e 1.337, de 19 de Abril e de 20 de Junho de 1910, cancelando-se para todos os effeitos os respectivos processos.

Art. 95. Fica o Governo autorizado a arrendar, mediante concorrência publica, não só a ilha de Marambaia, como os terrenos da fabrica de ferro de Ipanema que não fôrem necessarios ao Ministerio da Guerra ou da Marinha e se não houver prejuizo para o serviço publico.

Art. 99. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder á Associação Christã de Moços do Rio de Janeiro uma area de 3.880 metros quadrados, para a construcção de seu novo edificio, destinado a fins educativós, mediante o preço ou outras condições julgadas convenientes pelo Governo.

Art. 106. Fica o Governo autorizado a restituir ao Estado

do Pa
porto
nada
accôr
n. 10.
de I
A
bre o
terren
dição
A
parta
litem
melho
e acc
dos re
cilitar
de co
julgar
rações
mesm

são de
A
dos p
bordin
A
mont
sito et
Estrad
A
valido
ceber
Thesot
ou em
Pa
verba

no ul
conhe

do Paraná a importancia da taxa de 2%, ouro, arrecadada no porto de Paranaguá, em deposito no Thesouro Federal, e destinada exclusivamente á construcção das obras do mesmo porto, de accôrdo com os decretos n. 6.368, de 14 de Fevereiro de 1907, n. 10.267, de Junho de 1913 e ns. 12.477, de 23 de Maio e 12.590, de 1 de Agosto de 1917.

Art. 110. Os fóros de terrenos de marinha só recahirão sobre os terrenos federaes, não sendo considerados como taes os terrenos das margens dos rios, os quaes seguem sempre a condição das terras devolutas pertencentes aos Estados.

Art. 122. E o Presidente da Republica autorizado, pelos departamentos federaes competentes, a praticar os actos que facilitem o equilibrio da situação financeira do Districto Federal e melhorem as condições de sua administração, podendo autorizar e aceitar cessões, transferencias, unificação e quaesquer accôrdos relativos a rendas e serviços no Districto; e bem assim a facilitar temporariamente os recursos imprescindiveis á liquidação de compromissos existentes e assumir as responsabilidades que julgar indispensaveis e convenientes para a realização de operações de credito que o Prefeito seja autorizado a realizar, ainda mesmo no exterior.

— No orçamento da despeza geral, igualmente para 1919, são de notar as seguintes disposições;

Art. 121. É vedado addir a repartições subordinadas a um dos poderes politicos funcionarios pertencentes a repartições subordinadas a outro poder.

Art. 123. Como premio é concedido a Alberto Santos Dumont a propriedade do predio e terreno annexo, onde nasceu, sito entre as estações Rocha Dias e Mantiqueira, pertencente á Estrada de Ferro Central do Brasil.

Art. 135. O funcionario ou empregado publico, julgado invalido por inspecção de saúde, ou aposentado, continuará a receber metade dos vencimentos do respectivo cargo até que o Thesouro determine o quanto a abonar ao mesmo funcionario ou empregado.

Páragrapho unico. O abono provisorio deverá correr pela verba 5ª do orçamento da despeza do Ministerio da Fazenda.

— Nos Estados da União a receita e a despeza verificadas no ultimo exercicio financeiro de que respectivamente temos conhecimento expressam-se da seguinte fórma:

	<i>Receita</i>	<i>Despeza</i>
Amazonas.	11.885:431\$686	22.675:183\$710
Pará.	10.327:866\$853	12.699:174\$998
Maranhão.	3.163:912\$400	3.043:038\$539
Rio Grande do Norte..	1.946:249\$095	2.919:140\$944
Piauí.	1.315:249\$989	1.490:040\$632
Ceará.	5.017:543\$087	5.252:358\$947
Parahyba.	4.822:592\$035	4.750:272\$108
Pernambuco.	14.769:120\$160	16.551:378\$720
Alagoas.	2.674:779\$000	2.672:192\$000
Sergipe.	2.285:719\$968	2.898:629\$781
Bahia.	25.410:480\$051	24.554:703\$067
Espirito Santo.	4.537:643\$104	4.337:411\$731
Rio de Janeiro.	15.549:517\$023	14.404:477\$997
Minas Geraes.	37.745:375\$635	32.506:692\$389
S. Paulo.	82.556:094\$887	95.754:782\$350
Paraná.	6.912:070\$209	10.003:950\$429
Santa Catharina.	3.660:400\$824	3.460:408\$595
Rio Grande do Sul.	20.812:703\$142	16.404:581\$109
Matto Grosso.	2.981:724\$681	3.228:151\$992
Goyaz.	1.454:890\$043	1.937:545\$963
	<hr/>	<hr/>
	259.829:363\$962	281.544:116\$901

Nos nove annos precedentes os dados orçamentarios com referencia aos Estados confederados da União eram assim expressos :

	<i>Receita</i>	<i>Despeza</i>
1909.	148.579:764\$276	193.353:302\$171
1910.	187.893:540\$291	201.069:852\$264
1911.	184.777:468\$845	236.448:607\$811
1912.	200.719:150\$768	233.379:767\$772
1913.	224.209:818\$437	256.182:430\$698
1914.	229.008:592\$056	285.177:367\$728
1915.	200.296:080\$225	266.322:001\$196
1916.	214.428:473\$130	256.876:939\$212
1917.	246.255:157\$188	267.476:800\$231

— O orçamento da Prefeitura do Districto Federal, para o exercicio de 1919 foi dado pelo decreto n. 2.073, de 31 de De-

Despeza

22.675:183\$710
12.699:174\$998
3.043:038\$539
2.919:140\$944
1.490:040\$632
5.252:358\$947
4.750:272\$108
16.551:378\$720
2.672:192\$000
2.898:620\$781
24.554:703\$967
1.337:411\$731
14.404:477\$997
32.506:692\$389
95.754:782\$350
10.003:950\$429
460:408\$593
94:581\$109
8:151\$992
7:545\$963
44:116\$901

entários com
am assim ex-

Despeza

53:302\$171
669:852\$264
448:607\$811
379:767\$772
182:430\$698
177:367\$728
322:001\$196
876:939\$212
476:800\$231

to Federal, para o
073, de 31 de De-

zembro de 1918, sendo a receita estimada em 49.214:816\$698 e a despeza fixada em 52.551:574\$148.

A receita arrecadada pela Prefeitura no exercicio de 1917 foi de 41.028:525\$023 e a despeza effectuada se elevou a 53.615:987\$595, verificando-se o *deficit* de 12.587:462\$572.

A receita que a Prefeitura arrecadou em 1918 foi de 44.946:372\$267 e a despeza effectuada no mesmo exercicio importou em 54.153:017\$613, verificando-se assim *deficit* de 9.206:645\$346.

Resumindo em um só todos os dados orçamentarios da União e dos Estados, verifica-se que as receitas attingem a somma global de 755.692:691\$838 e as despezas perfazem a de 1.063:593:618\$123. Adicionando a estes totaes os que se referem ao Districto Federal, veremas a somma das receitas elevar-se a 796.721:216\$861 e a das despezas ao total de 1.117.209:605\$718. Se, finalmente, accrescentarmos os dados relativos ás municipalidades dos diferentes Estados do Brasil, conhecidos em 1908 quanto a 999 dos 1.156 municipios então existentes, teremos a receita total expressa em 867.603:314\$571 e a despeza total em 1.190.195:403\$625.

— Deu lugar a ruidosos commentarios que entretanto não perduraram depois de publicadas explicações de origem official, o convenio assignado em Dezembro de 1917 entre o Brasil e a França sobre o arrendamento de vapores do Lloyd e a compra de café e outras mercadorias de nossa producção, bem como sobre o modo de pagamento dessas transacções aqui e a solução de encargos nossos no exterior em ordem a não perturbar a desejavel estabilidade cambial.

Tambem se produziu excitação em torno deste assumpto quando a materia teve de ser submittida ao Parlamento Francez para a approvação dos creditos necessarios a essa operação, levantando-se contra o convenio um grupo de representantes, principálmente do Havre. Mas o Governo Brasileiro não tinha duvidas sobre a solução do caso, pois que assim se pronunciou em nota publicada nos ultimos dias de Janeiro: — « O Governo francez sabe que o Brasil não queria arrendar esses navios, porque todos elles eram necessarios ao serviço de sua importação; e só o fez para attender ao appello insistentemente feito pela França, não tendo regateado preços nem compensações;

aceitou os que lhe fôram offerecidos e nos termos em que lhe fôram propostos ».

Referindo-se a essa nota, um dos nossos mais eximios jornalistas se expressou nos seguintes termos :

« Não estranhamos, nem é de estranhar, a attitudo do Havre nesta questão. O Havre é o grande mercado do café, como todos o sabem. Em torno dos grandes interesses que esse commercio desperta, agrupam-se naturalmente os que os representam, e que não fazem disso mysterio porque representam interesses muito legitimos. Ao tempo do governo Campos Salles, quando pedimos e obtivemos a redução das tarifas francezas, foi o grupo do Havre que nos apoiou. Posteriormente, quando o governo francez queria um tratamento privilegiado para certas mercadorias que importavamos, e para apoio dessa pretensão declarava que o café voltaria a pagar a taxa antiga de 156 fr. por 100 kilos, foi ainda o grupo chamado do Havre quem apoiou as ponderações que em contrario fez o governo do Brasil. Por uma singular coincidencia, foi então « Leader » dos interesses reciprocos da França e do Brasil o deputado Klotz, o mesmo illustre politico que com grandes responsabilidades toma hoje attitudo em favor do Convenio, que aliás foi por nós feito para attender a solicitações as mais sympathicas, quiçá sacrificando utilidades immediatas da nossa navegação.

Ora, o Havre, com um grande stock de café, necessariamente havia de bater-se contra o augmento desse stock, e nisso foram de certo cohesos os 42 deputados, no momento chefiados pelo Sr. Brisson. O credito para a operação, sendo posterior á operação, estava sujeito ao debate parlamentar. Mas no transitio das commissões, se aquelles interesses podiam ter sido levantados, não é menos certo que o governo francez deva ter encontrado órgãos de grande autoridade parlamentar para demonstrar a conveniencia da operação tratada entre o governo do Brasil e o governo da França, representado pelo seu plenipotenciario, operação de que, como é sabido, não nos coube a iniciativa, e antes proseguiu quando por entendimento prévio desappareceram as pretensões de outras nações amigas. »

— Mas, não obstante o interesse que o caso despertava na corrente da opinião geral que vibra ao embate das grandes questões economicas e financeiras, o texto do convenio não tinha

sido
a des
que é
F
torna
«
appell
potenc
defese
cez, a
abaixo
Barba
Ayur
mamã
monte
I
data
dições
I
esses
zas in
sileiro
verno
contra
sidera
o mot
I
brasil
V
juizo
nos q
que s
e de
os su
V
terá
por u
V
dos m
iguald
V
perio
franc

sido oficialmente publicado no Brasil, o nosso povo continuava a desconhecer-o, excepto apenas quanto a um ou outro ponto que em linhas vagas tivesse sido esboçado.

E' ao *Monitor Mercantil* que devemos o bom serviço de tornar publico esse texto completo, assim concebido :

I — O governo brasileiro, correspondendo lealmente ao appello que lhe foi dirigido pela França, em nome de todas as potencias alliadas, e tomando em consideração as necessidades da defesa commum, consente em pôr á disposição do governo francez, até 31 de Março de 1919, os 30 navios do Lloyd Brasileiro abaixo enumerados: *Sobral, Alfenas, Bagé, Leopoldina, Santos, Barbaccna, Guaratuba, Macció, Aracajú, Parnahyba, Caxambú, Ayuruoca, Alegrete, Macapá, Itú, Ingá, Curityba, Bacpendy, Camamú, Jousciro, Iguassú, Sabará, Pelotas, Lages, Cabedello, Belmonte, Jabotão, Atalaia, Santarém e Taubaté.*

II — Estes navios serão entregues ao governo francez na data da assignatura do presente contracto, nos portos e nas condições em que se encontrem.

III — O governo se obriga a fazer as reparações de que esses navios têm necessidade, ficando estabelecido que as despesas incorridas nesse artigo serão supportadas pelo governo brasileiro. Essas despesas serão deduzidas das sommas que o governo francez terá de pagar pela conta B. As reparações serão contractadas por um representante do governo brasileiro e consideradas como terminadas, no que concerne a cada navio, desde o momento de sua primeira viagem.

IV — Os navios arrendados continuarão a trazer o pavilhão brasileiro.

V — Os navios deverão continuar, tanto quanto possivel, a juizo do governo, a ter equipagens e officiaes brasileiros, a menos que a sua segurança exija imperiosamente, nas condições que serão devidamente apreciadas, a intervenção de equipagens e de officiaes habituados á pratica e á tactica da guerra contra os submarinos.

VI — Á expiração do prazo estipulado no art. I, a França terá a opção para continuar o contracto nas mesmas condições, por um novo periodo de doze mezes.

VII — Si o governo brasileiro se resolver a operar a venda dos navios assim arrendados, fica entendido que a França, em igualdade de condições, terá a preferencia.

VIII — O preço do arrendamento desses 30 navios, para o periodo indicado no art. I, é fixado em cento e dez milhões de francos (110.000.000), comprehendido ahí o sello do presente

contracto, constituindo a conta A. Esta somma será paga em um cheque sobre Paris, a 2 de Janeiro de 1918; o governo brasileiro poderá della dispor livremente, mediante aviso prêvio de trinta dias.

IX — Os seguros ficam a cargo do governo francez, que se obriga, á expiração do prazo de arrendamento, a restituir os navios em bom estado de conservação. A não restituição será admittida unicamente em caso de destruição do navio por ataque do inimigo ou naufragio, caso em que se fará a restituição do equivalente.

X — O governo francez se obriga a executar os contractos de frete que incumbiam ao Lloyd Brasileiro para os navios cuja partida para a Europa já esteja decidida na data do presente accôrdo. A somma desses fretes será deduzida da somma a pagar pela conta A.

XI — O governo francez se obriga a comprar no Brasil durante a duração do presente contracto, mercadorias de producção brasileira até á concurrencia de frs. 100.000.000.

XII — O governo francez se obriga, além disso, a comprar ao Brasil 2.000.000 de saccas de café, a um preço que não exceda de 6 mil réis por 10 kilos. A somma dessas compras (XI e XII) constituirá a conta B. As compras visadas neste artigo e no artigo precedente serão realisadas por intermedio do Banco do Brasil e começarão desde a assignatura do presente contracto, ficando entendido que as compras de café serão terminadas antes da proxima colheita.

XIII — O governo brasileiro constituirá para esse fim, em proveito do governo francez, provisões em mil réis no Brasil, representando o equivalente exacto dos francos em Pariz; os pagamentos serão feitos em mil réis pelo Banco do Brasil ante o visto nas facturas de compras feitas a partir desta data. Para a conveniencia do governo francez e em consideração aos motivos que se referem ás operações do cambio, fica entendido que a provisão de francos resultante das compras, servirá, de preferencia, para fazer face a todas as dividas e pagamentos de qualquer natureza que tenham de ser feitos pelo governo brasileiro em França, este governo podendo incluir na dita conta as sommas necessarias ao pagamento das dividas dos Estados de Minas Geraes e S. Paulo. Dessa mesma somma o governo tirará os fundos necessarios para o pagamento dos juros aos portadores de titulos de sua divida consolidada, desde que o governo francez lhe tenha remetido, antes de 3 de Março, uma relação desses juros. Com o excedente das sommas que se destinam aos pagamentos visados neste artigo, o governo brasileiro poderá operar

livremente, mediante aviso prévio de 30 dias, para pagar dívidas em outras praças.

XIV — O governo francez fornecerá a artilharia, o equipamento e o pessoal necessários á defesa dos navios que lhe são arrendados.

XV — O governo francez se obriga a fazer, por meio dos navios que lhe são entregues, trinta e duas viagens (32), pelo menos, em cada sentido, entre o Brasil e a Europa, durante o periodo de 31 de Março de 1918 a 31 de Março de 1919. A partir da data da assignatura do presente contracto até 31 de Março de 1918, o governo francez se obriga a realisar tantas viagens de ida para a Europa quantos forem os navios arrendados que tenha nos portos brasileiros em condições de navegabilidade, obrigando-se o dito governo a transportar para a Europa durante esse periodo mercadorias brasileiras na capacidade total de seus navios. O governo francez se obriga, além disso, a fazer voltar, durante o mesmo periodo, até ao Porto do Rio de Janeiro, tres (3) dos navios indicados. Esses tres navios tornarão á Europa directamente com um novo carregamento de mercadorias brasileiras. O governo francez fará todo o possivel para que o numero de viagens de que se fala na primeira parte deste artigo seja augmentado, desde que as necessidades militares venham a ser menos imperiosas.

XVI — O serviço de navegação entre o Brazil e a Europa continuará, no que se refere ás companhias Chargeurs Réunis e Sud-Atlantique, a ser feito com o mesmo numero de navios actualmente em exploração.”

— Até 31 de Março de 1919 o Banco do Brasil tinha pago por mercadorias compradas pela Mission Militaire de Ravitaillement au Brésil, por conta do Governo Francez, a somma de 133.442.629\$000 equivalente a frs. 185.336.984,⁸¹ ao cambio medio de 720 reis; contra a qual tinham sido pagos no exterior, por conta do Governo Brasileiro, compromissos na importancia de frs. 138.989.465,⁹¹ resultando um saldo de frs. 46.347.519,⁵⁰ para novas operações do mesmo genero e para fazer face ao pagamento dos reparos dos navios, segundo as contas que estavam sendo examinadas por uma commissão especial, para esse fim nomeada.

— Sob a presidencia do Sr. Dr. Antonio Carlos, que estava na direcção da pasta das finanças e a cuja esclarecida iniciativa se deve o resurgimento da instituição, foi installado nos últimos dias de Janeiro o Conselho de Fazenda.

— O Ministro da Fazenda, em Junho, declarou em circular aos chefes das repartições subordinadas que devem ser acceitas, em deposito, as taxas relativas ao Registro Torrens, ficando assim sem effeito a circular sob n. 73.

— O Sr. Dr. Amaro Cavalcanti, então Prefeito do Districto Federal, dirigio em Agosto uma mensagem ao Conselho Municipal dizendo que, comquanto o exercicio de 1917 tenha podido encerrar-se com *deficit* apenas de 2.697:695\$000, o de 1918 permittia esperar *deficit* de 8.454:126\$240 e para o de 1919 já a proposta apresentada consignava novo *deficit* de 8.479:146\$451. E recordava as razões desse facto, dizendo : — « A despeza, que existia e existe, corresponde, de uma parte, á execução dos serviços organizados da Prefeitura, « como elles se acham organizados », e de outra parte ás necessidades, inevitavelmente crescentes, de dia a dia, de mez a mez, de anno a anno, da cidade e da população no seu natural desenvolvimento.

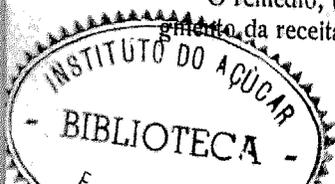
Emquanto a despeza actual é, e não pôde deixar de ser, superior a cincoenta e tantos mil contos de réis, a receita subsiste a mesma de apenas quarenta mil contos. O que quer dizer que a administração ordena serviços e despezas, tendo a certeza prévia de não poder pagar com as rendas que ella arrecada.

O pagamento do pessoal de toda a especie, em somma talvez não inferior a 27.000 contos, vae sendo mantido em dia e, bem assim, o serviço da divida fundada, como já vos disse na mensagem de 1º de Junho, mas por outro lado as contas dos fornecedores e outras continuam fatalmente a esperar pelo seu embolso.

Além disso, obras da maior urgencia, como sejam as dos mercados e calçamentos dos logradouros publicos, não têm podido ser executadas por falta de recursos, ainda que sobrem creditos autoris: ndo-as.

Votaes, todos os dias, indicações para que o prefeito mande executar esses e outros melhoramentos ; e por motivo dos quaes tambem não são raras as reclamações ou censuras, mesmo, da imprensa local. Mas, como o prefeito ha de ordenar as novas despezas solicitadas, tendo elle a certeza de que os meios existentes não são siquer bastantes para os serviços já em execução ?

O remedio, unico effcaz, não seria preciso nomear, é o augmento da receita por meio de taxas e impostos, muito embora



contra isto se levantem os que estão em condições de melhor contribuir, como recentemente succedera com o imposto de exportação.

Estimaria, por certo, que os mais competentes alvitrassem outro remedio, menos vexatorio.

No estado em que se encontra a Fazenda municipal desde alguns annos, é mistér que os poderes municipaes se disponham a cumprir o seu dever, na extensão que as circumstancias imperiosamente reclamam.

No meu entender, não se pôde mais adiar a resolução de dotar a Fazenda municipal com as rendas indispensaveis ao bom andamento dos serviços municipaes, de modo a conseguir-se, sinão que cesse no todo o regimen do *deficit*, ao menos que a importancia deste seja reduzida á menor somma possível. »

— O Sr. José Bonifacio, em discurso proferido na Camara em Setembro, fez um breve resumo da nossa historia financeira no decurso do passado quatriennio presidencial, que julgamos interessante transcrever sem que todavia isso importe em lhe subscrevermos, em doutrina, todas as opiniões clara e concisamente enunciadas :

« Todos nos lembramos das condições do momento administrativo quando em Novembro de 1914 assumiu o governo o Dr. Wenceslão Braz.

Não podiam ser mais precarias essas condições e temerosas eram as difficuldades de ordem financeira.

Estavamos diante do segundo « funding », os exercicios se encerravam com enormes *deficits*, baixa era a cotação dos titulos, baixo o cambio, e além de contratos onerosos, acarretando avultadas despezas, havia compromissos a solver em cerca de 37 mil contos, ouro, e 312 mil, papel.

Da emissão autorizada em Agosto desse anno de 1914 só a quantia de 27 mil contos podia ser emittida.

Teve o Governo de emittir letras ouro e letras papel, attendendo por essa fórma ás exigencias da praça, que estava ameaçada de grave crise.

Devidamente autorizado, como estava, o Presidente emittiu as letras ouro no valor de $\text{c. } 5.054.521$ e as letras papel no valor de $170.438:100\$000$, e pôde com esses recursos liquidar grandes compromissos.

Era um meio legítimo, indispensável no momento e cujo intuito era alliviar a situação do Thesouro, suavizar as dificuldades da praça, evitar maiores prejuizos aos nossos credores e, sobretudo, restabelecer a confiança.

Emitindo esses títulos, o Governo não podia prescindir de colher elementos que mais tarde facilitassem o seu resgate.

Fazendo política de rigorosa economia, reduzindo orçamentos, evitando despesas adiaáveis, fazendo só e só as que eram reputadas necessarias, reunindo os recursos autorizados pelo Congresso, como entre outros a emissão de 1915, pôde o Presidente agir no sentido do resgate, de sorte que em Abril ultimo só havia das letras ouro £ 88.922 e das letras papel 30.370:000\$000.

A mensagem que ao Congresso Nacional apresentou o Presidente da Republica dá noticia minuciosa de taes operações.

<i>Letras ouro</i>	£
Foram emitidas.	5.054.521—13—3
Resgatadas até 31 de Março de 1918.	4.965.599—1—2
<hr/>	
Em circulação em 1 de Abril de 1918. . .	88.922—12—1

<i>Letras papel</i>	
Emitidas.	170.438:100\$000
Resgatadas até 31 de Março de 1918.	140.067:900\$000
<hr/>	
Em circulação em 1 de Abril de 1918. . .	30.370:200\$000

Votada a emissão de 300 mil contos em 18 de Agosto de 1915, o Governo poz em dia os pagamentos, solveu os compromissos que assumiram outras administrações.

Além da emissão dos 300 mil contos, o Governo, legalmente autorizado, emittiu apolices no valor de 191.107:900\$000, todas destinadas a compromissos e contratos anteriores.

Aqui estão os algarismos, que melhor esclarecem estas operações.

Foram emitidas apolices :

Em Novembro e Dezembro de 1914	12.056:000\$000
Em 1915.	23.231:700\$000
Em 1916.	82.532:100\$000
Em 1917.	73.288:100\$000
<hr/>	
Somma.	191.107:900\$000

Foram ellas destinadas aos seguintes fins :

Para construcção e acquisição de estradas de ferro.	59.956:000\$000
Para pagamento de compromissos do The- souro e resgate de letras.	124.670:000\$000
Para saneamento da baixada do Rio.	3.934:000\$000
Para sentenças judicarias.	1.311:000\$000
Para pagamento de despesas do Lloyd	1.202:000\$000
Para indemnizações bolivianas.	34:000\$000
<hr/>	
Somma.	191.107:000\$000

Taes providencias determinaram o renascimento da confiança, sendo effectuados os pagamentos das contas, esgotadas as letras e attendidas as responsabilidades do Thesouro. Dahi advieram beneficios.

Os titulos, todos elles, internos e externos, tiveram melhor cotação. Havia a convicção geral de que o Governo executava um programma de severa applicação dos dinheiros publicos, de rigorosa observancia dos compromissos, de absoluta economia.

Na execução desse programma, o Presidente reduzia despezas, sem desorganizar os serviços.

O confronto do triennio de 1912 a 1914 com o de 1915 a 1917 mostra a preocupação do Governo actual em restringir os gastos.

A despesa realizada foi:

	<i>Ouro</i>	<i>Papel</i>
Em 1912.	94.603:125\$420	628.735:358\$805
Em 1913.	89.752:979\$921	611.460:589\$196
Em 1914.	80.238:868\$362	612.113:916\$190
<hr/>		
	264.594:973\$703	1.852.309:894\$191

Em 1915.	79.042:023\$110	508.819:023\$343
Em 1916.	84.133:335\$989	496.080:249\$132
Em 1917.	99.250:542\$693	520.100:184\$250
	<hr/>	<hr/>
	262.425:901\$792	1.524.999:456\$725

portanto, para menos na despeza papel 327.310:437\$466 e na despeza ouro 2.169:071\$911, convindo observar, como declarei no meu parecer sobre o orçamento da Fazenda, que ahi estão incluidos avultados pagamentos por conta de exercicios anteriores.

O proposito do Governo era elevado, e observada, como estava sendo, a politica traçada pelo Presidente, todas as difficuldades seriam vencidas se não se modificasse a situação com o estado de guerra a que nos levaram as repetidas aggressões da Allemanha.

.....

Inevitaveis eram as despezas extraordinarias que o estado de guerra determinava. O Governo precisava de recursos mais amplos para attendel-as, quer os que se referiam ao aparelhamento militar, quer os que se destinavam ao augmento da producção, que era de extraordinario alcance para a defesa interna e para auxilio aos nossos alliados.

Dahi a necessidade da emissão de 1917 na somma de 350 mil contos.

Houve, pois, no Governo actual, sem fallar na que ora se projecta, duas emissões — a de 1915 no valor de 300 mil contos e a de 1917, ambas em Agosto — no valor de 350 mil contos. Um total de 650 mil contos. Como foram elles applicados? O Governo deu a esse dinheiro a mais util e honesta applicação.

A' Commissão de Finanças do Senado o Sr. Ministro da Fazenda deu nesse sentido as mais completas informações.

Foram aproveitados deste modo :

Emprestimos ao Banco do Brazil.	101.000:000\$000
Emprestimos a S. Paulo para compra de café.	110.000:000\$000
Empregado na compra de borracha.	17.000:000\$000
Saldo existente na execução do convenio.	10.000:000\$000
Acquisição de notas da Caixa de Conversão	10.000:000\$000

Emprestimo a minas de carvão.	3.000.000\$000
Pagamento em dinheiro de contas anteriores a 1915.	140.000.000\$000
	<hr/>
Somma.	401.000.000\$000

Vê-se que 401 mil contos foram destinados a pagamento de contas ou a adiantamentos para fins economicos da producção.

Os 249 mil restantes foram applicados em	
Creditos de guerra.	80.000.000\$000
Supprimento á deficiencia dos exercicios de 1915, 1916, 1917 e 1918.	169.000.000\$000

Quando uma somma emittida é por fórma tão util aproveitada, só applausos merece o Governo que a applica, correspondendo á confiança da nação.

Cumpre ainda, para mostrar a proficuidade da applicação desse dinheiro, destacar a parte destinada ao Banco do Brasil, ao emprestimo ao Estado de S. Paulo, á compra da borracha, á execução do convenio, á aquisição das notas da Caixa, ás minas de carvão, tudo isso no valor de 361 mil contos de réis.

Attendidas por esse modo as necessidades da producção, postos em dia os compromissos que foram satisfeitos, o Governo estava apparelhado para occorrer ás exigencias da administração, seguindo a sua politica de moderação nas despezas. Mas as necessidades da guerra tornavam-se maiores, sobretudo depois de havermos resolvido prestar aos Alliados a cooperação que resulta das missões naval e medica que enviámos á Europa. Precisamos estar apparelhados para todos esses gastos — dahi a emissão actual, mais accetivel que as outras, pelo menos sem as antipathias dellas, pois tem garantia real e justifica-se no actual momento, de tão graves apprehensões para todo o mundo.

Todos os paizes em guerra têm recorrido á emissão para fazer face ás despezas. Só os Estados-Unidos e a Inglaterra deixaram de emittir para pagamento, supprindo a insufficiencia da sua receita. Os que não emittiram, como a Argentina, augmentaram os impostos e contrahiram divida maior.

No Banco de La Nacion deve a Argentina 600 milhões de pesos.

O Governo está na orientação salutar que procura valorizar o meio circulante.

Tomando medidas tendentes a defender o ouro, evitando a sua exportação e promovendo a sua aquisição, constituindo o fundo de garantia, o Presidente e o seu Ministro prestam ás finanças do paiz serviços de alta valia.

Campos Salles e Murtinho, instituindo o fundo de resgate e de garantia, fizeram uma politica de fecundos resultados que teria, se não fosse interrompida mais tarde, collocado o nosso paiz numa situação admiravel com a sua moeda valorizada e a sua circulação metallica.

A politica actual consta do fundo de garantia, dando-lhe os recursos positivos, concretos, reaes.

Preocupado em amparar a nossa riqueza e em reunir os elementos de nossa defesa na ordem financeira, o Ministro da Fazenda, em Janeiro deste anno, contratou com as Empresas do Morro Velho e da Passagem a aquisição de todo o seu ouro, passando este metal a constituir o fundo de garantia, novamente instituido.

Todos os paizes, logo depois da conflagração européa, trataram de acautelar as suas grandes reservas metallicas; todos impediram a sahida do ouro e dos outros metaes preciosos.

Mais rigorosos se mostravam nesse ponto de vista á medida que faziam emissões, porque era necessario dar a estas uma garantia real — a decorrente dos encaixes metallicos.

Vejamos a quanto attingiam as reservas dos bancos da Europa e por outro lado as sommas que estavam garantindo.

Em 1913 o valor dos depositos ouro e das notas emitidas pelos bancos era o seguinte :

	<i>Ouro</i>	<i>Notas</i>
França.	140.696.000	228.542.000
Hollanda.	12.624.000	26.058.000
Suecia.	5.672.000	12.190.000
Noruega.	2.632.000	5.933.000
Hespanha.	19.169.000	76.971.000
Suissa.	6.798.000	12.553.000
Italia.	49.536.000	70.577.000
Dinamarca.	4.260.000	8.166.000
Russia.	151.468.000	171.220.000
Allemanha.	72.340.000	129.672.000

A proporção geral média era de 62.6.
Em Outubro de 1917 já a reserva metálica e as notas em circulação tinham outra expressão:

	<i>Ouro</i>	<i>Notas</i>
França.	212.908.000	364.318.000
Hollanda.	56.326.000	68.025.000
Suecia.	11.637.000	26.375.000
Noruega.	6.754.000	17.121.000
Hespanha.	77.675.000	108.495.000
Suissa.	13.983.000	23.431.000
Italia.	41.809.000	190.191.000
Dinamarca.	10.584.000	16.835.000
Russia.	29.200.000	1.539.752.000
Allemanha.	120.207.000	518.207.000

A relação entre o ouro e a circulação baixou para 20.2.

Vê-se, pois, que os países da Europa e os Estados- Unidos defendem as suas reservas, augmentam-n'as, e procuram dar ás suas notas em circulação uma segurança positiva e real.

Já era tempo de defendermos o nosso ouro. A prohibição da sua exportação era medida que devêra ser tomada. Outros países não a demoraram. Leis especiaes e rigorosas foram nesse sentido votadas.

O ouro sahido do Estado de Minas Geraes foi :

Em 1916, no valor de.	10.100:000\$000
Em 1917, no valor de.	10.560:000\$000

A providencia do Ministro da Fazenda não podia ser mais acertada. Dentro de poucos annos a reserva proveniente dessa origem será avultada, dando ao fundo de garantia uma representação effectiva e verdadeira.

A politica de constituição desse fundo tem-se affirmado sempre. No decreto de 10 de Abril está a autorização para emitir até 60 mil contos, correspondentes ao valor das notas da Caixa de Conversão adquiridas pelo Governo. O Governo, emittindo essas notas, queima as que comprou e está comprando, ficando o ouro que ellas representam no fundo de garantia, em reserva metálica, ouro de verdade que concorre para sanear o nosso meio circulante.

Do deposito ouro da Caixa de Conversão no valor de 75.230:952\$681 já pertence ao Thesouro pela aquisição de notas a somua de 64 mil contos.

O paiz vai ficar senhor de ouro amoadado e ouro em barra, todo elle constituindo o fundo de garantia, mas garantia de verdade, positiva e visivel. »

— E' do «*Correio da Manhã*» de 21 de Setembro a nota que passamos a transcrever, referente a um facto na verdade doloroso :

« Não podiam ser feitas maiores accusações ao nosso pernicioso regimen burocratico do que as ditadas hontem pelo Sr. Celso Bayma, na reunião da Commissão de Finanças da Camara, discutindo um caso interessantissimo — o do pretendido desfalque dado pelo ex-thesoureiro da Alfandega da Bahia, Dr. Valentim Antonio da Rocha Bittencourt.

Funcionario ha muitos annos, rico de origem, o Dr. Valentim Rocha teve sempre elogios ao seu procedimento, entre elles um do imperador Pedro II, por haver evitado um roubo de 197 contos ao Thesouro.

Apontado como responsavel por um desfalque, protestou, mas de nada valeu sua attitude energica, sendo processado, preso, sequestrados os seus bens e adjudicados á Fazenda Nacional !

Não quiz o velho servidor deixar á sua prole um nome maculado, pelo que recorreu aos tribunaes. E, agora, 22 annos depois, vac entrar na posse de seus bens, tendo a seu favor uma decisão do Tribunal de Contas e outra do Supremo Tribunal.

O que, porém, causou ipasmo a toda a commissão foram dois factos, relatados pelo sr. Celso Bayma.

Uma das allegações do ex-thesoureiro era a de que havia remettido ao Thesouro um caixote com 200 contos, em 1893. Esse caixote, causa principal de todo o caso, foi encontrado, sómente em 1900, sete annos depois, esquecido, encostado a um canto, na Caixa Forte do Thesouro !

O predio em que funcionava a Thesouraria bahiana não tinha condições de segurança. Isso reclamára reiteradamente, sem obter providencias, o ex-thesoureiro.

Pois bem. Um caixote com cerca de 700 contos, com o

tempo, sob uma gotteira, teve as notas ligadas umas ás outras e os pacotes contados, marcados, transformados em blocos de pedra!

A conferencia foi feita a olho, calculando a commissão ter a quantia referida.

Esses factos são bástantes. O dr. Rocha Bittencourt, que conta agora 70 annos, teve hontem a sua rehabilitação.

O que, porém, é interessante é que a União, que por desidia criminosa de seus representantes metteu esse funcionario na cadeia, sequestrou-lhe os bens, etc., reconhecido seu direito, mande pagar o que lhe é devido, mas impondo, como condição, que desista «de toda e qualquer reclamação, relativa ao sequestro, venda e adjudicação e demais actos praticados sobre seus bens».

Foi isso o que a commissão de Finanças hontem resolveu!

— Por decreto n. 12.859, de 30 de Janeiro, foram corrigidos enganos com que foi publicada a lei n. 3.454, de 6 de Janeiro de 1918 fixando a despeza geral da Republica para o exercicio de 1918.

— Por decreto n. 12.870, de 6 de Fevereiro, foram corrigidos outros enganos occorridos na publicação da já mencionada lei n. 3.454 que fixou a despeza geral da Republica para o exercicio de 1918.

— Por decreto n. 12.971, de 17 de Abril, baseado na autorização contida no art. 52, n. XII alíneas *a* e *b* da lei n. 3.454 de 6 de Janeiro de 1918, foi elevada a verba nona do orçamento da despeza do Ministerio da Guerra, relativa a soldos, etapas e gratificações de praças de pret e cuja dotação era determinada em 24.538:556\$260, para 47.575:956\$300; assim como tambem na verba 14 fôram elevadas as seguintes sub-consignações: n. 14 a 120:000\$000, n. 15 a 250:000\$000, n. 17 a 6:400\$000, n. 18 a 500:000\$000, n. 19 a 400:000\$000, n. 20 de 500:000\$000, n. 21 a 500:000\$000, n. 22 a 1.000:000\$000, n. 23 a 300:000\$000, n. 27 a 93:000\$000, a sub-consignação — forragens e ferragens — a 4.800:000\$000, e a — extraordinarios com as grandes manobras de tropa — a 100:000\$000, todas estas alterações dando lugar a um augmento consideravel sobre a somma global desse orçamento.

— Por decreto n. 12.968, de 17 de Abril, foi concedida aos

funcionarios do Thesouro em Londres uma gratificação de 25 % sobre os seus vencimentos.

— Por decreto n. 12.969, da mesma data, foi concedido o aumento de 25 % sobre os vencimentos dos membros do Corpo Diplomatico e Consular.

— Por decreto n. 13.100, de 17 de Julho, foi corrigido um engano com que foi publicada a lei n. 3.454, de 6 de Janeiro de 1918.

— Por decreto n. 13.247, de 23 de Outubro, precedido de extensa exposição do ministro da Fazenda, foi reorganizado o Tribunal de Contas.

— Por decreto n. 13.248, da mesma data, foi approved o regulamento alterando a organização do Thesouro Nacional.

— Por decreto n. 13.277, de 11 de Novembro, foi o ministro da Agricultura autorizado a remunerar os funcionarios do quadro dos estabelecimentos desse ministerio que, em virtude do disposto no decreto n. 12.889, de 27 de Fevereiro de 1918, exercerem o cargo de director e outros nos patronatos agricolas.

A Dívida Pública Nacional, Estadual e Municipal

Os últimos dados officiaes que conhecemos sobre a importância da dívida activa federal ainda são os relativos ao anno de 1915, já mencionados no nosso annuario precedente. Assim, nos limitaremos a lembrar que a dívida activa federal externa, de que são devedores as republicas do Uruguay e do Paraguay, importava no total de 29.282:851\$750, ouro; mas a maior parte desta somma, referente ao Uruguay e expressa em 29.147:132\$770, vae desaparecer da contabilidade do Thesouro Nacional em vista do tratado de 22 de Julho de conformidade com o qual se dará a esse capital applicação especial. (1)

A dívida activa interna, de que são responsaveis diversos Estados da União, importava em 1915 no total de 91.529:510\$392 (2) e a decorrente de impostos federaes não satisfeitos attingia 59.575:017\$689, sendo que deste conjuncto se reputava cobravel a importância de 33.552:949\$074 e incobravel a de 26.022:068\$615.

Reduzido o ouro a papel ao cambio de 12 d. e adicionadas todas essas quantias, a importância global da dívida activa federal interna e externa era de 239.490:944\$518 ao começar o anno de 1916.

Quanto aos Estados, enuncia-se a respectiva dívida activa nestes termos:

(1) Ao rever as provas deste capitulo, temos presente o Relatório do Ministerio da Fazenda, do anno de 1919, no qual só figura a dívida do Paraguay, importando em 135:718\$080, ouro, exactamente a mesma quantia a que acima nos referimos.

(2) Segundo o Relatório do Ministerio da Fazenda, de 1910, a dívida dos Estados da União, expressa em papel, importava em 35.719:892\$392; adicionando a esta somma a de 48.488:960\$000, correspondente a £ 2.727.504, ao cambio de 13 ½ d., relativa á dívida do Estado de S. Paulo, verifica-se o total de 84.208:850\$392.

Amazonas.	—
Pará.	412:000\$000
Maranhão.	—
Piahy.	334:977\$372
Rio Grande do Norte.	369:777\$227
Parahyba.	454:628\$459
Pernambuco.	7.357:742\$120
Sergipe.	576:971\$385
Bahia.	4.060:466\$095
Espirito Santo.	2.470:222\$806
Rio de Janeiro.	600:000\$000
Minas Geraes.	63.847:506\$694
S. Paulo.	21.982:525\$030
Paraná.	236:533\$083
Santa Catharina.	1.515:425\$424
Matto Grosso.	315.065\$867
Goyaz.	557:335\$306

103.091:176\$868

— A divida passiva, fundada, externa, federal, em 31 de Dezembro de 1917 importava no total de £ 115.448.198-2-5, assim discriminado :

<i>Emprestimos:</i>	£
1883.	2.713.100—0—0
1888.	4.173.100—0—0
1889.	17.468.300—0—0
1895.	6.925.900—0—0
1898 ("Funding").	8.245.940—0—0
1901 ("Rescision").	12.935.480—0—0
1903 (Obras do Porto do Rio de Janeiro).	7.698.100—0—0
1906 (Lloyd Brasileiro).	210.500—0—0
1908.	1.839.400—0—0
1908/1909 (E. de F. Itapura a Corumbá — Francos 98.785.000).	3.951.400—0—0
1909 (Porto do Recife — Francos 40.000.000).	1.600.000—0—0
1910 (E. de Ferro de Goyaz — Frs. 98.464.500).	3.938.580—0—0
1910.	9.767.500—0—0

1910 (Lloyd Brasileiro)	1.000.000—0—0
1911 (Obras do Porto do Rio de Janeiro)	4.042.900—0—0
1911 (Rêde de Viação Cearense—Frs. 60.000.000)	2.400.000—0—0
1911 (Rêde de Viação Bahiana—Frs. 60.000.000)	2.400.000—0—0
1913	11.000.000—0—0
1914 ("Funding")	13.137.998—2—5
	<hr/>
Total	115.448.198—2—5

Abatendo desta importancia a de £ 112.332.968-11-3 a que attingia a divida externa no fim de 1916, verifica-se augmento de £ 3.115.229-11-2, procedente das seguintes operações :

Emissão de titulos do "Funding" de 1914, de Janeiro a Dezembro de 1917	3.175.769—11—2
Menos o resgate de titulos do emprestimo de 1898 ("Funding"), effectuado em 1917	60.540— 0—0
	<hr/>
	3.115.229—11—2

A emissão de titulos do «funding», feita no exercicio de 1917, teve a seguinte applicação :

Para pagamento de juros dos seguintes emprestimos :

	£
De 1883	61.044—15—0
De 1888	93.894—15—0
De 1889	349.366— 0—0
De 1895	173.147—10—0
De 1901 ("Rescisoi")	258.709—12—0
De 1906 (Lloyd Brasileiro)	5.282—10—0
De 1908	45.985— 0—0
De 1908/1909 (E. F. Itapura a Corumbá)	98.785— 0—0
De 1909 (Porto do Recife)	40.000— 0—0
De 1910 (Lloyd Brasileiro)	20.000— 0—0
De 1910	195.350— 0—0
De 1910 (Estrada de Ferro Goyaz)	78.771—12—0
De 1911 (Porto do Rio de Janeiro)	80.858— 0—0

De 1911 (Viação Bahiana)	48.000— 0—0
De 1911 (Viação Cearense)	48.000— 0—0
De 1913.	275.000— 0—0
	<hr/>
	1.879.174—14—0
Para pagamento de garantia de juros.	1.303.594—17—2
	<hr/>
	3.175.769—11—2

A Mensagem Presidencial de 1919, escassa em informações e detalhes concernentes ás finanças publicas, não nos habilita a registrar iguaes explicações quanto ao movimento da divida fundada externa em 1918, pois que apenas nos offerece a seguinte e resumida demonstração :

DIVIDA EXTERNA

Em 31 de Dezembro de 1917.	115.448.215—12—2
Encampação da E. de F. de Goyaz.	1.000.000— 0—0
Emissão de titulos do "Funding" de 1914, em 1918.	47.758—7—10
	<hr/>
	116.495.974— 0—0
Resgate dos titulos do "Funding" de 1918.	63.700— 0—0
	<hr/>
	116.432.274— 0—0

Sabemos, nestes termos, por dados officiaes, que o total da divida fundada externa no fim de 1918 era de £ 116.432.274-0-0; mas a Mensagem não explica porque, tendo chegado no fim do exercicio anterior á verificação da importancia de £ 115.448.198-2-5, como acima detalhámos, tomou por ponto de partida para determinar o total de 1918, a de £ 115.448.215-12-2, havendo assim differença de £ 17-9-9 a maior. Assim como tambem não consigna a especie, juros e demais detalhes dos titulos que representam o milhão esterlino relativo á encampação da Estrada de Ferro de Goyaz, nem menciona á applicação dos titulos ainda emittidos do « *funding* » de 1914, comquanto pareça indicar que esta emissão pôz termo ás operações attinentes a esse accordo.

ANNEXO N. 1

Relação dos empréstimos externos que têm sido contrahidos pelo Brasil

EMPRESTIMOS	DATA	TIPO	JUROS	PRAZO	Amortização	Principio da amortização	VALOR NOMINAL
1824 — extincto	(13 de Agosto	75 %	5 %	30 annos	1 %	1 Janeiro 1825	£ 769.200
1829 — " "	(7 de Setembro	85 "	5 "	30 "	1 %	1 Janeiro 1825	" 1.333.300
1839 — " "	3 de Julho	52 "	5 "	30 "	1 %	1 Janeiro 1830	" 2.352.900
1843 — " "	5 de Fevereiro	76 "	5 "	30 "	1 %	1 Janeiro 1840	" 411.200
1832 — " "	11 de Janeiro	85 "	5 "	20 "	não fixada	1 Janeiro 1844	" 732.600
1858 — " "	27 de Julho	95 "	4 1/2 "	30 "	1 %	1 Dezembro 1833	" 1.040.600
1858 — " "	19 de Março	95 1/2 "	4 1/2 "	20 "	£. 19.0 %	1 Dezembro 1858	" 1.526.500
1839 — " "	23 de Fevereiro	100 "	5 "	30 "	1 %	1 Outubro 1859	" 508.000
1860 — " "	7 de Outubro	90 "	4 1/2 "	30 "	£. 13.0 %	1 Outubro 1860	" 1.373.000
1863 — " "	16 de Março	88 "	4 1/2 "	30 "	£. 13.0 %	1 Outubro 1864	" 3.855.300
1865 — " "	12 de Setembro	74 "	5 "	37 "	1 %	1 Março 1867	" 6.963.600
1871 — " "	23 de Fevereiro	89 "	5 "	38 "	1 %	1 Fevereiro 1873	" 3.459.600
1875 — " "	18 de Janeiro	96 1/2 "	5 "	38 "	1 %	1 Julho 1877	" 5.301.200
1883 — em vigor	23 de Janeiro	89 "	4 1/2 "	38 "	1 %	1 Junho 1884	" 4.599.600
1886 — extincto	26 de Fevereiro	95 "	5 "	37 "	1 %	1 Julho 1887	" 6.431.000
1888 — em vigor	Abril	97 "	4 1/2 "	37 "	1 %	1 Julho 1888	" 6.297.300
1889 (Conversão) — em vigor	Outubro	90 "	4 "	Vence em 1958	1/2 %	Em 1890	" 19.837.000
1893 (Oeste de Minas) — extincto	5 de Abril	80 "	5 "	" " 1935	—	Resgatado em 1910	" 3.710.000
1895 — em vigor	17 de Junho	85 "	5 "	" " 1949	1 %	1 Agosto de 1897	" 7.442.000
1898 (Funding loan) — em vigor	15 de Junho	100 "	5 "	" " 1961	1/2 %	1 Julho 1911 (antecipada Janeiro 1910)	" 8.613.700
1901 (Rescisión) — em vigor	29 de Dezembro	100 "	4 "	" " 1961	1/2 %	Em 1903	" 46.619.320
1903 (Obras do Porto) — em vigor	(20 de Maio	90 "	5 "	" " 1935	1 1/2 %	1 Maio 1909	" 5.500.000
1907 — extincto	Junho de 1905	97 "	5 "	" " 1939	1 1/2 %	1 Maio 1909	" 3.000.000
1908 — em vigor	Agosto	95 "	5 "	45 annos	—	Em 1909	" 3.000.000
1908-1909 (Estradas de Ferro) — em vigor	27 de Agosto	96 "	5 "	40 "	—	Junho 1909	" 4.000.000
1909 (Porto de Pernambuco) — em vigor	Agosto de 1908	93 1/4 "	5 "	50 "	—	Maio 1912	Frs. 50.000.000
1910 (Estradas de Ferro) — em vigor	Julho de 1909	97 "	5 "	50 "	—	Maio 1912	" 50.000.000
1910 (Conversão) — em vigor	30 de Janeiro	93 "	5 "	50 "	—	Em 1914	" 40.000.000
1911 (Obras do Porto) — em vigor	Fevereiro	89 1/2 "	4 "	50 "	1/2 %	1 Setembro 1912	" 100.000.000
1910 (Estradas de Ferro) — em vigor	Fevereiro	87 1/2 "	4 "	—	1/2 %	Em 1911	£ 10.000.000
1911 (Estradas de Ferro) — em vigor	18 de Março	92 "	4 "	30 annos	—	1 Março 1913	" 4.500.000
1911 (Estradas de Ferro) — em vigor	12 de Julho	88 1/2 "	4 "	56 "	—	Julho 1916	Frs. 60.000.000
1911 (Estradas de Ferro) — em vigor	Dezembro	83 1/2 "	4 "	56 "	—	Em 1916	£ 2.400.000
1913 (E. de Ferro e outros fins) — em vigor	Maio	97 "	5 "	37 "	1 %	Setembro de 1914	" 11.000.000
1914 (Funding loan) — em vigor	19 de Outubro	100 "	5 "	63 "	1/2 %	1 Agosto 1927	" 10.530.355
						Total	£ 169.107.275

EMPRESTIMO	CAPITAL PRIMITIVO				Capital Amortizado		CIRCULANTE £	NOMINAL Francos
	NOMINAL £	REAL £	NOMINAL Francos	REAL Francos	NOMINAL £	NOMINAL Francos		
1883—Typo 95 % . Juros, 4 1/2 % . Vencimento em 1935	4.599.600	4.00.0000			1.886.500		2.713.100	
1888—Typo 97 % . Juros, 4 1/2 % . Vencimento em 1938	6.297.300	6.000.000			2.124.200		4.173.100	
1889—Typo 90 % . Juros, 4 % . Amortização 1/2 % . Vencimento em 1958	19.837.000	17.213.500			2.368.700		17.468.300	
1895—Typo 85 % . Juros, 5 % . Amortização 1 % . Vencimento em 1949	7.442.000	6.000.000			516.100		6.925.900	
1898— <i>Funding-loan</i> . Typo par. Juros, 5 % . Amortização 1/2 % . Vencimento em 1961	8.613.717	8.913.717			431.460		8.182.257	
1901— <i>Railway guarantees rescision</i> . Typo par. Juros, 4 % . Amortização 1/2 % . Vencimento em 1961	16.619.320	16.619.320			3.683.840		12.935.480	
1903—Obras do Porto do Rio de Janeiro. Typo 90 % para a emissão inicial de 5 1/2 milhões e 97 % para a de 3 milhões restantes. Juros, 5 % . Amortização 1 1/2 % . Vencimento em 1935	8.500.000	7.860.000			801.900		7.698.100	
1906—Do Lloyd Brasileiro cujo acervo o Governo encampou	1.100.000	1.100.000			889.500		210.500	
1908—Typo 96 % . Juros, 5 % . Amortização no prazo de 10 annos. Vencimento em 1918	4.000.000	3.840.000			2.160.600		1.839.400	
1908—Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá. Typo par. Juros, 5 % . Vencimento em 1962			100.000.000	100.000.000		1.215.000		98.785.000
1909—Porto do Recife. Typo 93 % . Juros, 5 % . Vencimento em 1964			40.000.000	38.100.000				40.000.000
1910—Conversão. Typo 87 1/2 % . Juros, 4 % . Amortização 1/2 % . Vencimento em 1967	10.000.000	8.750.000			232.500		9.767.500	
1910—Estrada de Ferro de Goyaz. Typo 89 1/2 % . Juros, 4 % . Vencimento em 1962			100.000.000	78.831.284		1.535.500		98.464.500
1910—Lloyd Brasileiro. Typo 90 % . Juros 4 % . Vencimento em 1922	1.000.000	900.000					1.000.000	
1911—Obras do Porto do Rio de Janeiro. Typo 92 % . Juros, 4 % . Vencimento em 1913	4.500.000	4.140.000			457.100		4.042.900	
1911—Rêde de Viação Bahiana. Typo 88 1/2 % . Juros, 4 % . Vencimento em 1972			60.000.000	49.800.000				60.000.000
1914—Rêde de Viação Cearense. Typo 83 1/2 % . Juros, 4 % . Vencimento em 1972	2.400.000	1.992.000					2.400.000	
1913—Typo 97 % . Juros, 5 % . Amortização 1 % . Vencimento em 1951	11.000.000	10.670.000					11.000.000	
1914— <i>Funding-loan</i> . Typo par. Juros, 5 % . Amortização 1/2 % . Vencimento em 1977	13.185.756	13.185.756					13.185.756	25.000.000
1916—Estrada de Ferro de Goyaz. Juros, 5 % — Decreto n. 12.183, de 30 de Agosto de 1916			25.000.000	25.000.000				
	119.094.693	110.884.293	325.000.000	291.731.284	15.552.400	2.750.500	103.542.293	322.249.500

ANNEXO N. 3

Estado da dívida interna fundada (em 31 de Dezembro de 1918)

DECRETOS	APPLICAÇÃO	Valor das emissões	Valor em circulação
	Apólices antigas de 4 %		119.600\$009
	Apólices geraes de 5 %		515.026.000\$000
N. 4.865, de 6 de Junho de 1903....	Obras do Porto do Rio de Janeiro	17.300.000\$000	17.300.000\$000
N. 7.314, de 4 de Fevereiro de 1909.	Estradas de Ferro	20.000.000\$000	20.000.000\$000
N. 7.872, de 23 de Fevereiro de 1916.	» » »	6.000.000\$000	6.000.000\$000
N. 8.027, de 26 de Maio de 1910.....	» » »	2.039.000\$000	2.039.000\$000
N. 8.098, de 16 de Julho de 1910....	» » »	2.000.000\$000	1.999.000\$000
N. 8.154, de 18 de Agosto de 1910...	» » »	20.000.000\$000	19.980.000\$000
N. 8.286, de 6 de Outubro de 1910...	» » »	1.164.000\$000	1.164.000\$000
N. 8.633, de 29 de Março de 1911....	» » »	30.000.000\$000	29.999.000\$000
N. 9.345, de 18 de Janeiro de 1912...	» » »	50.000.000\$000	49.998.000\$000
N. 9.935, de 18 de Dezembro de 1912.	» » »	50.000\$000	50.000\$000
N. 10.433, de 25 de Março de 1913....	» » »	50.000.000\$000	49.990.000\$000
N. 11.098, de 26 de Agosto de 1911...	» » »	20.000.000\$000	20.000.000\$000
N. 11.642, de 28 de Julho de 1915....	» » »	20.000.000\$000	19.995.000\$000
N. 12.159, de 9 de Agosto de 1916...	» » »	50.000.000\$000	22.412.000\$000
N. 12.447, de 18 de Abril de 1917.....	» » »	1.257.000\$000	1.257.000\$000
N. 12.771, de 27 de Dezembro de 1917.	» » »	20.000.000\$000	12.940.000\$000
N. 12.857, de 31 de Janeiro de 1918...	» » »		4.000.000\$000
		292.510.000\$000	261.823.000\$000
N. 9.528, de 24 de Abril de 1912.....	Despezas de diversos Ministerios	105.000.000\$000	17.742.000\$000
N. 9.138, de 23 de Novembro de 1914	Saneamento do Estado do Rio de Janeiro	5.000.000\$000	4.997.000\$000
N. 10.282, de 18 de Janeiro de 1913...	» » » » » » »	5.000.000\$000	4.997.000\$000
N. 11.434, de 13 de Janeiro de 1915...	» » » » » » »	5.000.000\$000	3.847.000\$000
		15.000.000\$000	13.841.000\$000
N. 10.387, de 13 de Agosto de 1913...	Pagamento de despesas do Lloyd Brasileiro	32.000.000\$000	671.000\$000
N. 7.736, de 16 de Dezembro de 1909.	Apólices de 3 % para indemnizações estipuladas pelo Tribunal Arbitral Brasileiro-Boliviano.....	1.802.000\$000	1.629.000\$000
N. 11.516, de 4 de Março de 1915....	Pagamento de dívidas por sentenças judiciais.....	5.000.000\$000	1.842.000\$000
N. 11.694, de 28 de Agosto de 1915...	Compromissos anteriores a 1915, consolidação de letras do Thesouro e substituição de apólices nominativas por apólices ao portador (art. 124 da lei n. 3232 de 5 de Janeiro de 1917)		182.144.300\$000
N. 11.699, de 15 de Setembro de 1915.			1.012.137.900\$000
	Total		1.012.137.900\$000

Os títulos do «*funding*» de 1914, emitidos desde o principio dessa operação até o fim de 1917, representavam a importância global de £ 13.137.998-2-5, assim applicada :

Para pagamento de juros dos empréstimos :

	£
De 1883.	366.268—10—0
De 1888.	563.368—10—0
De 1889.	2.096.196— 0—0
De 1895.	1.038.885— 0—0
De 1901 ("Rescisión").	1.552.257—12—0
De 1906 (Lloyd Brasileiro).	31.575— 0—0
De 1908.	275.910— 0—0
De 1908/1909 (Estrada de Ferro Itapura a Corumbá).	592.710— 0—0
De 1909 (Porto do Recife).	200.000— 0—0
De 1910 (Lloyd Brasileiro).	120.000— 0—0
De 1910.	1.172.100— 0—0
De 1910 (Estrada de Ferro de Goyaz)	172.629—12—0
De 1911 (Porto do Rio de Janeiro).	487.502— 0—0
De 1911 (Viiação Bahiana).	288.000— 0—0
De 1911 (Viiação Cearense).	288.000— 0—0
De 1913.	1.650.000— 0—0
	<hr/>
	11.195.402— 4—0
Para resgate de titulos do empre-	
stimo de 1911.	117.700— 0—0
Para pagamento de garantia de juros	6.824.895—18—5
	<hr/>
Total.	13.137.998— 2—5
Addicionando a esta importancia a	
dos titulos emitidos ainda em	
1918 e cuja applicação não foi	
determinada.	47.758—7—10
	<hr/>
Verifica-se a emissão total de. . .	13.185.756—10—3

A Mensagem Presidencial de 1919, entretanto, refere, em contradicção com a precedente, que a totalidade desses titulos

emitidos de Outubro de 1914 a Dezembro de 1918 corresponde á importancia de £ 13.085.756-10-3, mas não explica esta divergencia entre os proprios dados officiaes apresentados ao Congresso Nacional.

— Nos termos do contracto relativo ao «*funding*» de 1914, o Governo Brasileiro reassumio o pagamento em especie, dos juros da divida fundada externa, a partir do segundo semestre de 1917. A amortisação dessa divida, porem, exceptuado o «*funding*» de 1898 cujo resgate não teve interrupção, só recommeará no segundo semestre de 1927.

— No espaço de 95 annos decorridos desde que é nação independente, o Brasil tem contrahido 32 empréstimos externos na importancia total de £ 169.107.275, conforme o quadro n. 1 annexo. Dezeseis desses empréstimos, no valor de £ 66.791.900, fôram emitidos pelo Imperio no decurso de 67 annos, sendo a media annual da endividação £ 996.894. Outros dezeseis empréstimos contrahio a Republica, no valor de £ 102.315.375, durante 28 annos, verificando-se que a media annual da endividação neste periodo foi de £ 3.654.120.

Apreciando em conjuncto o tempo dentro do qual se constituiu a totalidade da divida externa acima determinada, a media annual da endividação se expressa em £ 1.780.076.

Desses 32 empréstimos, acham-se extinctos quinze; e aos dezeseite que ainda vigoram reuniram-se mais tres, sendo dois peculiares ao Lloyd Brasileiro cujo acervo o Governo encampou, e um da Estrada de Ferro de Goyaz, cuja responsabilidade assumio, elevando-se assim o total dos empréstimos externos actualmente em vigor, como se vê do quadro n. 2, igualmente annexo.

— A d.vida fundada interna era representada, em 31 de Dezembro de 1918 pela importancia total de 1.012.137:900\$000 assim discriminada:

Apólices antigas de 4 %	119:600\$000
Apólices geraes de 5 %	515.026:000\$000
Apólices emitidas para as obras do porto do Rio de Janeiro	17.300:000\$000
Apólices emitidas para estradas de ferro	261.823:000\$000
Apólices para solver despezas de diversos ministerios	34.816:400\$000

Apolices applicadas ás obras de saneamento da baixada do Estado do Rio de Janeiro.	13.841:000\$000
Apolices para pagamento de despesas do Lloyd Brasileiro.	671:000\$000
Apolices de 3 % para indenizações estipuladas pelo Tribunal Arbitral Brasileiro-Boliviano.	1.629:000\$000
Apolices para pagamento de dividas por sentenças judiciais.	1.842:000\$000
Apolices emittidas para attender a compromissos anteriores a 1915, consolidação de letras do Theouro e substituição de apolices nominativas por outras ao portador (art. 124 da lei n. 3.232, de 5 de Janeiro de 1917).	165.069:900\$000
	<hr/>
Total.	1.012.137:900\$000

Comparada esta importancia com a de 781.904:300\$000, que no fim do anno de 1915 expressava a totalidade da divida interna fundada, verifica-se augmento de 230.233:600\$000, que assim se decompõe: emissão em 1916: 82.532:100\$000; em 1917: 73.288:100\$000; em 1918: 74.413:400\$000.

Outros detalhes serão encontrados no quadro n. 3 annexo, taes como os decretos que auctorisaram as emissões acima mencionadas e as sommas em que as mesmas fôram limitadas.

— A divida fluctuante federal, no fim de 1918, era expressa no total de 371.644:142\$689, assim constituido :

Bens de defuntos e ausentes.	4.379:070\$531
Emprestimos do Cofre de Orphãos.	9.323:340\$938
Depositos das Caixas Economicas.	191.107:396\$034
Depositos publicos.	5.441:245\$863
Diversas contas.	306:936\$695
Depositos de diversas origens, em papel.	145.674:386\$198
Depositos de diversas origens, em ouro 7.705:883\$215, com o agio de 100 % correspondente ao cambio de 13 ½ d.	15.411:766\$430
	<hr/>
Total.	371.644:142\$689

A estes totaes ha a accrescentar as importancias das letras emittidas pelo Thesouro Nacional e ainda existentes no fim de Março de 1919, na importancia de 525:870\$500, ouro, e 14.632:500\$000, papel.

Essas letras, cujo prazo já prorogado vence no decurso de 1919, vão ser resgatadas.

Reunindo todas essas sommas, verifica-se que a divida fluctuante federal attinge a 525:870\$500, ouro, e 386.276:642\$660, papel.

O papel-moeda inconversivel existente em circulação em 31 de Julho de 1914 importava em.	600.340:720\$500
A emissão feita desde 26 de Agosto do mesmo anno ate 31 de Dezembro de 1915 elevou-se a	392.500:000\$000
Perfazendo o total de.	992.840:720\$5000
Foi resgatada a somma de.	10.751:193\$000
Sendo o total circulante em 31 de Dezembro de 1915.	982.089:527\$500
O papel circulante emittido em 1916 foi.	140.500:000\$000
Sommando.	1.122.589:527\$500
Mas o resgate importou em.	29:766\$000
Ficando em circulação em 31 de Dezembro de 1916.	1.122.559:761\$500
A emissão feita em 1917 foi de.	267.000:000\$000
Perfazendo a somma de.	1.389.559:761\$500
O resgate durante o anno importou em.	144:794\$500
Ficando em circulação.	1.389.414:967\$000
O papel-moeda emittido em 1918 se elevou a.	200.000:000\$000
Perfazendo o total de.	1.679.414:967\$000
Tendo havido o resgate de.	238:908\$500
Total circulante em 31 de Dezembro de 1918.	1.679.176:058\$500

— Reunindo os elementos expostos, vê-se que a Divida Publica Federal, passiva, em todas as suas modalidades, feita a conversão do ouro na base de 13 1/2 d. por mil reis, representa a somma global de 5.023.336:094\$400, assim constituída:

Divida externa fundada £ 116.432.274.	2.069.898:037\$500
Divida interna fundada.	1.012.137:900\$000
Divida interna fluctuante.	387.327:383\$669
Papel-moeda circulante.	1.679.176:058\$500
Total.	5.148.539:379\$669

Este total no fim de cada um dos ultimos annos precedentes, era expresso nos seguintes algarismos :

1917.	4.615.012:365\$650
1916.	4.509.533:132\$220
1915.	4.480.333:991\$169
1914.	3.375.694:076\$076
1913.	3.164.928:328\$900
1912.	2.999.004:721\$400
1911.	2.921.743:819\$800
1910.	2.753.081:265\$200

— A divida passiva dos Estados, em suas diferentes modalidades, expressa-se nas importancias adiante mencionadas, segundo as respectivas publicações officiaes :

	<i>Fluctuante</i>	<i>Interna</i>	<i>Externa</i> £
Amazonas.	13.364:591\$221	17.000:000\$000	3.259.100
Pará.	16.391:990\$006	8.008:600\$000	2.996.300
Maranhão.	1.763:985\$049	3.584:400\$000	720.000
Rio Grande do Norte	132:846\$333	618:568\$000	342.800
Piahy.	125:394\$440	408:571\$432	—
Ceará.	1.042:582\$171	948:900\$000	574.140
Parahyba.	424:194\$450	271:100\$000	—
Pernambuco.	2.822:799\$100	21.331:500\$000	2.346.860
Alagoas.	34:593\$496	600:200\$000	500.000
Sergipe.	—	3.403:800\$000	—
Bahia.	13.287:133\$168	23.095:750\$000	4.899.320
Espirito Santo.	322:222\$137	6.808:200\$000	1.101.940
Rio de Janeiro.	348:653\$500	23.485:700\$000	2.952.100
Minas Geraes.	28.579:137\$588	60.141:200\$000	7.483.560
São Paulo.	85.382:318\$903	73.665:000\$000	15.357.382
Paraná.	2.637:341\$248	9.604:900\$000	3.793.162
Santa Catharina.	758:292\$241	2.789:700\$000	235.636
Rio Grande do Sul	4.181:674\$912	6.355:000\$000	—
Matto Grosso.	860:122\$065	1.840:687\$000	—
Goyaz.	22:760\$000	440:000\$000	—
	<hr/>	<hr/>	<hr/>
	172.482:572\$718	258.311:776\$432	46.562.300

— A divida externa da Prefeitura do Districto Federal era constituida pelos seguintes elementos, conforme a Mensagem de abertura do Conselho Municipal em 1 de Junho de 1919 :

Emprestimo de 1889 — Morton, Rose & Co. — de £ 562.500, juros de 4% e amortisação 1%.	£	264.600
Emprestimo de 1909—Seligman Brothers—de £ 2.000.000 juros 5%— typo 87% liquido.		1.496.880
Emprestimo de 1912 de £ 10.000.000, por conta do qual só foi emittida a somma de £ 2.500.000—Seligman Brothers— juros 4 ½%.		2.299.540
	<hr/>	<hr/>
		4.061.020

A divida interna da mesma Prefeitura era assim representada :

Emprestimo de 1904 — £ 4.000.000, typo 85 %, juros 5 %, vencimento em 1954, importando actualmente em £ 3.608.020 ao cambio de 14 d. por mil réis.	61.848:678\$000
Emprestimo de 1906 — 30.000:000\$000, juros 6 %, typo 95 %, vencimento em 1954.	28.276:200\$000
Emissão de 1909, por autorisação da lei n. 1.210, de 19 de Agosto de 1908, da importancia de 4.000:000\$000, para pagamento de debitos da Fazenda Municipal reconhecidos por sentenças judiciaes passadas em julgado, juros 5 %, typo par.	2.200:000\$000
Emprestimo de 1914 — 20.000:000\$000, juros 6 %	19.900:000\$000
Emprestimo de 1917 — 26.000:000\$000, juros 6%, amortizaçào 1/2 %, praso 50 annos.	21.721:000\$000
Total.	133.945:878\$000

Dos empréstimos municipaes acima referidos, gozam da garantia do GovernoFederal, os de :

- 1889, Lei n. 3.396, de 21 de Novembro de 1888;
- 1904, Lei n. 1.101, de 19 de Novembro de 1903;
- 1909, Lei n. 7.315, de 4 de Fevereiro de 1909;
- 1912, Lei n. 1.620, de 31 de Dezembro de 1906;

O empréstimo de 1917 tem por garantia especial o imposto do gado e a renda do Matadouro de Santa Cruz.

A divida fluctuante, que ao encerrar-se o exercicio de 1917, já tinha sido reduzida a 9.979:806\$558, sendo 7.282:111\$552 ainda dos exercicios anteriores e 2.697:695\$006 deficit do referido exercicio, achava-se novamente elevada a 29.510:731\$051, sendo 4.512:616\$567 dos exercicios anteriores e 24.998:114\$484, do exercicio de 1918.

— Reunindo a divida publica do Districto Federal ás que conhecemos de outros municipios, evidencia-se o seguinte conjunto :

	<i>Interna e fluctuante</i>	<i>Externa</i>
		£
Districto Federal	163.456:609\$051	4.061.020
Manáos.	4.001:588\$846	213.902
Belém do Pará.	—	3.255.000
Recife.	310:000\$000	400.000

Bahia	—	1.963.175
Nitheroy	4.500:000\$000	—
Petropolis	86:600\$000	—
S. Paulo	1.732:841\$370	1.759.000
Santos	—	—
Campinas	1.621:700\$000	—
Outras municipalidades de S. Paulo	20.863:000\$000	—
Curityba	1.300:000\$000	—
Porto Alegre	5.454:500\$000	600.000
Rio Grande	1.645:882\$000	—
Pelotas	9.000:000\$000	600.000
Bagé	1.000:000\$000	—
Outras municipalidades do Rio Grande do Sul	884:403\$505	—
Bello Horizonte	3.700:769\$227	—
Juiz de Fora	3.900:000\$000	—
S. José de Além Para- hyba	400:000\$000	—
Alfenas	80:000\$000	—
	<hr/>	
	223.833:893\$999	13.843.097

Resumindo os elementos expostos e que se referem á divida passiva da União, dos Estados e de diversas municipalidades no Brasil, verifica-se que a divida nacional, no seu conjuncto se eleva ao total de 6.861.233:621\$705, assim formado :

Divida geral externa £ 176.837.671	
a 13 ½ d.	3.143.643:277\$367
Divida geral interna	2.054.097:526\$818
Papel-moeda circulante	1.679.176:958\$500
	<hr/>
	6.876.916:862\$685

Este total se compara com os seguintes, relativos a annos anteriores :

1917	6.335.542:881\$772
1916	6.245.757:208\$390
1915	6.188.694:796\$679

1914.	4.761.388:018\$000
1913.	4.602.399:957\$810
1912.	4.282.035:586\$565
1911.	4.173.628:530\$614
1910.	3.836.619:266\$444

— Em interessante estudo sob o titulo «A Divida Passiva e os Deficits», publicado no *Jornal do Commercio* de 13 de Abril de 1918, o Sr. Tobias Rios inserio a seguinte demonstração das quotas em que se repartio, em relação a cada uma das suas multiplas applicações, a importancia resultante das emissões de apolices successivamente feitas até 1917 e expressa então no total de 920.445:300\$000, nestes termos:

- 26,04 % Estradas de Ferro ;
 - 20,29 % Supprimentos de *deficits* ;
 - 15,63 % Guerra do Paraguay ;
 - 11,57 % Diversas pacificações ;
 - 9,77 % Consolidação da divida fluctuante ;
 - 2,83 % Resgate de papel-moeda ;
 - 2,67 % Permuta de acções de estradas de ferro ;
 - 1,87 % Obras do Porto do Rio de Janeiro ;
 - 1,54 % Saneamento da Baixada Fluminense ;
 - 1,28 % Guerras antigas e pagamentos de presas ;
 - 0,64 % Encampações ;
 - 0,34 % Dotes das princezas ;
 - 0,25 % Pagamento da divida inscripta ;
 - 0,23 % Resgate de papel-moeda bancario ;
 - 0,23 % Reclamações brasileiras e portuguezas ;
 - 0,19 % Aquisições de immoveis ;
 - 0,19 % Reclamações bolivianas ;
 - 0,17 % Pagamentos em virtude de sentenças ;
 - 0,07 % Lloyd Brasileiro ;
 - 4,20 % Diversas ;
-
- 100,00 %

Os juros dessa divida, segundo o mesmo escriptor, creditados desde a sancção da respectiva lei em 1827 até 1917, importaram em 1.417.968:445\$000 dos quaes 12.815:564\$000, em

ouro, correspondem aos juros creditados nessa especie nos exercicios de 1900 a 1917; sendo além disso de notar que o valor dos juros excede e das emissões autorisadas desde 1827.

<i>Periodos</i>	<i>Porcentagem approximada</i>	<i>Juros abonados</i>
1827 a 1830.	0,14 %	1.947.691\$000
1831 a 1840.	0,74 %	10.460.881\$000
1841 a 1850.	2,17 %	30.696.713\$000
1851 a 1860.	2,41 %	34.252.116\$000
1861 a 1870.	4,72 %	66.941.724\$000
1871 a 1880.	12,97 %	183.973.609\$000
1881 a 1890.	17,99 %	255.111.360\$000
1891 a 1900.	18,36 %	260.286.540\$000
1901 a 1910.	21,28 %	301.730.983\$000
1911 a 1917.	19,22 %	272.566.827\$000
	100,00 %	1.417.968.445\$000

— No orçamento da despesa geral para 1919, parte relativa ao Ministerio da Fazenda, foi incluída a seguinte disposição :

Art. 133. Fica revogado o art. 124 da lei n. 2.232, de 5 de Janeiro de 1907, que autorizou a substituição de apolices nominativas por outras ao portador, mediante requerimento dos portadores.

— Foi assignado em Julho, no Palacio Itamaraty, o tratado relativo á divida do Uruguay para com o Brasil. Segundo esse accordo, constante de vinte artigos, a somma a ser paga pelo Uruguay será empregada na construcção do Instituto do Trabalho destinado á educação technica e profissional de numero igual de brasileiros e uruguayos, ficando esse estabelecimento a cargo de dois commissarios representantes dos dois paizes; assim como tambem para a construcção de uma Grande Ponte Internacional ligando a cidade de Jaguarão no Rio Grande do Sul, á de Rio Branco, no Uruguay.

Essas construcções deverão ser iniciadas no prazo de trinta mezes a contar da ratificação do tratado, durando a do Instituto dois annos e terminando a da ponte um anno mais tarde.

Será reservada, para a segunda dessas construcções, a importancia de um milhão de pesetas, e para a compra de ter-

renos, subsidios, mobiliarios e apparatus technicos, a importancia de um milhão e setecentas mil pesetas.

Nas despesas das obras monumentaes e caritativas, de accordo com o orçamento approved todos os annos, conforme os relatorios apresentados pelos commissarios do Instituto, será empregado o saldo que se verificar.

Esse tratado já foi approved pelos Congressos Nacionaes dos dois paizes e brevemente será ratificado.

Na Mensagem enviada pelo Governo do Uruguay ao Congresso e relativa a este assumpto, lê-se o seguinte trecho: — « Em cifras approximadas póde-se afirmar que o dinheiro effectivo total da divida, diante dos termos dos artigos 1º e 15 do tratado, não excede de quatro milhões e trezentos mil pesos. »

— O Ministro da Fazenda communicou em Fevereiro ao da Viação que o Tribunal de Contas havia negado registro ao decreto n. 12.682 autorizando a emissão de apolices na importancia de 400.000\$000 á John Jackson (Sud America) Limited, visto não poder ser comprehendida a operação de emissão de apolices na disposição do n. 3 do art. 88, da lei n. 3.089.

— Em um recente trabalho publicado nos Estados Unidos foi traçado o quadro que em seguida reproduzimos e no qual são avaliadas a somma approximativa das dividas dos principaes belligerantes antes da guerra, as que contrahiram durante a conflagração e o augmento annual que ellas iriam tendo emquanto a luta continuasse, nestes termos :

Dividas dos principaes belligerantes em milhões de dollars:

	Antes da guerra	Durante a guerra	Total em 30 de Dezembro	Augmento annual ulterior
Alliados:				
Grã-Bretanha.	3.500	23.350	26.850	6.700
França.	6.346	11.754	18.100	4.400
Russia.	4.544	10.300	20.844	5.000
Italia.	2.900	6\$300	9.200	2.500
Estados Unidos.	1.200	7.000	8.200	14.000
Total.	13.490	64.704	83.194	82.600
Potencias centraes:				
Allemanha.	5.000	20.650	25.650	6.000
Austria Hungria.	4.000	12.200	16.200	4.000
Turquia e Bulgaria.	800	1.100	1.900	350
Total.	9.800	33.950	43.750	10.350
Total geral.	28.290	98.654	126.944	42.950

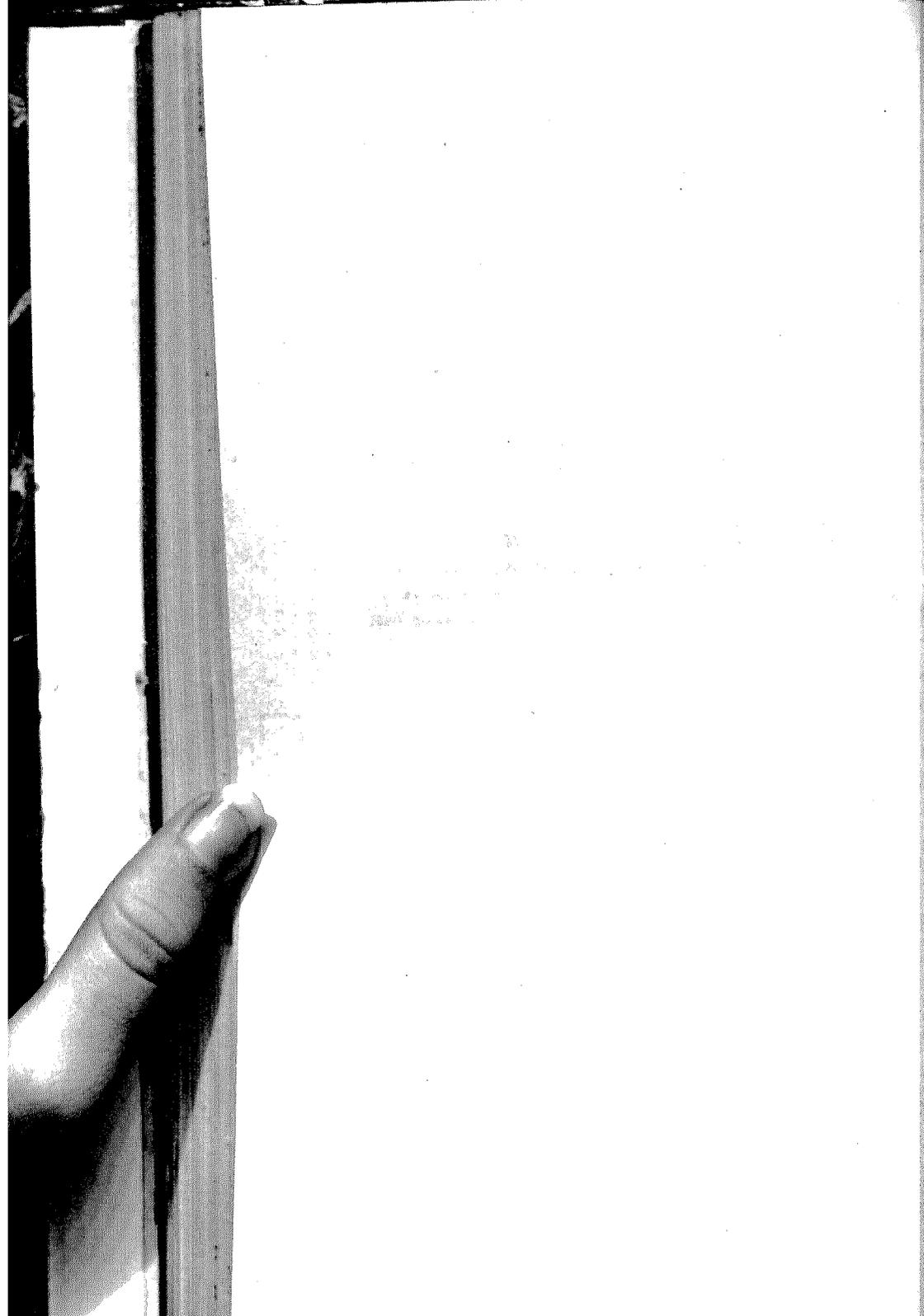
— Por decreto n. 12.857, de 30 de Janeiro, foi o ministro da Fazenda autorizado a emitir apolices papel, do typo de 85, na importancia de 37.731 contos, de accordo com o art. 75, n. XIII, da lei n. 3.232 de 5 de Janeiro de 1917 e com o art. 2º, letra a, do decreto n. 12.746, de 12 de Dezembro do mesmo anno, para pagar a despeza da encampação da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

— Por decreto n. 13.328, de 18 de Dezembro, foi o ministro da Fazenda autorizado a emitir apolices na importancia de... 663:000\$000, de accordo com a clausula VII das instrucções baixadas com o decreto n. 12.359, de 10 de Janeiro de 1917, para indemnisar os interessados nos contractos das obras dos portos de Jaraguá e Corumbá.

impor.
de ac-
iforme
o, sera
cionaes
o Con-
cho: —
ro effe-
e 15 do
esos.
o ao da
o ao de
ortancia
d, visto
le apo-
Unidos
no qual
ncipaes
rante a
do em-

Augmento
ul ulterior

6.700
4.400
5.000
2.500
4.000
32.600
6.000
4.000
350
0.350
12.950



A taxaço e os impostos

Como no anno precedente, pareceu continuar a predominar entre os dirigentes da Naço a idéa de não serem aggravados os impostos existentes nem se crear novos tributos. — «Nem augmento de impostos, nem impostos novos» — era evidentemente a formula em que se resumia esse pensamento.

O illustre Sr. Antonio Carlos, então Ministro da Fazenda, ao apresentar a proposta do orçamento para 1919 já com a previsão de *deficit* na importancia de 41.730 contos, assim se expressava :

«Para eliminaço desse *deficit* não proponho augmento de impostos, nem impostos novos. Embora considere que o nosso regimen tributario carece de alteraçoes, sou dos que entendem que estas devem orientar-se antes no sentido de o tornar mais equitativo, melhor distribuindo os encargos da contribuico.

A elevaço dos impostos actuaes, já de si pesados, ou a creaço de novos sem a reducco de alguns dos vigentes, poderia produzir resultado opposto ao que se esperasse. Não se perca de vista que tambem são fortes as tributaço es estadoaes e municipaes.

Penso que, quanto a alguns tributos dos existentes tocamos já ao limite maximo, além do qual se começa a sacrificar as forças economicas do paiz. A esse respeito uma melhor arrecadaço, cujos processos dia a dia se aperfeioam, será de efeitos mais decisivos do que o augmento dos tributos.

Accresce que a principal fonte de nossas rendas tributarias — os direitos de importaço — está gravemente perturbada por motivo da guerra. Em o triennio de 1911 a 1913 arrecadamos, a esse titulo, em média annual, 97.938:618\$, ouro, e 172:409\$363, papel. A partir de 1915 a média annual baixou a 43.651:910\$, ouro e 68.206:153\$, papel. Passada a catastrophe, teremos

de nos approximar, a esse respeito, decorrido algum tempo, dos algarismos antigos.

Creio que a eliminação do *deficit* deverá ser procurada preferencialmente na exploração da nossa marinha mercante. Parte dessa marinha, a representada pelos navios arrendados á França, produzirá, no exercício corrente, 38.863:110\$, ouro. Bastará que se mantenha esta renda, que o Lloyd, mesmo em exploração directa, deverá conseguir, para que o *deficit* desapareça. E não levamos em conta senão uma parte da frota do Lloyd.

Mas, com esse auxilio, que é de caracter transitório e incerto, como também transitórios são outros que figuram na receita, mais não é permitido, para o exercício vindouro, quanto á despeza geral, do que as cifras constantes da proposta. Taes cifras assignalam verdadeiramente o ponto maximo a que deve attingir o nivel da despeza. E dentro dellas será possível enquadrar todos os gastos mesmo os relativos ás despezas decorrentes do estado de guerra, salvo imprevistos. Quanto a essas despezas ha para observar que as immediatamente necessarias e de maior vulto tiveram dotações especiaes na lei n. 3.361, de 26 de Outubro de 1917, e sobre ellas também dispoz o orçamento vigente.

Acima do nivel proposto será o desequilibrio orçamentario, para o qual o remedio unico estará nos empréstimos, que convem evitar, sobretudo o consistente nas emissões de papel moeda — lamentavel recurso de que nenhuma nação ainda impunemente abusou. »

Não errava, certamente, o emerito financista considerando as emissões de papel moeda como empréstimos, pois que ellas effectivamente representam operações de credito. Mas esses são, na verdade, empréstimos que nunca ou quasi nunca se resgatam ; uma vez lançados perduram como peso morto e constante a onerar o povo que tem a desgraça de os supportar. De onde se deve, pois, tirar a illação de que taes emissões de facto actúam mais propriamente como impostos do que como empréstimos. Determinando a depreciação do numerario circulante, diminuindo assim o peculio de cada habitante do paiz, o papel-moeda em inflação equivale praticamente a um imposto simultaneo sobre o capital e sobre a renda.

A formula já citada, nestes termos, não encontrava confir-

mação nos actos dos que têm a seu cargo a difficil e delicada missão de legislar e governar. Mais ainda della effectivamente se afastaram desde que, além disso, estipularam novos encargos fiscaes no orçamento da Receita geral para 1919, ou aggravaram os já existentes.

Assim é que os artigos de CORDOALHA — n. 347 da Tarifa das Alfandegas — Amarras, cabos, estaes e outras cordas simples ou alcatroadas — em peças ou retalhos, pagavam direitos de entrada a \$700 o kilo e em obras a \$800, e foram augmentados respectivamente para 1\$000 e 1\$200, aggravados portanto de 43 % e 50 %, conservada a mesma razão. A este proposito, no n. 529 da Tarifa, antes das palavras « não especificados », foi mandado accrescentar : — e destinados á cordoalha.

CORREIAS DE COURO ensebadas para ligação de teares e martellos e outros sobresaentes para machinas feitos de couro — n. 995 da Tarifa — pagavam \$200 o kilo, razão 15 %, fôram elevados para \$900, razão 50 %, havendo assim aggravação de 350 %.

AGULHAS PARA MACHINAS destinadas á fabricação de meias e tecidos de malha — destacadas do n. 708 para formar o n. 708 A da Tarifa — pagavam 4\$000 o kilo, razão 50 % e fôram taxados em 16\$000 mantida a mesma razão, havendo assim aggravação de 300 %. No n. 708, depois de « machinas de qualquer especie », foi mandado accrescentar : — « não especificadas ».

BONECAS E BRINQUEDOS com molas, machinismos de dar corda ou de vapor ou electricos — n. 1.034 da Tarifa — pagavam 4\$800 por kilo, razão 60 % e fôram elevados para 6\$000; não especificados pagavam 1\$5000 e passaram para 5\$000 o kilo, mantida a mesma razão. Houve, assim, aggravação de 25 % no primeiro caso e 233 % no segundo.

ACIDOS CHLORVDRICO E SULFURICO, impuros, — n. 178 da Tarifa — pagavam \$030 o kilo, razão 25 % e passaram a pagar \$090 por kilo, razão 50 %, aggravados assim de 200 %.

TINTAS PREPARADAS A OLEO, com ou sem resina, para pintura de casas e usos semelhantes — n. 173 da Tarifa — pagavam \$100 por kilo, razão 25 %, e fôram elevadas a \$500, mantida a mesma razão, sendo assim aggravada a taxa em 400 %.

AMIANTHO em pó ou fibra, com mistura ou não, para revestimento de caldeiras, tubos conductores de vapor, etc. — n. 617

na Tarifa — pagava \$050 o kilo, razão 20 %, e foi elevado a \$200, razão 25 %, havendo assim aggravação de 300 %.

FITAS de qualquer tecido de seda pura, animal ou vegetal, — n. 586 da Tarifa — pagavam 30\$000 por kilogramma, razão 60 %, fôram equiparadas ao tecido e assim passam a pagar, conforme a qualidade do respectivo tecido, 42\$000, razão 60 %, ou 56\$000, razão 70 %, havendo aggravação de 40 % no primeiro caso e 86 $\frac{1}{2}$ % no segundo.

PAPELÃO não especificado — n. 613 da Tarifa — pagava \$100 e foi augmentado para \$300 o kilo, razão 50 %, aggravada assim a taxa de 200 %.

OLEO DE LINHAÇA IMPURO OU CORADO — n. 160 da Tarifa — pagava \$200 o kilo, razão 50 %, passou para \$400, mantida a razão e assim aggravado de 100 %; *purificado ou incolor*, pagava \$600 e foi elevado a \$900, com a mesma razão de 50 %, sendo assim aggravado de 50 %; *impuro ou corado, fervido*, pagava \$300 e passou para \$600, mesma razão, aggravado de 100 %; *purificado ou corado, fervido*, pagava \$300 e passou para \$600, mesma razão, aggravado igualmente de 100 %. Todos esses augmentos, entretanto, não subsistem e vigoram as taxas anteriores para o genero importado pelas estradas de ferro, etc.

CURATIVO DE LISTER — ALGODÃO HYDROPHILO ou com substancias antisepticas — n. 887 da Tarifa — pagava \$500 o kilo, razão 15 %, elevado a 1\$200, com a mesma razão, e assim aggravado de 100 %.

FORMOL OU ALDHEYDO FORMICO (solução a 40 %), creada, para ser accrescentado onde convier, a taxa de \$900 o kilo, razão 25 %, valor official 3\$600.

PILHAS ELECTRICAS seccas, de qualquer qualidade, onde convier, uma \$350. As pilhas electricas seccas, nacionaes, de qualquer qualidade, estarão sujeitas ao sello de imposto de consumo de 100 réis por unidade.

AZUL ULTRAMAR OU ultramarino — n. 139 da Tarifa — simples ou composto, acondicionado em saquinhos, pacotes, caixinhãs e preparado em tablettes, bolas, comprimidos ou de qualquer outro modo, destinado a lavadeiras ou a outros usos, pagará 800 réis por kilogramma, razão 25 %, em vez de \$250, com a mesma razão, como primitivamente, havendo portanto aggravação de 220 %, em vez de \$500 e mesma razão, conforme o

augmento feito
vação de 60 %

APPARELHO
não classificado

\$200; n. 2, \$2
por kilo, razão

vação de 400
1\$400, aggrava

n. 5 a 1\$800,
mantida a mes

A nota n.
dados de louç

tar-se-ha louç
a de granito

nos, orlas ou
nito pintada o

pedra e serrel
preta, de qual

melhantes: a
com qualquer

de n. 5, « a d
de porcellana

pintada, esta
de n. 6, « a d

— Na Ta
guintes alter

Na classe
os ar vasos

com ou sem
gramma \$200

Frascos
tensão, de ca

Na classe
artefactos ce

lações electr
Em seg
er: "Os sup
dores, não v

angmento feito no auno anterior, havendo ainda assim aggravação de 60 %.

APPARELHOS DE LOUÇA e peças de qualquer forma ou feito, não classificados — n. 6.5 da Tarifa — designados n. 1 pagavam \$200; n. 2, \$250; n. 3, \$300; n. 4, \$600; n. 5, 1\$200; n. 6, 2\$000 por kilo, razão 60 %; foram elevados: n. 1 a 1\$000, com aggravação de 400 %; n. 2 a 1\$200, aggravado em 380 %; n. 3 a 1\$400, aggravado em 366 %; n. 4 a 1\$600, aggravado em 166 %; n. 5 a 1\$800, aggravado em 50 %; n. 6 não foi aggravada a taxa, mantida a mesma razão.

A nota n. 87 da Tarifa define do seguinte modo as qualidades de louça a que se referem os numeros citados: — «Reputar-se-ha louça: de n. 1, «a de pó de pedra branca»; de n. 2, «a de granito»; de n. 3, «a de pó de pedra ou granito, com frisos, orlas ou bordas de qualquer côr; a de pó de pedra ou granito pintada ou estampada; a de pó de pedra, granito de pó de pedra e semelhantes; a de pó de pedra ou granito esmaltada; a preta, de qualquer qualidade; a de pó de pedra do Japão e semelhantes; a de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade, com qualquer douradura»; de n. 4, «a de porcellana branca»; de n. 5, «a de porcellana branca, com qualquer douradura; a de porcellana pintada, estampada ou esmaltada; a de porcellana pintada, estampada ou esmaltada, com qualquer douradura»; de n. 6, «a de *biscuit*».

— Na Tarifa das Alfandegas fôram feitas, além disso, as seguintes alterações e deducções:

Na classe 20^a das tarifas em vigor, onde diz, no n. 620: frascos ou vasos de barro para pilhas, isoladores ou quaesquer peças com ou sem preparo de cobre, para installações electricas, kilogramma \$200, substitua-se para:

Frascos ou vasos de barro para pilhas e isoladores de alta tensão, de campanola, em dous ou mais corpos para installações electricas, kilo \$200.

Na classe 21^a, n. 645, accrescente-se: isoladores e quaesquer artefactos ceramicos, com ou sem preparo de cobre, para installações electricas.

Em seguimento á nota 79 da classe 21^a n. 645, accrescente-se: “Os supportes ou braços de ferro que acompanham os isoladores, não vindo soldados nestes, pagarão direitos em separado,

Os parafusos de ferro ou de madeira estão igualmente sujeitos a direitos, supprimida a nota 80^a.

Supprima-se a taxação estabelecida no n. 694 da Tarifa.

Na nota 87^a da classe 21^a, n. 645, accrescente-se: "Os isoladores e quaesquer artefactos ceramicos, com ou sem preparo de cobre, para installações electricas, pagarão a taxa de louça n. 1^a".

Na classe 19^a das tarifas das alfandegas, no n. 613, onde se diz: "papelão... envernizado para palas de bonet e semelhantes, \$700", diga-se:

"Papelão... envernizado para palas de bonet e semelhantes, e de retalhos e residuos de couro, \$700".

O cyanureto e o ferrocyanureto de sodio pagarão os mesmos impostos de importação dos seus correspondentes de potassa (N. 222 da Tarifa).

O cabo de aluminio destinado ao fornecimento de energia e luz electrica fica sujeito ao mesmo imposto de importação, com igual classificação estabelecida para o fio de cobre.

Fitas de tecidos mixtos, isto é, quando tiverem a urdidura toda de sêda e a trama de qualquer outra materia ou vice-versa, pagarão a taxa das fitas de sêda, com o abatimento de 50 %.

Reduzida a 200 réis por kilo (razão 50 %) a concha madre-perola, em bruto, propria para manufactura de botões, quando importada pelos fabricantes.

Art. 84. A partir de 1 de Maio de 1919 o carvão de pedra, quando importado para servir de combustivel ou para os fins de que trata a circular do Ministerio da Fazenda n. 73, de 11 de Outubro de 1916, continuua livre de direitos de expediente de 5 %, sendo o valor para essa cobrança determinado de accôrdo com o art. 561 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas e com os arts. 14 e 18 do decreto n. 3.617, de 19 de Março de 1900, que approva a revisão da tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas, ficando revogadas todas as disposições em contrario.

Art. 103. Pagará tão sómente 3 % *ad valorem* (que será o da factura) o material de laboratorios, de officinas de desenho e para os serviços e trabalhos de agricultura que fôr importado pelas escolas de engenharia do paiz, reconhecidas pelo Governo Federal, para o ensino gratuito profissional ministrado pelas mesmas escolas ou seus substitutos.

Art. 104. Ficam isentos de impostos os machinismos importados pela Comp. The Oversea Company of Brasil Limited e destinados á primeira grande fabrica da industria de madeiras folheadas e serraria de propriedade da United Lumber and Veener Company, no Estado do Maranhão. Identico favor é concedido á

Societ  F re
Esp rito San
Art. 103
portac o dos
ficio da Pop
Federal) e
ros consulto
Art. 111
prebendidos
portados por
4 % ad val
Art. 112
de expedien
p mes nas F
Art. 12
da factura)
Escola de A
Instituto F
Art. 12
a substanci
Art. 12
gramma, qu
aulinas, os
Acido 1
O dinit
O dinit
O di-m
O acido
grupo:
A meta
O anth
O am
A benz
- Co
mento da
Impost
anonymas
commercia
- No
Impost
ac es (in
ou outro e

Société Forestière et Industrielle de São Matheus, no Estado do Espírito Santo.

Art. 107. Terá um abatimento de 90 % o imposto de importação dos materiaes necessarios á construcção do futuro edificio da Polyclinica de Botafogo na praia da Saudade (Districto Federal) e pelo material e instrumental destinados aos seus novos consultorios e enfermarias.

Art. 111. Os machinismos e material de custeio, etc., comprehendidos no art. 2º, § 36 das "Preliminares da Tarifa", importados por syndicatos agricolas, agricultores ou não, pagarão 4 % *ad valorem*, de direitos aduaneiros.

Art. 112. Fica isento de qualquer imposto de importação e de expediente o arame farpado ou liso, destinado a fechos e tapumes nas propriedades agricolas e nas estradas de ferro.

Art. 124. Pagará tão sómente 5 % *ad valorem* (que será o da factura) o material destinado á construcção do edificio da Escola de Aprendizés Artifices do Estado do Rio Grande do Sul (Instituto Parobé).

Art. 126. Fica classificado na classe 11ª, n. 284 das Tarifas a substancia — "phenolphthalina".

Art. 127. Pagarão a taxa fixa de cem réis (\$100) por kilogramma, quando importados exclusivamente para a fabricação de anilinas, os sub-productos seguintes de alcatrão de hulha:

Acido H e os congeneres do mesmo grupo;

O dinitro-phenol;

O diuitri-chloro-benzina;

O di-methyl-amino-benzol;

O acido sulfurico e os sulfonicos congeneres do mesmo grupo;

A metaphenilene-diamine;

O anthraceno em pasta ou pó;

O amino-naphtina;

A benzina e acidos congeneres do mesmo grupo.

— Com referencia aos impostos sobre circulação, o orçamento da Receita geral para 1919 contem a seguinte disposição :

Imposto do sello, sendo devido pelo capital das sociedades anonymas o mesmo actualmente exigido das demais sociedades commerciaes...

— Nos impostos sobre a renda foi estipulado o seguinte :

Imposto de 5 % sobre os dividendos e outros productos de acções (inclusive as importancias retiradas do fundo de reserva ou outro qualquer para serem entregues aos accionistas ou para

pagamento de entradas de acções novas ou velhas), títulos e debentures de companhias ou sociedades anonymas que sejam emitidos no paiz.

Dito de 5 % sobre os juros dos creditos, ou empréstimos garantidos por hypotheca, excepto os que recahirem sobre predios agricolas e os que recahirem sobre quaesquer contractos celebrados com bancos de credito real, embora realizem operações bancarias de outra natureza.

— Na secção — Outras rendas — ha o seguinte dispositivo :

Rendas de exames, 100\$, de cada exame prestado em Escola de ensino superior, official ou equiparada, em época anterior á legal, quando por voto expresso da Congregação fôr isso permitido, por motivo justificado, a criterio da mesma e ouvido, nas equiparadas, o fiscal do governo.

— Na secção — Das Riquezas Naturaes e Foros — foi assim determinado :

Producto do arrendamento das areias monaziticas, prohibidas quaesquer modificações nos contractos celebrados até o fim de 1917, que só permitem a exportação de areia bruta.

— Nas — Rendas industriaes:

Foi elevada a 25 réis a taxa postal de 20 réis para impressos, excepto livros, continuando em vigor a de 10 réis para os jornaes e revistas.

Foi concedida franquia de taxa aos presidentes e governadores, secretarios e chefes de policia dos Estados e Prefeito do Districto Federal, em materia do serviço publico, e fixada para as estações do Acre a mesma taxa da estação radio de Manãos.

— Fôram supprimidas no art. 2º do referido orçamento as alíneas VI e VII que no anterior estabeleciam isenções de direitos e outras taxas, bem como a alínea XIII que autorisava a adoptar o papel sellado.

— Fôram incluídas as seguintes disposições :

Art. 13 As firmas commerciaes em nome individual ficam equiparadas ás inscriptas sob razão social, para o effeito do pagamento do sello proporcional sobre o capital registrado.

Art. 65. O *warrant* pagará o sello fixo de 300 réis quando fôr endossado pela primeira vez, ficando assim equiparado ao recibo das mercadorias depositadas nos armazens geraes e ao conhecimento de deposito, para o effeito fiscal.

Art. 67. As transferencias de licença de fabricação dos pro-

ductos pharmaceuticos nacionaes, de propriedade de firmas legalmente constituidas, e approvados pela Directoria Geral de Saúde Publica, por morte dos responsaveis pelo seu preparo ou por qualquer outra razão, far-se-hão mediante um termo lavrado em livro especial e assignado pelo novo responsavel, pelo proprietario do producto e pelo chefe do serviço pharmaceutico.

Paragrapho unico. Pela transferencia de cada licença serão devidos cinco mil réis de emolumentos cobrados em sello no proprio termo.

— No § 2º do art. 66 foi o Governo autorizado a estender a isenção do imposto de consumo de que gozam a Fabrica de Santa Catharina, em S. Paulo, e outras fabricas de louça de pó de pedra, já mencionadas no paragrapho 1º, a mais outras fabricas que estiverem em igualdade de condições.

Art. 69. Fica o Governo autorizado a celebrar accòrdos, ajustes ou tratados com as nações amigas no sentido de melhor regular e defender os direitos e interesses de ordem industrial, commercial e financeira, estipulando e accetando obrigações e vantagens reciprocas, tudo dependente de approvação do Congresso Nacional, naquillo que fôr de sua competencia.

Art. 71. A cobrança da taxa de saneamento correspondente a cada exercicio será feita na Recebedoria do Districto Federal de uma só vez, durante o mez de Novembro do respectivo exercicio, ficando modificado, nessa parte, o disposto no art. 5º do regulamento annexo ao decreto n. 12.866, de 6 de fevereiro de 1918.

Art. 75. O director da Recçbedoria do Districto Federal poderá, quando fôr necessario, prorogar as cobranças á bocca do cofre, dos importos e taxas a cargo da mesma repartição até ao maximo de quinze dias uteis.

Art. 76. Das contribuições cobradas nesta Capital aos maritimos de embarcações nacionaes, de accòrdo com o art. 607 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, será destacada annualmente a quantia de 150:000\$000 para ser entregue á directoria do Hospital Maritimo, creado pela Federação Maritima Brasileira.

Art. 83. Fica o Governo autorizado a rever o regulamento do imposto de consumo, fazendo as alterações que julgar necessarias com o fim de facilitar a fiscalização e assegurar a arrecadação da renda deste imposto, equiparando os seus fraudadores aos que transgredirem as leis aduanciras, sujeitando-os aos mesmos processos e penalidades.

Art. 100. Os impostos arrecadados por conta dos Estados, pelas estradas de ferro ou por outras empresas administradas pela União serão por ellas directamente entregues, semanalmente, aos governos estaduais, a que forem devidos, levando-se o pagamento ao conhecimento do ministro da Fazenda.

Art. 102. Continúa em vigor o art. 44 da lei n. 3.446, de 31 de Dezembro de 1917, que prohibe restricções á entrada e commercio dos productos dos Estados no Districto Federal.

Art. 117. A taxa judiciaria nas causas até o valor de 240:000\$000 (duzentos e quarenta contos) será paga na proporção de $\frac{1}{4}\%$ do respectivo valor.

Art. 118. Nas causas de valor superior áquella quantia a taxa judiciaria será accrescida de $\frac{1}{10}\%$, correspondente a cada 10:000\$000, ou fracção dessa importancia.

Art. 119. Exceptuam-se as partilhas e sobrepartilhas judiciaes, o calculo de adjudicação, o de transferencia do usufructo, extincção deste ou de fideicomisso, nas quaes a taxa judiciaria não poderá ser superior a 200\$000 (duzentos mil réis).

Paraphrasis unico. Fica extensivo aos demais juizes da magistratura do Districto Federal o disposto no art. 14 da lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

— A classificação de tecidos na Alfandega do Rio de Janeiro, importante questão que já no anno precedente muito tinha preoccupado o commercio, continuou a ser objecto de uma campanha bem orientada e afinal vencedora, movida pela Liga do Commercio a pedido de numerosas firmas da mesma praça.

Como se approximasse o fim do prazo concedido pelo Ministro da Fazenda e dentro do qual contiuarão a vigorar as antigas taxas, a referida Associação recebeu, para ser por seu intermedio endereçada ao Governo, uma extensa e detalhada exposição acompanhada de officio dirigido ao seu presidente e contendo o seguinte trecho:

« Foi essa Associação que, interpretando a vontade do commercio importador, reclamou de S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda as providencias que se faziam necessarias sobre classificação de mercadorias na Alfandega desta Capital, e, deante da brilhante victoria alcançada, sómente pelos esforços e a intelligencia de V. Ex. e de vossos companheiros da Directoria, contam com o auxilio da Liga do Commercio e principalmente com o de V. Ex., para que sejam defendidos mais uma vez os interesses do commercio importador ».

A alludida exposição, documentada com amostras de diversos tecidos cujas taxas haviam sido alteradas pelo inspector da Alfandega, era subscripta, entre muitas outras, pelas seguintes firmas: — E. Salathé & C., Braga Carneiro & C., P. S. Nicolson & C., Müller & C., Seabra & C., Mendes Silva & C., Huber & C., Sotto Maior & C., Etablissements Block, Mario de Carvalho & C., Oscar Philippe & C., A. Bittencourt & C., Mendes Campos & C., Cesar & Coutinho, Carvalho Silva & C., A. Bonniard & C., Costa Pacheco & C., Moraes & Alves, Costa Pereira & C., Vieira Cunha & C., Mattos Maia & C., Gastão & Guimarães, Sequeira & Leite, Machado Guimarães & C., Sampaio Avelino & C., Augusto Vaz & C., Ferreira Balthazar & C., Etablissements Américains Gratry, Seraphim Clare & C., Fonseca Vaz & C. e outros.

A Liga do Commercio, ao entregar essa exposição, a fez acompanhar do seguinte officio dirigido ao Ministro da Fazenda:

« A Liga do Commercio teve, ha mezes, ensejo de expôr a V. Ex. o desgosto com que os importadores desta praça viram ser expedidas pelo Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro determinações que alteravam profundamente a situação tarifaria existente, desclassificando numerosos e importantes artigos para os fazer taxar arbitrariamente com encargos ainda mais pesados do que já estabelecia a tarifa em vigor.

A razão que nos assistia ao reclamar providencias contra essas violencias era tão evidente que V. Ex. attendeu ao nooso appello, comprehendendo, com esclarecido espirito de equidade, que não era possivel admitir que fosse colhido de surpresa esse importante e extenso ramo do commercio, de onde exactamente se origina a melhor e mais abundante fonte das rendas publicas.

Mas a providencia alvitrada por V. Ex. para attender ao commercio foi incompleta e transitoria: a estipulação de um prazo durante o qual vigorassem as condições tarifarias, até então existentes, só teve praticamente por effeito adiar a solução do caso grave que novamente agora se depara. A anarchia, em materia tarifaria, que as determinações do Sr. Inspector já teriam causado se tivessem sido postas em execução, torna a vir ameaçar e perturbar o commercio importador, porque se approxima o fim desse prazo.

Numerosas e importantes firmas subscrevem e nos com-

mettem a honrosa missão de trazer ás mãos de V. Ex. uma exposição na qual detalhadamente indicam a necessidade indeclinavel de se acabar com o baralhamento, que agora ainda iria ser mais complicado e confuso, entre tecidos lisos e tecidos lavrados, entre os tecidos que se devem comprehender no art. 472 e os que, por outro lado, são abrangidos pelo art. 473 da Tarifa das Alfandegas.

As decisões, circulares e ordens do Thesouro expedidas em gráo de recurso, em longos annos e mediante as quaes se tem podido chegar a estabelecer relativa accommodação em torno desta questão, não podem e não devem ser revogadas e destruidas de uma pennada pela administração aduaneira.

Nessas medidas officiaes, algumas de extenso e habil des-cortino, intervieram autoridades e capacidades que fazem honra ao nosso funcionalismo. Não é possível, Sr. Ministro, não é justo, não é regnlar que V. Ex. as deixe aniquillar em detrimento de toda uma extensa classe de contribuintes. Nem seria curial que estes se vissem coagidos a recorrer, em ultima conjunctura, para o Poder Judiciario Federal, a quem compete salvaguardar as leis vigentes.

Torna-se, pois, urgente e necessario estudar e resolver esta questão, submettendo-a ao bem orientado criterio do Conselho de Fazenda.

Como, porém, isto requer algum tempo, pedimos venia para solicitar a V. Ex. prorogação do prazo prestes a vencer-se, afim de que dentro delle, e coincidindo com a proxima reabertura do Congresso Nacional, possa a questão ser definitivamente resolvida.

Temos segura esperanza de que V. Ex. não deixará de atender mais uma vez ao justo appello do commercio, e nos prevalecemos do ensejo para renovar a affirmação da nossa mais elevada e respeitosa estima.—*A. B. Ramalho Ortigão*, Presidente; *J. Murtinho Nobre*, Secretario. »

Isso occorreu em dias proximos ao fim de Março e todo mez de Abril se passou sem que fossem dadas providencias, quando, em 2 de Maio, veio a publico uma justificação do Sr. Vossio Brigido, então inspector da Alfandega, dirigida ao Ministro da Fazenda, e da qual extrahimos o seguinte trecho referente ás classificações :

« Sobre esse assumpto já dei a V. Ex. anteriormente, em diversos officios, auptas informações, mas forçoso é renovar-as. E' alludida agora uma questão de tubos, em que a borracha está entre dous tecidos e internamente é o tubo revestido de um fio de ferro galvanizado, em espiral. Atteudendo que não se trata de simples tubo de borracha, como estabelece o art. 1.032 da tarifa e coherente com outra decisão de dias anteriores sobre mercadoria da mesma natureza, decidi, com a minoria, que a mercadoria era omissa para pagar *ad-valorem*, sem cogitação, como sempre deve acontecer a quem preside a Comissão de Tarifa, de saber quem seja o conferente e se o caso vai redundar em multa.

Infelizmente a questão era do conferente Piuto da Fonseca, de quem depois tratarei, mas não assim de multa, porque em casos dessa natureza, em que se dá a alteração de classificação, tenho attendido sempre os pedidos de dispensa de multa. Quanto a ter o conferente Fernandes da Silva dado sabida a mercadoria identica a 1\$200, isso occorreu porque não fez a questão, como entendeu fazel-a o seu collega e é comeseinho que a solução de continuidade tam que ser provocada por um, do contrario nunca acto algum se reformaria.

Está de certo presente ao espirito de V. Ex. que não é essa a primeira decisão que dou contra a maioria da Comissão de Tarifa, cujo parecer, como sabe V. Ex., é meramente consultivo. Recordar-se-ha V. Ex. do caso das bolsas de seda, que, devido a uma simples entretela de algodão na parte interna, eram despachadas, visando-se esta parte minima, de modo que se cobrava 4\$000 em lugar de 10\$ ou mais, por ser mercadoria *ad valorem*. Era tão claro o caso que os interessados se aquietaram, não recorrendo da decisão, e, entretanto, esse modo prejudicial de cobrar os direitos desse artigo já vinha sendo observado como um caso consummado. Tambem na minha gestão se deu o facto dos interruptores de cobre, que eram despachados como de louça, pagando 200 réis em vez de 2\$000. Era tambem um caso deixado á margem, mas de tão evidente lesão ao fisco que, levado á Comissão Arbitral, os arbitros da parte interessada votaram pela classificação que dei. Como esses, poderia ir revivendo enfadonhamente outros incidentes de classificações, mas limito-me a volver ao caso dos tubos, para declarar que os

mesmos foram já á Commissão Arbitral, accidentalmente presidida, não por mim, mas pelo ajudante da inspectoría, o Sr. Proença Gomes, que resolveu de accôrdo com a decisão da Commissão de Tarifa, apoiado nos dous arbitros da Fazenda ».

Não só dos tecidos, pois, nem só de um ou dois artigos constavam as desclassificações que então se operavam por acto discricionario e extra-legal do inspector da Alfandega, que assim reformava a seu arbitrio a Tarifa em vigor. Um jornal que discutio amplamente o caso assim as determinava, embora de modo talvez ainda incompleto :

« Não temos agora em mente todas as alterações introduzidas na Tarifa por esse meio sclerado e sorprendente. Entretanto aqui damos um quadro pelo qual o publico ficará conhecendo algumas dellas, que não são das menos interessantes :

Mercedorias	Taxas de Tarifa	Taxas actuaes	N. das Devisões
Tecidos juxta-postos de borracha	kilo —4\$000	kilo —14\$000	808 823—1917
Ferramenta manual . .	kilo — \$600	ad. val. — 15 %	827 —1917
Garrações de vidro com acido muriatico . . .	kilo —Livre	kilo — \$150	786 —1917
Algodão em pasta . . .	kilo — \$800	kilo — 2\$400	798 —1917
Latas de carboreto de amonca	kilo —Livre	kilo — 1\$000	922 —1917
Bonets e chapéos de palha (brinquedos cotillon)	kilo —1\$500	kilo — 4\$800	924 —1917
Machina para debulhar milho	ad. val. —15 %	kilo — \$300	889 —1917
Tecido de algodão e borracha em peça . .	kilo —4\$000	kilo — 7\$000	995 —1917
Obras de osso	kilo —6\$000	kilo —45\$000	1074 —1917
Cadeiras de ferro para crianças	Uma —4\$000	ad. val. — 50 %	3 —1918
Fio de cobre	kilo — \$400	kilo — 3\$000	12 —1918
Fio de ferro	kilo — \$100	kilo — 3\$000	12 —1918
Merino de lã	kilo —7\$200	kilo — 8\$000	106 —1918
Bolsas de couro sem preparo	kilo —3\$000	kilo — 5\$000	167 —1918
Crede preparada para calçado	kilo — \$060	kilo — \$900	171 —1918
Boneca só com cabeça de celluloid (brinquedos)	kilo —1\$500	kilo — 3\$500	185 —1918
Pecas de louça com preparo de cobre para electricidade	kilo — \$200	kilo — 2\$000	... —1918
Bolsas de algodão forradas de seda	kilo —4\$500	kilo —10\$000	... —1918

De accôrdo com as alterações indicadas neste quadro, quer as mercadorias que pagavam taxa fixa e passaram a pagar «ad valorem», quer aquellas que pagavam «ad valorem», soffreram nos respectivos direitos um augmento que, em alguns casos, se eleva a 200 % e mais.

Ora, nestas condições, houve ou não houve augmento de imposto ?

Onde está a palavra de honra do Governo, dada pelo Ministro da Fazenda ao commercio ?

Se essas alterações da Tarifa houvessem feito o objecto de um projecto na lei do orçamento, o anno passado, nós teriamos visto todas as praças do Brasil alarmadas e as associações commerciaes assediarem com as suas justas reclamações o Sr. Presidente da Republica.

O commercio teria podido defender-se assim de uma medida vexatoria e ruinosa, mas que, em todo caso, se apresentaria com a feição leal e franca de um acto regular do Poder publico.

Feitas, porém, essas alterações pela fórma por que estão sendo, transformam-se muito simplesmente numa indigna e indecorosa emboscada, na qual o contribuinte, após ter sido emballado pelas boas palavras do Sr. Antonio Carlos, é traiçoeiramente apunhalado pelas costas».

Decorreram ainda os mezes de Maio, Junho e parte de Julho, até que em sessão de 15 deste ultimo mez o Conselho de Fazenda resolveu, com approvação do Ministro, sobre a reclamação da Liga do Commercio no sentido de ficarem definitivamente comprehendidos no art. 472 da Tarifa das Alfandegas, entre os tecidos lisos, todos os que até ahi tinham sido objecto de duvidas e contestações, a saber: as setinetas lisas, os diagonaes, os tecidos espinha, os cylindrados e moirés, os que de distancia a distancia têm um ou mais fios grossos na urdidura ou na trama, ou em ambas, os que pelo aconchegamento dos fios observado no campo do tecido e a igual distancia um do outro semelham uma lista, os gaufrés ou impressados e os denominados noppés.

O Conselho de Fazenda, nesta conformidade, resolveu que se encarregasse um funcionario de Fazenda da organização de albuns contendo as amostras e a classificação sobre a base dos pareceres do director da Receita e do Procurador geral da Fa-

zenda Publica, afim de serem distribuidos pelas Alfandegas, submettendo-se esses albuns, uma vez organisados, ao Conselho para a necessaria revisão.

Na deliberação assim expressa era adoptada a suggestão do Sr. Jansen Müller, um dos mais illustres e competentes especialistas em materia de tarifas e de legislação fiscal, a quem o Ministro da Fazenda tinha mandado ouvir e que se tinha manifestado brillantemente sobre a reclamação da Liga do Commercio em extenso parecer que adiante transcrevemos. E foi elle tambem escolhido e convidado para organizar os já referidos albuns, em officio n. 162 A, de 2 de Agosto, no qual o Ministro da Fazenda assim determinava: -- «No desempenho do encargo que ora vos commetto, deveis classificar as amostras de tecidos typos, de accôrdo com a resolução do Conselho, estabelecendo não só as condições de incidencia nos arts. 472 e 473 da Tarifa e respectivas sobre-taxas, mas tambem a distincção entre tecidos bordados e lavrados, na forma da resolução contida na ordem n. 1.122, de 3 de Dezembro de 1915, á Alfandega do Rio de Janeiro, explicando o que constitue mescla e lavor; ainda mais, deveis consubstanciar as regras sobre a contagem de fios dos tecidos de algodão. »

Em seguida abrimos espaço ao parecer do Sr. Jansen Müller :

Exm.^a Sr. BENEDITO HYPOLITO DE OLIVEIRA JUNIOR — Director Geral do Gabinete do Ministro da Fazenda.

Dignou-se V. Ex.^a ouvir-me sobre a reclamação dos importadores de tecidos, de 7 de Março do corrente anno, a qual accompanhou o officio n. 388, de 23 do mesmo mez, da Liga do Commercio.

Apenas me desembarcei, a 3 do corrente, de uma incumbencia junto ao Sr. Ministro da França a proposito da extorsão que, a titulo de fretes se está praticando na Companhia Commercial e Maritima, contra exportadores de productos do Brasil para aquelle paiz, passei a examinar a materia da alludida reclamação e, attenta a urgencia que me é recommendada, appresse-me em trazer o meu modo de pensar sobre esta questão de classificação de tecidos, que tem sido interminavel em nossas Alfandegas, com grave prejuizo, não só para o Commercio e o Fisco, como tambem, e principalmente, para os consumidores, que são a Nação inteira.

Aliás, aquelle meu modo de pensar já é conhecido de V.

Ex.º, quer pelo relatório que, em comissão na Europa, enviei de Paris, em fins de 1913, quer pela referencia que lhe fez o Sr. Abdenago Alves, Director da Receita Publica, em seu parecer de 28 de Fevereiro, a folhas 17 a 22 do processo Administrativo que V. Ex.º foi servido confiar-me, iniciado com a mencionada reclamação.

Daquelle relatório impresso em Paris, haue uma tiragem de algumas centenas de exemplares, de muitos dos quaes, em caracter particular, fiz offerta a diversas pessoas que me honram com a sua benevola attenção.

Assim foi que, entre outras personagens, offertei um exemplar ao Sr. Dr. José Carlos Rodrigues, então Proprietario do *Jornal do Commercio*, de quem o meu trabalho recebeu a mais honrosa referencia; outros a diversos jornaes, que tambem lhe deram benevolo acolhimento; outro ao Sr. Dr. Pandiá Calogeras, que o mandou publicar no *Jornal de Economia Politica*, do qual S. Ex.º é distincto collaborador.

Offertei tambem um exemplar a cada um dos Srs. Directores do Thesouro e a diversos collegas meus, quer da Alfandega do Rio quer das Alfandegas dos Estados.

O meu trabalho, visando corrigir erros de classificação, introduzidos nas Alfandegas e, especialmente, os chamados *valores officiaes*, attribuidos pela Tarifa vigente ás mercadorias nella inscriptas, foi ao mesmo tempo um brado de alarma contra o exagerado proteccionismo que tem depauperado o povo brasileiro.

Elle mereceu a attenção de S. Ex.º o Sr. Edwin Morgan, então, como ainda hoje, embaixador dos Estados Unidos, junto ao nosso Governo, o qual o solicitou, officialmente, do Ministerio da Fazenda. A essa solicitação eu me refiro no trabalho que fiz imprimir em Londres, em Setembro de 1914, respondendo a um ataque apparecido na imprensa por parte de defensores de interesses particulares. Nesse segundo trabalho intitulado "Ainda sobre a Tarifa das Alfandegas — Alta taxação, entrave á importação e outras chapas do proteccionismo" lê-se o seguinte, pags. 97 e 98:

"Sei mais que alguns representantes estrangeiros, acreditados junto ao Governo do Brasil, mostraram desejo de ler o meu relatório. Entre estes está o Sr. Embaixador dos Estados Unidos que, dirigindo-se, para esse fim, ao Sr. Dr. Rivadavia Correa, teve a seguinte resposta que se lê no *Diario Official* de 15 de Abril:

"Sr. Embaixador dos Estados Unidos da America, n. 39 — Em resposta á vossa nota de 14 de Março proximo passado, cabe-me communicar-vos que o Thesouro não possui exemplares do trabalho da lavra de Manuel Jansen Muller, denominado "Rela-

torio sobre a Tarifa das Alfandegas", mas os remetterá a essa embaixada logo que os receber."

Não me tendo sido accusado o recebimento dos exemplares que em Dezembro (1913) remetti ao Sr. Ministro, nem o de um album contendo uma collecção, devidamente organizada, de duzentas e quinze amostras de uma variedade de tecidos de algodão, mencionados nos quadros ns. 1 a 4, annexos ao mesmo relatorio (Album que a nossa Legação em Paris me fez a fineza de enviar a S. Ex.^a por intermedio do Ministerio das Relações Exteriores), resolvi, suppondo que tudo se houvesse extraviado, enviar directamente ao Sr. Embaixador tres exemplares do citado relatorio, que mereceram de S. Ex.^a a seguinte resposta:

"O Embaixador Americano agradece mui penhorado a amavel offerta do Exm.^o Sr. Jansen Muller, tendo muito gosto em lhe informar que hoje mesmo seguiram para o Departamento do Estado, em Washington, dois exemplares do relatorio, ficando o terceiro exemplar na Embaixada Americana desta Cidade, onde servirá como obra de referencia e como tal de muita utilidade para os trabalhos da dita embaixada (Rio de Janeiro, Junho 16. 1914).

De inteira conformidade com o meu alludido Relatorio, já foi definitivamente resolvida — Ministro o Exm.^o Sr. Dr. Pandiá Calogeras — uma das questões nelle tratadas (Pag. 130), a distincção entre tecido de algodão *lavrado* e tecido de algodão *bordado*, á qual, em sua parte final, se refere a dita reclamação citando a ordem n. 1122, de 3 de Dezembro de 1915.

Feitas essas referencias que espero V. Ex.^a se dignará ter por justificadas, porque continuo a manter as considerações constantes daquelle meu trabalho e nellas é que vou fundar o parecer que V. Ex.^a approuve julgar de alguma utilidade na elucidação da questão de que se trata, passo a pronunciar-me sobre a materia da reclamação, fazendo ao mesmo tempo algumas considerações, que me suggere a leitura das peças constitutivas da documentação do processo, considerações que, aliás, decorrem do lucido parecer do Sr. Director da Receita, a quem, penhorado, agradeço a attenção que S. Ex. mereceu aquelle meu modesto e dispretencioso trabalho.

Para mostrar a procedencia da reclamação homologado pela Liga do Commercio, começo por salientar, não a titulo de critica, pois para isso me fallece competencia, mas como simples reparo, as divergencias que, em materia de classificação entre tecidos de algodão *lisos e entrançados*, do art. 472 da Tarifa, e tecidos de algodão *lavrados* do art. 473, lavram, na Alfandega do Rio de Janeiro, entre os dez Srs. Conferentes que se pronunciaram

sobre a
rifa da
Co
conside
pode-se
rente F
Martins
de Car
Lourei
Manoel
ordem
Te
são lis
dos no
lavrad
473.
A
tra n.
por ac
art. 47
classifi
planta
meiro
A
aconch
tremid
21, 22
H
segun
Apost
Amos
Amos
Amos
Amos
Amos
Amos
Amos
Amos
Amos
Amos

sobre a questão, na qualidade de membros da Comissão de Tarifa da dita Alfandega.

Como que ha dois campos oppostos de 5 membros cada um, consideradas em conjuncto as classificações por elles indicadas, pôde-se dizer que á frente de um dos campos está o Sr. Conferente Paula e Silva, a quem acompanham os Srs. Conferentes Martins Costa, Fernandes da Silva, Soares do Lago e Mendonça de Carvalho, e á frente do outro campo está o Sr. Conferente Loureiro Fraga, seguido dos Srs. Conferentes Miranda Reis, Manoel Alves da Silva, Honorio Gurgel e Julio de Miranda, na ordem em que seus pareceres se acham no processo.

Tecidos que para os Srs. Conferentes do primeiro campo são *lisos ou simplesmente entrançados* e como taes comprehendidos no art. 472, para os Srs. Conferentes do segundo campo são *lacrados ou de phantasia* e, como taes, comprehendidos no art. 473.

Assim é, por exemplo, que o tecido representado pela amostra n. 14 (processo fls. 10) é, para o segundo campo, *de phantasia por aconchegamento de fios grossos* e deve ser classificado no art. 473, ao passo que, para o primeiro campo, é *liso* e deve ser classificado no art. 472. Assim é que o da amostra n. 18 é de *phantasia* para o segundo campo (Art. 473) e *liso* para o primeiro (art. 472).

Assim é ainda que para o segundo campo são de *listras por aconchegamento de fios, assignaladas por fios grossos nas extremidades*, ou de *phantasia*, os tecidos das amostras sob ns. 20, 21, 22 e 23, ao passo que o primeiro campo os considera *lisos*.

Ha ainda outras variações de *phantasia*, preconisadas pelo segundo campo, taes como:

- Amostra n. 24 — *Phantasia de dois fios parallellos.*
- Amostra n. 25 — *Phantasia de dois e de tres fios parallellos.*
- Amostra n. 26 — *Phantasia de tres fios parallellos, do mesmo corpo dos demais.*
- Amostra n. 27 — *Phantasia de dois fios parallellos (formados por torção).*
- Amostra n. 28 — *Phantasia de tres fios parallellos (tambem formados por torção).*
- Amostra n. 29 — *Phantasia por fios frouxos e por fios esticados, apresentando o aspecto de xadrez.*
- Amostra n. 30 — *Phantasia por fios frouxos e fios esticados, apresentando o aspecto de listras.*

O mesmo segundo campo aponta outras phantasias:

Amostras ns. 39, 40 e 41 — *Phantasia crepon.*

Amostras ns. 42, 43, 44, 45 e 46 (tecidos denominados *nappés*

sendo que os fios grossos da amostra n. 4 não são *nappés*, mas simples *cordões-phantasia* por alguns fios grossos, de formato irregular.

Noto que nem todas essas *phantasias* são definidas de maneira uniforme pelos mesmos Srs. Conferentes do segundo campo.

Assim é que, no parecer a fls. 31, a *phantasia*, com relação á amostra n. 18 está no segundo *agrupamento* de quatro fios, como se fossem um só fio. No parecer a fls. 41 a *phantasia* está apenas no *agrupamento* de fios. Estes são em numero de quatro naquelle parecer, e sómente de dois e tres no referido parecer de fls. 41.

No citado parecer a fls. 31, está que a *phantasia* quanto á amostra n. 24 é formada por dois fios parallellos, de espaço em espaço; no outro parecer, o de fls. 41, a razão da *phantasia* é que os fios parallellos de espaço em espaço, ora são dois ora tres.

Tambem divergem os dois alludidos pareceres no que toca ao numero de fios formadores da *phantasia*, em relação á amostra n. 26. Em um, são tres fios parallellos; no outro, são ora dois, ora tres.

Ha outras divergencias entre os Srs. Conferentes do segundo campo.

Com relação ás amostras sob ns. 1, 2, 4, 5, 6, 12, 13, 15, 16, quatro as classificam tecidos *lisos* (art. 472); mas o parecer a fls. 35 as leva para o art. 473.

A amostra n. 10, nos pareceres a fls. 30, 38 e 41, está como tecido do art. 472; ao passo que, nos pareceres as fls. 34 e 40, está como tecido do art. 473.

A de n. 35 é por quatro dos pareceres do mesmo segundo campo classificada no art. 472; mas o parecer a fls. 40 a leva para o art. 473.

Os tecidos representados pelas amostras ns. 33 e 53 são, em quatro dos alludidos pareceres, classificados no art. 473; mas o parecer a fls. 38 os classifica no art. 472.

Todas estas divergencias, já entre os dois campos, já em um mesmo campo entre os membros que o constituem, justificam a reclamação dos importadores e as considerações sobre ella adduzidas pela Liga do Commercio, em seu citado officio n. 388.

Diz a reclamação, dirigindo-se ao Exm.^o Sr. Ministro:

“Urge que V. Ex. se digne de orientar a Alfandega do Rio de Janeiro, estabelecendo uma base, seja ella qual fôr, para a classificação dos tecidos, com mais razão agora que a materia attingiu o maximo da confusão.”

Diz a Liga do Commercio:

"Numerosos e importantes firmas subscrevem e nos commettem a honrosa missão de trazer ás mãos de V. Ex." uma exposição na qual detalhadamente indicam a necessidade indeclinavel de se acabar com o baralhamento, que agora iria ser mais complicado e confuso, entre tecidos lisos e tecidos lavrados, entre os tecidos que se devem comprehender no art. 472, e os que, por outro lado, são abrangidos pelo artº. 473 da Tarifa das Alfandegas.

Torna-se, pois, urgente e necessario estudar e resolver esta questão, submettendo-a ao bem orientado criterio do Conselho de Fazenda.

Como, porém, isto requer algum tempo, pedimos venia para solicitar a V. Exa. a prorogação do prazo prestes a vencer-se, afim de que, dentro d'elle, e coincidindo com a proxima reabertura do Congresso Nacional, possa a questão ser definitivamente resolvida".

A situação do importador é esta:

Elle submette a despacho um tecido em que concorrem alguns fios mais grossos que os demais (vulgo *cordões*), ou alguns fios juntos fazendo grupos de dois ou mais fios, destacados dos demais (vulgo *parallellos*). Esse tecido, os cinco conferentes do primeiro campo o classificam — *liso*, artº. 472; os cinco conferentes do segundo campo o classificam de *phantasia*, art. 473. Supponha-se que o chefe da Repartição decide de accordo com os conferentes do segundo campo. Supponha-se que o tecido é sujeito, no art. 472, á taxa de 2\$000, e no art. 473 á de 5\$000. Admitta-se que se trate de um despacho de 100 kilos de tecido. Dá-se então isto:

Taxa do art. 472.	2\$000
Idem do art. 473.	5\$000
	<hr/>
Aggravação.	3\$000

Como se vê, esta aggravação representa 150 % sobre a taxa do art. 472.

Mas como a supposta differença de qualidade incorre em *direitos em dobro*, correspondentes á dita differença, o importador terá que pagar isto:

Taxa do art. 472.	2\$000
Differença de direitos.	3\$000
Outro tanto desta differença.	3\$000
	<hr/>
Total.	8\$000

Este total representa, como se vê, o quadrupulo da taxa do tecido do art. 472. O accrescimento de 6\$000, a aggravação real, proveniente da mudança do art. 473, representa 300 % sobre a taxa do art. 472. São 800\$000 em vez de 200\$000!

Aquelle *outro tanto* não pertence á Fazenda, pertence ao conferente que levantou a *duvida*, a duvida apoiada pelos cinco conferentes do segundo plano e homologada pelo chefe da Repartição.

O importador é punido, porque sua declaração foi apoiada pelo primeiro campo, mas não pelo segundo.

Mas, será no art. 473 que deve ser tal tecido classificado, ou no art. 472?

A' vista do que se deve entender por tecido *liso*, e, na hypothese figurada, de um tecido de *cordão* ou de fios *parallellos*, tecidos dos quaes me occupo largamente em meu citado Relatorio, ao qual se acha annexo um *quadro* minucioso (o de n° 3 — commentario a pgs. 116 e 154) a verdadeira classificação é no art. 472.

Os fundamentos dos que classificam no art. 473 tecidos que o outro campo classifica no art. 472, são em resumo, os seguintes:

a) — que tecidos lisos são os de contextura regular em que os fios da trama e da urdidura têm a mesma grossura uniforme, cruzam-se da mesma forma em todo o tecido e são igualmente distendidos;

b) — que tecidos de contextura especial, quaes os das amostras 7, 8, 9 e 10, devem ser classificados no art. 473, porque nelles é impraticavel ou quasi impraticavel a contagem dos fios com o conta-fios, para determinação da taxa, visto não serem visiveis os fios da trama, para determinação da taxa;

c) — que os tecidos em que, de espaço em espaço, correm dois e mais fios sobre um, ou em que ha grupos de fios aconchegados ou de fios grossos que, tambem de espaço em espaço, entram na trama e na urdidura, ou em ambas, são todos de *phantasia* e devem ser classificados no art. 473.

Como desenvolvimento, ha ainda as seguintes razões adduzidas pelos que levam para o art. 473 tecidos que o campo opposito classifica no art. 472:

d) — que tecidos do art. 472 são unicamente os lisos e entrançados, isto é, os tecidos que pela simplicidade e uniformidade da sua contextura possam permittir a sua verificação a peso e pelo numero de fios, que é a base para a determinação das taxas (processo fls. 38);

e) — que de uniformidade de textura, não se trata de contextura regular. Não me refiro á verificação, pela contagem dos fios, pelo relatorio e, postumamente, pelo relatorio "Amostras de trabalho" das constantes. Direi aqui a respeito de a) — A constituição de um tecido Transcrevo os tecidos alludidos no Relatorio e as formulas em que se dá a mesma significação. Assim, as expressões: (U) (U) (U) (U) A primeira e a segunda amostra são de mesma grossura. A terceira amostra é de todos eguaes. A quarta amostra é de diferentes grossuras. Finalmente, a amostra de urdidura, quer se considere a urdidura e quer se considere a trama, é considerada lisa. A amostra de art. 473, no quadro, é considerada como a françada, estabelecida pelo numero de fios e pelo numero de fios por superficie.

c) — que para o art. 473 devem ir os tecidos que, por falta de uniformidade da disposição dos fios ou pela alteração da contextura, não permitam a verificação do numero de fios no espaço de cinco millímetros por metro quadrado” (cit. fls. 38).

Não me parecem procedentes estes fundamentos de classificação, pelas considerações que adduzo em meu citado Relatório e, posteriormente, no additamento, já aqui referido, intitulado “*Ainda sobre a Tarifa das Alfandegas*”.— Em ambos esses trabalhos, creio haver dito o sufficiente para a elucidação das constantes duvidas entre os arts. 472 e 473 da nossa Tarifa. Direi aqui apenas o seguinte:

a) — A diversidade da grossura nos fios de um tecido não constitue fundamento para não ser esse tecido classificado *liso*.

Transcrevo a esse respeito o seguinte topico do segundo dos alludidos trabalhos (Pg. 77), topico que confirma o que se lê no Relatório sobre *tecidos lisos*. Em materia de tecelagem, ha fórmulas em que os signaes arithmeticos ou algebricos não têm a mesma significação.

Assim, na serie mais simples dos tecidos lisos, ha estas expressões: (Édouard Gand — *Cours de Tissus*).

(U =) (T =)
(U =) (T +)
(U +) (T =)
(U +) (T +)

A primeira significa: fios da urdidura e da trama de uma mesma grossura. (U designa a urdidura; T a trama).

A segunda significa um tecido cujos fios da urdidura são todos eguaes e cujos fios da trama são de grossuras differentes.

A terceira mostra que os fios da urdidura são de grossuras differentes e que os da trama são todos eguaes.

Finalmente, a quarta expressão significa que, quer na urdidura, quer na trama, os fios não são uniformes, isto é, que são, uns e outros, de grossuras differentes.

b d e b — Se a impraticabilidade da contagem dos fios pelo conta-fios, em um quadrado de cinco millímetros de lado, ou por outro de maior dimensão, fosse fundamento para não ser considerado liso um tecido, e sim lavrado, isto é, pertencente ao art. 473, no qual as taxas não dependem tanto do peso por metro quadrado como do numero de fios, outras Tarifas, como por exemplo a franceza, a belga, a dos Estados Unidos e a allenã, não teriam estabelecido as taxas dos tecidos *lavrados* sob a dependencia, não só do peso por determinada unidade de superficie, mas ainda do *numero de fios*, em outra também determinada unidade de superficie.

Quando a contextura do tecido, ou a concorrência de certo numero de fios mais grossos, ou o aconchegamento de certos fios, enfim, quando a modificação do tecido não permite a contagem dos fios com o conta-fios, faz-se essa contagem indirectamente, como se pratica na França e em outros paizes com relação aos tecidos lavrados.

Tratei disso no trabalho “Ainda sobre a Tarifa das Alfandegas” impresso em Londres, em 1914, no qual se lê:

Contagem dos fios.

“O numero de fios da trama e da urdidura é o que, em teclagem, se chama *densidade do tecido*. Tanto pôde referir-se a quadrado de cinco millímetros de lado, como ao quadrado de um centimetro de lado, a uma pollegada quadrada, ou a outro quadrado tomado por unidade. Nesse sentido, não são uniformes as Tarifas dos diferentes paizes. Assim, por exemplo, a dos Estados Unidos (ultimamente revista), considerava os fios em quadrado de uma pollegada, ao passo que a da França, a da Allemanha e a da Belgica, em quadrados de cinco millímetros.

A nossa tambem marca a *densidade* em quadrado de 5 millímetros.

Isto, porém, não quer dizer que, para reconhecer quantos fios tem um tecido neste ou naquelle quadrado, seja preciso applicar um conta-fios correspondente ao mesmo quadrado. Basta contar os fios da trama e da urdidura em um quadrado maior, cortado do tecido, e dividir o total pelo numero que exprima a relação entre o lado do quadrado maior, sobre o qual se operou, e o lado do quadrado adoptado na Tarifa.

Supponhamos um tecido em que, pela combinação e evolução dos fios, não se torne facil a contagem destes pelo conta-fios de 5 millímetros ou um tecido irregular, como crepe, em que o conta-fios de 5 millímetros apresenta ora um numero de fios, ora outro, conforme é applicado neste ou naquelle logar da peça.

Bastará cortar desta um quadrado exacto de 5 millímetros de lado; desfial-o e contar os fios da urdidura e os da trama; sommar estes dois numeros de fios e dividir a somma por 10, que é a relação entre o lado do quadrado cortado do tecido (5 centímetros ou 50 millímetros), e o lado do quadrado de 5 millímetros.

Figuremos um quadrado de tecido de 5 centímetros de lado com 140 fios na urdidura e 120 fios na trama. O numero de fios correspondentes a um quadrado de 5 millímetros de lado, será 26:

Don
zendo q
trançado,
472, visto
em quad
O m
Tarifa,
Tarifa d
mero de
parte do
tros. Co
lutorio,
6)
sos isola
quaes jã
paço, tã
citado E
às pgs.
De
mados c
porto-m
de listra
são tecl
de um
gas de
o Sur.
“C
cido de
teint.
“L
des gra
du mod
son par
un fil
plemen
“L
moins,
Bloyés,

Urdidura	140 fios
Trama	120 "
	<hr/>
Total	260 "

260 dividido por 10 é 26.

Dou esta explicação, porque houve quem me escrevesse dizendo que impossível era considerar *lisos* ou *simplesmente entrançados* os tecidos por mim indicados como pertencente ao art. 472, visto "ser impossível ou quasi impossível contar-lhes os fios em quadrado de 5 millímetros de lado".

O meu missivista, que parece conhecer tão sómente a nossa Tarifa, não teria levantado sua objecção, se soubesse que, se a Tarifa do Brasil, quanto a tecidos lavrados, não attende ao numero de fios, o mesmo não acontece com as Tarifas da maior parte dos paizes, como a França, a Belgica, a Allemanha e outros. Convido-o a ler o que a esse respeito consta do meu *Relatorio*, precisamente ás pgs. 156 e 157 e ás pgs. 160 e 161".

c) — Os tecidos em que concorrem alguns fios mais grossos isolados ou em grupos (de cordão ou de fios parallelos), aos quaes já me referi sob a lettra *a*, e os que, de espaço em espaço, têm os fios mais conchegados que os demais, são em meu citado *Relatorio* descriptos como tecidos *lisos*, determinadamente ás pgs. 116 a 122 e pgs. 122 a 125.

De parte o que já deixei dito em relação aos tecidos chamados de *cordão* ou de *fios parallelos*, que são tecidos lisos, reporto-me ao meu *Relatorio*, quanto aos que apresentam aspecto de listras pelo aconchegamento de certo numero de fios, os quaes são tecidos lisos, do art. 472. Limito-me a transcrever o parecer de um technico, arbitro junto á Directoria Geral das Alfandegas de França e Presidente da Camara de Commercio de Paris, o Sr. David Monnet:

"Ce tissu (refere-se á amostra que lhe exhibi, de um tecido de fios conchegados), ce tissu est à considerer comme uni teint.

"L'étoffe présente des rayures longitudinales produites par des groupes de fils plus rapprochés. Cette disposition qui résulte du mode de passage des fils à travers le peigne du métier, à raison par exemple de deux fils par dent dans les parties serrées, et un fil seulement par dent dans les parties claires, implique simplement un poids de matières supplémentaires.

"La différence de prix en pourcentage peut varier plus ou moins, suivant la nature de la matière et le numéro des fils employés; chacun des cas de ce genre comporterait un calcul spécial.

Il serait impossible de faire sur ce chapitre une réponse tendant à généraliser la différence de coût. La façon au tissage n'est pas plus élevée que celle d'un tissu où les fils de chaîne seraient repartis d'une manière uniforme dans toute l'étendue de l'étoffe."

Os tecidos que simulam listras pelo aconchegamento de alguns fios, em maior ou menor numero, não são tecidos de listras, porque estas não constituem lavor, não são os tecidos de phantasia de que trata o art. 473; são tecidos *lisos* (*unis*).

A mão de obra da tecelagem não custa mais que a mão de obra de um tecido em que os fios de urdidura sejam repartidos de modo uniforme em toda a extensão desse tecido.

Quanto aos demais tecidos, sobre cuja classificação divergem os dois campos em que se dividem os Srs. Membros da Comissão de Tarifa reporto-me ainda ao meu Relatório, onde os menciono:

Setintas (pgs. 101-111 e pgs. 154-158);

Tecidos gaufrés e tecidos como crepe (*creponnés*) pgs. 111-116;

Gorgorão de algodão e tecidos semelhantes; tecidos *noppés*; tecidos espinha (*chevron*) pgs. 125-126;

Crepes de algodão (pgs. 126-130);

Alli trato ainda dos tecidos *moirés* (pg. 113).

Devo salientar que *setineta* é um tecido de algodão com aspecto de setim pelo brilho, ou *assetinado*. Mas não basta este requisito, porque ha tecidos que apresentam superficie lustrosa, um certo brilho, mas que, por não terem a contextura especial das setinetas lisas que é um fio passando sobre quatro ou mais, não podem ser considerados setinetas.

Discordo da classificação de setineta, dada ao tecido representado pela amostra n.º 10, nos pareceres a fls. 34 e fls 40, e no officio a fls. 46, porque a contextura deste tecido é de um fio por tres apenas.

Tecidos de algodão misturados com seda, predominando o algodão.

Estes tecidos constituem, em regra, tres categorias a saber:

- a) tecidos de algodão lisos, com mescla de seda;
- b) tecidos de algodão lisos mas com lavores formados por fios de seda;
- c) tecidos de algodão e com lavores de seda ou com mescla de seda.

Penso que a classificação é a seguinte, na ordem em que ficam mencionados:

- a) Os desta categoria, como tecidos lisos, no art. 472, com a sobre-taxa de 30% estatuida na regra 3ª do art. 12 das Preliminares da Tarifa.

b) Os
tue simples
categoria
taxas que
sobretaxa

Se o l
art. 473 e
tendo-se e
do art. 47
é que não
saber se al
pagar a se
Preliminar
mesmo ter
pagar aper
a referida

Dentre
grosso da
cedem em

c) Fir
feita do la
vem como
de 30%.

Recap
dos Srs.
que são te
seguintes:

1.º —

textura at

2.º —

de cordão

ora juntos

trama, ou

çado;

3.º —

aconchega

ou de gro

4.º —

trancados

5.º —

os *moirés*

onnés;

6.º —

crepes.

Como

b) Os tecidos desta categoria, nos quaes a seda não constitue simples mescla mas lavor, não devem ser equiparados aos da categoria mencionada sob a letra *a*, pois em tal caso, além das taxas que lhes correspondessem no art. 472, pagariam apenas a sobretaxa de 30 %.

Se o lavor fosse constituído por algodão, elles iriam para o art. 473 como lavrados, ficando sujeitos a taxas que, em regra, tendo-se em attenção os pesos limites, são mais elevadas que as do art. 472. Sendo, porém, o lavor constituído por seda, logico é que não devem pagar menos que os tecidos do art. 473. Resta saber se além das taxas dos lavrados, do citado art. 473, devem pagar a sobretaxa de 30 %, da mesma regra 3.^a do art. 12, das Preliminares, isto é, se o lavor formado pelos fios de seda e—ao mesmo tempo — lavor e mescla. Penso que taes tecidos devem pagar apenas as taxas do art. 473 isto é, que não estão sujeitos á referida sobretaxa de 30 %.

Dentre os tecidos lisos, do art. 472, os que constituem o grosso da importação incidem em taxas que as do art. 473 excedem em 50, 100 e até 150 %.

c) Finalmente, os tecidos desta categoria, que, abstracção feita do lavor de seda ou da mescla de seda, já são lavrados, devem, como taes, pagar as taxas do art. 473 e mais a sobre-taxa de 30 %, por causa do lavor de seda ou da mescla de seda.

Recapitulando o que deixo exposto, penso que a reclamação dos Srs. importadores tem toda a procedencia, declarando-se que são tecidos lisos ou entrançados do art. 472 da Tarifa, os seguintes:

1.^o — Os tecidos brilhantes, assetinados, que tenham na textura até 3 fios por 1;

2.^o — Os de alguns fios de mais corpo que os demais (vulgo de *cordão* e de fios *parallellos*, e que ora se apresentam isolados, ora juntos, formando dois ou mais grupos, na urdidura ou na trama, ou em ambas, uma vez que o fundo seja liso ou entrançado;

3.^o — Os tecidos que apresentam aspecto de listras pelo aconchegamento de certo numero de fios, da mesma grossura ou de grossura diversa;

4.^o — Os de fios frouxos ou de fios esticados, lisos ou entrançados de modo regular;

5.^o — As flanelas, os imitando merinões ou gorgorões de lã, os *moirés* (ondulados) e os cylindrados semelhando crepe *creponnés*;

6.^o — Os denominados *noppés*, os denominados *espinha* e os crepes.

Como parte integrante destas indicações, reporto-me ao que

sobre a classe — algodão — exponho em meu alludido Relatorio (pags. 65-164) e, em especial, aos quatro quadros que o acompanham, precedidos de minuciosa explicação, sob letras A a R (pags. 165 e 166).

Quanto aos tecidos dos mencionados art. 472 e 473, que tiverem fios de seda, reporto-me ao que aqui já deixei declarado com relação ás tres categorias que, em regra, constituem a importação desses tecidos.

Como bem vê V. Ex.^a o meu modo de pensar, sobre os tecidos de algodão dos arts. 472 e 473 da Tarifa, coincide perfeitamente com o franco, criterioso e lucido parecer do Sr. Abdenago Alves, digno Director da Receita Publica.

Terminando occorre-me lembrar que, no caso de merecer a reclamação dos Srs. Importadores de tecidos favoravel parecer do criterioso Conselho de Fazenda, e de com elle conformar-se o Exm.^o Sr. Ministro, seria de toda a conveniencia a organização de um album de amostras, á semelhança do que acompanhou o meu Relatorio e a que alludo no officio de 1.^o de Outubro de 1913 que o precede.

Remettido que fosse um exemplar a cada uma das alfandegas e á vista da indicação que, sobre os ditos tecidos, houvesse de ser feita para cumprimento da decisão de S. Ex.^a o Sr. Ministro, parece que passaria a haver nas Alfandegas uniformidade nas classificações o que é condição vital para o commercio importador — e ficaria muitissimo reduzido o trabalho que pesa sobre a Directoria da Receita e sobre o Conselho de Fazenda, trabalho causado por innumeradas reclamações e interminaveis recusos, interpostos das decisões das ditas Alfandegas.

Ahi fica, Sr. Director, quanto me occorre dizer sobre a materia da reclamação.

Renovo a V. Ex.^a a expressão da minha sympathia e respeitosa estima.

Rio de Janeiro, 9 de Julho de 1918.

(assig.) MANUEL JANSEN MULLER — Conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, Membro da Commissão de Tarifa."

Como, ao terminar o mez de Setembro, ainda não tivessem sido dadas á Alfandega instrucções officiaes sobre a resolução do Conselho de Fazenda em referencia aos tecidos, a Liga do Commercio mais uma vez se dirigio ao Ministro da Fazenda pedindo providencias; e já em meados de Outubro lhe foi dada

resposta que continha a comunicação de que o Ministro, procurando mais uma vez conciliar os interesses do commercio com os do fisco, tinha resolvido estender aos tecidos embarcados até o fim de Março a manutenção das taxas vigentes antes das novas classificações contra as quaes essa associação reclamara.

«Estou confiante — acrescentava — que, solucionados por essa fôrma os pedidos que, relativamente ao assumpto, por intermedio dessa Liga, têm sido feitos a este Ministerio, irá esse facto causar a essa digna Directoria, bem como aos seus dignos associados, o maior agrado, dirimindo-se, assim, a questão aventada e evitando-se conceder a esta praça vantagens que não tem o commercio das demais, servidas de alfiandegas.

E assim decorreu o tempo que faltava para terminar o periodo presidencial encerrado em 15 de Novembro. Installado o novo Governo, e já então empossado da pasta da Fazenda o Sr. Dr. Amaro Cavalcanti, a Liga do Commercio entre outros assumptos que fôram objecto da conferencia realisada em 26 do dito mez, voltou a tratar da classificação dos tecidos entregando em mão uma representação na qual dizia :

«A situação em que se encontra, ha longos e dilatados mezes o commercio importador de tecidos reclama providencias urgentes e immediatas que ponham termo a essa situação e isso justifica a attitude da Liga do Commercio vindo novamente á presença de V. Ex. solicitar essas providencias.

O Conselho de Fazenda conforme publicação feita no «Diario Official» de 24 de Julho ultimo, de accôrdo com os pareceres da Directoria da Receita Publica e Procuradoria Geral da Fazenda Publica, resolveu deferir a representação da Liga referente á classificação de tecidos estabelecendo não só as condições de incidencia nos artigos 472 e 473 da tarifa e respectivas sobre-taxas, mas tambem a distincção entre tecidos bordados e lavrados.

Aguardando a solução dada a essa representação feita em officio n. 388 de 28 de Março do corrente anno o commercio está pagando armazenagem de mercadorias que ficarão assim mais oneradas, e muitas das quaes não supportam as actuaes taxas, sendo, portanto, o mesmo commercio forçado a reexportal-as.

Além disso, em face desse estado de duvida, se acha ainda o commercio impossibilitado de fazer novas encomendas no estrangeiro porque, prevalecendo as novas taxações, alteradas no anno proximo findo pelo Sr. Vossio Brigido, então Inspector da Alfandega desta Capital, não será possível importar semelhantes mercadorias em vista do imposto quasi prohibitivo com que serão ellas oneradas. »

As providencias não se fizeram muito esperar, vindo a publico em 14 de Dezembro instrucções expedidas pelo illustre gestor das finanças publicas á Alfandega no sentido de dirimir a velha questão da classificação dos tecidos e determinando :

1º) — Que entre os tecidos do art. 472 (lisos e entrançados base 10 × 10 fios) estão comprehendidos os seguintes: a), os tecidos brilhantes, assetinados, que tenham na contextura até tres fios por 1; b), os de alguns fios de mais corpo que os demais (vulgo de *cordão* e de *fios parallelos*), que ora se apresentam isolados, ora formando grupos de dous ou mais fios na urdidura ou na trama, ou em ambas, uma vez que o fundo seja liso ou entrançado uniformemente; c), os tecidos que têm simples aconchegamento de fios da mesma ou de diversa grossura dos demais semelhando listras; d), os de fios frouxos ou de fios esticados, lisos ou entrançados de modo regular; e), as flannels, os imitando merinó e gorgorões de lã, os moirés (ondulados) e os cylindrados (semelhando crepe, creponnés); f), os denominados *noppés*, os denominados *espinha* (chevron) e os crepes.

2º) — Que quanto aos tecidos dos citados artigos 472 e 473, que tiverem fios de seda, sua tributação, de conformidade com a regra 3º do art. 12 das preliminares da Tarifa, deve ser a seguinte: a), si forem lisos ou entrançados e os fios de seda entrarem uniformemente com os de algodão deverão pagar as taxas respectivas do artigo 472 com o augmento de 30%; b), si os fios de seda entrarem no tecido formando lavor pagará elle a taxa correspondente ao artigo 473, sem outro augmento, visto ser, nesse caso, tecido simplesmente lavrado pela seda e não distinguir a Tarifa a qualidade dos fios que formam o lavor; c), si os tecidos já forem lovrados e os fios de seda nelles entrarem de qualquer fórma, isto é, como simples mescla ou formando valor pagarão as taxas do artigo 473, com a sobretaxa de 30%.

A Liga do Commercio que já tinha conseguido resolver a questão da sellagem dos stocks, prestou assim ao commercio novo serviço, tão valioso e grande como aquelle, fixando em

definitiva a incidencia dos arts. 472 e 473 da Tarifa das Alfandegas.

— Respondendo, em Janeiro, a um officio do Presidente do Banco do Brasil o Ministro da Fazenda declarou-lhe que tendo o art. 70 da lei n. 3.445 considerado o dito Banco serviço federal, o mesmo só pôde gozar de isenção de impostos que por elle forem devidos como personalidade juridica, não assim o imposto sobre dividendo, que attinge a pessoa physica de seus accionistas, e do qual é o Banco simples receptor, deduzindo-o no acto de pagamento a cada accionista e recolhendo aos cofres publicos a respectiva somma, descontada da importancia global dos dividendos.

— Em circular dirigida em Janeiro aos chefes das repartições subordinadas, o Ministro da Fazenda, á vista de persistirem as duvidas sobre a cobrança do imposto de consumo dos biscoitos e bolachas, declarou que a isenção resultante do preceito da alinea IV do parag. 8, do art. 4º do Regulamento annexo ao decreto n. 11.951, « *o imposto só incidirá sobre os productos de que tratam os numeros 2º, 4º e 5º, quando acondicionados em outros envoltorios que não os exclusivamente necessarios ao transporte ou exportação* », aproveita sómente aos productos expostos á venda a granel nas proprias fabricas, como vulgarmente se procede nas padarias e confeitarias, e que no momento da venda soffrem um acondicionamento qualquer unicamente para poderem ser transportados pelo consumidor, ou a este expedidos.

Não tendo o dito regulamento limitado o peso dos volumes, nem tornado adstricto o imposto á circumstancia do preço da mercadoria, sendo antes intuito, de conformidade com a lei, fazer incidir o mesmo imposto sobre os productos que, pelo seu acondicionamento, se prestem ao estampilhamento prévio, não pôde a isenção attingir os biscoitos e bolachas sahidos das fabricas acondicionados em latas, caixas, caixinhas, vidros, pacotes, etc., qualquer que seja o seu valor ou peso, ainda que possam os revendedores abrir taes volumes para a venda a retalho, não ficando todavia as mesmas fabricas impedidas de ter secção de vendas a varejo, onde seus productos possam ser expostos a granel, como nas padarias e confeitarias, gozando da mesma isenção destes, desde que só sejam ligeiramente envolvidos no momento da venda.

Os commerciantes que, por má interpretação das circulares anteriores, tiverem exposto á venda biscoutos e bolachas em desacôrdo com esta circular, deverão ser compellidos ao pagamento do respectivo imposto dentro do prazo de oito dias, agindo as estações arrecadoras, para este fim, de conformidade com o art. 39, letra c, do Regulamento respectivo.

— Em Fevereiro o Ministro da Fazenda, em circular aos Inspectores das Alfandegas, declarou que, segundo informações do Ministerio das Relações Exteriores, foi prorogado até 31 de Dezembro de 1918 o accôrdo commercial provisório estabelecido com a Italia, pelo qual os productos dessa nação passaram a gozar do beneficio da tarifa minima no Brasil, uma vez que os direitos do café brasileiro naquelle reino não excedam de 130 libras por 100 kilos.

— Por intermedio da Associação Commercial foi presente ao Ministro da Fazenda, em Fevereiro, uma reclamação procedente de Uruguayana, por telegramma, e assim concebida :

« Os padeiros aqui fabricam um typo de bolacha commum com farinha barata e graxa de xarqueada, vendida a preço menor que o pão e destinada aos moradores do campo e á pobreza. E' perfeitamente um typo chamado bolacha de marinhagem. Em virtude da circular do Ministerio da Fazenda, de 25 do mez passado, a Inspectoria da Alfandega aqui agora exige estampilhamento de duzentos réis por kilo, mesmo quando acondicionada em sacco ou barricas para exportação, pezar da *alinea* 4^a do § 8^o do art. 4^o do regulamento do imposto de consumo dizer claramente que o imposto só incidirá sobre o producto quando acondicionado em outros envoltorios que não exclusivamente os necessarios ao transporte ou exportação. O artigo em questão não supporta impostos. O Sr. Ministro queria referir-se em sua circular aos artigos finos cujo preço de venda seja 2\$ ou 3\$000 por kilo, e não o citado acima, do valor de 700 réis por kilo. Rogamos vossa valiosa intervenção junto S. Ex., no sentido de ser suspensa a exigencia desta Alfandega. »

Respondendo, em Abril, a esta reclamação, o Ministro da Fazenda declarou procedente o acto da Alfandega de Uruguayana exigindo o pagamento do imposto de consumo sobre as bolachas fabricadas pelos padeiros da dita cidade, pois a lei que

taxou os productos semelhantes não fez excepção alguma. Entretanto, resolveu prorogar por 60 dias o prazo marcado para pagamento do imposto.

— A' vista da communicação feita, igualmente em Fevereiro, pelo Banco do Brasil, de ter sido decretado, pelo Estado da Bahia, o imposto de industrias e profissões, na importancia de 18:000\$000, contra o gerente da sua agencia alli, o Ministro da Fazenda pediu ao Governador desse Estado providencias no sentido de annullar o alludido imposto, porquanto sendo federaes os serviços do Banco e suas agencias, como declara a lei orçamentaria, estão os mesmos isentos de impostos.

— Em Março o Ministro da Fazenda declarou, por circular, aos chefes das repartições subordinadas ter resolvido tornar extensiva ao caso da transformação da aguardente, desnaturada, em alcool, a permissão dada em circular n. 37, afim de que possam ser aproveitadas, na sellagem deste ultimo, as estampilhas que acompanharem a primeira no seu transporte para o lugar onde fôr soffrer a alludida conversão, sendo, portanto, licito aos fabricantes adquirir na repartição da séde de seus estabelecimentos as estampilhas que faltarem para completar a sellagem do producto resultante da operação.

— Ainda no mez de Março, á vista de representação da Inspectoria da Alfandega da Capital Federal o Ministro da Fazenda declarou aos chefes das repartições subordinadas, em circular, que o dispositivo do art. 69 da lei n. 3.446, reproduzindo o texto do art. 4º da lei n. 3.213, pelo qual foram reduzidas de 15 % as taxas cobradas sobre bacalhão, banha, kerozene e xar-que, não teve em vista, como se poderia deprehender de seus termos, conceder novo abatimento de 15 % sobre as ditas taxas, mas apenas manter o que havia sido concedido pela lei anterior.

— O Ministro da Fazenda declarou, em Março, por circular aos Delegados Fiscaes nos Estados, que o imposto de que trata o decreto n. 1.243 só deve incidir sobre a importancia dos juros effectivamente pagos, qualquer que seja o periodo de tempo a que corresponda o pagamento effectuado.

— Em Março, considerando que os termos vagos da lei em relação ao imposto de consumo sobre biscoitos e bolachas conduziriam a uma comprehensão extensiva que de certo não fôra

o pensamento do legislador, e considerando ainda que o regulamento annexo ao decreto n. 11.951, interpretando a lei, isentou esses productos quando vindos a granel, assim entendidos todos os productos acondicionados em envoltorios ou envoltucros necessarios ao transporte, o Ministro da Fazenda declarou aos chefes das repartições subordinadas que não é devido ou exigivel o imposto de consumo sobre as bolachas e biscoitos acondicionados em latas, caixas e barricas, quando taes envoltucros sejam exclusivamente destinados ao transporte para fóra das fabricas, sem constituir um modo systematico de acondicionamento para mercancia habitual, e, portanto, uma fórmula de exposição á venda no commercio.

— O Ministro da Fazenda declarou, ainda em Março, que o anil proprio para lavanderia não está comprehendido na disposição do art. 49 da lei n. 3.446.

— O Ministro da Fazenda, despachando em Maio um requerimento que continha consulta da Companhia de Tecidos Parahybana, declarou que o tecido por esta fabricado ficaria obrigado ao imposto, mesmo quando applicado como envoltucro de fardos de tecidos.

— O Ministro da Fazenda, em Maio, attendendo á requisição do seu collega da Agricultura, declarou em circular aos chefes das repartições subordinadas, que as multas constantes dos arts. 51 e 52 do regulamento annexo ao decreto n. 12.914, e que forem impostas aos fabricantes e vendedores de manteiga nos Estados, devem ser cobradas pelas Alfandegas, Mesas de Rendas e Collectorias Federaes, na fórmula do art. 51 do mesmo regulamento, cabendo aos agentes fiscaes do imposto de consumo e funcionarios das Alfandegas promover as apprehensões dos productos que não estiverem de accôrdo com o referido regulamento, conforme determina o mesmo, no seu art. 52, os quaes serão submittidos a leilão, cuja renda deverá receber o destino determinado no paragrapho unico do dito art. 52.

— Em resposta ao telegramma do Inspector da Alfandega de Aracajú reclamando contra o procedimento da Bahia, que estava cobrando a taxa de 2 %, ouro, destinada ás obras dos portos, sobre mercadorias estrangeiras, taes como: kerozene, bacalhão, breu, enxofre, louças, etc., e que quasi sempre são

reexportadas para aquelle porto, e consultando se devem continuar taes mercadorias sujeitas á duplicidade de pagamento, o Sr. Director Geral do Gabinete do Ministro da Fazenda declarou-lhe, em Maio, que, se as mercadorias constam do manifesto do vapor para o porto da Bahia, pouco importa que sejam consignadas a negociantes desse Estado e se destinem ao porto de Aracajú, devendo pagar o imposto de 2 %, ouro, na Alfandega da Bahia, depois do que se seguirá o processo de reexportação; mas que, se ellas fazem parte do manifesto para o porto da Bahia, com a declaração expressa e positiva de estarem em transitio, por pertencerem a carga destinada ao porto de Aracajú, ou mesmo se vêm mencionadas para esse porto e descarregarem, por qualquer circumstancia, no da Bahia, a cobrança da taxa deve ser feita pela Alfandega de Aracajú.

— Em Agosto, de accôrdo com o despacho do Ministro da Fazenda, o Director Geral do seu gabinete declarou ao Director da Recebedoria do Districto Federal, em resposta á sua consulta indagando se as sociedades cooperativas de responsabilidade limitada ou illimitada, constituídas sob o regimen do Dec. n. 1.637, se acham sujeitas ao imposto de sello sobre o seu capital, que deve ser cobrado ás ditas sociedades o sello da tabella A, § 1º, ns. 7 e 8, e o de accôrdo com o disposto no art. 4º, n. 1 e art. 39, do Regulamento approved pelo Dec. n. 3.564 de 22 de Janeiro de 1900.

— Respondendo, em Setembro, ao officio em que o Presidente do Banco Hypothecario e Agricola do Estado de Minas consultava se devia ser cobrado, dos devedores por hypotheca urbana do dito Banco, o imposto de 5 % de que trata a lei n. 3.446, o Ministro da Fazenda declarou-lhe que o decreto n. 12.437 expressamente comprehende no imposto os juros dos empréstimos de que se trata, isto no seu art. 1º, letra *d*, mas no seu art. 3º o referido decreto dispensa a sociedade anonyma ou em commandita por acções que tenha por objecto exclusivo fazer empréstimos hypothecarios, desde que a mesma tenha pago nos dous semestres correspondentes o imposto sobre dividendo e mostre pelo balanço não ter realizado operações de outra natureza, não comprehendidos na dispensa os juros de obrigações emittidas pela sociedade, nem os juros das letras hypothecarias, e que a situação do Banco era, no caso, por se tratar de predios

urbanos, a da sujeição ao imposto ou de isenção, quando só operasse em hypothecas e houvesse distribuido dividendo nos dous semestres e que a lei citada, art. 45, isentou de impostos os bancos de credito real e agricola, embora realizem operações de outra natureza, e na generalidade do favor não pôde deixar de estar comprehendido o Banco Hypothecario.

— Em Setembro, igualmente, o Director do Gabinete do Ministerio da Fazenda communicou ao Director da Recebedoria do Districto Federal que o Ministro resolvera approvar as medidas propostas por esse Director, estabelecendo a obrigação das firmas ou razões commerciaes fornecerem os nomes das pessoas que as computuzerem, afim de obter a sua inscripção no lançamento do imposto de industrias e profissões.

— No mesmo mez de Setembro, o Director do Gabinete do Ministerio da Fazenda communicou ao Director da Recebedoria do Districto Federal que, em virtude do despacho do Ministro, deferindo o requerimento em que a Companhia de Fiação e Tecidos Alliança solicitou permissão para pagar em prestações mensaes e por meio de notas promissorias a sua divida de 213:784\$460, foi lavrado termo na Procuradoria Geral da Fazenda Publica, pelo qual aquella companhia se obrigou ao pagamento da alludida importancia, em 24 notas promissorias de vencimentos mensaes, sendo 23 de 9:000\$000 cada uma e a ultima de 6:784\$460.

— Ainda em Setembro, o Ministro da Fazenda, em resposta a um aviso em que o seu collega das Relações Exteriôres solicitava fôsse o respectivo Ministerio informado se as bagagens das autoridades diplomaticas estrangeiras estão sujeitas á dispensa ou redução de frete, quando feito o transporte nos navios do Lloyd Brasileiro, declarou que não ha dispositivo legal algum que consigne privilegio especial para as bagagens dos diplomatas nem para as passagens destes, a não ser a isenção do imposto de transporte quando a passagem fôr para o exterior (art. 4º letra *d* do decreto n. 11.493 de 17 de Fevereiro de 1915).

— Nos primeiros dias de Outubro, á hora do expediente no Senado, o Sr. Paulo de Frontin pediu a palavra para fundamentar o seguinte projecto:

« Art. 1º. Fica abolido o imposto sobre subsidios e venci-

mentos, constante do n. 34 da lei 3.446 de 31 de Dezembro de 1917, cuja cobrança é feita de accôrdo com o decreto n. 3.443, de 26 de Setembro de 1917.

Art. 2º. A disposição do artigo anterior começará a vigorar a contar de 1º de Outubro do corrente anno.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario. »

Este projecto trazia a assignatura da maioria do Senado, e o orador, ao fundamental-o, recordou poder affirmar que estava de accôrdo com elle, segundo declarações varias que ouvira, quasi que a unanimidade do Senado.

Varios senadores apartearam com «apoiados», e o Sr. João Luiz Alves, pretendendo, embora, offerecer emenda suppressiva da parte referente aos subsidios, aparteuo dizendo que teria prazer em se manifestar favoravelmente no seio da Commissão de Finanças.

O Sr. Frontin, na sua fundamentação, tratou do máo-estar causado pela guerra e pela carestia e mostrou o quanto a suppressão daquelles impostos viria alliviar o funcionalismo; frisou ainda que a lei actual reduzira pelos impostos os vencimentos de funcionarios que ganhavam 38500 por dia, e disse que era difficil de se conceber maior injustiça do que esta, e á qual viria pôr termo o projecto que apresentava.

A Commissão de Constituição e Diplomacia, por se tratar de um projecto de urgencia, que, a ser approvado, teria effeito desde 1 do mez corrente, reuniu-se para opinar, havendo o senador Mendês de Almeida offerecido parecer favoravel.

Dias depois, na Commissão de Finanças, o Sr. João Luiz Alves, como relator, emittio parecer que foi adoptado, nestes termos:

«Em todos os paizes, em todas as épocas e em todos os regimens sempre foi penosa a incumbencia de exigir dos cidadãos, qualquer que seja a classe em que exercem a sua actividade, um sacrificio tributario para o regular funcionamento do organismo do Estado.

Cada classe, senão cada individuo, acredita que ás ou ras, ou aos outros, cabe concorrer para as despezas publicas, que são feitas (ou devem ser feitas) em beneficio da communhão.

Assim, pensam que o onus, o sacrificio, o imposto, emfim,

só é justo e só é legítimo, quando não recahe sobre aquelles que são chamados a satisfazê-lo.

Nem é por outro motivo que, conhecedor das resistencias do interesse individual ou colectivo, um economista disse e tem sido repetido que « todo imposto velho é bom e todo imposto novo é máo ».

Desse conceito, cuja verdade é attestada pela historia financeira de todos os povos, resulta um ensinamento de psychologia politica, que se resume em não dever o legislador abrir mão de um tributo já existente, na expectativa de outras fontes de receita, quicá menos productivas, mas, com certeza, só obtidas através de mil difficuldades e opposições.

Não seria, mesmo, facto novo, na historia de outros povos e na nossa propria historia, vermos os propugnadores da supressão de um onus tributario, convencidos, leal e sinceramente, da conveniencia da sua substituição por outro imposto, impugnarem mais tarde tal substituição.

E' claro, e *ex-abundantia cordis* o affirmo, que a recordação desta verdade historica nem se refere aos autores do projecto sobre que sou chamado a dar parecer, nem significa mais do que a necessidade de lembrar a esta honrada Commissão que a ella, como ao Senado, falta a competencia para a iniciativa de leis de impostos, capazes de supprir a deficiencia de receita, resultante da suppressão de tributos votada por esta alta Casa do Congresso Nacional.

Por isso mesmo, é que mais grave e cheia de responsabilidades é a nossa funcção, neste particular.

Na verdade, quando, supprimindo fontes de receita publica, não nos compete crear outros recursos que as substituam, e não nos propomos a cortar despezas que equivalham ao *deficit* consequente daquella suppressão, a nossa responsabilidade sobe de ponto — no julgamento do paiz, de que somos representantes.

Não podemos occultar que a nossa situação é esta: — orçamentos evidentemente desequilibrados; capacidade tributaria das classes productoras — quasi esgotada; despezas publicas imperiosas e crescentes; difficuldades graves, senão impossibilidade actual, de recurso ao credito por meio de emprestimos, externos ou internos; faculdade emissora, attingindo aos limites que, segundo os proprios defensores do papel-moeda, como

meio de governo, em paizes novos, não devem ser ultrapassados, para não cahirmos nos desastres do « lawismo » ou dos « assignados »; circumstancias imprevistas e imprevisíveis de encargos novos, resultantes da nossa posição na politica internacional.

Dessa situação, podemos e devemos sahir com galhardia.

Não tenho autoridade e fallece-me competencia para traçar o caminho a seguir.

Tenho, porém, o dever, já que occupo, immercidamente, um posto de alta responsabilidade, de dizer a esta honrada Comissão e ao Senado que, no meu modo de ver, todo cuidado é pouco, toda prudencia sem exaggero, quer em votar despezas, quer em supprimir impostos.

Bem sei que nada tem de sympathica esta attitude.

Tem, entretanto, para amparal-a a sinceridade de um patriotismo desinteressado, com o qual, confiando no alto desdortinio dos poderes governamentais e na abnegação, nunca desmentida, do povo braslleiro, sinto-me disposto a cumprir com rigor — os deveres que a situação me impõe.

Nem seria digno da confiança desta honrada Commissão, e da alta distincção com que a ella me delegou o Senado, se me não julgasse capaz de assim proceder.

O que venho de expôr, como synthese de uma directriz, não importa, é claro, na condemnação do projecto sobre que sou chamado a dar parecer.

Ao contrario, como já disse, merece os meus desnecessarios applausos, como merece os dos poderes governamentais do paiz, sem solução de continuidade, a iniciativa de melhorar as condições materiaes de subsistencia dos funcionarios publicos.

Sou dos que, bem comprehendendo as funcções sociaes do Estado moderno, não o podem conceber sem órgãos perfectos e sãos.

Penso, por isso, que é necessario que o functionalismo publico tenha :

a) todas as condições de idoneidade moral e intellectual, apurada em virtude de leis reguladoras das diversas funcções publicas ;

b) todas as garantias de independencia moral e material, que se synthetizam :



1º, na sua estabilidade, isto é, na sua libertação do injusto arbitrio do poder governamental;

2º, na remuneração sufficiente, para a sua manutenção e de sua familia;

3º, na segurança de que o futuro desta, por sua morte, fica amparado, porque, não podendo o Estado dar-lhe remuneração capaz de reservas, precisa assegurar-lhe a tranquillidade indispensavel ao honesto e escrupuloso desempenho de suas funcções, sem outras preoccupações que não as do seu dever de funcionario.

Velhas são estas theses; nunca, porém, é excessivo repetil-as.

De facto, entre nós, como em todos os paizes, ha uma corrente de preconceitos contra o que se chama a *burocracia*.

Não nego que aqui (mas não é só aqui) a *empregomania* é um mal evidente, que distrahe dos campos de actividade, na lavoura, no commercio, na industria e nas profissões liberaes, muitos elementos que nella seriam mais productivos.

E' preciso, porém, não esquecer que o Estado, a Nação organizada, não opera, não actua, não movimenta as forças sociaes, não pôde viver — senão por intermedio dos seus funcionarios.

Como consequencia, é necessario trazer sempre em vista que, para ter bons funcionarios, indispensavel é que o Estado lhes assegure condições — moraes e materiaes — de subsistencia, capazes de atrahir, para o serviço publico, com vantagem para o paiz, os mais competentes e os mais idoneos.

Não ignoro que não ha emprego publico para o qual não se apresentem centenas de candidatos; sei que ha um excesso de offerta.

Revela isso que são optimas as condições moraes e materiaes da investidura?

Não! Demonstra, apenas, que é preciso reorganizar os serviços publicos; supprimir empregos desnecessarios; cortar abusos; exigir maiores provas de capacidade; tornar mais efficaç e productora a funcção; estabelecer que o emprego não é propriedade do funcionalismo... mas cercal-o, emquanto existir a funcção, de todas as garantias e de todas as condições, para

que a possa bem desempenhar, sem preocupações de ordem material, para si ou para a sua familia.»

Referindo-se á emenda do presidente da Commissão que, a seu ver, só tivera o objectivo de fazer com que esta se pronunciasse sobre a materia, disse não ser razoavel que sobre um projecto que ia desfalcar a receita publica em mais de oito mil contos, dispensasse o Senado a audiencia da sua Commissão de Finanças, como órgão informativo.

Seria entregar-lhe as graves responsabilidades de informal-o sobre a organização das futuras leis de meio, sem dar-lhe a faculdade de opinar sobre os projectos de leis, que entendem com a organização dos orçamentos.

O projecto n. 30, deste anno, poderia ser encarado sob varios aspectos — constitucionaes, financeiros e sociaes.

Certamente, diante do numero de assignaturas que contém, dispensaria elle qualquer parecer, se o relator não soubesse que as assignaturas em um projecto significam apenas uma fórmula regimental de apoio, sem compromisso de voto ulterior.

Não fôra assim, desnecessarias seriam as discussões que esclarecem e inuteis os pareceres, que informam.

Só por isto e com esta convicção, o relator se anima a fazer algumas considerações sobre o referido projecto e a propor-lhe uma emenda.

Não entra na questão constitucional da iniciativa desta « lei de imposto ».

« No seu art. 29, a Constituição Federal declara que compete á Camara dos Deputados « a iniciativa de *todas as leis de impostos* ».

Tal iniciativa é restricta ás leis que cream impostos ou tambem abrange as leis que os supprimem ?

A these é de alta relevancia, não só nas suas consequencias constitucionaes, como nos seus effeitos financeiros.

Não a devo discutir agora, diante do parecer da Commissão de Constituição e Diplomacia, já approvedo pelo Senado, e menos ainda diante das assignaturas que apoiam o projecto.

Mais. A receita é annualmente votada, para occorrer a despesas que são, igualmente, votadas annualmente.

A faculdade, que se arroga o Congresso, de desfalcar a receita, em leis especiaes, que vigorem no mesmo exercicio, além

de contrariar o espirito da lei constitucional, que manda fixar a receita annualmente, fixação que presuppõe a arrecadação de impostos decretados para o exercicio, pôde conduzir, como é claro, a graves situações govern. mentaes.

Na especie, a receita — papel — que se supprime é de oito mil contos.

A sua suppressão, desde 1 de Setembro, importa em um *deficit* de cerca de dous mil contos em trimestre.

Não quero oppôr-me a elle, mas quero e devo salientar a gravidade da medida, para que o funcionalismo publico verifique que a providencia importa em sério gravame para a nossa situação financeira.

Disse que não me opponho á medida contida no projecto. Em termos.

Não me conformo, sob o aspecto moral, politico e financeiro, com a suppressão total do imposto sobre subsidios.

Não vejo razão para que o velho imposto de 2 % sobre vencimentos não seja mantido em relação áquelles que o podem supportar, sem inconveniente, mantendo-se, assim, uma rubrica orçamentaria de receita — para a qual o paiz poderá appellar em momentos de grave crise.

Nestas condições, proponho ao voto da Comissão o seguinte parecer:

«A Comissão de Finanças, tendo de emittir opinião sobre a emenda offerecida ao projecto n. 30, deste anno, pensa que, como *substitutivo* — não só á mesma emenda, como ao art. 1º do referido projecto, merece approvação do Senado a seguinte emenda:

«Substitua-se pelo seguinte o art. 10:

«Fica reduzido a 2 % o imposto sobre subsidios e vencimentos de que trata o art. 1º, n. 34, da lei n. 3.446, de 31 de Dezembro de 1917, e arrecadado de accôrdo com o decreto n. 3.343 de 26 de Setembro de 1917. Ficam isentos deste imposto todos os subsidios e vencimentos inferiores a 2:000\$000 mensaes.»

Sala das Comissões.—*João Luiz Alves*, relator.»

O projecto, com o concurso incessante do seu illustre e prestimoso autor, teve andamento victorioso e rapido no Se-

nado, de onde sahio para a Camara nos ultimos dias do mesmo mez em que havia sido apresentado, sem alteração de uma virgula, tendo sido rejeitada a em enda acima mencionada. E assim tambem passou na Camara, sem alteração, sendo approved em segunda e terceira discussões no mesmo dia e remetido á sanctão, em 11 de Novembro.

— A' vista das duvidas suscitadas sobre a applicação do imposto no art. 4º, § 2º, n. 1 do Regulamento annexo ao decreto n. 11.951, o Ministro da Fazenda, em Novembro, declarou aos chefes das repartições subordinadas que ás bebidas denominadas *vinho de canna*, feitas com assucar de canna e outras substancias, estão sujeitas á taxa de \$120 por litro, devendo os respectivos fabricantes rotular os seus productos como taes, afim de se evitar que possam os mesmos ser inculcados como *vinhos de frutas*.

— Na sessão de 13 de Dezembro a Camara approved o seguinte requerimento do Sr. Octavio Rocha :

« Requeiro, na fórma do art. 56 do Regimento, que seja nomeada uma commissão de oito deputados para estudar as modificações a fazer nos impostos existentes, no sentido de dar estabilidade á receita publica, tendo em vista a instituição definitiva de um imposto geral sobre a randa. Essa commissão, dentro dos preceitos dos arts. 7, 9 e 12 da Constituição, formulará um projecto de lei para ser discutido nos primeiros mezes da sessão legislativa de 1919. — *Octavio Rocha.* »

Foram nomeados para esta commissão os Srs. Galeão Carvalho, Octavio Rocha, Sampaio Corrêa, Nicanor Nascimento, Ribeiro Junqueira, Corrêa de Brito, Salles Junior e Oscar Soares.

Essa commissão se reuniu a 16 do mesmo mez, aclamando presidente o Sr. Galeão Carvalho e resolveu que, para a boa marcha e regularidade dos trabalhos, fosse a materia da reforma tributaria dividida em seis classes, cada uma das quaes com um relator especial ; assim como que se devia fazer a revisão geral dos impostos e que o trabalho fosse assim distribuido : constitucionalidade dos impostos, Nicanor do Nascimento ; imposto sobre a renda, Sampaio Corrêa e Octavio Rocha ; impostos de consumo, Corrêa de Brito ; impostos de importação, Ribeiro Junqueira ; taxas de portos e sello, Salles Junior ; e taxas industriaes, Oscar Soares.

A segunda reunião foi marcada para principios de Maio do anno seguinte, afim de serem recebidos os relatorios parciaes.

— O «*Correio da Manhã*», em 12 de Dezembro, publicou a seguinte nota :

«Foi hontem objecto de longo debate na Camara, por occasião de se discutir em ultimo turno o orçamento da Receita, uma emenda do Sr. Octavio Rocha, creando o imposto sobre a renda. Defenderam a criação o deputado que a propoz e o Sr. Sampaio Corrêa; combateu-a aliás não *de meritis*, mas com a simples arguição de inopportunidade, o Sr. Galeão Carvalho, que assim sustentou o seu parecer contrario á iniciativa.

Todos os oradores combinaram as suas observações num ponto : a necessidade de uma reforma tributaria, por estar evidenciado que sem ella não sairemos do regimen do *deficit* e da corrida vertiginosa com que marchamos para o *crak*. Mas enquanto o autor da emenda indicou o remedio heroico, e o Sr. Sampaio Corrêa evidenciou, numa cerrada argumentação, a urgencia de se renovarem os nossos processos financeiros, o relator da Receita, achando essas razões decisivas, appellou para o futuro. O Sr. Galeão Carvalho considera que o Congresso não está sufficientemente habilitado a resolver o assumpto; que este depende de estudos especiaes; que no anno vindouro o problema poderá ser discutido com maiores folgas. E' o eterno amanhã do brasileiro, o dia que elle sempre destina ao trabalho e que nunca chega.

Pois nós suppunhamos que o imposto sobre a renda fosse materia em cujo trato os nossos legisladores se sentissem á vontade, como homens de estudo, a quem cabe a obrigação de não se mostrar estranhos a velhos problemas elucidados, senão resolvidos, em toda parte. Cerca de vinte oito annos de vida constitucional na Republica têm mostrado que o *systema* de impostos adoptado pelo paiz nos leva a uma situação, de que não ha como nos livrarmos a não ser modificando os postulados da sciencia negativa dos nossos dirigentes, responsaveis, elles só, pelo descalabro das finanças nacionaes e pela terrivel crise economica em que o Brasil se debate, inundado de papel-moêda, com a memoria viva de dois *fundings* e ainda resistindo á custa dos sacrificios da miseria popular. Os que podem, quasi nada pagam ao erario publico; aos que não podem, victimas desse

privilegio iniquo, odioso e paradoxal, cabe o encargo de sustentar a nação e soffrer toda a consequencia dos seus desastres. Por que não se estabelecem os tributos equitativos, de distribuição commum e que viriam abrir fontes novas de renda, aproveitando-se dentro de uma formula de justiça, as possibilidades reaes da massa contribuinte?

Espera-se, no entanto, que venha o anno proximo e que os outros annos se passem. Empobrece-se cada dia mais a economia publica, o contribuinte, colhido no povo exausto, continuará solicitado a dar a ultima gota de sangue e os estadistas confiam que a Providencia Divina não os desampará... E' commodo, mas arriscado.

— O Prefeito do Districto Federal expedio, nos primeiros dias de Janeiro, instrucções para a arrecadação do imposto de exportação, assim concebidas :

DECRETO N. 1.184 DE 3 DE JANEIRO DE 1918

EXPEDE INSTRUCCÖES PROVISORIAS PARA A COBRANÇA DO IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO

O Prefeito do Districto Federal:

Usando das attribuições que lhe conferem o § 8º do art. 27 da Consolidação das Leis Federaes, sobre a organização municipal do Districto Federal e o art. 6º da lei n. 1.902, de 31 de Dezembro de 1917, manda observar as seguintes

INSTRUCCÖES PROVISORIAS PARA A COBRANÇA DO IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO

Art. 1.º Nenhum genero ou mercadoria de produção do Districto Federal, inclusive os sub-productos em geral e as mercadorias transformadas, preparadas e manufacturadas em seu territorio, poderá sahir deste sem haver pago o imposto de exportação nos termos da lei.

Art. 2.º O pagamento do imposto será effectuado na Sub-Directoria de Rendas da Fazenda Municipal, nos postos fiscaes que se organizarem e nas estações de Estradas de Ferro, nas agencias de companhias ou empresas de transporte, em virtude de accórdos celebrados com a Prefeitura.

Parapho unico. Esses accórdos, que serão publicados na folha official da Prefeitura, ficarão incorporados, provisoriamente, a estas instrucções para exacto cumprimento por parte dos

interessados quaesquer até definitiva regulamentação da cobrança do imposto.

Art. 3.º Para a cobrança do imposto, a Directoria Geral de Fazenda fará, com aprovação do Prefeito, no principio da terceira semana de cada mez, a pauta que deverá ser observada no mez seguinte, contendo a relação dos artigos tributados com os valores officiaes, segundo a cotação do mercado ou conforme a média dos preços constantes das tres ultimas pautas por ella organizadas.

§ 1.º Feita a pauta do mez seguinte, a Directoria de Fazenda a fará publicar na folha official da Prefeitura, mandando extrahir da mesma exemplares avulsos que serão enviados aos varios departamentos arrecadadores do imposto nos termos destas instruções e dos accórdos de que tratam o art. 2.º e seu paragrapho. Estes avulsos poderão ser adquiridos pelos interessados, na Recebedoria da Prefeitura ou nos postos arrecadadores, mediante o pagamento de custo nos mesmos declarado.

§ 2.º Os contribuintes poderão reclamar contra as cotações da pauta logo que esta fôr publicada ou até o ultimo dia do mez anterior ao de sua vigencia.

§ 3.º As reclamações serão feitas mediante petição apresentada, com os respectivos documentos, se os houver, ao Director da Fazenda Municipal, o qual as resolverá como fôr a razão ou justiça no caso.

§ 4.º Taes reclamações, de cujas decisões haverá recurso para o Prefeito, não terão effeito suspensivo, mas, uma vez providas, restituir-se-ha ao interessado o qüe de mais houver pago.

Art. 4.º Da classificação ou qualificação do genero, feita pelos exactores para o pagamento do imposto, terão tambem os interessados o direito de reclamar, dentro de seis dias após o respectivo pagamento, procedendo-se neste caso pela fórma prescripta no artigo antecedente e seus paragraphos.

Art. 5.º Para o effeito da cobrança do imposto deverá o contribuinte apresentar nas Repartições ou postos arrecadadores, listas ou facturas dos generos ou mercadorias a exportar, contendo a sua denominação, peso, quantidade, numero de volumes, preços por unidade, conforme a exigencia da pauta, e o lugar de destino. Taes listas ou facturas serão assignadas pelo contribuinte ou seu representante e escoimadas de falhas ou defeitos quaesquer.

Paragrapho unico. Se houver duvidas quanto á verdade dos dizeres mencionados, o encarregado da cobrança deverá exigir as rectificações convenientes em novas listas ou facturas que não

poderão conter rasuras, emendas ou borrões, procedendo, nos casos de fraude, de accordo com o disposto no artigo 12.

Art. 6.º De toda a cobrança do importo receberá o contribuinte conhecimento extrahido do livro de 'aiões com as referencias necessarias á individuação da especie de pagamento effectuado, de modo a não permitir duvidas nos postos de embarque ou expedição.

Art. 7.º Na escripturação dos conhecimentos, que deve ser clara e feita com todo o cuidado, são prohibidos os borrões, emendas ou rasuras, devendo ser inutilizados e substituidos, no acto de sua extracção, aquelles que apresentarem defeitos quaesquer.

§ 1.º Os conhecimentos inutilizados serão collados ao talão respectivo, no lugar proprio, devendo sobre elles, em todo o seu comprimento, ser escripta a palavra — "Inutilizado".

§ 2.º Os conhecimentos usados nas Repartições e postos arrecadadores serão escriptos com o emprego de papel carbonado duplo, em tres vias superpostas.

§ 3.º Destas, a primeira será entregue ao contribuinte; a segunda, quando a arrecadação fôr na Sub-Directoria de Rendas, será enviada á Recebedoria, para o effeito assignado aos actuaes *canhotinhos*, e quando tiver lugar nos postos arrecadadores externos, áquella Repartição da Fazenda Municipal, conjuntamente com o balancete da arrecadação na época fixada, devendo a terceira via ficar sempre adherente ao talão para ulterior conferencia.

Art. 8.º Os conhecimentos borrados, viciados ou alterados não poderão ser juntos a quaesquer requerimentos dirigidos ás Repartições publicas, como documentos, cabendo aos contribuintes o direito de exigir dos exactores a sua substituição logo após a extracção dos mesmos.

Art. 9.º Não poderá nunca ser inferior a 200 réis o imposto cobrado em cada conhecimento.

Art. 10. Quando os envoltorios contiverem mercadorias diversas correspondentes a differentes valores officiaes, o imposto será cobrado na proporção do valor mais elevado a que alguma das mercadorias estiverem cotadas na respectiva pauta.

Paragrapheo unico. Sempre que se puder verificar o peso exacto de cada uma dessas especies de mercadorias, será o conhecimento extrahido de accordo com as respectivas cotações da pauta.

Art. 11. As mercadorias que não puderem, sem damno, ser desentranhadas dos seus envoltorios, afim de verificar-se o respectivo peso liquido, terão os seguintes abatimentos no peso bruto:

a) — de 2% quando transportadas em encapados de couro, em cestos e em jacas, não tendo abatimento algum as simplesmente encapadas em panno;

b) — de 5% quando simplesmente acondicionadas em engradados de madeira e envoltorios semelhantes;

c) — de 10% quando transportadas em pipas e barris;

d) — de 10% quando somente encaixotadas, embarricadas ou simplesmente em latas despidas de qualquer outro envoltorio;

e) — de 15% quando em garrafas ou vidros e estes acondicionados em caixas de madeira ou em barricas;

f) — de 15% quando em latas e envoltorios semelhantes e estes acondicionados em caixas de madeira ou barricas.

Art. 12. Toda a expedição ou saída de generos ou mercadorias por via terrestre, maritima ou fluvial, sem o pagamento do imposto de exportação, sujeita o contribuinte infractor á multa de 200\$ a 500\$, tantas vezes repetida quantas fôrem as infracções, e bem assim á apprehensão da mercadoria.

§ 1.º Feita a apprehensão, serão os generos ou mercadorias levados ao Deposito Municipal, e, se dentro de 5 dias, não fór ategada razão procedente pelo contribuinte, serão os mesmos generos ou mercadorias vendidos em leilão para o pagamento do imposto e das multas em que houver incorrido o infractor.

§ 2.º Para tornar effectiva a apprehensão, quando a ella se opponha o infractor, o encarregado da fiscalização ou cobrança do imposto solicitará da autoridade policial mais proxima o auxilio da força necessaria.

§ 3.º No caso de apprehensão, proceder-se-ha de accôrdo com as leis municipaes que regem a especie quanto á constatação do facto e resalva dos interesses em questão, devendo, em se tratando de generos sujeitos á deterioração, fazer-se o leilão nos termos dos dispositivos legais em vigor sobre este assumpto.

Art. 13. São isentos do imposto de exportação:

a) — as bagagens contendo roupas e objectos de uso particular dos viajantes;

b) — as amostras das casas commerciaes e estabelecimentos industriaes, quando acompanhadas pelos respectivos representantes, devidamente reconhecidos, e não excedam o peso maximo de roo kilogrammas;

c) — as ferramentas e instrumentos usados de profissionaes ou artistas, desde que sejam propriedade dos mesmos;

d) — os generos e mercadorias devolvidos para os Estados de procedencia, bem como os envoltorios quaesq er tambem reexportados, devidamente comprovado;

e) — os artigos ou generos exportados por conta do Go-

verno da União, Estados ou municipios para serviço publico;
f) — os generos ou productos dos Estados entrados no territorio do Districto Federal para o fim directo de sua exportação.

Paragrapho unico. Para gozarem dessas ultimas isenções, é preciso que os interessados apresentem na Sub-Directoria de Rendas da Fazenda guias dos generos com attestados da autoridade competente — federal, estadoal ou municipal — sobre a sua procedencia e destino.

Art. 14. Nos lugares de embarque ou outros de expedição de generos ou mercadorias para fóra do Districto Federal, haverá funcionarios e guardas fiscaes da Prefeitura incumbidos de fiscalizar se os artigos que se pretendem exportar ou estiverem sendo, no momento, exportados, satisfizeram ou não o pagamento do imposto, procedendo-se, no caso de infracção de conformidade com o disposto no art. 12 e seus paragraphos.

Art. 15. Até que possam ser realizados os accórdos previstos no art. 2º, serão mantidos funcionarios encarregados da cobrança do imposto nos pontos de embarque ou expedição de mercadorias nas Estradas de Ferro e outras Emprezas de transporte para o fim de facilitar o seu pagamento pelos contribuintes.

Paragrapho unico. A esses funcionarios compete impôr multas e fazer apprehensões de mercadorias, na fórmula constante das disposições anteriores.

Art. 16. A Sub-Directoria de Rendas da Fazenda Municipal estabelecerá os livros, conhecimentos, guias, mappas, etc., que se tornarem necessarios para a perfeita execução destas instrucções e escripturação do imposto.

Art. 17. No corrente mez de Janeiro vigorará a pauta anexa (*).

Districto Federal, 3 de Janeiro de 1918, 30º da Republica.

AMARO CAVALCANTI.

(*) NOTA — Os artigos ou generos omissos na pauta terão o valor official arbitrado pelo Director da Fazenda, de accórdo com a média de preços do mercado na ultima semana, assim como qualquer producto fóra das condições do art. 1º das Instrucções, embora conste da pauta, não estará sujeito ao imposto.

—Nos primeiros dias de Janeiro, igualmente, o Prefeito expedio o decreto n. 1.185, de 5 do referido mez, determinando com exactidão as tres zonas — urbana, suburbana e rural — em que se divide o Districto Federal para os fins geraes e especiaes da Administração Municipal, nos seguintes termos :

DECRETO N. 1.185, DE 5 DE JANEIRO DE 1918

Divide o Districto Federal em tres zonas: urbana, suburbana e rural:

O Prefeito do Districto Federal:

Considerando que a divisão territorial do Districto Federal em tres zonas distinctas e determinadas, uma urbana, outra suburbana e outra rural, é de utilidade intuitiva para os fins geraes e especiaes da Administração Municipal;

Considerando, porém, que não obstante serem frequentes as referencias feitas a essa divisão, na linguagem commum e nos documentos officiaes, não existe até agora acto algum estabelecendo-a de maneira geral, racional e conveniente;

Considerando ainda que, devido á topographia irregular da parte mais central, mais antiga, mais importante da cidade, ora plana ou de suave declive para o mar, ora montanhosa e extremamente elevada em certos pontos dessa região a considerar como zona urbana; convém, por isso, subdividi-la em tres sub-zonas successivas, do littoral para a parte mais elevada, conforme a importancia de cada uma em relação á posição que occupa na referida zona urbana;

e usando das attribuições que a lei lhe confere, decreta:

Art. 1.º Fica o Districto Federal dividido em tres zonas: urbana, suburbana e rural.

§ 1.º A zona urbana será, por sua vez, dividida em tres sub-zonas.

Art. 2.º A zona urbana comprehenderá a região da cidade limitada pelo seguinte perimetro:

A partir da fóz do rio da Aba, na ponta do Vidigal, ao longo do littoral comprehendido pelas praias: do Leblon, do Harpoador, de Copacabana e a ponta do Leme; as praias: Vermelha, da Fortaleza de S. João, da Saudade e de Botafogo; a Avenida Beira-Mar, a praia de Santa Luzia e a ponta do Calabouço; os cáes: Pharoux, dos Mineiros e do Porto; as praias: das Palmeiras, de S. Christovão, do Cajú e do Retiro Saudoso, até a fóz dos rios Faria e Jacaré; por este ultimo rio até a ponte situada na Avenida Suburbana; d'ahi, e por essa avenida, até á rua José dos Reis; por esta rua e pelas ruas Dr. Bulhões e Venancio Ribeiro; do fim desta ultima, seguindo em direcção á garganta fronteira á mesma rua, no Morro Ignacio Dias; deste ponto, subindo até a altitude de 400 metros (para o lado leste); dahi, descendo em linha recta até cruzar com a estrada dos 3 Rios ou do Matheus, atravessando-a na altitude de 330 metros; desse ponto subindo novamente na mesma direcção até a altitude de 400 metros; se-

guindo pela curva indicativa dessa altitude, contornando a serra da Tijuca, atravessando a estrada da Cascatinha, sempre naquella altitude, até o ponto fronteiro ao Lampeão Grande; desse ponto descendo em linha recta ao referido Lampeão, no fim da rua da Boa Vista; dahi, subindo ainda na mesma direcção á altitude de 400 metros, seguindo pela curva indicativa dessa altitude, contornando a vertente Norte da serra da Carioca, o morro do Corcovado, a vertente Sul da Serra da Carioca, atravessando a estrada de D. Castorina abaixo da Vista Chinezta na altitude de 400 metros, seguindo pela curva indicativa dessa altitude até o ponto fronteiro á garganta da Boa Vista, na Gavea; dahi, descendo em direcção á referida garganta e atravessando-a no ponto de encontro da rua Marquez de S. Vicente e da estrada da Gavea; desse ponto, subindo em direcção ao pico do Morro Dous Irmãos; descendo pela vertente desse morro (em direcção á praia da Gavea) até o valle que fórma o riacho da Aba; finalmente, seguindo por esse riacho até sua fóz, na ponta do Vidigal.

§ 1.º As tres sub-zonas em que se divide esta zona ficarão limitadas pelos seguintes perimetros:

a) 1ª SUB-ZONA — A partir da Avenida Beira-Mar, em frente á rua Teixeira de Freitas, junto ao Passeio Publico, lado sul, seguindo por essa rua, pelo largo da Lapa, ruas Theotonio Regadas e Joaquim Silva, pela praça dos Arcos, ruas Riachuelo, Frei Caneca e Estacio de Sá; largo Estacio de Sá e pela rua de S. Christovão, praça da Bandeira, rua de S. Christovão até a muralha da linha elevada da Estrada de Ferro Central do Brasil; seguindo por essa muralha até o eixo do canal do Mangue; pelo referido canal até o littoral, no caes do Porto; seguindo por esse caes, pelo Arsenal de Marinha, caes dos Mineiros e caes Pharoux, ponta do Calabouço, praia de Santa Luzia e a Avenida Beira-Mar, até o ponto fronteiro á rua Teixeira de Freitas, junto ao Passeio Publico, lado sul.

b) 2ª SUB-ZONA — A partir da foz do rio da Aba, na ponta do Vidigal, seguindo pelas praias do Leblon, do Harpoador, de Copacabana e ponta do Leme, praias Vermelha, da Fortaleza de S. João, da Saudade e de Botafogo, Avenida Beira-Mar até o ponto fronteiro á rua Teixeira de Freitas junto ao Passeio Publico, lado sul; seguindo por essa rua, largo da Lapa, rua Theotonio Regadas, rua Joaquim Silva, praça dos Arcos, ruas Riachuelo, Frei Caneca e Estacio de Sá; pelo largo Estacio de Sá, rua de S. Christovão, praça da Bandeira, rua de S. Christovão até a muralha da linha elevada da Estrada de Ferro Central do

Brasil; seguindo dahi pelo eixo do canal do Mangue; por esse canal até o littoral, no caes do Porto; deste ponto seguindo pelas praias das Palmeiras, de São Christovão, do Cajú, ponta do Cajú, praia do Retiro Saudoso, rio Jacaré, até encontrar a Avenida Suburbana; seguindo por essa avenida até a rua José dos Reis; por esta rua e pelas ruas Dr. Bulhões e Venancio Ribeiro; do fim desta rua seguindo até a altitude de 80 metros; sempre nesta altitude e contornando o morro Ignacio Dias, as serras da Tijuca, da Carioca, da Lagoinha, os morros de Santa Thereza, de Nova Cintra, do Inglez, do Mundo Novo, do Corcovado, Dous Irmãos, sempre na altitude de 80 metros até encontrar o riacho da Aba, na ponta do Vidigal.

São excluidos desta sub-zona todos os pontos situados nos morros isolados da zona urbana e cuja altitude exceda de 80 metros.

c) 3ª SUB-ZONA — Compreenderá todos os pontos situados acima da altitude de 80 metros e abaixo da de 400 metros (limites da zona urbana). Fazem tambem parte desta sub-zona os morros do Pão d'Assucar, da Urca, da Babylonia, do Leme, de S. João, da Saudade, dos Cabritos, de Cantagallo, de Santos Rodrigues, do Telegrapho e a serra do Engenho Novo nos pontos de altitude superior a 80 metros.

Art. 3.º A zona suburbana comprehenderá regiões isoladas constituídas pelos seguintes perimetros:

I. DO LITTORAL DA BAHIA GUANABARA A BANGU' E JACARE-PAGUÁ. — A partir da foz do rio Jacaré pelo littoral da Bahia Guanabara na direcção Norte até a foz do Rio Merity, seguindo por esse rio até um ponto a montante da ponte da Estrada de Ferro Leopoldina sobre esse rio (ponto esse fronteiro ao prolongamento, através do Mangue, da rua Izidro Rocha); por essa rua até encontrar o alto do morro em que está projectado esse logradouro; seguindo pela rua Fernandes da Cunha, estrada do Vigario Geral, largo de Irajá, estradas Marechal Rangel e Monseñhor Felix até a da Pavuna, por esta estrada até o rio Sapemba; seguindo por esse rio até a confluencia dos rios dos Affonsos e Marangá, seguindo por este ultimo até a confluencia do rio Piraguara; dahi em linha recta, até a casa do Dr. Aristides Caire; desta ultima e contornando varias colinas que existem nas proximidades da Estrada de Ferro Central do Brasil nos fundos do povoado denominado Villa Nova, entre os morros de S. Bento e Monte Alegre até á estrada de S. Bento; dahi pelas estradas de S. Bento e do Retiro; rios Sapucahy e Viegas até o ponto fronteiro ao prolongamento da rua Rio da Prata; seguindo por essa rua até á praça onde se acham uma caixa d'agua e uma usina

hydro-electrica; des
do Barata e do Ba
Sr. José Maria Ma
guindo por essa rua
existente no encont
Magalhães; d'abi,
minho hoje denomi
encontrar a rua B
Honorina); por est
ao lado da chacara
Floriantopolis (antig
a rua Candido Ben
rua Albano até se
Chacara; morro da
deste ao lado da ru
Benicio até encontra
trada do Catundá a
do Rio Grande até
de; entre a estrada
Tanque; estrada da
na da rua projecta
esta ultima até o a
nho Sem Nome, qu
ilha; estrada da T
Campo das Flores;
a estrada da Banca
n. 538. Partindo
Campo das Flores
a ser limitada pela
trada da Freguezia
ra do mesmo nome
estrada do Urussa
Partindo novamente
seguintes limites:
do Capenha; estrad
por essa rua até
estrada da Fregue
do Campo da Are
pouco adiante do
6-A, antigo (de p
gueira até o morro
nam as ruas Mons
até a estrada da F
da rua Pereira G

hydro-electrica; dessa praça seguindo pela explanada das serras do Barata e do Bangú, na cota correspondente á da pedreira do Sr. José Maria Mendes, no fim da rua Azeredo Coutinho; seguindo por essa rua até o rio Piraquara; por esse rio até a ponte existente no encontro das estradas de Santa Cruz e Intendente Magalhães; d'ahi, e por esta ultima estrada até encontrar o caminho hoje denominado estrada do Macaco; por esta estrada até encontrar a rua Baroneza, no canto da rua Parintins (antiga Honorina); por esta ultima e o caminho Sem Nome, que passa ao lado da chacara do General Lauro Muller, até encontrar a rua Florianopolis (antiga Emilia); por esta ultima rua até encontrar a rua Candido Benicio; rua Candido Benicio até a rua Albano; rua Albano até seu extremo na collina denominada Morro da Chacara; morro da Chacara; morro do Matto Alto até a vertente deste ao lado da rua Candido Benicio; novamente a rua Candido Benicio até encontrar o caminho do Sapé; caminho do Sapé e estrada do Cafundá até encontrar a estrada do Rio Grande; estrada do Rio Grande até a ponte do rio Taquara; estrada do Rio Grande; entre a estrada do Cafundá e o largo do Tanque; largo do Tanque; estrada da Freguezia e rua Carlos Peixoto até a esquina da rua projectada e conhecida pelo nome de rua Laura; por esta ultima até o alto da colina existente no seu extremo, caminho Sem Nome, que dessa colina desce para a estrada da Tendibá; estrada da Tendibá até encontrar o caminho denominado Campo das Flores; caminho do Campo das Flores até encontrar a estrada da Banca Velha; estrada da Banca Velha até o predio n. 538. Partindo novamente do ponto em que o Caminho do Campo das Flores encontra a estrada da Banca Velha, continuará a ser limitada pela estrada da Banca Velha até encontrar a estrada da Freguezia; estrada da Freguezia até encontrar a ladeira do mesmo nome; ladeira da Freguezia; largo da Porta d'Agua; estrada do Urussanga até encontrar a estrada dos Tres Rios. Partindo novamente do largo da Porta d'Agua continuará com os seguintes limites: estrada da Freguezia até encontrar a estrada do Capenha; estrada do Capenha até encontrar a rua José Silva; por essa rua até encontrar novamente a estrada da Freguezia; estrada da Freguezia até o largo do Pechincha; rua ou estrada do Campo da Areia até encontrar a projectada rua Nogueira, pouco adiante do predio sem numero, logo depois do numero 6-A, antigo (de propriedade de José Rangel Junior); rua Nogueira até o morro da Covanca; morro da Covanca, onde terminam as ruas Monsenhor Marques e Anna Silva; rua Anna Silva até a estrada da Freguezia; estrada da Freguezia até a projectada rua Pereira Guedes; por esta ultima e a estrada da Covanca

até encontrar a rua Virginia Vidal; rua Virginia Vidal até a estrada da Freguezia; estrada da Freguezia até o largo do Tanque; desse largo subindo em direcção ao morro da Caixa d'Água até á altitude de 80 metros; seguindo pela curva indicativa dessa altitude e contornando os morros da Caixa d'Água e do Marangá, a serra de Ignacio Dias até o ponto fronteiro ao prolongamento da rua Venancio Ribeiro; por essa rua e pelas ruas Dr. Bulhões e José dos Reis até encontrar a Avenida Suburbana (antiga estrada de Santa Cruz); seguindo por essa avenida (exclusive) até a ponte sobre o rio Jacaré, seguindo por esse rio até á sua foz, no littoral, na Bahia de Guanabara.

II. POVOADO DE SANTA CRUZ — A partir do edificio do Matadouro, canto da estrada Victor Dumas, por esta estrada até a rua Macapá (Antiga Assumpção), por esta ultima rua até a avenida Areia Branca (antiga rua Linha de Bonds de Sepetiba); por esta avenida até a rua S. Benedicto (antiga Araujo); por esta rua até a estrada da Cruz das Almas, por essa estrada até á de Sepetiba, pela estrada de Sepetiba até o Curral Falso, dahi pela estrada de Santa Cruz até a rua Primeira, na parte que limita os terrenos aforados ao Coronel Dr. Continentino; rua dos Limites até o leito da Estrada de Ferro Central do Brasil, por este leito até a rua Passo da Patria (antiga Paysandú); rua Passo da Patria, rua Francisco Belisario (antiga Princeza do Grão Pará); praça Benjamin Constant (antiga 15 de Novembro); praça Senna Madureira (antiga Marechal Floriano); rua Campeiro Mór, rua do Imperio (antiga Sete de Setembro) até o seu extremo; dahi por uma linha recta até encontrar a face occidental do Matadouro por essa face e a face sul até encontrar a estrada Victor Dumas.

III. POVOADO DE CAMPO GRANDE — Estrada da Caroba a partir da estrada das Capoeiras, estrada de Santa Cruz até a estrada do Joary, por esta estrada até o denominado caminho dos Defuntos, por este caminho até a estrada de Santa Cruz, por esta estrada até a do Monteiro, por esta ultima até o kilometro 2 da Ferro Carril existente nessa estrada; morros que nas proximidades das estradas do Monteiro e Santa Cruz flanqueiam essas estradas até defrontar o Cemiterio; pelo denominado caminho do Cemiterio até á estrada de Santa Cruz, ainda por esta estrada até á do Rio do A, por esta ultima estrada até a das Capoeiras, por esta ultima até o ponto da partida acima mencionado.

IV. POVOADO DO SANTISSIMO — A partir da estrada de Santa Cruz no trecho comprehendido entre os predios n. 358 (antigo), proximo á estrada do Santissimo, e o de n. 255 (antigo), proximo á estrada denominada do Lameirão, abrangendo todas as

ruas que ficam entre a estrada de Santa Cruz e as montanhas que a flanqueiam do lado sul; pela estrada conhecida pelo nome de Lameirão (que parte da estrada de Santa Cruz, defronte do predio n. 255 (antigo); pelos morros e colinas que, mais proximos do leito da Estrada de Ferro Central do Brasil lado norte, vão da estrada do Lameirão á estrada do Santissimo; dahi ao alto do Morro do Traste e da colina em que se acha a casa do fallecido Coronel Gomes Teixeira Campos; dahi ao leito da Estrada de Ferro Central do Brasil até defrontrar os fundos do predio n. 358 antigo, da estrada de Santa Cruz.

V. POVOADO JUNTO Á ESTAÇÃO RICARDO DE ALBUQUERQUE — A partir da estação Ricardo de Albuquerque da Estrada de Ferro Central do Brasil; estrada de São Bernardo até o alto da colina do mesmo nome; colina denominada São Bernardo até suas vertentes do lado da rua denominada de Sapopemba; rua Sapopemba e seu prolongamento, atravessando o leito da Estrada de Ferro Central do Brasil até a denominada rua Lobo; ruas denominadas Lobo e Villela; estrada de Nazareth até encontrar a rua conhecida pelo nome de Arany ou Arahny; por esta ultima e as denominadas Pedro Lima e São Venancio até o largo chamado do Camboatá; estrada denominada do Camboatá até as divisas com as terras do Ministerio da Agricultura; ruas, tambem ainda não aceitas, dos Coqueiros e São João até encontrar a denominada rua Borges de Freitas; por esta ultiam e a denominada da Boa Esperança e seu prolongamento a encontrar o leito da Estrada de Ferro Central do Brasil até fechar no ponto de partida na estação.

VI. POVOADO DE ANCHIETA — A partir da estação pela estrada de Nazareth; ruas denominadas Sargento Rego e Borges de Freitas até encontrar a estrada da Pavuna; rua denominada Manoel Vieira e seu prolongamento até o rio da Pavuna; rio Pavuna até o ponto em que elle corta o extremo da rua Leopoldina Barges; por esta ultima rua e as denominadas Tenente Lancesance, Carlos Gouvêa, Natalina Borges, Emilia Borges, até encontrar a estrada do Engenho Novo; estrada do Engenho Novo; travessa conhecida por Justino de Sá; rua denominada Borges de Freitas Filho até encontrar novamente a estrada do Engenho Novo, proximo á estação; novamente a estrada do Engenho Novo até seu extremo em direcção a Ricardo de Albuquerque.

VII. POVOADO DA PEDRA — A partir da estrada da Pedra no predio n. 113; estrada da Pedra; estrada da Ponta Grossa até o mar; praia da Pedra até a capella de Nossa Senhora do Deserto; caminho da Capella, em terras do Dr. Raul Barroso, até encontrar a rua Belchior da Fonseca (antiga da Alegira) no

largo existente em frente á casa do Dr. Raul Barroso; rua Belchior da Fonseca; estrada da Pedra até fechar no ponto de partida (predio n. 113).

VIII. ESTRADA DA TIJUCA E DA GAVEA — Os terrenos e propriedades nos alinhamentos das estradas das Furnas; da Visfa Chinezã (excluindo a parte desta ultima comprehendida na zona urbana), o morro do Corcovado até o seu cume; e o perimetro constituído pela estrada da Gavea, o canal da barra da Gavea, a ponta do Marisco, a praia da Gavea e o cabo Dois Irmãos até o valle formado pelo rio da Aba, no limite da zona urbana.

IX. ILHA DO GOVERNADOR — Nesta ilha a zona suburbana será constituída pelos tres perimetros isolados seguintes:

a) Abrangendo as praias do Galeão e de São Bento, entre as pontas do Galeão e do Engenho Velho; pela estrada de Maracajá (antiga do Areal); estrada denominada do Carico até defrontar o morro do Engenho Velho e pela linha de cumiada deste morro.

b) Abrangendo as praias da Bica, do Mattoso, Brava, do Sacco do Jequiã, da Ribeira, do Zumbi, das Pitangueiras, da Tapera, do Sacco da Olaria, do Cocotã, da Estação da Freguezia, do Quilombo e da Moça, entre a ponte da Conceição e o Sacco do Valente, os limites serão constituídos pelas linhas de cumiada dos morros existentes nos fundos da praia da Bica até encontrar a estrada do mesmo nome; pelas estradas: da Bica, denominada da Grotta Funda, da Cacuia, pelas linhas de cumiadas aos fundos do Sacco da Olaria até o cruzamento das estradas de Paranapuan (antiga da Freguezia) e do Dendê, pelas estradas de Paranapuan e das Pedrinhas, rua de Cima, estrada do Quilombo até o Sacco do Valente.

c) Abrangendo a praia das Flecheiras, entre as pontas da Mãe Maria e da Gambôa. Os limites serão constituídos pelas linhas de cumiadas dos morros ao fundo.

X. ILHA DE PAQUETÁ — Todo o territorio desta ilha fará parte da zona suburbana.

XI. OUTRAS ILHAS — Os territorios das ilhas Bom Jardim, Bom Jesus, Cobras, Enxadas, Ferreiros, Fiscal, João Damasceno, Pinheiro, Pombeba, Santa Barbara, Sapucaia, Ihotas Grande e Pequena, farão parte da zona suburbana.

— Art. 4.º A zona rural ficará constituída pelo restante territorio do Districto Federal não comprehendido nos perimetros estabelecidos para as zonas urbana e suburbana.

— Art. 5.º O presente decreto não altera o estatuido na lei orçamentaria votada para o corrente exercicio.

Districto Federal, 5 de Janeiro de 1918, 30º da Republica. — *Amaro Cavalcanti*.

— Em complemento das instrucções expedidas para a cobrança do imposto de exportação, o Prefeito baixou, ainda em Janeiro, duas portarias que ficaram fazendo parte integrante dessas instrucções. Uma dellas é assim concebida :

«Sr. Director Geral da Fazenda — Ainda que não conste da lei, nem das «Instrucções Provisorias», que os generos de produção dos Estados, quando aqui entrados e exportados, estão sujeitos ao imposto da exportação ; mas como se vem repetindo que a lei e as «Instrucções» alludidas assim o dispõem e que, por isto, padecem do vicio de inconstitucionalidade, recomendo-vos que deis as devidas providencias de modo a tornar claro e conhecido de todos, que o imposto sómente recae sobre generos ou mercadorias de produção do Districto Federal, inclusive os sub-productos em geral e as mercadorias transformadas, preparadas e manufacturadas no territorio do mesmo Districto. Rio, 11 de Janeiro de 1918. — *Amaro Cavalcanti*.»

A outra é expressa nos seguintes termos :

«Sr. Director Geral da Fazenda :

Por portaria de hontem procurei bem firmar a intelligencia da arrecadação do imposto de exportação quanto a isenção que gozam os productos nos Estados ; agora faço-o igualmente quanto a outros dispositivos das Instrucções provisórias e da pauta.

A disposição do artigo 10 sobre a cobrança de mercadorias diversas num só envoltorio, aliás cópia do art. 41 do regulamento do Estado de Minas Geraes para o caso identico, é apenas facultativa ao contribuinte, se elle não preferir pagar o imposto de cada mercadoria em separado.

Outrosim, qualquer producto, embora constante da pauta, que não seja de produção, preparo ou manufactura do Districto Federal, conforme a *nota* já posta ás Instrucções, nada tem a pagar de imposto.

Não ha, entretanto, inconveniencia de figurar na nomenclatura

tura da pauta, uma vez que si alguns productos não são hoje, poderão, a nanhã, fazer parte até importante da produção e manufactura deste Districto.

Esta portaria, assim como a anterior, consituiem parte complementar e explicativa das Instrucções provisórias.— *Amaro Cavalcanti.*

— Mais uma portaria, sobre o mesmo imposto foi expedida em 15 de Janeiro e cujo texto passamos a transcrever :

« Sr. Director interino da Directoria Geral da Fazenda Municipal— Autorizo-vos a tomar conhecimento das cotações, porventura exageradas, dos generos, para sobre ellas ser cobrado o imposto de exportação; attendendo, como fôr de boa razão, em vista da média semanal dos preços, e, bem assim, a mandar restituir qualquer imposto cobrado sobre generos que não se comprehendem na lei e no art. 1.º das Instrucções provisórias, conforme já recommendei em portarias anteriores, sendo annullada na recêita a respectiva importancia. — *Amaro Cavalcanti.* »

— No mesmo dia em que foi conhecida esta portaria, foi tambem divulgada uma nota colhida em fonte official, contendo o seguinte :

« Seguramente informados podemos noticiar que não cumprindo ao Governo solucionar a situação creada pela lei do Conselho Municipal sobre o imposto de exportação, função do Conselho e do Poder Judiciario, o Sr. Presidente da Republica entendeu-se com o Prefeito, o qual está disposto a fazer radicaes modificações no regulamento, tornando mais aceitavel essa contribuição e mais praticavel sua incidencia sobre as mercadorias do Districto Federal. Isto até que os interessados obtenham o pronunciamento dos poderes competentes.

O Sr. Presidente da Republica aconselhou a Associação Commercial a se dirigir ao Prefeito apresentando-lhe todas as reclamações, certa de que serão recebidas com a maior attenção e satisfeitas as que forem equitativas. »

— Poucos dias depois de expedidas, sempre no decorrer do mez de Janeiro, as ordens do Prefeito fôram consubstanciadas no seguinte edital :

« De ordem do Sr. Prefeito, faço sciente que o imposto de

exportação
rioria, em
zembro de
dorias de
productos
manufatur
do artigo 9
e a pauta q
analogos d
posto, fica
trucções se
copia alias
Geraes, pa
dendo este
em separad
dorias que
figuram na
por simples

Ainda
enquanto
Transporte
Rendas, n
embarque
nas estação
Central do
onde se en
respectiva

Directo
de 1918. —

— Em
com a Con
brança e
ductos affe
o pagamen

— Cor
tributorio d
Prefeito en
os individu

exportação, cujo pagamento está sendo exigido por esta Directoria, em virtude do art. 4.^o do decreto n. 1.902, de 31 de Dezembro de 1917, é referente sómente aos generos ou mercadorias de produção do Districto Federal, incluindo os sub-productos em geral, mercadorias transformadas preparadas e manufacturadas no territorio do mesmo Districto, nos termos do artigo 9, § 1.^o da Constituição Federal. Sendo as instrucções e a pauta que as acompanha, simples produção de dispositivos analogos dos Estados visinhos, que tambem cobram esse imposto, fica estabelecido que a disposição do art. 10 das instrucções sobre mercadorias encerradas em um só envoltorio, copia aliás do art. 41 do regulamento do Estado de Minas Geraes, para caso identico, é facultativa ao contribuinte, podendo este, se preferir, pagar o imposto de cada mercadoria em separado. Outrosim, torna publico que os generos e mercadorias que não são ainda de produção do Districto, mas que figuram na pauta, nada pagarão agora, tendo sido nella incluídos por simples previdencia.

Ainda para conhecimento dos interessados faço notar que, enquanto não forem celebrados accôrdos com as Emprezas de Transportes, o imposto será cobrado na Sub-Directoria de Rendas, no armazem n. 12, do Cães do Porto, no armazem de embarque da Estrada de Ferro Leopoldina, no Cães do Porto, nas estações de S. Diogo, Alfredo Maia e Maritima da E. F. Central do Brasil e na Agencia Pestana, á rua do Carmo n. 75, onde se encontram funcionarios municipaes encarregados da respectiva arrecadação.

Directoria Geral de Fazenda Municipal, em 14 de Janeiro de 1918. — *Carlos Florencio Fortes Castello.* »

— Em data de 23 de Janeiro, a Prefeitura fez um accordo com a Companhia Nacional de Navegação Costeira para a cobrança e fiscalisação do imposto de exportação sobre os productos affectos ao seu transporte, nos pontos onde fôr effectuado o pagamento do respectivo frete.

— Como já algumas firmas tivessem obtido mandado prohibitorio do Juizo Federal, contra o imposto de exportação, o Prefeito em portaria mandou exceptuar da respectiva cobrança os individuos ou firmas munidos desse documento, ao mesmo

passo que, dias depois, attendia ás reclamações julgadas procedentes em referencia ás instrucções expedidas para essa cobrança.

— Tambem o Districto Federal, a exemplo da União, aboliu o imposto sobre subsidios e vencimentos, a partir de 1 de Outubro, por decreto legislativo do Conselho Municipal, n. 2031 de 4 de Dezembro de 1918.

— Já proximo dos ultimos dias de Outubro veio a publico a sentença do Juiz Federal Dr. Raul Martins na acção proposta contra a União pelo Banco Hypothecario do Brasil para ser rescindido o accôrdo de 11 de Dezembro de 1911, afim de subsistir em todos os seus elementos a concessão constante do decreto 1.036 B, de 14 de Novembro de 1890, sendo embolsado das perdas e damnos correspondentes a arbitraria suspensão do mesmo accôrdo determinada por acto de 16 de Setembro de 1912, do Ministro da Fazenda, e que estima em mil contos de réis por anno, até execução final da sentença.

O historico da questão e a sentença fôrão assim resumidos em uma noticia bastante extensa, a ella referente :

A concessão feita pelo decreto 1.036 B, de 14 de Novembro de 1890, que o autor pedia que subsistisse, concedia, pelo prazo de 50 annos, ao Banco Colonial do Brasil e a Arthur Ferreira Torres o privilegio de organizarem uma companhia com a denominação de Banco Popular do Brasil com a sua sêde nesta Capital e com o capital de vinte mil contos elevado ao dobro.

Outorgados a essa instituição varias facultades e privilegios, estatuio esse decreto, no seu art. 7º, que o Banco gozaria dos favores de que gozavam as emprezas que se propunham a construir edificios para habitações de operarios e da classe pobre, conferindo-lhe tambem isenção de impostos sobre dividendos, do sello de seus documentos e capital, bem como de qualquer outra contribuição.

Approvados os estatutos do Banco, foi-lhe permittido incorporar-se ao Banco Colonial do Brasil e em 1893 o Poder Executivo assentio pelo decreto n. 1.312 na transformação em Banco Hypothecario, podendo emittir letras nos termos da legislação em vigor com a condição de redução de seu capital, annullação das bonificações e incorporações, assumindo o Banco a responsabilidade da divida do de Credito Popular para com o Thesouro Nacional, assignando termo de responsabilidade e compromettendo-se, mediante contrato, ao pagamento em prazo convencionado.

A União
blica. Dr.
tando que
de 1890, a
pensação de
popular, na
creto 1.312
formar no
instituição
dizar com
1.036 B, de
obrigações
em reconve
tras, fosse
um de sat
Processo
cisão do Ju
Em 24
cartorio cor
cadernos de
14 de Nove
autorizou a
crios estat
mez seguint
principaes e
de cem fat
"Art. 2º
capital em
Banco será
cial e indus
ústria. A
emissão pa
O Banco te
seus focum
bitação."
O refer
moeda pelo
pós pelo o
se transform
nos termos
capital e m
rida ao Th
emissão de
bleto o de

A União Federal, representada pelo 1º Procurador da República, Dr. Francisco de Andrade e Silva, defendeu-se sustentando que os favores concedidos pelo referido decreto n. 1.036 B, de 1890, ao Banco de Crédito Popular do Brasil, em compensação das obrigações assumidas para a constituição do crédito popular, não podiam ser e não foram transferidos pelo decreto 1.361, de 1893, que autorizou semelhante Banco a se transformar no Banco autor, e que este, quando não fosse, como é, instituição distinctamente differente, estaria inhibido de lhe reclamar cousa alguma pelo principio de direita consagrado no art. 1.092. do Código Civil, desde que jámais deu cumprimento ás obrigações exigidas em troca dos pretendidos favores, pedindo, em reconvenção, que, havidas assim como resolvidas umas e outras, fosse o autor condemnado a lhe pagar os impostos que deixou de satisfazer, conforme se liquidasse na execução.

Processada a querrela regularmente subiram os autos á conclusão do Juiz Federal Dr. Raul Martins, em 7 de Outubro.

Em 24 do mesmo mez este magistrado baixou o processo a cartorio com longa sentença escripta de proprio punho em dous cadernos de papel, sustentando que: "o decreto n. 1.036 B, de 14 de Novembro de 1890, do Governo Provisorio da Republica, autorizou a organização do Banco de Crédito Popular do Brasil cujos estatutos foram approvados pelo decreto 1.208, de 23 do mez seguinte, com séde na Capital Federal, caixas filiaes nas principaes cidades da Republica e agencias nos povoados de mais de cem familias, determinando, entre outras disposições:

"Art. 3.º O Banco poderá emittir até a importância do seu capital, em notas de quaesquer valores. Art. 4.º As operações do Banco serão divididas nas seguintes secções: Carteira commercial e industrial; operações geraes e usuaes de commercio e industria. Art. 11. O Banco entregará ao Thesouro 2 % da sua emissão para amortização do papel moeda do Estado. Art. 14. O Banco terá isenção do imposto sobre o dividendo, do sello de seus documentos e capital, bem como de qualquer outra contribuição."

O referido banco ficou sem o direito de emissão de papel moeda pelo decreto 1.167, de 17 de Dezembro de 1892, sendo depois, pelo decreto 1.321, de 10 de Março de 1893, autorizado a se transformar em Banco Hypothecario, com emissão de letras nos termos da legislação em vigor, mediante redução do seu capital e pagamento por accôrdo, que se estipularia, na sua dívida ao Thesouro Nacional proveniente da extincta carteira de emissão de papel moeda, conforme devidamente explicou e completou o decreto 1.361, de 20 do mez seguinte de Abril, que ap-

provou os novos estatutos, assignado como foi pelo mesmo Presidente da Republica e o mesmo Ministro da Fazenda, sob provocação tambem da mesmíssima administração do Banco de Credito Popular.

Art. 1.º — A sociedade anonyma fundada na cidade do Rio de Janeiro com a denominação de Banco do Credito Popular do Brasil, regida por estatutos approvados pelo Governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil por decreto n. 1.208, de 23 de Dezembro de 1890. para execução do Decreto n. 1.036 B, de 14 de Novembro de 1890. *continúa a funcionar sob a denominação de Banco Hypothecario do Brasil* — Art. 10. (11 do projecto). O Banco se comporá de duas carteiras, as quaes terão escripturação completamente distincta, a saber: a) Carteira de Credito Popular; b) Carteira Hypothecaria — Art. 12 (13 do projecto) — A Carteira de Credito Popular se destina ás operações mencionadas no decreto 1.036 B, de 14 de Novembro de 1890 — Art. 77 (80 do projecto) — Os lucros do Banco serão verificados e escripturados por carteiras, a de Credito Popular e a Hypothecaria. § 1.º — dos lucros liquidos da Carteira de Credito Popular serão deduzidos, annualmente, 15 % para as operações de coparticipação na forma do art. 12 do Decreto 1.036 B, de 14 de Novembro de 1890 — Art. 78 (81 do projecto). A directoria fica autorizada: § 3.º — A promover perante o Governo da União accôrdo para a amortização, resgate ou pagamento do debito do Banco ao Thesouro Nacional proveniente da extincta carteira de emissão, bem como em relação ao debito para com o Banco da Republica do Brasil perante a respectiva directoria — Art. 80 (83 do projecto) — Os casos amissos nestes estatutos serão regulados pelas leis em vigor e, nomeadamente, pelos decretos n. 1.036 B, de 14 de Novembro e n. 612, de 31 de Julho, de 1890. “Este ultimo decreto, 612 de 1890 regula a concessão para emprestimos e emissão de letras hypothecarias.”

O Ministro da Fazenda que referendou o mencionado decreto 1.361, de 1893, depondo, depois de decorridos mais de 25 annos, no presente pleito, disse que, em vista do mesmo decreto conceder ao Banco Hypothecario o grande favor da emissão de letras hypothecarias “supprimio e declarou nullos todos os favores de que estava de gozo o Banco de Credito Popular” com a eliminação feita do paragrapho unico do art. 1.º do projecto apresentado de reforma de estatutos sem que tivesse recebido dos accionista ou da directoria do Banco protesto algum.

“Fazem parte integrante destes Estatutos o decreto n. 1.036, de 14 de Novembro de 1890, excepto na parte que foi revogada (arts. 3 e 11) pelo decreto numero 1.167, de 17 de Dezembro

de 1890, bé
com as mod
vezes de en
geral (dec.
n. 1.371, d
de 1893) e
directores e
tambem dep
Popular, que
paragrapho
referencia al
pressa, clara
tidos, const
em face das
concluido de
Hypothecario
tomo, que
Novembro d
subsidiario,
estatutos, qu
passavam o
Credito Pop
que agora vi
os seus carg
consignada a
posto no art
180”, depoi
positivas:
“O Min
do Vice-Pres
com as alter
Banco Hypo
do Brasil.”
n. 1.321 e
Banco deixo
do decreto a
questionada
em pleno vi
1895 e 5.614
alterações h
caer a mov
dispensa de
transcriptas
das novas

de 1892, bem como o decreto n. 612, de 31 de Julho de 1890, com as modificações resultantes da permissão que obteve do Governo de emitir letras hypothecarias na forma da legislação vigente (dec. de 19 de Janeiro de 1890 em substituição das leis ns. 1.237, de 24 de Setembro de 1864, e 3.272, de 5 de Outubro de 1865) e da redução da especie somma e capital e numero de directores exigida pelo alludido decreto." No mesmo sentido tambem depoz em juizo o então Presidente do Banco de Credito Popular, que requereu a sua transformação no banco autor. O paragrapho eliminado não fazia, porém, como se vê do seu texto, referencia alguma a favores ou insenções, que só por clausula expressa, clara e positiva se poderia considerar renunciados ou cedidos, constituindo manifestamente uma verdadeira redundancia em face das disposições approvadas acima também transcriptas, sobretudo do corpo do proprio artigo 1, que declarou o Banco Hypothecario "continuador" do Banco de Credito Popular, e do ultimo, que mandou observar o decreto n. 1.036 B, de 14 de Novembro de 1890 como a sua lei supplementar, o seu direito subsidiario, em tudo que deixou de ser alterado pelos mesmos estatutos, que foi por elles omittido. E tanto assim realmente pensavam o Ministro da Fazenda e o Presidente do Banco de Credito Popular promotor da sua transformação, ao contrario do, que agora vieram affirmar, longos annos depois de terem deixado os seus cargos, que na carta de approvação e autorização ficou consignada a nota formal — Não paga sello, "em vista do disposto no art. 14, do decreto 1.036 B, de 14 de Novembro de 1890", depois ainda das seguintes palavras não menos claras e positivas:

"O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, em nome do Vice-Presidente da Republica, declara que foram approvados, com as alterações do mesmo decreto constantes, os estatutos do Banco Hypothecario do Brasil, antigo "Banco Credito Popular do Brasil." Não só o Governo que expedio os dous decretos ns. 1.321 e 1.361, de 1893, não cobrou, como a administração do Banco deixou de pagar sello, invocando expressamente o art. 14 do decreto numero 1.036 B, de 1890, onde estão todas as isenções questionadas e que não podiam, portanto, deixar de considerar em pleno vigor. Os decretos ns. 2.185, de 5 de Dezembro de 1905 e 5.614, de 29 de Junho de 1905, que approvaram diversas alterações feitas nos estatutos de 1893, reconheceram tambem caber a nova denominação á mesma sociedade beneficiada com a dispensa de quaesquer tributos, reproduzindo "ipsis verbis" as transcriptas disposições dos artigos 1, 10, 77, 78 e 80. As duas novas provisões de approvação lavradas em 12 de Dezembro

de 1895 e 31 de Agosto de 1905 acabaram, como a de 1893, com a mesma peremptoria declaração de insentas de sello.

Os competentes representantes da União Federal que autorizaram a reforma do Banco de 1893, bem como os que se lhe seguiram até além de doze annos sempre foram e estiveram de pleno accordo com a ultima administração do Banco de Credito Popular e todos os Bancos autor em ser este uma simples continuação daquelle, não obstante a differença de nomes, não haver mudado a sociedade, que subsistio á mesma debaixo do novo appellido, com todos os direitos inherentes ao seu estado inicial."

"O proposito em não transmutar a sociedade a sua entidade juridica, em manter-se identica a si mesma, debaixo de outro nome, não resulta, em uma palavra, só de categoricas e reiteradas declarações de vontade de lado a lado, mas de actos não menos positivos tambem de ambas as partes de não cobrança e não pagamento dos tributos de que gozava pela primitiva concessão. Nem ha rigorosamente que se lhe objectar. "As instituições de credito popular ou pessoal pela precariedade deste só têm em regra prosperar, attingindo o desenvolvimento que se nota em diversos paizes, com a associação das operações sobre emprestimos hypothecarios ou mediante outras garantias reaes.

O proprio art. 4. do decreto n. 1.036 B, de 1890, comprehendia virtualmente semelhantes emprestimos.

Mas, quando mesmo não se entenda dessa fórma, ter-se-hia adicionado apenas ás operações de credito popular outro objecto não incompativel com ellas em these e na pratica, aberto uma nova esphera de operações que não alterou a primitiva, nem é contraria á natureza da instituição.

Uma sociedade pôde não só mudar de denominação, como ampliar ou restringir o seu objecto, sem cessar de ser a mesma, sem que se deva necessariamente haver por dissolvida e constituída uma de todo nova. Todos os fins do decreto n. 1.036 B, de 1890, foram mantidos expressamente, nenhuma alteração essencial soffreram, isto é, continuaram no seu estado originario todas as clausulas sobre a missão de credito popular que elle estabeleceu, limitando-se o Governo, de accordo com a faculdade que lhe assistia pelo art. 2.º, 8.º do decreto de 2 de Maio de 1890, a autorizar a sociedade e emitir letras hypothecarias e titulos de credito movel, sem encargo algum para o Thesouro, em substituição á função emissora de papel-moeda, até a importancia do seu capital, que lhe havia retirado pelo decreto n. 1.157, de 1892 e que era de uma grande vantagem para ella, por ampliar os seus recursos sem os encargos de juros.

* Liberalidade
mente, o favor
do Governo F
cencia a União,
para se constitu
integralmente pa
idade o privilegi
Instituição Fed
do Supremo
de 1908 no
do art. 4.º do de
que esta esce
deletas ou esta
poderes extraord
registrar com esse
que ainda não
suações que ain
banco e approv
no o instrument
o mesmo banco,
o patrimonio de
do ao tempo e
o alvarão par
em nenhum car
efeito de anul
gasturas dos fi
mas, que se o
algum, sera ist
nças ou prom
n. 1.036 B, de
retanto que a
sua."

Poco impo
nse em que n
anzosamente
vimento Federa
mensabilidade
que contou os
do os Srs. 11
ou em julgada
nreza do Tri
sua ou juizo
Demais, a
banco, invoca

“Liberalidade exagerada ou não, conveniente ou inconveniente, o favor da isenção total de impostos foi concedido pelo Governo Provisorio, cuja competencia legislativa se estendia á União, Estados e municipios, em compensação dos fins para se constituir o Banco de Credito Popular e que passaram integralmente para o Banco autor. Repellido por uma Municipalidade o privilegio do autor quanto aos impostos commettidos pela Constituição Federal á privativa competencia dos Estados, decido o Supremo Tribunal Federal por accórdão unonime de 11 de Abril de 1908 no recurso extraordinario 425: “que a disposição em que está escripta, comprehende todo o genero de contribuições federaes ou estadoaes; que ao Governo Provisorio, á vista dos poderes extraordinarios de que o investira a resolução, era licito legislar com essa amplitude, não estando adstricto á Constituição que ainda não fôra votada, nem ás faculdades tributarias dos Estados, que ainda não estavam organizadas; que, organizado o Banco e approvedos os seus estatutos, aquelle decreto passou a ser o instrumento de um contracto entre o Governo da Nação e o mesmo Banco, gerando direitos que logo entraram a fazer parte do patrimonio deste; que, tratando-se de um acto perfeito e acabado ao tempo em que se promulgou a Constituiçã, de um direito já adquirido para o Banco, de um pacto de natureza patrimonial, sem nenhum character institucional ou politico, não pôde ter o effeito de annullar-o o preceito e muito menos quaesquer de legislaturas dos Estados, ás quaes é vedado prescrever leis retroactivas; que se o Banco não têm cumprido as clausulas a que se obrigou, será isto razão para que o Governo Federal o chame a contas ou promova a cessação do seu privilegio; que o *decreto n. 1.036 B, de 14 de Novembro de 1890 está em pleno vigor e, portanto que o Banco não está sujeito a nenhum imposto, mesmo local.*”

Pouco importa que este accórdão tenha sido proferido em causa em que não foi parte a ré, desde que ella teve precisa e exclusivamente de examinar a concessão em questão feita pelo Governo Federal ao autor e a julgou valida até quanto á sua extensibilidade aos Estados e municipios. Semelhante decisão, que contou os votos, sem restricções de qualquer especie, de todos os Srs. 11 Ministros perante quem se debateu o pleito, passou em julgado, não se lhe podendo contrapôr, pela autoridade suprema do Tribunal que a pronunciou, decisões de outros tribunaes ou juizos sobre o ponto que versou.

Demais, a sentença do Dr. Juiz Federal da 2ª Vara deste districto, invocada pela ré, foi dada em causa, comquanto contra

ella proposta pelo autor, em que se não demandava a validade da isenção concedida pelo decreto 1.036 B, de 1890, que até então jámais deixára a ré de respeitar quanto aos impostos existentes na data da mesma concessão, mas se abrangia ella ou não os impostos de consumo creados muito depois, estando todos os seus fundamentos respondidos pelas considerações já expostas, em face das disposições geraes a que se referem as partes e das provas por ellas produzidas nestes autos. De qualquer fôrma, porém, a sentença de que se trata deixou de produzir quaesquer effeitos com o accôrdo celebrado pelo autor com o Governo da União, em 11 de Novembro de 1911 e em virtude do qual desistiu elle perante o Supremo Tribunal Federal, para onde seguirá o processo em gráo de appellação, do direito que pleiteava a referida isenção dos impostos de consumo (fl. 247).

Por este accôrdo, livremente concluído entre as partes, mais uma vez reconheceu o Governo Federal "como subsistentes e em pleno vigor os privilegios do decreto numero 1.036 B, de 14 de Novembro de 1890", excluindo os que "renunciava" o autor quanto a determinados impostos, entre os quaes os de consumo e outros novos que se crearam. "O Governo reconhece, como subsistente e em pleno vigor" os privilegios do decreto citado n. 1.036 B, de 14 de Novembro de 1890, que não estiverem incluídos na "renuncia" feita nas clausulas acima, correspondentes aos onus nelle estabelecidos, que o banco se compromette a cumprir" (letra g). São palavras textuaes do Ministro da Fazenda no relatório que, de accôrdo com o art. 51 da Constituição, apresentou em 1912 ao Presidente da Republica: "A amplitude dos direitos decorrentes do decreto n. 1.036 B. de 14 de Novembro de 1890 estava reconhecida como pertencente ao Banco Hypothecario pelo Poder Judiciario, pelos governos dos Estados de Minas e do Rio de Janeiro, pela Prefeitura do Districto Federal e pelo proprio Governo Federal, "que o isentou constantemente das taxas de sello e fez respeitar a sua concessão de isenção" (fl. 16). "Recebido o requerimento e exhibidos pelo Banco os attestados de diversos fiscaes do Governo que tinham inspecionado as differentes operações do mesmo examinando os balanços e a escripta "e verificado terem sido respeitadas as disposições do decreto de sua creação", pareceu-me digna de acceitação a formula expressa no dito requerimento de contas correntes, caixa economica, secção de penhores, hypothecas, etc., desde que fossem "mantidos os onus naquelle acto estabelecidos", que o Banco se comprometteria a cumprir como correspondentes aos favores restantes. "Submettido o mesmo requerimento á esclarecida apreciação de V. Ex. e tendo as suas

condições merecido a sua approvação” mandei fosse elle reduzido a termo, o que foi feito a 11 de Dezembro do anno passado” (fls. 120 a 121).

“O termo de 11 de Dezembro de 1911 não é mais do que o “registro de uma desistencia”; elle não confere ao Banco nenhum direito novo, “apenas mencionando os do decreto do Governo Provisorio que instituiu a concessão”, excluidos os constantes da desistencia, do mesmo modo “elle não transfere ao Banco Hypothecario favores feitos a outro e differente banco”, mas sómente obedece ao julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, que declarou “ser o Banco Hypothecario a mesma pessoa juridica do Banco de Credito Popular” (fl. 124).

“Os posteriores estatutos, approvados pelos decretos 2.785 de 5 de Dezembro de 1895 e 5.614 de 29 de Julho de 1905, reproduzem no seu art. 1.^o *ipsis litteris*, o dispositivo acima transcripto do decreto 1.361 de 1893. Não foi, portanto, sómente o accordam do Supremo Tribunal Federal a que tenho alludido, a voz autorizada que *considerou o Banco Hypothecario* como continuador da personalidade juridica do Banco de Credito Popular do Brasil; os decretos mencionados do Poder Executivo da União (ns. 1.361, 2.185 e 5.614 *todos* consideram o *Banco Hypothecario do Brasil como a mesma pessoa juridica do Banco de Credito Popular do Brasil*” (fl. 125).

Ficou assim official e solememente decidido e proclamado pelo Governo da União, por intermedio do seu alto representante a quem competia o exame e a fiscalisação das operações do autor para verificar se foram observadas as disposições do decreto 1.036 B de 1890, que não incorrera elle em falta por onde houvesse decahido juridicamente dos seus direitos, que não podia contra o mesmo allegar inadimplemento de contrato como faz agora o seu representatne judicial e depois do accôrdo celebrado que inhibe a ré de pesquisar faltas e irregularidades por ventura existentes até então, liquidando definitivamente entre as duas partes a sua situação anterior, para fornecer, digo para firmar a partir da sua data, os direitos e obrigações entre estas.

A ré não constata a legalidade do accôrdo que fez depois de ouvidos os seus órgãos naturaes de informação, e em que, como ella propria accentuou, nenhum favor outorgou ao autor, mas, ao contrario, este se desfez de grandes vantagens que lhe assegurara longa série de actos seus anteriores, tendo sido a unica condição que no mesmo accôrdo se estipulou a que estava elle subordinado para immediata execução, a sua approvação pelos accionistas do Banco autor em assembléa geral. “As modificações decorrentes do presente accôrdo e renuncia de favores de-

verão ser approvadas pelos accionistas do Banco em assembléa geral, cujo acto deverá ser apresentado opportunamente a este Ministerio (letra h). Ora, esta assembléa foi celebrada no dia 26 do mesmo mez de Dezembro, 15 dias depois de assignado o accôrdo, que foi por ella approvado, sem determinados tributos de que estava isento, continuando a não pagar os outros que não renunciou. Apresentado afinal pelo autor, diante da insistencia, em 6 de Fevereiro de 1913, um projecto para o qual requereu a sua approvação, o Ministro da Fazenda não só não lhe deu qualquer solução até agora, como officiou em 1 de Abril seguinte á Prefeitura do Districto Federal avisando de que os favores do autor estavam suspensos, e mandou depois circulares ás repartições federaes arrecadadoras no mesmo sentido, passando a exigir a contribuição de cuja isenção estava este no gozo, conforme esses proprios actos mais uma vez accentuaram, com o uso invariavel do verbo suspender, desde que só se suspende ou interrompe o que existe, se tem, se exercita ou goza. Os contratos celebrados com a administração não deixam de ser regulados essencialmente pelo direito privado, não pôdem ser alterados ou derogados por mero arbitrio ou poder discricionario, pela sua transgressão e inobservancia nas mesmas sanções civis a que estão sujeitos os particulares, isto é, o contratante lesado tem igualmente acção para se resarcir da lesão soffrida em toda a sua extensão, voltando á situação do lesado ao conhecimento do Ministerio (fls. 34). A exigencia constante da intimação feita pelo Ministro da Fazenda ao autor em 4 de Junho de 1912, para reformar os seus estatutos, afim de os harmonizar com o referido accôrdo, não consta absolutamente d'elle, nem era tambem necessaria para entrar em execução, como pondera com razão o mesmo autor, por consistir apenas na renuncia a differentes isenções tributarias a cargo da ré, sem nenhuma alteração na natureza do estabelecimento ou na entidade social no seu mecanismo ou noutras quaesquer relações suas, isto é, o autor teria de pagar autos e acção em que se encontrára antes do contrato violado e roto.

Em resposta aos quesitos de fls. 546 v. apresentados por este juizo, nos termos do art. 179 do decreto n. 848, de 1890, declararam os peritos proffissionaes de conceito, no seu minucioso e fundamentado laudo de fls. 554 e seguintes sobre o exame procedido a respeito nos livros do autor, que em 11 de Dezembro de 1911, quando celebrou o accôrdo com a ré, eram prosperas as suas condições, estava elle perfeitamente aparelhado para desenvolver todos os seus negocios e especialmente attender aos fins do decreto n. 1.036 B, de 14 de Novembro de 1890, funcionan-

do com toda a regularidade a secção de penhores, com o Credito Popular bem assim a Carteira Commercial e Industrial, accrescida das operações usuas da praça, accusando augmento os depositos a juros de 6 %, da Caixa Economica e estando em exploração as fabricas de Tecidos Santa Barbara e Beribery e as Fazendas Santa Candida, S. João da Serra, America, S. José, Planicie, Pontarati, Santo Antonio do Turvo, Riachuelo, Bella Vista, Engenho, S. Salvador, Progresso, Lageado, Campo Alegre, Rio Pequeno e Tapira Grande, com armazens e pharmacias sem fito algum de lucro, na maior parte dellas para as necessidades de todo pessoal, comprehendidas colonos e demais habitandas localidades; que os fiscaes do Governo, que têm acompanhado até agora as suas operações as acharam sempre regulares opinando pela approvação das contas apresentadas pela directoria, por as considerarem boas; e que a falta de cumprimento por parte da ré do referido accôrdo tem determinado incontestavelmente grandes damnos ao mesmo autor, creando-lhe serias difficuldades por forçal-o a operações com restricções, liquidações onerosas, vendas prejudiciaes de propriedades com desvalorisação de outras e prejuizos em beneficitorias, mercadorias e semoventes, além de impostos pagos e depositados, damnos esses que calculam desde 1 de Janeiro de 1912 a 31 de Dezembro de 1917 em 5.248:063\$984.

Nessas condições, julgou procedente a acção proposta e improcedente a reconvenção para condemnar, como condemnou, a ré na fórma do pedido do autor e custas, sendo os juros e damnos computados na quantia acima arbitrada de 5.248:062\$984 até 31 de Dezembro de 1917, accrescida do que na mesma proporção se apurar de então em diante até execução final.

De accôrdo com a lei, appellou para o Supremo Tribunal Federal.

— Aos que acompanham de anno em anno este pleito não deixaria certamente de causar estranheza a nenhuma repercussão da sentença que, no momento, não levantou commentarios, mesmo do vigilante e denodado campeão em quem a União tem extrenuo defensor, se a crise epidemica, precisamente no auge, tivesse podido permittir que os espiritos se voltassem para outra ordem de idéas diferentes da desolação e do pavor então reinantes.

Só decorrido exactamente um mez é que veio a publico o Dr. Alberto de Faria, para tratar deste caso, principiando por alludir á causa da demora nestes termos:

« No dia 24 de Outubro de 1918, precisamente aquelle em que a epidemia devastadora fazia maior numero de victimas, o dia culminante do soffrimento e do terror de uma população que a peste abatia e a fome ameaçava, desceram ao cartorio da 1ª Vara Federal os autos da celebre questão do Banco Hypothecario, com sentença do Dr. Raul Martins, favoravel a todas as pretensões do Banco.

Não creio que esse dia de luto e de dôr fosse propositalmente escolhido, mas foi, incontestavelmente, bem achado.

Aquelle caso monstruoso, aquella ousada pretensão de metter o Brasil, com todos os seus impostos federaes, estadoaes e municipaes, nos cofres do actual Banco Hypothecario e dos Bancos federaes que elle se resolve a crear, *um pelo menos* em cada um dos vinte Estados, *com capital illimitado*, aquella cau a forense, a mais vultuosa em dinheiro que Tribunaes Brasileiros terão jámais apreciado, precisava de uma atmosphaera especial.

Bem achado o dia 24 de Outubro, *o dia da peste*, aquelle em que as entranhas dos cemiterios municipaes recolhiam pela primeira e esperemos que pela ultima vez, 1.059 mortos!

.....

Disseram-me que não houve surpresa para ninguem no fôro.

Confesso que houve para mim.

Conhecendo os termos da questão, e tendo lido as magistraes razões do Procurador Federal Dr. Andrade e Silva, amparadas num exame de livros completo e concludente, e em depoimento de testemunhas, não me parecia tarefa possivel a de architectar-se uma sentença em favor do Banco.

Bato nos peitos, sem voltar a mim do espanto, porque em verdade e sinceramente o digo, aquillo não é sentença, não é nada é... uma tristeza.»

E no dia seguinte cahio a fundo a dissecar a sentença nos seus trechos de maior sensação, dizendo o que foi o laudo concernente ao exame da escripta, feito nos livros do Banco, nestes termos :

« Comprehender-se ha, sem mais preambulos, o valor magno do exame dos livros.

A União louvou-se na capacidade provada do Sr. Avelino Lisboa, alto funcionario do Banco do Brasil.

O Banco Hypothecario offereceu para seu perito o Sr. Edwin Douglas Murray.

Para terceiro arbitro, o Dr. Raul Martins, que não é *juiz fazendeiro*, denominação applicada ao juizes de tendencias pronunciadas pela Fazenda publica, não aceitou nenhum dos nomes apresentados pela União, e preferio outro, apresentado pelo Banco: o do Dr. Villela dos Santos.

.....

Fez-se verdadeira devassa nos livros do Banco; não houve escaninho que ficasse por ser revolido.

Mais de cem paginas dos autos, em um relatorio minucioso, com balanços, balancetes e quadros demonstrativos, representam o trabalho de tres homens de consciencia, durante dous longos mezes.

Esses peritos, inclusive o Sr. Murray, a cuja probidade é forçoso confessar em publico e razo meu respeito e admiração, os tres, em unia unidade talvez virgem nos annaes das causas de muito dinheiro, assignaram, accordes, o mesmo laudo, um documento que faz honra a elles e faz consolo aos outros.

Afundaram-se nesse exame todas as pretensões do Banco, entre cifras que apavoram e immoralidades que assombram.

Os tres peritos affirmaram que o Banco teve metade do seu capital formado por meio de lançamentos criminosos, em *bonificações* nos livros, sem um real em dinheiro ou em bens, e que a outra metade ficou representada em cousas e titulos de valor artificial, os quaes pouco tempo depois nada valiam; verificaram tambem que o estado de fallencia vem do acto de nascimento; e affirmaram sem cerimonia que o Banco nunca cumprira nem fizera tentativa séria de cumprir uma só das obrigações importantes de sua concessão, desde o dia de sua fundação em 1890 até o dia do exame em 1918. »

Mas o juiz entendeu que faltavam para o estudo da acção « ... pontos, cujo conhecimento reputo indispensavel... » (textual do despacho de 10 de Setembro), e converteu o julgamento em diligencia para que novos peritos, profissionaes de conceito, como diz a sentença, os guarda-livros Luiz Genesis Gomes e

Juvenal Ramos Azevedo, respondessem a quesitos que formulou, ordenando que «... nas suas respostas tenham em vista o laudo do exame existente nos autos, podendo accrescental-o ou esclarecer na parte que porventura achem com ligação com os referidos quesitos» (despacho referido).

«Seja aqui notado apenas que tudo quanto o Juiz perguntou de novo já estava perguntado pelo Dr. Francisco de Castro e respondido contrariamente ao Banco.

Seja notado também, que os novos peritos, em vez de tomarem o laudo por base, revolveram toda a escripturação, montes e montes de documentos e de livros (176 livros) que enumeram e catalogam.

Seja notado também que as suas conclusões foram diametralmente oppostas ás do primeiro exame; pois, o Banco, dizem elles, estava perfeitamente aparelhado para desenvolver todos os seus negocios e *especialmente* para attender aos fins do Dect. 1.036 B, fundando no Brasil o Credito Popular.

Seja notado também que naquelle trecho da sentença, transcripto no começo deste artigo, assim como em todas as outras citações é só ao laudo novo, o dos peritos *ex-officio*, que o Juiz se refere; é só nelle e suas conclusões que a sentença jura, sem que alluda uma só vez ao outro exame, o dos peritos escolhidos pelas partes, o *famigerado*.»

Neste ponto sahio-lhe á frente o advogado do Banco Hypothecario, a contrariar a sua contestação, e o Sr. Alberto de Faria teve de divagar para responder-lhe. Mas eil-o que volta em breve á questão :

«Sou eu quem accusa; e a mim cabe o direito de escolher o ponto a atacar. São tantos aliás! Na acção ora em andamento havia dous aspectos ainda não discutidos anteriormente, dous aspectos novos; um delles é o exame de livros.

Penso que o liquidei *cumpridamente*.

Palavra ao advogado, para a defesa.

.....
O outro aspecto novo da questão é a caducidade e renuncia dos privilegios que pudesse ter o Banco Popular.

Prestei ao meu paiz o serviço de levantar a ponta deste véo em 1912.

Seguiram-se escandalos de toda a ordem, que iam gerando crises ministeriaes e sepultaram candidaturas presidenciaes.

Do archivo do Thesouro Nacional foi roubado o Projecto de Estatutos cuja certidão eu havia requerido, depois de annunciar *préviamente* que com ella ia provar a renuncia.

Feita a prova suplementar como foi possível, o Ministro da Fazenda mudou de rumo, e agiu, sem energia, mas com tal ou qual decencia.

Agora, na causa, vieram depór o General Serzedello Corrêa, que era o Ministro em 1903, data do documento desaparecido, e o General Ramos, que era o presidente do Banco. Ambos confirmam a mais não ser possível, que concordaram, em troca da emissão de letras hypothecarias, abandonar o Banco todos os seus possíveis privilegios, mostram como a cousa foi feita, restabelecendo assim a prova esmagadora.

Entretanto esta prova que completa aquella que o Ministro autor do Accôrdo de 1911 já achou sufficiente para suspendel-o, este depoimento do benemerito General Serzedello sobre acto seu, não teve alcance algum, nem mesmo acompanhado da confissão do Presidente do Banco. »

Em nova divagação, tendo de referir-se ainda ao segundo exame de livros, o illustrado articulista deixou escriptas estas linhas que parecem interessantes para quem acompanha o caso :

« Nem é preciso, todos sentem, que eu me ocupe ainda do tal segundo exame, assim como da sentença que o perfillhou.

Seria infautil tomar a sério um exame que affirma que o Banco Hypothecario cumprio os onus de sua concessão, multiplos e varios, os quaes lhe dariam o direito a elle e aos vinte que fundar, de importarem, exportarem, fabricarem e commerciareem no Brasil, durante 50 annos, sem pagarem imposto algum, federal, estadual ou municipal, depois d'esta hilarante demonstração :

a) Quiz fundar caixas economicas mas não teve depositantes por causa da crise avassaladora que atravessamos motivada pela desconfiança geral, quer publica, quer particular ;

b) Fundou uma secção de penhores que tem funcção aqui no Rio... « embora muito moderadamente » e tambem nas fazendas, como se vê nos livros em « adiantamentos a colonos » ;

c) Mandou um homem a Portugal em 1913, buscar imigrantes portuguezes, mas estes não quizeram vir porque só queriam ir para S. Paulo ;

d) Mandou muitas vezes buscar familias de imigrantes á ilha das Flores, perto de Nictheroy, mas os *mãos elementos* que alli fazem seu quartel (*sic*) os desencaminhavam sempre para S. Paulo ;

e) Chegou a localizar algumas familias nacionaes em suas fazendas dos Estados do Rio e Minas, mas depois os *mãos elementos* as desviaram quasi todas para São Paulo ;

f) Fundou, com o fim de dar larga execução ao cooperativismo delineado no decreto 1.036 B, pharmacias e armazens em suas fazendas, sem fito algum de lucro, estabelecimentos a que a sentença dá o prestigio de uma referencia e citação, e fundou tambem umas Vendinhas e Despensas (tambem sem fito algum de lucro), que não mereceram a mesma distincção de suas coirmãs, mas que figuram no laudo como outros tantos emporios commerciaes cooperativos.

Não me offendo se não acreditarem que este é o laudo, em seu resumo ; mas, enquanto o advogado do Banco Hypothecario não mostrar que ha alli dentro d'elle cousa mais séria do que isto, ficará de pé a minha affirmação.

Com ella ficará tambem de pé essa tristissima verdade : foi esse o laudo unico que a sentença vio, sem que para ella existisse o exame de livros relativo aos 28 annos de vida do Banco, affirmádo cathegoricamente que o Banco não teve capital inicial, chegou ao estado de completa falleucia e nunca cumpriu nem fez tentativa séria de cumprir uma só das obrigações de sua concessão. »

Continuando em subseguente artigo a commentar o caso, poz o Dr. Alberto de Faria novamente em foco os dois aspectos a que já se tinha referido. O exame de livros, que constitue o primeiro aspecto, deixou provada, a seu ver, esta conclusão : — «O Banco não cumpriu obrigação nenhuma da sua concessão».

Quanto ao segundo aspecto, consistente na caducidade e renuncia dos privilegios que pudesse ter o Banco Popular, ou na transferencia delles para o Banco Hypothecario, segundo o ponto de vista em que se collocou cada um dos polemistas, ad-

duzio elle as seguintes linhas que nos parece interessante transcrever:

« Trata-se de apurar se isenções e privilegios que tinha ou tivesse tido o Banco de Credito Popular passaram para o Banco Hypothecario.

Historiemos o caso e a luz estará feita sem necessidade de jurisconsultos discrepantes ou indiscrepantes.

O Banco de Credito Popular estava fallido em 1903. Seu capital, que era de 20.000 contos, foi reduzido em assembléa geral extraordinaria a 4.000 contos pela confissão do prejuizo de 16.000 contos. (Convém notar que esses meismos 4.000 contos, segundo affirmam agora os peritos do exame de livros, eram méra fantasia e tinham voado tambem).

Pela lei de sociedades anonymas, com essa perda confessada de mais de tres quartos do capital social, devia seguir-se a decretação da fallencia.

O Banco, fallido embora como banco emissor e não podendo mais pensar em executor o plano do Dec. 1.036 B, que, além de outras exigencias, tinha a de um capital minimo de 26.060 contos, como condição primordial para funcionar (art. 2), requereu ao Governo que o deixasse *transformar-se em Hypothecario*, podendo emittir letras hypothecarias. Não se oppoz o Governo, mas com a seguinte condição, entre outras (Dec. 1.312, de 10 de Maio de 1893):

« ... O Banco Hypothecario assumirá a responsabilidade da divida do de Credito Popular para com o Thesouro Federal. »

Além do sentido grammatical e logico da palavra *transformar-se*, empregada no requerimento do Banco e no Decreto do Governo que autorizou a *transformação*, esta condição formalmente imposta significa que o antigo Banco Popular desaparecia e nascia outro Banco, o Hypothecario. Seria ridiculo estabelecer em decreto que o Banco assumiria a responsabilidade... de divida propria,

O Banco de Credito Popular desaparecia assim com seus favores, isenções e privilegios dados em « razão da natureza especial de seus serviços », como diz expressamente a introdução do Dec. 1.036 B.

Sobre esse ponto duvida não poderá subsistir em espirito são.

Entretanto, a Directoria do Banco teve idéa de ludibriar o Governo, e no Projecto de Estatutos, que apresentou para obedecer ao Dec. 1.312 acima citado, introduziu manhosamente um § *unico*, dependente do art. 1º, assim concebido: « § *unico*. Fázem parte integrante destes Estatutos o Dec. 1.306 B de 14 de Novembro de 1890... bem como o Dec. 612 de 31 de Julho de 1890... », etc.

Assim, calculava o Banco, passados tempos, voltar a reclamar a vigencia dos favores ob e subrepticamente dissimulados no vago enunciado desse paragrapho unico, o que agora está fazendo.

Mas, o Governo, prevenido com o caso, estabeleceu no Dec. 1.031, de 20 de Abril de 1893, que ficava approved o Projecto de Estatutos *com as alterações abaixo indicadas*, sendo a primeira dellas:

Art. 1º, § unico — SUPPRIMA-SE.

Ficou assim inutilizado o plano diabolico.

Cinco dias depois o General Serzedello deixava a pasta da Fazenda e, já sem a sua fiscalização, fez-se no Thesouro a redacção final dos Estatutos, approved dias depois pelo Sr. Felisbello Freire.

O § unico do art. 1º está ahí supprimido, é certo, mas ficaram as referencias a elle em outros artigos adiante.

Supprimido o artigo principal, ninguem terá duvida, porém, que ficam *ipso facto* sem effeito os que a elle se referem.

Preste-se bem attenção a isto e ver-se-ha a necessidade que houve de *desapparecer* do Thesouro o Projecto de Estatutos.

O Decreto 1.312 dizia — supprima-se o § unico, isto é, supprimam-se os favores do Dec. Ruy Barbosa, 1.036 B. Mas, se o projecto *desapparecesse* do Thesouro, ninguem saberia o que Governo e Banco de accôrdo supprimiram — isto é, o Dec. Ruy Barbosa e seus favores.

Por isso o Projecto de Estatutos *desappareceu* do Thesouro. Furtaram-no.

Tenho a certidão negativa, que me foi fornecida depois de 40 dias de barulho e sob a pressão do escandalo da imprensa.

Para supprir a falta desse Projecto de Estatutos furtado ao

Thesouro, o Ministro da Fazenda, F. Salles, por suggestão minha, mandou afinal que o Banco exhibisse o exemplar que devia possuir por copia.

Foi esse exemplar que evidenciou a importancia do documento *desapparecido* do Archivo do Thesouro. Soube-se afinal o que era o § unico do art. 1.^o mandado supprimir.

A prova ficou assim restaurada; e o Governo, num gesto louvavel de dignidade, voltou atraz de sua attitude criminosa.

Acto official suspendeu logo depois a execução do accôrdo de 11 de Dezembro de 1911. »

Vê-se bem que o illustre paladino contra as incommensuráveis pretenções do Banco Hypothecario tinha esgotado brilhantemente a materia. Não havia mais o que discutir, a não ser que desejasse repisar o que já-tinha sido dito.

Além disso, o proprio Juiz do feito, o autor da sentença contra a qual elle se batia e a cujo favor se esforçava o advogado do Banco, tinha e pontaneamente declarado, em artigo destinado a contradictal-o, o nenhum valor das sentenças do Juizo Federal de Secção em acção ordinaria contra a União ou Fazenda Nacional, como a que elle acaba de proferir a favor do Banco Hypothecario do Brasil, nestes termos :

« Taes decisões são inteira, absolutamente inocuas, não têm maior valimento que o de um simples *parecer*, sem força alguma obrigatoria. Com a appellação *ex-officio* e a interposta tambem invariavelmente pelo Procurador da Republica, só prevaleceu se acceitas pelo Supremo Tribunal, que pôde, para seu julgamento, mandar proceder a quaesquer diligencias que entender necessarias. Estão ainda sujeitas a ser reformadas em embargos ou annulladas, mesmo na execução, o que não poucas vezes tem acontecido. »

Até por esse motivo, estava encerrado o debate; e assim o consignou o Dr. Alberto de Faria, referindo-se ao advogado do Banco: — « Não temos mais o que discutir. Batia-se elle pela *sentença*; batia-me eu contra a *sentença*. Seu proprio autor vem hoje dizer que ella é um simples *parecer*, innocuo e sujeito a revisão; ... que vamos nós ainda discutir ? »

E terminou o seu artigo, virtualmente o ultimo, desta forma: — « Não ha mais sentença, não ha mais nada. Paz aos mortos.

Paz... e amor, se fôr possível. »

— O jornalista Sr. Luiz Silveira, de S. Paulo, fez na Capital Federal, durante o anno de 1918, duas conferencias sobre o imposto unico territorial, sendo uma em Maio na Sociedade Nacional de Agricultura e a outra em Dezembro na Liga do Commercio.

O intuito do illustrado propagandista é demonstrar a vantagem da adopção desse imposto unico, em vez dos impostos multiplos; e nesse sentido elle tem apresentado calculos relativos á applicação desse processo a determinados locais.

Assim, no Districto Federal, que, a seu ver, seria a localidade ideal para a applicação da reforma, visto não existir conflicto de poderes para a arrecadação das receitas, divididas por impostos federaes, estaduais e municipaes: A area do Districto Federal accusa 1.117 kilometros, equivalentes a 46.157 alqueires paulistas, com uma população de 908.819 habitantes, em 31 de Dezembro de 1917. Adoptando-se o processo de avaliar a terra *per capita*, chega-se a uma avaliação approximada, que dará para o Districto Federal o valor de 3.000\$000, em comparação com S. Paulo, Buenos-Aires, Cordoba, etc. Teriamos, assim: 3.000\$000 \times 908.819 habitantes, igual a 2.726.457.000\$000. Um imposto de 2 %, taxa relativamente modica, daria aos cofres do municipio a renda de 54.529.140\$000, na hypothese, bem entendido, de acabarem todos os outros impostos que gravam o trabalho e os generos de primeira necessidade. No entanto, com o systema dos impostos multiplos, exigindo largas despesas de arrecadação, a receita do Districto Federal orçada para este anno é de 42.129.916\$698, com a despesa de 50.584.342\$938, ou seja um *deficit* de 8.454.426\$240, o qual desapareceria com a renda do imposto territorial, superior á despesa em 3.944.797\$062.

Applicando o mesmo systema á rua Quinze de Novembro, na Capital do Estado de S. Paulo, o conferencista principiou por investigar qual seria a totalidade da terra taxavel nesse local.

A extensão do lado par é de 352,50 ms. e do lado impar 349,50, ou seja o total de 702,00 ms., dos quaes temos que deduzir os seguintes cruzamentos:

Travessa do Commercio, com.	3,50 ms.
Rua da Quitanda, com.	7,00 ms.
Travessa do Thesouro, com.	9,00 ms.
Rua da Boa Vista, com.	6,50 ms.
Largo do Thesouro, com.	17,00 ms.
Rua Anchieta, com.	11,00 ms.

Somma. 54,00 ms.

Terreno isento de taxa:

Edificio do Forum Civil.	17,00 ms.
----------------------------------	-----------

Somma total a deduzir. 71,00 ms.

Parte taxavel, 702.000 ms. menos 71.00 ms. (total dos terrenos isentos de taxa), egual a 631.00 ms. de frente susceptiveis de taxaço.

« Pelas informações que obtive — accrescenta — pôde-se dar ao metro corrente de terreno, na rua em questào, o valor médio de 50:000\$000. Temos, assim, o valor total da terra, na rua Quinze de Novembro, de 631.00 ms. \times 50:000\$000, egual a 31.550:000\$000.

Applicando-se sobre o referido valor total, por exemplo, a taxa de 2.5 %, os cofres publicos — estaduaes e municipaes — teriam uma arrecadação total de 787:750\$000, com uma consideravel redução de despeza arrecadadora, simplicidade de serviço, rigorosa justiça na taxaço e sem os constantes vexames que ora soffrem os contribuintes, sujeitos a mais de otto impostos, quasi todos taxados arbitrariamente. Mesmo assim, ainda esses impostos rendem menos do que a quantia referida, como passamos a demonstrar :

Imposto predial.	58:306\$800
Taxa de exgotos.	77:742\$400
Predios de aluguel.	17:241\$300
Imposto sobre capital de Soc. Anonymas.	105.000\$000
Imposto adicional.	35:227\$520
Impostos municipaes; industrias e profissões, imposto de viação e taxa sanitaria (total 3).	<u>367:421\$800</u>
Somma.	754:924\$520

Foi essa a arrecadação em 1917, feita pelo Estado e pelo município, conforme dados que conseguimos, obsequiosamente, nas repartições arrecadoras.

Si o imposto territorial dará, como demonstrámos, 788:750\$ e os NOVE actuaes 754:925\$000 (arredondando-se para mais), temos um saldo a favor do primeiro de 33:825\$000. E não se objecte que a taxa de 2.5 % é elevada, porquanto ha cidades no Canadá e na Nova Zelandia onde se cobra taxa mais elevada na área urbana. Accresce ainda que a taxa que tomei por base para os calculos citados, o foi na hypothese de serem, desde logo, supprimidos todos os impostos (mais de 9) hoje cobrados. E' evidente que, no inicio da reforma, a taxa tem que ser mais suave, visto a suppressão dos demais impostos ter que ser feita á proporção que se opera o augmento da renda do imposto territorial. »

O que, entretanto, o conferencista não examinou é a applicação do mesmo systema, não a rua principal de uma cidade, onde o terreno possa valer cinquenta contos por metro corrente, mas a qualquer das ruas numerosas onde elle tenha o valor de quinhentos mil réis, um, dois, tres, ou mesmo cinco contos por metro, a ver se em media não viria a ser absorvida a grande vantagem encontrada na rua principal e superada ainda por uma consideravel differença negativa.

Na nossa opinião o imposto territorial, como um dos impostos multiplos, tem indiscutivelmente apreciaveis qualidades, entre as quaes a de, quando applicado com criterio, actuar no sentido de valorisar terrenos até então sem valor; é, além disso, excellente succedaneo de outros impostos inconvenientes ou nocivos que precisam ser extinctos sem que, entretanto, os cofres publicos fiquem privados da renda que elles produzem, como acontecê em diversos Estados do Brasil com os direitos de exportação, a pouco e pouco reduzidos á medida que vão sendo substituidos pelo imposto territorial.

Na accepção de imposto unico repugna-uos admittil-o, por duas razões bem positivas, a primeira das quaes é que sendo multiplica a origem da producção, que não decorre só da terra mas tambem de outros elementos naturaes, nem só destes e da terra, mas tambem do trabalho em todas as suas numerosas modalidades, entre as quaes se comprehende a actividade phy-

sica e intellectual dos que o exercem, abrangendo na sua extensão todas as multiplas discriminações do commercio, da industria e das artes, e devendo o imposto ser equitativamente taxado por igual sobre todas as classes productoras, elle deve, por natureza, ser multiplo e não unico.

A segunda razão porque nos repugna o imposto unico taxado sobre a terra, resulta da accepção em que o considerava e preconisava Henry George. Esse imposto, pela sua taxação sufficientemente elevada, era affecto a absorver toda a renda das propriedades agricolas e territoriaes, excedente do limite exactamente necessario para remunerar o trabalho exercido na respectiva producção, assim tirando todo incentivo á propriedade de taes dominios e impellindo a resultados semelhantes aos da comunidade das terras, já que não era possivel fazer-se a confiscação dellas mediante a completa revogação do direito de propriedade.

Henry George entendia que o valor da terra provem do desenvolvimento da collectividade e que esta póde, portanto, apoderar-se della sem diminuir o estímulo aos melhoramentos ou á producção da riqueza. Ideando o imposto unico sobre a terra, o seu raciocinio era assim expresso: — «Desta forma, podem os proprietarios ficar de posse da terra, se quizerem. Deixar-lhes-emos a casca e levaremos a amendoa».

Não dissimularemos, entretanto, a impressão de que o imposto unico territorial, desde que se lhe retire o character socialista mediante a estipulação de uma taxa moderada, poderá talvez ser applicado com exito como tributação municipal nas cidades, de modo a dispensar todos os demais impostos taxados pela administração local. Porque desta forma, tendo por base a propriedade predial, ainda que imposto unico elle ha-de ter forçosamente incidencia multipla, assim gravando indirectamente todos os que exercem as diferentes e variadas modalidades da producção. Tem então a vantagem de ser um systema tributario mais simples e de menos dispendiosa arrecadação.

— Em Julho foi apresentado na Camara, mas não teve andamento, um projecto de lei taxando os lucros de guerra, nos seguintes termos:

“Considerando:

que o Congresso Nacional não se pôde desinteressar dos benefícios realizados durante o periodo da guerra pelos intermediarios entre o productor e os consumidores — sejam elles particulares, o Estado, a União ou o Municipio;

que na vigencia do estado de guerra muitos espiritos argutos e emprehendedores têm realizado grossos interesses pelo facto da guerra, sendo que, si de um lado desenvolveram com suas actividades muitas e ricas industrias, por outro lado têm auferido lucros exorbitantes dos commercios e industrias;

que muitos productos — pelo facto da guerra — subiram dos preços de 12\$ a 120\$ a unidade, e não é justo que a União despreze tão abundantes fontes de renda que bem supportam taxação elevada;

que a incidencia do imposto sobre “à plus value” occasionada pela guerra, não prejudicando ao desenvolvimento da riqueza do paiz estavel, permittirá desafogar a producção de onus intoleraveis como as tarifas de trafego asphyxiantes;

que o rendimento dos impostos sobre lucros de guerra permittirá supprimir os impostos sobre vencimentos e subsidios;

que a guerra é uma calamidade; e que não é honesto aproveitar-a especulando para fazer rapidas fortunas;

que a guerra é occasião de sacrificios e, assim sendo, não é natural que ao passo que todas as classes estão fazendo sacrificios intoleraveis com a carestia e outros males, pelo facto da guerra outros cidadãos estejam accumulando fortunas enormes pelo mesmo facto que empobrece aos demais;

que a vantagem de se constituirem grossos capitalistas com esses lucros extraordinarios não compensa as desvantagens do exemplo immoral e das desordens que a desproporção das situações neste momento produz na luta das classes.

que o imposto sobre os lucros da guerra é uma fórmula indirecta de combater os açambarcadores e diminuir os efeitos da carestia da vida, normalizando as relações das classes;

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º — É instituida uma contribuição extraordinaira sobre os lucros excepcionaes ou supplementares provenientes das operações, que esta lei define, realizadas desde 1 de janeiro de 1917 até o ultimo dia do 12º mez depois de assignada a paz entre a Republica dos Estados Unidos do Brasil e o Imperio da Alemanha ou a potencia que o substituir.

Art. 2.º — Ficam sujeitos a esta contribuição:

a) as pessoas — commerciantes ou não — exceptuados os agricultores que venderem sua propria producção á União — que

houverem feito qualquer transacção — directa ou indirectamente — com os governos federal, estadual ou municipal, ou administrações dependentes destes governos, ainda que tal acto de commercio seja accidental.

b) as pessoas — licenciadas ou não — que tiverem prestado concurso pecuniario, em seu auxilio — mediante remuneração, comissão ou qualquer vantagem — para conclusão de um negocio com a União ou qualquer administração publica.

c) as pessoas (physicas ou juridicas) que, commerciando ou praticando profissional ou accidentalmente, tenham tido lucros excedentes dos que eram normaes antes de 1915;

d) as empresas que pagam porcentagens ao governo federal pelos lucros accrescidos com a guerra.

Art. 3.º— São considerados lucros de guerra:

a) aquelles — liquidos — de commerciantes ou industriaes — que excederem em mais de 10 % aos obtidos nos annos de 1913, 1914 e 1915, organisadas as médias pelos balanços autenticados nas datas respectivas.

Paragrapho 1.º— São isentos do imposto os lucros mesmo decorrentes da guerra, que não excederem globalmente de 5:000\$000 em um anno;

Paragrapho 2.º— Os lucros dos commerciantes ou industriaes, cujas casas são posteriores a 1914 serão calculados pelos negocios congeneres nos annos referidos; caso os contribuintes o preferam calcular, si ha o lucro normal em 15 % do capital realmente empregado nas operações realisadas; si os contribuintes o preferirem, neste caso, poderá ainda o lucro normal ser calculado em 30 vezes a licença principal do estabelecimento.

Paragrapho 3.º — Não podendo ou não querendo o contribuinte prestar as informações referentes aos seus balanços, conforme acima se determina, a comissão estadual fará o lançamento por apreciação e pelas informações do agente fiscal do imposto de consumo, na base de 10 % do capital social ou na de 30 vezes o valor da licença principal paga no exercicio, ou na do lucro normal, de 5:000\$000 comparativamente com o calculado.

b) quaesquer comissões ou remunerações, a qualquer titulo, pagas ou contratadas por qualquer fórma, a intermediarios, prestamistas, commissarios, auxiliares, interventores, que tenham intervindo — ostensivamente ou não — em contrato com uma administração publica federal, estadual ou municipal.

Paragrapho 1.º— Para o calculo do lucro normal dos principaes em taes transacções servirão os contratos e termos ou outros quaesquer tratos passados entre o contratante ou sub-contratante e a administração, que fica sempre obrigada a remetter á comissão respectiva copia authentica do instrumento firma-

do entre ella e o contratante, com a qual a commissão fará as comparações de preços e vantagens, segundo seu conhecimento, pautas publicas, cotações, etc.;

c) aquelles realizados em quaesquer operações de troca mutua, compra e venda, empreitada, transporte, locação, etc., que excederem aos lucros normaes conforme o uso corrente;

d) o calculo sempre se terá de fazer sobre a totalisação dos lucros e das operações praticadas pelo contribuinte directa ou indirectamente em territorio brasileiro, seja elle domiciliado ou não no Brasil e nelle tenha ou não a séde do seu estabelecimento.

FIXAÇÃO DOS LUCROS

Art. 4.º— A fixação dos lucros actuaes se fará por exercicio — 1.º de janeiro a 31 de dezembro.

Entende-se por lucro do exercicio o excedente do activo sobre o passivo comparado entre o balanço do exercicio e o do taxavel.

A verificação deverá ser feita pela apuração da existencia, inclusive caixa, por balanço directo (extra-contabilidade) ao qual serão sommadas as dividas activas.

O saldo favoravel será considerado lucro, para os effectos do imposto.

Paragrapho 1.º— Entende-se por despesas as que sobrecarregam cada operação completando o preço de venda normal; os ordenados — quer de empregados, quer patronaes; os alugueres, commissões, honorarios, etc., plenamente justificados por documentos de caixa; os impostos; os juros e amortisações de emprestimos ou capital de “sport”; as amortisações normaes do capital immobilizado (construções, terrenos, utencilios); a quota normal e previsivel de depreciação das mercadorias em “stock”; a desvalorisação, das dividas moratorias e a suppressão das levadas a lucros e perdas, devendo de anno a anno ser verificado o que dellas entrou para ser levado á conta de beneficios supplementares do exercicio como incidencia do imposto.

Art. 5.º— Os contribuintes deverão — sendo licenciados — para inscripção na lista de contribuintes, remetter até 31 de Janeiro de cada exercicio a informação, conforme o modelo que o ministro da Fazenda organizará contendo:

- 1.º, a media dos seus lucros de 1913, 1914 e 1915;
- 2.º, o seu lucro normal no anno do exercicio a inscrever; isto é, o immediatamente anterior á intervenção;
- 3.º, o lucro supplementar e o excepcional havidos no anno;
- 4.º o seu capital nominal e o effectivamente realizado; e/c de cada socio;

5.º, o balanço da existencia verificado até 31 de dezembro ultimo;

6.º, a c/ de lucros e perdas;

7.º, a lista dos ordenados, commissões, percentagens, ou qualquer outra fórma de percepções recebidas por quem quer que seja, a qualquer titulo, dos empregados, auxiliares permanentes ou não, advogados, procuradores, intermediarios, patrões ou pessoas que a qualquer titulo tiverem intervindo em negocios ou operações da casa;

8.º, a c/ das despesas geraes, extraordinarias e particulares da casa;

9.º, as retiradas feitas por socios, interessados, etc.

Art. 6.º — Além destas informações escriptas e mandadas no prazo acima, a commissão receberá quaesquer informações verbaes que os interessados queiram prestar, para o que lhes concederá audiencia.

Art. 7.º — A falta de cumprimento do art. 5.º faz incidir o contribuinte na multa de 20% sobre o imposto total a pagar.

Art. 8.º — Os contribuintes não licenciados ou que praticarem acto ocasional, cujo lucro incidir sobre o imposto, deverão, dentro de dez dias do trato feito communicar o contrato escripto ou verbal feito á commissão respectiva, ou dentro de dez dias da percepção do lucro, para os fins da inscripção.

Art. 9.º — A falta de cumprimento deste preceito faz o contribuinte incidir na multa de 20% sobre o imposto a pagar.

Art. 10.º — As commissões, bem como os agentes fiscaes do imposto de consumo, no caso de ser sonegado pelo contribuinte o conhecimento de qualquer operação, tendo della obtido conhecimento por qualquer fórma, inscreverão o contribuinte pela verdade sabida.

Art. 11.º — Em cada Estado, com séde na respectiva capital, será constituída uma commissão fiscal, que receberá as informações de todo o Estado e organizará as listas dos contribuintes, fixando gradativamente as contribuições de cada qual.

Art. 12.º — Esta commissão se comporá do delegado fiscal, do inspector da Alfandega, do procurador seccional e de mais dois funcionarios de Fazenda (de primeiros escripturarios para cima) designados pelo delegado fiscal dentre os localizados no Estado ou addidos e classe correspondentc.

Terá um escrivão geral — empregado de Fazenda localisado no Estado — que escolherá, sendo preciso, a juizo do ministro da Fazenda, dois auxiliares — tambem empregados de Fazenda ou addidos.

Estes auxiliares, nos Estados da Bahia, Pernambuco, Rio de Janeiro, S. Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Geraes, poderão

ser elevados até seis, ao critério do ministro da Fazenda, só havendo em cada escrivania o respectivo escrivão e os auxiliares, todos de uma só categoria.

No Distrito Federal, a comissão se comporá do director geral da Recebedoria, do Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, de dois directores do Thesouro, designados pelo Sr. Ministro da Fazenda, de tres chefes de secção do Thesouro Federal. Terá a sua escrivania organizada por um 1º escripturario, designado pelo Sr. director da Recebedoria, o qual, designará quatro auxiliares, que poderão ser elevados a 8, conforme julgar necessario o Sr. Ministro da Fazenda.

Art. -13. — A comissão realisará as reuniões que julgar necessarias e nellas conforme os documentos remettidos pelos contribuintes e informações que receber e verificar — directamente ou por intermedio dos seus auxiliares e particulares — organizará a lista de contribuintes e o montante das contribuições.

Para isso são constituídos fiscaes dos impostos de lucros de guerra os fiscaes do imposto de consumo, que, nas suas respectivas circumscripções colherão as informações necessarias, distribuirão os modelos das informações a prestar pelos contribuintes, fiscalisarão os “stocks” e os preços, calcularão os lucros normaes e os de guerra, servindo a informação que prestarem como base para os calculos da commissão.

Art. 14. — Para os effeitos da presente lei ficam os agentes fiscaes do imposto de consumo investidos das seguintes attribuições:

a) — remetter, em duplicata, a todos os contribuintes da região, os modelos impressos, que lhes serão entregues até 15 de Dezembro de cada anno, por intermedio do escrivão da commissão respectiva;

b) — recolher estes impressos já informados, até 1 de Fevereiro do exercicio, as informações dos contribuintes;

c) — verificar, pela fórma por que lhes fôr possível, a veracidade de informes, bem como os contribuintes que se occultarem ou occultarem informações;

d) — fazer remessa por meio de registrado, até 15 de Fevereiro, ou em datas respectivas, dos informes collidos, cuja segunda via conservarão para fins posteriores, bem como as indicações sobre sujeitos ás contribuições, sobre os quaes não tiverem documentos precisos;

e) — proceder aos inqueritos necessarios, ordenados pelas commissões, para verificação das informações prestadas, ou reclamações apresentadas ás commissões, bem como sobre os contribuintes que não puderem ou não quizerem informar, podendo,

para este fim, examinar livros e documentos de caixa dos contribuintes e administrações, requisitando o auxilio da força federal para as diligencias que lhe forem determinadas pela commissão respectiva, por escripto;

f) — manter um indice claro dos “dossiers” de cada processo, que terá regularmente organizado.

Art. 15. — Os agentes fiscaes do imposto de consumo terão, enquanto durar a percepção deste imposto, a percentagem de % sobre as quantias effectivamente arrecadadas na sua circumscricção, cada qual na sua arrecadação dos impostos em cujo processo funcionou.

Esta percentagem será semestralmente liquidada e paga ao funcionario.

Art. 16. — Estes impostos serão cobrados á bocca do cofre, devendo os interessados procurar as repartições fiscaes designadas pelo regulamento, em cada localidade, para fazerem o pagamento dos impostos em que estiverem inscriptos, dentro de 30 dias, da communicação do montante da contribuição.

Art. 17. — O ministro da Fazenda designará sempre repartições arrecadoras já existentes, sendo defesa a creação de logares novos.

O prazo de 30 dias pôde ser prorogado pelo presidente da commissão.

Art. 18. — Findo o prazo da prorogação ou o de 30 dias, a commissão remetterá, incontinenti, á Procuradoria Federal da Secção, a certidão do lançamento, para que proceda em 48 horas no executivo, sendo responsavel pelo prejuizo da demora.

Art. 19. — Os contribuintes que se julgarem lesados na classificação da sua contribuição, podem recorrer della para o ministro da Fazenda.

A commissão, tomando conhecimento da reclamação, pôde reformar, no todo ou em parte, a classificação e mesmo a inscripção feita.

Caso não resolva reformal-a, remetterá logo informada ao ministro.

Si annullar a inscripção, deverá reemttter sempre, com recurso obrigatorio redigido pelo procurador seccional, todos os papeis ao ministro da Fazenda.

Na hypothese de reformar, para menos, a classificação feita, o procurador seccional poderá recorrer do acto para o ministro da Fazenda.

Art. 20 — Dentro de 15 dias, o ministro da Fazenda expedi-

rã o regulamento desta lei e em acto conjunto organizarã as commissões dos Estados, devendo ella entrar em execução trinta dias depois de publicada no "Diario Official".

Art. 21. — Em todos os contratos feitos pelo governo federal ou suas administrações, se estabelecerã a seguinte clausula: "si se verificar que o contratante teve um lucro superior a 10% nas operações relativas a este contrato, o excedente será repartido egualmente entre o contratante e a União, que podera usar para cobrança da sua parte do processo fiscal.

Art. 22. — E' complementar desta lei, o regulamento dos impostos de consumo, em tudo que nella não estiver expressamente determinado.

Art. 23. — Todas as formulas, impressos, e mais expedientes necessarios ao cumprimento da presente, serão fornecidos, uniformemente, pelo Ministerio da Fazenda.

Art. 24. — A renda do imposto sobre os lucros da guerra será dividida em tres partes eguaes. Duas serão incorporadas à receita geral do governo. Do restante, tiradas as despezas geraes e as percentagens a distribuir entre os fiscaes do imposto de consumo, os membros das commissões, será applicada pelo governo federal na construcção de escolas normaes-modelos — uma para cada Estado — todas profissionaes.

Art. 25. — Enquanto durar a guerra e fôr vigente a presente lei, ficam suspensos os impostos de vencimentos e subsídios.

Art. 26. — Na vigencia desta lei serão reduzidas em todas as estradas de ferro da União — de 50 % — as tarifas referentes aos generos de primeira necessidade.

Egual providencia em todas as empresas de viação pertencentes ao governo da União.

Art. 27. — Todos os impostos relativos aos generos de primeira necessidade, cuja lista constará do regulamento desta, serão reduzidos de 30 %.

Art. 28. — Os vencimentos de todos os que trabalham para a União, a qualquer titulo e que não excederem de 200\$000 mensaes, serão augmentados, a titulo de auxilio de guerra, de 30%; os que excederem de 200\$000 e não attingirem a 400\$000 mensaes, serão augmentados de 20 %; os que, superiores a 400\$000, não excederem a 600\$000, terão o augmento de 10 %, todos a titulo de auxilio provisorio.

Art. 30. — Em cada capital de Estado, na proporção de 1/3 da renda liquida dos impostos sobre os lucros de guerra, collectados no perimetro do respectivo Estado, a União construirã uma escola profissional modelo, tendo annexa uma escola primaria, na qual se distribua ensino civico.

Gosarão desta vantagem apenas os Estados que concorrerem com a metade da despeza da Escola, devendo a União custear a outra metade.

O ensino nestas escolas será uniforme, ministrado nos termos do regulamento expedido pelo Ministerio do Interior, dentro de 60 dias da publicação desta lei.

No Districto Federal, sendo o rendimento do imposto naturalmente muito vultuoso, além da Escola Profissional Modelo, serão construídos, com a renda líquida do imposto, um edificio modelar para a Escola Normal do Districto Federal, e um edificio para uma Escola Modelo de Aperfeiçoamento Profissional, que terão de ser mantidas com a contribuição mixta de 2/3 por parte da Prefeitura do Districto Federal e 1/3 da União, Nestas escolas serão admitidos, indistinctamente, alumnos de todos os Estados e do Districto Federal.

Art. 31.— Revogam-se as disposições em contrario.”

— Ao discutir-se em Londres, na Camara dos Communs, o augmento do imposto sobre lucros de guerra, como os defensores dos armadores allegassem que estes ficariam arruinados, respondeu-lhes o Sr. Bonar Law, ministro das finanças e «leader» do partido conservador, nestas palavras :

“Sou possuidor de acções de 15 companhias de navegação, para um total de 8.100 libras esterlinas. Contento ficaria, em tempo de paz, se essas acções me dessem 5 por cento ou 405 libras. Ellas me deram 3.624 libras em 1915 e 3.847 em 1916, pagos os impostos sobre os lucros de guerra. Numa dessas companhias, onde possuo 350 libras de acções, annuncia-se que, sendo muito elevado o preço da compra de novos navios, vão ser repartidos os lucros restantes, sendo a minha parte de 1.050 libras. Eis a industria que grita que está arruinada!”

— No Estado do Rio de Janeiro foi promulgado, em Novembro, o decreto legislativo n. 1.525, de 23 do referido mez, isentando do imposto de exportação o alcool ou aguardente de canna desnaturada.

— No mesmo Estado foi promulgada, em Dezembro, uma lei autorisando o Governo a estabelecer como adicional ao imposto de industrias e profissões sobre os estabelecimentos que commerciareem em fumo, alcool, aguardente e bebidas alcoolicas,

a taxa de 20 % no exercício de 1917, recahindo essa taxa sómente na parte do imposto lançado sobre os referidos productos.

O Executivo foi tambem autorizado a crear a taxa escolar destinada a auxiliar o custeio das despesas com a instrução publica.

Essa taxa será de 3 % e recahirá sobre todos os impostos em vigor, excepto o café, assucar e sal.

O minimo a cobrar será de \$100, e o maximo de 25\$000, podendo a arrecadação ser effectuada por verba ou por meio de estampilhas especiaes.

Os estabelecimentos commerciaes cujos impostos de industrias e profissões forem augmentados de 20 %, de accôrdo com a nova lei, pagarão a taxa escolar sómente sobre a parte do imposto não attingida por aquelle augmento.

As taxas do imposto de sello inferiores a 10\$ serão isentas da taxa escolar.

Nos processos judiciaes a taxa será arrecadada por occasião da cobrança da taxa judiciaria e recahirá sobre a importancia total do imposto de sello que houver sido apurado no respectivo calculo.

A taxa recahirá tambem sobre os que receberem pelos cofres do Estado importancia superior a 300\$ a titulo de vencimento, gratificação, porcentagem ou salario ou em virtude de contrato para obra ou fornecimento de qualquer especie.

A taxa nesses casos será de 1 % sobre a quantia a receber, desprezadas as fracções de 10\$000.

Não estão sujeitos ao pagamento da taxa os vencimentos dos membros do Poder Judiciario e do Ministerio Publico do Estado.

O Poder Executivo expedirá o regulamento da arrecadação da taxa escolar, podendo fixar as multas em que incidirão os que procurarem subtrahir-se ao seu pagamento.

—Damos na integra, em seguida, o acto expedido pelo Governo do Estado do Rio, em Dezembro, sobre o imposto, em ouro, de 3 francos por sacca de café :

DECRETO N. 1.654 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1918

O Presidente do Estado do Rio de Janeiro, usando da attribuição que lhe confere o art. 56, n. 1 da Constituição, e em cumprimento ao disposto no artigo 4º da Lei n. 1.521, de 19 de Novembro de 1918, decreta:

Art. 1º. A taxa especial de tres francos por sacca de 60 kilos de café, creada pelo Decreto n. 1.012, de 26 de Dezembro

de 1906, será cobrada a partir de 1 de Janeiro de 1919, conjunctamente com o respectivo imposto de exportação, pela fórmula para este estabelecida, antes da retirada do genero das estações terminaes das estradas de ferro, armazens, trapiches e quaesquer outros pontos de descarga no Districto Federal e em Nictheroy.

Art. 2.^o. Nas agencias e Postos Fiscaes estabelecidos nos pontos limitrophes do Estado, a taxa especial será tambem arrecadada conjunctamente com o imposto de exportação, á sahida do café do territorio fluminense, com destino diverso do determinado no art. 1.^o.

Paragrapbo unico. Attendendo ás conveniencias fiscaes, o Secretario Geral do Estado poderá designar as estações da fronteira que, a bem do serviço e segurança da arrecadação, devam arrecadar a taxa especial do café, mesmo que este se destine ao mercado do Districto Federal.

Art. 3.^o. Nas estações das estradas de ferro que tiverem ou venham a ter contrato com o Estado para a arrecadação de impostos, a taxa especial será cobrada no acto do pagamento do imposto de exportação pela fórmula estabelecida nos respectivos contratos.

Art. 4.^o. O pagamento da taxa poderá ser feito na Mesa de Rendas, em ouro, notas da Caixa de Conversão, em recibos passados pelos Bancos que para esse fim forem autorizados, ou em moeda corrente de accôrdo com o Decreto n. 1.629, de 5 de Setembro de 1918.

Art. 5.^o O valor do franco será fixado diariamente pela Mesa de Rendas estabelecida na Capital Federal, para os pagamentos feitos nessa Repartição; semanalmente para as Agencias de Registro, Collectorias e Postos Fiscaes, e mensalmente para as estradas de ferro.

Art. 6.^o Os empregados do Estado nenhuma porcentagem terão pela cobrança da taxa especial de tres francos sobre o café.

Art. 7.^o Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario Geral do Estado assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Nictheroy, 24 de Dezembro de 1918. — *Dr. A. Geraque Collet.* — *J. Mattoso Maia Forte.*

— Na Camara dos Deputados do Estado de S. Paulo o Sr. Mario Tavares, presidente da Commissão de Fazenda, apresentou em nome desta o seguinte projecto :

O Congresso Legislativo do Estado de São Paulo decreta:

Art. 1.º — Fica o governo autorisado a supprimir a sobre-taxa de cinco francos sobre o café exportado, logo que estejam inteiramente liquidados os empréstimos a que ella serve de garantia.

Art. 2.º — O valor official do café, para cobrança do imposto de exportação no exercicio de 1919, continua fixado em 700 réis por kilo.

Paragrapho unico — Logo que seja supprimida a sobretaxa de cinco francos nos termos do artigo anterior, o valor official do café passará a ser fixado de accôrdo com a cotação do typo 4 adoptada pela Bolsa Official de Café.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Saia das commissões, 16 de Dezembro de 1918. — *Mario Tavares*, Presidente; *José Roberto*, *Abelardo Cesar*, *Erasmus de Assumpção*.

No discurso que precedeu essa apresentação, o illustre parlamentar fez rapido e resumido historico da sobre-taxa em ouro, que tem gravado o café no Estado de S. Paulo, assim se expressando :

« Ha doze annos, mais ou menos, vê a lavoura cafeeira castigado o seu producto pela incidencia de um tributo especial, resultante da grande operação financeira, baseada no chamado Convenio de Taubatê, na qual, conjugados, tres grandes Estados brasileiros — S. Paulo, Minas Geraes e Rio de Janeiro — preoccuparam-se patrioticamente, pelos seus respectivos presidentes, com a valorização do café, cujos preços eram infimos a esse tempo, e, por igual, com a estabilização do valor da moeda nacional.

Era, Sr. Presidente, a previsão do saudoso e sempre lembrado Bernardino de Campos, em 1906, que desabava, terrifica e impiedosa, sobre uma classe fecunda na proficuidade dos seus esforços, e infelicitada, porque o seu trabalho resultava coroadado e nas arvores generosas rebentavam abundantes os fructos desejados.

Com os capitaes conseguidos, S. Paulo retirou do mercado consideravel volume de café, offerecendo-o, com a sobretaxa de 3 francos, creada pela lei n. 29, de 29 de Dezembro de 1905, além de outras seguranças, como garantia da vultuosa operação.

Em 1908, pela lei n. 1.127, foi augmentada a 5 francos a

sobre-taxa de importancia
O gran
tado, e os p
ficaram sens
co restante
— Por
sentas de c
argentina.
— Por
dução de d
cedencia n
20 % o leit
1.033 da Ta
cepto tinta
as caixas fr
vento, o cin
colar e as s
— Por
o novo reg
neamento.
— Por
regulament
5% sobre d
— Por
sobre subst
— A re
exercicio d
papel, pod
cedentes n
An
1913 . . .
1914 . . .
1915 . . .
1916 . . .
1917 . . .
1918 . . .

sobre-taxa e, desde então, os orçamentos vêm solicitando essa importância da lavoura paulista.

O grande empréstimo de 15 milhões de libras foi resgatado, e os posteriores, de 7.500.000 libras e de 4.200.000 libras, ficaram sensivelmente reduzidos, pela venda do café até ha pouco restante no Havre.»

— Por decreto n. 12.810, de 9 de Janeiro, foi declarado isentas de direitos aduaneiros as frutas frescas de procedencia argentina.

— Por decreto n. 12.812, de igual data, foi concedida a redução de direitos de importação para alguns productos de procedencia norte-americana, a saber: 30 % a farinha de trigo e 20 % o leite condensado, as manufacturas de borracha do art. 1.033 da Tarifa, os relógios, as tintas do art. 173 da Tarifa, excepto tinta para escrever, os vernizes, as machinas de escrever, as caixas frigorificas, os pianos, as balanças, os moinhos de vento, o cimento, os espartilhos, as frutas seccas, a mobilia escolar e as secretarias.

— Por decreto n. 12.866, de 6 de Fevereiro, foi approvedo o novo regulamento para lançamento e cobrança da taxa de saneamento.

— Por decreto n. 13.051, de 5 de Junho, foi approvedo o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de 5% sobre dividendos e juros de obrigações ou debentures.

— Por decreto legislativo n. 3.564 foi abolido o imposto sobre subsidios e vencimentos, a partir de 1 de Outubro de 1918.

— A renda geral dos impostos aduaneiros, arrecadada no exercicio de 1918, foi de 55.219:607\$060, ouro, e 52.567:921\$978, papel, podendo ser comparada com a dos cinco exercicios precedentes na seguinte relação dos totaes nelles atingidos :

<i>Annos</i>	<i>Ouro</i>	<i>Papel</i>
1913.	99.840:211\$489	176.547:557\$503
1914.	60.564:385\$982	97.657:914\$977
1915.	41.025:349\$029	76.934:168\$067
1916.	53.017:139\$480	80.373:652\$378
1917.	56.002:582\$020	48.112:068\$891
1918.	55.219:607\$060	52.567:921\$978

— Os impostos de consumo produziram, durante o mesmo exercicio, 116.007:605\$554, tendo a taxa produzido a somma de 103.154:644\$554 e o registro 12.852:961\$000.

O confronto destes resultados com os obtidos nos cinco exercicios precedentes se evidencia no seguinte quadro :

<i>Annos</i>	<i>Taxa</i>	<i>Registro</i>	<i>Totaes annuaes</i>
1913 . . .	—	—	65.242:219\$531
1914 . . .	45.938:327\$635	6.302:195\$000	52.240:522\$635
1915 . . .	61.173:431\$517	6.602:145\$000	67.775:576\$517
1916 . . .	71.298:787\$725	12.529:140\$000	83.827:927\$725
1917 . . .	102.543:991\$879	12.275:473\$000	114.819:464\$879
1918 . . .	103.154:644\$554	12.852:961\$000	116.007:605\$554

Esse confronto demonstra a marcha rapidamente ascendente que tem tido a renda dos impostos de consumo, sendo principalmente notavel o augmento verificado nos dois ultimos annos decorridos de 1917 e 1918.

— As rendas arrecadadas pela Alfandega do Rio de Janeiro, durante o anno de 1918, sommaram 31.815:805\$112, ouro, e 35.917:057\$300, papel, sendo estes totaes constituídos pelas seguintes parcelas mensaes :

<i>Mezes</i>	<i>Ouro</i>	<i>Papel</i>
Janeiro.	2.631:188\$281	3.236:094\$385
Fevereiro.	2.224:870\$426	2.672:877\$814
Março.	2.101:163\$536	2.374:309\$439
Abril.	3.039:584\$223	3.308:883\$630
Maió.	2.459:891\$645	2.898:565\$419
Junho.	2.414:252\$478	2.850:511\$106
Julho.	2.906:493\$076	3.205:479\$804
Agosto.	2.766:191\$857	3.049:300\$530
Setembro.	2.827:681\$578	3.430:183\$861
Outubro.	2.102:171\$647	2.105:896\$071
Novembro.	3.017:977\$497	3.225:549\$185
Dezembro.	3.325:238\$868	3.559:406\$056
	<hr/>	<hr/>
	31.815:805\$112	35.917:057\$300

Nos cinco exercicios precedentes essas rendas tinham sido expressas nos seguintes totaes:

	<i>Ouro</i>	<i>Papel</i>
1913.	47.923:987\$208	72.374:601\$107
1914.	25.150:403\$029	39.592:027\$376
1915.	18.864:473\$584	36.818:689\$190
1916.	24.066:800\$685	39.457:423\$186
1917.	24.862:345\$982	26.309:386\$974

Vê-se, pois, que a renda aduaneira já tem consideravelmente augmentado desde o grande declinio que soffreu, com o ponto minimo marcado em 1915, posto que ainda esteja longe de attingir o nivel registrado antes da guerra nos algarismos relativos a 1913.

— As rendas arrecadadas pela Recebedoria do Rio de Janeiro, durante o anno de 1918, são representadas no total de 55.456:351\$460, ainda maior do que o relativo a 1917 e que tinha sido o mais elevado até então verificado.

A estatistica dessa arrecadação nos nove annos anteriores, que em seguida offerecemos comparada, mez por mez, com a de 1918, demonstra o grande desenvolvimento que tem tido a renda dos impostos denominados internos:

Rondas arrecadadas pela Recebedoria do Rio de Janeiro, de 1909 á 1918

MEZES	1909	1910	1911	1912	1913
Janeiro	1.671:524\$822	2.200:022\$965	2.341:339\$224	2.327:619\$826	2.831:992\$478
Fevereiro	3.440:910\$254	3.399:612\$003	3.721:072\$413	3.736:371\$119	4.093:099\$288
Março	2.291:312\$139	2.470:074\$028	2.527:522\$084	3.006:386\$490	2.910:186\$881
Abril	1.250:400\$276	1.158:059\$337	2.288:559\$121	1.914:693\$537	2.493:031\$972
Maió	1.572:768\$799	1.797:476\$180	2.467:211\$939	2.099:822\$416	2.223:970\$719
Junho	2.956:017\$075	3.334:813\$271	3.762:592\$300	3.397:813\$633	3.943:334\$086
Julho	1.922:204\$635	2.272:259\$536	2.637:566\$521	2.604:636\$912	2.376:212\$271
Agosto	3.422:934\$029	3.417:582\$904	3.726:440\$745	3.632:703\$853	3.748:298\$495
Setembro	1.825:406\$483	1.898:482\$270	2.278:919\$642	2.334:821\$354	2.571:099\$925
Outubro	1.778:588\$724	1.906:428\$638	2.244:196\$580	2.089:443\$901	2.163:776\$618
Novembro	1.743:039\$708	2.221:876\$294	3.090:761\$972	2.077:278\$041	1.936:122\$211
Dezembro	1.965:567\$086	2.005:101\$686	2.218:923\$206	2.263:230\$004	2.001:132\$810
	26.080:690\$730	29.082:396\$502	32.025:110\$947	31.494:822\$786	33.314:469\$756

MEZES	1914	1915	1916	1917	1918
Janeiro	2.499:033\$243	2.260:639\$987	3.170:000\$640	3.981:374\$811	5.361:246\$687
Fevereiro	4.028:160\$441	3.899:047\$387	4.638:407\$393	5.317:526\$086	5.254:098\$353
Março	2.879:765\$541	3.609:104\$335	3.444:518\$250	4.813:460\$603	4.822:942\$907
Abril	1.849:661\$431	2.302:604\$844	2.656:925\$556	3.788:000\$631	5.133:353\$791
Maió	1.976:905\$453	2.363:057\$964	2.468:396\$903	3.498:184\$914	4.141:795\$102
Junho	4.009:500\$397	4.131:300\$933	4.470:150\$827	5.740:448\$747	6.399:589\$956
Julho	2.357:310\$192	3.146:790\$470	3.283:735\$701	3.207:046\$474	5.542:518\$009
Agosto	2.619:022\$021	3.638:165\$495	4.204:289\$145	3.920:021\$166	6.708:044\$490
Setembro	2.334:640\$800	2.933:368\$181	2.889:693\$788	4.184:327\$379	4.336:016\$387
Outubro	1.620:902\$196	2.502:996\$912	2.828:414\$342	4.326:213\$537	4.650:907\$342
Novembro	4.339:459\$701	2.546:102\$231	2.546:102\$231	3.405:456\$810	3.435:843\$236
Dezembro	1.798:320\$341	2.443:467\$234	2.989:729\$744	5.004:892\$472	
	29.361:951\$760	33.793:039\$491	39.560:370\$878	52.087:235\$840	53.436:311\$400

1912 — Papel-moeda existente.	607.925:525\$000	
Notas da Caixa de Conversão.	406.035:800\$000	1.013.061:325\$000
1913 — Papel-moeda existente.	601.488:303\$500	
Notas da Caixa de Conversão.	295.347:400\$000	896.835:703\$500
1914 — Papel-moeda existente.	822.496:018\$500	
Notas da Caixa de Conversão.	157.786:930\$000	980.282:948\$500
1915 — Papel-moeda existente.	982.089:527\$500	
Notas da Caixa de Conversão.	94.559:930\$000	1.076.659:457\$500
1916 — Papel-moeda existente.	1.122.559:761\$500	
Notas da Caixa de Conversão.	94.559:930\$000	1.217.119:691\$500
1917 — Papel-moeda existente	1.389.414:967\$000	
Notas da Caixa de Conversão.	94.559:930\$000	1.483.974:897\$000
1918 — Papel-moeda existente.	1.679.176:058\$500	
Notas da Caixa de Conversão.	20.911:610\$000	1.700.087:668\$500

Comparando o numerario existente em 1918 com o de 1914, anno em que rebentou a guerra, encontra-se o augmento de 719.804:720\$000 ou 73 1/2 %.

Comparando-o com o de 1906 em que, depois do resgate de uma parte do papel circulante e da cessação das emissões; recommçou a expansão do numerario pelas notas da Caixa de Conversão, veremos que o augmento é de 998.082:808\$000 ou 142 %.

O papel-moeda existente no fim de 1918 era assim representado:

<i>Quantidade de notas</i>	<i>Valores</i>	<i>Importancias</i>
11.975.072 1/2	1\$000	11.975:072\$500
6.614.510 1/2	2\$000	13.229:021\$000
8.471.275	5\$000	42.356:375\$000
8.431.142	10\$000	84.311:420\$000
7.635.686	20\$000	152.713:720\$000
6.418.539	50\$000	320.926:950\$000

1.366.700 ½	100\$000	136.670:050\$000
829.768 ½	200\$000	165.953:700\$000
1.502.079 ½	500\$000	751.039:750\$000

53.244.773 ½

1.679.176:058\$500

— A historia do papel-moeda no Brasil, durante os ultimos vinte annos decorridos, se resume no seguinte quadro :

Existia em circulaçãõ em 31 de Agosto de 1898.	788.394:614\$500
Retirado da circulaçãõ até 31 de Julho de 1914.	188.023:894\$000
<hr/>	
Circulaçãõ em 31 de Julho de 1914 . .	600.340:720\$500
Emittido de 26 de Agosto a 31 de Dezembro de 1914.	232.500:000\$000
Emittido durante o anno de 1915. . .	160.000:000\$000
Emittido durante o anno de 1916. . .	140.500:000\$000
Emittido durante o anno de 1917. . .	267.000:000\$000
Emittido durante o anno de 1918. . .	290.000:000\$000
<hr/>	
	1.690.340:720\$500
Resgatado de 1 de Agosto de 1914 a 31 de Dezembro de 1918.	11.164:662\$000
<hr/>	
Circulaçãõ em 31 de Dezembro de 1918.	1.679.176:058\$500

Evidencia-se dos elementos expostos que desde 26 de Agosto de 1914 até 31 de Dezembro de 1918, no espaço de quatro annos e quatro mezes, foi emitido papel-moeda no total de 1.090.000:000\$000, correspondendo á media de 20.961 contos por mez, já aggravada em 1.838 contos mensaes ou 22.056 contos no exercicio, durante o anno de 1918, comparada com a media mensal de 19.123 contos que registrámos ao terminar o anno de 1917.

— Na Caixa de Conversão se operou, durante o anno, grande alteraçãõ do valor do lastro em ouro, e consequentemente tambem da importancia das notas em circulaçãõ, devido á retirada feita pelo Governo de ouro amoedado na importancia

de £ 4.909.888, em troca de notas que adquirio na importancia de 73.648:320\$000. Essa retirada do fundo metallico fez reduzir a totalidade das notas em circulação á importancia de 20.911:610\$000, enquanto o respectivo lastro, por seu lado, baixava a um valor correspondente a £ 105.509, tão sómente, ou 1.582:634\$379, pois que ao restante da emissão corresponde a garantia do Thesouro expressa no compromisso de entrar com a somma em ouro correspondente á diferença de taxa, quando se fez a mudança do nivel cambial de 15 d. para o de 16 d. por mil réis.

O deposito ou lastro metallico, ainda existente nos coires da Caixa de Conversão quasi extincta, está representado pelas seguintes especies monetarias :

Libras esterlinas.	53.523 1/2	802:852\$500
Franco.	191.560	113:926\$562
Dollars.	45.920	141:536\$382
Corôas austriacas.	11.160	6:969\$950
Pesos argentinos.	29.310	87:157\$567
Pesetas hespanholas.	723.340	430:191\$418

1.582:634\$379

— A retirada do ouro da Caixa de Conversão, feita pelo Governo como acabamos de mencionar, foi preliminarmente baseada em disposição constante do orçamento da receita geral para 1918, autorisando-o a emitir papel-moeda sobre as notas dessa instituição, que tivesse ou fôsse adquirindo, em importancia correspondente ao valor dessas notas, levando á conta do fundo de garantia o metal correspondente ao valor das notas incineradas.

Nesse sentido foi baixado o decreto que em seguida reproduzimos :

DECRETO N. 12.963, DE 10 DE ABRIL DE 1918

Autorisa a emissão de papel-moeda sobre notas da Caixa de Conversão, pertencentes ao Thesouro

“ O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º, capitulo “Renda Extraordinaria, n. 89 da lei n. 3.446 de .1 de Dezembro de 1917, resolve:

Art. 1.º— Fica autorizado o Ministerio da Fazenda a emitir até á quantia de 60.000:000\$ em notas do Thesouro, correspondentes ao valor das notas da Caixa de Conversão, adquiridas pelo Governo e depositadas no Banco do Brasil.

Art. 2.º— O fundo metallico recolhido á Caixa de Conversão em garantia das referidas notas será levado á conta do fundo de garantia do papel e assim immediatamente escripturado.

Art. 3.º— A' medida que fôr sendo feita a emissão autorizada no art. 1.º, serão incineradas notas da Caixa de Conversão em somma igual á somma emittida.

Art. 4.º— Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de Abril de 1918, 97.º da Independencia e 30.º da Republica.— *Wencesláo Braz P. Gomes.*— *Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.* *

Feitas as operações constantes desse decreto, o lastro metallico da Caixa de Conversão declinou para 15.230:953\$409, enquanto a sua emissão passava a ser representada por notas na importancia de 34.559:930\$000; e essa era a situação ainda no fim de Novembro.

Mas dêse Julho tinha o Sr. Senador João Luiz Alves apresentado na Commissão de Finanças, do Senado, a exposição de motivos que passamos a transcrever, acompanhada de projecto de lei estabelecendo um regimen de emissão com fundo de garantia, em complemento das medidas estabelecidas pelo decreto de 10 de Abril, já mencionado. A exposição de motivos e o projecto eram assim concebidos :

“ Quando foi discutido no seio desta Commissão o orçamento da receita para o actual exercicio, tive ensejo de pronunciar-me contra os termos restrictos da emenda em que se concedeu ao Governo autorização para realizar uma emissão de papel-moeda, fundada no ouro representado pelas notas da Caixa de Conversão, adquiridas pelo Thesouro Nacional.

A autorização a que me refiro ficou assim concebida :

“ Fundos disponiveis no interior, autorizado o Governo a emitir papel-moeda sobre as notas da Caixa de Conversão, que tiver ou fôr adquirindo, em importancia correspondente ao valor destas notas, levando á conta do fundo de garantia o metal correspondente ao valor das notas incineradas, 60.000:000\$000.”

Reputei esta medida incompleta e deficiente.

Na verdade, os 60.000 contos em notas da Caixa de Conversão representavam, ao cambio da mesma Caixa, 4.000.000 de libras esterlinas,

Mas estes 4.000.000, ao cambio actual (12 d.), equivalem, de facto, a 80.000 contos, papel.

Nada legitimaria uma politica financeira que immobilizasse nas arcas do Thesouro Nacional esse valor effectivo e actual em um periodo de necessidades extraordinarias e imprevistas, como sejam as do serviço de defesa nacional, de organização do credito agricola, de manutenção do commercio internacional, de apparelhamento de vias de transporte e de communicacão, etc.

Éra, portanto, natural que a emissão de que cogitou o art. 1º, n. 89, da lei n. 3.446, de 31 de Dezembro de 1917, fosse autorizada, pelo menos, no limite dessa base do valor actual e effectivo do ouro, em que ella se fundava.

Não ha negar que a emissão assim autorizada realiza-se sob a garantia de um lastro metallico, embora este lastro venha a garantir todo o papel-moeda em circulaçào.

Em uma situaçào, porém, cheia de imprevistos, como os que podem gerar o estado de guerra, como são os consequentes a esse estado, em relação ao commercio de exportacão dos nossos productos e ao de importacão dos generos estrangeiros, commercio que passa por uma phase de transformacão radical nos seus processos, dependentes de convenios e accòrdos internacionaes e como são os resultantes de phenomenos naturaes inesperados e calamitosos, em uma situaçào como esta, não é exagerado, antes tudo aconselha que, armado o Governo de recursos e meios financeiros, que não pôde ir buscar em outras fontes, o autorizemos a realizar, sobre o lastro metallico que o Thesouro tenha ou venha a adquirir, uma emissão mais ou menos nos moldes classicos das emissões dessa especie.

Certo o molde classico — a emissão do triplo do valor do ouro desapareceu, com a guerra actual, quicã por longuissimos annos, dos paizes de moeda conversivel á vista — e esse facto vem ainda justificar a medida que vamos suggerir.

Dissemos — “mais ou menos nos moldes classicos” — porque não nos limitamos a propòr, na letra da lei, uma emissão do triplo do valor do ouro.

Na realidade actual, porém, embora autorizando uma emissão no quintuplo, ao cambio par, ficamos aquem daquelles moldes.

Com effeito, sobre o deposito actual, que calculamos, em cifra redonda, em 42.500 contos, *ouro*, a emissão no quintuplo importará em 212.500 contos *papel*.

Mas, effectivamente, os 42.500 contos, *ouro*, equivalem hoje a 95.625 contos, *papel*, de modo que a emissão no quintuplo do valor ao cambio par, representa, de facto, uma emissão de pouco mais do duplo do valor *actual* do *ouro*, valor que, cumpre não esquecer, o Thesouro poderia realizar.

Entretanto, se não se comprehende, em momento em que tantas necessidades extraordinarias exigem satisfação, para a qual não bastam recursos ordinarios, que o Thesouro immobilize esse valor, injustificavel tambem seria um plano financeiro que, para utilizal-o e mobilizal-o, não encontrasse outro meio, senão o da venda desse ouro, que não deve sahir do paiz e deve ser o inicio da reconstituição do fundo de garantia do nosso papel-moeda.

E' a constituição desse fundo de garantia, mais do que a do fundo de resgate, quando não superabunda o meio circulante, que deve ser o ponto culminante da politica monetaria do paiz.

O ouro amoedado, oriundo do troco das notas da Caixa de Conversão, pertencentes ao Thesouro Nacional, e o ouro em barra, cuja aquisição o Governo, com louvavel descortino, tem realizado, já representam um lastro metallico animador, para a reconstrucção do fundo de garantia. Quando outras circumstancias, em synthese expostas, não bastassem para aconselhal-a, só para manter aquelle fundo — justificar-se-hia a emissão proposta.

A' massa geral do papel moeda em circulação, que agora o não tem, vai dar-se, desde já, um fundo de garantia, em ouro amoedado e em barra, de cerca de 4.800.000 libras esterlinas, seguranças completas de conservação e estabilidade.

Não é muito, sem duvida, mas é um passo decisivo para a volta a uma politica, cuja continuidade levará ao saneamento do meio circulante.

Pela transcripção que fizemos do preceito da lei vigente, verifica-se que a autorização para a emissão refere-se, sómente, ao ouro amoedado, retirado da Caixa de Conversão.

Não se justifica, porém, a exclusão — como lastro que autoriza essa emissão — do ouro em barra e do ouro depositado, no estrangeiro, por conta do Thesouro Nacional.

Ambas estas especies estão nas mesmas condições do ouro sobre o qual já o Congresso Nacional autorizou a emissão, não havendo razão para que neste momento, fiquem taes especies immobilizadas.

A providencia adoptada quanto ao ouro depositado no estrangeiro e cuja vinda para o paiz a época não permite — isto é — a incineração das notas emittidas na proporção em que aquelle ouro fôr sacado, basta para defender o projecto neste particular. Quanto ao ouro existente no paiz, amoedado e em barra, constituirá o fundo de garantia, que não poderá ser desviado para outros fins.

Em vez de propormos a emissão do triplo do valor actual do ouro (cambio de 12), preferimos propôr (o que, na realidade, é

menos), a do quintuplo do seu valor, referindo esse valor ao cambio de 27 d. por 1\$, de accôro com o nosso padrão monetario.

Certamente muitas outras medidas necessarias ao bom governo do paiz terão de surgir e, na outra Casa do Congresso, já diversas vão sendo suggeridas e estudadas.

Por nossa parte e neste momento, procuramos desenvolver e completar o pensamento legislativo contido no art. 1.º, n. 89, da lei numero 3.446, de 1917, tendo em vista a necessidade de apparelhar o Governo com os recursos financeiros de que possa carecer, diante das emergencias imprevistas e imprevisíveis desta phrase historica.

Quaesquer outros esclarecimentos que a materia reclame serão prestados ao espirito esclarecido do Senado, por occasião do debate a que a Comissão de Finanças propõe que seja levado o seguinte projecto:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º— Fica o Poder Executivo autorizado:

1.º A elevar a emissão de que trata o decreto n. 12.963, de 10 de Abril de 1918, até cinco vezes o valor do fundo metallico nelle referido, ao cambio de 27 d. por 1\$000;

2.º A emittir, na mesma proporção, sobre o ouro existente no Thesouro ou que fôr por elle adquirido;

3.º A emittir ainda na mesma proporção, sobre o ouro depositado no estrangeiro, em conta do Thesouro.

§ 1.º O ouro a que se referem os ns. 1.º e 2.º será levado á conta do fundo de garantia e depositado na Caixa da Amortizaçuo sob a guarda e sob a responsabilidade pessoal dos respectivos inspector e thesoureiro, que não lhe poderão dar sahida, sem lei expressa que autorise, sob as penas prescriptas no art. 4.º do decreto n. 6.267, de 13 de Dezembro de 1906.

§ 2.º As notas emittidas no caso do n. 3.º serão incineradas sempre que forem feitos saques contra os fundos a que se referem.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

S. S., 25 de Julho de 1918”.

Esse projecto, que se sabia ser governamental, foi immediatamente e por unanimidade assignado pela Comissão de Finanças e começou a caminhar rapidamente.

Uma nota de imprensa, tambem com visos de origem official, assim o commentou :

“Esse projecto é o complemento natural e logico do decreto de 10 de Abril de 1918, que autorizou a emissão de papel sobre notas da Caixa de Conversão. Por isso, elle autoriza o Executivo

“a elevar a emissão de que trata o alludido decreto até cinco vezes o valor do fundo metallico nelle referido, ao cambio de 27 d. por 1\$; a emittir, na mesma proporção, sobre o ouro existente no Thesouro, ou que fôr por elle adquirido e sobre o ouro depositado no estrangeiro”.

O ouro, sobre o qual fôr feita a emissão, será levado á conta do fundo de garantia e depositado na Caixa de Conversão, sob a guarda e responsabilidade pessoal dos respectivos inspector e thesoureiro, que não lhe poderão dar sahida, sem lei expressa. O Governo será obrigado a incinerar as notas dessa emissão na proporção dos saques que forem feitos contra os fundos que existem no estrangeiro e que servem de lastro.

Assim, o systema creado pelo projecto attende ás necessidades do momento e obedece á regra classica da proporção das emissões em relação ao encaixe metallico. Autoriza, de facto, uma emissão cinco vezes maior do que o valor do ouro possuido, mas como a emissão é calculada ao cambio de 27 d. a proporção real, de accôrdo com o cambio do dia, é de tres vezes o encaixe, o que é, como se sabe, a relação classica.

Merece consignação especial a conservação do typo de 27 d. para o valor nominal das emissões. É um grande acto de probidade politica e administrativa. Em certas circumstancias, a quebra do padrão é uma expropriação. O Governo, cujo pensamento, segundo nos parece, o projecto do Sr. Senador João Luiz Alves exprime e traduz, não quer commetter esse erro e esse abuso, e assim mantem, com grande elevação politica e moral, o padrão sob o qual gyra ha tanto tempo a proporcionalidade do valor da nossa moeda.

O Governo possui ouro em barra e em moeda, aqui e no estrangeiro, no valor de 4.800.000 libras esterlinas, das quaes mais de tres milhões na Europa. Assim póde o Thesouro dispôr, descontando os 60 mil contos já emittidos de accôrdo com o decreto de Abril, da capacidade de emittir mais de duzentos mil contos. São recursos novos que poderão occorrer ás despesas urgentes que o estado de guerra e o fomento da economia nacional forem exigindo, mas não serão valores ficticios como as antigas emissões de papel, porque terão lastro de ouro e serão sempre proporcionaes a esse encaixe.

Naturalmente, o Governo irá emittindo sobre as notas da Caixa de Conversão que fôr comprando — até o desaparecimento do antigo aparelho de compressão cambial, e terá sempre novos recursos, porque o producto das nossas minas irá proporcionando o lastro para o desdobramento necessario do numerario.

Assim, o aparelho creado pelo projecto do Sr. Senador João Luiz Alves tem a elasticidade compativel com as necessi-

“Accrescente-se:

Art. 2º.— As notas do Thesouro inconversíveis, mandadas recolher, serão em qualquer tempo recebidas nas repartições publicas arrecadoras, devendo ser remetidas sómente para os effeitos do trocò, á Caixa de Amortisação sem mais poderem ser devolvidas á circulação.

O art. 2º. passará a ser considerado 3º.”

No decurso, igualmente, da primeira discussão, o Sr. Paulo de Frontin apoiando a emissão como unico recurso de que se podia lançar mão, porque um emprestimo seria absolutamente impossivel e inconveniente no momento, apresentou a seguinte emenda:

“Ao art. 1º. n. 1, substitua-se assim “(1º)” a elevar a emissão de que trata o decreto n. 12.963 de 10 de Abril de 1918 ao valor do fundo metallico nelle referido, ao cambio de 12 d. por 1\$000;

2º) Accrescente-se o seguinte:

“Art.— Fica elevado a 600.000 contos de réis o maximo fixado no n. IX do art. 1º do decreto n. 3.316 de 16 de Agosto de 1917.”

Todas essas emendas tendo tido parecer contrario da Commissão de Finanças, o Sr. Frontin retirou a referente ao art. 1º, n. 1, sendo a outra rejeitada, bem como a do Sr. Mendes de Almeida, ao approvar-se o projecto em segunda discussão, nos primeiros dias de Agosto.

Ao proceder-se á terceira discussão, o Sr. Paulo de Frontin, comquanto favoravel á emissão, fez severa critica ao projecto, nestes termos:

“O art. 1º autorisa o poder executivo a:

“1) elevar a emissão de que trata o decreto n. 12.963, de 10 de Abril de 1918, até cinco vezes o valor do fundo metallico nelle referido, ao cambio de 27 d. por 1\$000”.

Ora, o decreto n. 12.963, de 10 de Abril de 1918, estatue:

“Art. 1º. Fica autorisado o ministro da Fazenda a emittir até á quantia de 60 mil contos em notas do Thesouro, correspondente ao valor das notas da Caixa de Conversão adquiridas pelo governo e depositadas no Banco do Brasil.

Art. 2º. O fundo metallico recolhido á Caixa de Conversão, em garantia das referidas notas, será levado á conta do

fundo de garantia do papel moeda e assim immediatamente escripturado.

Art. 3°. A' medida que for sendo feita a emissão autorisada no art. 1° serão incineradas notas da Caixa de Conversão em somma igual á somma emittida."

No balanço de receita e despeza do mez de Junho de 1918 foi inscripto no fundo de garantia do papel moeda sob o titulo "importancia proveniente do troço de notas conversiveis", o valor ouro de 35.555:555\$555, correspondente a quatro milhões de libras esterlinas, ao cambio de 27 d. por 1\$ e relativo aos sessenta mil contos de réis, valor das notas da Caixa de Conversão adquiridas pelo governo, e que estavam anteriormente depositadas no Banco do Brasil.

Egualmente no balancete da Caixa de Conversão, em 28 de Junho de 1918, era eliminada a referida somma de 60 mil contos, equivalente a quatro milhões esterlinos, ao cambio de 16 d. por 1\$, do deposito ouro da Caixa, que ficou nessa data reduzido apenas a 15.230:953\$400, pouco mais de um milhão de libras esterlinas, e no credito a importancia dos bilhetes resgatados era augmentada da mesma somma de sessenta mil contos de réis.

No balanço do Thesouro Nacional, de Junho a Julho do corrente anno entraram entre os titulos de receita, sob a denominação "Operações de credito — Emissão de papel moeda", respectivamente, quarenta e cinco mil contos de réis e quinze mil contos de réis, formando a somma de sessenta mil contos de réis, total da emissão autorisada pelo art. 1° do citado decreto n. 12.963, de 10 de Abril de 1918.

A situação actual é a seguinte:

Sessenta mil contos de notas do Thesouro Nacional foram emittidas, sessenta mil contos de réis de notas da Caixa de Conversão foram resgatadas e vão ser incineradas; o fundo metallico recolhido á Caixa de Conversão onde está depositado, no valor de 35.555:555\$555, ouro, foi escripturado á conta do fundo de garantia do papel moeda.

O decreto n. 12.963 foi portanto executado em todos os seus artigos.

Pois bem, quando está realisado o que o Congresso Nacional autorisara no n. 89, do art. 1° da lei n. 3.446, de 31 de Dezembro de 1917, e que transcrevo:

" 89. Fundos disponiveis no interior, autorisado o governo a emittir papel moeda sobre as notas da Caixa de Conversão que tiver ou for adquirindo em importancia correspondente no valor destas notas, levando á conta do fundo de garantia o metal correspondente ao valor das notas incineradas na Caixa de Conversão — 60.000.000\$ papel" — vem o projecto e apoderando-se

do fundo metallico referido no decreto n. 12.963, que não mais pertence ao Thesouro Nacional, o qual já não possui as notas conversíveis correspondentes depositadas anteriormente no Banco do Brasil, mas que hoje são parte integrante do fundo de garantia do papel moeda, propõe emittir sobre este fundo metallico não os 60.000 contos de réis autorizados e sim 177.777:777\$777, isto é, mais 120.000 contos de réis approximamente, e isto sem nenhuma nova garantia nem a menor medida estabelecida para o resgate deste excesso de emissão.

A garantia dada á emissão de 60.000 contos de réis, generalizada a toda a emissão existente, é assim diluida, com uma nova emissão de cerca de 120.000 contos de reis, sem levar fundo metallico algum novo ao fundo de garantia.

É a isso que se chama sanear o nosso meio circulante.

Guarde-nos a Providencia de taes medidas de saneamento, pois, si forem levadas a effeito, não longe virá o dia em que chegaremos á temerosa crise de 1898, em que o cambio baixou a 5 $\frac{3}{8}$ d. por 1\$000.

Examinemos agora o n. 2 do art. 1º do projecto que é o seguinte:

“ II) a emittir, na mesma proporção, sobre o ouro existente no Thesouro ou que for por elle adquirido”.

No balanço do Thesouro Nacional, referente a julho do corrente anno, se verifica que o ouro em barra tem o valor outro de 2.638:066\$248, e deste balanço e dos anteriores se deduz que o ouro em barra adquirido foi escripturado immediatamente no fundo de garantia do papel moeda.

Si o projecto tem em vista apossar-se deste ouro, que pertence ao fundo de garantia, e sobre elle fazer diluição identica á que já combati tratando do n. 1º, será um novo assalto do fundo de garantia; si, porém, o projecto visa apenas o ouro em barra futuramente a adquirir, a emissão alcançada será tão pequena que nada valerá para as necessidades do governo, perante a situação premente actual e enquanto durar a guerra.

Em relação ao ouro existente no Thesouro, que não em barra, parte é constituída por notas da Caixa de Conversão, a respeito das quaes o Congresso Nacional já fixou o caminho a seguir e o total, que importa apenas em 5.707:619\$782, é uma parcella de pouco valor para sobre ella se erigir um novo systema de emissão.

Entremos, finalmente, na critica ao n. 3 do projecto, que assim dispõe:

“ III) a emittir, na mesma proporção, sobre o ouro depositado no estrangeiro, em conta do Thesouro” — e conjuntamente analysaremos o paragrapho 2º, que é do theor seguinte: “Pa-

paragrapho 2°. As notas emitidas no caso do n. 3 serão incineradas sempre que forem feitos saques contra os fundos a que se referem”.

Qualquer que seja a interpretação a dar ao n. 3, o paragrapho 2° é inexequível.

Com effeito, os saques feitos contra os fundos de que trata o n. 3 sómente produzirão uma importancia em papel moeda equivalente ao valor dos mesmos saques ao cambio da occasião: como, portanto, rehavere a differença emitida e já despendida pelo governo e que representa uma vez e um quarto o valor dos saques, admitindo como cambio medio o de 12 d. por 1\$?

Si os saques importarem em 50 mil contos de réis, ou dous milhões de libras esterlinas, a emissão, tendo sido de 90 mil contos, de onde provirão os 50 mil contos restantes, necessarios á incineração das notas emitidas, determinada pelo paragrapho 2°?

Creio assim ter demonstrado a impossibilidade pratica da execução do disposto neste paragrapho.

Quanto ao n. 3°, não acredito possivel haver ouro depositado no estrangeiro em conta do Thesouro; poderá, sim, haver fundos no estrangeiro, depositados em conta do Thesouro, em bancos ou estabelecimentos de credito.

Póde haver conveniencia em mobilisar estes fundos e assim em autorizar o governo a emitir sobre elles, por antecipação, caso haja difficuldades em operar a sua remessa ou a vender saques sobre elles; não deve, porém, essa emissão, que é um verdadeiro adiantamento, ser feita sinão ao cambio do dia ou a um cambio medio, que, com ligeira differença, permita a incineração das notas correspondentes, quando feitos saques contra os mesmos fundos.

O que consta do projecto é a porta aberta aos maiores abusos e á illimitação da emissão.

De facto, na conformidade do n. 3, obtendo o governo recursos por meio de um emprestimo externo ou pela aquisição de cambias referentes a café, cereaes, carnes congeladas e depositados esses fundos no estrangeiro em conta do Thesouro, o governo emitiria proximaemente duas vezes e um quarto o respectivo valor. Assim, em vez do emprestimo externo fornecer a importancia correspondente ao seu typo de emissão e á taxa do cambio da passagem para o paiz, taxa cuja tendencia é então sempre de alta, o governo conseguiria duas vezes e um quarto daquella importancia. É uma solução original e extravagante, e que daria a conhecer ao estrangeiro que damos ao nosso papel moeda valor apenas correspondente á taxa de 5 13/32 d. por 1\$000.

Pela analyse a que acabo de proceder do projecto approvedo

em 2ª discussão, sou obrigado a insistir na emenda apresentada, de ser mantido o systema de emissão constante dos decretos ns. 2.863, de 24 de agosto de 1915 e 3.316, de 16 de agosto de 1917.

Para attender a algumas das observações feitas pelo illustre relator da receita, addicionei como paragraphos medidas que permitem ao governo continuar a adquirir as notas da Caixa de Conversão e o ouro em barra e destinar todo esse ouro ao fundo de garantia, e, outrosim, autorisar o poder executivo a emittir por antecipação sobre os fundos depositados no estrangeiro, em conta do Thesouro, enquanto não puder sobre elles effectuar saques.

Não desejo demorar o andamento do presente projecto e por isto não insistirei na questão doutrinaria quanto ao systema nelle proposto, em vista da urgencia da medida da emissão.

O balanço do Thesouro Nacional de maio findo mostra que com a ultima parcella de 8.700 contos de réis foi esgotado o maximo de 300.000 contos autorisado pelo decreto n. 3.316 de 16 de agosto de 1917, e os balanços de junho e julho denotam ter o governo utilizado a autorisação de emittir 60 mil contos sobre as notas da Caixa de Conversão; ao Congresso Nacional urge portanto conceder ao poder executivo autorisação para nova emissão, afim de acudir de prompto ás prementes necessidades do momento actual e especialmente ás da "Defesa Nacional".

E terminou apresentando o seguinte substitutivo:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º— Fica elevado a 500.000 contos de réis o maximo fixado no n. XI do art. 1.º do decreto numero 3.316, de 16 de agosto de 1917.

Parapho 1.º— O poder executivo fica autorisado a empregar parte dessa emissão na aquisição de notas da Caixa de Conversão e de ouro em barra produzido pelas minas do paiz, sendo esse ouro e o fundo metallico daquellas notas levados á conta do fundo de garantia e depositados na Caixa de Amortisação sob a guarda e responsabilidade pessoal dos respectivos inspector e thesoureiro, que não poderão dar sahida sem lei expressa que a autorise, sob as penas prescriptas no art. 4.º do decreto n. 6.267, de 13 de dezembro de 1906.

Parapho 2.º— O poder executivo fica igualmente autorisado a emittir notas do Thesouro Nacional sobre os fundos depositados no estrangeiro, em conta do mesmo Thesouro, á taxa do cambio do dia da emissão. As notas assim emittidas serão incineradas sempre que forem feitos saques contra os referidos fundos e em proporção correspondente ao valor desses saques em papel.

Art. 2.º— Revogam-se as disposições em contrario".

O illustre representante do Districto Federal apresentou tambem a seguinte emenda :

“Substitua-se o art. 2º pelo seguinte :

Art. 2º.— A emissão de que trata o art. 1º da presente lei, não poderá exceder de 500.000:000\$000.

Paragrapho unico.— Dessa importancia o Governo retirará :

a) 244.000:000\$, para resgate das apolices emittidas em virtude dos decretos ns. : 7.314, de 4 de Fevereiro de 1909; 7.872 de 23 de Fevereiro de 1910; 8.027, de 26 de Maio de 1910; 8.098 de 16 de Julho de 1910; 8.154, de 18 de Agosto de 1910; 8.286, de 6 de Outubro de 1910; 8.633, de 29 de Março de 1911; 9.345, de 24 de Janeiro de 1912; 9.935, de 18 de Dezembro de 1912; 10.135, de 25 de Março de 1913; 11.098, de 26 de Agosto de 1914; 11.642, de 21 de Julho de 1915; 12.159, de 9 de Agosto de 1916; 12.447, de 18 de Abril de 1917 (construcção e acquisição de estradas de ferro). O restante será feito ao par, cessando o vencimento de juros desde a publicação desta lei;

b) 10.000:000\$ para a valorização da borracha, por intermedio do Banco do Brasil e com as garantias que forem accordadas com o Governo dos Estados do Amazonas e do Pará;

c) 5.000:000\$ para o desenvolvimento do serviço de saneamento do sertão;

d) 10.000:000\$ para a construcção de estradas de rodagem no nordeste;

e) 2.000:000\$ para a systematização do combate á lagarta rosea;

f) 2.000:000\$ para o inicio immediato da construcção da via-férrea de Petrolina a Amarante.

Art. 3º.— O excedente do deposito individual de 4:000\$000 nas Caixas Economicas seja em uma ou em diversas cadernetas, não vencerá juro.

Paragrapho unico.— Ficam os juros para os depositos menores de 4:000\$, que se fizerem daqui em diante, reduzidos a 3% ao anno.

Art. 4º.— Fica desde já restabelecida a consignação de 10% da renda das Alfandegas do Rio de Janeiro e Santos, para os fins e na fórma da lei n. 2.863, de 24 de Agosto de 1914.

Art. 5º.— Revogam-se o decreto n. 2.895, de 15 de Dezembro de 1914, e mais disposições em contrario”.

Como a Commissão de Finanças, do Senado, desejasse ouvir o Ministro da Fazenda sobre a applicação dada ás anteriores emissões de papel-moeda, o Sr. Antonio Carlos compa-

receu naquella casa do Congresso e foi recebido em conferencia secreta, o que entretanto não impedio que no dia seguinte os jornaes noticiassem detalhadamente tudo quanto se tinha passado nesse encontro ao qual estiveram presentes numerosos senadores.

O Ministro, recordando que o total das emissões até então feitas se elevava a 650.000 contos, apresentou a seguinte discriminação do emprego dado a essa consideravel quantia :

Emprestimos ao Banco do Brasil.	101.000:000\$000
Emprestimo ao Estado de São Paulo para compra de café.	110.000:000\$000
Empregado na compra da borracha.	17.000:000\$000
Saldo existente na execução do convenio com a França.	10.000:000\$000
Acquisição de notas da Caixa de Con- versão.	10.000:000\$000
Emprestimo a minas de carvão.	3.000:000\$000
Pagamento em dinheiro de contas ante- riores a 1915.	140.000:000\$000
Creditos de guerra.	80.000:000\$000
Supprimentos á deficiencia da receita de 1915, 1916, 1917 e 1918.	169.000:000\$000

E' de notar, entretanto, que essas parcelas sommam o total de 640.000 contos, havendo, pois, uma differença de 10.000 contos sobre a qual nada disse o representante do poder executivo, ou pelo menos não foi publicado.

Desses dados se infere que 251.000 contos fôram applicados a empréstimos e outros fins recuperativos, emquanto 389.000 contos fôram gastos no pagamento de contas anteriores a 1915, em creditos de guerra e em supprimentos á deficiencia da receita.

O projecto foi votado em ultimo turno e remetido á Camara dos Deputados em 16 de Agosto.

Emitindo parecer como relator da Commissão de Finanças, da Camara, o Sr. Galeão Carvalhal escreveu alguns trechos que convem destacar e transcrever.

« O Senado — disse o illustre relator — não seguiu o molde classico — a emissão no triplo do valor; reconhecendo a anormalidade do momento historico, autorizou a emissão no quin-

tuplo, mas ao cambio par e não ao cambio do dia. Reconheceu que não se tratava de emissão bancaria, na qual são observadas regras fundamentaes, acceitas e recommendadas por todos os economistas.

O objectivo do projecto, além da emissão, é a reconstituição do fundo de garantia do papel-moeda e, por isso, o ouro existente na Caixa de Conversão é transferido para o fundo de garantia, e passa a ser depositado na Caixa de Amortização, sob a guarda e responsabilidade pessoal do inspector e thesoureiro daquella repartição federal.

O relator pensa que a reconstituição do fundo de garantia nos moldes do projecto é a principal providencia nelle contida, constituindo o facto o inicio da repetição do verdadeiro programma, que foi decretado no Governo do illustre Dr. Campos Salles e posteriormente abandonado por motivos conhecidos em todo o paiz.

Na lei organica da sua criação, o fundo de garantia era depositado em Londres : no projecto é transferido para a Caixa de Amortização na Capital da Republica. Desde que o imposto em ouro destinado á formação do fundo seja arrecadado em especie metallica e recolhido á Caixa de Amortização, o Thesouro em alguns annos terá accumulado uma consideravel reserva, que servirá para valorizar a circulação fiduciaria.

Mas é preciso que o deposito em ouro seja sagrado e, portanto, conservado intacto, não se desviando do seu destino, como succedeu ao outro fundo de garantia, que hoje é apenas representado pelos lançamentos nos livros fiscaes.

O relator tem opinião enuncjada sobre o magno assumpto. A experiencia de todos os povos, a nossa propria experiencia provam que em todos os tempos só ha um meio de manter o valor da nota fiduciaria — é a obrigatoriedade ou troco immediato em metal á primeira requisição do portador. Esta é a lei fundamental que regula o valor da nota, emquanto as nações civilisadas conservarem o ouro como a moeda por excellencia. E por isso affirmam economistas abalizados que a moeda foi, por assim dizer, inventada uma segunda vez, quando os metaes preciosos começaram a ser empregados nos trocos, pois constituíram a materia monetaria por excellencia.

.....

O fundo de garantia, em caminho de reconstituição, augmentado progressivamente pelo producto do imposto em ouro, será no futuro um elemento preponderante na reforma monetaria, quando o Brasil tiver creado a emissão bancaria com o respectivo lastro metallico, o que terá lugar opportunamente, quando a economia nacional assentar em bases mais solidas. A nação brasileira não constituirá certamente uma deploravel excepção no mundo civilisado, continuando a viver acorrentada ao papel de curso forçado, que foi sempre considerado o causador das desgraças financeiras. Quando fôr possível a emissão bancaria a cargo de um grande banco central, ou a cargo de varios bancos, conforme o regimen que o legislador adoptar como solução definitiva, serão os bancos que terão a feliz tarefa de proporcionar apoio financeiro ao Thesouro em periodos angustiosos de crise, o contrario do que succede presentemente, pois é o Thesouro quem presta continuadamente assistencia aos bancos. O programma exige grandes energias, pois a emissão conversivel é incompativel com a persistencia da emissão de curso forçado feita pelo Thesouro.

A conflagração mundial veio retardar a reforma monetaria em seus varios detalhes. Perturbado o mundo em todas as suas relações, o Brasil caminhou para as grandes emissões de papel-moeda a cargo do Thesouro; fôram ellas justificadas nos pareceres das commissões incumbidas do estudo dos projectos, que se transformaram em leis de emissão.

Os estadistas brasileiros sempre cogitaram do assumpto com o maior interesse, mas attendendo a causas superiores muito conhecidas, as tentativas do saneamento do meio circulante fracassaram. E' curioso o andamento da gestão financeira neste particular. Todos os relatorios dos Ministros da Fazenda, as fallas do throno na abertura solemne do Poder Legislativo, as mensagens dos Presidentes da Republica, todos os documentos officiaes, expendem as mesmas opiniões, idéas e doutrinas contra o papel-moeda de curso forçado e, no emtanto, o mal não desaparece e, ao contrario, adquire maior força e vitalidade. Agora tomou elle proporções extraordinarias sob a influencia horrivel da grande guerra, que certamente terminará organizando o mundo em bases mais humanas, insttuinto a

fraternidade entre os povos. Por certo o regimen monetario será tambem regulado de modo a unir mais os povos, aperfeiçoando as trocas e orientando o commercio internacional pela adopção de medidas mais praticas e efficazes.

O projecto do Senado, autorizando mais uma emissão, appella para o recurso extremo pela difficuldade de ser adoptada de prompto uma providencia de character normal. O relator pensa que talvez fosse mais conveniente uma emissão pura e simples igual ás outras anteriormente decretadas, conservando-se o dispositivo do projecto que reconstitue o fundo de garantia. Seria assim mantida a mesma orientação que dictou a decretação das outras emissões.

O facto é que não se trata de crise de praça e de difficuldades commerciaes insuperaveis; ha, sim, consideravel deficiencia na receita do Thesouro e recursos promptos e immediatos são necessarios para acudir ás despezas extraordinarias occasionadas pelo estado de guerra. A emissão torna-se justificada, até que as receitas federaes tomem melhor feição.

O estudo meticoloso dos orçamentos da despeza, severa disciplina na Administração Federal, conseguirão com facilidade o equilibrio orçamentario, desde que termine a guerra e cesse assim a causa da perturbação mundial.

Feita a paz com as garantias da sua conservação, restabelecida a importação, melhorada sensivelmente a arrecadação, os recursos do Thesouro serão sufficientes para todos os compromissos do Estado, e o Brasil poderá cuidar com tranquillidade da solução do seu problema monetario, não appellando mais para emissões de curso forçado, ao contrario providenciando sobre o seu resgate, para que sejam substituidas pela moeda legitima, á semelhança do que tem praticado a maioria das nações civilisadas.

A penuria do Thesouro da União será transitoria; já se esboçam os signaes da sua melhoria pelo desenvolvimento de algumas fontes.

.....

Felizmente assim pensam as classes dirigentes do paiz, que lamentam haver necessidade da utilização de um expediente tão pernicioso a toda economia nacional. As gerações brasileiras já emprehenderam a realização de problemas de maior vulto; fize-

ram a independencia politica; conservaram a integridade nacional mantendo unida a America Portugueza; fizeram a emancipação dos escravos e fundaram e organizaram a Republica. Necessariamente hão de reformar o regimen monetario, libertando o Brasil das garras do papel de curso forçado. E' uma questão de tempo e a reforma se fará.

O recurso das emissões tem sido uma fatalidade inevitavel: o espectáculo que o mundo apresenta é sem exemplo nos annos da historia. As grandes nações em lucta tambem estão com as suas finanças profundamente perturbadas. Os encargos crescem diariamente e as emissões baucarias se multiplicam. »

E depois de uma extensa referencia aos horrores da guerra, bém como aos extraordinarios esforços que os paizes alliados têm tido necessidade de envidar para vencer, o relator conclue em duas linhas dizendo que « ha necessidade de conceder ao Governo recursos extraordinarios. O Senado acaba de votar mais uma emissão de papel-moeda. A Camara dos Deputados deve approvar o projecto ».

Dias depois, na tribuna, o illustre parlamentar desenvolveu os mesmos argumentos em defesa do projecto de emissão de papel-moeda, ainda que sem negar que sempre foi infenso ao curso forçado e recordando mesmo os seus trabalhos e discursos anteriores nesse sentido. Resalvando, porém, sua opinião no parecer que deu ao projecto, disse haver mostrado que a emissão nas condições actuaes constitue uma fatalidade.

« A Noite », ao resumir o discurso, adoptou por epigraphé esta phrase maliciosa: — *O peso da fatalidade na balança do optimism». Outro jornal, tambem commentando-o sob o titulo — O bom argumento . . . — assim se expressou :*

« O Sr. Galeão Carvalhal foi felicissimo quando hontem, na Camara dos Deputados, defendendo o projecto de emissão de papel-moeda, já approvado pelo Senado, disse que essa emissão, nas condições actuaes, constitue uma fatalidade. Realmente, nenhum argumento deve pesar mais que esse no animo dos legisladores, para que approvem com urgencia maior esse projecto. No terreno propriamente doutrinario, a emissão poderia ser largamente discutida, e não faltam, nas duas casas do Congresso, financistas dos mais eminentes e numerosissimos com competencia, folego e memoria para discorrerem sessões inteiras

sobre os beneficios ou maleficios das emissões de curso forçado, com a garantia hypothetica do credito do Thesouro. Póde-se até affirmar que sobre esse assumpto importante qualquer deputado ou senador, depois de folhear rapidamente um tratado elementar de economia politica, seria capaz de nos deslumbrar com a sua argucia e erudição, horas seguidas, discursando com citações profusas. Mas, depois que se sabe, pela bocca provectora do illustre Sr. Galeão Carvalhal, que a emissão é uma fatalidade, toda gente perde logo a vontade de discutir. Pois que é uma fatalidade, suffoquemos as nossas divergencias e as nossas duvidas, abafemos qualquer opinião e approvemos tranquillamente o projecto, certo de que apenas cedemos diante de um Destino a que não podemos escapar e contra o qual seria absolutamente inutil lutar.

O argumento é, assim, definitivo. Tão definitivo, que é com elle que voltámos de novo ao regimen das emissões consecutivas; tão evidente, tão claro, tão irrespondivel, que era perfeitamente dispensavel que o nobre presidente da Commissão de Finanças perdesse mais tempo lembrando a crise de 1878, no ministerio Sinimbu, quando Ministro da Fazenda Gaspar Martins, o qual tambem accitou a emissão por força da fatalidade, tal como o Sr. Calogeras ou o Sr. Antonio Carlos; era inutil defender a politica emissora da Republica, que só soffreu excepção com o Ministro Murtinho. O nobre relator do projecto tinha alli á mão o motivo essencial, o motivo unico, o motivo rolha: a Fatalidade... Póde-se affrontar uma legião inteira de economistas, póde-se lutar com idéas classicas e assentadas; mas seria ridiculo combater a fatalidade. Basta invocá-la, para que logo recuemos, de espinha vergada, assustados, obedientes e musulmanicos. Ella é soberana, ella é omnipotente, ella tem força para tudo! Apresentando-a á Camara, no seu excellento discurso de hontem, o Sr. Galeão Carvalhal cortou qualquer velleidade de opposição ao projecto. Elle será approved por força da Fatalidade.

Aliás, essa potencia é que tem presidido a nossa vida desde o descobrimento, através de todas as transformações politicas que vimos soffrendo ha quatrocentos annos. Que é o grito do Ypiranga? — uma fatalidade; que são o 7 de Abril, a maioridade, a guerra do Paraguay, a a abolição, a Republica? — fatalidades, sempre fatalidades, mais ou menos historicas. Por isso, habi-

tuámo-nos a ser um pouco scepticos com relação á efficiencia dos nossos homens publicos. O que elles fazem de bom é uma pura obra do Destino, e não os culpamos pelos erros que commettem, porque esses erros nós os attribuímos ao prestigio formidavel da Fatalidade. Também não nos queixamos della, porque, no fim de contas, essa Deusa omnipotente nos tem protegido com excessiva bondade. Graças a ella, prosperamos, e não ha mal que nos chegue... Mas, como acontece com todos os crentes, por vezes esquecemos a nossa padroeira e começamos a pensar que, sem ella, poderíamos alterar, para melhor, o curso da existencia.

E' o caso da emissão.

Quando o projecto foi apresentado na Camara Alta, alguns senadores quizeram discutir-o; criváram-n'o de emendas; fallaram de mais. A Camara pretendia seguir pelo mesmo seguinte; mas, com uma notavel perspicacia, o Sr. Galeão Carvalho cortou, rapido, esse movimento e lembrou a fatalidade inexoravel.

E tudo cessou.

Algum deputado poderia—sem essa invocação—mostrar que já é tempo de modificarmos esse bello regimen economico e financeiro em que temos vivido. Elle diria, por exemplo, que um paiz bem administrado não póde mais continuar a fazer empréstimos, quando tem credito, e a emittir papel-moeda, quando não encontra tomadores para seus titulos. E' isso que fazemos sempre, desde a Independencia, e é disso que estamos cansados. Haveria agora uma optima oportunidade para essa transformação. Precisamos de dinheiro, não só para occorrer ás necessidades normaes do Thesouro, cuja renda está desfalcada, como ainda para pagar o nosso tributo de guerra e fomentar o desenvolvimento da lavoura e da industria. O Sr. Ministro da Fazenda declarou que não podíamos lançar empréstimos, nem augmentar os impostos. Veio a fatalidade da emissão como consequencia logica. Entretanto, é facto sabido que os Estados-Unidos, com seus immensos recursos, poderiam adiantar-nos a somma de que carecemos, nas mesmas condições que adiantaram a outros paizes alliados. Entretanto, a nossa capacidade tributaria não está esgotada, nem estará, enquanto não decretarmos o imposto sobre a renda, a medida que tem o mais alto alcance moral nas

nações belligerantes, porque estas têm bem o direito de pedir aos seus filhos prosperos uma parte do que lucraram com uma calamidade que affecta principalmente as classes pobres. Uma taxaão razoavel sobre os rendimentos seria providencia de elemental justiça numa terra em que só os pobres pagam impostos. Tal onus sobre os ricos poderia dispensar as emissões de papel-moeda do Thesouro, que são, indirectamente, um imposto que recahirá sobre o povo, pela depreciação da moeda legitima, pelo encarecimento da vida. Combater a carestia e fazer emissões é um contrasenso. E, si esse recurso do imposto não bastasse, conviria, antes de recorrer á lithographia do American Bank Note, appellar para os monopolios de certas industrias feitos pela União. Isso diria um deputado qualquer, sem citar Yves Guyot, si o Sr. Gateão Carvalho não collocasse diante da Camara o espectro da Fatalidade. E com ella, e com esse bom argumento, ninguem mais discute. O paiz vai continuar no que sempre foi: o paiz governado pelo fatalismo. O essencial é isso: *Tenons fortement les deux bouts de la chaine, quoique nous n'apercevons point le milieu.*

E' uma verdade de Bossuet e um bello programma de um povo que vive ás cegas. . . »

Poucas e fracas fôram as vozes que, na Camara, se levantaram contra a emissão. Citaremos, entre ellas, a do Sr. Luiz Domingues :

« O representante maranhense — referio um jornal ao resumir o debate — começou dizendo que havia pedido a palavra sobre o projecto de emissão, mas não sabia como discuti-lo. . . Para combatel-o não era preciso mais do que o proprio parecer da Commissão de Finanças, onde se demonstra a influencia sinistra das emissões no nosso meio circulante.

A Commissão termina, no entanto, por aconselhar a emissão como unico meio de fornecer recursos ao Governo, nesta quadra calamitosa.

Reconhece como a Commissão, que é o unico recurso a emissão, de que se pôde lançar mão, uma vez que a nossa importação decahiu de 60 %, e desde que não se pôde aggravar mais os impostos ou recorrer a empréstimos. . .

No tocante á reconstituição do fundo de garantia, haveria a

discutir o processo de emittir; mas o mal no caso não pôde estar no processo, porque está inteiro na propria emissão.

Não ha remedio senão sacar para o futuro, já que o saque é inevitavel, porém acautelando logo os meios de resgate, os quaes em ultima analyse nos têm de vir da exploração do solo ».

Surgiram concomitantemente numerosas emendas no sentido de dar applicação ao dinheiro da emissão em differentes medidas de proteccionismo e valorisação; mas fôram todas rejeitadas, destacando-se apenas uma para constituir projecto á parte.

A proposição foi approvada e remettida á sancção em 27 de Setembro, exactamente nos mesmos termos em que tinha vindo do Senado, assim redigida :

DECRETO N. 3.546, DE 2 DE OUTUBRO DE 1918

Autorisa a elevar a emissão de que trata o decreto n. 12.963, de 10 de Abril de 1918, até cinco vezes o valor do fundo metallico, ao cambio de 27 d. por mil reis, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado :

1.º, a elevar a emissão de que trata o decreto n. 12.963, de 10 de Abril de 1918, até cinco vezes o valor do fundo metallico nelle referido, ao cambio de 27 d. por 1\$000;

2.º, a emittir, na mesma proporção, sobre o ouro existente no Thesouro ou que fôr por elle adquirido;

3.º, a emittir ainda na mesma proporção, sobre o ouro depositado no estrangeiro, em conta do Thesouro.

§ 1.º O ouro a que se referem os ns. 1.º e 2.º será levado á conta do fundo de garantia e depositado na Caixa de Amortizaçãõ sob a guarda e sob a responsabilidade pessoal dos respectivos inspector e thesoureiro, que não lhe poderão dar sahida, sem lei expressa que a autorize, sob as penas prescriptas no art. 4.º do decreto n. 6.267, de 13 de Dezembro de 1900.

§ 2.º As notas emittidas no caso do n. 3.º serão incineradas sempre que forem feitos saques contra os fundos a que se referem.

§ 3.º Sem prejuizo das autorizações constantes de leis vigentes, o Governo applicará, das emissões autorizadas por esta

lei, as sommas que lhe parecerem necessarias á defesa da produccão agricola e extractiva, de accôrdo com os planos e instrucções que organizar destinando-se a quantia de 50.000:000\$ para regularizar e valorisar o mercado da borracha nos Estados do Pará, Amazonas e Matto-Grosso, ou intervir na compra e venda desse producto, por intermedio do Banco do Brasil ou de outros institutos de credito, a juizo do governo, mediante as instrucções que por este forem decretadas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de Outubro de 1918, 97.º da Independencia e 30.º da Republica. — *Wencesláo Braz P. Gomes.* — *Antonio Carlos Ribeiro de Andrada*.”

— Na Procuradoria Geral da Fazenda Publica foram lavrados e assignados em Janeiro, os contractos celebrados entre a União, representada pelo Procurador Geral da Fazenda Publica, e as Companhias «St. John del Rey Gold Mining» (Morro Velho) e «The Ouro Preto Gold Mines» (Passagem), representadas por P. S. Nicolson & C., para compra de ouro e prata, fornecidos pelas suas minas, os quaes seriam recebidos pelo Governo mensalmente, sendo a verificação do peso e do quilate feitos nos escriptorios das companhias, onde tambem seria feita a entrega do metal.

Os contratos vigorariam até 31 de Dezembro, podendo o Governo Federal permittir, em qualquer tempo, que as companhias prosigam na exportação dos productos de suas minas.

O peso do ouro seria de 998/1.000 de ouro puro, de 24 quilates.

A Companhia da Passagem forneceria ao Governo uma escolta armada para acompanhar os caixotes até á estação da Passagem, onde o representante do Governo faria o seu despacho.

Este contracto aparentemente oneroso para as companhias de mineração, que assim ficaram tolhidas da liberdade de exportar o seu producto e obrigadas a o venderem ao Governo, é, ao contrario, muito vantajoso, pois que esse ouro com os grandes encargos de transporte grandemente elevados, taes como frete e seguro a taxas muito fortes, iria chegar a Londres com tal excesso de preço acima do valor expresso na paridade do cambio, que, ou havia de ser vendido com prejuizo, ou o

ouro já teria obtido agio relativo a esse accrescimento do custo de produção. Accresce que, por esse contracto, o Governo se obrigou a adquirir todo o ouro, produzido nessas minas pelo seu valor par em Londres, sem abater os gastos de exportação, mesmo contados nas condições vigentes em tempo normal; de modo que essas empresas productoras realizaram *liquido* um resultado que sempre foi considerado *bruto*, isto é, sujeito aos gastos da exportação.

— Até os ultimos dias de Dezembro de 1918 tinham sido adquiridas em virtude desse contracto e recolhidas á Caixa de Amortisação barras de ouro no valor de 4.310:765\$290, á razão de 4\$000 por oitava, base do nosso padrão monetario.

Este ouro addicionado ao que tinha sido retirado da Caixa de Conversão na importancia de 43.643:448\$888, ouro padrão, mais 436:806\$070 em especies retiradas da Thesouraria Geral do Thesouro Nacional, perfazendo o total de 48.391:020\$248, ouro, ficou constituindo o novo fundo de garantia, real e concreto, pois que o anteriormente formado tinha sido gasto e só figurava em lançamentos na escripturação do Thesouro.

Sobre esse fundo em ouro, nos termos da nova lei combinada com o decreto n. 12.963, de 10 de Abril de 1918, pode o Governo emittir notas até o quintuplo do referido valor, até o limite, portanto, de 241.955:101\$240; já tinha sido utilizado desta faculdade emittindo, até os primeiros dias de Maio de 1919, a importancia de 190.000:000\$000; havia assim saldo a emittir na importancia de 51.955:101\$240.

— Por determinação do Ministro da Fazenda o presidente da Camara Syndical dirigio em Janeiro aos bancos nacionaes e estrangeiros, suas agencias e filiaes, uma circular concebida nos seguintes termos :

« A' Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos incumbem fixar diariamente a cotação official do cambio e moeda metallica, servindo-lhe de base as communicações que diariamente lhe devem ser remittidas pelos estabelecimentos bancarios, filiaes e agencias, nacionaes e estrangeiros, estando os corretores sujeitos á mesma obrigação, (arts. 122 e 123 do decreto n. 1.475, de 13 de Março de 1897), ficando a Camara Syndical responsavel pela exactidão dessas cotações.

Acontece que aos corretores tem sido impossivel cumprir

fielmente esse dispositivo da lei, porquanto o maior vulto dessas operações se effectua directamente entre comprador e vendedor, ou por intermediarios sem a necessaria investidura.

Venho, por determinação do Sr. Ministro da Fazenda, chamar a attenção de V. S. para a lei n. 566, de 9 de Janeiro de 1899, que torna obrigatoria a interferencia de corretor nas transacções sobre letras de cambio de valor superior a € 100, assim como para o decreto n. 2.475 acima citado, que regulamentou a lei n. 354, de 16 de Dezembro de 1895, notadamente os arts. 29, 30 e 31 e para a prohibição contida no art. 155 da citada lei, de exercitarem a profissão de corretor pessoas sem a necessaria investidura.

A Camara Syndical espera que V. S. tome as devidas providencias afim de acabar com os abusos que tanto prejuizo causam aos interessados. Lembra, outrosim, que a execução da lei nesses pontos virá facultar ao Governo brasileiro a fiscalização perfeita dos dispositivos da vigente legislação de guerra sobre as remessas de fundos para o estrangeiro e as relações com os subditos inimigos residentes no exterior. »

Para essa circular a Camara Syndical chamou a attenção dos corretores, adjuntos e prepostos.

— Em Janeiro, igualmente, o Ministro da Fazenda, tendo em vista evitar a evasão de capitaes e regularizar do melhor modo as operações, resolveu estender a todas as emprezas pertencentes a subditos do inimigo, a fiscalização especial já existente para os bancos e companhias de seguros.

Nesse intuito, mandou organizar um cadastro de todos os estabelecimentos que pudessem ser comprehendidos nessa classificação, incumbindo desse serviço nos Estados as delegacias fiscaes.

— O Banco do Brasil, não se conformando com a disposição constante da circular expedida pela Camara Syndical sobre a negociação de cambiaes, no sentido amplo e vago de abranger a propria emissão desses titulos pelos bancos, dirigio ao Ministerio da Fazenda, em Fevereiro, extenso officio contendo a seguinte consulta :

« A legislação que regula as operações de bolsa foi condensada no Decreto n. 4.985, de 3 de Outubro de 1903, na parte referente a compra, venda, transferencia e negociação de fundos

publicos, nacionaes ou estrangeiros, letras de cambio, emprestimos por obrigações ou titulos susceptiveis de cotação na bolsa, de accôrdo com o boletim da Camara Syndical, e de metaes preciosos amoedados ou em barra.

As disposições dos artigos 29, 30 e 31 do Decreto n. 2.475, de 13 de Março de 1897, reproduzem com ligeiras alterações, que não modificam a sua substancia, o artigo 3º do Decreto legislativo n. 354, de 16 de Dezembro de 1895. A lei orçamentaria n. 559, de 31 de Dezembro de 1893, alterou aquellas disposições, tendo afinal o Presidente da Republica expedido o Decreto n. 4.985, de 3 de Outubro de 1903, nos seguintes termos: — «São permittidas e licitas todas as negociações referidas no artigo 29 do Decreto n. 2.475, de 13 de Março de 1897, quando realizadas fóra da bolsa entre o comprador e o vendedor, excepto as que tiverem por objecto *letras de cambio* de valor superior a libras 100, devendo, todavia, aquellas negociações ser levadas ao conhecimento da Camara Syndical pelos interessados. »

Deve, pois, o corretor intervir antes da emissão pelos Bancos, da letra de valor superior a £ 100, ou a sua intervenção é sómente exigivel depois de entregue aquella ao portador, que a poderá fazer entrar no gyro commercial? »

Em resposta a esse officio foi dada definitiva interpretação á alludida circular, nos seguintes termos:

« Ministerio dos Negocios da Fazenda, em 28 de Fevereiro de 1918. — Sr. Presidente do Banco do Brasil. — Tendo presentes as considerações expostas em vosso officio de 15 deste mez, com referencia á observancia do dispositivo legal que obriga a intervenção do corretor em toda operação de cambio superior a libras 100 e a proposito do officio circular da Camara Syndical de 9 de Janeiro findo que pedia o rigoroso cumprimento desse dispositivo, declaro-vos que este Ministerio está de accôrdo com a interpretação proposta por este Banco, nenhuma duvida tendo em admittil-a como verdadeira, á vista dos argumentos que a sustentam.

A legislação sobre a especie (lei n. 550, de 31 de Dezembro de 1893, art. 18; decreto legislativo n. 354, de 16 de Dezembro de 1895, art. 3; decreto n. 2.475, de 13 de Março de 1897, artigos 29, 30 e 31; decreto legislativo de 9 de Janeiro de 1899) foi consubstanciada no decreto n. 4.985, de 3 de Outubro de

1903, que prohibio *as negociações de lettras de cambio* de valor superior a libras 100 sem a intervenção do corretor. A restricção imposta pelo legislador indubitavelmente só comprehende as operações posteriores ao acto de emissão da letra, sendo obrigada a intervenção do corretor unicamente depois que o documento tiver entrado no gyro commercial. Só então poderá se dar propriamente a *negociação da letra de cambio*, operação que a lei procurou cercar de garantias.

As operações directas entre o interessado e o Banco para a « compra e venda » de cambiaes não soffrem restricções, podendo ser livremente effectuadas, qualquer que seja a importancia da transacção.

Assim resolvendo, este Ministerio confia em que a execução da lei por este modo interpretada não affectará os demais fins que o legislador teve em vista : a estatística de operações cambiaes e a cobrança do sello devido. Saudações. — *Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.* »

— A taxa cambial que no principio do anno de 1918 se cotava a 13 $\frac{3}{4}$ e 13 $\frac{25}{32}$ d. por mil reis, sobre Londres, soffreu, durante o primeiro semestre do mesmo anno oscillações e depressões que a levaram, em 18 de Julho, á expressão minima a que chegou no exercicio, de 11 $\frac{7}{8}$ d.

Este declinio era de molde a impressionar, tanto mais quanto por vezes a imprensa o tinha commentado attribuindo ao jogo a causa principal do facto. Não passou despercebido ao Governo e no dia seguinte exactamente ao em que se verificou a maior baixa, foi assignado o seguinte acto :

DECRETO N. 13.110, DE 19 DE JULHO DE 1918

prohibe a exportação de valores e a remessa de fundos para o exterior e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando:

a) que é deficiente a fiscalização indirecta das remessas de valores e fundos para o exterior, devido á intensidade das relações commerciaes, preexistentes á guerra, entre nacionaes, estrangeiros e subditos da nação inimiga;

b) que só pelo conhecimento dos effectos exportaveis e pela fiscalização directa poderá o Estado evitar a transgressão

das medidas acautelatorias do interesse nacional, previstas no decreto n. 3.393, de 16 de Novembro de 1917;

c) que a suspensão da exportação de valores e a remessa de fundos para o exterior é facultada pelo art. 3.º, letra *h*, do citado decreto n. 3.393, de 16 de Novembro de 1917, afim de que, de qualquer modo, não sejam prejudicados os interesses nacionaes, ou os das potencias alliadas.

d) que, finalmente, a vigilancia sobre o cambio internacional é indispensavel aos interesses da defesa nacional;

Usando das autorizações constantes dos decretos n. 3.361, de 26 de Outubro de 1917, e n. 3.393, de 15 de Novembro do mesmo anno resolve:

Art. 1.º Ficam prohibidas a exportação de valores e a remessa de fundos para o exterior, que não tenham por fim:

a) o pagamento de obrigações contrahidas pela União, Estados, municipios e pessoas naturaes e juridicas;

b) o pagamento de mercadorias de livre importação;

c) a manutenção de Brasileiros ou estrangeiros não inimigos que, possuindo bens no Brasil, residam no estrangeiro.

Art. 2.º Para observancia do disposto ao art. 1.º, as instituições de credito, bancos e todos quantos operem em cambio e letras sobre praças estrangeiras, submetterão á autorização prévia do Ministro da Fazenda, ou de agentes por elle designados, as remessas que deverem ser feitas por meio de saques, letras, cheques, ou quaesquer outras fórmãs e que se destinem a exportar valores ou a transferir fundos para o exterior, sob pena de sequestro dos ditos valores e fundos e de multa de 50 % ao infractor.

Art. 3.º O corrector que intervier em operações que estejam em divergencia com o presente decreto, ficará sujeito ás penalidades do decreto n. 2.475, de 13 de Março de 1917, que regulamentou o decreto n. 354, de 16 de Dezembro de 1895, além das que são estabelecidas no artigo precedente.

Art. 4.º O Ministro da Fazenda poderá expedir as instrucções que julgar convenientes para a execução do presente decreto, que nesta data entra em vigor.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario

Rio de Janeiro, 19 de Julho de 1918, 97.º da Independencia e 36.º da Republica.— *Wenceslão Braz P. Gomes.*— *Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.*

A opinião geral, mesmo no commercio e na industria, acolheu bem esse decreto. Mas os bancos, no primeiro momento, ficaram sem saber como operar, até que o representante

do Governo desse definição pratica ás medidas assim delineadas. O mercado de cambio, por isso, foi paralyzado, conservando-se fechadas as respectivas carteiras; e só o Banco do Brasil continuou a fornecer cambiaes.

Reunidos os representantes dos bancos a convite do gerente do London and Brazilian Bank e comparecendo tambem o Sr. Sá Freire, então director da carteira de cambio do Banco do Brasil, este explicou os fins do decreto e, embora não se considerasse representante official do Governo, se poz á disposição dos gerentes dos bancos presentes para dar as informações e os esclarecimentos que julgassem necessarios, tanto mais quanto sabia que todos os bancos estavam dispostos a cumprir a lei. As duvidas que fossem surgindo seriam opportunamente resolvidas pelo Governo.

Foi então lido, approvado e remettido ao Ministro da Fazenda um memorial contendo as duvidas suscitadas pelos banqueiros na execução do decreto, assim formuladas:

«— Podem os Bancos liquidar, independentemente de qualquer intervenção official, os contratos de cambio feitos antes da publicação do referido decreto?

— Para os contratos de venda a prazo, o «visto» do Governo deverá ser feito na occasião da operação ou na occasião da liquidação?

— São permittidas as operações de cambio entre Bancos da mesma praça ou de outras do paiz, e, neste caso, torna-se tambem necessario «visto» do Governo?

— Nas compras que os Bancos fizerem, de cambiaes emitidas aqui por particulares, viajantes, casas commerciaes e Ministros dos paizes nossos alliados e neutros, será necessario exigirmos o «visto» do Governo em faes cambiaes?

— No caso affirmativo como deverá proceder o Banco que comprar a um emittente residente no estrangeiro?

— Como deverão proceder os Bancos nos casos de cobertura, para fazerem face aos pagamentos effectuados no estrangeiro em virtude de creditos anteriormente abertos?

— Tendo os Bancos de effectuar pagamentos mensaes a pessoas residentes no estrangeiro torna-se necessaria uma autorização geral do Governo ou terão os Bancos que solicitar uma permissão especial para cada remessa?

— Será bastante para o Governo a apresentação de uma lista de cobranças e outros recebimentos effectuados para os committentes no estrangeiro, ou será necessaria a exhibição dos respectivos titulos como comprovante dos saques de cobertura?

— Será permittido continuar a receber quantias para serem remetidas a sociedades da Cruz Vermelha ou outras de fins beneficentes no estrangeiro?

— Será permittido aos Bancos, sociedades anonymas e particulares, com séde no estrangeiro, fazerem remessa dos seus lucros apurados em balanço?

— Será considerada como remessa, e como tal, sujeita á autorização do Governo, toda e qualquer quantia, por pequena que seja, a credito em conta de correspondentes, matrizes ou succursaes, resultantes de despezas de telegrammas, estampilhas, comissões, portes, etc.?

— Não seria conveniente tornar obrigatorio o « visto » do Governo, antes de ser considerado como « fechado » o cambio e, em caso contrario, a quem caberá a responsabilidade da differença de cambio, caso o tomador não obtenha a licença exigida por lei?

— Em caso de transmissão por endosso de uma letra de cambio, emittida com as formalidades legais, será necessaria autorização do Governo em cada endosso? E, em caso de transgressão da lei citada e de outras que regularem o assumpto, terá responsabilidade o emittente ou outro endossante, que não seja o ultimo?

— Tendo o Banco descontado uma letra em moeda estrangeira emittida no paiz, é permittido comprar cambias para liquidar a mesma?

— Não será possivel autorizar os Bancos a emittirem saques até um limite de, digamos libras 100-0-0, a qualquer um tomador sem a intervenção do Governo?

O Ministro, entretanto, torneando as difficuldades e até os riscos de responder circumstanciadamente a esse longo e complexo questionario, limitou se a declarar que já tinha dado ao fiscal do Governo as instrucções necessarias para a solução de todos os casos que pudessem occorrer. Os gerentes dos Bancos poderiam, portanto, submitter a esse alto funcionario todas as

dividas, á pro
envolvessem o

Soubese
bancos, salvo
pretenda a ca
as decisões, e
instrucções re
liberdade de a
nossos alliaçã

As mesm
Fazenda tran
cular:

« Sr. gere
á expedição d
relativo á fisca

A observ
retar a essa in
a liberdade d
fiscalisação q
que é chefe e
valioso auxili

Saudaçõe

O merca
tornou a se d
traçadas no

Uma semana
alguns banco
tinham ser
meio do an
elevou a 13%

A execu
Governo não
cal do Rio d
mez de Julh
directoria er
lamentado o
da fiscalisaçã

O prest
terminante

duvidas, á proporção que as operações que se fossem realizando envolvessem os casos apresentados no memorial.

Soube-se depois ter sido resolvido prohibir operações entre bancos, salvo quando um não tenha filial na praça para onde pretenda a cambial; assim como, tambem, não dar publicidade ás decisões, cabendo ao fiscal do Governo dirimir, conforme as instrucções recebidas, as duvidas levantadas, reservando-se a liberdade de agir de accôrdo com os interesses nacionaes e dos nossos alliados.

Ao mesmo tempo que assim se determinava, o Ministro da Fazenda tranquillizava os bancos enviando-lhes a seguinte circular:

«Sr. gerente — Motivos imperiosos determinaram o governo á expedição do decreto que consta do «Diario Official» de hoje, relativo á fiscalisação das operações cambiaes.

A observancia desse decreto nenhum prejuizo poderá acarretar a essa instituição. O proposito do governo não é restringir a liberdade de commercio, mas apenas tornar mais efficiente a fiscalisação que vem exercendo por intermedio da commissão de que é chefe o dr. Nuno Pinheiro. O governo conta com o seu valioso auxilio para a realisação dos fins que tem em vista.

Saudações — Antonio Carlos Ribeiro de Andrada. »

O mercado cambial, effectivamente, foi-se normalizando e tornou a se desenvolver, os bancos operando dentro das normas traçadas no decreto e sob a inspecção do fiscal do Governo. Uma semana apenas decorrida, já o cambial se cotava a 12 $\frac{3}{8}$ d., alguns bancos sacando mesmo a melhores taxas. As taxas continuaram sempre a melhorar, de modo que a media do 3º trimestre do anno tendo sido de 12 $\frac{13}{64}$ d., já a do 4º trimestre se elevou a 13 $\frac{1}{4}$ d. por mil reis.

A execução, entretanto, das medidas determinadas pelo Governo não correu sem reclamações. A Associação Commercial do Rio de Janeiro dirigio ao Ministro da Fazenda, ainda no mez de Julho, um memorial que foi entregue em mão pela sua directoria em audiencia especial e no qual pedia que fôsse regulamentado o decreto, expedindo-se instrucções para o serviço da fiscalisação do cambio.

O presidente dessa associação resumio o pensamento determinante do pedido, dizendo que as instrucções verbaes

poderiam, por uma interpretação erronea, dar lugar á imposição de multas e outros vexames de todo o ponto prejudiciaes; por outro lado, a prevalecer a situação actual, ia ficar desvendado o segredo commercial, imprescindível a algumas transacções; não parecia justo que um estabelecimento bancario não possa negociar com um collega as suas disponibilidades cambiaes ou adquirir as daquelle, prerogativa de que apenas goza o Banco do Brasil. As instrucções escriptas e portanto definitivas, collocariam os casos em seus devidos termos, limitando de fórma clara a acção do commercio, que assim, agiria sem receio de transgressão da lei, ficando esta, ao mesmo tempo, a salvo de qualquer burla, por parte de mal intencionados.

A estas ponderações foi tambem additada a referente ao facto de se recusarem os bancos a aceitar cambiaes em solução de cobranças.

Respondendo ás allegações assim formuladas o Ministro declarou que a regulamentação da lei era impossivel fazer-se logo, tratando-se de uma lei nova.

A allegação de devassa de segredo commercial, entendia não proceder. O grosso commercio internacional está localizado no Rio de Janeiro, onde existe um fiscal do Governo. Nos Estados, é facto que essa fiscalização é exercida pelas Agencias do Banco do Brasil; mas os funcionarios de taes agencias são considerados funcionarios officiaes, pois a carteira de cambio do Banco, directamente interessada no assumpto, é uma dependencia do Thesouro, visto que a lei que creou a Caixa de Conversão mandou que essa carteira ficasse sob a direcção do Ministerio da Fazenda.

Quanto ás transacções de banco a banco, estudaria a questão e daria opportunamente a sua resposta.

Alguns dias depois, por telegramma, o Ministro da Fazenda communicou á Associação Commercial que sentia não ser possivel attender aos desejos dos representantes do commercio. A concessão importaria na suspensão dos efeitos do decreto n. 13.110, de 19 de Julho, cujas providencias tinham recebido encomios de todas as classes conservadoras, notadamente da que a Associação representa. Pensava, no emtanto, que prejuizo não podia advir assim procedendo o Governo, tendo-se em vista o disposto nos artigos 431 do Codigo Commercial, 25 do decreto

n. 2.144 d
banco con
legislação

Nos
mercial un
praça do R
blica para
Essa reuni
vada a mo
pedido de
melhor ex
a applicaçã

“ O c
reunião te
de decreto
e as dos

O con
vere occa
comunica
verno, dis
rando que
que per
governo,
os quaes

O ca
sabilidade
seus cong
nações n
julga pre
que aceit
Governo,
encontre
interessa

Alg
Fazenda
trechos

reconhec
desappa

n. 2.044 de 31 de Dezembro de 1908, 123 do regulamento que baixou com o decreto n. 2.475 de 13 de Março de 1897 e demais legislação em vigor.

Nos ultimos dias de Agosto foi lido na Associação Commercial um requerimento firmado por numerosas firmas da praça do Rio de Janeiro, pedindo a convocação de uma assembléa para tratar da questão relativa á fiscalisação do cambio. Essa reunião se realisou em 3 de Setembro, sendo nella approvada a moção que passamos a transcrever e ficando assentado o pedido de uma nova audiencia ao Ministro da Fazenda para melhor explicação e apreciação de alguns pontos concernentes á applicação do decreto. A moção era assim concebida :

“ O commercio do Rio de Janeiro convocando a presente reunião teve sómente em vista esclarecer e discutir a execução do decreto do Governo que regulamentou as operações cambiaes e as dos valores.

O commercio por intermedio de seu órgão competente, já teve occasião de applaudir o espirito patriotico que presidio á promulgação do alludido decreto e julga prestar serviço ao Governo, discutindo o modo de dar execução ao mesmo, considerando que, na pratica, surgem sempre difficuldades e problemas que, por vezes, escapando ao mais arguto espirito dos homens de governo, podem ser melhormente apreciados por aquelles sobre os quaes vão directamente incidir os seus effeitos.

O commercio do Rio de Janeiro, compenetrado das responsabilidades que lhe cabem no momento actual, pois a elle e aos seus congeneres dos demais paizes incumbe a restauração das finanças mundiaes desorganizadas pela mais cruel das guerras, julga prestar um serviço patriotico, discutindo a execução da lei que aceitou em principio, desde a sua promulgação, para que o Governo, aceitando a suas opiniões se as julgar aproveitaveis, encontre ainda maior facilidade na execução de uma lei que interessa directamente ao commercio e a todos os Brasileiros”.

Alguns dias depois, a Associação dirigio ao Ministro da Fazenda uma representação da qual extrahimos os seguintes trechos :

“ A medida sobre as operações cambiaes, esta Associação o reconhece e proclama, foi uma medida moralizadora, fazendo desaparecer a prejudicial especulação cambial e restringindo,

com efficiencia a exportação do ouro, nesta época difficil que o paiz atravessa.

Entretanto, o rigor mesmo das medidas adoptadas, sem embargo de ser perfeitamente comprehensivel para sua completa efficiencia — traz ao legitimo commercio importador prejuizos de grande vulto, que podem ser evitados sem invalidar os beneficios resultantes do decreto n. 13.110.

Nessas condições, esta Directoria pede respeitosa mente a V. Ex. licença para suggerir conceder o Governo ao commercio a aquisição de cambiaes “a prazo”, não excedente a 90 d/v, pagaveis “exclusivamente” a casas bancarias “préviamente indicadas”, no dia do vencimento das letras de cobrança, saques estes cujo “endosso” seria “formalmente prohibido”. Aos Srs fiscaes do Governo, seria affecto o “contrôle” da applicação que os referidos bancos viessem a dar a esses titulos.

O Governo poderia tambem exigir da firma que tomasse cambial a prazo uma declaração escripta, na qual mencionasse a factura para que necessitava de cobertura, para com ella fazer prova da legitimidade de seus saques. Nessas condições, poderia o Governo permittir que taes cambiaes fossem tomadas onde o comprador achasse mais conveniente, entregando-as, depois, em pagamento ao banco ou firma encarregada da cobrança do titulo a vencer. Por outro lado prohibiria o Governo terminantemente a tomada das chamadas “letras para committentes”, forçando assim os estabelecimentos bancarios a só effectuarem operações com o commercio legitimo. Isso facilitará ainda mais ao fiscal do Governo o “contrôle” das operações.

Ha, porém, uma outra especie de transacções ás quaes, entretanto, não aproveitará a providencia suggerida: queremos nós referir ás compras no estrangeiro, com pagamentos antecipados; para essas transacções bastaria que o Governo exigisse da firma que pretendesse qualquer cambial para pagamento antecipado de mercadoria adquirida no estrangeiro, além de sua idoneidade, um termo de responsabilidade para cada casa onde ficasse perfeitamente esclarecida a transacção, sua natureza, especie de mercadoria, custo, prazo de apresentação de documentos, etc. Esse termo seria annullado á vista de documentos comprobatorios, da chegada da mercadoria em nossa praça e pagamento. Dada a eventualidade de não effectuar a transacção dentro do prazo fixado no termo de responsabilidade, o tomador da cambial será forçado a annullal-a, voltando assim ao paiz, o ouro sabido para a transacção não effectuada”.

Emquanto isso se passava, a firma Azevedo, Jardim & C., allegando estar impedida de remetter fundos para pagamentos

em cambiaes para a Europa, fez deposito judicial da cambial, para exonerar-se do pagamento e mandou notificar a União para que annuisse a transacção sob pena de responder pelas perdas e damnos decorrentes da prohibição da remessa.

Falando o 2º procurador da Republica, sustentou que não era caso de deposito e, ainda, que ao poder judiciario fallecia competencia para apreciar os actos do executivo, quando praticados para a salvação publica.

Os autos subiram a decisão do Juiz, perante quem o Governo apresentou, justificando o seu acto, as seguintes razões, dizendo em nome da União :

1º) Que foi intimada para em dia, e hora que fossem designados, "consentir" que o London & Brazilian Bank recebesse dos autores, Azevedo Jardim & Comp., uma letra bancaria do London & River Plate, Bank Ltd., de libras 203.3.11, e por elles endossada, em pagamento do saque emittido por M. Jacoby C., de Nottingham, Inglaterra, credores da referida firma, por mercadorias fornecidas e que caso ella, União, não consentisse incorreria na pena de pagar perdas e damnos, sendo feito o deposito judicial da alludida letra para desonerar os autores do pagamento :

2º) Que a intimação pela forma porque foi feita desobriga a União de ir dar os motivos de sua attitude e dizer as razões de ordem legal que a determinaram. Quando os autores viessem a Juizo para pedir as perdas e damnos a que se referem, a União teria o azo para discutir o caso em apreço e provar cumpridamente a legitimidade do seu procedimento.

Em se tratando de um assumpto momentoso, interessando directamente e de perto a vida economica do paiz na epoca excepcional que elle atravessa, para que não fique de pé a accusação dos patronos dos autores, que baixando o referido decreto e fazendo-o cumprir fielmente a União praticou e pratica "desmarcado abuso de autoridade", passa a tratar das necessarias explicações para a exacta apreciação do acto do representante do governo que negou seu assentimento á transacção projectada.

3º) "Preliminarmente — Escapa, "data venia", á apreciação do Poder Judiciario o caso em apreço". Encontrando-se a Nação em estado de guerra e sendo o Poder Executivo o unico que pôde julgar da necessidade, oportunidade e vantagem das medidas que, sob o aspecto da segurança do paiz, deva pôr em pratica, a medida que o governo compendiou em normas imperativas com o decreto 13.110 de 19 de Julho do corrente anno, foram discutidas por necessidade imperiosa e inadiavel de "ordem pu-

blica” a tornar effectiva a fiscalização directa de valores e fundos para o exterior, um dos muitos problemas concernentes á nossa situação economica e afim de evitar abusos condemnaveis a remessa desses mesmos fundos e valores para fóra do paiz.

Medidas de tão alta relevancia que no momento se relacionam intimamente com a vida e segurança da Nação, são da alçada exclusiva do Poder Executivo, não sendo licito ao Poder Judiciario apreciar-as para sobre ellas sentenciar.

4º) Por outro lado, quando possa o Poder Judiciario apreciar, approvando ou condemnando a attitude do governo, certo é que não ha como se admittir na hypothese a “acção de deposito, ou outra qualquer acção”. Ambas são a garantia do direito violado ou ameaçado e na especie não houve violação ou ameaça pois os autores poderiam resgatar com ouro ou moeda do paiz seus compromissos, nem o Banco se negou a receber quaesquer desses valores, o que importa a dizer que aos autores cumpria solver a obrigação pelos outros modos que lhes era facilitado. A acção do deposito não tem cabimento.

As apreciações “de meritis” da petição inicial são as seguintes:

“5 — A palavra autorisada do Fiscal do Governo junto aos Bancos, melhor que poderíamos fazer, diz da legitimidade do acto praticado.

Para aqui trasladamos a sua opinião, onde se resumem solidos argumentos que justificam cabalmente sua attitude no caso em apreço:

“Como medida de ordem publica destinada a reconhecer a natureza dos effectos exportaveis e tornar effectiva a fiscalização directa dos valores e fundos para o exterior, tem-se procurado, com base no decreto 13,110, de 19 de julho ultimo, impedir que o pagamento de cambias provindas do estrangeiro á cobrança nesta praça, sejam pagas em cambias de outros Bancos desta praça.

“ A letra de cambio, tendo por fim remessa de valores, ao fiscal cumpre procurar descobrir se o Banco emitente adquiriu letras de exportação que sirvam de cobertura a seus saques, se essas letras são negociaveis ou se transformam-se em vehiculo de remessas condemnadas, como, por exemplo, a de valores de subditos da nação inimiga ou de outras não permittidas pelo citado decreto.

“ Facultando-se aos Bancos receberem letras de outros Bancos desta praça, em pagamento de saques, torna-se impossivel essa verificação, porquanto, em vez de

se regular a exportação de valores dentro do limite das coberturas representadas pelas cambiaes emitidas pelo exportador legitimo, desaparece esse limite pela multiplicidade das letras que os Bancos porventura emitam contra seus representantes no exterior. E uma vez livres as instituições de credito de receberem em pagamento letras dos estabelecimentos congeneres, licito lhes será adquirirem por compra á vista ou a prazo, titulo de egual natureza, revivendo-se dest'arte o jogo e a especulação que tantos maleficios têm trazido ao paiz, tornando sem effeito as salutaes medidas tão preconizadas por quantos não desejam a desvalorisação da nossa moeda.

“ Como se vê da contra fé, a firma Azevedo Jardim & C. procura deslocar os termos da questão, insistindo que o pagamento que pretende fazer representa valor de mercadorias de livre importação, facto que logo depois reconhece não ter sido contestado, pois declara que o London Bank não estava impedido de receber o pagamento da letra, e apenas se recusára a receber um saque de outro Banco. Não se restringiu a liberdade de remir obrigações e a parte tinha meio habil para coagir o credor a recolher a somma em moeda nacional. O acceite, por meio de letra de outro Banco da mesma praça, disvirtua o titulo, pois não se declara a especie da moeda, ou pelo menos se a confunde com outro titulo de credito.

“ A letra bancaria não é ouro ou moeda corrente, com que se solvam obrigações de pagamento em letra de cambio.

“ A lei expressamente exige que a letra de cambio deve conter no contexto a declaração da somma de dinheiro a pagar e a especie de moeda, acrescentando Saraiva que “quando a expressão não for precisamente aquella que a lei reclama, a declaração da vontade é nulla”, e Thol, “que sómente o dinheiro tem a capacidade cambial objectiva”.

“Do exposto resulta a conclusão evidente de que a observancia do dec. 12.110 está dependendo das providencias impugnadas pela firma Azevedo Jardim & C., que já fala em offensas a direitos individuaes, olvidando-se do texto da Constituição Federal (art. 34, n. 5), que, commentado por Aristides Milton, dissipa inteiramente as suppostas duvidas:

“ O Poder do Congresso, entretanto, é soberano, tratando-se do commercio com o estrangeiro. Assim é que elle pôde suspendel-o por um praso mais ou menos longo, segundo seu proprio criterio, attendendo ás circumstancias occorrentes e ás exigencias do bem publico,

“Nem isso será destruir ou mesmo embaraçar o commercio, mas effectivamente regular-o nos termos da lei”.

Deve-se ainda notar que o decreto em questão, expedido em virtude da autorisação da nossa lei de guerra, tendo por fim reprimir a especulação, faculta, “*ipso facto*”, todos os meios legitimamente conducentes a esse objectivo.

Permittidas as operações desta natureza, ficaria o governo desarmado e impossibilitado de fiscalisar a remessa de valores e promover o saneamento do nosso mercado monetario.

“Esquece-se ainda a firma que conta entre seus socios illustre membro da Associação Commercial, representante da classe que mais lucro tem com as medidas postas em pratica pelo governo e que importam em instrumento de defesa nacional, em estado de guerra”.

Incompetente é, pois, o Poder Judiciario para receber a especie dos autos, e quando não o seja, é a acção nulla por não caber”.

— Por sua vez a Liga do Commercio, não podendo negar o seu concurso a numerosos associados que lhe pediam a intervenção perante o Governo afim de harmonisar pontos de vista que pareciam conciliaveis, dirigio ao Ministro da Fazenda, em 12 de Setembro, a seguinte representação :

“Exmo Sr. Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrada, M. D. Ministro da Fazenda.— A Liga do Commercio, tendo ouvido a opinião autorizada de alguns dos seus socios commerciantes, chefes de grandes casas importadoras acerca das medidas constantes do decreto n. 13.110, de 19 de Julho ultimo, teve a satisfação de verificar que todos se pronunciaram no sentido de prestigiar a acção do Governo, que no delicado momento que atravessamos precisa de apoio dedicado e efficaz de todos os bons patriotas.

Ficou então assentado que, dentro do espirito e da fórmula, deste decreto, a Liga respeitavelmente suggerisse algumas medidas que poderão facilitar as transacções commerciaes sem, entretanto, ferir os respeitaveis interesses nacionaes que devem sempre, e agora mais do que nunca, ser superiores a outros quaesquer; e é desta missão que vimos nos desempenhar.

As medidas a que alludimos assim resumidamente se enunciam:

1.º A faculdade de poder o commercio importador, legitimo e regular, comprar cambio bancario e entregar em predetermi-

nado prazo, ainda que esta operação se resolva em letras á vista, mediante a prova conveniente e necessaria da applicação dos saques, para o fim exclusivo e perfeitamente definido de se garantir contra a possível oscillação das taxas durante o tempo a decorrer até o vencimento das facturas de suas importações.

2.º A permissão para que, mediante solida prova, no sentido de não restar duvida sobre o destino da operação, possa o commercio tomar esse cambio a prazo, e em outros casos o proprio cambio á vista, em um banco para pagar a outro banco as letras de importação em cobrança.

Afim de tornar bem comprehensivel a questão, pedimos venia para explicar que, ao expedir para o nosso paiz os artigos diversos que importamos, as praças estrangeiras sacam sobre as nossas, a cargo dos respectivos importadores, letras documentarias, isto é, annexas aos documentos atinentes ao embarque, as quaes em alguns casos são a tantos dias de data e em outros a tantos dias de vista. Na primeira hypothese acontece que ao chegar a mercadoria o prazo da letra já está quasi vencido e ao importador só resta tomar cambio á vista e proceder ao seu resgate. Na segunda, porém, ao aceitar a letra a tantos dias de vista, o importador precisa cobrir-se contra a eventualidade de uma baixa das taxas e é nesta emergencia que a compra do cambio a prazo, a entregar no proprio dia do vencimento desse aceite, lhe presta um grande serviço.

Privado de effectuar esta operação, tem ainda o importador, na verdade, dous outros expedientes a pôr em pratica: um seria, dispondo de capital, fazer o desconto do titulo, em vez de o aceitar, pela taxa do cambio á vista no dia da operação; o outro consistiria em aceitar a letra e correr os riscos da baixa cambial até o vencimento, mas cobrir-se na medida do possível, augmentando nos preços, de venda do artigo importado uma margem destinada a fazer face a taes oscillações.

Mas qualquer destes dous expedientes apresenta flagrantes inconvenientes que só a tomada de cambio a prazo poderia evitar. Obrigado, no primeiro caso, a restringir-se aos proprios recursos e abrir mão do credito, pagando á vista, o consumidor será necessariamente levado a diminuir o consumo dos artigos importados; e assim, por phenomeno reflexo, tambem se reduzirá a importação. É certo que nas circumstancias actuaes não deixa de haver utilidade em restringir-se a importação porque os meios de transporte são mais escassos e tambem porque assim melhor se equilibra o movimento cambial. Mas não é menos certo que dos direitos de entrada resultando a maior fonte das rendas publicas, não poderão cessar os *deficits* orçamentarios, successivos e sobrepostos, obrigando a repetidas emissões de papel-moeda

deprimentes das taxas cambias, se as rendas publicas desfallsereem determinando a insufficiencia da receita. De resto, o equilibrio cambial, e assim tambem a diminuição da importação e o declinio das rendas publicas, já têm factores decisivos e inevitaveis na escassez e no alto preço dos productos, na deficiencia dos transportes, na enorme elevação dos fretes e outras despezas, nos riscos a cobrir por altos premios de seguro, factores estes que encarecem sensivelmente as mercadorias e lhes limitam cada vez mais o consumo.

Temos plena e bem fundada confiança de que V. Ex. ha de reconhecer a desnecessidade de aggravar-se ainda a situação e o encarecimento dos productos, por meio do apparelho relativo ás operações do cambio; tanto mais quanto, dando a estas a flexibilidade desejava, não determinará de fórma alguma quaesquer larguezas aos manejos habituaes e bem conhecidos da especulação.

Não é verdade, Sr. Ministro, que as operações de compra e venda de cambio a prazo, ou a entregar, tenham sido snupprimidas nas grandes praças exteriores, como recurso para a estabilização do cambio. Pelo telegramma cujo original lhe offerecemos annexo, passado pelo Sr. Delaborde director da casa matriz do Banco Italo-Belga em Londres á sua succursal na nossa praça em resposta á consulta que a nosso pedido lhe foi feita, verá V. Ex. que as transacções de cambio a entregar, ou cambio a prazo, para as operações commerciaes legitimas, são permittidas livremente em Londres e tambem permittidas mas subordinadas á fiscalização das repartições competentes na França, nos Estados Unidos e na Italia. Ainda que taes operações se liquidem pela entrega de lettras á vista, nem por isso deixa de haver, nesses paizes, a faculdade indispensavel para o commercio legitimo, da compra e venda do cambio a prazo ou a entregar.

Pensamos, nestes termos, que nenhum inconveniente resultaria para as medidas com muito acerto adoptadas contra a especulação é a agiotagem, se V. Ex. permittisse que o commercio legitimo effectuasse a compra do cambio bancario a prazo ou a entregar, nas seguintes condições:

a) Os contratos de corretores, allusivos a essas operações seriam submettidos ao visto do fiscal do Governo duas vezes: no inicio e na liquidação da operação;

b) Não se daria o primeiro visto, não se autorizaria, portanto, a operação, sem que o comprador apresentasse os documentos — factura particular e consular, conhecimento, carta de expedição alludindo ao saque da letra — relativos á importação a pagar com essa operação de cambio;

c) Caberia além disso, ao fiscal do Governo, a faculdade de verificar se no Banco incumbido da cobrança existiria de

facto a letra a resgatar por meio dessa operação de cambio, quaes a sua importancia e o seu vencimento;

d) Os contratos dessas operações de compra e venda de cambio bancario a prazo, ou a entregar, seriam obrigados, além do visto do fiscal do Governo, á clausula “não negociavel” ou “intransferivel” sujeitando assim o comprador a receber e affectar ao fim expresso do determinado pagamento, o cambio constante desses instrumentos, sob pena de multa ou outra comminação;

e) ficaria, *ipso-facto*, prohibida a faculdade, aos correctores, de occultar o nome do comprador do cambio a prazo, sob a vaga designação de um committente;

f) Ao levar o contrato ao visto do fiscal do Governo, depois de liquidada a operação, o comprador do cambio o faria acompanhar da letra resgatada, de importancia igual á mencionada nesse documento.

Deste modo, as letras compradas a um Banco serviriam para pagar a outro Banco os aceites do commercio legitimo.

Tambem não haveria inconveniente em permitir V. Ex. que se pudesse comprar cambio á vista em um Banco, para liquidar saques de importação cobraveis por outro, desde que esse regimen dependesse de provas, fiscalização e cautelas, nos mesmos termos já acima indicados. Assim se libertaria o importador da imposição de taxas menos favoraveis, por parte de qualquer Banco, previamente certo de que só a elle e a nenhum outro póde o responsavel tomar cambio para attender á cobrança.

São estes, Sr. Ministro, e só estes, os pontos que reclamam a attenção de V. Ex. na execução pratica das medidas constantes do decreto n. 13.110, de 19 de Julho ultimo, a bem dos interesses regulares, licitos, confessaveis, do commercio legitimo. Procedendo ao estudo da questão com habilidade e competencia inexcediveis, é possivel que occurram a V. Ex. condições e precauções complementares, ou mesmo differentes das que tomámos a liberdade de indicar e detalhar.

Quaesquer que sejam, porém, a todas, de bom grado, o commercio se sujeitará na attitude respeitosa com que se tem mostrado sempre disposto a cooperar com o Governo da Republica na solução dos grandes problemas nacionaes, nesta phase difficil que atravessam todos os paizes do mundo civilizado.

Queira V. Ex. prestar bem attenção, que a Liga do Commercio falla só e unicamente em nome de interesses directos, legitimos, respeitaveis, da classe que se honra em representar; não acoberta nem patrocina negocios de qualquer outra especie; não defende a agiotagem, nem justifica, no momento actual, quaes-

quer tendencias especulativas, mesmo as comprehendidas na bóa accepção do termo.

Ousamos, pois, esperar que V. Ex., mais uma vez comprovando o empenho já repetidamente demonstrado de attender ao commercio, não deixará de deferir, no todo ou em parte a nossa petição, ainda que de outra e differente fórma entenda satisfazer os requisitos indicados.

Prevalecemo-nos do ensejo para renovar a affirmação da nossa mais elevada e respeitosa estima.— *Alfredo Augusto Vas Ferreira*, Presidente.— *Juvencal Murтинho Nobre*, Secretario.

Essa representação que, em conjunto, é também um parecer considerando a materia no seu aspecto economico, financeiro e commercial e tratando-a com o conhecimento tecnico das questões que ella envolve, não foi infelizmente estudada e pareceu mesmo não ter sido comprehendida por quem tinha a seu cargo a orientação cambial.

A Liga do Commercio não deixou de manifestar ao Ministro da Fazenda a sua justa magoa, tendo em resposta um officio cujo contexto se resume no final, assim concebido :

« Assim, pois, de um só modo se poderá fazer a interpretação da minha resposta de 9 do corrente. E essa interpretação assegura franca e decisivamente a consideração de que a Liga do Commercio se tornou merecedora por parte do Poder Publico, pela honesta, criteriosa e patriótica collaboração que lhe tem prestado, principalmente no delicado momento que atravessamos, em que—como sois os primeiros a reconhecer—os altos interesses nacionaes nos obrigam a medidas extremas, cujo rigor a situação que as impoz dispensa quaesquer outras considerações que as justifiquem. »

— O Instituto da Ordem dos Advogados, em longo parecer, também apreciou as medidas constantes do decreto n. 13.110, de 19 de Julho de 1919, no seu aspecto principalmente juridico, constitucional, civil e internacional, terminando com a seguinte conclusão :

« Limitando-se a Commissão á apreciação da legalidade do decreto, chega á conclusão de que, além de inconveniente pelos effeitos praticos directos e indirectos, incidentemente apontados, o decreto pecca pelo arbitrio que traduz e autoriza. Não se conforma o decreto com a autorização legislativa, porque esta era

para repressão do inimigo e aproveitamento dos seus bens no Brasil, e o decreto assume a fiscalização geral do commercio bancario brasileiro; não se conforma o decreto comsigo mesmo, porque os seus *consideranda* visam garantir o Brasil e seus alliados, e o texto prejudica os interesses dos nacionaes e causa damno aos alliados, prohibindo o intercambio de valores e mercadorias com elles e comprometendo os seus interesses no paiz; finalmente, não se conforma com o decreto a interpretação official, porque esta chega a limitar o prazo dos saques e as transacções entre bancos, pretendendo extinguir a especulação cambial interna, quando o decreto só se propunha exercer vigilancia sobre o commercio cambial exterior, isto é, internacional. A gradação do arbitrio leva assim a interpretação official ao completo alheamento da autorização originaria do Congresso, com que devia ter estreita dependencia: *causa causae est causa causatum.* »

— Nos ultimos dias de Novembro, uma circular do fiscal do Governo, dirigida aos bancos, motivou rapida perturbação do mercado, logo sustada, entretanto, desde que se esclareceu a materia. Essa circular era assim redigida :

« Sr. Gerente.—De ordem do Sr. Ministro da Fazenda, venho communicar-vos que este Banco, a contar da presente data, só poderá effectuar toda e qualquer compra de cambias mediante autorização prévia desta fiscalização.

A liquidação dos contratos anteriores de compra de cambias deverá ser feita igualmente mediante o visto desta fiscalização. Saudações.—*Nuno Pinheiro*, Presidente da Commissão. »

Ao ter conhecimento das duvidas suscitadas por essa communicação, o illustre funcionario se apressou a desfazel-as e publicou a seguinte declaração :

« Em vista dos commentarios desencontrados surgidos em torno da carta-circular expedida por esta fiscalização aos bancos desta praça, solicito venia para alguns esclarecimentos.

Esta fiscalização até aqui se tem exercido especialmente sobre as remessas de valores para o exterior, isto é, sobre a emissão de saques pelos bancos e casas bancarias, que para isso são obrigados a obter préviamente a autorização do agente do Governo. E' o « contrôle » sobre as vendas de cambio pelos bancos.

Como, porém, se avolumaram ultimamente de maneira notável as compras de letras de exportação pelos bancos, principalmente nesta Capital e em Santos, o Sr. Ministro da Fazenda julgou conveniente verificar a legitimidade dessas transacções, afim de evitar que a especulação, por esse modo exercitada, viesse influir sobre a situação do mercado cambial. Para esse fim mandou submeter as compras de cambio ao mesmo regimen de fiscalização applicado até aqui ás vendas de cambio pelos bancos.

Foi esta a ordem transmittida na carta-circular de 27 do mez findo. Não havia razão, por conseguinte, para o panico manifestado na praça nas primeiras horas do dia 28. Aos gerentes dos bancos estrangeiros, que logo após me procuraram, tive occasião de explicar os fins da nova medida, assegurando-lhes que a fiscalização não poderia agir arbitrariamente na sua execução: embora as compras só se tornassem effectivas depois da autorização do fiscal, era de comprehender-se que essa autorização só seria negada quando os contratos não estivessem de accôrdo com a lei ou quando se tratasse de letras emitidas em valores patentemente desproporcionaes ás possibilidades das firmas vendedoras. Não seria negada a autorização quando fosse justificada a legitimidade das transacções. Os bancos seriam sempre os primeiros a se acautelarem contra a compra de papéis fóra dessas condições. Não havia, portanto, motivos para temer a fiscalização das compras de cambio, ordenada pelo Governo.»

Esses esclarecimentos foram facilmente acceitos pelos banqueiros e firmas exportadoras, de sorte que no mesmo dia o mercado entrou a funcionar normalmente.

— O mesmo Sr. Dr. Nuno Pinheiro de Andrade que, além de funcionario distinctissimo, é emerito professor e illustre cultor das sciencias economicas, em artigo publicado nos primeiros dias do anno de 1919, comparou a situação do Brasil no que concerne ás emissões de papel circulante com a de outros paizes, nos seguintes termos :

« Se todas as nações emittiram violentamente para fazer face ás necessidades extraordinarias do momento, podemos verificar hoje a proporção do nosso augmento em relação aos das outras nações do globo. Emittimos mais ou menos?

De uma revista financeira, chegada pelo ultimo vapor, des-

tacámos um quadro com a indicação da circulação em papel nos diversos paizes do mundo, por habitante, representada em francos, e relativa a Dezembro de 1913, em confronto com a existente em Dezembro de 1917.

Por esses dados se verifica que a Grã-Bretanha tinha em 1913 uma circulação de papel-moeda de 16 francos para cada habitante e em 1917 essa proporção era de 20 francos para cada habitante. Nos Estados-Unidos, nos mesmos periodos, o augmento de 36 para 88; na França, de 143 para 430; na Italia, de 49 para 95; na Allemanha, de 47 para 143; na Austria-Hungria, de 49 para 177; na Dinamarca, de 69 para 154; na Hollanda, de 94 para 242; na Noruega, de 53 para 152; na Hespanha, de 171 para 246; na Suecia, de 60 para 147; na Suissa, de 84 para 187.

E' bom observar-se, desde logo, que essa estatistica não abrange o anno de 1918, o que significa que esses algarismos merecerão augmento, visto que em 1918 as emissões incrementaram-se mais ainda do que nos annos anteriores. Por esse confronto, a Grã-Bretanha fica em posição excepcional com o seu augmento de 16 para 20. O Brasil, que triplicou a sua massa de papel-moeda, fica ao lado dos paizes que mais emitiram! Emparelhamo-nos com a França, a Allemanha e a Austria, paizes que sustentaram o peso de uma lucta gigantesca. A propria Italia, lançada directamente no conflicto e apesar de possuir uma circulação tão avariada quanto a nossa, sómente dobrou a importancia das suas emissões. »

— Parece interessante apreciar, em conjunto, os meios de que diversos paizes lançaram mão durante a grande crise mundial causada pela guerra, para evitar a sahida do ouro e a concomitante depreciação cambial. Uma publicação norte-americana poz assim em destaque os passos dados nesse sentido pelos paizes alliados, da Europa: — « O primeiro desses passos, e o mais simples, é o que se refere méramente á prohibição do livre movimento do ouro. O segundo methodo é o da manipulação official nos mercados de cambio no estrangeiro, feito de maneira que tornem desnecessarias as transferencias de ouro, ou que estas resultem summamente custosas e, por consequencia, impraticaveis. O tærceiro, que tem sido o mais pratico e de melhores resultados, é o de regular o balanço commercial mediante

a prohibição de importar ou exportar certos artigos, e logrando estabelecer uma relativa paridade entre o que se recebe e o que se envia para o estrangeiro. D'ahi, por consequente, a redução do montante de ouro indispensavel para cobrir o saldo desfavoravel ao paiz importador.

Seja de uma maneira ou de outra, os paizes que se vêem obrigados a importar mais do que exportar têm se soccorrido daquelles tres systemas de equilibrio economico, se não para eliminar todos os efeitos da disparidade, ao menos para reduzir-os.

A prohibição de exportar o ouro para o estrangeiro é uma das medidas mais radicaes a que os governos recorrem. E ainda quando tal tendencia se manifeste frequentemente, apesar do risco de não cumprir os compromissos contrahidos com os exportadores estrangeiros, seus efeitos são terrivelmente damnosos, como foi demonstrado, ha varios mezes, quando a libra esterlina soffreu um declinio alarmante no mercado de Nova-York, tendo-se visto forçado o governo britannico a fazer novas e muito fortes remessas de metal para obviar aquelles efeitos.

Em face dessas consequencias os governos europeus têm appellado para meios indirectos, taes como o de fixar determinadas restricções ás exportações, ou retardal-as, para que estas coincidam com o contrato de emprestimos ou com a superveniencia de novos factores que possam compensar o intercambio ou que possam fazel-o variar de uma nação a outra.

Quanto ás importações, tem-se prohibido a introducção de artigos superfluos ou de luxo, que constituem uma boa parte do total dellas e que inclinavam desfavoravelmente o balanço commercial contra as nações belligerantes. As importações se tem limitado, assim, ao mais indispensavel.

Um exemplo do que uma legislação sobre as exportações e importações pôde lograr para conservação das existencias do ouro, se evidencia nos convenios concertados pela Allemanha com os paizes neutros adjacentes, e pelos quaes as exportações destas nações eram pagas com productos allemães, fazendo-se um intercambio real, sem acudir a pagamentos effectivos, que houvessem necessitado a inevitavel transferencia do ouro allemão.

A nação mais seriamente affectada por estas circumstancias tem sido a Inglaterra, e seus manejos financeiros devem ser ob-

jecto de detido estudo para estimal-os no que valem. Depois daquelle declinio da libra esterlina, a que acima alludimos, o cambio da moeda ingleza volvéu a subir e se tem mantido em um nivel relativamente normal, graças aos esforços economicos da Grã-Bretanha. Tendo compromissos muito grandes a pagar nos Estados-Unidos, o governo inglez, depois de ter mandado remetter muitas partidas de ouro, lançou mão do recurso de creditos especiaes, com os quaes pôde fazer frente ás suas liquidações. De então para cá os Estados-Unidos têm concedido poderoso auxilio pecuniario aos Alliados, e as moedas destes não têm soffrido nova depreciação.

De todos os modos se tem chegado á convicção de que a estabilidade dos cambios e sua regularização pelo esforço official guarda relação directa com a legislação que se applique para o dominio governamental das exportações e importações. Para se chegar a esse fim que, de certo ponto, pôde ser considerado idealista, em alguns paizes tratou-se primeiro de inculir no animo popular o espirito de economia. Como os efeitos desta campanha resultassem insufficientes, appellou-se então para a prohibição de importar artigos que não fossem indispensaveis para a subsistencia nacional. Supprimindo elles compras que se accumularam á divida contrahida no estrangeiro, tem-se logrado reduzir o balanço commercial e o montante de ouro requerido para saldar contas desfavoraveis. »

— Não menos interessante é referirmo-nos a uma estatistica igualmente norte-americana, segundo a qual, no fim de 1917, a circulação fiduciaria no mundo tinha augmentado cerca de 80 por cento, desde o anno de 1913. Os compromissos nacionaes de pagamentos tinham subido 142 por cento, ao passo que a população mundial só havia crescido uns 2 1/2 por cento. Os preços dos artigos de primeira necessidade tinham augmentado na proporção de 60 por cento.

Nos treze annos que precederam a guerra, de 1900 a 1913, a circulação monetaria nas quarenta principaes nações, comprehendendo ouro, prata e papel, subio de onze milhões para 13.680 milhões de dollars ou seja um augmento de vinte e cinco por cento. As dividas nacionaes subiram de 31.200 milhões para 43.840 milhões de dollars, tendo a população apenas um accrescimento de dez por cento, durante o mesmo periodo.

Em igual periodo, os preços dos artigos de primeira necessidade augmentaram de quinze a vinte e cinco por cento.

Desde o começo da guerra, tanto a circulação fiduciaria como as dividas nacionaes dos paizes augmentaram com extraordinaria rapidez, vendo-se semelhante alta secundada nos artigos de consumo necessario. A circulação fiduciaria, que em 1913 era de 13.680 milhões, passou em 1917 a 24.660 milhões de dollars, e as dividas nacionaes, de 13.840 milhões passaram para 106.000 milhões de dollars.

O augmento da circulação fiduciaria, durante o curso da guerra, tem sido devido principalmente ás emissões de papel-moeda. A moeda de ouro nos paizes a que nos referimos e dos quaes se possuem estatisticas completas, subio de 8.021 milhões em 1913 para 8.560 milhões de dollars em 1917. A moeda de prata decresceu de 2.860 milhões em 1913 para 2.600 milhões de dollars em 1917. A circulação de papel passou de 2.799 milhões em 1913 para 13.500 milhões de dollars em 1917.

— Tambem se legislou em Portugal, durante o anno de 1918, no sentido da defeza cambial, sendo expedido um decreto cujo effeito foi levantar o cambio de 23 d. para 34 d., nos seguintes termos :

«O cambio destavoravel que, nos ultimos annos, se tem manifestado affecta duramente a economia de todo o paiz, acarreta avultado prejuizo ao Thesouro e cria constantes difficuldades á administração publica.

Devendo attribuir se ao desequilibrio da balança commercial a principal causa da permanencia deste phenomeno, é certo tambem que ao prenuncio de commoções politicas ou economicas succedem bruscas variações que o aggravam, desde que o Estado assista passivamente a ellas sem pretender actuar sobre as causas transparentes.

Nos ultimos tempos reproduziram-se, com frequencia, actos de especulação que muito contribuiram para alarmar o espirito publico por coincidirem com o encarecimento exorbitante dos generos de primeira necessidade.

Não é possivel resolver em curto prazo uma crise tão grave como aquella que atravessa o paiz, uma vez que nos faltam alguns dos mais efficazes instrnmentos de acção. Para attenuar o desequilibrio entre as importações e exportações, já o governo

decretou a modificação do regimen com que ellas se effectuavam, creando sobretaxas e regulando o pagamento dos direitos pautes pela sua conversão em ouro.

Para augmentar as cifras das exportações, muito ha a fazer pelos miuisterios que interferem nos organismos da producção e distribuição da riqueza, mas os seus effectos só lentamente irão apparecendo.

Como não deixará de subsistir, apesar de quaesquer providencias, um desencontro entre a entrada de mercadorias estrangeiras e a sahida dos productos nacionaes, podem as necessidades de liquidações originar pequenos aggravamentos cambiaes que promptamente se corrigirão.

Não pôde, porém, admittir-se que a especulação se aproveite de taes circumstancias para converter numa endemia economica uma enfermidade cambial que se torna possivel debellar.

Por agora visa o remedio proposto neste decreto a reprimir o jogo possivel de cambios; medidas mais radicaes se poderiam usar, mas dellas não quer o Governo lançar mão antes de esperar o resultado das que agora se adoptam.

Tudo considerado, ouvido o Conselho de Ministros, em nome da nação, o Governo da Republica Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei o seguinte :

Art. 1º) A partir do dia 1 de Maio proximo, não são permittidas as operações a prazo sobre cambiaes, desde que não lhes corresponda um acto commercial de exportação ou importação, ou desde que não representem uma cobertura necessaria.

Art. 2º) As operações a prazo effectuadas antes da publicação deste decreto, deverão ser liquidadas á medida que occorrer o seu vencimento, não sendo permittida a sua renovação.

Art. 3º) As operações a prazo que se effectuarem de ora em diante serão registradas nas Bolsas de Lisboa e Porto pelos corretores officiaes. Fóra destas cidades o registro será effectuado nas agencias do Banco de Portugal.

Art. 4º) Os corretores officiaes da Bolsa e o Banco de Portugal enviarão diariamente ao ministro das Finanças a relação das operações a prazo que houverem registado.

Art. 5º) As operações não registadas não são validas e não obrigam as pessoas ou entidades que as praticarem.

Art. 6º) As infracções deste decreto serão punidas com a multa de 100\$ e as reincidencias como o decuplo.

Art. 7º) Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento ou criação do presente decreto com as forças de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contem.

Os ministros de todas as repartições o façam publicar.

Lisboa, 27 de Abril de 1918. — (a.) SIDONIO PAES.”

— E' do teor seguinte a prohibição, imposta pelo governo inglez aos particulares, de guardar moedas de prata ou cédulas com premio :

“Ninguém poderá depois de 27 de Maio de 1918, ter ou reter em qualquer tempo, em seu poder, ou debaixo de seu “contrôle”, moedas de cunho de prata corrente no Reino Unido, por um valor que exceda ao da quantidade razoavelmente necessaria para suas despezas pessoas e de sua familia (se é proprietario de estabelecimento commercial). Qualquer pessoa que infrinja essa disposição será considerada responsavel pelas autoridades. Qualquer pessoa que venda ou compre ou offereça para vender ou comprar moeda de cunho corrente no Reino Unido, assignalando-lhe valor que exceda ao seu valor legal, ou tambem que aceite ou offereça a dita moeda em pagamento de uma divida ou sob qualquer outro concerto com um valor maior do que o legalmente estipulado, será considerada responsavel de contravenção.”

— O Governo do Mexico, de conformidade com a nova lei posta em vigor a partir de 14 de Maio de 1918 e que autorisou a circulação geral, nesse paiz, das moedas de ouro estrangeiras para supprir a escassez de moeda metallica, estabeleceu os seguintes equivalentes do peso ouro mexicano, cujo par é 212 pesos por dollar :

Libra esterlina, 9.66 pesos ; dollar americano, 2 pesos ; yen japonex, 0.99 ; florin hollandex, 0.80 ; marco allemão, 0.47 ; corôa austriaca, 0.40 ; franco, peseta e lira, 0.30.

— O papel-moeda posto em circulação na Allemanha dêsde o começo da guerra até Setembro de 1918, sem cobertura de ouro ou prata, era estimado em 19.750 milhões de marcos, dos quaes 56 por cento sob a fórmula de bilhetes do Reichsbank, 42 por cento de bilhetes das caixas economicas e 2 por cento de bilhetes das municipalidades economicas.

— Segundo um estudo publicado pela Bankverein, da Suissa,

as dividas dos Estados neutros, em relação á sua situação antes da guerra, se apresentavam em 1918 da maneira seguinte:

	Dívida antes da guerra	Dívida de guerra em 1918	Total em 1918	(Em frs.) Por habitante	
	<i>Em milhões de francos</i>			1913	1918
Hollanda.	2.415	1.928	4.343	381	685
Dinamarca.	495	314	809	173	282
Noruega.	500	330	830	201	331
Hespanha.	9.400	803	10.208	458	502
Suecia.	997	844	1.841	178	324
Suissa.	146	1.228	1.368	38	352
	13.953	5.542	19.489	334	467

As mudanças verificadas na situação do banco central de cada um desses paizes, entre Julho de 1914 e Julho de 1918, são verificadas no seguinte quadro:

Em milhões de francos :

	<i>Circulação fiduciária</i>		<i>Reserva de ouro</i>		<i>Por cento de cobertura</i>	
	1914	1918	1914	1918	1914	1918
Hollanda.	890	1.971	337	1.478	37.9	74.9
Dinamarca.	217	545	108	259	50.0	47.0
Noruega.	171	516	114	171	66.7	33.1
Suecia.	317	957	144	306	45.6	38.2
Hespanha.	1.039	2.954	545	2.185	28.3	74.0
Suissa.	409	763	192	384	46.9	50.4
	3.933	7.706	1.440	4.843	36.5	62.8

—Quasi no fim do anno, foi publicado em Londres o primeiro relatório da comissão especial nomeada para estudar os diversos problemas da circulação monetaria e dos cambios depois da guerra.

A comissão repelle o projecto de fusão dos serviços de emissão e de operações bancarias do Banco da Inglaterra. Oppõe-se igualmente a que a emissão de bilhetes do banco seja autorizada uma certa percentagem acima da cobertura legal em ouro. Preconiza a manutenção da lei bancaria de 1814, autorizando, entretanto, o Banco a effectuar emissões exceptionaes de bilhetes em tempos de crise.

A comissão insiste sobre a manutenção do estalão de ouro e a liberdade do mercado desse metal. Acha que o emprego da moeda de ouro na Inglaterra não deve ser restabelecido nas circumstancias actuaes e que todo o ouro deve ser concentrado no

Banco da Inglaterra para servir de regulador do commercio de exportação.

Propõe, finalmente, a substituição progressiva das notas do Thesouro (*Currency note*) pelas notas do Banco da Inglaterra e a adopção de um projecto de lei limitando o total da emissão de notas.

— Com data de 15 de Junho foi publicada a nova lei monetaria da Venezuela, que fixa o bolivar ouro como unidade monetaria, equivalendo a 0.290.323 grammas de ouro fino, dividido em 100 centesimos.

O Governo cunhará peças de ouro, prata e nickel.

A cunhagem de ouro será de 100, 20 e 10 bolivares; a de prata de 5, 2 e 1, 50 e 25 centesimos, e a de nickel de 12 1/2 e 5 centesimos.

A cunhagem poderá ser ordenada pelo Poder Executivo, depois da decisão do Congresso Nacional sobre a quantidade. A accettazione do ouro nacional amoadado é obrigatoria: os bolivares de prata até 500 bolivares e as peças de nickel até 10 bolivares.

A importação e a circulação de moedas estrangeiras que não forem de ouro são prohibidas.

As moedas postas em circulação de conformidade com a lei de 23 de Março de 1857 e legislação subsequente até a lei de 9 de Julho de 1891 continuarão em curso. O decreto de 20 de Julho autoriza o Governo, de accôrdo com a lei, a cunhar 5.300.000 bolivares em prata e 10.600.000 bolivares em ouro.

— Em data de 21 de Junho foi tambem publicada, no mesmo paiz, nova lei regulando o estabelecimento e o funcionamento dos bancos de emissão da Republica.

— No nosso paiz o movimento cambial, durante o anno de 1918, se manteve, na media, em nivel correspondentemente ao verificado no anno anterior, como se vê pelo confronto que fazemos, em seguida, das taxas extremas de cada mez, registradas em cada um destes dois annos :

	1917		1918	
Janeiro.	II	29/32—12 1/16	13	3/16—13 29/32
Fevereiro.	II	3/4 —12 1/32	13	3/16—13 5/8
Março	II	3/4 —11 15/16	13	5/32—13 5/8
Abril.	II	13/16—12 15/16	12	7/8 —13 3/16

Maio.	12	7/8	—13	23/32	12	7/8	—13	3/16
Junho.	13	13/32	—13	29/32	12	23/32	—13	3/8
Julho.	12	1/2	—13	23/32	11	7/8	—12	13/16
Agosto.	12	3/4	—13	1/4	12	3/32	—12	1/2
Setembro.	12	11/16	—13	1/8	12	29/32	—12	5/16
Outubro.	12	15/16	—13	7/32	12	3/32	—12	5/8
Novembro.	12	31/32	—13	9/16	12	3/4	—13	15/16
Dezembro.	13	3/8	—13	27/32	13	7/16	—13	7/8

Os primeiros quatro mezes de 1918 fôram consideravelmente de melhor cambio do que os de 1917; mas no quinto mez as taxas de um anno se approximaram muito das do outro, e durante os outros cinco mezes decorridos até Outubro a situação se inverteu, apresentando-se o cambio de 1918 bem mais fraco do que o de 1917. Os ultimos dois mezes de cada um desses annos approximadamente se equivalem.

A taxa mais baixa de 1917 tinha sido $11 \frac{3}{4}$ d. em Fevereiro; a de 1918 foi $11 \frac{7}{8}$ d. em Julho. A mais alta de 1917 tinha sido $13 \frac{29}{32}$ d. em Julho; a de 1918 foi igualmente $13 \frac{29}{32}$ d. em Janeiro.

A media tirada desses dois extremos é de $12 \frac{27}{32}$ para 1917 e $12 \frac{29}{32}$ para 1918, o que demonstra que os dois annos fôram quasi identicos no que concerne á cotação cambial.

Da comparação entre as taxas extremas de cada mez resultam as medias constantes do quadro que damos em seguida, em confronto com as dos cinco annos anteriores; e tirando a media dessas medias se verifica que a cotação cambial do anno foi de 13 d. por mil reis, tendo sido de $12 \frac{7}{8}$ d. em 1917, $12 \frac{1}{16}$ d. em 1916, $12 \frac{17}{32}$ d. em 1915, $14 \frac{11}{16}$ d. em 1914 e $16 \frac{7}{64}$ d. em 1913, como tambem se vê do mesmo quadro.

MEZES	1913	1914	1915	1916	1917	1918
Janeiro	16 17/64	16 5/64	13 27/32	11 39/64	11 31/32	13 35/64
Fevereiro	16 13/64	16 1/8	12 15/16	11 43/64	11 7/8	13 13/32
Março	16 1/8	15 7/8	12 63/64	11 49/64	11 13/16	13 25/64
Abril	16 7/64	15 27/32	12 3/4	11 11/16	12 3/8	13 3/32
Maió	16 7/64	15 29/32	12 7/32	11 13/16	13 9/32	13 1/32
Junho	16 3/64	16 1/32	12 9/32	12 1/2	13 21/32	13 3/64
Julho	16 1/16	16 9/16	12 13/16	12 9/16	13 3/32	12 11/32
Agosto	16 5/64	13 1/2	12 17/64	12 43/64	13	12 19/32
Setembro	16 5/64	11 9/16	12 1/16	12 3/8	12 15/16	12 1/8
Outubro	16 5/64	12 7/16	12 17/64	12 5/32	13 1/16	12 23/64
Novembro	16 5/64	13 47/64	12 7/32	12 5/64	13 9/32	13 11/32
Dezembro	16 5/64	12 5/8	12 3/32	11 23/32	12 19/32	13 21/32
Média do anno.	16 7/64	14 11/16	12 17/32	12 1/16	12 7/8	13 d.

— O cambio sobre outras praças estrangeiras, no decurso de 1918, foi expresso nas seguintes taxas a noventa dias da vista :

	Paris		Nova York		Portugal	
	<i>extremos</i>	<i>media</i>	<i>extremos</i>	<i>media</i>	<i>extremos</i>	<i>media</i>
Janeiro	\$639	\$665	\$652	3\$680 3\$810	3\$745	2\$210 2\$350 2\$280
Fevereiro	\$652	\$674	\$663	3\$760 3\$890	3\$825	2\$225 2\$370 2\$298
Março	\$653	\$680	\$667	3\$760 3\$900	3\$830	2\$150 2\$340 2\$245
Abril	\$668	\$683	\$675	3\$860 3\$965	3\$912	2\$190 2\$390 2\$290
Maió	\$672	\$690	\$681	3\$885 3\$985	3\$935	2\$290 2\$800 2\$545
Junho	\$676	\$700	\$688	3\$900 4\$040	3\$970	2\$380 2\$800 2\$590
Julho	\$696	\$756	\$726	4\$000 4\$460	4\$230	2\$262 2\$730 2\$496
Agosto	\$716	\$761	\$738	4\$027 4\$330	4\$178	2\$460 2\$650 2\$555
Setembro	\$748	\$765	\$756	4\$180 4\$330	4\$255	2\$410 2\$610 2\$510
Outubro						
Novembro	\$672	\$735	\$703	3\$700 4\$070	3\$885	2\$340 2\$600 2\$470
Dezembro	\$671	\$696	\$683	3\$700 3\$820	3\$760	2\$400 2\$520 2\$400

	Italia		Buenos Aires		Montevideo	
	<i>extremos</i>	<i>media</i>	<i>extremos</i>	<i>media</i>	<i>extremos</i>	<i>media</i>
Janeiro	\$445	\$473	\$459	1\$675 1\$745	1\$710	4\$330 4\$580 4\$455
Fevereiro	\$440	\$463	\$452	1\$670 1\$740	1\$705	4\$400 4\$650 4\$525
Março	\$430	\$478	\$454	1\$700 1\$760	1\$730	4\$560 4\$830 4\$695
Abril	\$440	\$486	\$463	1\$720 1\$800	1\$760	4\$830 5\$030 4\$930
Maió	\$430	\$465	\$447	1\$750 1\$830	1\$790	5\$000 5\$150 5\$075
Junho	\$420	\$452	\$436	1\$750 1\$820	1\$785	4\$850 5\$050 4\$950
Julho	\$435	\$530	\$482	1\$790 1\$960	1\$875	4\$870 5\$280 5\$075
Agosto	\$470	\$700	\$585	1\$840 1\$960	1\$900	5\$100 5\$350 5\$225
Setembro	\$680	\$705	\$692	1\$875 1\$920	1\$897	5\$250 5\$350 5\$300
Outubro						
Novembro	\$586	\$661	\$623	1\$670 1\$840	1\$755	4\$400 4\$940 4\$670
Dezembro	\$580	\$700	\$640	1\$665 1\$780	1\$722	4\$400 4\$800 4\$600

—O cambio particular, sobre Londres, isto é o expresso nas taxas pelas quaes os exportadores vendem aos bancos as letras de mercadorias para cobertura, evoluiu durante o anno de 1918 entre os extremos em seguida mencionados, verificando-se as medias que tambem passamos a determinar :

	<i>Extremos</i>	<i>Médias</i>
Janeiro.	13 d. —13 27/32	12 27/32
Fevereiro.	13 9/32—13 23/32	12 1/2
Março.	13 1/4 —13 11/16	13 15/32
Abril.	12 31/32—12 3/8	13 11/32
Maió.	12 31/32—13 9/32	13 5/8
Junho.	12 13/16—13 3/16	13 d.
Julho.	11 25/32—13 d.	12 3/4
Agosto.	12 5/32—12 9/16	12 11/32
Setembro.	11 7/8 —12 5/16	12 3/32
Outubro.	12 5/16—12 7/8	12 19/32
Novembro.	13 1/32—14 d.	13 1/2
Dezembro.	13 1/2 —14 d.	13 3/4
Média geral do anno.		12 63/64 d.

—Durante o anno de 1918 fôram negociadas letras, nas praças brasileiras, importando em € 38.208.083 sobre Londres; frs. 167.451.137 sobre Paris; 67.710.418 dollars sobre praças norte-americanas; 103.160.912 liras sobre a Italia; 2.001.721 pe-setas sobre a Hespanha; 5.799.858 pesos papel sobre a Repu-blica Argentina; 867.526 pesos ouro sobre o Uruguay; 5.786.954 escudos sobre Portugal; 1.542.505 francos sobre a Suissa.

—As totalidades de cambias vendidas nos annos de 1897 a 1917, e expressas em libras esterlinas, francos e marcos, fôram as seguintes :

	<i>Libras</i>
Em 1897.	29.939.589
Em 1898.	28.047.914
Em 1899.	23.358.745
Em 1900.	36.464.706
Em 1901.	38.766.401
Em 1902.	22.874.485
Em 1903.	18.719.713

Em 1904.	20.044.037
Em 1905.	35.646.620
Em 1906.	36.102.344
Em 1907.	38.590.783
Em 1908.	45.893.740
Em 1909.	35.703.424
Em 1910.	32.238.703
Em 1911.	34.516.253
Em 1912.	36.376.060
Em 1913.	40.664.441
Em 1914.	31.223.582
Em 1915.	18.842.946
Em 1916.	22.222.585
Em 1917.	43.740.797

Francos

Em 1897.	56.333.721
Em 1898.	31.804.173
Em 1899.	28.731.504
Em 1900.	45.459.536
Em 1901.	43.791.454
Em 1902.	43.307.489
Em 1903.	40.474.418
Em 1904.	45.066.702
Em 1905.	58.726.257
Em 1906.	74.813.513
Em 1907.	124.602.737
Em 1908.	112.609.791
Em 1909.	100.338.566
Em 1910.	157.235.194
Em 1911.	149.990.353
Em 1912.	186.330.060
Em 1913.	202.084.871
Em 1914.	91.907.044
Em 1915.	74.177.270
Em 1916.	93.411.205
Em 1917.	176.000.934

Marcos

Em 1897.	12.221.792
Em 1898.	7.067.020

Em 1899.	6.379.536
Em 1900.	9.015.888
Em 1901.	9.699.992
Em 1902.	10.285.327
Em 1903.	11.420.016
Em 1904.	11.042.594
Em 1905.	15.463.618
Em 1906.	15.670.186
Em 1907.	21.575.034
Em 1908.	22.832.625
Em 1909.	22.083.605
Em 1910.	31.979.926
Em 1911.	33.418.173
Em 1912.	42.131.100
Em 1913.	52.929.388
Em 1914.	58.388.225
Em 1915.	<i>nil</i>
Em 1916.	38.107.284
Em 1917.	10.314.230

—As cotações dos vales-ouro, vendidos durante o anno de 1918 para pagamento de direitos nas alfandegas, fôram as seguintes:

		<i>média</i>
Janeiro.	2\$000 —	2\$000
Fevereiro.	2\$019 a 2\$057	2\$038
Março.	2\$037 —	2\$057
Abril.	2\$067 a 2\$107	2\$087
Maió.	2\$097 a 2\$107	2\$102
Junho.	2\$097 a 2\$128	2\$113
Julho.	2\$128 a 2\$310	2\$219
Agosto.	2\$227 a 2\$250	2\$238
Setembro.	2\$250 —	2\$250
Outubro.	—	—
Novembro.	2\$014 a 2\$204	2\$109
Dezembro.	1\$091 a 2\$090	2\$040
Média geral do anno.		2\$114



Esta cotação media corresponde á taxa cambial de 12³/₄ d. por mil reis,

A importancia dos vales-ouro emitidos pelo Banco do Brasil e suas agencias, durante o anno de 1918, foi de £ 7.418.533, assim discriminada :

<i>Mezes</i>	<i>Rio.</i> £	<i>Estados</i> £	<i>Total</i> £
Janeiro.	293.079	380.898	673.877
Fevereiro.	250.100	314.455	564.555
Março.	239.181	294.847	534.028
Abril.	340.188	362.861	703.049
Maió.	277.857	315.147	593.004
Junho.	271.616	275.197	546.813
Julho.	325.455	318.985	644.440
Agosto.	310.732	382.157	692.889
Setembro.	317.520	318.638	636.167
Outubro.	236.098	250.711	486.809
Novembro.	320.228	267.379	587.607
Dezembro.	370.810	384.385	755.195
	3.552.873	3.865.600	7.418.533

— Os soberanos, ou libras esterlinas, em especie ouro fôram cotados, durante o anno de 1918, aos seguintes preços :

		<i>Média</i>
Janeiro.	20\$800 a 21\$100	20\$950
Fevereiro.	20\$500 a 20\$800	20\$650
Março.	20\$650 a 21\$400	21\$025
Abril.	21\$400 a 22\$200	21\$800
Maió.	21\$800 a 22\$400	22\$100
Junho.	22\$500 a 25\$000	23\$750
Julho.	24\$400 a 25\$100	24\$750
Agosto.	24\$400 o 25\$000	24\$700
Setembro.	24\$800 a 25\$000	24\$900
Outubro.	—	—
Novembro.	21\$200 a 24\$550	22\$875
Dezembro.	21\$000 a 21\$200	21\$100
Média geral do anno.		22\$600

— Nos 23 annos decorridos desde 1866 até 1888, a taxa cambial evoluiu, em confronto com as emissões de papel circulante, nas condições constantes do quadro que damos

adiante, verificando-se que a cotação media do cambio, nesse periodo, foi de 22 ¹⁷/₃₂ d. por mil reis.

— Nos dez annos que em seguida decorreram desde 1889, época da proclamação da Republica, até 1898 em que se effectuou o primeiro accôrdo com os credores estrangeiros, a cotação do cambio correu, em confronto com as emissões de papel circulante, nos termos mencionados no quadro respectivo e a taxa media desse periodo foi de 13 ⁵/₃₂ d. por mil reis.

— Nos dezeseite annos subsequentes, decorridos desde 1898 até a celebração do seguudo accôrdo com os credores estrangeiros em 1914 e o retrocesso ao expediente das emissões de papel-moeda, coincidindo tambem com o principio da grande guerra, o movimento cambial se operou nas condições exaradas no quadro de pag. 218, sempre em confronto com a massa de papel circulante, e a taxa media deste periodo foi de 13 ¹³/₃₂.

— Nos quatro annos comprehendidos de 1915 a 1918 e que assignalam a phase das hostilidades suspensas em virtude do armistício para serem estabelecidas as condições da paz, o movimento cambial, nos mesmos termos já expressos, se operou como em seguida passamos a mencionar, sendo a taxa media deste periodo de 12 ⁵/₈ d.

Annos	TAXA DE CAMBIO			Papel-moeda	Notas da Caixa de Conversão	Total
	media	minima	maxima			
	d.	d.	d.			
1915..	12 17/32	11 7/8	13 15/32	982.089:5278500	94.539:9308000	1.076.619:4378500
1916..	12 1/16	11 1/4	12 31/32	1.122.539:7618500	94.539:9308000	1.217.119:6918500
1917..	12 7/8	11 3/4	13 29/32	1.389.414:9078000	94.539:9308000	1.483.974:8978000
1918..	13	11 7/8	13 29/32	1.679.176:0588500	20.911:6108000	1.700.087:6688500

ANNOS	TAXA DO CAMBIO			NOTAS DO THESSOURO	EMISSÕES DOS BANCOS	TOTAL
	media d.	minima d.	maxima d.			
1866	24	22	26	28.900:940\$	83.963:140\$	112.864:080\$
1867	22	19 3/64	24	42.560:044\$	74.600:215\$	117.160:659\$
1868	17	14	18	81.749:274\$	42.936:935\$	124.686:209\$
1869	18	13/16	19	127.229:722\$	35.995:045\$	183.224:767\$
1870	22	1/16	24	149.397:628\$	43.129:245\$	192.526:873\$
1871	24	1/32	25	151.078:061\$	40.727:550\$	191.805:611\$
1872	25	23	26	150.800:740\$	38.000:000\$	188.806:740\$
1873	26	3/32	27	149.578:732\$	35.432:050\$	185.010:782\$
1874	25	25/32	24	149.546:631\$	33.548:125\$	183.094:756\$
1875	26	7/32	28	149.501:299\$	32.367:400\$	181.868:699\$
1876	25	11/32	27	149.379:750\$	30.043:075\$	179.422:825\$
1877	24	9/16	25	149.347:859\$	30.000:000\$	179.347:859\$
1878	22	11/16	24	181.279:057\$	27.654:450\$	208.933:507\$
1879	21	3/4	24	189.258:354\$	27.654:450\$	216.912:804\$
1880	22	3/32	24	189.199:591\$	26.478:225\$	215.677:816\$
1881	21	29/32	23	188.155:455\$	24.129:150\$	212.284:605\$
1882	21	5/32	22	188.110:973\$	24.129:150\$	212.240:123\$
1883	21	9/16	22	188.041:087\$	22.955:900\$	210.996:987\$
1884	20	11/16	21	187.936:661\$	21.689:300\$	209.625:691\$
1885	18	19/32	19	187.343:725\$	20.517:725\$	207.861:450\$
1886	18	11/16	22	194.282:585\$	19.300:000\$	213.582:585\$
1887	22	7/16	23	184.335:294\$	17.956:375\$	202.291:669\$
1888	25	1/4	27	188.869:263\$	16.419:100\$	205.288:363\$

1888..... 25 1/4 22 1/2 27 9/16 186.869:263\$ 16.419:100\$ 205.288:363\$

ANNOS	TAXA DO CAMBIO		NOTAS DO THESOURO	EMISSÕES DOS BANCOS	TOTAL
	media d.	minima maxima d.			
1889.....	26 7/16	24 1/4 27 3/4	185.849:213\$	11.337:350\$	197.186:563\$
1890.....	22 9/16	20 1/2 26	171.081:414\$	127.910:610\$	299.092:024\$
1891.....	14 29/32	11 1/2 20 3/4	167.611:400\$	346.115:960\$	513.727:360\$
1892.....	12 1/32	10 16	215.100:009\$	346.115:960\$	561.215:960\$
1893.....	11 19/32	10 1/8 13 45/16	285.744:750\$	346.115:960\$	631.860:710\$
1894.....	10 3/32	9 1/32 12 1/2	367.358:652\$	346.000:060\$	712.358:652\$
1895.....	9 15/16	9 11 13/32	337.351:527\$	340.714:370\$	678.065:897\$
1896.....	9 1/16	8 10 5/16	371.641:023\$	340.714:370\$	712.355:393\$
1897.....	7 23/32	6 7/8 8 31/32	439.614:276\$	340.714:370\$	780.328:646\$
1898.....	7 3/16	5 5/8 8 27/32	778.364:614\$	—	778.364:614\$

ANOS	TAXA DO CAMBIO				PAPÉL-MOEDA CIRCULANEE	NOTAS DA CAIXA DE CONVERSÃO	TOTAL
	MEDIA d.	MINIMA d.	MAXIMA d.				
1898	7	3/16	5	5/8	8	27/32	
1899	7	7/16	6	11/16	8	7/32	
1900	9	1/2	7		14	1/16	
1901	11	3/8	9	23/32	13	13/32	
1902	11	31/32	11	7/32	12	9/16	
1903	12	9/32	11	5/8	12	5/8	
1904	12	7/32	11	57/64	13	35/64	
1905	15	57/64	13	19/32	18	1/16	
1906	16	3/64	14	5/8	17	9/16	
1907	15	7/32	15	1/16	15	3/8	
1908	15	5/32	15	1/8	15	3/16	
1909	15	3/16	15	1/8	15	1/4	
1910	16	21/32	15	1/16	18	1/4	
1911	16	5/64	15	15/16	16	7/32	
1912	16	1/8	15	15/16	16	5/16	
1913	16	5/32	16		16	5/16	
1914	13	5/16	10	1/2	16	1/8	
					778.364-614\$000		
					733.727-153\$000		
					669.631-719\$000		
					680.451-058\$000		
					675.536-784\$000		
					674.978-942\$000		
					673.739-908\$000		
					669.492-000\$000		
					664.792-960\$000		
					643.531-727\$000		
					634.682-852\$000		
					628.452-732\$000		
					621.005-255\$000		
					612.519-620\$000		
					607.925-525\$000		
					601.488-303\$500		
					822.496-018\$500		
					37.271-900\$000		702.064-860\$500
					100.032-700\$000		743.564-427\$000
					89.386-850\$000		724.069-702\$000
					225.729-390\$000		853.732-122\$000
					303.990-250\$000		924.995-505\$500
					378.483-010\$000		991.002-636\$000
					406.035-800\$000		1.013.061-325\$000
					295.347-400\$000		896.835-703\$500
					157.786-930\$000		980.282-948\$500

— Os depositos metallicos dos bancos e as correspondentes emissões, na Europa, conhecidos no fim do anno de 1918, eram assim discriminados :

	<i>Ouro</i>	<i>Prata</i>	<i>Notas em circulação</i>
	£	£	£
França	219.444.000	12.727.000	1.242.201.000
Inglaterra (*)	108.470.000	—	393.430.000
Allemanha	113.100.000	999.000	1.100.400.000
Austria Hungria	—	—	—
Belgica	—	—	—
Hespanha	89.134.000	25.686.000	134.184.000
Hollanda	57.453.000	712.000	86.079.000
Italia	51.034.000	—	308.934.000
Noruega	6.721.000	—	24.039.000
Suecia	15.862.000	—	43.933.000
Russia	—	—	—
Dinamarca	10.812.000	—	25.002.000
Suissa	16.580.000	2.330.000	39.028.000
	<hr/> 688.625.000	<hr/> 42.460.000	<hr/> 3.460.230.000

Aos claros em que já no anno precedente tinhamos deixado as linhas relativas á Austria-Hungria e á Belgica, se accrescentam agora tambem os attinentes á Russia, de cujo encaixe ouro nada mais se soube desde Outubro de 1917. Os ultimos informes em referencia a esses paizes eram assim expressos :

	<i>Ouro</i>	<i>Prata</i>	<i>Notas em circulação</i>
	£	£	£
Austria Hungria	51.578.000	12.140.000	650.000.000
Belgica	15.080.000	—	51.800.000
Russia	120.523.000	17.810.000	1.836.217.000
	<hr/> 197.681.000	<hr/> 29.950.000	<hr/> 2.538.017.000

Se reunirmos estes totaes aos acima indicados, os depositos metallicos da Europa serão expressos em £885.706.000, ouro, e £72.410.000, prata, attingindo as emissões de papel circulante o total de £ 6.007.247.000 que com £ 212.100.000, importancia das emissões circulantes em outros paizes, taes como a Grecia, a Servia, Portugal, Turquia, Bulgaria e Rumania, perfaz o total de £ 6.219.347.000, ou cerca de cento e tres milhões de contos da nossa moeda.

(*) Neste total está comprehendida a reserva em ouro, das notas emitidas pelo governo inglez.

Ao terminar cada um dos dez annos precedentes o encaixe dos bancos na Europa era o seguinte :

	Ouro £	Prata £
1908.	484.200.000	113.920.000
1909.	503.040.000	113.800.000
1910.	512.640.000	112.400.000
1911.	476.713.000	98.054.000
1912.	467.363.487	74.289.000
1913.	560.649.000	72.497.000
1914.	674.585.880	63.127.340
1915.	752.811.107	64.193.000
1916.	777.320.464	68.204.000
1917 (*).	768.035.955	63.222.000

Comparando os totaes que acabamos de determinar, conhecidos em Dezembro de 1918, inclusive as parcellas relativas á Austria, á Belgica e á Russia, com os que mais recentemente se conheciam antes da guerra, ao terminar o anno de 1913, encontramos o lastro ouro augmentado de £ 325.056.980 ou cerca de 58 %, enquanto o constituido em prata tinha diminuido de £ 87.000 ou pouco mais de 1 %.

A massa de papel circulante cresceu em proporção muito maior, pois que attingio a cerca de oito vezes a importancia existente no fim de 1913, antes da guerra.

A relação entre o lastro em ouro e as respectivas emissões de papel, que era antes da guerra 64,7 %, tendo chegado em 1917 a ser apenas de 21.8 %, ainda baixou no fim de 1918 para 19.8 %.

— No que concerne á Austria, entretanto, vimos uma estatistica mais recente e que parece ser do fim de 1917, segundo a qual o lastro em ouro existente no banco emissor estava reduzido a onze milhões esterlinos, existindo em prata £ 2.300.000, ao passo que a circulação fiduciaria, em papel, tinha se elevado a £ 739.300.000.

— Os encaixes em ouro, existentes em outros paizes fóra

(*) Não comprehendidos os dados relativos á Austria-Hungria, Belgica e Russia.

da Europa e conhecidos ao terminar o anno de 1918, perfaziam o total de £ 571.972.027, cujas parcelas passamos a discriminar.

Nos Estados Unidos, ao terminar o anno de 1918, os *Federal Reserve Banks* tinham deposito em ouro na importancia de £ 418.054.000.

No Banco do Japão havia lastro de £ 72.562.000, em ouro e prata.

Na Caixa de Conversão argentina, o deposito, em 31 de Dezembro de 1918, era de 379.032.642 pesos ouro, ou £ 75.806.528, tendo augmentado de 117.424.865 pesos ou £ 23.486.973 em referencia a igual periodo do anno anterior, pois que nessa occasião registrámos 251.597.777 pesos ouro, ou £ 52.319.555.

Na Caixa de Conversão brasileira, o deposito em ouro tendo sido de £ 18.400.508 em 1913, desceu a £ 9.230.525 no fim de 1914, e ao terminar 1915 restavam sómente £ 5.015.396 que se mantiveram sem alteração durante todo o tempo decorrido até o fim de 1917. Devido á retirada em 1918, da somma affecta pelo Governo a servir de lastro para novas emissões inconversiveis, o deposito metallico da Caixa de Conversão ficou reduzido a £ 105.509.

Cumpre, entretanto, levar em conta esse ouro recolhido á Caixa de Amortisação, na importancia de £ 4.909.888, mais 436:806\$070, ouro, ou £ 49.141, em espécies metallicas para alli removidas no Thesouro Nacional, mais o valor do ouro em barra adquirido das empresas de mineração e expresso em 4.310:765\$290, ouro, ou £ 484.961 perfazendo 48.391:020\$248, ouro, ou £ 5.443.990.

Temos, assim, na America, sem fallar de outros paizes, uma reserva em ouro sommando £ 499.410.000 que reunida á européa e á japoneza, perfaz o total de £ 1.457.678.000 superior ao do anno precedente, que era de £ 1.082.526.781.

— A producção aurifera do mundo tem sido expressa annualmente nas sommas em seguida mencionadas, durante o decennio comprehendido de 1901 a 1917, nestes termos.

	£
1908.	88.666.905
1909.	91.985.496
1910.	90.842.729
1911.	91.875.460

1912.	93.227.250
1913.	91.988.220
1914.	87.815.652
1915.	93.744.583
1916.	90.835.300
1917.	84.718.040

A produção de 1918 é estimada em £ 72.000.000, consideravelmente menor do que a do anno anterior, por sua vez já também menor do que a do precedente.

E' de notar que a revisão da estatística, no sentido de a tornar mais exacta, deu lugar á alteração dos resultados attinentes aos annos de 1912 a 1916, que mencionámos no annuario de 1917.

—O CAPITAL ESTRANGEIRO, que em forte corrente affluira para o Brasil nos annos comprehendidos desde 1908 até 1913, escasseou e até cessou por completo nos annos subsequentes, ao influxo não só das circumstancias propriamente relativas ao nosso paiz, mas também das determinadas pela guerra.

Assim é que, em 1917 e 1918, nada se pôde accrescentar á estatística do capital novo levantado para o Brasil no exterior e os elementos nella representados continuam a ser os mesmos do anno precedente, nestes termos :

	£
1908.	28.000.000
1909.	20.277.176
1910.	32.787.143
1911.	37.661.331
1912.	24.754.550
1913.	40.645.333
1914.	6.000.000
1915.	nil
1916 \$ 5.500.000 equivalente a. . . .	1.130.175
1917.	nil
1918.	nil
Total levantado em onze annos. . .	191.255.708
Media annual.	17.386.883

Mas a media annual é que differe e se apresenta ainda mais fraca porque o mesmo total se dilúe em maior numero de annos decorridos.

— Segundo uma estatistica publicada no fim de 1917, a importancia do capital britannico empregado na America Latina se eleva ao total de £ 870.735.011, assim discriminado :

	£
Argentina.	357.741.000
Brasil.	224.000.000
Chile.	63.938.000
Uruguay.	46.145.400
Perú.	25.658.400
Venezuela.	7.951.000
Colombia.	6.655.000
Paraguay.	2.995.800
Equador.	2.800.000
Bolivia.	440.400
<hr/>	
Total da America do Sul.	738.325.000
<hr/>	
Mexico.	41.524.389
Cuba.	44.445.000
Guatemala.	10.445.400
Costa Rica.	6.660.000
Honduras.	25.871.222
El Salvador.	2.224.800
Nicaragua.	1.239.200
<hr/>	
Total do Mexico, Antilhas e America Central.	132.410.011
<hr/>	
Total geral.	870.735.011

— Por lei de 20 de Dezembro de 1918 foi prorogado por vinte e cinco annos, a terminar em 31 de Dezembro de 1945, o privilegio concedido ao Banco de França pelas leis de 24 gernal do anno XI, de 22 de Abril de 1806, de 30 de Junho de 1840, de 9 de Junho de 1857 e de 17 de Novembro de 1897 e que, de

conformidade com esta ultima lei, devia terminar em 31 de Dezembro de 1920.

O mesmo acto approvou a convenção feita em 26 de Outubro de 1917 e o addictivo a essa convenção em 11 de Março de 1918, bem como as convenções additionaes celebradas em 11 de Março e 26 de Julho de 1918 entre o ministro das finanças e o governador do Banco de França.

Estabeleceu a nova lei que o producto da obrigação supplementar instituida no art. 4º da convenção de 26 de Outubro de 1917, assim como a parte dos lucros eventualmente pertencentes ao Estado, em virtude da convenção adicional de 26 de Julho de 1918, serão affectos, cada anno, ao credito agricola até á somma necessaria para perfazer a dotação proveniente da applicação das leis de 17 de Novembro de 1897 e 29 de Dezembro de 1911. O excedente será levado a uma conta especial do Thesouro e reservado até que disposições legislativas tenham determinado as condições em que esse producto será applicado em operações de credito.

Nenhum gerente do Banco de França poderá ser administrador de sociedades financeiras de paizes em guerra com a França.

— A convenção de 26 de Outubro de 1917, a que se refere a lei acima citada, determina que os beneficios das operações de desconto autorisadas pelos estatutos fundamentaes do Banco (art. 9º do Decreto de 16 de Janeiro de 1908) são extensivos ás sociedades de caução mutua do pequeno e medio commercio, da pequena e media industria.

A partir do principio do exercicio de 1918, os resultados excepcionaes provenientes do desconto dos titulos do Thesouro francez a governos estrangeiros e dos juros de adiantamentos temporarios feitos ao Estado, darão lugar ás seguintes quotas em beneficio do Estado: 85 por cento do producto do desconto dos titulos do Thesouro francez a governos estrangeiros; 50 por cento dos juros recebidos por adiantamentos ao Estado, deduzido o juro supplementar de 2 % constante dos arts. 4 e 5 da convenção de 21 de Setembro de 1914, sanccionada pela lei de 26 de Dezembro de 1914, juros esses que serão integralmente applicados á conta de reserva e de amortisação instituida pelo art. 5 da alludida convenção, devendo o Banco realizar as respe-

ctivas sommas á medida que receber os resultados de que ellas decorrem.

Em relação ao periodo decorrido entre 1 de Agosto de 1914 e o encerramento do exercicio de 1917, o Banco levará á dita conta especial a somma de 200 milhões de francos, que comprehenderá o saldo da contribuição concernente ao exercicio de 1917. Quanto ao passado esta contribuição de 200 milhões e quanto ao futuro as quotas já mencionadas, farão as vezes, para o Banco, do imposto sobre os lucros de guerra.

O art. 4º desta convenção estipula que para calcular a contribuição instituida pelo art. 5 da lei de 17 de Novembro de 1897, se adicionará ao producto obtido mediante a multiplicação do saldo medio da circulação productiva pela taxa do desconto, deduzidas, se houver lugar, as sommas repartidas entre o Banco e o Estado, de conformidade com o art. 12 da mesma lei, a importancia dos juros percebidos pelo Banco sobre os effeitos reformados, e sobre a somma assim determinada se contará a proporção de 5 por cento. Se, durante qualquer periodo, a taxa do desconto exceder de 3,50, 4 ou 4,50 por cento, essa proporção será, para o periodo correspondente, respectivamente elevada a 7,50, 10 ou 12,50 por cento.

Será cobrado além disso sobre o resultado das operações productivas do Banco, determinado pela forma acima, e em relação a cada exercicio annual, depois de deduzida a contribuição estabelecida na alinea precedente, uma contribuição supplementar de 20 por cento, só se contando por um quarto da respectiva importancia a somma que fôr expressa entre 0 e 50 milhões, por tres oitavos a comprehendida entre 50 e 75 milhões, por quatro oitavos entre 75 e 100 milhões, por cinco oitavos entre 100 e 125 milhões, por seis oitavos entre 125 e 150 milhões, por sete oitavos entre 150 e 175 milhões,

Essas contribuições serão cobradas sem prejuizo dos impostos devidos pelo Banco segundo as leis vigentes. Qualquer augmento desses impostos, assim como a creação de impostos novos attingindo as operações já tributadas pelas contribuições, seriam compensados com a importancia destas, arrecadando-se o excedente em separado, quando o caso occorresse.

Os adiantamentos permanentes do Banco de França ao Estado, de conformidade com os tratados de 10 de Junho de 1857,

29 de Março de 1878, 31 de Outubro de 1896 e 11 de Novembro de 1911, no conjuncto de 200 milhões de francos, fôram prorogados pelo prazo do privilegio, sem juros, o Banco recebendo em garantia do seu reembolso um titulo do Thesouro, vencivel no mesmo prazo.

O Banco manterá as succursaes e escriptorios auxiliares creados em cidades ligadas á sua rêde de operações, independente das obrigações constantes da lei de 17 de Novembro de 1898 e pela convenção de 11 de Novembro de 1911. No prazo de dez annos, a contar da promulgação da nova lei approvando esta convenção, creará mais doze succursaes e vinte e cinco escriptorios auxiliares. Tambem fica obrigado a organizar o serviço de cobranças em cincoenta cidades colligadas, entre as quaes serão comprehendidas as capitaes de districto e de cantão, com 6.000 ou mais habitantes e não providas de serviço bancario.

Assume esse estabelecimento, finalmente, o compromisso de prestar ao Estado gratuitamente diversos serviços que a convenção enumera.

— O addictivo dessa convenção de 26 de Outubro de 1917, feito em 11 de Março de 1918, estipula o abono de juros á conta de amortisação e dá providencias attinentes ao mesmo assumpto.

— A outra convenção a que a lei se reporta, feita igualmente em 11 de Março de 1918, estabelece que por applicação do principio geral de que só o Estado tem direito ao lucro resultante de não ser apresentada ao troco uma parte dos bilhetes, o Banco de França entregará ao Thesouro, nas datas em seguida fixadas, uma quantia representando o saldo das notas de todos os antigos typos de impressão azul sem fundo rosa e das notas miudas de 20 a 25 francos emittidas antes de 1888 e que ainda perduram em circulação. Já tendo sido entregues por conta cinco milhões de francos a titulo definitivo em execução da convenção de 28 de Novembro de 1911, nova prestação de igual quantia será feita ao Thesouro no mez seguinte á entrada em vigor da presente convenção. O restante será entregue em 2 de Janeiro de 1923.

A partir do momento em que o saldo em circulação se tornar inferior ás sommas entregues ao Thesouro, tornarâ o Estado a seu cargo o troco dos bilhetes que ulteriormente se apresen-

tarem, sem que todavia o seu lucro final possa ser inferior á somma de cinco milhões de francos, entregue em cumprimento da convenção de 21 de Novembro de 1911.

— Por convenção de 20 de Dezembro de 1918, em additamento á de 26 de Outubro de 1917, foi determinado que a contar do exercicio de 1918 toda distribuição de dividendo annual superior a 240 francos por acção, livres de impostos, obrigará o Banco de França a entregar ao Estado somma igual ao excedente liquido distribuido.

— Parece interessante, neste capitulo em que tratamos de moeda e de capital estrangeiro, agora que as hostilidades estão suspensas pelo armistício de Novembro, apreciar na extensão do possível a quanto sobem as despezas da guerra, como fôram custeadas e em que sommas se expressam as dividas publicas dos paizes que nella tomaram parte, assim como tambem dos paizes neutros cuja proximidade do terreno da lucta lhes impoz gastos consideraveis para garantirem a propria integridade.

Elementos valiosos encontramos em uma chronica do conhecido economista Arthur Raffalovich, sob o titulo «*O Mercado Financeiro em 1918*», no «*Jornal dos Economistas*», de Paris:

«O custo real de uma guerra — diz o citado escriptor — tão prolongada como a que terminou pela assignatura do armistício de 11 de Novembro de 1918, comprehende as despezas do Estado, desde a mobilisação até á volta dos soldados aos seus lares, a manutenção dos exercitos, o soldo das tropas, o equipamento, a fabricação dos engenhos de destruição, as despezas com o fornecimento alimentar e industrial da retaguarda, com o transporte maritimo, com os abonos ás familias dos mobilizados e muitos outros gastos».

Accrescenta, linhas abaixo :

«A guerra fez-nos perder a noção do valor; bem modestas nos parecem as despezas das guerras napolionicas, da Criméa, da Italia, de Secessão, da França, do Oriente, do Japão, comparadas com o que a guerra de 1914 a 1918 devorou.»

E constata que a guerra deixa, mesmo ás nações victoriosas, pesada herança de encargos, mais onerosa a justo titulo para os vencidos. Sendo além disso de notar que uma parte das despezas foi coberta por meio da expansão dada ao credito.

Para os quatro primeiros annos da guerra, as despezas globaes dos belligerantes fôram estimadas entre 850 e 900 billiões de francos.

A *Swiss Bank Corporation* assim as assignala, determinando o modo pelo qual fôram cobertas :

	<i>Billiões de francos</i>
I. Custo da guerra.	850 a 875
Sendo as despezas militares proprias.	650 a 660
II. Cobertura das despezas de guerra:	
Divida consolidada.	455 a 460
Divida fluctuante.	215 a 220
	<hr/>
Impostos.	670 a 680
Adiantamentos dos bancos de emissão.	15 a 20
Creditos commerciaes e cambio.	75 a 80
Adiantamentos interalliaados, deduzidos os empregos duplos.	35 a 55
	<hr/>
Total.	850 a 895

Para mover esta somma extraordinariamente avultada, que se expressa, na nossa moeda, em 510 a 537 milhões de contos, era preciso na verdade que os paizes belligerantes possuíssem enormes recursos accumulados em numerosos e successivos annos de trabalho e de producção.

Effectivamente, a fortuna global, publica e particular, da França, da Inglaterra, da Italia, da Allemanha e da Austria-Hungria era orçada no total de 1.275 billiões de francos, correspondendo na nossa moeda a 765 milhões de contos. A dos Estados Unidos era estimada em 250 billiões de dollars ou cerca de 1.000 milhões de contos. Ao todo perfazendo a somma formidavel de 1.765 milhões de contos.

E' claro que os governos desses paizes não fôram buscar no capital, mas sim nos resultados da applicação d'elle, as sommas necessarias para o custeio de tão grandes despezas.

«Se procurarmos fazer a synthese — diz Raffalovich — dos

processos empregados para cobrir as despesas da guerra, mesmo durante o curso desta, veremos que os diferentes paizes, segundo os seus recursos e a sua idiosyncrasia, empregaram meios bastante approximados: compressão das despesas civis e adiamento dos gastos não urgentes, applicação de uma parte dos recursos ordinarios ás despesas extraordinarias, redução do orçamento ordinario pela exclusão de toda a despesa militar, uso da requisição, recurso aos bancos de emissão, grandes empréstimos internos e externos, sob todas as formas. Logo se criam, para cobrir ao menos os encargos do serviço das novas dividas, taxas novas provisórias ou permanentes e se augmentam antigos impostos. A Russia que em plena guerra suprime o monopolio da venda do alcool, com intuitos de temperança, é obrigada a apertar fortemente a cravelha fiscal para cobrir essa differença. Os Estados Unidos, depois da Gran Bretanha, se esforçam para cobrir ao menos uma parte das despesas mesmo da guerra por meio dos impostos, de conformidade com as tradições gladstonianas. E' uma excepção. Os outros Estados só se resolvem a isso lentamente. O esforço fiscal na França se sente de estarem os departamento do Norte e de Este occupados pelo inimigo.

«No periodo da mobilisação e das primeiras operações militares, os bancos de emissão forneceram os fundos necessarios. Continuaram a fornecer recursos mesmo depois da emissão dos primeiros empréstimos. Entre as tributações novas, encontra-se em toda a parte o imposto sobre os lucros excepçionaes da guerra, o augmento das taxas do imposto sobre a renda e do de successão, a tributação sobre a importação dos objectos de luxo e, em alguns paizes, sobre as acquisições denominadas de luxo, o augmento do imposto de transportes. Foi, entretanto, formulado o reparo de que os operarios, tendo visto augmentar tão consideravelmente os salarios, perdurassem indemnes, ou quasi, perante o fisco.

«O appello aos empréstimos dos bancos de emissão, que se traduz em lançar notas em circulação e constitue um emprestimo forçado e disfarçado, tem inconvenientes: é introduzir a inflacção.»

Os algarismos desta estatística são na verdade suggestivos. A França, em 1914, sobre um lastro de 3.976 milhões de francos

em ouro, tinha em circulação papel conversível no valor de 5.852 milhões; o que equivale a dizer que o lastro metálico representava 68 %. Em 1918 o lastro em ouro tinha augmentado e era de 5.439 milhões de francos, mas as emissões de papel circulante, transitoriamente sem conversibilidade, se elevaram a 30.540 milhões; o que corresponde á proporção apenas de 17.8 % entre o lastro metálico e as respectivas emissões. Não havia em 1914 empréstimos feitos pelo Banco de França ao Estado; ao passo que em 1918 taes empréstimos se elevavam ao total de 21.885 milhões de francos.

Na Inglaterra, o banco emissor com lastro em ouro no valor de 998 milhões de francos, em 1914, tinha notas circulantes na importancia de 718 milhões, sendo pois a proporção entre o lastro e a emissão expressa em 138 %. Em 1918 o lastro era de 1.804 milhões de francos e a emissão tinha-se elevado a 1.442 milhões, havendo ainda assim a relação de 125 % entre o lastro e a massa de papel emitido. Mas se o banco não tinha inflado a circulação, o Governo tinha exercido a faculdade de emitir notas, posto que conversíveis e sobre lastro metálico em conjuncto com outras garantias; esta emissão importava em 6.972 milhões de francos e o seu lastro metálico era de 713 milhões, verificando-se assim a proporção de 10 por cento. O conjuncto dos dois lastros, expresso em 2.517 milhões de francos, comparado com o das duas emissões no total de 8.414 milhões, correspondia á proporção de quasi 30 %. Os empréstimos feitos ao Estado importavam em 275 milhões de francos em 1914 e tinham-se elevado a 1.442 milhões em 1918.

Os bancos de reservas federaes nos Estados Unidos, tinham em 1914 lastro em ouro de 1.455 milhões de francos, servindo de base a emissões na importancia de 80 milhões; a proporção, pois, entre estes dois elementos era de 1.819 %. Mas em 1918 o lastro tendo augmentado para 4.399 milhões de francos, a emissão attingia a 10.904 milhões, registrando-se a relação de 40 %.

Na Allemanha o Reichsbank tinha em 1914 lastro ouro no valor de 1.633 milhões de francos, como base da emissão de 3.003 milhões, na proporção de 54 %. Em 1918 o lastro era de 2.059 milhões de francos, para a emissão de 28.654 milhões, evidenciando-se assim a proporção infima de 7 %.

A Italia, antes da guerra, tinha reservas na importancia de £ 48.536.000, servindo de base a emissões na de £ 70.577.000, na proporção de 68,7 %. Em 1918 essas reservas se expressavam em £ 51.034.000 correspondendo a emissões na importancia de £ 368.934.000, e assim se verificava a proporção de 13,8 %.

Na Austria-Hungria o lastro metallico, antes da guerra, no valor de £ 51.578.000 servia de base a emissões na importancia de £ 88.740.000, apresentando assim a proporção de 58 %. Em 1917, segundo foi noticiado, esse lastro estava reduzido a £ 11.000.000 e se tinha elevado a £ 739.300.000 a circulação em papel, verificando-se assim a proporção de 1 1/2 por cento, tão sómente.

Mas não só os Estados belligerantes, tambem os neutros circumvisinhos tiveram imperiosa necessidade de augmentar a sua circulação fiduciaria. «No principio da guerra — diz Raffalowich — estes paizes sentiram verdadeira falta de elementos monetarios; o ouro e a prata desapareceram. Recorreu-se á emissão de notas miudas, á prohibição de exportar ouro por conta de particulares, á introducção do curso forçado, que os Estados scandinavos aboliram em 1916 ».

Assim é que a Hollanda em 1914 tinha lastro metallico no valor de 337 milhões de francos para emissões na importancia de 890 milhões, verificando-se a proporção de quasi 38 %. Em 1918 esse lastro tinha-se elevado consideravelmente a 1.478 milhões, mas as emissões tambem se apresentavam augmentadas a 1.971 milhões, ao mesmo tempo que a proporção da base metallica tambem crescia para 75 %.

A Hespanha, outro paiz beneficiado com o affluxo do ouro, tinha em 1914 lastro metallico no valor de 545 milhões de francos para emissões que importavam em 1.939 milhões, verificando-se a proporção de 27 1/2 %. Em 1918 o lastro tinha avultado em 2.185 milhões, ao passo que a circulação em papel se ampliava para 2.954 milhões, augmentando em todo caso a proporção a 74 %.

A Dinamarca possuia lastro metallico, em 1914, no valor de 108 milhões de francos, para papel circulante que importava em 217 milhões, sendo assim a proporção de quasi 50 %. Em 1918 o lastro se elevava a 259 milhões enquanto as emissões avul-

tavam em 545 milhões, ficando a proporção ligeiramente reduzida a $47\frac{1}{2}\%$.

Na Noruega, o lastro em ouro era, em 1914, de 114 milhões de francos e correspondia a emissões de 171 milhões, na proporção de $66\frac{1}{2}\%$. Em 1918 esse lastro estava augmentado a 171 milhões, mas as emissões se elevavam a 516 milhões, de modo que a proporção se achava diminuída para 33% .

Na Suécia, em 1914, havia lastro em ouro no valor de 144 milhões de francos, para emissões que importavam em 317 milhões verificando-se a proporção de $45\frac{1}{2}\%$. Em 1918 o lastro se achava elevado a 366 milhões, mas as emissões também haviam augmentado para 957 milhões, declinando a proporção para 38% .

Na Suíça, finalmente, o lastro metálico, em 1914, era de 192 milhões de francos, correspondendo a emissões de 409 milhões, na proporção de 47% . Em 1918 o lastro tinha augmentado a 384 milhões, mas as emissões avultavam em 763 milhões e a proporção também subia para 50% .

Comparamos, se é possível, com a de todos esses paizes, a situação monetaria do Brasil nos dois periodos. Em 1914 tinhamos lastro em ouro no valor da £ 9.230.000, defrontando com papel circulante que em conjuncto se expressava na importancia de 980.283 contos, equivalendo, ao cambio par como procedemos quanto ás demais conversões, a £ 110.292.800. A relação, portanto, entre o lastro metálico e a massa de papel circulante era de 8.4% . Em 1918 o lastro metálico estava reduzido a £ 5.443.090, enquanto a totalidade do papel circulante se elevava á somma consideravel de 1.700.088 contos, equivalente a £ 191.279.000, verificando-se assim que a proporção decresceu para cerca de 2.8% .

Resumindo e comparando, toda expressa em moeda esterlina, a circulação de papel que existia antes da guerra nos treze paizes belligerante e neutros já referidos, e a que passou a existir em 1918, verifica-se o seguinte resultado :

	<i>Papel circulante</i>	
	<i>em 1914</i>	<i>em 1918</i>
	£	£
França	234.080.000	1.221.600.000
Inglaterra	28.720.000	335.560.000
Estados Unidos	3.200.000	430.160.000
Allemanha	120.120.000	1.146.160.000
Italia	70.577.000	368.934.000
Austria Hungria	88.740.000	739.300.000
Hollanda	35.600.000	78.840.000
Hespanha	77.560.000	118.160.000
Dinamarca	8.680.000	21.800.000
Noruega	6.840.000	20.640.000
Suecia	12.680.000	38.040.000
Suissa	16.360.000	39.520.000
Brasil	110.292.800	191.279.000
	<hr/>	<hr/>
	813.449.800	4.747.993.000

O augmento consideravel do lastro metallico em alguns paizes e a enorme diminuição delles conjugada com a extraordinaria inflação do papel circulante, em outros, todos esses phenomenos combinados com grandes anormalidades e perturbações do commercio internacional, determinaram alterações das taxas cambiaes e transformações dos respectivos mercados, que em certos casos se tornaram notaveis, ao mesmo passo que provocaram em diversos locais a mais desenfreada agiotagem.

Assim é que a peseta hespanhola, tendo chegado a perder 70 por cento durante a guerra hispano-americana, teve agio de 30 por cento; e o franco suisso, a despeito das determinações da União latina, tambem logrou agio extraordinario, tornando-se objecto de constante e extrema procura.

Por outro lado, a corôa austriaca cujo par é de 150 centimos, chegou a só valer 37 1/2 c., enquanto o marco allemão, da paridade de 123 c. baixou até 66 c.

Os mercados cambiaes se deslocaram das grande praças commerciaes onde outr'ora se cotavam todos os valores internacionaes, para outras praças que, salvo Amsterdam, nada haviam tido até então de notaveis, taes como Zurich pela proximidade da Austria e Copenhague pelas relações de commercio com

a Allemanha do Norte. Nessas tres praças, constituidas em mercados do cambio allemão e do cambio austriaco, se desencadeou a agiotagem com uma febre de especulação jámais alli conhecida, baseada não nos titulos de bolsa mas nos valores cambiaes dos dois paizes, decadentes á medida que se multiplicavam as respectivas emissões de papel-moeda.

« Havia certa aceleração nas emissões — diz Raffalowich — porque os preços se obstinavam a subir e o publico a guardar o numerario. Mas as anciedades sobre a situação militar e interna precipitaram o retrahimento. Alheio ás necessidades periodicas, manifestou-se em Setembro o desejo crescente de guardar em casa os instrumentos de pagamento, em vez de os entregar aos bancos. Os acontecimentos se precipitando, transformaram as retiradas em corrida panica. Os bancos acabaram por fechar os *guichets*, quando rebentou a revolução. A leitura dos balanços do Banco da Allemanha mostra a progressão das retiradas. Alguns denotam as situações dos dias de catastrophe. »

« Na Austria-Hungria a situação ainda foi peor. O Banco austro-hungaro tinha renunciado á publicação dos balanços dêside a explosão das hostilidades. Só no fim de 1917 apresentou um balanço aos seus accionistas, impellido pela necessidade de obter o consentimento delles para a prolongação do privilegio. Em 7 de Dezembro de 1917 a circulação tinha augmentado de 800 por cento, de 2.129 milhões para 18.439 milhões de corôas; do fim de Julho de 1914 até o fim de Dezembro de 1917 o depósito em ouro tinha cahido de 1.238 milhões a 264 milhões. Em Fevereiro de 1918, em vinte e quatro dias, a emissão augmentou de 700 milhões. A cobertura della decahiu para 1.40 por cento. »

Em todos os paizes mais flagellados pela guerra, não só os belligerantes mas tambem os paizes neutros sobre os quaes repercutiram mais fortemente os seus terriveis efeitos, operou-se o augmento dos impostos em contraste com a destruição de uma parte consideravel da fortuna publica e particular; desenvolveu-se a massa geral dos instrumentos monetarios, em papel circulante inconversível, exactamente quando se tinham reduzido o movimento e o vulto das permutas no apparelho do commercio local e internacional. A inflacção monetaria teve por

complemento a dos titulos da divida publica de todos esses paizes, consideravelmente augmentada; pois que importando antes da guerra no total de £ 6.206.800.000 equivalente a 93.102.000 contos, se elevava ao total de £ 28.415.900.000 ou 483.070.300 contos, nas datas em seguida mencionadas e assim discriminada :

	<i>antes da guerra durante a guerra</i>	
	£	£
Inglattera e seus dominios.	719.000.000	5.565.000.000
(entre Fevereiro e Junho de 1918)		
França — em Janeiro de 1918.	1.304.000.000	5.082.000.000
Italia — em Dezembro de 1917.	506.000.000	1.383.500.000
Russia — em Setembro de 1917.	933.700.000	5.210.000.000
Estados Unidos — Janeiro de 1918	246.600.000	1.594.000.000
Allemanha — Dezembro de 1917	1.027.400.000	5.332.200.000
Austria-Hungria — em Junho e		
Dezembro de 1917.	822.000.000	3.469.000.000
Dinamarca — Março de 1917.	19.800.000	32.300.000
Hespanha — Janeiro de 1918.	376.000.000	411.900.000
Hollanda — Janeiro de 1918.	96.600.000	175.300.000
Noruega — Junho de 1918.	20.000.000	33.200.000
Suecia — Dezembro de 1917.	39.880.000	72.800.000
Suissa — Dezembro de 1917.	5.820.000	54.700.000
Total.	6.206.800.000	28.415.900.000

Entre as multiplas e varias consequencias da guerra, a inflacção do meio circulante sextuplicado e da divida publica quintuplicada nos paizes que nella tomaram, directa ou indirectamente, parte principal, vai influir de modo categorico e decisivo nas questões de ordem economica, financeira, social, politica e administrativa, se os governos das nações por ella attingidas não souberem ou não puderem oppôr-lhe o necessario correctivo.

Mas não é facil nem rapido o remedio para o caso. A guerra fez-nos perder a noção do valor, como bem disse Raffalovich, e até por isto a solução será penosa.

Um dos problemas mais arduos, a resolver depois da guerra, será evidentemente o da deflacção, que, no dizer desse economista, ha-de ser inevitavelmente dolorosa; mas, por mais que o seja, porque comporta uma rude politica de reembolso das notas nos bancos emissores, apoiada em boas e fortes finanças, só á custa deste grande e energico esforço se conseguirá con-

jujar taes consequencias e os mercados financeiros poderão re-
adquirir a saúde e a flexibilidade necessarias.

— Dêsde que entraram na guerra, até o fim de 1918, os Es-
tados Unidos da America do Norte lançaram quatro empre-
stimos denominados da Liberdade, sendo de 1.986.774.656 dollars
o primeiro, de 3.806.493.790 dollars o segundo, de 4.000.000.000
dollars o terceiro e o quarto de 6.989.047.000 dollars, no fim
do referido anno. Já então se annunciava para a primavera de
1919 o quinto emprestimo, denominado da Victoria.

A divida desse paiz, segundo uma estatistica publicada em
meados de 1918, era assim discriminada em 1 de Abril do mesmo
anno :

	<i>Dollars</i>
Consolidados de 1830.	599.724.050
Emprestimos 1908-1918.	63.945.460
Emprestimos a vencer em 1925.	118.489.900
Emprestimo do canal do Panamá, 1906.	48.954.180
Emprestimo do canal do Panamá, 1908.	25.947.400
Emprestimo do canal do Panamá, 1911.	50.000.000
Bonus de conversão.	28.894.500
Letras do Thesouro.	27.262.000
Certificados da divida de guerra.	1.383.873.000
1º Emprestimo da Liberdade.	1.986.774.656
2º Emprestimo da Liberdade.	3.806.493.790
3º Emprestimo da Liberdade.	4.000.000.000
Bonus postaes.	10.756.560
Segunda série.	302.140
Bonus de estampilhas de guerra.	44.302.190
Novos certificados do Thesouro.	818.600.000
Novos bonus de guerra.	65.000.000
Total.	13.079.921.826

Segundo uma estatistica do Thesouro dos Estados Unidos,
tinha esta nação despendido, dêsde Abril de 1917 até Maio de
1918, a elevada somma de 12.334.542.000 dollars, sendo em
despezas proprias 6.928.213.000 dollars e em adiantamentos a
paizes alliados 5.406.329.000. Estes totaes se decompõem, mez
por mez, nas seguintes parcelas :

	<i>Despesas internas</i>	<i>Emprestimos aos Aliados</i>	<i>Total</i>
1917			
Abril.	\$81.599.000	\$200.000.000	281.599.000
Maió.	114.102.000	407.500.000	521.602.000
Junho.	134.304.000	277.500.000	411.804.000
Julho.	208.299.000	452.500.000	660.799.000
Agosto.	277.438.000	478.000.000	755.438.000
Setembro.	349.013.000	396.000.000	745.013.000
Outubro.	462.045.000	480.700.000	942.745.000
Novembro.	510.954.000	471.920.000	982.883.000
Dezembro.	611.297.000	492.000.000	1.103.297.000
1918			
Janeiro.	715.302.000	370.200.000	1.085.502.000
Fevereiro.	665.400.000	325.000.000	990.400.000
Março.	820.126.000	317.500.000	1.137.626.000
Abril.	910.756.000	287.500.000	1.198.256.000
Maió.	1.067.578.000	450.000.000	1.517.578.000
	<hr/>	<hr/>	<hr/>
	6.928.213.000	5.406.329.000	12.334.542.000

Outra estatística que vimos publicada, anterior de um mez á que acabamos de transcrever, determinava a seguinte distribuição relativa aos empréstimos concedidos aos paizes alliados :

	<i>Dollars</i>
Inglaterra.	2.720.000.000
França.	1.440.000.000
Italia.	550.000.000
Russia.	325.000.000
Belgica.	104.600.000
Servia.	6.000.000
Cuba.	15.000.000

Do total da Russia havia, porém, a deduzir 138.000.000, porque o Thesouro norte-americano só teve occasião de fornecer 187.000.000 dos 325.000.000 officialmente já concedidos, antes da revolução maximalista.

— *The Economist World* publicou a seguinte estatística comparando, em Abril, a divida publica com a riqueza geral de cada um dos paizes nella comprehendidos e estabelecendo a proporção entre uma e outra. As quantias enunciadas são expressas em dollars :

	Riqueza publica	Dívida actual	Propor- ção
Inglaterra.	90.000.000.000	25.000.000.000	27 %
França.	65.000.000.000	23.000.000.000	35 %
Russia.	40.000.000.000	15.000.000.000	37 %
Italia.	25.000.000.000	7.000.000.000	28 %
Allemanha.	80.000.000.000	27.000.000.000	34 %
Estados Unidos.	250.000.000.000	11.000.000.000	4 %

— Na Inglaterra, para fazer fase aos encargos da guerra, fôram estabelecidas novas taxas additionaes para o imposto sobre a renda, excluidos apenas os salarios abaixo de 500 libras. Outros impostos foram creados sobre a cerveja, os espiritos, o chá, o café, o cacão e o assucar. Foi além disso instituida uma taxa «ad-valorem» sobre os artigos de luxo: agasalhos, joias, pianos, objectos de arte.

Essas taxas additionaes produziriam mais 66 por cento do que os respectivos impostos davam antes da guerra. Calculava-se que até ao fim da guerra as taxas sobre os beneficios excepçãoaes renderiam 500 milhões de libras, perfazendo o total de 1.172 milhões.

As rendas publicas arrecadadas nos quatro ultimos exercicios até então terminados, apresentavam os seguintes resultados:

	<i>Em libras, esterlinas</i>			
	1913-14	1914-15	1915-16	1916-17
Alfandegas.	35.450.000	38.662.000	37.600.000	70.561.000
Consumo.	29.590.000	42.313.000	54.650.000	56.380.000
Successões.	—	28.382.000	30.000.000	31.230.000
Sellos.	37.325.000	7.577.000	6.500.000	7.878.000
Territorial.	—	630.000	600.000	642.000
Predial.	2.700.000	1.930.000	1.090.000	1.040.000
Renda.	47.249.000	69.399.000	103.000.000	205.033.000
Lucros excessivos.	—	—	—	139.920.000
Land-value.	715.000	412.000	350.000	521.000
Correios.	21.190.000	20.400.000	22.700.000	24.350.000
Telegraphos.	—	3.000.000	3.100.000	3.350.000
Telephones.	9.610.000	6.250.000	6.500.000	6.400.000
Domínios da corôa.	530.000	545.000	530.000	650.000
Emprestimos.	1.579.972	1.277.000	2.100.000	8.055.817
Diversos.	2.303.925	5.917.000	2.430.000	16.516.765
Total.	187.242.897	226.694.000	272.110.000	573.427.562

— O orçamento francez organizado para 1918 alterou pela forma adiante mencionada o imposto geral sobre a renda, instituido pela lei de 15 de Julho de 1914, já modificada pela de 30 de Dezembro de 1916:

“A taxa do imposto geral sobre a renda a contar de 1 de Janeiro de 1918, incidindo sobre a renda tributavel, isto é, sobre a renda definida no artigo 10, deducção feita do que foi previsto nos artigos 12 e 14, fica assim fixada:

1.^o— Renda tributavel, não passando de 5.000 francos — 1.50 %.

2.^o— Renda entre 5.000 e 150.000 francos — 1.50 a 16 %, com a progressão de 1 centesimo por 100 francos.

3.^o— Renda entre 150.000 e 550.000 francos — 16 % a 20 %, com a progressão de 1 centesimo por 1.000 francos ou fracção de 1.000 francos.

4.^o— Renda superior a 550.000 francos — 20 %.

Toda a fracção inferior a 100 francos é abandonada.

Sobre o imposto assim obtido, cada contribuinte tem direito a deducções para despezas de familia, segundo as regras seguintes:

Todo contribuinte, obrigado por uma renda tributavel inferior a 10.000 francos, tem direito á reducção de imposto de 7 frs. 50 por 100 para cada pessoa a seu cargo até duas e de 15 por 100 para cada pessoa a partir da terceira, sem que, entretanto, essa reducção possa ser superior a tres quartos do imposto.

Todo contribuinte, obrigado a um imposto superior a 10.000 francos, tem direito á reducção de 5 por cento para cada duas primeiras pessoas a seu cargo e de 10 por cento para cada uma que exceder, a partir da terceira, sem que, entretanto, essa reducção possa ultrapassar a metade do imposto nem, em qualquer caso, 2.000 francos por pessoa a cargo do contribuinte.

A mesma reducção é concedida, em caso de morte de um dos esposos, ao conjuge sobrevivente não recasado e tendo a seu cargo um ou diversos filhos do matrimonio.

São considerados como pessoas a cargo do contribuinte, até ao fim das hostilidades, os descendentes mobilizados, soldados, sub-officiaes, tornados maiores no curso da guerra.”

— Na Allemanha, para acudir ás despezas da guerra, fôram autorisados os seguintes emprestimos:

actual Propo
000.000 27
000.000 35
000.000 37
000.000 28
000.000 34
000.000 4
gos da guerra
ara o imposto
de 500 libras
os espiritos
instituida uma
azalhos, joias
por cento de
a. Calculava-se
cios excepção
do total de
ultimos ex
guintes resu
ltimas
-16 1916-7
000 70.567.00
000 50.380.00
000 31.230.00
000 7.878.00
000 642.00
000 1.940.00
000 205.033.00
139.020.00
000 521.00
000 24.350.00
000 3.350.00
000 6.400.00
000 650.00
000 8.055.87
000 16.516.77
000 573.427.50

	<i>Marcos</i>
Lei de 5 de Agosto de 1914.	5.000.000.000
Lei de 3 de Dezembro de 1914.	5.000.000.000
Lei de 22 de Março de 1915.	10.000.000.000
Lei de 31 de Agosto de 1915.	10.000.000.000
Lei de 24 de Dezembro de 1915.	10.000.000.000
Lei de 9 de Junho de 1916.	12.000.000.000
Lei de 30 de Outubro de 1916.	12.000.000.000
Lei de 28 de Fevereiro de 1917.	15.000.000.000
Lei de 7 de Julho de 1917.	15.000.000.000
	<hr/>
Total.	94.000.000.000

Até o fim de 1917 já se tinham realizado sete desses empréstimos, ao juro de 5 % e nas seguintes condições :

	<i>Typo da emissão</i>	<i>Marcos</i>
Em Setembro de 1914.	97.50 %	4.460.000.000
Em Março de 1915.	98.50 %	9.061.000.000
Em Setembro de 1915.	99.50	12.101.000.000
Em Março de 1916.	98.50	10.712.000.000
Em Setembro de 1916.	98	10.652.000.000
Em Março de 1917.	98	12.979.000.000
Em Setembro de 1917.	98.50	12.500.000.000
		<hr/>
Total.		72.465.000.000

O oitavo empréstimo de guerra realizou-se em Março de 1918, as mesmo juro de 5 % e typo de 98, produzindo approximadamente os quinze billiões de marcos predeterminados; e o nono foi lançado em Setembro ou Outubro, coincidindo com os acontecimentos de que resultou o armistício.

Outra fonte de recursos, as emissões de papel circulante, tiveram por base não só o lastro metallico existente no Banco Imperial da Allemanha, mas tambem o thesouro de guerra que estava depositado na torre de Spandau, comprehendendo especies ouro no valor de 240 milhões de marcos e prata no de 120 milhões

Sobre esse lastro, que lhe foi entregue, o Banco tinha sido autorisado por lei de 1913 a emittir notas no valor do triplo.

Além disso, o governo tinha sido autorizado a crear as caixas de empréstimos, *Darlehenskassen*, destinadas a contrabalançar as crises de credito. Estas caixas ficaram autorizadas a emitir «bonus» de empréstimos até 1.500.000.000 de marcos, podendo ir até 4.000.000.000 de marcos de curso legal, recebidos por seu valor nominal, por todas as caixas do Imperio e dos Estados da Confederação.

Assim como também a suspender a obrigação de entregar moedas de ouro e prata nos pagamentos, devendo a circulação alimentar-se com as notas do Banco e com os «bonus» da Caixa do Imperio. Os bancos privados de emissão ficaram autorizados a empregar bilhetes do Reichsbank para reembolsar seus proprios bilhetes.

No regimen da inconvertibilidade e mediante novas faculdades tendentes a facilitar as emissões, a circulação teve o desenvolvimento já indicado.

Quanto aos impostos, tinham sido preliminarmente estabelecidos: uma contribuição militar e extraordinaria sobre a fortuna, paga em tres annos; o imposto sobre o augmento do valor da fortuna.

Todas as sociedades industriaes ficaram obrigadas a crear uma reserva especial, destinando para esse fim 50 por cento dos beneficios supplementares obtidos durante o periodo das hostilidades, para responder pelo imposto sobre os lucros de guerra.

A 21 de Junho de 1916 foi sancionada a lei do novo imposto de guerra. Segundo essa lei, as pessoas physicas serão alcançadas pelo novo imposto.

As fortunas menores de 10.000 marcos e os augmentos de fortunas menores de 3.000 marcos estão isentos do imposto de guerra.

As fortunas superiores fôram assim tributadas :

	<i>Por cento</i>
Para os primeiros 10.000 marcos de augmento.	5
Para os 10.000 marcos seguintes.	10
Para os outros 10.000 marcos.	15
Para os 20.000 de augmento.	20
Para os 50.000 de augmento.	25
Para os 100.000 de augmento.	30

Para os 200.000 de augmento.	35
Para os 300.000 de augmento.	40
Para os outros 300.000 de augmento.	60

As sociedades de nacionalidade estrangeira pagam tarifa mais alta do que as allemãs.

Fôram augmentadas as taxas dos impostos sobre sola, tabaco, correias, telegraphos e telephones.

Em Abril de 1917 foi creado o imposto de 20 por cento sobre o valor do carvão ao pé da mina.

Outra lei augmentou as tarifas ferro-viarias para viajantes e mercadorias.

— A Austria-Hungria contrahio oito empréstimos de guerra, no total de 18.627.000.000 corôas, tendo sido o ultimo realizado nos primeiros dias de Setembro. Esses empréstimos assim se discrimiavam :

	<i>Corôas</i>
1 ^o empréstimo.	1.175.000.000
2 ^o empréstimo.	1.132.000.000
3 ^o empréstimo.	1.970.000.000
4 ^o empréstimo.	2.000.000.000
5 ^o empréstimo.	2.300.000.000
6 ^o empréstimo.	2.500.000.000
7 ^o empréstimo.	3.690.000.000
8 ^o empréstimo.	3.860.000.000
Total.	18.627.000.000

— A Turquia, na mesma occasião, tinha lançado o seu primeiro empréstimo interno, levantando 17.977.600 libras turcas. Mas é sabido que já havia sido antes auxiliada por adiantamentos feitos pela Allemanha, o mais recente dos quaes se dizia ter sido de 32 ou 45 milhões de libras turcas.

Na mesma occasião se divulgava que a Turquia estava resolvida a adoptar o systema monetario decimal e simultaneamente tambem o systema decimal de pesos e medidas.

— Segundo «*L'Information*», de Paris, tinham sido levantados empréstimos na França, até a vespera da declaração de guerra, para serem applicados nos seguintes paizes :

Francos

Dinamarca.	439.684.200
Grecia.	752.702.500
Japão.	1.565.375.000
Russia.	13.607.793.100
Suecia.	812.704.700
Suissa.	951.223.000
<hr/>	
Total.	18.129.482.500

Destinadas a outros paizes, tinham sido tambem alli levantadas, desde 1895, as seguintes sommas :

francos

Argentina.	1.187.815.000
Bolivia.	63.000.000
Bulgaria.	392.000.000
Brasil.	1.525.861.000
Chile.	51.500.000
China.	1.030.770.000
Colombia.	45.360.000
Costa Rica.	35.000.000
R. de S. Domingos.	103.500.000
Equador.	87.500
Filandia.	108.000.000
Haiti.	105.000.000
Mexico.	559.437.500
Nicaragua.	126.000.000
Noruega.	488.800.000
Quebec.	27.632.000
Rumania.	774.000.000
S. Domingos.	5.150.000
Servia.	577.500.000
Turquia.	1.122.854.000
Uruguay.	206.371.500
Venezuela.	132.049.900
<hr/>	
Total.	3.667.688.400

— Os titulos dos emprestimos de guerra, a juros mais elevados do que os anteriormente praticados, determinaram, como

é natural, a relativa depreciação dos outros títulos. Isto se deprehe de as seguintes e interessantes comparações constantes de um quadro no qual «*The Economist*», de Londres, comparou as cotações dos títulos sul-americanos antes e depois da declaração da guerra.

O empréstimo 5 %, 1886, da Argentina, cotado a 102 em Julho de 1914 e a 97 em fins de 1917, estava a 99 em Março de 1918. O empréstimo 5 %, de 1913, do Brasil, que estava a 80 1/2 em Julho de 1914, passou a 66 em 1917 e a 70 em Março de 1918. O 4 % brasileiro, de 1889, cotado a 70 em Julho de 1914, desceu a 56 em 1917 e a 57 em 1918.

O 4 %, de 1886, do Chile, cotado a 91 1/2 em 1914, subiu a 95 em 1917 e baixou a 88 em 1918. O 5 %, 1911, do Chile, baixou de 93 em 1914 para 84 em 1917 e 87 em 1918.

O 5 %, do Uruguay, 1896, que estava a 99 em 1914, desceu a 84 em 1917 e a 86 em 1918.

Os títulos de estradas de ferro também apresentam confrontos interessantes.

Os da Buenos-Aires and Pacific, cotados a 55 em 1914, desceram a 39 em 1917.

Os da Buenos-Aires Great Southern, de 105 passaram a 73 em 1917 e a 69 em 1918.

Os da Buenos-Aires Western, cotados a 106 em Julho de 1914, baixaram a 71 em 1917 e a 66 em 1918.

Os da Central Argentina, de 95 em 1914, cahiram a 71 em 1918 e a 66 em 1918.

Os da Leopoldina Railway, cotados a 49 em 1914, baixaram a 38 em 1917 e assim se conservaram em 1918.

Os da S. Paulo Railway desceram de 229 em 1914 a 183 em 1917 e 182 em 1918.

Os títulos da Antofagasta Railway baixaram de 152 em 1914 a 131 em 1917 e subiram a 135 em 1918.

Os da Central Uruguay Railway, cotados a 80 em 1914, cahiram a 52 em 1917 e a 54 em 1918.

— A propósito da referencia, em um telegramma da United Press, de que o Sr. Mac-Adoo, secretario das finanças nos Estados-Unidos, teria insinuado perante a Comissão de Finanças do Congresso, um provavel empréstimo do seu paiz ao Brasil, um jornal attribuiu á operação as seguintes condições :

a) Os Estados Unidos solveriam as dívidas externas do Brasil, contrahidas nas praças da Inglaterra e França, descontando-as, de accôrdo com o governo "yankee", das fabulosas quantias emprestadas pelos Estados Unidos a essas duas nações durante a guerra;

b) os financeiros norte-americanos, além disso, empregariam avultados capitães na construção de vias ferreas em varios pontos do Brasil, obedecendo estas construcções a suggestões do governo brasileiro;

c) a garantia desse emprestimo seria principalmente assegurada pelas rendas das Alfandegas Brasileiras;

d) a E. de F. Central do Brasil e as outras estradas de ferro federaes e o Lloyd Brasileiro passariam a ser administrados por agentes norte-americanos;

e) o emprestimo seria a prazo superior a 25 annos."

Mas felizmente não fardou a ser publicada a declaração, de origem visivelmente official, de que o Governo não cogitava de fazer nenhuma operação de credito no estrangeiro.

— As taxas de desconto que vigoravam nos principaes mercados financeiros do exterior ao começar e ao terminar o anno de 1918, são as seguintes :

	<i>Princípio do anno</i>	<i>Fim do anno</i>
Do Banco de Inglaterra.	5 %	5 %
Do Banco de França.	5 %	5 %
Do Banco da Hespanha.	—	4 1/2 %
Do Banco da Italia.	—	5 1/2 %
Do Banco da Allemanha.	5 %	5 %
No mercado de Londres, 3 m.	4 1/16 %	3 9/16 %
No mercado de Nova York.	3 7/8 %	4 1/4 %

— As cotações do cambio, em cada um desses dois periodos, eram assim enunciadas :

	<i>Princípio do anno</i>	<i>Fim do anno</i>
CAMBIOS.		
Paris sobre Londres à vista £.	27 21.50	25.97
Paris sobre Italia, à vista, por 100 liras.	68.25	85.00
Paris sobre Hespanha, à vista, 100 pesos.	692.00	109.75
Madrid sobre Londres, por £.	19.59	23.65
Lisboa dito à vista, por 1\$000 (vend.)	30 1/16	34 3/8
id. id. id. (comp.).	30 3/16	34 5/8
Genova sobre Londres, por £.	39.85	39.31
Londres sobre Bruxelles, por £. Frs. (cheques.)	—	27.50
Nova York sobre Londres, por £.	4.75 1/8	4.75.81

Nova York sobre Londres, taxa telegraphica, por £.	4.76.43	4.76.56
Nova York sobre Paris, telegr. bancario, por dollar.	5.73.50	5.45.50
Nova-York sobre Genova, idem por dollar	8.35.50	6.35.00
Nova-York sobre Suissa, idem por dollar.	4.36.00	4.78.00

— As cotações dos titulos brasileiros em Londres, em cada um desses dois periodos, eram assim detalhadas :

	<i>Principio</i>	<i>Fim</i>
	<i>do anno</i>	<i>do anno</i>
Apolices — Federaes, 1889, 4 %	50	61
— 1895, 5 %	71 ½	76
— Funding, 5 %	98	98
— Funding, 1914.	80	84
— 1903, 5 %	82	88
— Conversão, 1910, 4 %	58	64
— 1908, 5 %	73 ½	79
— São Paulo, 1888.	92	95
— São Paulo, 1899.	—	—
— São Paulo, 1904.	—	—
— São Paulo, 1913, 5 %	99	101
— Rio de Janeiro, Municipalidade, 5 %	—	—
— Bello Horizonte, 1905, 6 %	76 ½	77 ½
— Leopoldina Railway C ^o . Ltd. Stock.	37	41 ¾
— S. Paulo Railway C ^o Ltd Ord.	180 ½	190
— Brazilian Traction L. and Power, C ^o . Ltd Ord.	45 ¼	57
— Brasil Railway C ^o Ltd. Ord.	5	12 ½
— Dumont Coffee C ^o Ltr. 7 ½ % Cum. Pref.	9 ½	9 ¼

— O deputado Sr. Luiz Domingues protestou da tribuna da Camara, em Setembro, contra favores concedidos em Turyassú, no Estado do Maranhão, a estrangeiros da Noruega, lendo os contratos que esses estrangeiros, pelo mesmo representante, no mesmo dia e nos mesmos termos, assignaram com o Governo do Estado no anno passado para plantar pelo systema intensivo no maior proveito delles, duzentos hectares de cacão e a seguir todo o anno dez hectares desse ou de outros quaesquer productos de lavoura, á sua escolha e conveniencia, e para extrahir e serrar madeiras e fabricar folheados.

Aforaram para isso 144 kilometros sobre 78 de terras ditas devolutas, ás margens de profundo rio que desagua no oceano, em districto de solo feracissimo, sub-solo de sabida riqueza mineral, e de seculares mattas, reservando apenas 800 metros para a lavoura dos milhares de naturaes do lugar.

Logo depois de plantados os duzentos hectares de cacão, a primeira companhia pagará menos 2% e pelo tempo em fóra nunca mais de 8% «ad valorem» de impostos de producção e exportação sobre todos os productos naturaes e de lavoura. Os productos naturaes nos primeiros 5 annos serão livres de todos os impostos estadoaes e municipaes e nos 5 seguintes pagarão apenas a metade desses impostos. Os trapiches, armazens e outros estabelecimentos, onde quer que sejam construidos, são isentos de todo imposto estadual e municipal durante os 3 primeiros annos e por elles a companhia poderá exportar seus productos directamente até para o estrangeiro. E' assegurada á companhia a exportação das minas na zona aforada sabidamente mineral. Todos os favores da concessão são extensivos ás terras que a companhia adquirir a qualquer titulo. A ninguem serão concedidos nunca iguaes favores em todo o municipio do Turryassú, pela preferencia assegurada á companhia em todo o territorio. A companhia pagará de fôro cem réis por hectare agricola e duzentos réis por hectare mineral, e em todo o tempo poderá comprar toda a zona pelo preço nunca superior a cinco mil réis o hectare.

A companhia auxiliará com quatro contos a construcção de 4 escolas no municipio.

O contrato da 2ª companhia é, *ipsis verbis*, esse em todas as suas clausulas, com a differença apenas de que, sendo o seu objectivo a extracção e serraria de madeiras na floresta que o profundo rio banha, as madeiras e seus artefactos tambem serão livres de todos os impostos estadoaes e municipaes durante quatro annos e apenas a metade desses impostos durante mais tres annos.

A companhia se obriga a replantar a zona devastada, se não preferir compral-a a cinco mil réis no maximo o hectare. E, finalmente, o Governo se obriga a renovar esses mesmos contratos por mais vinte annos, se antes a companhia não houver querido comprar a esse preço a zona toda.

— A Italia instituiu, no principio de 1918, o Instituto Nacional dos Cambios, sob cuja fiscalisação ficaram todas as transacções dessa especie. Na primeira reunião desse instituto o ministro das finanças, Sr. Nitti, disse não ser essa uma obra

precária, devendo ter mais efficacia exactamente depois da guerra.

Durante a guerra e seis mezes depois da paz, o Instituto Nacional será a unica instituição autorizada a negociar cambias sobre o estrangeiro e de uma maneira geral todos os valores podendo servir para effectuar pagamentos fóra da Italia. Elle será o encarregado exclusivo da compra de titulos, de letras sobre o estrangeiro, da realização no estrangeiro de titulos estrangeiros e do recebimento dos «coupons».

O Instituto fará as operações de sua competencia, não sómente em Roma, mas em todas as cidades do reino nas quaes os estabelecimentos de credito tenham succursaes, por meio de um consorcio composto dos Bancos de Italia, di Napoli, di Sicilia, Commerciale Italiano, Italiano di Sconto e di Roma.

Os estrangeiros e pessoas que não possam tratar directamente com esses estabelecimentos poderão se servir, como intermediarios, de outros bancos ou de agentes de cambio, que deverão transmittir todas as letras ou valores em questão ao Instituto Nacional e não poderão, de nenhuma fórmula, se servir delles para pagamentos no estrangeiro.

— Por decreto n. 13.198 do Governo Brasileiro, de 25 de Setembro, foi autorizada a emissão da importancia de 20.000 contos em moedas divisionarias de nickel e cobre, cunhadas na Casa da Moeda.

O aparelho bancario e a organização do credito

Os depositos nos bancos da praça do Rio de Janeiro, ao terminar o anno de 1918, eram expressos nos seguintes algarismos, em confronto com os registrados no fim do anno anterior :

	1918 <i>contos</i>	1917 <i>contos</i>
Depositos á vista.	311.374	275.538
Depositos a prazo.	219.541	110.889
	<hr/>	<hr/>
	530.915	386.427

Os auxilios do credito, comprehendidos nos emprestimos e descontos, eram assim consignados :

	1918 <i>contos</i>	1917 <i>contos</i>
Letras descontadas.	209.529	143.647
Emprestimos em conta corrente.	249.150	184.471
	<hr/>	<hr/>
	458.679	328.118

As caixas dos bancos apresentavam os seguintes saldos :

	1918 <i>contos</i>	1917 <i>contos</i>
Dinheiro em caixa.	160.140	134.225

As letras para cobrança sommavam as seguintes importancias :

	1918 <i>contos</i>	1917 <i>contos</i>
Letras a receber.	204.115	148.332

O capital e o fundo de reserva desses estabelecimentos eram assim representados :

	1918 <i>contos</i>	1917 <i>contos</i>
Capital.	193.379	170.844
Fundo de reserva.	9.548	7.841
	<hr/>	<hr/>
	202.927	178.685

Os títulos e fundos pertencentes aos bancos importavam nos seguintes valores :

	1918 <i>contos</i>	1917 <i>contos</i>
Títulos e fundos.	39.652	47.135

Exceptuado apenas este ultimo total, todos os outros são consideravelmente maiores na estatística de 1918, o que demonstra ao primeiro e mais superficial exame o desenvolvimento que nesse periodo tiveram os bancos da nossa praça.

— Na estatística bancaria do paiz inteiro, esses mesmos elementos se expressavam, no fim do anno de 1918 em confronto com o de 1917, da seguinte forma :

	1918 <i>contos</i>	1917 <i>contos</i>
Depositos á vista.	1.059.353	710.023
Depositos a prazo.	499.857	355.580
	<hr/>	<hr/>
	1.559.210	1.065.603

Os auxilios do credito assim se apresentavam :

	1918 <i>contos</i>	1917 <i>contos</i>
Letras descontadas.	565.830	417.408
Emprestimos em conta corrente.	801.635	549.044
	<hr/>	<hr/>
	1.367.465	966.452

	1918	1917
	<i>contos</i>	<i>contos</i>
Dinheiro em caixa.	492.340	387.204
	1918	1917
	<i>contos</i>	<i>contos</i>
Letras a receber.	557.767	375.983
	1918	1917
Capital.	426.940	362.072
Fundo de reserva.	66.804	60.327
	<hr/>	<hr/>
	493.744	422.399
	1918	1917
	<i>contos</i>	<i>contos</i>
Titulos e fundos pertencen- tes aos bancos.	110.313	90.667

Todos os algarismos que acabamos de passar em revista denotam que o estado dos estabelecimentos bancarios melhorou consideravelmente no paiz inteiro em 1918, comparado com o do anno anterior.

O conjunto formado pelo capital e fundo de reserva teve augmento de 71.345 contos, ao mesmo passo que os titulos e fundos pertencentes aos bancos tambem o tiveram de 19.646 contos.

Os depositos fôram fortemente accrescidos de 493.607 contos, emquanto os saldos de caixa ainda augmentaram de 105.136 contos e as letras a receber se elevaram a mais 181.784 contos.

Por outro lado os emprestimos e descontos se apresentam augmentados de 401.013 contos.

— No orçamento da receita geral para 1919 ha as seguintes disposições:

Art. 6.º Ficam isentos de qualquer sello proporcional e de outros impostos a constituição de bancos, hypothecarios ou agricolas, e as obrigações ao portador (*debentures*), por elles emittidas, uma vez que taes estabelecimentos sejam ou tenham sido

fundados com a cooperação e immediata fiscalização dos Governos da União ou dos Estados, afim de fornecerem á lavoura auxilio de capitaes.

Mas é de notar que não foi reproduzido o art. 45 do orçamento anterior, isentando do imposto sobre juros de emprestimos hypothecarios agricolas os bancos de credito real ou agricola. Assim como tambem não o foi o art. 61, isentando do imposto de 5% os emprestimos agricolas até o maximo de tres contos.

Art. 113. As procurações lavradas em livros de notas, com a clausula "em causa propria", ficam sujeitas á distribuição, como as escripturas publicas.

Art. 121. Fica o Governo autorizado a habilitar, pelo modo e com as instrucções que julgar mais convenientes o Banco do Brasil a realizar emprestimos sobre stocks de fazendas existentes nas fabricas de tecidos, assim como sobre materia prima (algodão e lãs nacionaes) armazenadas, sob a fórmula de penhor mercantil, observadas as seguintes condições:

1— O emprestimo será no maximo de 70 % do valor das fazendas, algodão ou lã;

2— As fazendas dadas em garantia pignoratícia poderão ficar armazenadas na propria fabrica, mediante termo de deposito com as sancções das leis em vigor;

3— O prazo do emprestimo será de seis mezes, renovavel por outros seis mezes e com o juro não excedente de 6 % ao anno;

4— Para os fins previstos neste artigo, poderá o Governo emittir até a somma de 50.000:000\$ em notas do Thesouro, que serão incineradas na proporção dos pagamentos realizados.

— Reunidos, em Janeiro, em conferencia com o Presidente da Republica os Ministros da Fazenda e da Agricultura e o presidente do Banco do Brasil, procederam ao estudo das bases relativas ás transacções de credito agricola, parecendo ter ficado assentado:

1º, o Banco do Brasil, por intermedio de suas agencias, alargaria as suas operações visando transacções de credito agricola;

2º, as operações dessa natureza se effectuariam:

a) sobre conhecimentos de despachos marítimos ou terrestres de productos agricolas;

b) sobre «warrants»;
c) sobre redescontos de títulos de agricultores endossados por outros bancos;

d) sobre promissórias emitidas por agricultores e avaliadas por duas firmas. Os empréstimos sobre promissórias não excederiam de 5:000\$000 em cada caso e nunca seriam maiores da quinta parte do valor dos bens do devedor.

3º. O prazo máximo das operações seria de seis mezes, nos termos dos estatutos vigentes do Banco do Brasil.

4º. Para esse fim o Banco destinaria desde logo vinte mil contos de réis, quantia que seria reforçada com os depósitos que o Thesouro pudes e realizar nesse estabelecimento.

Para a execução dessas medidas o Governo entraria em accôrdo com a Directoria do Banco para a renovação de seus contratos vigentes, na fórmula da autorização constante da lei do orçamento.

— Foi inaugurada no mesmo mez de Janeiro a agencia do Banco do Brasil em Juiz de Fôra. Em Novembro se inaugurou uma sub-agencia na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

Desde o fim do anno anterior estava, entretanto, resolvida a criação de mais outras agencias desse mesmo banco em Bello Horizonte, capital do Estado de Minas, em Baurú, Barretos e Ribeirão Preto, no Estado de S. Paulo; em Mossoró, no Rio Grande do Norte.

Em Março a administração do Banco resolveu reduzir a sub-agencias ou escriptorios as agencias já existentes em Tres Corações, Victoria, Parnahyba, e as ainda não installadas de Mossoró, Barretos e Baurú, assim como criar outros escriptorios em Camocim, no Estado do Ceará; Cachoeira, no da Bahia; Cabo Frio, no do Rio de Janeiro; Santa Luzia do Carangola, no de Minas; Jahú, no de S. Paulo; Ponta Grossa, no do Paraná; Itajahy e Laguna, no de Santa Catharina; Livramento, Pelotas e Uruguayana, no do Rio Grande do Sul; Cataguazes, no de Minas.

— Em sessão da directoria do mesmo Banco, realisada em 18 de Junho de 1917, tinha sido deliberado que se distribuíssem as Agencias em cinco agrupamentos, correspondentes a outras tantas zonas administrativas, elevando-se as que se achassem na

séde dessas regiões á categoria de Succursaes, com acção directa de fiscalização sobre suas congíneres situadas dentro do respectivo perimetro.

Forum, dest'arte, estabelecidas as zonas bancarias de :

Manãos a Fortaleza — Succursal a Agencia de Belém ;

Natal a Maceió — Succursal a Agencia do Recife ;

Bahia até Sergipe — Succursal a Agencia da Bahia ;

S. Paulo, Mastto Groso e Triangulo Mineiro — Succursal a Agencia de S. Paulo ;

Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul — Succursal a Agencia de Porto Alegre.

Ficando, porém, fóra desses agrupamentos e sob a jurisdicção directa da Matriz, as Agencias de : Campos, Santos, Tres Coraçõe, Victoria, sobre as quaes se resolveria posteriormente, se houvesse conveniencia.

— Em Fevereiro o ministro da Fazenda, tendo em vista o parecer do Consultor geral da Republica, deferio o requerimento da Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada «O Credito Popular», pedindo reconsideração do despacho que lhe negara os favores o art. 171, da lei n. 3.454.

Em Março deferio o requerimento do Banco Predial do Estado do Rio de Janeiro, pedindo autorização para transigir com os funcionarios publicos federaes, mandando, entretanto que o Banco modificasse os estatutos nos termos dos pareceres da Directoria da Despeza e da Procuradoria Geral da Fazenda.

— Ainda no mez de Março, o Director da Despeza Publica mandou declarar que as certidões, destinadas a produzir efeito junto ás instituições de credito autorizadas por lei a transigir com os funcionarios publicos e com os pensionistas, deverão ser requeridas áquella Directoria, no minimo, dous dias antes daquelle em que os interessados tenham necessidade dellas.

— A todas as instituições que transigem com os funcionarios publicos, solicitou a Directoria da Despeza Publica, em Abril, providencias para que os officios relativos á averbação e

suspensão de consignações sejam remetidos de fôrma que dêem entrada naquella repartição do Thesouro até o dia 25 de cada mez, quando os mutuarios forem funcionarios activos, e até o dia 30, tratando-se de pensionistas e aposentados.

— O Ministerio da Fazenda, de accôrdo com os pareceres, deferio o requerimento do Banco Predial do Rio de Janeiro, pedindo os favores da lei n. 3.454, visto ter satisfeito as exigencias legais, devendo, porém, o requerente fazer o deposito para a fiscalização antes de iniciar as operações de descontos em folha.

— Em Julho foi deferido o requerimento da Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada «Banco de Credito Geral» solicitando permissão para transigir com os funcionarios publicos federaes, mediante consignações em folhas de pagamento, nos termos do art. 171 da lei n. 3.454, devendo a requerente recolher préviamente a quota para a respectiva fiscalização, correspondente a um semestre, á razão de 6:000\$ annuaes.

— Em Agosto, o Presidente do Estado de S. Paulo assignou o decreto instituindo alli o Banco de Credito Hypothecario, destinado a fazer emprestimos ao funcionalismo publico e aos lavradores.

— Foi installado em Junho o Banco Popular de Petropolis, que tinha sido instituido sob a forma de sociedade cooperativa de responsabilidade limitada, com capital, poréu, illimitado.

— Em Junho, igualmente, imitando essa bella iniciativa, foi fundado o Banco Popular de S. Gonçalo, na localidade desse nome, Estado do Rio de Janeiro, nos mesmos moldes do de Petropolis.

— Inaugurou-se, em Agosto, na capital do Estado de Pernambuco, uma succursal do «American Mercantile Bank of Brazil».

— O Presidente do Estado do Rio de Janeiro assignou, em Julho, o decreto regulamentando a lei que instituiu o registro de immoveis pelo systema Torrens.

O regulamento fluminense foi calcado sobre os decretos do Governo Provisorio, com as modificações das leis posteriores da União e do Estado.

— Em Novembro, nesse mesmo Estado, foi expedida a lei n. 1.504, concebida nos seguintes termos :

Art. 1.º Fica o Governo do Estado autorizado a incentivar, pela fórma e os meios que julgar mais convenientes, o serviço de propaganda e fundação das sociedades cooperativas de credito agricola.

Art. 2.º O Poder Executivo expedirá o regulamento que interessar a esse serviço, sujeitando seu acto, opportunamente, á Assembléa Legislativa.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

— Durante a phase aguda da epidemia que assolou a capital da Republica, em Outubro, a Associação Commercial representou ao Presidente da Republica pedindo a decretação da moratoria. O Governo, porém, apenas decretou que fossem feriados os dias 19, 21 e 22 desse mez, excepto para as repartições e pessoal encarregados do serviço sanitario e casas commerciaes que fornecem á população generos de primeira necessidade.

Quanto á moratoria, resolveu não a decretar, tendo em vista a informação do ministro da Fazenda que, ouvidos o presidente e director da carteira cambial do Banco do Brasil, opinaram que a providencia não se fundava em motivos que a justificassem, não havendo em tal sentido indicações peremptorias, e prevendo mesmo que della adviriam, principalmente para o commercio da Capital da Republica, prejuizos em vez de beneficios, além de não ser da competencia do Poder Executivo a decretação de tão grave medida.

Determinou, entretanto, que em caso de necessidade o Theouro puzesse á disposição do Banco do Brasil os recursos precisos para o redesconto de effeitos de outros Bancos, desde que estes facilitassem ao commercio a reforma dos titulos descoptados. Mas a Associação Commercial, não se conformando com esta decisão, se dirigio ao Congresso Nacional pedindo a decretação da moratoria.

O Sr. deputado Celso Bayma apresentou, na mesma occasião, um projecto de lei nesse sentido, assim concebido:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica adiada, pelo prazo de 15 dias, contado da data do respectivo vencimento, a exigibilidade das obrigações resultantes de letras de cambio, de notas promissorias ou de quaesquer outros titulos commerciaes.

Art. 2.º — A presente lei entrará em vigor no Districto Federal, no mesmo dia de sua publicação.

§ unico. — O Poder Executivo providenciará para que seja o respectivo texto transmittido por via telegraphica aos Presidentes e Governadores dos Estados, afim de que, ordenada a publicação local, entre a presente lei desde logo em execução.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.”

Como o Governo Federal houvesse decretado para as praças de S. Paulo e Santos, com referencia aos dias 26, 28, 29, 30 e 31 de Outubro, medida igual á concedida na Capital da Republica, a Associação Commercial do Rio de Janeiro dirigio telegramma ao Presidente da Republica ponderando a necessidade de se estender o feriado tambem a esta praça, com a declaração, se fosse julgado conveniente, de que o feriado só visaria acautelar os vencimentos commerciaes e prazos judiciais, devendo-se permittir que as casas commerciaes permanecessem abertas para attender ás necessidades da população. Esta medida, entretanto, não importava no abandono de uma cautela mais indispensavel, como a moratoria, cuja decretação ainda a Associação Commercial esperava.

O feriado de S. Paulo, entretanto, não foi estendido ao Rio e não teve seguimento a medida constante da moratoria, apezar dos esforços que continuaram a envidar os propugnadores dessa idéa.

Em sessão realisada alguns dias depois, o Sr. Francisco Leal, presidente da Associação Commercial, assim se expressava :

“Esta Associação recorreu ao Congresso, na esperanza de obter a moratoria: até hoje, porém, á parte um projecto do Sr. Deputado Celso Bayma, sobre o qual, uma vez apresentado, se fez inexplicavel silencio, nada mais se disse sobre o assumpto naquella ramo do Poder Legislativo. E os dias passam e cada vez vez é mais premente a situação: a falta de alimentos, consequencia da acção do Commissariado de Alimentação, e pelo orador prevista, é infelizmente um facto, e por mais que esse Departamento se esforce em provar com estatisticas, o vulto dos “stocks”, o que é certo é que já se não encontra alguns generos alimenticios á venda.

A seu ver, só a eliminação do Commissariado, desopprimindo o commercio, poderá normalizar a situação, nesse ponto. Des-

apparecido esse entrave, voltaria a lavoura a produzir, abastecendo os mercados e forçando, pela superprodução, o barateamento dos preços.

Nada disso, entretanto, se fará. Tudo continuará como até aqui, á mercê da Divina Providencia, que, sempre misericordiosa, cuidará de todos, impedindo — como o tem feito — pela mão da Caridade, que maior numero de pessoas succumba á fome, numa terra que o Governo ironicamente chamou o celeiro dos Alliados”.

O ultimo esforço em vão, nessa campanha, foi envidado por uma comissão constituída pelo presidente e directores da Associação Commercial, em conjunto com os directores e gerentes de alguns bancos, a qual foi á presença do Presidente da Republica levando uma representação na qual pediam, como unica formula capaz de offerecer solução segura, que se decretasse uma «dilatação de prazo», com juros pelo espaço de 30 dias, para os titulos estrangeiros e nacionaes, ditos de cobrança, que se vencessem até 30 do mez de Novembro corrente, e parallelamente a essa providencia o aparelhamento do Banco do Brasil para operar em redescontos, auxiliando a praça e os outros estabelecimentos bancarios. Por tal fórma ficariam o commercio e a industria devidamente amparados e os institutos bancarios perfeitamente garantidos, evitando-se, por outro lado, a adopção do regimen da «moratoria», que, sem embargo de ser em sua essencia uma providencia analoga, poderia talvez offerecer oportunidade a abusos.

— Nos Estados Unidos da America do Norte foi instituido, por lei recente de Setembro de 1917, um regimen de bancos denominados federaes territoriaes para prestar auxilios de credito aos pequenos agricultores. Esses bancos emittem titulos agricolas com juro de 4 1/2 % e garantia hypothecaria da propriedade territorial, os quaes são entregues em solução dos emprestimos feitos ao juro de 5 %, ficando a differença de meio por cento para manutenção desses estabelecimentos.

Para attenuar as difficuldades da avaliação e da apresentação de titulos de propriedade legaes, o comité dos bancos territoriaes resolveu instituir um registro de documentos, segundo o qual bastará uma informação testemunhal authentica e de honorabi-

lidade notoria para que o certificado possa ser considerado como prova sufficiente de propriedade.

Segundo as disposições da lei que regem o funcionamento dos novos bancos agricolas o prazo dos emprestimos deve ser de um anno, porque as sommas que se adiantam aos agricultores têm por fim exclusivo auxiliar o plantio, a sementeira e a colheita. Mas a administração de cada banco póde prorogar o prazo dos emprestimos, depois de um imparcial inquerito das condições das culturas em questão.

O agricultor que pagar o seu emprestimo no fim de um anno terá maiores facilidades para obter outros e em casos espezias poderá então conseguir fundos para obras de adaptação, irrigação, aquisição de machinas, mediante um regimen de annuidades successivas.

— Passemos rapidamente os olhos sobre os actos officiaes, no nosso paiz, relativos á materia deste capitulo :

— Por decreto n. 12.922, de 20 de Março, foi autorizada a Banque Française et Italienne pour l'Amérique du Sud a estabelecer uma agencia na cidade de Caxias, no Estado do Rio Grande do Sul.

— Por decreto n. 13.008, de 4 de Maio, foi prorogado por mais vinte annos o prazo da autorisação para funcționarem no Brasil todas as caixas filiaes ou succursaes do London and Brazilian Bank, Limited.

— Por esse mesmo acto ficou o referido banco autorizado a estabelecer agencias ou filiaes nas cidades de Victoria, Estado do Espirito Santo, e Campos, Estado do Rio de Janeiro.

— Por decreto n. 13.033, de 29 de Maio, publicado em 28 de Junho, foi concedida autorisação ao Banco Nacional Ultramarino para estabelecer uma agencia na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro.

— Por decreto n. 13.078, de 26 de Junho, publicado em 8 de Agosto, foi autorizada a sociedade Banque Française et Italienne pour l'Amérique du Sud a estabelecer uma succursal na cidade de Recife, capital do Estado de Pernambuco.

— Por decreto n. 13.242, de 18 de Outubro, tendo em vista as perturbações causadas pela epidemia de gripe então reinante, foram declarados feriados os dias 19, 21 e 22 de Outubro, excepto para as repartições e pessoal encarregados do serviço sanitario e

casas commerciaes fornecedoras de generos de primeira necessidade, na Capital Federal.

— Por decreto n. 13.249, de 25 de Outubro, baseado nos mesmos fundamentos, foram considerados feriados nas cidades de S. Paulo e Santos os dias 26, 28, 29, 30 e 31 desse mesmo mez, excepto para as estradas de ferro e empresas de transporte, repartições federaes, pessoal encarregado do serviço sanitario e casas commerciaes que fornecem á população generos de primeira necessidade.

— Por decreto n. 13.235, de 16 de Outubro, foram cassadas as autorisações para funcionar no Brasil aos bancos allemães Deutsch Suedamerikanische Bank e Deutsch Ueberseeische Bank, suas filiaes, succursaes ou agencias.

— Por decreto n. 13.213, de 2 de Outubro, publicado em 22 de Novembro, foi autorizado o American Mercantile Bank of Brasil, incorporated, a estabelecer agencias e filiaes nas capitais dos Estados do Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba e Alagoas.

— Por decreto n. 13.292, de 20 de Novembro, foi determinado que o dia 28 do mesmo mez, consagrado a dar graças pela victoria alcançada pelos paizes alliados em lucta contra os imperios centraes, fosse considerado de festa nacional em todo o Brasil.

— Por decreto n. 13.309, de 4 de Dezembro, foi autorizada a funcionar no Brasil a American Foreign Banking Corporation, com séde em Nova York.

— Por lei n. 3.510, de 31 de Julho, foi permitido nas repartições publicas competentes o registro dos contractos escriptos a machina ou impressos, assignados por quem esteja na disposição e livre administração de seus bens, com duas testemunhas e firmas reconhecidas, sendo rubricadas as respectivas folhas pelos interessads.

— Por decreto n. 13.116, de 24 de Julho, foram approvados com modificações o regulamento interno e a tarifa para o serviço de emissão de conhecimentos de deposito e *warrants*, pela *Mannaos Harbour, Limited*.

— Por decreto n. 13.172, de 6 de Setembro, foi elevado a quatorze o numero de interpretes commerciaes para cada lingua, na praça do Rio de Janeiro.

O
seis ann

1912.
1913.
1914.
1915.
1916.
1917.

Ba

1912.
1913.
1914.
1915.
1916.
1917.

A
elevad
ram re
excess
e se
houve
68.42

VI

Caixas economicas

O movimento das caixas economicas federaes nos ultimos seis annos de 1912 a 1917 enuncia-se nos seguintes algarismos:

	<i>Entradas</i>	<i>Retiradas</i>
1912.	109.263:620\$649	108.698:640\$155
1913.	95.215:667\$548	130.523:416\$958
1914.	56.388:120\$610	94.565:109\$749
1915.	60.007:115\$817	68.218:808\$121
1916.	90.825:901\$649	76.397:577\$194
1917.	97.907:182\$904	99.630:336\$302

Balanceando estes totaes se determina o seguinte resultado:

	<i>Saldo</i>	<i>Deficit</i>
1912.	564:980\$494	—
1913.	—	35.307:749\$410
1914.	—	38.176:989\$139
1915.	—	8.211:692\$304
1916.	14.428:324\$455	—
1917.	—	1.723:153\$398
	<hr/>	<hr/>
	14.993:304\$949	83.419:584\$251

Assim, desses seis exercicios, só dois deram entradas mais elevadas do que as retiradas, enquanto os outros quatro accusaram retiradas maiores do que as entradas; sendo de notar que o excesso das retiradas é muito maior do que o das entradas, e se verifica que, no movimento geral idesses seis annos, houve excesso das retiradas sobre as entradas na importancia de 68.426:279\$302.

Por isso, os saldos que foram registrados no fim de cada um desses exercicios, compreendendo a addição do saldo anterior e dos juros accumulados, sempre se expressaram em quantias menores do que a determinada em 1912, nestes termos :

1912.	242.285.640\$230
1913.	218.043.823\$822
1914.	189.389.118\$557
1915.	190.028.861\$819
1916.	213.368.929\$013
1917.	221.694.650\$562

Os elementos que vimos apreciando mostram, na sua singularidade, quanto as crises que atravessa a vida economica e financeira do paiz repercutem immediatamente no movimento das caixas economicas, cujas estatisticas assumem, nestas condições, o aspecto de espelhos que fielmente reflectem as situações.

— A Caixa Economica do Rio de Janeiro, durante o anno de 1918, realisou 284.298 operações na importancia global de 96.932:580\$100, sendo: 129.950 depositos no valor de 50.442:033\$601; 83.378 retiradas no de 33.509:980\$499; 36.455 emprestimos sobre penhores, na importancia de 6.918:479\$000; 90 emprestimos sobre cauções de apolices da divida publica federal, na importancia de 363:336\$000; 33.258 resgates de emprestimos sobre penhores, na importancia de 5.509:457\$000 e 1.137 liquidações por venda em leilão, mesmos emprestimos, na de 83:598\$000; 30 resgates de emprestimos sobre cauções de apolices, na importancia de 105:696\$000.

Considerando que o nosso anno civil tem cerca de trezentos dias uteis, encontraremos a media geral de 23.691 operações na importancia de 8.077:715\$008 por mez, e a de 947 operações na importancia de 323:108\$600 por dia. Esta estatistica demonstra o alto grau de desenvolvimento e de confiança publica a que tem attingido a importante instituição.

— Do conjunto geral de operações já enumeradas, concernem á matriz 259.836 operações no valor de 91.019:901\$060; á agencia n. 1, 20.160 operações no de 5.051:061\$268; á agencia n. 2, 4.302 operações no de 861:617\$772.

A matriz realisou 111.228 depositos na importancia total de

45.526:311\$262; 77.639 retiradas na de 32.513:023\$798; 36.455 empréstimos sobre penhores, na de 6.918:479\$000; 33.258 resgates destes empréstimos na de 5.509:47\$000; 1.137 liquidações por venda em leilão, na de 83:598\$000; 90 empréstimos sobre cauções de apolices, na de 363:336\$000; 30 resgates destes empréstimos, na de 105:696\$000.

A agencia n. 1, estabelecida desde Abril de 1917 no edificio da Imprensa Nacional, effectuou 15.710 depositos na importancia total de 4.274:810\$439 e 4.450 retiradas na de 776:250\$829.

A agencia n. 2, estabelecida em Abril de 1918 na Rua 24 de Maio em frente á Estação do Sampaio, effectuou 3.013 depositos na importancia total de 630:911\$900 e 1.289 retiradas na de 220:705\$872; bem como empréstimos sobre penhores, na importancia de 70:388\$000 e resgates destes empréstimos, na de 10:023\$000.

— Entre as operações de depositos realizadas em conjunto pela Caixa Economica do Rio de Janeiro e suas agencias, é de notar que 4.498 operações no valor de 452:069\$840 provieram dos pequenos cofres de economia, assim discriminadas: 3.776 operações na importancia de 399:930\$640, pela Matriz; 444 operações na de 33:853\$100, pela agencia n. 1; 278 operações na de 18:286\$100, pela agencia n. 2.

— Foram abertas, durante o anno de 1918, 21.735 cadernetas novas, na importancia global de 15.514:750\$512, sendo: 18.777 cadernetas no valor de 14.234:490\$812, pela matriz; 2.211 cadernetas no de 1.069:493\$700, pela agencia n. 1; 747 cadernetas no de 210:766\$000, pela agencia n. 2.

— Durante o mesmo exercicio foram liquidadas 6.438 cadernetas na importancia total de 6.287:852\$909, sendo: 6.199 cadernetas no valor de 5.989:606\$416, pela matriz; 150 cadernetas no de 99:474\$993, pela agencia n. 1; 89 cadernetas no de 198:771\$500, pela agencia n. 2.

— As retiradas por cheques, durante o anno de 1918, foram expressas no total de 2.116 e importaram na quantia de 3.220:755\$314.

— Confrontando a totalidade das entradas com a das retiradas effectuadas durante o anno de 1918, se verifica que estas foram excedidas por aquellas na importancia de 16.922:053\$102,

assim discriminada: 13.013:287\$464, na matriz; 3.498:559\$610, na agencia n. 1; 410:206\$028, na agencia n. 2.

— No decennio comprehendido de 1908 a 1917 registrou-se o seguinte movimento de entradas e retiradas de depositos :

	ENTRADAS		RETIRADAS	
	Operações	Quantias	Operações	Quantias
1908.	87.817	29.125:406\$386	72.348	31.373:387\$845
1909.	88.900	28.669:803\$971	74.494	29.603:802\$762
1910.	92.428	29.315:808\$841	70.071	29.718:230\$484
1911.	95.079	30.379:863\$388	71.291	29.596:925\$926
1912.	93.234	30.447:411\$107	75.718	31.486:789\$599
1913.	75.379	24.435:618\$027	79.706	39.777:283\$661
1914.	49.194	14.030:908\$611	67.596	23.753:947\$068
1915.	63.245	19.069:340\$439	64.610	19.275:278\$729
1916.	85.821	28.645:241\$018	69.706	21.632:158\$313
1917.	98.075	33.141:371\$604	76.253	28.214:120\$740

Fazendo a comparação entre estes dados, evidenciam-se os seguintes excedentes a favor das entradas ou das retiradas :

	Entradas		Retiradas	
1908.	15.469	—	—	2.247:981\$759
1909.	14.406	—	—	933:998\$791
1910.	22.357	—	—	402:331\$643
1911.	23.788	782:937\$462	—	—
1912.	17.516	—	—	2.039:378\$492
1913.	—	—	4.327	15.341:665\$934
1914.	—	—	18.402	9.723:939\$057
1915.	—	—	1.365	205.938\$290
1916.	16.055	7.013:082\$705	—	—
1917.	21.822	4.927:250\$864	—	—
	131.413	12.723:271\$931	24.094	30.895:233\$966

Balanceando estes totaes, se verifica um excedente final das retiradas sobre as entradas, na importancia de 18.171:962\$935, emquanto, ao contrario as operações de entrada apresentam um excedente final de 107.319.

Outra conclusão interessante se desluz desses elementos : nos oito annos decorridos de 1908 a 1915, houve excesso das retiradas sobre as entradas na importancia total de 30.118:296\$504; ao passo que nos ultimos dois annos do decennio, em 1916 e 1917, ao contrario, se registrou excesso das entradas sobre as retiradas, na importancia de 11.940:333\$569. Adicionando a este total a quantia de 16.922:053\$102 que representa o excesso das entradas sobre as retiradas em 1918, se determina a somma

global de 28.862:386\$671, tendo bastado a recuperação que se operou em tres annos consecutivos, para superar as diferenças soffridas em oito annos.

— Os depositos verificados no fim de cada anno e parallelamente os saldos entregues ao Thesouro Nacional durante o mesmo decennio de 1908 a 1917, são assim expressos :

	<i>Saldo a favor dos depositantes</i>	<i>Saldo entregues ao Thesouro</i>
1908.	64.792:582\$962	62.733:056\$463
1909.	66.665:685\$640	64.440:158\$932
1910.	69.134:148\$125	67.499:896\$603
1911.	72.872:134\$008	71.684:611\$771
1912.	73.906:262\$448	72.606:586\$190
1913.	61.456:467\$797	59.467:115\$914
1914.	54.106:951\$815	52.581:180\$758
1915.	56.239:363\$224	55.103:271\$358
1916.	65.952:369\$205	64.682:377\$039
1917.	73.942:468\$720	72.771:655\$438

Ao terminar o anno de 1918, a conta de depositantes accusava o saldo de 94.536:303\$166 e os saldos entregues ao Thesouro eram expressos em 91.866:543\$775.

A comparação destes totaes com os acima indicados mostra quanto foi mais importante o movimento de 1918, do que o de qualquer dos outros annos do decennio anterior.

— Discriminando segundo as respectivas importancias as entradas de depositos e as retiradas feitas durante o anno de 1918 na matriz e nas agencias, se verifica o seguinte resultado :

<i>Entradas</i>	<i>Matriz</i>	<i>Ag. n. 1</i>	<i>Ag. n. 2</i>
1\$000 a 10\$.	10.463	886	479
11\$000 a 25\$.	11.226	1.041	444
36\$000 a 50\$.	19.578	2.115	458
51\$000 a 100\$.	18.663	3.393	417
101\$000 a 200\$.	17.001	3.558	379
201\$000 a 500\$.	16.398	3.212	362
501\$000 a 1.000\$.	9.501	811	265
1.001\$000 a 2.000\$.	4.460	469	154
2.001\$000 a 4.000\$.	2.262	195	39
4.001\$000 a 10.000\$.	1.526	120	16
Mais de 10.000\$000.	143	—	—

	<i>Retiradas</i>	<i>Matriz</i>	<i>Ag. n. 1</i>	<i>Ag. n. 2</i>
1\$000 a 10\$	10\$	7.117	272	112
11\$000 a 25\$	25\$	8.848	411	171
26\$000 a 50\$	50\$	14.050	648	230
51\$000 a 100\$	100\$	14.902	1.092	289
101\$000 a 200\$	200\$	11.103	1.033	325
201\$000 a 500\$	500\$	10.473	793	115
510\$000 a 1:000\$	1:000\$	4.603	100	24
501\$000 a 1:000\$	1:000\$	4.603	100	24
2:001\$000 a 4:000\$	4:000\$	1.962	25	5
4:001\$000 a 10:000\$	10:000\$	1.276	15	2
Mais de 10:000\$000		141	—	—

— Classificando as entradas iniciais, realizadas na matriz em 1918, segundo a nacionalidade e o estado de instrução dos depositantes, discriminam-se da seguinte forma :

	<i>Não sabem</i>		<i>Total</i>		<i>Depositos</i>			
	<i>Sabem escrever</i>	<i>escrever</i>						
Brasileiros	7.328	39%	3.578	14%	10.906	53%	6.432	586\$117
Portuguezes	3.932	21%	1.803	10%	5.735	31%	4.074	815\$234
Italianos	307	1½%	166	½%	413	2%	364	126\$910
Hespanhoes	471	2½%	163	1%	634	3½%	498	160\$166
Allemaes e Aust.	50		6		56		63	223\$237
Inglezes	39		15		54		25	073\$894
Francezes	53		5		58		106	063\$551
Outros europeus	118		16		134		352	823\$708
Anglo-amer.	13		2		15		3	802\$145
Hesp. americanos	47		7		54		30	963\$228
Turcos e arabes	71		25		96		80	520\$162
Chins e Japonezes	12		7		19		7	834\$628
Africanos	1		1		2			236\$670
Sem declaração	—		443		443		698	186\$000
	12.442	67%	6.177	33%	18.619	100%	12.648	415\$450

Como se vê desta estatística, o elemento nacional representa 51 por cento da importância dos novos depósitos feitos em 1918 e 53 por cento do numero total dos respectivos depositantes. Brasileiros e portuguezes representam 83 por cento da importância total desses depósitos novos e 84 por cento do numero total dos respectivos depositantes. No que concerne á instrução, brasileiros na proporção de 39 % do numero total dos depositantes, sabiam escrever, enquanto outros brasileiros na proporção de 14 % desse total não sabiam escrever ; portuguezes na proporção de 21 % do numero total de depositantes, sabiam escrever, ao passo que outros na proporção de 10 % não sabiam escrever. Fazendo a comparação de cada um desses dois grupos com o respectivo total, se vê que 67 % dos brasileiros sabiam

escrever e 33 % não o sabiam ; 68 % dos portuguezes sabiam escrever e 32 % não o sabiam. Estas proporções são approximadamente as mesmas verificadas quanto á totalidade dos depositantes de diferentes nacionalidades, no seu conjunto.

— Discriminando por profissões os novos depositantes de 1918, sempre em conjugação com a instrução, traçaremos este outro quadro :

	<i>Sabem escrever</i>	<i>Não sabem escrever</i>	<i>Depositos</i>
Agricultura e silvicultura.	261	166	416:286\$530
Industria, artes e officios.	2.341	631	1.420:459\$012
Commercio e transporte.	2.979	657	2.334:774\$641
Serviços domesticos, jornaleiros, trabalhadores.	2.238	1.385	2.719:228\$317
Administração publica, civil, ecclesiastica e profissões liberaes	1.169	225	1.932:046\$336
Pensionistas e pessoas sem profissão.	2.728	2.073	3.467:266\$760
Força publica.	726	140	358:413\$864
	<u>12.442</u>	<u>6.177</u>	<u>12.648:415\$450</u>

Nestes termos, a classe mais numerosa e que depositou mais dinheiro é a dos pensionistas e pessoas sem profissão ; mas é a unica em que o numero de analphabetos excede o dos que sabem escrever. Em seguida vem a dos serviços domesticos, jornaleiros, trabalhadores, na qual o numero dos que não sabem ler attinge a cerca de 40 por cento. Seguem-se a do commercio e transporte, contendo 18 por cento de analphabetos, e a de industria, artes e officios, onde essa proporção attinge a 21 por cento. E' na classe da administração publica, civil, ecclesiastica e profissões liberaes, bem como na da força publica, que se encontra menor numero de depositantes não sabendo escrever ; mas ainda assim expressos em 16 por cento. A classe que depositou menos dinheiro e comprehende menor numero de depositantes é a da agricultura e silvicultura, mas é tambem a que, tal qual a mais numerosa em depositantes e que entrou com mais dinheiro, a dos pensionistas e pessoas sem profissão, contem analphabetos na proporção approximada de 40 por cento.

E' todavia confortante ver que, no conjunto attinge a dois terços a proporção dos depositantes que sabem escrever. Isto demonstra que a economia é qualidade principalmente dos que recebem ao meños rudimentos de instrução.

Ag. 16.1
272
401
048
1.032
1.033
791
169
108
25
15

adadas na matriz
instrução dos d

Depositos

53% 6.432:980
31% 4.074:815
2% 354:218
3 1/2% 408:164
63:223
25:073
106:165
352:827
3:862
30:162
80:500
7:364
236
608:186

100% 12.648:415

nacional represen
tos feitos em 191
tivos depositantes
or cento da impo
cento do numero
cerne a instrução
o total dos depoi
sileiros na propor
r ; portuguezes n
itantes, sabiam e
e 10 % não sabia
lleses dois grupo
brasileiros sabiam

— Os empréstimos sobre penhores, effectuados e resgatados no decennio comprehendido de 1908 a 1917, se enunciam na seguinte demonstração :

	<i>Empréstimos effectuados</i>		<i>Resgatados pelos mutuarios</i>		<i>Liquidados por venda em leilão</i>	
1908.	26.111	5.057:038\$	22.866	4.501:732\$	1.026	139:292\$
1909.	28.476	4.910:799\$	25.539	4.891:222\$	1.131	147:404\$
1910.	27.585	4.571:950\$	27.598	4.769:949\$	1.274	143:866\$
1911.	27.801	4.733:037\$	26.643	4.602:450\$	1.278	149:673\$
1912.	17.071	2.662:868\$	16.206	2.645:281\$	351	39:720\$
1913.	19.224	3.579:430\$	15.516	2.770:885\$	1.371	153:119\$
1914.	22.514	3.212:657\$	20.966	3.383:540\$	1.079	119:749\$
1915.	31.831	4.220:072\$	29.161	4.298:876\$	1.059	127:095\$
1916.	37.711	4.878:072\$	33.410	4.570:476\$	1.599	173:888\$
1917.	41.519	5.519:391\$	37.807	5.143:378\$	1.451	128:331\$

— A receita e a despesa da Caixa Economica do Rio de Janeiro, bem como o saldo de cada anno, verificados desde 1910, são assim demonstrados :

	<i>Receita</i>	<i>Despesa</i>	<i>Saldo</i>
1910.	722:007\$684	518:360\$218	203:647\$466
1911.	753:320\$644	561:169\$470	192:151\$174
1912.	751:737\$430	611:210\$816	140:526\$614
1913.	769:170\$266	669:685\$823	99:484\$443
1914.	749:090\$321	622:219\$586	116:870\$735
1915.	853:010\$552	584:956\$184	268:054\$368
1916.	848:651\$781	717:289\$524	131:362\$257
1917.	871:681\$351	690:320\$304	181:361\$047
1918.	1.050:472\$732	817:253\$770	232:948\$962

— Com a adição successiva desses saldos annualmente verificados, o patrimonio e o fundo de reserva da Caixa Economica do Rio de Janeiro vão crescendo e já se expressam em quantia consideravel: aquelle tinha attingido a 4.944:255\$367, no fim de 1918, e este a 3.452:310\$968, perfazendo o total de 8.396:566\$335. Esta elevada somma é representada em apolices da divida publica do valor nominal de 4.895:700\$000, mas que custaram e só entram na formação daquelle total pelo valor effectivo de 4.636:247\$532 ; o excedente está envolvido em valores correntes do activo e nas operações do estabelecimento.

— Realizou-se em Abril a inauguração da agencia n. 2 da Caixa Economica do Rio de Janeiro, installada nas immediações da Estação do Sampaio, em predio offerecido para esse fim pela Companhia Predial e de Saneamento do Rio de Janeiro, tendo

comparecido a esse acto o Ministro da Fazenda Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrada, o presidente, os directores e o secretario do Conselho Administrativo, o gerente e altos funcionarios dessa instituição.

— Em Julho se inaugurou, nessa mesma agencia, o serviço de empréstimos sobre penhores, que continou a ser feito tambem nessa succursal, com a devida regularidade.

— Na matriz da Caixa Economica do Rio de Janeiro continuaram a ser feitos durante o anno de 1918, como já vimos das estatisticas, os empréstimos sobre caução de apolices da divida publica, elevando se em Junho o limite de cada una dessas operações de dez para cincoenta contos, com a faculdade de ser esse limite ainda ampliado a juizo do presidente do Conselho Administrativo, e determinando-se que a somma emprestada possa atingir a 80 % da cotação em bolsa, estipulados os juros á razão de oito por cento ao anno.

— O governo do Estado do Rio de Janeiro, por decreto 1.616, de 5 de Junho, expedio regulamento organisando caixas escolares, destinadas a fomentar e impulsionar a frequencia nas escolas, bem como a promover o auxilio pecuniario aos alumnos pobres; a instituição do «copo de leite», em favor dos menores sem recursos para se alimentarem convenientemente nas horas de merenda; a distribuição de vestuarios e calçados aos alumnos pobres; a criação e educação dos «boy-scouts»; a instituição de premios aos alumnos mais distinctos; o culto da bandeira nacional e a celebração de festas civicas.

Conforme a organização dada, nas cidades e villas haverá uma caixa para as escolas de cada districto; uma caixa unica nos districtos ruraes cujas escolas estiverem proximas, funcionando separadamente as caixas se as escolas não forem proximas.

As Escolas Normaes de Nictheroy e de Campos terão tambem, cada uma, a sua caixa escolar.

As caixas serão constituidas pelo professorado e por todos, cavalheiros e senhoras, que quizerem concorrer para a sua manutenção. Tem organização independente da intervenção directa official e podem eleger livremente as suas directorias.

— Em Julho, por decreto n. 1.620, de 12 desse referido



mez. do governo do mesmo Estado, foi reorganizada a respectiva Caixa Economica nas bases da lei estadual de 1917.

Em virtude daquella deliberação legislativa, o Estado, em caso algum, poderá lançar mão dos depositos cujos saldos convertidos em apolices constituirão o fundo de garantia dos depositantes. Além disso, para reforço dessa garantia, o decreto creou o patrimonio da Caixa e providenciou sobre a formação de um fundo de reserva.

Foram também modificadas as operações da Caixa, que não se limitarão aos depositos communs, mas aos depositos a prazo fixo, ás transerencias de depositos e de dinheiro entre a Caixa e as cidades do interior e vice-versa, por intermedio das estações fiscaes do Estado; aos empréstimos sob garantia de titulos da divida publica e, opportunamente, sobre penhores.

— De conformidade com esse acto, foi restabelecida em Agosto a Caixa Economica do Estado do Rio de Janeiro, emitindo-se 22 cadernetas, das quaes as duas primeiras foram abertas em nome do presidente do Estado e do Sr. Dr. Nilo Peçanha, então ministro das relações exteriores.

— Em Outubro foi requerida ao Ministerio da Fazenda, pelo Montepio dos Servidores do Estado, approvação da reforma dos seus estatutos, no sentido : de ser reduzida a multa por falta de pagamento da contribuição de 1 por cento; de estender os empréstimos ás pensionistas da União, de elevar o prazo dos empréstimos a 30 mezes; de elevar a 5:000\$ o maximo dos empréstimos, e de instituir a Caixa Predial.

De accôrdo com os pareceres do Procurador Geral da Fazenda Publica, o Ministro approvou essa reforma, desde que o Montepio se submettesse á fiscalização do Governo, recolhendo previamente ao Thesouro a quota respectiva, na importancia de 6:000\$ annuaes.

— Já então tinha sido apresentado na Camara, em Agosto, um projecto do Sr. Norival de Freitas, nestes termos:

“Art. 1.º Fica o Executivo autorizado a lançar mão dos saldos verificados mensalmente na Caixa Economica e recolhidos ao Thesouro Nacional, para applical-os em empréstimos aos funcionarios publicos (até um anno de vencimentos) com os juros de 8% ao anno, sendo o desconto feito mensalmente em folha

de pagamento, não podendo exceder a consignação de 2/3 do ordenado.

§ 1.º O prazo maximo desses empréstimos será de 30 mezes, adoptando-se a tabella de "Price" para o calculo da respectiva amortização e juros.

§ 2.º Fica estabelecida a taxa de meio por cento ao anno, destinada a remunerar o pessoal da Caixa Economica incumbido do necessario expediente e a de 1 ½ % ao anno para cobrir os prejuizos que possam advir por fallecimento de mutuarios e outros motivos.

§ 3.º O Governo expedirá os necessarios actos para execução da presente lei.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario."

Mas como o projecto não tivesse tido o necessario andamento no decurso da sessão legislativa, o Sr. Senador Mendes de Almeida o renovou em uma emenda que se tornou dispositivo constante do orçamento da receita geral para 1919, assim concebido:

Art. 96. Fica o Poder Executivo autorizado a rever, ouvido o Conselho Administrativo da Caixa Economica desta Capital, o respectivo regulamento e amplial-o de accôrdo com o desenvolvimento da mesma Caixa creando uma secção de empréstimos aos funcionarios publicos federaes até dous terços dos vencimentos annuaes, a prazo maximo de 30 mezes, juros de 12 % ao anno, com consignação de vencimentos e outras garantias.

§ 1.º Dos 12 % dos juros serão levados 2 % a um fundo de garantia especial destinado a cobrir prejuizos.

§ 2.º Os empréstimos não poderão exceder de 30 % do saldo verificado na mesma Caixa.

O Sr. Norival de Freitas, logo que a medida foi convertida em lei, telegraphou ao gerente da Caixa Economica nos seguintes termos:

"A Camara dos Deputados acaba de approvar a emenda do Senado consubstanciando o projecto que apreseitei á Camara autorizando á Caixa Economica a fazer empréstimos aos funcionarios publicos.

Felicito á Caixa Economica na pessoa de V. Ex. por mais este forte contingente de sua prosperidade ao lado do extraordinario beneficio trazido ao funcionalismo publico de nossa patria."

Não poderia o perseverante autor dessa util e opportuna medida, além disso tão justa e necessaria aos interesses do functionalismo publico e do proprio Thesouro Nacional, não poderia conjecturar nesse momento a tempestade que em torno della se iria formar, a proposito de uma coisa tão simples como é cumprir o Governo, ou deixar de cumprir, uma disposição facultativa, só dependente da sua determinação.

— Como se já previsse os acontecimentos, o illustre jornalista e parlamentar que na imprensa se assigna Gil Vidal, tinha escripto em Junho o seguinte trecho plenamente exacto e que contem as linhas geraes da trajectoria que deveriamos seguir com referencia á materia :

“As caixas economicas, como estão organizadas, além de outros inconvenientes, quaes os que já notámos, embaraçam o desenvolvimento do credito popular, ou a criação de bancos que auxiliem a pequena industria, o pequeno commercio, os funcionarios publicos, as classes populares laboriosas, ora escravas da usura, que as reduz á miseria. Com os juros relativamente elevados que pagam as caixas economicas, e a confiança que inspira o Estado depositario, as economias as hão de procurar de preferencia a bancos e instituições de credito novas, ainda não experimentadas, e que aos olhos do grosso publico não offercem a mesma segurança de reembolso que elle vê em instituições officiaes, ou no Estado pagador. Convém ao Brasil, — e o Estado deve promover-a e auxiliá-la — a criação de institutos de credito propriamente popular. Mas, se a tanto não querem chegar os dirigentes da Republica, se consideram taes institutos incompativeis com as nossas actuaes condições, que, ao menos, reorganizem as caixas economicas, de modo que sejam mobilizados os capitães a ellas confiados, continuando o Thesouro responsavel por elles perante os depositantes. Nada justifica a sua continuação como simples agencias de emprestimo publico.”

— E o jornal que elle dirige denunciava um mez depois factos que plenamente justificam a reforma da Caixa Economica do Rio de Janeiro no sentido da autorisação orçamentaria, assim se expressando :

“As caixas de emprestimos ditas populares estão despertando reclamações.

A autorização legislativa que facultou a fundação desses es-

tabelecimentos de credito, o fez para que elles transigissem com os funcionarios publicos federaes, mediante razoaveis considerações em folha de pagamento no Thesouro.

Quasi todos os empregados do Estado, particularmente os de vencimentos mais modestos, estão sempre em difficuldades financeiras e nas emergencias em que se encontram procuram valer-se das caixas.

Novas esperanças se abriram aos que pediam numerario emprestado por conta do que tinham a receber, esperanças que mais lhes sorriam por verem que os estabelecimentos em começo de operações facilitavam-lhes os negocios, dando-lhes dinheiro adelantado a largo prazo de amortização, prazo que em muitos varia de tres a cinco annos. Tamaña facilidade comprometteu grande numero de empregados publicos, que não viram nisso o desfalque que iriam soffrer por longo tempo nos seus orçamentos particulares, desfalques aggravados com os juros successivos cobrados pelas caixas.

O resultado é que a situação dos funcionarios peorou, quando o Congresso suppunha que os ampararia com essas facilidades de emprestimos, que só servem para mais arruinal-os, avultando os capitais dos prestamistas. As caixas populares, no caminho em que vão, acabarão tão prosperas como a do Montepio dos Servidores do Estado e o Banco dos Funcionarios Publicos...

— As caixas economicas estaduaes, fundadas pelo Estado de S. Paulo, eram em numero de 65 e tinham collectado depositos na importancia de 12.469:217\$200 até o fim de Junho de 1918. A Mensagem Presidencial dirigida ao Congresso do Estado em Julho, accentuava que esses depositos não entram para o Thesouro ou para as collectorias a titulo de emprestimo, como receita eventual: são entregues ao Banco de Credito Hypothecario e Agricola para, por si ou por intermedio dos Bancos de Credito Popular que estavam sendo criados nos principaes municipios e dos quaes se constituirá banco central, lhes dar conveniente applicação e distribuição em proveito das forças productoras da riqueza geral.

— Por decreto n. 13.255, de 31 de Outubro, foi creado o Monte de Soccorro annexo á Caixa Economica do Estado de Minas Geraes.

— Por decreto n. 13.300, de 27 de Novembro, foi approvada a tabella dos vencimentos dos empregados da Caixa Economica do Rio Grande do Sul.

— Por decreto n. 13.308, de 4 de Dezembro, foi approvada a tabella dos vencimentos dos empregados da Caixa Economica de São Paulo.

VII

A vida cara e a politica economica

Não se attenuou, durante o anno de 1918, senão talvez muito levemente em alguns casos, o problema da subsistencia, um dos mais graves que a conflagração do mundo suscitou na phase angustiosa em que a humanidade entrou desde Agosto de 1914.

Apezar da tendencia natural a produzir-sê a adaptação ás circumstancias, mesmo quando ellas sejam as mais duras e mais difficeis, mediante a substituição de uns por outros productos, de uns por outros mercados, de uns por outros centros de produção, ainda assim não se operou o declinio dos preços senão apenas talvez em oscillações transitorias, verificando-se em conjunto niveis sempre mais altos como demonstram os *index-numbers* do « *Economist* » de Londres, na seguinte estatistica :

	Base (media de Janeiro 1901 a 1905) de 1914	Fim de Julho de 1914	Dezembro de 1914	Dezembro de 1915	Dezembro de 1916	Junho de 1917	Dezembro de 1917	
Cereaes e carnes.	500	503	570	714	897	1.204	1.432½	1.280½
Outros productos alimenticios (chá, assuc., etc.)	300	355	352	414½	446	553	652½	686
Substancias textis	500	642	616½	509	731	1.124½	1.441	1.684½
Mineraes.	400	491	464½	476	711½	824½	841½	839½
Diversos.	500	572	553	686½	848½	1.112	1.278½	1.348½
Total.	2.200	2.623	2.565	2.800	3.634	4.608	5.646	5.845
Percentag. de aumento		119.2%	116.6%	127.3%	165.1%	223%	256.6%	263.2%

O movimento de preços no anno de 1918, registrado de dois em dois mezes para não ampliar e.n demasia a reprodução dessa estatistica, é expresso nos seguintes dados :

	Janeiro	Março	Maió	Julho	Setembro	Novembro	Dezembro
Cereaes e carnes.	1.221½	1.238	1.247	1.274	1.246½	1.289	1.303
Outros productos alimenticios (chá, assucar, etc).	686	697	777½	777½	779½	782½	782½
Substancias textis	1.719½	1.777	1.773½	1.808	1.929	1.848	1.805½
Míneraes.	820	830	849	889½	889	903	866
Diversos	1.320	1.319	1.309	1.397	1.394	1.389½	1.337
Total.	5.875	5.867	6.016	6.128	6.238	6.212	6.004
Percentagens de augmento.	262.9%	266.6%	273.4%	278.5%	283.5%	282.6%	277 %

Só depois do armistício, portanto, os preços tiveram, na sua média geral, uma pequena diminuição, muito longe ainda, porém, de poder modificar as condições de vida cara em que se debatem as populações.

E' bem de ver, nestes termos, que nos paizes assolados pela carestia resultante evidentemente e fundamentalmente de causas economicas e verdadeiras, taes como o rareamento e o consequente encarecimento da mão de obra, a menor produção, portanto menor offerta, e consequente elevação dos preços das materias primas e dos generos de consumo, a elevação dos fretes e dos premios de seguro, as avultadas emissões de papel circulante, mas tambem procedent-, em grande parte, de manobras da especulação e da agiotagem que não perderiam certamente o ensejo de aproveitar essa phase extraordinaria para intensificar ainda mais a inevitavel diminuição da concorrência, nesses paizes os governos não podendo superar completamente aquellas causas fundamentaes da carestia nem conter os effeitos da inflação do papel circulante que elles mesmos eram forçados a emittir, tiveram de limitar-se a enfrentar só as causas decorrentes da acção especulativa dos intermediarios e dos possuidores de mercadorias, intervindo no movimento das transacções, tabellando preços, fiscalisando a distribuição e o consumo dos generos e artigos de primeira necessidade.

Parece interessante, a este proposito, transcrever os seguintes trechos do capitulo XXII sob a epigraphie — *A intervençào do Estado na alimentaçào* — do livro de Frederico Rahola intitulado « *Aspectos Economicos da Grande Guerra* » :

“A Economia Politica deu um salto para traz ao influxo das consequencias terriveis da guerra que tem alterado a normalidade em todos os paizes do mundo, fazendo retroceder a humanidade para periodos esquecidos e pondo outra vez em face cousas e praticas que pareciam olvidadas para sempre.

A tabella de preços que nos tempos medievaes regia o mercado local; a busca e o sequestro dos bens particulares, que era procedimento corrente nos dias do feudalismo; o arraçoamento limitado peculiar aos assedio e ás carestias legendarias; a prohibição de retirar mercadorias; o direito de se apoderar das moedas de ouro a favor do fisco, e outras muitas praticas que desapareceram ao contacto das idéas, das revoluções e dos progressos que tinham transformado a sociedade humana, resuscitam aos nossos olhos attonitos como os fantasmas dos contos de almas do outro mundo”.

Não se justifica, a nosso ver, a imputação de que a Economia Politica deu um salto para traz, no sentido de significar que as suas regras e as suas leis tenham falhado, em face dos acontecimentos. Estes, ao contrario, as confirmaram. O que a sciencia economica affirma não é que haja a concorrência de poder actuar sempre, em qualquer emergencia, mas sim que, ao seu influxo, os elementos se equilibram, os abusos encontram correctivo espontaneo e natural. O que se deu foi isto, exactamente: a concorrência foi impedida, suplantada; os factores da carestia, tanto os naturaes como os artificiaes e arbitrarios, influiram libertos desse apparelho attenuante, commutador, e produziram amplamente os seus effectos. Não podendo restabelecer a ordem normal que permittisse á concorrência actuar com livre effiçencia, o Estado teve então de intervir com medidas autoritarias de compressão e coerção.

Destá situação não cabe á Economia Politica a menor culpa, como não cabe ao Direito a de lhe terem sobreposto em dado tempo a força material, o despotismo, com que os promotores da guerra pretendiam dominar, escravisar o mundo inteiro.

“Carlos Gide — prosegue effectivamente o autor citado — em presença do intervencionismo do Estado chamado a regular a evolução dos preços das coisas, violentados pelas circumstancias da guerra, continúa a acreditar na effiçencia da lei que nos tinham ensinado os mestres de Economia. O que se reconhece e proclama é que essa lei determinando os preços do mesmo modo como o fiel de uma balança marca o equilibrio das conchas, é

indispensavel que actue em ambiente completo de liberdade, como em uma campanula pneumatica onde os objectos se movem no vacuo. Quando alguma coisa que não depende de nós influe no augmento ou no declinio da producção assim como no crescimento ou na diminuição do consumo, então parecem contradictorios os effectos da lei denominada de offerta e procura, ainda que examinando-os com pleno conhecimento das causas perturbadoras, se verifique a existencia permanente da sua acção reguladora.

Neste periodo da guerra colossal é inteiramente impossivel actuarem livremente as leis da Economia Politica, por mais que se esforcem os governos dos paizes que não tomam parte na guerra. Attingem presentemente a todos os neutros salpicos de belligerancia e soffremos por isso as consequencias da espantosa lucta armada entre quatorze nações. O carvão está em poder dos belligerantes; muitas materias primas estão retiradas da offerta; a importação de varios artigos é impossivel; a exportação de outros foi prohibida; os transportes ficaram reduzidos em grande escala; equivale a dizer que a offerta do mercado universal está bloqueada.

As substancias alimenticias não correspondem ás necessidades dos belligerantes nem dos neutros; ha nações que estão em condições de fazer grandes ofertas e não as podem fornecer por falta de transportes, e outras que as procuram e não as podem obter. Surge de novo, cheio de ameaças, o periodo das fomes devastadoras, quando os paizes extremos do mundo estavam sem communicação e uns morriam de inanição enquanto outros nadavam em abundancia.

Perante essa perspectiva, o Estado, que nunca pôde ficar indifferente, vendo a pressão das leis da Economia, julgou-se obrigado a intervir efficaçmente para favorecer em uns casos a offerta, para, conter em outros, assim como para augmentar ou diminuir o procura. De modo que em todos os sentidos parte dos resultados da lei, procurando diminuir o consumo quando pretende fazer baixar o preço e provocar a offerta para chegar ao mesmo fim. Em uma palavra, o Estado se considera no dever de substituir a organização natural que conduz ao soffrimento e á privação, por outra organização nacional, regulada pelas leis, que corresponda a uma finalidade mais humana.

Quando occorre a carestia, é certo que os ricos pagam muito mais caro as mercadorias, mas fazendo um sacrificio podem comprá-las, mantendo para si a mesma ou approximada porção que nos tempos da abundancia; ao passo que os pobres e necessitados, contidos pela limitação dos seus meios, não conseguem a porção sufficiente para subsistir”.

E passando a apreciar os meios pelos quaes o Estado inter-
veio, accrescenta, linhas abaixo :

“Coopera na efficacia niveladora de arraçoamento a acção da tabella de preços exercida pela autoridade. Em Berlim existe tabella para noventa e tres artigos alimenticios. Na França está em vigor tambem a tabella, e no nosso paiz já se insinúa algo de semelhante. E’ certo que a tabella, bem manejada, impede os abusos dos açambarcadores, mas é tambem evidente que está sujeita a graves erros da parte de quem a estabelece, impulsionando por outro lado a sophisticação e dando estímulos ao especulador, chamado a augmentar a offerta das coisas. A requisição é o complemento da tabella, visto que quando as mercadorias se occultam para não se submeterem á tabella, o Estado se apodera dellas baseando-se no preço official. Na França se requisita o assucar a 75 centimos (cerca de \$520) o kilo, o trigo por 32 francos cem kilos (cerca de \$220 o kilo) e a farinha a 42 (cerca de \$300 o kilo). A requisição que tambem temos praticado na Hespanha, sequestrando os carregamentos de trigo em viagem, apresenta o grave inconveniente da paralyzar a procura particular, que é a que suppre com menos difficuldade o mercado. Assim como o governo põe em pratica a requisição, os commerciantes não querem expôr-se ás consequencias della, a menos que a tabella represente para elles um bom negocio.

.....

Prescindindo destes processos imperativos, incompativeis com a acção livre da iniciativa particular, ha nestes dias alguma coisa que nos permitta confiar tambem no benefico influxo do esforço particular e espontaneo, assim como no da livre concorrência?

Na França pôde notar-se o bom resultado das tendas reguladoras, protegidas pelo Municipio. Cita Gide o caso de Reims, onde, graças a este freio, o preço da carne não excedeu os limites normaes”.

— Tambem nos nossos mercados o encarecimento progressivo e consideravel dos generos de primeira necessidade continuou a se fazer sentir durante o anno de 1918, nos mezes de corridos antes da installação do Commissariado da Alimentação Publica e principalmente nos dois mezes de Julho e Agosto, que se seguiram a essa installação, até o inicio do regimen das tabellas.

A estatistica que passamos a detalhar mostra como se ope-

rou a alta dos preços comparativamente ao nível existente em 1911, nos sete annos subsequentes, abrangendo os cinco ultimos o periodo da guerra :

NUMEROS INDICES DAS VARIAÇÕES DOS PREÇOS

	<i>Arroz</i>	<i>Batata</i>	<i>Farinha de mandioca</i>
1911	100	100	100
1912	110.6	113	93.7
1913	106.0	92.2	97.0
1914	114.3	147.8	103.2
1915	141.3	117.4	120.7
1916	189.0	134.8	152.5
1917	268.7	173.9	204.6
1918	252.2	217.4	269.7

	<i>Farinha de trigo</i>	<i>Feijão</i>	<i>Milho</i>
1911	100	100	100
1912	106.6	107.0	124.0
1913	103.3	103.3	128.0
1914	133.7	124.5	139.5
1915	168.1	168.8	136.0
1916	118.1	174.0	163.2
1917	142.3	160	152.3
1918	136.4	215.3	192

	<i>Bacalhão</i>	<i>Banha</i>	<i>Carne secca</i>
1911	100	100	100
1912	100.3	103.3	113.3
1913	94.6	119.0	141.3
1914	115.0	141.3	156.6
1915	150.7	131.6	167.7
1916	198.0	114.1	176.1
1917	337.3	165.8	212.5
1918	361.4	190.2	265.7

	<i>Manteiga</i>	<i>Percentagem geral</i>
1911	100	100
1912	104.4	107.8
1913	105.2	110.6
1914	98.4	130.3
1915	100.8	144.3
1916	106.0	148.3
1917	167.2	192.7
1918	163.6	226.4

— A quantidade em que esses generos affluiram para o commercio e para o consumo durante os annos já acima indicados, é expressa nesta outra estatistica :

ARROZ

Entrada annual (saccos)

1918	1917	1916	1915	1914	1913
333.822	353.072	288.052	221.165	212.151	191.430

1912	1911
214.029	155.587

Media mensal (saccos)

1918	1917	1916	1915	1914	1913	1912	1911
27.818	29.422	24.004	18.430	17.079	15.952	17.836	12.966
Media annual do quinquennio anterior a 1916. . .						198.872 saccos	
Media mensal do mesmo quinquennio.						16.573 saccos	

BACALHAO

Entrada annual (volumes e caixas)

1918	1917	1916	1915	1914	1913
23.999	49.031	62.250	128.323	163.620	190.772

1912	1911
176.818	132.651

Media mensal (volumes e caixas)

1918	1917	1916	1915	1914	1913	1912	1911
2.000	4.086	5.187	10.693	13.635	15.898	14.735	11.054
Media annual do quinquennio anterior a 1916. . .					155.979 vols. e caixas		
Media mensal do mesmo quinquennio.					12.988 vols. e caixas		

BANHA

Entrada (volumes)

1918	1917	1916	1915	1914	1913	1912	1911
235.852	192.279	144.226	149.172	82.787	96.801	108.567	99.108

Media mensal (volumes)

1918	1917	1916	1915	1914	1913	1912	1911
19.654	16.023	12.019	12.431	6.899	8.067	9.047	8.259
Media annual do quinquennio anterior a 1916. . .					107.287 volumes		
Media mensal do mesmo quinquennio.					8.491 volumes		

BATATA

Entrada (volumes)

1918	1917	1916	1915	1914	1913
382.216	377.214	336.293	264.840	152.968	116.043

1912	1911
96.001	187.218

Media mensal (volumes)

1918	1917	1916	1915	1914	1913	1912	1911
31.851	31.434	28.024	22.071	12.747	9.670	8.000	15.601
Media annual do quinquennio anterior a 1916. . .					163.416 volumes		
Media mensal do mesmo quinquennio.					13.618 volumes		

ao nivel existente a
angendo os cinco m
ES DOS PREÇOS
Farinha de
mandioca
100
93.7
97.0
103.2
126.7
152.5
204.6
269.7
Milho
100
124.0
128.0
139.5
136.0
101.2
152.3
192
Carne seca
100
113.3
141.3
156.6
107.7
176.1
212.5
265.7
centagem geral
100
197.8
110.6
130.3
144.3
148.3
192.7
226.4
fluiram para o com
ja acima indicados.

CARNE SECCA

Entrada (kilos)

1918	1917	1916	1915	1914
14.019.930	19.200.140	18.664.580	14.621.790	19.402.570
	1913	1912	1911	
	26.860.580	34.988.940	29.475.950	

Media mensal (kilos)

1918	1917	1916	1915	1914
1.168.327	1.600.012	1.555.382	1.218.483	1.616.881
	1913	1912	1911	
	2.238.381	2.915.745	2.456.329	

Media annual do quinquennio anterior a 1916. 25.069.966 kilos
 Media mensal do mesmo quinquennio. 2.689.164 kilos

FARINHA DE MANDIOCA

Entrada (saccos)

1918	1917	1916	1915	1914	1913
617.785	397.904	211.727	243.414	227.541	334.031
		1912	1911		
		278.646	339.978		

Media mensal (saccos)

1918	1917	1916	1915	1914	1913	1912	1911
51.482	33.159	17.644	20.284	18.962	27.836	23.220	27.581

Media annual do quinquennio anterior a 1916. 282.922 saccos
 Media mensal do mesmo quinquennio. 23.577 saccos

FARINHA DE TRIGO ESTRANGEIRA

Entradas (barricas)

1918	1917	1916	1915	1914	1913
487.358	360.230	201.308	138.740	124.439	113.597
		1912	1911		
		81.142	45.041		

Media mensal (barricas)

1918	1917	1916	1915	1914	1913	1912	1911
40.613	30.019	16.776	11.562	10.370	9.466	6.762	3.753

TRIGO EM GRÃO (materia prima da farinha nacional)

Entrada (saccos)

1918	1917	1916	1915	1914	1913
2.509.657	1.705.376	3.507.500	2.502.189	2.835.477	4.207.639
		1912	1911		
		4.114.347	3.112.658		

Media mensal (saccos)

1918	1917	1916	1915	1914	1913
209.138	142.115	292.292	208.516	236.200	350.637
		1912	1911		
		342.862	259.390		

Media annual do quinquennio anterior a 1916. 3.354.466 saccos
 Media mensal do mesmo quinquennio. 279.539 saccos

FEIJÃO

Entrada (saccos)

1918	1917	1916	1915	1914	1913
809.318	930.542	748.820	584.000	175.112	394.299
		1912	1911		
		368.820	467.603		

Media mensal (saccos)

1918	1917	1916	1915	1914	1913	1912	1911
67.443	77.545	62.402	48.666	14.593	32.858	30.736	38.967

Media annual do quinquennio anterior a 1916. 397.968 saccos
 Media mensal do mesmo quinquennio. 33.164 saccos

MANTEIGA

Entrada (volumes)

1918	1917	1916	1915	1914	1913
261.785	316.938	308.121	242.104	232.379	179.052
		1912	1911		
		151.389	228.178		

Media mensal (volumes)

1918	1917	1916	1915	1914	1913	1912	1911
21.815	26.411	25.677	20.175	19.635	14.921	12.616	19.015

MILHO

Entrada (saccos)

1918	1917	1916	1915	1914	1913
698.813	915.079	827.407	797.312	616.211	731.389
		1912	1911		
		689.292	785.692		

Media mensal (saccos)

1918	1917	1916	1915	1914	1913	1912	1911
58.234	76.256	68.951	66.443	51.351	60.949	57.441	65.474

Estes dados se resumem e se comparam na seguinte estatística :

NUMEROS INDICES DAS VARIAÇÕES DAS ENTRADAS

	<i>Arroz</i>	<i>Bacalhão</i>	<i>Banha</i>	<i>Batata</i>	<i>C. secca</i>	<i>Farinha de mandioca</i>
1911.	100	100	100	100	100	100
1912.	137.5	133.3	109.5	51.2	118.7	81.9
1913.	123.0	143.8	97.6	61.9	91.1	98.2
1914.	136.3	123.3	83.5	81.7	65.8	66.9
1915.	142.1	96.7	150.5	141.4	49.6	71.6
1916.	185.1	46.9	145.5	179.6	63.3	62.2
1917.	226.9	36.6	194.0	201.5	65.1	117.0
1918.	214.5	18.0	237.9	204.1	47.5	181.7

	<i>Far. de trigo estrangeira</i>	<i>Trigo</i>	<i>Feijão</i>	<i>Manteiga</i>	<i>Milho</i>	<i>Porcentagem geral</i>
1911.	100	100	100	100	100	100
1912.	180.1	132.2	78.8	66.3	87.7	107
1913.	252.2	135.2	84.3	78.4	93	114.4
1914.	276.2	91.1	37.4	101.8	78.4	103.8
1915.	308	80.4	124.9	106.1	101.4	124.8
1916.	446.9	112.7	160.1	135	105.3	149.3
1917.	799.8	54.8	199	138.9	116.4	225.4
1918.	1.682.0	86.6	173.0	114.7	88.9	222.0

O raciocinio que naturalmente deflue quando se acaba de examinar este quadro de numeros indices das quantidades, comparando-o com o dos numeros indices das variações de preços, é que duplicada a offerta desses generos, se observa que os preços tambem por sua vez foram duplicados em vez de declinarem a cerca de metade, como ensinam as bôas regras economicas. Desde logo, então, não falta quem propale que, em face das circumstancias trazidas pela guerra, a economia politica fallio. Mas cumpre não esquecer que, para ter fundamento este conceito, seria necessario demonstrar que a procura geral não se alterou. Isto, evidentemente, seria impossivel, pois que a estatistica do commercio exterior no anno de 1918 apresenta os seguintes resultados, em confronto com os registrados em 1911:

<i>Exportação</i>	1911		1918	
	<i>Kilos</i>	<i>Valor</i>	<i>Kilos</i>	<i>Valor</i>
Arroz.	51.956	24.497\$	27.915.768	18.702.276\$
Banha.	315.273	301.715\$	13.260.680	26.161.295\$
Batata.	5.625	636\$	5.208.612	869.093\$
Carne secca.	114.433	84.145\$	4.809.316	7.296.008\$
F. de mandioca.	5.563.286	806.026\$	65.321.637	28.424.395\$
Feijão.	56.423	19.989\$	70.913.518	31.298.893\$
Manteiga.	2.100	6.335\$	78.551	317.579\$
Milho.	475.991	52.356\$	14.275.450	3.535.971\$
Total.	6.585.687	1.295.693\$	201.792.532	116.605.330\$

<i>Importação</i>	1911		1918	
	<i>Kilos</i>	<i>Valor</i>	<i>Kilos</i>	<i>Valor</i>
Arroz.	16.532.262—	3.747.284\$	850—	434\$
Bacalhão.	34.241.012—	17.573.527\$	21.762.216—	28.087.367\$
Banha.	372.727—	344.771\$	15—	66\$
Batata.	17.852.188—	2.898.333\$	442.884—	252.489\$
Carne secca.	26.651.408—	14.400.531\$	1.339.479—	1.876.864\$
Far. de trigo.	158.760.608—	29.966.336\$	149.439.381—	85.528.757\$
Trigo em grão.	333.145.668—	36.053.110\$	297.605.078—	96.689.980\$
Feijão.	8.114.261—	2.536.850\$	29.081—	12.361\$
Manteiga.	1.960.194—	4.306.725\$	1.633—	10.305\$
Milho.	4.274.167—	446.020\$	1.299.354—	106.782\$
Total.	601.904.495—	112.276.087\$	471.919.971—	212.625.405\$

Mencionamos os valores para mostrar o encarecimento dos generos, tanto de exportação como de importação. Mas exactamente porque esses valores variaram consideravelmente, a comparação se deve fazer entre as quantidades, formulando:

NUMEROS INDICES DAS QUANTIDADES EXPORTADAS

	<i>Arroz</i>	<i>Banha</i>	<i>Batata</i>	<i>C. secca</i>	<i>Farinha de mandioca</i>
1911.	100	100	100	100	100
1918.	5372.9	4208.9	92597.5	4202.7	1174.1

	<i>Feijão</i>	<i>Manteiga</i>	<i>Milho</i>	<i>Porcentagem geral</i>
1911.	100	100	100	100
1918.	125681.9	3740.5	2999.1	29997.2

NUMEROS INDICES DAS QUANTIDADES IMPORTADAS

	<i>Arroz</i>	<i>Bacalhao</i>	<i>Banha</i>	<i>Batata</i>	<i>secca Secca</i>	<i>Farinha de trigo</i>
1911.	100	100	100	100	100	100
1918.	0,005	63,5	0,004	2,5	5	94,1

	<i>Trigo em grão</i>	<i>Feijão</i>	<i>Manteiga</i>	<i>Milho</i>	<i>Porcentagem geral</i>
1911.	100	100	100	100	100
1918.	80,3	0,36	0,08	30,4	28,52

Assim, enquanto a entrada dos generos já mencionados augmentou na razão de 100 para 228, a nossa exportação geral dos mesmos generos assumio enorme vulto, expressa na razão de 100 para 29.997; o que equivaie a dizer que a entrada augmentou na razão de 1 para 2 1/4, enquanto a exportação cresceu na de 1 para 300, ainda com a aggravante de que, como se vê do ultimo quadro, o supprimento desses generos, que vinha do exterior, diminuiu no mesmo periodo na razão de 100 para 28 1/2, ficando assim reduzida á quarta parte do que recebiamos em tempos normaes.

A procura geral, portanto, excedeu consideravelmente a nossa offerta ainda que augmentada ao dobro e mais um quarto. A lei economica actuou com perfeita eficiencia, não obstante se possa conjecturar que em alguns casos tenha o espirito especulativo influido no sentido de retrahir a offerta e assim aggravar a alta dos preços.

— Quando o phenomeno do encarecimento da subsistencia

parecia ter chegado ao grau mais elevado, o mal-estar do povo se fez sentir por actos de reacção contra os varejistas de generos alimenticios, em cujo contacto com os consumidores a elevação dos preços se manifestava. Diversas casas desse negocio foram incendiadas em Juiz de Fóra e dias depois o mesmo facto se repetia em Petropolis.

Na Capital Federal, onde a excitação da massa popular já se tornava evidente, não esperou o governo que irrompesse o protesto pelas chammas. Antes mesmo de occorrerem naquellas duas cidades os factos já mencionados, tinha sido instituido o Commissariado da Alimentação Publica, em virtude do seguinte acto:

DECRETO N. 13.069 DE 12 DE JUNHO DE 1918
crêa o Commissariado da Alimentação Publica e dá outras providências

“O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso das autorizações que lhe foram conferidas pelas leis ns. 3.316, de 16 de Agosto, 3.361, de 26 de Outubro e 3.393, de 16 de Novembro de 1917, e de accordo com o decreto n. 12.902, de 6 de Março do corrente anno:

Considerando que o Brasil, afim de concorrer efficientemente para a alimentação dos paizes alliados e manter o equilibrio de sua balança commercial internacional, tem o maior interesse em que sua exportação seja a mais variada e copiosa que fôr possível:

Considerando, porém, que, a exemplo das nações belligerantes e até neutras, essa exportação deve ser fiscalizada e mantida dentro de certos limites, afim de que se não aggrave ainda mais a carestia da vida que já se faz sentir em alguns centros populosos do paiz tornando cada vez mais difficil a subsistencia de todos, especialmente a do operariado:

Considerando que o Governo Brasileiro, se por um lado cumpre com firmeza seus deveres de alliado, não pôde, por outro lado, deixar de attender aos justos reclamos das classes consumidoras, cujos legitimos interesses podem e devem ser conjugados aos dos productores:

Considerando, finalmente, que se trata no caso de verdadeira medida de necessidade publica e como tal de natureza inadiavel;

Decreta:

Art. 1.º E' creado o Commissariado da Alimentação Publica, composto de um commissario, um sub-commissario e tantos auxiliares quantos forem necessarios.

Art. 2.º Ao Commissariado da Alimentação Publica incumbem:

a) verificar semanalmente o "stock" de generos alimenticios e de primeira necessidade, existente nos armazens, trapiches, depositos e mais estabelecimentos congeneres, para o fim de conhecer da sua quantidade, qualidade e procedencia, respectivamente;

b) inquirir do custo de produção desses generos, dos preços de aquisição nos centros productores ou á entrada dos mercados, e dos preços pelos quaes são os mesmos vendidos aos consumidores;

c) adquirir por compra os generos referidos quando fôr necessario, requisital-os ou desapropriar-os por necessidade publica, como medida excepcional do estado de guerra em que nos achamos, para dar-lhes o destino conveniente;

d) convencionar com os armazens e outros estabelecimentos ou casas idoneas para a venda de generos alimenticios ou de primeira necessidade, nas quantidades e limites de preços estipulados, ou estabelecer armazens destinados ao mesmo fim;

e) attender ás cooperativas operarias em tudo que fôr possivel para que ellas alcancem o objectivo a que se propõem;

f) tomar quaesquer outras medidas attinentes ao justo equilibrio entre as necessidades da exportação e as de consumo interno do paiz.

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução deste decreto serão pagas pelos creditos que fôrem abertos ao Ministerio da Fazenda, de accôrdo com as leis ns. 3.316, de 16 de Agosto de 1917, e 3.393, de 16 de Novembro do mesmo anno.

Art. 4.º O Ministro da Fazenda providenciará para que seus prepostos não permittam a exportação dessas mercadorias para o estrangeiro sem prévia audiencia do commissario e seus agentes.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de Junho de 1918, 97.º da Independencia e 30.º da Republica. — *Wencesláo Braz Pereira Gomes*. — *J. G. Pereira Lima*. — *Antonio Carlos Ribeiro de Andrada*. — *Carlos Maximiliano Pereira dos Santos*. — *Nilo Peçanha*. — *José Caetano de Faria*. — *Alexandrino Faria de Alencar*. — *Augusto Tavares de Lyra*.

— Tinha visivelmente contribuido para a expedição desse acto um officio dirigido dias antes pelo Sr. Altino Arantes, presidente do Estado de S. Paulo, ao Presidente da Republica e concebido nos seguintes termos:

“A prolongada guerra travada entre as principaes nações mundiaes tem produzido, por sua já consideravel duração, profundas alterações na vida economica de todos os povos.

Concentrada a actividade productiva das nações belligerantes principalmente no fabrico de armamentos, equipamentos e apetrechos de guerra, em proporção capaz de acudir ás necessidades de enormes effectivos militares empenhados na lucta, foi mister que os paizes que antes eram tributarios daquellas nações, pelo fornecimento que estas lhes asseguravam, de variados productos indispensaveis á alimentação e ao conforto de suas populações, se tornassem de consumidores em productores, não só para satisfazer ao abastecimento interno, mas tambem para a exportação.

Semelhante situação trouxe, como é notorio entre nós, a expansão de muitas industrias ao lado de crescente desenvolvimento da agricultura em seus mais variados productos. Mas em contraste com esse augmento de prosperidade para os industriaes, os commerciantes e os lavradores, em geral, vem-se notando a manifestação da carestia cada vez mais accentuada de todos os artigos de consumo ordinario e indispensavel ao povo.

Supprimida a concorrência pela falta de importação do estrangeiro, de productos manufacturados, estabelecida a forte procura, para exportação, da carne, dos cereaes e de outros generos de alimentação, a alta de todos aquelles artigos devia necessariamente manifestar-se.

Entretanto, essa que estamos presenciando e soffrendo no momento, não parece ser uma alta justificada pelos factores mencionados, pois o seu exaggero indica que o elemento — especulação — entra por muito nos seus effectos.

São patentes os lucros que industriaes e commerciantes vão auferindo nas presentes contingencias, lucros jamais vistos e que denotam que os preços dos artigos indispensaveis á subsistencia excedem do necessario para remunerar satisfactoriamente o capital e a actividade empregados.

Nada importaria, si dessa desmedida ambição de ganhos não resultasse, para a população constituída pelos que vivem de seus ordenados e salarios uma situação cada dia mais precaria, pois o encarecimento dos generos vai-lhes tornando a vida sempre e cada vez mais penosa e difficil, ameaçando-os de privações insupportaveis.

Parece, pois, que os poderes publicos devem encarar esta situação com toda a solicitude e energia, e procurar estudal-a de maneira a acudir, com medidas prudentes e capazes, ás reclamações do povo, que já se vão fazendo sentir.

Dependendo estas medidas da União, especialmente do Congresso Nacional, o governo do Estado, certo do elevado patriotismo e descontentamento de V. Ex., de que tem dado tão sobejas provas durante este quadriennio, espera que se dignará promover as providencias que couberem a bem da melhoria das condições actuaes do povo não só deste Estado, como de todo o Brasil”.

— A criação do Commissariado foi recebida com agrado pela população ; sentio-se a confiança que este acto do poder publico tinha inspirado entre os que, com ou sem razão, se consideravam expostos a uma alta indefinida de preços, capaz de esgotar toda a capacidade acquisitiva de cada um e arrastar á penuria mesmo os que antes nunca tivessem podido cogitar de semelhante hypothese.

Ainda que as opiniões differissem quanto a detalhes, era notoria a harmonia de vistas que quasi toda a imprensa traduzia. Mas restava saber como se manifestariam os intermediarios do commercio em grosso e a varejo, dos generos attingidos pela intervenção do apparelho que se acabava de organizar.

Ao commercio, na verdade, se estendiam as duas pontas deste dilemma : — ou não cabia a esta classe respeitavel, operosa, digna a todos os titulos da mais alta consideração, a suspeita de qualquer parcialidade no sentido de açambarcar generos, manipular preços e explorar as necessidades prementes da população em phase tão afflictiva, e neste caso não o poderiam affectar medidas de repressão impostas pelo Governo ; — ou ella reconhecia a existencia, no seu meio, de elementos passíveis dessa accusação, se identificava com elles e temia a acção do poder publico que os pudesse de alguma fórma attingir.

Os varejistas de seccos e molhados immediatamente preferiram aquella primeira ponta do dilemma. Pouco lhes importava a intervenção official que os não podia prejudicar, a elles simples intermediarios que vendem com lucro determinado, e geralmente restricto, os generos para esse fim adquiridos. Por isso se deixaram ficar calmamente a exercer o seu negocio ; e quando depois irrompeu o regimen da tabella, reuniram-se na sua associação de classe, a União dos Varejistas, resolveram acatar e cumprir o acto official e telegrapharam ao Presidente da Republica nesse sentido.

No commercio em grosso, entretanto, já não houve a

mesma unanimidade de vistas. O presidente da Associação Commercial, em sessão da directoria effectuada em 20 de Junho, disse que o commercio se sentia tomado de panico diante do decreto do governo criando o Commissariado da Alimentação, sem ter ao menos cogitado de elaborar com a devida antecedencia um regulamento. Que por isso, o commercio se achava perplexo, não sabendo como agir, e que os compradores se retrahiam receiosos do futuro, fazendo prever uma dolorosa situação para o futuro, com a falta de generos que fatalmente se daria se as cousas continuassem como até então. Era preciso que se soubesse quaes as intenções do governo e que se fizesse tudo para collocar o commercio em condições de se poder defender. Ao passo que outro director, o Sr. Serafim Clare, opinava que se o commercio estava de accôrdo com o decreto governamental, não se deviam fazer recriminações. Era preciso esperar pela acção dos poderes publicos para depois fazer a sua critica ou apresentar as suas reclamações. Agir assim, «ex-officio», sem que o commercio se tivesse queixado contra o que ainda se não fazia, não lhe parecia acertado. A Associação Commercial poderia dirigir-se ao Goveno por outras palavras, de fórma a não o melindrar.

Referio mesmo a «Gazeta de Noticias» de 21 de Junho, de onde extrahimos estas notas, que, travando-se acalorada discussão, teria o Sr. Francisco Leal accrescentado: — «Meus senhores, a minha attitude é de defesa dos interesses do commercio. Eu conheço o governo do meu paiz, esse governo que nos compra mercadorias para pagar-as em «sabinas» depreciadas, que mantem uma autoridade como o Sr. prefeito, que paga ao commercio aquillo que elle vendeu á Prefeitura com apolices ao par, mas que não valem o preço indicado. Se elle praticou hontem absurdos, nada o impede de os praticar agora».

Mas os Srs. Serafim Clare e Cornelio Jardim ainda lhe replicaram que o governo finha agido com criterio e acerto, que o commercio não devia dar demonstração de um panico que não existia e que, se fosse real, apenas o comprometteria. O que se deveria fazer era pedir ao commercio para apresentar as suas razões contra o decreto, os seus planos para auxijiar o governo.

— Outro jornal, tendo se dado ao trabalho de percorrer o meio commercial em busca de impressões sobre o decreto que

acabava de crear o Commissariado da Alimentação Publica, resumia assim o resultado desse inquerito : — « A impressão dominante é que o alto commercio de generos alimenticios está inteiramente alheio ao assumpto. Chefes de casas cujo movimento orça em muitos milhares de contos mensalmente não tinham lido, não sabiam e . . . santo Deus ! não se mostraram interessados.

Em compensação encontramos, porém, outros commerciantes que já tinham lido, meditado e que faziam justiça á bôa vontade do governo. Para esses o decreto é muito opportuno, imprescindível, mas depende unica e exclusivamente da execução o seu exito ou o seu fracasso.

Um destes, depois de extenso commentario sobre a difficuldade de conseguir a execução do decreto satisfazer por igual aos interessados, resumia assim o seu pensamento : — « Estamos, portanto, num difficillimo dilemma : ou o Governo tem a felicidade de encontrar auxiliares competentes e sérios e o decreto rigorosamente executado levanta contra o Governo as classes conservadoras, isto é, o commercio e os productores ; ou o decreto fracassa e as classes proletarias, vendo que foi um palliativo que lhe fez alimentar esperanças e exacerbadas com a desillusão, põem o Governo em muito critica situação . . . »

Felizmente para os bons creditos da administração publica e dos homens que tiveram a honra de ser chamados para dar execução ás medidas delineadas no decreto, foi a primeira alternativa que occorreu.

— Assignado o decreto creando o Commissariado, teria o Sr. Wenceslau Braz exclamado, conforme a versão de um jornal : — « A obra está prompta, dêem-me um homem para a executar ».

E o mesmo jornal accrescentava : — « Por força dos moldes em que foi traçado, a sorte bôa ou má, do novo serviço está na dependencia immediata do valor do homem que fôr posto á sua frente. Precisa que seja, antes de tudo, visceralmente honesto. O menor deslize, por diminuto que seja, causará ao povo seriíssimos prejuizos.

Precisa ainda que tenha alta competencia e não menor capacidade de trabalho para arcar e vencer encargos de tal monta ».

Esse homem — honra lhe seja — foi o Sr. Leopoldo de Bulhões.

Perguntado, por um jornal, como seria orientada a sua acção nesse alto cargo, elle assim se expressou : — « Primeiramente tratarei de syndicar e colher os elementos necessarios com que vou contar na execução do commissariado. Um dos pontos essenciaes que determinaram a acção do governo creando o commissariado é evitar o encarecimento desproporcionado dos generos devido á ganancia dos açambarcadores.

Mas tambem é evidente que o crescimento do preço, que ora se verifica, não obedece sómente a este effeito. E', ainda, a resultante dos factores especiaes decorrentes da guerra, emfim, um phenomeno de ordem geral, para todos os paizes. Desta maneira, é preciso conhecer devidamente até onde chega a influencia de cada um desses factores da guerra e da especulação. E este conhecimento só se torna possivel com a comparação dos preços das varias mercadorias, uns com os outros, não só numa mesma praça, como tambem e principalmente no centro productor de origem e no centro consumidor ou productor de exportação.

Comparando os preços do vendedor originario, do agricultor, do indusirial e o preço da sua collocação nos mercados communs, é que se poderá avaliar com possivel segurança até onde influirão aquelles factores ».

— Effectivamente, a primeira medida posta em pratica pelo Commissariado da Alimentação, foi inquerir qual a existencia dos generos submettidos á sua acção e determinar expressamente esses generos, de conformidade com as seguintes instrucções:

“Para cumprimento do disposto na letra *a* do art. 2º do decreto n. 13.069, os “stocks” de generos alimenticios e de primeira necessidade serão fiscalizados pelo Commissariado da Alimentação Publica, de accôrdo com as instrucções seguintes:

Art. 1.º Ficam desde já sujeitos á acção do Commissariado os seguintes generos: alhos, algodão, arroz, assucar, azeite doce, bacalhão e outros peixes secos e salgados, banha, batatas, cacão, carnes congeladas e resfriadas, carne secca e xarque, carne de porco salgada, cebolas, carvão mineral, coke, carvão vegetal, lenha, oleos combustiveis, farinha de milho, feijão, fuba de arroz e outros, gazolina, leite condensado, lentilhas, linguas preparadas, manteiga,

massas alimenticias, milho, polvilho, presuntos, sabão, sal grosso e fino, tapioca, toucinho, trigo em grão, vinagre, velas de sebo e de stearina.

Art. 2.º No dia 20 de Junho corrente e no ultimo dia de cada mez seguinte, todas as pessoas, firmas commerciaes, sociedades anonymas, emprezas ou companhias estabelecidas no Districto Federal, Nictheroy e ilhas, que commerciareem nos generos determinados no artigo anterior, deverão verificar com exactidão os *stocks* de taes generos em seus depositos, ou por sua conta em depositos alheios, e enviar ao Commissariado um boletim com a declaração da quantidade, natureza e peso dos volumes, qualidade da mercadoria, sua procedencia e local onde se acham depositados.

Art. 3.º No mesmo prazo, os proprietarios, administradores, chefes ou encarregados de quaesquer depositos, armazens, trapiches ou estações, quer particulares quer officiaes, dentro da mesma zona, deverão enviar ao Commissariado um boletim com a declaração dos generos alludidos existentes sob sua guarda, discriminando quantidade, natureza e peso dos volumes, qualidade da mercadoria, procedencia, nome e endereço do proprietario ou consignatario.

Art. 4.º A partir da primeira semana de Julho de 1918, todas as pessoas, firmas, companhias ou responsaveis referidos nos arts. 2º e 3º deverão enviar em cada segunda-feira ao Commissariado boletins com declaração das entradas e sahidas occorridas durante a semana anterior em seus depositos, ou por sua conta em depositos alheios, de todos os generos alludidos, discriminando procedencia, destino, nome e endereço dos remetentes e destinatarios e demais informações constantes do modelo impresso.

Art. 5.º Todos esses boletins obedecerão a um modelo official e serão fornecidos aos interessados pelo Commissariado, em seu escriptorio central no Rio de Janeiro, edificio da Caixa de Conversão, á rua Primeiro de Março n. 42.

Art. 6.º As pessoas, firmas ou emprezas proprietarias ou arrendatarias de vehiculos de cargas, na mesma zona, deverão igualmente fornecer ao Commissariado informações sobre os generos alludidos que forem transportados em taes vehiculos, sempre que o Commissariado exigir essas informações.

Art. 7.º São isentos de declaração os *stocks* infeiores a tres (3) volumes intactos, ou 150 (cento e cincoenta) kilos, se a granel, de cada um dos generos alludidos. Quando, porém, a mesma pessoa, firma ou empreza possuir ou tiver sob sua guarda lotes esparsos, formando um total superior a tres volumes ou 150 kilos, a declaração é necessaria.

Art. 8.º O Commissariado fiscalizará por seus agentes todos

os depositos, armazens, trapiches, pontos de entrada e sahida de taes generos, afim de verificar a exactidão das declarações feitas nos boletins.

Art. 9.º As declarações desses boletins serão absolutamente confidenciaes, só podendo ser utilizadas pelo Commissariado e para orientar a sua acção.

Art. 10. Será severamente punido qualquer agente ou auxiliar do Commissariado que revelar o conteudo de taes declarações.

Art. 11. Os boletins serão firmados pelos proprios responsáveis ou por terceiros para isso devidamente autorizados, mantendo-se sempre a responsabilidade daquelles.

Art. 12. As pessoas, firmas ou emprezas que não apresentarem os boletins nos prazos determinados, ou que fizerem declarações incompletas ou falsas, ficam sujeitas ás penas da lei.

Art. 13. O Commissariado dará ao portador do bolétim apresentado um recibo com o numero de ordem do respectivo boletim.

Art. 14. Os boletins de declaração dos *stocks* deverão ser entregues ao Commissariado dentro dos tres (3) primeiros dias uteis de cada mez.

Rio de Janeiro, 24 de Junho de 1918.— *Leopoldo de Bulhões* Commissario da Alimentação Publica.”

— Outros e outros actos se seguiram, todos no sentido de reprimir a carestia dos generos de primeira necessidade, a qual, além da repercussão dos phenomenos exteriores e resultantes da guerra, entendia o Sr. Leopoldo de Bulhões decorrer de tres causas, segundo explanou depois no relatorio apresentado em Novembro ao Presidente da Republica :

1.º. O augmento consideravel do meio circulante inconversivel, que cresceu de 150 por cento em tres annos. A alta de preços consequente ás inflacções monetarias é um facto tão constante e de verificação tão invariavel, que o dispensava de insistir sobre esse ponto.

2.º. A difficuldade de transporte. Ao passo que o nosso serviço de cabotagem se ia desfalcando pelo desvio de vapores para a navegação de longo curso, a capacidade de transporte das vias ferreas vinha gradualmente se reduzindo. A importação de trilhos e material rodante para substituição do que se deteriorava com o uso tinha-se tornado impossivel, mesmo a obtenção de peças menores e os simples reparos apresentavam difficuldades insuperaveis. Por outro lado o carvão de pedra enca-

recendo extraordinariamente, isto concorreu para agravar fortemente o custo do transporte.

3º. A especulação illicita sobre os generos de primeira necessidade, tornando-os cada vez mais caros, enquanto por outro lado se mantinham inalterados os ganhos dos que vivem do seu trabalho. Os proletarios — accrescenta — organizados em associações de classe, tiveram força para reclamar e exigir, por meio de paredes, o augmento dos salarios. Esse augmento restabelecia, temporariamente, na economia dessas classes, o equilibrio que não tardava a ser rompido de novo pela subida constante do custo da vida, determinando novas agitações, novas paredes, novos augmentos. Mas as classes não organisadas para a sua defeza, os empregados no commercio, nas pequenas industrias urbanas, nas industrias de transporte, na lavoura, os que vivem de rendimentos fixos, as classes liberaes e especialmente o funcionalismo publico de todas as categorias, vinham soffrendo as consequencias do encarecimento crescente de todas as utilidades, sem outro remedio senão o rebaixamento forçado do seu padrão de vida.

O espirito liberal do illustre estadista a quem tinha sido commettida a difficil missão, dêde logo o impellio a preferir as medidas de character mais propriamente economico, pondo de parte tanto quanto possivel as de intervenção directa e coerção. Nesta ordem de idéas, principiou mandando proceder á verificação de *stocks*, ao mesmo passo que se fazia um inquerito sobre o custo de producção dos generos de primeira necessidade, cujo encarecimento mais provocava o clamor da população, assim como tambem sobre as variações dos preços desses generos através dos intermediarios até chegarem ao consumidor.

Em seguida fôram dadas providencias sobre a questão dos transportes. Um inquerito telegraphico urgente revelou a deficiencia, para necessidades normaes do trafego, de cerca de 100 locomotivas e 2.000 carros de diversas especies. Muitas empresas ferro-viarias tinham nos Estados Unidos, havia dois ou tres annos, encommendas já naquella occasião urgentes e que não puderam ser aviadas porque toda a capacidade de producção das fabricas tinha sido consagrada aos fornecimentos para a guerra. A difficuldade de obter o material necessario para o aparelhamento das nossas estradas de ferro ainda augmentou

com a entrada dos Estados Unidos na guerra. Só com a intervenção official do Governo seria possível obter allí o material de urgência para acudir ao esgotamento inevitável do que, pela ação do tempo e do uso, ia ficando imprestável, não só material rodante mas também trilhos. Esta parte das necessidades foi orçada, bem como igualmente do material e reparos praticáveis no paiz; fôram chamadas propostas e estudadas as respectivas condições; a solução de urgência do problema do transporte ferro-viario ficou inteiramente preparada e submettida á decisão do Presidente da Republica.

Para attender de prompto ao descongestionamento dos centros de producção onde os generos se accumulavam pelo incremento dado ás culturas ou pela escassez de meios de transporte, organisou-se um serviço de navegação no rio S. Francisco e deram-se providencias, em outras linhas, no sentido de fazer convergir maior numero de vapores para os pontos onde o accumulo de mercadorias era maior.

Além disso, tendo em vista as necessidades mais prementes do consumo e a difficuldade de conservação de certos generos, estabeleceu-se uma escala de preferencia para o transporte das mercadorias, dando a primazia aos generos alimenticios e artigos de primeira necessidade, no intuito de regularizar o abastecimento dos mercados consumidores mediante a circulação methodisada dos productos. O segundo lugar, nesta escala, foi assignalado aos generos e mercadorias de facil deterioração, principalmente os remettidos á ordem ou á consignação. Em seguida fôram contemplados os tecidos de algodão e outros artigos destinados ao uso das classes pobres, os productos destinados á exportação, depois as materias primas e artigos do commercio em geral, por ultimo os objectos de luxo e as bebidas alcoolicas.

Vem a proposito mencionar que no intuito de permitir o transporte de madeiras do Paraná, tornando-lhes accessiveis em boas condições os mercados do Rio e de S. Paulo, o Commissariado promoveu e levou a effeito um accôrdo entre a rede de viação Paraná-Santa Catharina e o Centro de Industriaes de Madeiras do Paraná.

Para se ter uma idéa do augmento de serviço das estradas de ferro, ao mesmo passo que se lhes deteriorava o material,

basta citar que a Companhia Paulista viu crescer successivamente o seu movimento até o maximo de 140 %, em 1918, com referencia ao registrado em 1915.

— Só quando o clamor publico e os factos já referidos que occorreram em Juiz de Fôra e Petropolis, tornaram indispensavel tomar medidas de intervenção directa nos mercados, é que o Commissariado da Alimentação Publica poz em pratica a limitação de preços maximos, a requisição de generos, a restricção e a prohibição de exportação, a regulamentação do abastecimento do consumo, tudo entretanto subordinado ao espirito da mais rigorosa equidade.

— A primeira limitação de preços maximos se fez nos seguintes termos :

DECRETO N. 13.167, DE 29 DE AGOSTO DE 1918

Fixa os preços maximos para a venda, a varejo, dos generos de primeira necessidade, no Districto Federal

O presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando das autorisoções que lhe foram conferidas pelas leis ns. 3.316, de 16 de Agosto; 3.361, de 26 de Outubro, e 3.393, de 16 de Novembro de 1917, e de accôrdo com o decreto n. 12.902, de 6 de Março do corrente anno:

Considerando que a alta crescente nos preços dos generos de primeira necessidade, aggravando a situação das classes trabalhadoras, provoca um mal-estar capaz de acarretar transtornos á ordem publico;

Considerando que esse mal-estar já se tem traduzido em agitações e disturbios, cuja reproducção o governo tem o dever de previnir pelos meios legaes a seu alcance;

Considerando que a alta observada nos preços dos generos de primeira necessidade, nas ultimas semanas, não encontra razão que a justifique;

Considerando que o commercio deve perceber um lucro razoavel em suas transacções, sem aproveitar-se, porém, das perturbacões de ordem economica para aggravar os condições de vida da população;

Considerando que existe margem sufficientemente remuneradora entre o custo da producção e os preços de consumo que vigoraram em semanas precedentes;

Depois de estudar os preços de varejo nas differenets zonas

do Districto Federal e arbitrar um lucro compensador para o seu commercio;

Decreta:

Art. 1.^o.— Da data da publicação deste decreto a 15 de Setembro, inclusive, os preços maximos a varejo dos generos de primeira necessidade, no Districto Federal, serão os constantes da tabella annexa, assignada pelo Commissariado de Alimentação Publica.

Paragrapho unico.— Essa tabella de preços maximos poderá ser modificada periodicamente, estendida e adaptada a qualquer ponto do paiz, sendo as alterações que vier a soffrer publicadas no "Diario Official", com a antecedencia minima de cinco dias.

Art. 2.^o.— Todo commerciante a varejo que vender qualquer dos alludidos generos por preço superior ao fixado na tabella e aquelle que, varejista ou atacadista, impedir ou estorvar, por qualquer modo, a observancio deste decreto, terá a licença para commerciar summariamente cassada, além de outras penalidades em que possa incorrer.

Art. 3.^o.— Esses preços maximos comprehendem as vendas a dinheiro e a credito até 30 dias.

Art. 4.^o.— O Commissariado da Alimentação Publica e o Prefeito do Districto Federal fiscalisarão, pelos seus prepostos, a observancia deste decreto.

Art. 5.^o.— Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de Agosto de 1918, 97^o da Independencia e 30^o do Republica.—WENCESLAU BRAZ P. GOMES — J. G. Pereira Lima.— Carlos Maximiliano Pereira dos Santos — Antonio Carlos Ribeiro de Andrada — Nilo Peçanha — José Caetano de Faria — Alexandrino Faria de Alencor — A. Tavares de Lyra.

Tabella annexa ao Decreto n. 13.167 desta data

	<i>Preços maximos</i>
Arroz de 1 ^a qualidade.	\$900
Arroz de 2 ^a qualidade.	\$800
Arroz de 3 ^a qualidade.	\$700
Arroz inferior.	\$600
Assucar de 1 ^a refinado.	1\$000
Assucar de 2 ^a refinado.	\$900
Assucar de 3 ^a	\$800
Assucar mascavo.	\$600
Corne secca ou xarque especial.	2\$200
Corne secca ou xarque de outras qualidades, 1\$800 a.	2\$000
Carne verde superior.	1\$200

Café moído.	1\$100
Feijão preto e mulatinho, novo, superior.	\$440
Feijão preto e mulatinho, novo, bom.	\$360
Feijão de côr, de \$300 a.	\$600
Farinha de mandioca, fina, superior.	\$650
Farinha de mandioca, fina.	\$550
Forinha de mandioca, grossa, superior.	\$450
Farinha de mandioca, grossa.	\$400
Banha (lata de 2 kilos).	4\$000
Banha (lata de 1 kilo).	1\$800
Sabão virgem.	1\$200
Sal (sacco de 2 kilos).	1\$000
Pão (kilo).	\$800
Kerozene (caixa).	26\$900
Kerozene (lata).	15\$000
Kerozene (litro).	1\$000
Kerozene (garrafa).	\$700
Gazolina (caixa).	32\$300
Gazolina (lata).	16\$500

Rio de Janeiro, 29 de Agosto de 1918.— *Leopoldo de Bulhões.*

— Entretanto, desde meados de Julho tinha o Governo pedido ao Congresso Nacional medidas urgentes necessarias á accção do Commissariado, dirigindo-lhe a seguinte mensagem :

“Srs. Membros do Congresso Nacional.— Para attender ás multiplas e urgentes necessidades creadas pela situação excepcional em que a guerra collocou o paiz, autorizastes o Governo a tomar as providencias que fossem necessarias.

As leis votadas para esse fim estão sendo postas em execução, quer as relativas á ordem publica e ao apparelhamento militar, quer as concernentes ao custeio dos serviços extraordinarios, que visam o incremento e defesa da producção e da economia nacional.

As interrupções do serviço das linhas de navegação, a perturbação do apparelho da circulação interna, já deficiente antes da guerra, além de outros factores, estão, porém, embaraçando a distribuição dos productos e o aprovisionamento regular dos grandes centros de população, concorrendo para a elevação dos preços, incitando especulações excessivas e illegitimas.

Para combater a carestia da vida, que já se faz sentir em varios pontos, expedio o Governo Federal o decreto n. 13.069, de 12 de Junho ultimo, creando o Commissariado da Alimentação

Publica, que fiscalizará e regulará o commercio externo e interno, equilibrando as exigencias de um e de outro, de modo a attender aos reclamos das classes consumidoras.

A acção do Commissariado, porém, não terá a efficacia necessaria se lhe faltarem meios coercitivos que tornem obrigatorias as providencias por elle ordenadas.

A lei franceza de 3 de Agosto de 1917, relativa a requisições, pune com multa de 50 a 1.000 francos a todo aquelle que não fizer as declarações exigidas pela autoridade publica e com a de prisão de tres mezes a dous annos e multa igual ao valor dos objectos ou materiaes sonegados, no caso de fraude; de prisão de seis dias a um mez e multa de 50 a 10 mil francos áquelle que deixar de attender a quaesquer requisições.

A lei americana de 10 de Agosto de 1917 (*food and fuel conservation act*) concede os mais amplos poderes ao Presidente da Republica para regular a alimentação publica e impõe multa de 5 a 10.000 dollars ou prisão até dous annos a quem especular com generos de primeira necessidade.

Dada a inexistencia de uma sancção legal para a effectividade das medidas a serem praticadas pelo Commissariado, sómente ao Poder Legislativo caberá preencher essa lacuna.

Solicito, por esse motivo, as urgentes providencias que, em vossa alta sabedoria, julgardes acertadas, afim de que aquelle aparelho administrativo não seja embaraçado em sua acção por nenhum estorvo irremovivel. — *Wencesláo B. P. Gomes*”.

— Coincidio com essa mensagem a apresentação de um projecto da Commissão de Constituição e Justiça, da Camara, tendo como relator o então deputado Mello Franco e concebido nos seguintes termos :

“Art. 1.º — O Commissariado da Alimentação Publica, creado pelo decreto do Poder Executivo n. 13.069, de 12 de Junho de 1918, terá, além das attribuições desse decreto, as que forem determinadas na presente lei e no regulamento a ser expedido.

Art. 2.º. — A aquisição, pelo governo, dos generos alimenticios e de artigos que julgar conveniente, será feita por compra mediante accordado com o respectivo proprietario.

Paragrapho 1.º — Em casos extraordinarios e como medida excepcional do estado de guerra em que nos achamos, taes mercadorias poderão ser requisitadas, fazendo immediatamente o governo a sua apprehensão e entrando na respectiva posse.

Paragrapho 2.º — A indemnisação devida no caso de requisição ou desapropriação será fixada pelo presidente da Republica

e paga immediatamente pelo Thesouro. Se a indemnisação assim fixada não satisfazer ao interessado, ser-lhe-hão pagos 15% dessa quantia, ficando a este o direito de pleitear pelos meios ordinarios a importancia adicional para completar uma justa remuneração.

Paragrapho 3.º— A somma a ser paga pela mercadoria comprada nos termos deste artigo e seus paragraphos, ou requisitada ou desapropriada, será calculada sobre o preço de custo accrescido de um lucro razoavel.

Art. 3.º— Todas as autoridades e funcionarios federaes, estadoaes e municipaes, corporações publicas e particulares, sociedades, firmas ou individuos são obrigados a dar com presteza e exactidão ao Commissariado as informações que lhes forem solicitadas para a boa execução dos serviços a cargo deste, ficando sujeitos ás penas desta lei e na fórmula do regulamento que for expedido, nos casos de negligencia e de omissão ou de inexactidão voluntaria.

Art. 4.º— Gosará de livre franquia nos Correios toda a correspondencia postal expedida pelo Commissariado ou a este dirigida, sobre os serviços que lhe estão affectos. Gosarão egualmente de franquia livre os despachos telegraphicos expedidos pelo Commissariado, assim como aquelles que lhe forem endereçados em resposta ás informações por esse meio solicitadas.

Art. 5.º— O governa poderá para boa execução desta lei, assumir a administração de toda ou qualquer empresa ou meio de transporte terrestre, maritimo ou fluvial, requisitar de qualquer linha ferrea ou outra empresa de transporte, toda ou parte de suas linhas ou material rodante ou de outra natureza para utilisal-os directamente ou por meio de outras empresas; determinar a intensificação ou alteração do trafego que forem necessarias; determinar a rota, escalas e a distribuição de praça de todos os navios ou barcos nacionaes; suspender o trafico de quaesquer mercadorias; finalmente, praticar quaesquer actos tendentes a normalisar a circulação dos productos.

Art. 6.º— O presidente da Republica fica autorisado, nos termos de justificada conveniencia publica, a seu juizo, a fixar os fretes maritimos ou terrestres, assim como os preços maximos de venda dos generos alimenticios ou outras mercadorias de primeira necessidade.

Art. 7.º— O presidente da Republica poderá quando o determinar a necessidade ou utilidade publica, regular o emprego de generos de consumo e materias primas, de modo a determinar o seu melhor aproveitamento ou applicação.

Art. 8.º— O presidente da Republica poderá sujeitar a um regimen especial de licenças, o commercio de determinadas mer-

cadorias, impondo para sua obtenção as condições que julgar necessárias.

Art. 9.º— O presidente da Republica fica autorizado a expedir regulamento determinando as medidas necessarias á execução dos serviços do Commissariado da Alimentação Publica e abrir os necessarios creditos.

Parapho unico.— As infracções da presente lei serão punidas com a pena de multa, que poderá ir até 50:000\$, e de prisão até seis mezes.

Art. 10.— Esta lei entrará em vigor desde a data da sua publicação.

— Remettido á Comissão de Finanças, o projecto teve o seguinte parecer, de que foi relator o Sr. Sampaio Corrêa:

“A' Comissão de Finanças poi presente o projecto de lei sobre as attribuições do Commissariado de Alimentação Publica, elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça, que assim reconheceu a necessidade da medida solicitada ao Congresso Nacional pelo Sr. Presidente da Republica, em mensagem de 10 do corrente.

Não se pôde negar a necessidade de intervenção do Estado no periodo anormal de guerra que ora atravessamos, no sentido de “regular o exercicio do commercio” e de providenciar sobre a distribuição e transporte dos generos de alimentação. E', portanto, merecedora dos melhores encomios a deliberação da digna Comissão de Constituição e Justiça, preparando a projecto de lei que submetteu ao estudo da Camara e sobre o qual deve a Comissão de Finanças emitir parecer, tendo em vista as relações directas ou indirectas das medidas e providencias nelle consignadas com as finanças publicas e com a actual situação economica do paiz.

A este respeito, cumpre salientar, desde já, que parece necessario accrescentar ao projecto disposição que confira ao Poder Executivo autorização para abrir os creditos precizos á exacta e perfeita execução da lei que vier a ser afinal votada pelo Congresso Nacional.

E' verdade que o decreto n. 3.361, de 26 de Outubro de 1917, que reconheceu e proclamou o estado de guerra entre o Brasil e o Imperio Allemão, e, tambem, a lei n. 3.393, de 16 de Novembro de 1917, encerram autorizações, que bastariam para justificar a applicação dos dinheiros publicos á execução das disposições constantes do projecto ora em estudo. E', porém, de toda a conveniencia accrescentar a este projecto autorização especial concernente aos fins alludidos.

Problema de alta relevancia economica e financeira; pela repercussão que as suas soluções podem ter sobre a organização do trabalho nacional e sobre a produção do país, esse de que trata o projecto, não deve ser estudado com precipitação, mas, dada a urgencia que ha “em regular a exercicio do Commercio” a Comissão de Finanças, seguindo, neste particular, o exemplo dado pela de Constituição e Justiça, resolve aceitar, com real satisfação, o projecto tal como foi elaborado, reservando-se o direito de emendal-o, segundo o que fôr suggerido durante a discussão”.

— Quando, ainda no mez de Julho, o projecto entrou em segunda discussão, o mesmo deputado apresentou o substitutivo que passamos a transcrever mantendo os titulos com os quaes um jornal assignalou a materia dos differentes artigos, no intuito de tornar mais facil a leitura :

“O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º— O Poder Executivo providenciará, nos termos prescriptos na presente lei, no sentido:

- a) de facilitar o transporte e regular a distribuição dos generos de primeira necessidade e, bem assim, de todo e qualquer material preciso á produção, fabrico e transporte desses generos;
- b) de evitar, por todas as fórmulas legais a seu alcance, a escassez dos mesmos generos e materiaes em qualquer Estado ou municipio;
- c) de impedir o monopolio, açambarcamento ou especulação lesiva dos generos e materiaes já referidos.
- d) de impedir a pratica de todo e qualquer acto que possa directa ou indirectamente, embaraçar ou dificultar a produção, fabricação, carga, descarga, embarque, desembarque, transporte, armazenamento e commercio dos mesmos generos e materiaes.

O QUE O PROJECTO CONSIDERA GENEROS DE PRIMEIRA NECESSIDADE

Art. 2.º— Ficam desde já e por esta lei declarados generos de primeira necessidade e materiaes precisos ao seu fabrico, produção e transporte:

- a) feijão, arroz, farinha de mandioca, farinha de milho, banha, kerozene, assucar, café, xarque, bacalháo, peixes seccos, peixes salgados e em salmoura, leite fresco e condensado, milho, farinha de trigo, carne verde, toucinho, sal e conservas alimenticias;
- b) sementes, adubos, ferramentas e utensilios de cultura dos generos de que trata a letra anterior, os materiaes de acondicio-

namento desses generos e, bem assim, os combustiveis e lubrificantes empregados nas machinas de transporte e de preparo e fabricação dos ditos generos;

c) todo e qualquer genero ou material não discriminado nas letras anteriores, que fôr ou vier a ser declarado de primeira necessidade por decreto do Poder Executivo, e, bem assim, os medicamentos e productos chimicos e pharmaceuticos que forem egualmente e da mesma fôrma declarados de primeira necessidade.

O QUE SERÁ CONSIDERADO INFRACÇÃO Á LEI

Art. 3.º— São consideradas infracções da presente lei:

a) dificultar ou embaraçar, directa ou indirectamente a producção, fabrico, carga, descarga, embarque, desembarque, transporte, armazenamento e commercio dos generos e materiaes de que trata o art. 2.º;

b) embaraçar, dificultar ou reduzir a producção ou a fabricação dos mesmos generos e materiaes, com o fim expresso ou evidente de provocar a alta dos preços;

c) cobrar preços exorbitantes por esses generos e materiaes.

d) praticar o monopolio ou o açambarcamento dos alludidos generos e materiaes, entendendo-se como acto que visa esse fim: (1) possuir, reter, contratar ou adquirir esse generos e materiaes em quantidades superiores ás necessidades de uso e consumo, durante prazo razoavel, da propria pessoa que os possuir, reter, contratar, ou adquirir, e de seus dependentes; (2) possuir, reter, contratar ou adquirir os mesmos generos e materiaes em quantidades superiores ás necessidades proprias e normas de cada um, tendo-se em vista um prazo razoavel para a venda dos ditos generos e materiaes, trate-se de fabricante, de importador, de exportador, de atacalista, de retalhista ou de qualquer outro negociante ou industrial; (3) adiantar dinheiro, por contracto ou por qualquer ajuste, com o fim expresso ou evidente de impedir que os generos e materiaes nella declarados sejam trazidos aos mercados em que habitualmente são vendidos á medida que forem sendo produzidos ou fabricados.

AS PENALIDADES PARA O PATRÃO E O OPERARIO

Paragrapho unico.— Aquelles que praticarem ou concorrerem, directa ou indirectamente, por vontade propria e consciente, para a pratica de qualquer dos actos mencionados neste artigo, são passíveis de multas até 50:000\$000 de réis e de penas até seis mezes de prisão.

AS AUTORIZAÇÕES AO PODER EXECUTIVO

Art. 4.º.— O Poder Executivo poderá, para fazer cumprir o disposto no art. 1.º, praticar os seguintes actos:

a) sempre que verificar a existencia provada dos monopólios ou dos açambarcamentos definidos por esta lei, ou que verificar a especulação lesiva, manifestada pela cobrança de preços provadamente exorbitantes e injustificaveis, requisitar, apprehender e entrar em immediata posse dos generos e materiaes monopolisados ou açambarcados, ou que constituirem objecto de especulação lesiva, pagando, em dinheiro, pelos generos e materiaes apprehendidos, a quantia que fôr determinada pelos seus agentes autorisados, os quaes deverão ter em vista, para fixar essa quantia: (1) o valor dos generos ou materiaes nos mercados de producção no momento da apprehensão; (2) as despesas, realmente effectuadas e comprovadas, de embalagem, carga, descarga, embarques, desembarques, carretos, seguros, fretes e impostos que houverem onerado os generos ou materiaes apprehendidos até o local onde se encontrarem no acto da posse pelo Poder Executivo.

b) sempre que julgar preciso a qualquer fim de utilidade ou de necessidade publica e como medida excepcional do estado de guerra, para o abastecimento das forças militares da Nação ou para evitar escassez comprovada em qualquer Estado ou municipio da União, desapropriar qualquer dos generos e materiaes mencionados no art. 2.º, indemnizando, immediatamente e em dinheiro, os possuidores desses generos e materiaes, ou aquelles que por elles respondem, em virtude de consignação, deposito ou qualquer outro acto permittido em lei, do valor do genero desapropriado, valor que será determinado pelos agentes autorisados do Poder Executivo, os quaes terão em vista, para fixar a indemnisação: (1) a factura de compra do genero ou material, exhibida pelo desapropriado, ou a carta de ordem para a venda do dito genero ou material, si elle constituir objecto de consignação; (2) as despesas realmente effectuadas e comprovadas de embalagem, carga, descarga, embarque, desembarque, carretos, seguros, fretes e impostos que houverem onerado o genero ou material desapropriado, si taes despesas já não estiverem incluídas na factura ou na carta de ordem de consignação; (3) os juros, calculados á razão de 6 (seis) por cento ao anno, sobre as importancias de que tratam os numeros 1 e 2 anteriores, durante o prazo maximo de 120 (cento e vinte) dias; (4) um lucro razoavel, não excedente de 10 (dez) por cento, sobre a somma das importancias mencionadas nos referidos numeros 1 e 2.

A AUTHENTICIDADE DAS FACTURAS COMMERCIAES :

Paragrapho 1.^o— O Poder Executivo não fica obrigado, pelo que dispõe a letra *b* deste artigo, a aceitar como bôa e irrecusavel a factura de compra exhibida pelo desapropriado, nem tão pouco, os preços de venda declarados nas cartas de ordem de consignação, podendo, por seus agentes autorizados, verificar, em qualquer caso, a authenticidade da factura, ou a concordancia dos preços de venda, constantes das cartas de ordem de consignação, com o valor do genero ou material no mercado de produção;

Paragrapho 2.^o— Comprovada a falsificação da factura de compra ou provada evidente má fé na fixação do preço de venda constante da carta de ordem de consignação, o desapropriado e, assim tambem, si forem culpados, o vendedor que facturou o genero ou material ao desapropriado e aquelle que o consignou, serão considerados monopolisadores ou açambarcadores para todos os efeitos desta lei;

Paragrapho 3.^o— A pratica pelo Poder Executivo do disposto da letra *a*) deste artigo ou a applicação da medida consignada no paragrapho anterior não importa isentar o monopolisador, ou o açambarcador, ou, ainda, os responsaveis pela especulação lesiva, das penas estabelecidas no paragrapho unico do art. 3.^o.

UM CASO DE INDEMNISAÇÃO AOS COMMERCiantES

Paragrapho 4.^o— Si a indemnisação fixada na letra *b*) deste artigo não satisfizer ao interessado ou desapropriado, poderá elle recorrer do acto do Poder Executivo para os tribunaes judiciais, os quaes terão em vista, para julgar as questões que porventura vierem a ser suscitadas, as normas e regras de fixação de preço dos generos e materiaes constantes desta lei;

Paragrapho 5.^o— Verificada a hypothese de que trata o paragrapho anterior, si o desapropriado recusar a offerta de preço que lhe fôr feita nos termos desta lei, poderá o Poder Executivo entrar em immediata posse do genero ou material desapropriado, pagando o Thesouro Nacional, immediatamente e em dinheiro, ao interessado, 75 (setenta e cinco) por cento do valor da dita offerta, ficando ao desapropriado o direito de pleitear, pelos meios ordinarios e na fórmula expressa no mesmo paragrapho anterior, a importancia adicional que reclamar, e, bem assim, os restantes 25 (vinte cinco) por cento do valor da mesma offerta, os quaes ficarão retidos, até final decisão, em deposito no Thesouro Nacional.

Paragrapho 6.º— O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, até ao dia 25 de cada mez, ou fará publicar até a mesma data, quando estiverem encerradas as sessões do Congresso, a relação dos generos e materiaes apprehendidos e desapropriados no mez anterior, devendo constar dessa relação: a natureza e a quantidade do genero apprehendido ou desapropriado, o preço por elle pago pelo Poder Executivo, o nome do desapropriado, ou açambarcador, ou do monopolisador, ou do autor ou autores da especulação lesiva que mótiou a apprehensão, e, bem assim, a exposição succinta das razões determinantes da apprehensão ou da desapropriação;

Paragrapho 7.º— Ficam exceptuadas da comunicação ou da publicação mensal de que trata o paragrapho anterior, aquellas requisições ou desapropriações que hajam de ser feitas para o abastecimento das forças militares da Nação em periodo de mobilisação, devendo, em taes casos, ser applicado tão sómente o que dispõe o art. 11.º desta lei.

Paragrapho 8.º— Os generos e materiaes apprehendidos ou desapropriados serão vendidos, si delles não houver mistér o Poder Executivo para as forças militares da Nação, e recolhido o producto da venda ao Thesouro Nacional, como receita eventual.

A REQUISIÇÃO DOS MEIOS DE TRANSPORTE

Art. 5.º— O Poder Executivo fica tambem autorizado:

a) a providenciar, por intermedio do Ministerio da Viação e Obras Publicas, mediante requisição a este apresentada pelo Commissariado da Alimentação Publica, creado pelo decreto n. 13.069, de 12 de Junho de 1918, ou por qualquer outra repartição ou autoridade publica federal ou estadual, ou, ainda, em virtude de reclamação ou pedido de qualquer pessoa directamente interessada, no sentido de regular os serviços de distribuição e de transporte dos generos e materiaes declarados no art. 2.º, agindo, para esse fim, e como julgar conveniente, sempre nos termos desta lei, junto ás empresas publicas e privadas de viação maritima, terrestre e fluvial;

b) a obrigar, quando necessario, o percurso mutuo de vagões e de material de tracção das linhas ferreas, das empresas publicas e privadas de viação, resolvendo em cada caso sobre o pagamento de justa taxa de aluguel áquellas empresas que, por força do disposto nesta lei, houverem de entregar o seu material a outra qualquer;

c) a obrigar as empresas publicas e privadas de viação-ferrea, maritima e fluvial a prestar informações, sempre que forem

solicitadas pelo dito Commissariado da Alimentação Publica, acerca dos transportes, diariamente effectuados, dos generos e materiaes declarados no art. 2º desta lei, e, bem assim, das requisições ou pedidos de transporte de taes generos e materiaes, dos quaes tenham conhecimento as respectivas directorias;

d) a obrigar, si e quando necessario, a preferencia para os transportes de qualquer dos generos e materiaes mencionados no art. 2º;

e) a determinar a rota, escala e a distribuição de praça de todos os barcos ou navios nacionaes;

f) a intervir, por intermedio do Ministerio das Relações Exteriores e mediante requisição do da Viação e Obras Publicas, ou da Directoria de qualquer empresa de viação, ou, ainda, de qualquer pessoa que tenha de fornecer a essas empresas de combustivel, material rodante e de tracção ou de elementos componentes desse material, junto ás autoridades e governos dos paizes de onde elles são exportados para o Brasil, no sentido de serem concedidas as necessarias licenças de exportação e facilitados a fabricação e embarque dos alludidos materiaes;

g) a supprir as empresas de viação ferrea, quando assim julgar necessario e a despeito de qualquer recusa, de material rodante e de tracção, ou de seus elementos componentes, providenciando, de modo effizaz e comò fôr conveniente, sobre a cobrança pelo Estado do valor do material que vier a ser fornecido;

h) a submeter a um regimen especial de licenças a exportação de qualquer producto do paiz.

Paragrapho unico.— A infracção de qualquer das disposições constantes deste artigo dará logar a multas de 5:000\$000 a 50:000\$ ou do dobro, nas reincidencias.

A REGULARISAÇÃO DO EMPREGO DE GENEROS DE CONSUMO

Art. 6º— O Poder Executivo poderá nos casos de justificada conveniencia ou necessidade publica, regular o emprego dos generos de consumo ou das materias primas, de modo a determinar o seu melhor aproveitamento ou applicação;

Art. 7º— Todas as autoridades e funcionarios federaes, estadoaes e municipaes, corporações publicas e particulares, sociedades, firmas ou individuos são obrigados a dar com presteza e exactidão ao Poder Executivo ou aos seus agentes autorisados as informações que lhes forem solicitadas para a bõa execução dos serviços de que trata esta lei;

Art. 8º— Gosará de livre franquia nos Correios toda a correspondencia postal expedida pelo Commissariado da Alimen-

tação Publica ou a este dirigida, sobre os serviços que lhe forem affectos; gosarão egualmente de franquia livre os despachos telegraphicos expedidos pelo dito Commissariado, assim como aquelles que lhe forem endereçados em resposta a informações solicitadas.

A EXPEDIÇÃO DE REGULAMENTOS PARA A EXECUÇÃO DA LEI

Art. 9.º O Poder Executivo expedirá os regulamentos que forem precisos á exacta e perfeita execução desta lei, nelles devendo dispôr:

a) sobre as attribuições e deveres que, em virtude do disposto nesta lei, vierem a caber aos commandantes das forças militares de terra e mar;

b) sobre as attribuições e deveres que, por força desta mesma lei e do disposto no decreto n. 13.069, de 12 de Junho de 1918, couberem ao Commissariado da Alimentação Publica.

c) sobre as obrigações que esta lei impõe ás empresas publicas e privadas de viação maritima, terrestre e fluvial;

d) sobre a organização dos serviços de licenças para a exportação;

e) sobre as obrigações que a presente lei impõe ás pessoas e entidades de que tratam os artigos anteriores.

Art. 10.º— Fica o Poder Executivo desde já autorizado a abrir os creditos necessarios á execução desta lei.

Art. 11.º— O Poder Executivo dará conta em mensagem especial enviada ao Congresso Nacional, na data da sua abertura, de todos os actos que forem praticados em obediencia ás determinações desta lei justificando as medidas que houver posto em pratica no anno anterior.

Art. 12.º— A presente lei entrará em vigor desde a data de sua publicação e vigorará enquanto durar o estado de guerra do Brasil com o Imperio Allemão.

Art. 13.º— Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, julho de 1918”.

— Alguns dias depois, já então no fim de Julho, reuniram-se conjuntamente as duas comissões, a de Finanças e a de Constituição e Justiça, comparecendo o Dr. Leopoldo de Bulhões para prestar informações; e tendo sido discutido o projecto, foi afinal acceto e subscripto pela Comissão de Finanças, que o adoptou, o seguinte substitutivo apresentado pelo Sr. Mello Franco:

“Art. 1.º.— E' o Poder Executivo autorizado, emquanto durar o estado de guerra, a requisitar toda e qualquer quantidade de generos que, na fórma dos regulamentos que forem expedidos, se considerarem como de primeira necessidade.

Paragrapho unico.— Feita a requisição, o Governo tomará posse do uso, quanto baste, ou mesmo do dominio ou propriedade quanto seja necessario para emprego do bem publico mediante pagamento ao respectivo proprietario ou o deposito do preço, reservando-se neste ultimo caso os direitos para se deduzirem opportunamente.

Art. 2.º.— Durante o mesmo prazo poderá o Governo, para os fins do artigo anterior:

Regular o emprego e a distribuição dos generos de consumo e das materias primas, bem como sujeitar a um regimen especial de licenças o commercio de mercadorias que forem discriminadas para tal fim nos regulamentos;

Fixar os fretes maritimos ou terrestres, assim como os preços maximos de venda dos generos alimenticios ou das mercadorias que, a juizo do mesmo Governo, forem julgadas de primeira necessidade;

Assumir a administração de toda ou qualquer parte de qualquer empreza ou meio de transporte terrestre, maritimo ou fluvial;

Requisitar de qualquer companhia, estrada de ferro ou de qualquer empreza de transporte, todas ou parte de suas linhas, material rodante ou de outra natureza para utilizal-as directamente por intermedio de outras emprezas;

Determinar a intensificação ou alterações do trafego que lhe parecer necessario, bem como determinar a rota, escalas e a distribuição de praça de todos os navios ou barcos nacionaes;

Suspender o trafego de qualquer mercadoria e praticar quaesquer actos tendentes a normalizar a circulação e distribuição dos productos.

Art. 3.º.— As providencias determinadas nesta lei e todas quantas forem necessarias para a sua boa execução ficam a cargo do Commissariado da Alimentação, creado por decreto do Poder Executivo, n. 13.069, de 12 de Junho de 1918, podendo o Presidente da Republica abrir os necessarios creditos.

Art. 4.º.— Nos regulamentos que forem expedidos para a mais completa efficiencia da acção do Commissariado, poderá o Governo impôr aos infractores as penas de multa de 200\$ até 5.000\$, de prisão de um mez a um anno e de suspensão do cargo se os agentes inspectores forem funcionarios publicos.

Art. 5.º.— Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 23 de Julho de 1918.— *Galcão Carvalho*.— *Balthazar Pereira*.— *Alberto Maranhão*.— *José Bonifácio*.— *Muniz Sodré*.— *Alvaro de Carvalho*.— *Samphão Corrêa*, vencido pelos motivos apresentados na discussão da subemenda.— *Augusto Pestana*.— *Octavio Mangabeira*.— *Astolpho Dutra*.— *Justiniano de Serpa*.

—No decurso da terceira discussão, surgiram os interesses particulares a pleitear excepções.

“Alguns deputados pernambucanos,— escrevia Gil Vidal,— apresentaram uma emenda excluindo da requisição “generos exportaveis e destinados, no paiz, ao consumo de classes abastadas, taes como carnes congeladas ou resfriadas, fiambres, assucar de polarização superior a 95°, queijos, cacáo, etc.” A emenda visa, está claro, o assucar, e se nella figuram carnes e outros productos é para conquistar-lhes os votos de outras deputações, da rio-grandense e paulista pelas carnes, da mineira pelos queijos, e da bahiana pelo cacáo. As carnes, estas, então, ali entraram muito forçadamente, pois não as consomem as nossas classes abastadas, Se um dia, pela escassez da carne verde, tiverem de ser requisitadas, será justamente para os pobres. O cacáo difficilmente terá occasião de ser requisitado, porque é muito limitado seu consumo interno. Nunca elle faltará ás nossas fabricas de chocolate. Dos queijos nunca se lembrará o Commissariado. A sua carestia não prejudica a alimentação publica. O assucar, repetimos, é que a emenda tem em vista. Doutra-a o requisito da polarização, mas, se ella vingar, não haverá mais no mercado assucar de outra qualidade.”

E depois de fazer outras considerações, terminava :

“Para as medidas que se vão agora tomar, foi preciso que a crise das subsistencias se aggravasse, assumisse proporções intoleraveis, provocando supplicas bradadas, gritos ameaçadores. E quando ellas se vão afinal effectuar, surgem os interessados egoisticamente, sem attenção para a desgraça dos mais, com embaraços de toda ordem. Não se sacrificuem os interesses razoaveis dos productores; procure-se conciliar-os, harmonizal-os com os dos consumidores. A nação, ainda hontem dizia collega de imprensa, não é sómente composta de productores, mas tambem de consumidores. Estes são mesmo a grande maioria. Demais, como ainda observava o nosso collega, *O Imparcial*, não são os verdadeiros productores os ameaçados nos seus beneficios.

O sertanejo que planta algodão, o lavrador que cultiva a

canna, os plantadores de cereaes continuarão a vender os seus productos pelo preço actual ou por mais, e o publico entrará a compral-os por muito menos do que paga hoje. Prejuizo soffrerão, e irremediaveis, os usineiros, os intermediarios, os especuladores, os "aproveitadores da guerra." São estes que berram pela producção nacional. Não os ouçam, porém, governo e Congresso. E' caso de seus ouvidos serem para elles, homens de negocio, e de negocio proprio, tambem ouvidos de mercadores."

— Effectivamente, « *O Imparcial* » tinha dito :

"Contra a especulação sobre productos importados, como o bacalhão, o azeite doce, o trigo e a farinha, o kerozene e outros de menor importancia para o consumo publico, levantam-se clamores, sem que os interessados se defendam, porque não encontram pretextos para se justificar, têm unanime contra si a animadversão geral. Por isto estes se limitam a embaraçar e retardar a votação da lei das requisições, exactamente como fizeram por mais de dois mezes os grandes açambarcadores norteamericanos.

Quando se trata, porém, de productos nossos, surge o argumento invariavel, inevitavel, estereotypado, de que não se lhes deve baixar o preço, porque seria um ataque á producção nacional e ao mesmo tempo uma contradicção com a attitude do governo, incitando a lavoura a desenvolver-se na expectativa de grandes proventos.

Estas allegações são sophismas. Em primeiro logar a nação não é composta sómente de productores, mas de consumidores. Mais destes do que daquelles. E o dever dos poderes publicos é, não submeter os interesses de uns aos de outros, mas conciliar-os, harmonizal-os."

— O projecto foi approvedo em terceira discussão em 16 de Agosto, com algumas emendas da propria Commissão, tendo esta igualmente sub-emendado a emenda, tambem assim approveda, que autorisava a creação de zonas francas. Todas as outras, entre ellas a de exclusão do assucar e outros productos para que não pudessem soffrer requisições, fôram rejeitadas.

Enviado para o Senado, o substitutivo foi votado em ultimo turno na sessão de 3 de Setembro e remettido acto continuo ao Presidente da Republica, que immediatamente o sanccionou, nos seguintes termos :

DECRETO N. 3.533, DE 3 DE SETEMBRO DE 1918

Autoriza o Poder Executivo, enquanto durar o estado de guerra, a usar da propriedade particular immovel; a desapropriar toda a sorte de bens; a requisitar qualquer quantidade de generos de primeira necessidade, e a tomar outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.^o.— E' o Poder Executivo autorizado, enquanto durar o estado de guerra, a usar da propriedade particular immovel, até onde o bem publico o exija (art. 591 do Código Civil), a desapropriar toda a sorte de bens e a requisitar qualquer quantidade de generos, que, na fórma dos regulamentos expedidos para a execução desta lei, forem considerados de primeira necessidade.

Paragrapho unico. — Independente de quaesquer formalidades de direito commum, o Poder Executivo poderá tomar posse do uso quanto baste, ou mesmo do dominio ou propriedade, quando seja necessario para emprego do bem publico, mediante pagamento, ao proprietario, do preço fixado pelo proprio Poder Executivo, ou, no caso de desaccôrdo quanto ao preço, mediante deposito deste, reservados neste ultimo caso os direitos para se deduzirem opportunamente.

Art. 2.^o.— Durante o mesmo prazo, poderá o Governo, para os fins do artigo anterior:

1.^o. suspender a importação, ou exportação de mercadorias; regular o emprego e a distribuição dos generos de consumo e das materias primas, bem como sujeitar a um regimen especial de licenças o commercio das mercadorias, que forem discriminadas para tal fim, nos regulamentos;

2.^o. fixar os fretes maritimos ou terrestres, assim como os preços maximos dos generos alimenticios ou das mercadorias, que, a juizo do mesmo Governo, forem julgadas de primeira necessidade;

3.^o. assumir a administração de toda ou parte de qualquer empresa ou meio de transporte terrestre, maritimo ou fluvial;

4.^o. requisitar de qualquer companhia, estrada de ferro ou de qualquer empresa de transporte todas ou parte de suas linhas, material rodante ou de outra natureza, para utilizal-os directamente ou por intermedio de outras empresas;

5.^o. determinar a intensificação ou alteração do trafego, que lhe parecer necessario, bem como determinar a rota, escalas e a distribuição de praças de todos os navios ou barcos nacionaes,

tendo preferencia para o embarque os productos de armazenagem mais antiga, ou os pedidos segundo a ordem em que tenham sido feitos.— salvo determinação em contrario por motivos superiores, a juizo do Poder Executivo;

6º. suspender o trafego de quaesquer mercadorias e praticar quaesquer actos tendentes a normalizar a circulação e distribuição dos productos.

Art. 3º.— As providencias determinadas nesta lei e todas quantas fõrem necessarias para a sua bõa execução ficam a cargo do Commissariado da Alimentação Publica, creado por decreto do Poder Executivo n. 13.069, de 12 de Junho de 1918, ou dos orgãos actuaes da administração que o Governo julgar conveniente, podendo o Presidente da Republica abrir os necessarios creditos.

Paragrapho unico.— Fóra do Districto Federal, essas providencias serão executadas por funcionarios administrativos federaes do quadro actual, que para tal fim forem commissiõnados pelo Poder Executivo, com os mesmos vencimentos das respectivos cargos, podendo, todavia, ser confiada a respectiva execução, ou parte desta, aos Governos dos Estados, mediante annuencia destes.

Art. 4º.— Todas as autoridades, ou funcionarios federaes, estadoaes, ou municipaes, sociedades commerciaes ou civis, companhias, empresas, associações, firmas, ou pessoas particulares ficam sob as penas do artigo seguinte, além das outras, em que possam incorrer por infracção da lei criminal relativa às especulações commerciaes prohibidas em tempo de guerra, obrigados a prestar ao Commissariado as informações que lhes forem solicitadas para a fiel execução das medidas decretadas pelo Poder Executivo, com o caracter de necessarias á defesa e segurança da Republica, e tendentes ao proseguimento geral dos artigos de primeira necessidade, de modo a impedir a especulação para a alta artificial dos preços.

Art. 5º. Nos regulamentos que forem expedidos para mais completa efficiencia da acção do Commissariado, poderá o Governo impôr aos infractores as penas de multa de 200\$000 até 50:000\$000, de prisão de um mez a um anno e de suspensão do cargo por igual tempo, se os agentes infractores forem funcionarios publicos.

Art. 6º. Resguardados os direitos de terceiros, é o Poder Executivo autorizado a estabelecer zonas francas, ou conceder a particulares o seu estabelecimento separadamente ou em globo, nos portos em que julgar conveniente.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de Setembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.—WENCESLÃO BRAZ P. GOMES, *J. G. Pereira Lima, Carlos Maximiliano Pereira dos Santos, Antonio Carlos Ribeiro de Andrada, Nilo Peçanha, José Cactano de Faria, Alexandrino Faria de Alencar, A. Tavares de Lyra.*”

— Dez dias depois, foi expedido este outro acto que em seguida transcrevemos :

DECRETO N. 13.193, DE 13 DE SETEMBRO DE 1918

Regula as attribuições do Commissariado da Alimentação Publica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição conferida ao Poder Executivo no art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, resolve que para execução da lei n. 3.553, de 3 de Setembro corrente, se observe o regulamento que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.— WENCESLÃO BRAZ P. GOMES.— *J. G. Pereira Lima.— Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.— Antonio Carlos Ribeiro de Andrada. —Nilo Peçanha.— Alexandrino Faria de Alencar.— José Cactano de Faria.— A. Tavares de Lyra.*

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 13.193 DESTA DATA

Art. 1.º Ao Commissariado da Alimentação Publica compete (decreto n. 13.069, de 11 de Junho de 1918, lei n. 3.533, de 3 de Setembro de 1918, art. 3º) em nome do Presidente da Republica :

1— a) verificar periodicamente o *stock* de generos alimenticios e de primeira necessidade existentes em qualquer parte do paiz, afim de conhecer a sua qualidade, quantidade e procedencia;

b) inquirir do custo de producção desses generos, dos preços de acquisição nos centros productores ou á entrada dos mercados, e dos preços pelos quaes são os mesmos vendidos aos consumidores;

c) estabelecer, se assim se tornar necessario, armazens para a venda de generos alimenticios e mercadorias de primeira necessidade, ou convencionar essa venda com pessoas ou estabelecimentos idoneos;

d) attender ás sociedades cooperativas operarias e populares em tudo que fôr possivel para que ellas alcancem os objectivos a que se propõem;

c) regular o emprego e distribuição dos generos de consumo e das materias primas, de accôrdo com as necessidades publicas;

f) sujeitar a um regimen especial de licenças o commercio das mercadorias que forem para tal fim discriminadas;

g) fixar os fretes maritimos, terrestres e fluviaes de todas as empresas de transporte nacionaes ou que funcionem, no todo ou em parte, no paiz;

h) fixar os preços maximos de venda dos generos alimenticios ou das mercadorias que forem julgadas de primeira necessidade;

i) determinar a intensificação ou alterações do trafego que forem necessarias, modificando horarios, augmentando ou diminuindo o numero de trens ou viagens, ou as extensões a percorrer;

j) determinar a rota e escalas de todos os navios ou barcos nacionaes, bem como a distribuição de praça;

k) manter preferencia de embarque para as mercadorias segundo a antiguidade de armazenagem, ou a ordem em que tenham sido feitos os pedidos salvo a occurrencia de motivos superiores que determinem o estabelecimento da preferencia, independente dessas condições;

l) suspender, dentro do territorio nacional, o trafego de quaesquer mercadorias, desde que motivos de ordem publica, ou simplesmente o mais util aproveitamento dos meios de transporte existentes o exigirem;

m) praticar quaesquer actos tendentes a normalizar a circulação e distribuição dos productos.

II — Compete-lhe mais, de ordem do Presidente da Republica:

a) suspender a importação ou exportação de quaesquer mercadorias quando e enquanto ponderoso motivo de ordem publica assim o determinar;

b) assumir a administração de toda ou parte de qualquer empresa ou meio de transporte terrestre, marítimo ou fluvial;

c) requisitar de qualquer companhia, estrada de ferro ou de qualquer empresa de transporte todas ou parte de suas linhas, material rodante ou de outra natureza, para utilizal-os directamente ou por intermedio de outras empresas;

d) usar da propriedade particular immovel, até onde o bem publico exigir, nas condições do art. 2.º;

e) desapropriar toda a sorte de bens e requisitar qualquer quantidade de mercadorias de primeira necessidade e dar-lhes destino conveniente.

Art. 2.º A desapropriação e requisição a que se refere o art. 1.º, II, letras d e e far-se-hão independente de qualquer for-

malidade de direito commum, mediante pagamento ao proprietario, ou a seu representante, do preço fixado pelo commissario, ou, no caso de desaccôrdo quanto ao preço, mediante deposito deste, ficando neste ultimo caso salvo ao proprietario pleitear opportunamente os seus direitos perante o poder competente.

Paragrapho unico. Quer no caso de pagamento á vista, quer no de deposito, que se fará mediante officio dirigido ao Ministro da Fazenda pelo Commissario, immittir-se-ha este na posse ou uso immediato dos bens depositados ou mercadorias requisitadas, uma vez feito o pagamento, ou entregue ao proprietario cópia authentica do officio dirigido ao Ministro da Fazenda, no ultimo caso.

Art. 3.º Fôra do Districto Federal as providencias deste regulamento serão executadas por delegados do commissario, por elle requisitados entre os funcionarios administrativos federaes do quadro actual e que para tal serviço ficarão commissionados com os mesmos vencimentos dos respectivos cargos, podendo, todavia, a sua execução ou parte desta ser confiada aos Governos dos Estados, mediante annuencia destes.

Art. 4.º O commissario nomeará, nos Estados onde se tornarem necessarias, Juntas de Alimentação, afim de auxiliá-lo, e aos seus delegados, com informações, suggestões e conselhos para o bom desempenho de suas attribuições, e com poderes de deliberar sobre assumptos que lhes forem discriminados nas resoluções ou instrucções do commissario.

Art. 5.º Os actos do commissario, praticados por ordem ou em nome do Presidente da Republica, ou em virtude dos poderes que lhe são conferidos pela lei n. 3.533 e por este regulamento, terão a fôrma de "Resoluções", as quaes entrarão em vigor logo depois de publicadas, se não fixarem prazo para sua obrigatoriedade e abrangendo todo o territorio nacional, se não forem restringidas a uma parte deste.

§ 1.º Quando a resolução tiver execução individualizada, della serão notificados os interessados.

§ 2.º Essa notificação se fará por communicação escripta em duplicata, assignada pelo commissario, ficando uma das vias com o interessado, que na outra porá *sciente* e a data.

§ 3.º Se o interessado não puder escrever ou se negar a pôr o *sciente* em uma das vias, o continuo ou empregado encarregado da diligencia assim o certificará com duas testemunhas.

Art. 6.º Sob as penas do art. 9º, além de outras em que possam incorrer, são todas as autoridades, funcionarios federaes, estadoaes ou municipaes, sociedades commerciaes ou civis, companhias, emprezas, associações, firmas ou pessoas particulares obrigados a prestar ao Commissariado da Alimentação Publica as

informações que lhes forem solicitadas para a fiel execução das medidas decretadas pelo Poder Executivo, ou tomadas pelo commissario, com character de necessarias á segurança e defeza da Republica, e tendentes ao proseguimento da guerra, aprovisionamento dos nossos alliados, ou regularização do supprimento geral dos artigos de primeira necessidade, de modo a impedir a especulação para a alta artificial dos preços.

Art. 7.º Para auxillial-o nas suas funcções poderá o commissario requisitar os funcionarios administrativos que lhe forem necessarios, e arbitrar-lhes uma gratificação mensal pelos trabalhos extraordinarios.

Parapho unico. O commissario perceberá honorarios fixados pelo Presidente da Republica.

Art. 8.º As transgressões da mencionada lei n. 3.533, deste regulamento, como de outros que se torne preciso decretar, as resoluções do Commissario da Alimentação, tomadas por ordem ou em nome do Presidente da Republica e o desacato a seus agentes, serão punidos com a multa de 200\$000 a 50.000\$000 e, na reincidencia, com a de prisão de um mez a um anno, accrescida ou não de multa; e, se o infractor fôr empregado publico, com a pena de suspensão do cargo, sem vencimentos, de um mez a um anno.

§ 1.º A infracção será autoada summariamente, em presença de duas testemunhas pelos delegados do commissario, ou seus agentes, e, onde os não houver, pelas autoridades policiaes, com assignatura do infractor, ou de outrem por elle, se não souber ou não quizer assignar, fazendo-se desse facto, expressa declaração.

§ 2.º A' vista desse auto e em seguimento a elle, será imposta por despacho a pena e immediatamente executada, podendo ser para esse fim invocado o auxilio das autoridades federaes, esta-does ou municipaes.

Art. 9.º O Commissario é competente para impôr as multas e penas autorizadas pela lei para a infracção de que tenha de tomar conhecimento directamente.

§ 1.º Fóra da séde do Commissariado as multas e penas serão impostas pelo delegado respectivo, com recurso necessario e suspensivo para o Commissario, a quem remetterá todo o processo, ficando cópia.

§ 2.º Imposta a multa ou pena pelo Commissario, ou resolvido por elle o recurso, das imposições dos delegados, será o processo encaminhado pelo Commissario para o Procurador seccional competente, para o procedimento judicial contra os infractores, ficando cópia quando a execução tiver de ser feita fóra da séde do Commissariado.

§ 3.º Se o infractor fôr funcionario publico federal, estadual ou municipal, a suspensão será applicada pelo superior hierarchico competente, mediante exposição motivada do delegado ou do Commissariado.

§ 4.º Para a gradação das penas que tiverem de ser impostas será levada em conta a gravidade do mal resultante da infracção, o dolo ou malicia do infractor e a sua situação de fortuna.

§ 5.º De todas as penas deste artigo haverá recurso voluntario da parte, sem effeito suspensivo, para o Presidente da Republica.

§ 6.º Os processos por infracção da lei numero 3.533 citada e deste regulamento, dispensam qualquer sello e serão formados e decididos gratuitamente, salvo se o infractor fôr condemnado afinal; neste caso, ser-lhe-hão cobradas as custas judiciais ordinarias, ou equivalentes a ellas.

Art. 10. Ao commerciante ou industrial que transgredir as resoluções do Commissario ou seus delegados sobre os preços de venda dos generos, ou que se entregarem sobre elles a especulações illicitas, será cassada a licença para commerciar durante o estado de guerra e até seis mezes depois de restabelecida a paz, além das penas em que possam incorrer.

Paragrapho unico. A cassação da licença será feita pela autoridade competente para concedel-a, mediante exposição do Commissario, ou do seu delegado.

Art. 11. O Commissario poderá, a juizo do Presidente da Republica, estabelecer zonas francas, ou conceder a particulares o seu estabelecimento, separadamente ou em globo, nos pontos, em que fôr conveniente.

Art. 12. As disposições deste regulamento poderão ser alteradas, supprimidas, restringidas ou ampliadas, afim de se adaptarem ás circumstancias supervenientes, e não excluirão novas medidas que a experiencia indicar.

Paragrapho unico. Os serviços do Commissariado serão organizados, distribuidos, executados e fiscalizados de accôrdo com instrucções que o Commissario expedirá, á medida que forem sendo necessarias.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 1918. — WENCESLÃO BRAZ P. GOMES. — *J. G. Pereira Lima*. — *Carlos Maximiliano Pereira dos Santos*. — *Antonio Carlos Ribeiro de Andrada*. — *Nilo Peçanha*. — *Alexandrino Faria de Alencar*. — *José Cuctano de Faria*. — *A. Tavares de Lyra*.



— Ficava dessa forma aparelhado o Commissariado da Alimentação Publica para exercer amplamente a sua acção, com poderes extraordinarios cuja applicação, por isso mesmo, importava em uma grande responsabilidade.

Um dos primeiros actos do Sr. Leopoldo de Bulhões, baseado nessa lei, foi a decretação da nova tabella para substituir a expedida em 29 de Agosto e cujo prazo, já prorogado, foi então fixado para terminar em 19 de Setembro, principiando a outra a vigorar em 20 do mesmo mez, assim detalhada:

Tabella de preços maximos de diversos artigos, para o consumo, estabelecida pelo Commissariado da Alimentação Publica.

Alcool 36 grãos:

Litro.	1\$200
Garrafa.	\$800
Meia garrafa.	\$400

Alhos:

Kilo.	2\$000
---------------	--------

Arros:

Agulha e brilhado, kilo.	1\$000
Iguape e outros: 1ª qualidade, kilo.	\$900
2ª qualidade, kilo.	\$800
3ª qualidade, kilo.	\$700
Qualidade inferior, kilo.	\$600

Assucar refinado:

1ª qualidade, kilo.	1\$000
2ª qualidade, kilo.	\$900
3ª qualidade, kilo.	\$800
Mascavo, kilo.	\$600

Azeite fino:

Plagniol e outros, lata de 900 grammas a um kilo.	10\$000
Hespanhol, lata de 900 grammas a um kilo.	8\$000
Outras marcas, lata de 650 a 750 grammas.	7\$500

Bacalhão:

Especial, kilo.	3\$000
Regular, kilo.	2\$200

Banha:

Itajahy, em latas de um, dous e cinco kilos.	2\$000
Porto Alegre e outras, idem, kilo.	1\$900
Diversas procedencias, a granel ou em latas de qual- quer peso, kilo.	1\$800

Batatas:

Especiaes, kilo.	\$500
Regulares, kilo.	\$400
Inferiores, kilo.	\$300

Café, torrado ou moido:

Especial, kilo.	1\$200
Regular, kilo.	1\$100
Carne fresca, superior, kilo.	1\$200
Carne de porco salgada, kilo.	1\$800
Carne de porco salgada, de barrica, kilo.	1\$500

Carne secca:

Especial, kilo.	2\$200
Superior, kilo.	2\$000
Regular, kilo.	1\$800

Carvão vegetal:

Capoeira, kilo.	\$240
Matto virgem, kilo.	\$180

Cebola:

Especial, kilo.	1\$500
Regular, kilo.	1\$000

Farinha de mandioca:

De Suruhy, kilo.	\$600
Fina de primeira qualidade, kilo.	\$540
Fina de segunda qualidade, kilo.	\$460
Grossa de primeira qualidade, kilo.	\$400
Grossa de segunda qualidade, kilo.	\$360
Farinha de trigo, kilo.	\$800

Feijão:

Preto e mulatinho, especial, kilo.	\$440
" " regular, kilo.	\$360
" " fradinho, kilo.	\$600

Branco e manteiga, kilo.	\$540
Amendoim, enxofre e congeneres, kilo.	\$500
Vinagre e outros, kilo.	\$300

Fubá de milho:

Mimoso, kilo.	\$600
Fino, kilo.	\$380
Grosso, kilo.	\$260

Gasolina (1) :

Caixa.	32\$000
Lata.	16\$500
Litro.	1\$200
Garrafa.	\$800

Gelo (2) :

A domicilio, 1ª zona, kilo.	\$032
A domicilio, 2ª zona, kilo.	\$040
No commercio varejista, kilo.	\$100

Kerozene:

Caixa.	26\$900
Lata.	15\$000
Litro.	1\$000
Garrafa.	\$700
Meia Garrafa.	\$560

Leite condensado:

Estrangeiro, lata.	1\$600
Nacional, lata.	1\$300

Lenha:

Em tocos de peso medio de 600 a 700 grammas por toco em pesagem de 10 tocos:

1.000 tocos, na estancia.	35\$000
1.000 tocos, a domicilio.	39\$000

(1) Quando a gasolina for vendida no commercio de varejo, o preço da tabella só se refere ao liquido. Neste caso cada unidade de envólucro não poderá dar mais de 1\$000.

(2) Nos supprimentos de 1.500 kilos para cima, destinados a consumo proprio, feitos de uma só vez e no mesmo local, 25 % de abatimento.

A primeira zona é limitada pelos tunneis, largo dos Leões, base dos morros, rua do Uruguay, praça Sete de Março e estação de São Francisco Xavier.

500 tocos, na estancia.	18\$000
500 tocos, a domicilio.	20\$000
100 tocos, no commercio varejista.	4\$200
50 tocos, no commercio varejista.	2\$200
Menores porções, por toco do mencionado peso.	\$045
Em achas, na estancia, por metro cubico.	17\$000
Em páos roliços, na estancia, por metro cubico.	15\$500
A domicilio, achas ou páos roliços, mais 2\$ por metro cubico.	

Milho:

Sacco.	13\$000
Kilo.	\$240

Pão de trigo:

Especial, na padaria ou a domicilio e por unidade de qualquer peso, kilo.	\$900
Regular, na padaria, por unidade pesando 200 grammas ou mais, kilo.	\$800

Phosphoros:

De páo, em caixinha de 60 palitos e 10 caixinhas por pacote, pacote.	\$800
------------------------------------------------------------------------------	-------

Polvilho:

Refinado, kilo.	1\$200
Regular, kilo.	\$900

Sabão:

Especial, kilo.	1\$500
Virgem, 1ª qualidade, kilo.	1\$200
Virgem, 2ª qualidade, kilo.	1\$000
Virgem, 3ª qualidade, kilo.	\$900
Branco, typo Globo e Regador, kilo.	1\$400

Sal refinado: (3)

Estrangeiro, vidro.	1\$800
Estrangeiro, sacco de 2 kilos.	2\$000
Nacional, vidro.	1\$400
Nacional, sacco de 2 kilos.	\$900

(3) Exceptua-se o sal "Cerebos".

Sal triturado ou moído:

Nacional, sacco de 2 kilos.	\$700
Sal grosso, nacional, sacco de 60 kilos.	10\$000
Sal grosso, nacional, kilo.	\$200

Toucinho:

Mineiro, kilo.	1\$500
------------------------	--------

Velas de stearina:

1ª qualidade, typos: Brasileira, Condor e Primor, em pacotes de oito velas, pacote.	2\$300
2ª qualidade, typos: Paulista, Domestica, Cruzeiro e Ypiranga, em pacotes de oito velas, pacote.	2\$000
3ª qualidade, typo: as denominadas superiores, grandes, em pacote de seis velas, pacote.	1\$400
4ª qualidade, typo: as superiores, pequenas, em pacotes de seis velas, pacote.	\$800

— Terminando o prazo dessa tabella no fim de Setembro, foi ella prorogada por mais quinze dias até o fim de Outubro, com as seguintes modificações:

Azeite fino:

Francez e outros, em latas de qualquer peso, á razão de 1\$000 por 100 grammas, kilo.	10\$000
Idem, em garrafas de todos os tamanhos, litro.	11\$000
Francez, engarrafado no estrangeiro e assim importado, litro.	13\$000
Hespanhol e outros, em latas de qualquer peso, á razão de \$800 por 100 grammas, kilo.	8\$000
Idem, em garrafas de todos os tamanhos, litro.	9\$000

Banha:

Itajahy, em latas de dous até 10 kilos, kilo.	2\$000
Porto Alegre e outras, em latas de um até dous kilos, kilo.	1\$000
Banha em rama, kilo.	1\$600

Carvão vegetal:

Capoeira e matto-virgem, kilo.	\$200
----------------------------------------	-------

Feijão
Especial, k
Regular, k
Feijão
Especial, l
Regular, l
Gelo
A de
quantidad
até duas
Primeira
Segunda
Ker
Lata. .
Os
1\$500 p
gocio.
Ao
por ca
Le
100 to
50 to
O
menta
tras d
P
N
Pão
f
Pão
Pão

Feijão preto:

Especial, kilo.	\$400
Regular, kilo.	\$340

Feijão mulatinho:

Especial, kilo.	\$440
Regular, kilo.	\$360

Gelo:

A domicilio, em qualquer zona, assignaturas de qualquer quantidade desde o limite minimo de meia pedra ou 12 ½ kilos até duas pedras ou 50 kilos, por dia:

Primeira zona, kilo.	\$050
Segunda zona, kilo.	\$060

Kerozene:

Lata.	13\$500
---------------	---------

Os varejistas de generos alimenticios poderão cobrar mais 1\$500 pela lata de kerozene que venderem no giro de seu negocio.

Aos negociantes por grosso é facultado cobrar mais \$900 por caixa ou \$450 por lata entregue a domicilio.

Lenha:

100 tocos no commercio varejista, a domicilio.	4\$200
50 tocos no commercio varejista, a domicilio.	2\$200

Os preços a domicilio e os a varejo não poderão ser augmentados de quaesquer taxas para descargas, carretos ou outras designações.

Pão:

Na padaria:

Pão mixto, de trigo e de mandioca, milho ou outras farinhas panificaveis, até o maximo de 30%, kilo	\$600
-----------------------------------------------------------------------------------------------------	-------

A domicilio:

Pão mixto de trigo e de mandioca, milho ou outras farinhas panificaveis, até o maximo de 30 %, kilo	\$700
-----------------------------------------------------------------------------------------------------	-------

Na padaria:

Pao regular, em unidades de meio e um kilo, kilo. . .	\$800
-------------------------------------------------------	-------

A domicilio:

Pão regular, em unidades de meio e um kilo, kilo. . .	\$900
-------------------------------------------------------	-------

Na padaria :

Pão de primeira qualidade e o especial, taes como :
compridos, redondos, provença, cacete, trança,
rosca e de cerveja, em unidades fraccionadas, kilo 1\$000

A domicilio :

Pão de primeira qualidade e o especial, como acima.
em unidades fraccionadas, kilo. 1\$100

— Ao vencer-se o prazo da tabella que acabamos de transcrever, foi a mesma prorogada para vigorar de 16 de Outubro a 15 de Dezembro, com as alterações que passamos a mencionar :

*Modificações e accrescimos da tabella prorogada até 15 de
Dezembro de 1918*

Assucar refinado :

Primeira qualidade, kilo. \$960
Segunda qualidade, kilo. \$900
Terceira qualidade, kilo. \$800

Assucar crystal :

Superior, para fabricação do refinado de primeira,
kilo. \$780
Bom regular, para fabricação do refinado de se-
gunda, kilo. \$720
Mascavinho ou demerara, para fabricação do refi-
nado de terceira, kilo. \$600

Banha :

Diversas procedencias, em latas até 10 kilos, kilo. . 2\$000
Diversas procedencias, a granel ou em latas de nuaes
de 10 kilos, kilo. 1\$800
Em rama, fresca, kilo. 1\$800
Em rama, salgada, kilo. 1\$600
Carne fresca de porco, superior, não comprehendidos
lombo e costellets, kilo. 1\$700

Carvão vegetal :

Peneirado e secco, na zona urbana e suburbana até S.
Francisco Xavier, kilo. \$180

idem, idem,
Xavier p
Os preço
mentados de
outras design
Kerozen
Caixa . . .
Lata . . .
Litro . . .
Garrata . .
Meia garrat
Toucinho fr
Farinho
Fica su
Carne
Especial, k
Superior, k
Regular, k
— Em
na Capital
mentação
guinte for
Sulfato e
Bromhydr
Valeriana
— D
o preço d
qualidade
com que
Na r
sua publ
á vigente

Idem, idem, na zona suburbana de S. Francisco
 Xavier para cima, kilo. \$160

Os preços a domicilio e a varejo não poderão ser aumentados de quaesquer taxas para descargas, carretos ou outras designações.

Kerozene:

Caixa.	25\$900
Lata.	13\$000
Litro.	\$900
Garrafa.	\$600
Meia garrafa.	\$300
Toucinho fresco, kilo.	1\$700

Farinha de mandioca:

Fica supprimida a de Suruby e o respectivo preço.

Carne secca:

Especial, kilo.	2\$300
Superior, kilo.	2\$100
Regular, kilo.	1\$700

— Em 15 de Outubro, durante a epidemia que se declarou na Capital e outros pontos do Brasil, o Commissariado da Alimentação Publica limitou o preço dos saes de quinino, da seguinte forma:

Sulfato e bi-sulfato, gramma.	\$600
Bromhydrato, chlorhydrato e salicylato, gramma.	\$700
Valerianato, gramma.	1\$100

— Dois dias depois, em 17 do mesmo mez, foi restabelecido o preço de 1\$000 para o kilo de assucar refinado de primeira qualidade e elevado a \$820 por kilo o preço do crystal superior, com que se fabrica essa qualidade.

Na mesma resolução foi mandado vigorar, desde a data da sua publicação até 15 de Dezembro, uma tabella suplementar á vigente e organisada nos seguintes termos:

*Tabella supplementar de preços maximos para o consumo na
Districto Federal, a vigorar até 15 de Dezembro de 1918*

Aves e ovos:

Frangos pequenos, um.	\$900
Frangos regulares, um.	1\$200
Frangos grandes e gallarotes, um.	1\$800
Gallinhas regulares, uma.	1\$800
Gallinhas boas, uma.	2\$000
Gallinhas gordas, uma.	2\$200
Gallinhas especiaes, uma de 2\$500 a.	3\$000
Ovos frescos, duzia.	1\$200

Massas alimenticias, a granel:

Amarellas, communs, kilo.	1\$200
Especiaes seccas, brancas, kilo.	1\$600
Especiaes seccas, amarellas, kilo.	1\$800

Quando empacotadas poderão taxar mais \$200 o kilo.

Limão azedo (maduro):

Grandes, dous.	\$300
Regulares, um.	\$100
Pequenos, tres.	\$100
Cravo ou gallego, dous.	\$100

Peixe secco:

Bacalhão nacional, kilo.	2\$000
Garoupa, cherne, namorado, kilo.	2\$200
Pirarucú, kilo.	2\$400
Corvina, miragaya, sardinha, kilo.	1\$500
Bagre, mulato velho, kilo.	1\$300
Tainha, kilo.	1\$200
Tainha em salmoura kilo.	1\$000
Camarão secco, kilo.	2\$000

Peixe fresco:

Primeira qualidade, taes como: garoupa, badejo, ba- dêjete, linguado, robalo, pescadinha, bijupirá, etc., escamado, limpo e em postas, kilo.	4\$000
Idem, idem, idem, inteiro, kilo.	3\$500
Não escamado, kilo.	3\$000

segunda qualid
corvina de
coroca, etc.
idem, idem, ide
Não escamado,
Tercera qualid
gre, cação
postas, kilo
idem, idem, id
Não escamado,

Camarões
Grandes, kilo.
Regulares, kilo.
Mentos, kilo.

Saes de
Sulfato e bi-
Chlorhydrato,
lato, gram
Valerianato, g

Diversos
Salicylato de
Aspirina, gra
Benzoato de
Sulfato de s
Benzoato de
Oleo de ricin
Oleo de ricin
Oleo de ricin
Oleo de ricin
Antipyrina,
Salipyrina,
Salopheno,
Farinha de
Farinha de
lodo, gram
Carbonato

Segunda qualidade, taes como: namorado, enxova, corvina de linha, pescada, cavalla, tainha, corococa, etc., escamado, limpo e em postas, kilo.	2\$500
Idem, idem, idem, inteiro, kilo.	2\$000
Não escamado, kilo.	1\$500
Tercera qualidade, taes como: sardinha, arraia, bagre, cação, savel, etc., escamado, limpo e em postas, kilo.	1\$000
Idem, idem, idem, inteiro, kilo.	\$700
Não escamado, kilo.	\$500
<i>Camarões:</i>	
Grandes, kilo.	4\$000
Regulares, kilo.	3\$500
Meudos, kilo.	2\$500

MEDICAMENTOS

<i>Sacs de quinino:</i>	
Sulfato e bi-sulfato, grammæ.	\$500
Chlorhydrato, bromhydrato, bichlorhydrato e salicylato, grammæ.	\$600
Valerianato, grammæ.	1\$000

<i>Diversos medicamentos:</i>	
Salicylato de sodio, grammæ.	\$100
Aspirina, grammæ.	\$240
Benzoato de sodio, grammæ.	\$160
Sulfato de sodio, grammæ.	\$002
Benzoato de amonea, grammæ.	\$180
Oleo de ricino, nacional, litro.	5\$000
Oleo de ricino nacional, garrafa de duas onças.	\$600
Oleo de ricino, nacional, garrafa de 1 ½ onças.	\$500
Oleo de ricino, estrangeiro, garrafa de duas onças.	1\$800
Antipyrina, grammæ.	\$400
Salipyrina, grammæ.	\$500
Salopheno, grammæ.	1\$500
Farinha de mostarda, estrangeira, grammæ.	\$010
Farinha de mostarda, nacional, grammæ.	\$008
Iodo, grammæ.	\$100
Carbonato de magnesia, grammæ.	\$020

Farinha de linhaça, gramma.	\$002
Sinapismo, Rigollot, um.	\$200
Acido citrico, gramma.	\$020
Benzonaphtol, gramma.	\$500
Senna gramma.	\$010
Mannâ, gramma.	\$020
Limonada purgativa de citratô de magnesia, uma. . .	1\$500
Euquinina, gramma.	1\$500
Pyramido, gramma.	\$780
Pastilhas de Valda, caixinha.	2\$000
Comprimidos de quinino nacional, tubo ou caixa. . .	2\$500
Agua de Rubinat, garrafa.	2\$400
Agua Viennense, uma formula.	1\$500

Ampoulas:

De oleo camphorado, caixa.	6\$000
De sulphato de sparteina, caixa.	6\$000
De cafeina, caixa.	6\$000
De chlorhydrato de emetina, caixa.	6\$000

— Mais alguns dias decorridos, em 20 de Outubro, fôram rectificadas na tabella em vigor os seguintes preços :

Frangos grandes e gallarôtes, um.	1\$800 a 2\$800
Gallinhas especiaes, uma.	2\$500 a 4\$500

— Outra rectificação se fez na mesma tabella, em 5 de Novembro, dos seguintes preços :

Banha em latas de qualquer peso, em quaesquer envoltorios ou a granel, kilo.	2\$000
Café torrado ou moido, em pacotes e outros envoltorios, especial.	1\$500
Café torrado ou moido, em pacotes e outros envoltorios, regular.	1\$300

— Em 21 do mesmo mez foi mandado incorporar á referida tabella o seguinte :

No commerce
Assucar crystal
Assucar crystal
Assucar crystal
Assucar crystal
No commerce
Assucar refina
Assucar refina
Assucar refina
Carvão vegetal
me, em ou
— Quatro
a necessidade
assucar no co
Assucar
Primeira qu
Segunda qu
Terceira qu
Assucar
Assucar cr
Idem, idem
Idem, crys
Idem, crys
— Em
dos vareg
poder con
distancia
o Comm
Novembri

No commercio a varejo:

Assucar crystal branco superior, kilo.	\$830
Assucar crystal branco bom e regular, kilo.	\$780
Assucar crystal amarello, kilo.	\$660
Assucar crystal branco, moido ou triturado, kilo.	\$900

No commercio em grosso:

Assucar refinado de primeira, kilo.	\$940
Assucar refinado de segunda, kilo.	\$840
Assucar refinado de terceira, kilo.	\$740
Carvão vegetal em saccos de qualquer peso ou volume, em outros envoltorios ou a granel, kilo.	\$150

— Quatro dias depois, em 25 de Novembro, já se verificava a necessidade de modificar a tabella de preços maximos para o assucar no commercio a varejo, da seguinte forma:

Assucar refinado:

NO COMMERCIO A VAREJO

Preços maximos

Primeira qualidade, kilo.	1\$060
Segunda qualidade, kilo.	1\$000
Terceira qualidade, kilo.	\$900

Assucar crystal:

NO COMMERCIO A VAREJO

Assucar crystal branco superior, kilo.	\$940
Idem, idem, bom e regular, kilo.	\$880
Idem, crystal amarello, kilo.	\$760
Idem, crystal branco moido ou triturado, kilo.	\$940

— Em vista do clamor sempre renovado e cada vez maior dos varejistas de generos alimenticios que se queixavam de não poder comprar os generos tabellados nas condições de equidistancia dos limites maximos fixados para as vendas a retalho, o Commissariado organisou e expedia, igualmente em 25 de Novembro, a seguinte

Tabella dos preços para o commercio em grosso no Districto Federal, mandada executar pela resolução n. 61 de 25 de Novembro de 1918.

Preços maximos

Alcool:

De 36 grãos, litro.	1\$000
Alhos, kilo.	1\$600

Arroz:

Agulha e brilhado de 1ª, sacco de 60 kilos.	54\$000
Dito idem de 2ª, sacco de 60 kilos.	50\$000
Iguape e outros de 1ª, sacco de 60 kilos.	48\$000
Dito idem de 2ª, sacco de 60 kilos.	44\$000
Dito idem de 3ª, sacco de 60 kilos.	37\$000
Dito idem inferior, sacco de 60 kilos.	32\$000

Assucar refinado:

De 1ª, kilo.	1\$000
De 2ª, kilo.	\$940
De 3ª, kilo.	\$830

Assucar crystal:

Superior, para fabricação do refinado de 1ª, kilo	\$880
Bom e regular, para fabricação do refinado de 2ª, kilo.	\$820
Mascavinho ou demerara, para fabricação do refinado de 3ª, kilo.	\$700

Azeite fino:

Francez e outros, em latas de qualquer peso, á razão de 900 réis por 100 grammas, kilo.	9\$000
Idem, idem, em garrafas de todos os tamanhos, litro.	10\$000
Francez engarrafado no estrangeiro e assim importado, litro.	12\$000
Hespanhol e outros, em latas de qualquer peso, á razão de 700 réis por 100 grammas, kilo.	7\$000
Idem, idem, em garrafas de todos os tamanhos, litro.	8\$000

Bacalhau:
Especial (em
Regular (em
Inferior (Peis

Banha:
Em caixas de
ou tamanho

Batatas:
Especiaes, lei
Regulares, ki
interiores, ki

Café, to
Kilo.

Carne:
Fresca supe
Idem de po
Idem de po
Idem de po
Secca espec
Idem super
Idem regul

Carvão
Até S. Fra
De S. Fra

Cebola
Especiaes,
Regulares

Farin
Fina supe
Fino supe
Fina de
Grossa, c
Grossa, c

Farin
Boa qua

Bacalhau:

Especial (em tinas ou caixas, peso liquido), kilo. . .	2\$650
Regular (em tinas ou caixas, peso liquido), kilo. . .	2\$000
Inferior (Peischelini), idem, kilo.	1\$600

Banha:

Em caixas de 60 kilos, contendo latas de qualquer peso ou tamanho e em outros envoltorios.	1\$850
-------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------

Batatas:

Especiaes, kilo.	\$400
Regulares, kilo.	\$340
Inferiores, kilo.	\$260

Café, torrado ou moido:

Kilo.	1\$400
---------------	--------

Carne:

Fresca superior, kilo.	1\$000
Idem de porco, superior, kilo.	1\$500
Idem de porco, salgada, kilo.	1\$600
Idem de porco, salgada, de barrica, kilo.	1\$300
Secca especial (com desconto de 2 %), kilo.	2\$200
Idem superior (com desconto de 2 %), kilo.	2\$000
Idem regular (com desconto de 2 %), kilo.	1\$600

Carvão vegetal:

Até S. Francisco Xavier, kilo.	\$150
De S. Francisco Xaxier para cima, kilo.	\$130

Cebolas:

Especiaes, kilo.	1\$300
Regulares, kilo.	\$800

Farinha de mandioca:

Fina superior, sacco de 45 kilos, sacco.	22\$000
Fino superior, de 1ª, sacco de 45 kilos, sacco.	20\$000
Fina de 2ª, sacco de 45 kilos, sacco.	17\$000
Grossa, de 1ª, sacco de 45 kilos, sacco.	15\$000
Grossa, de 2ª, sacco de 45 kilos, sacco.	13\$500

Farinha de trigo:

Bõa qualidade, sacco de 44 kilos, sacco.	30\$500
--------------------------------------------------	---------

Feijão :

Preto, especial, sacco de 60 kilos, sacco.	20\$000
Preto, regular, sacco de 60 kilos, sacco.	17\$000
Mulatinho, especial, sacco de 60 kilos, sacco.	22\$000
Mulatinho, regular, sacco de 60 kilos, sacco.	18\$000
Fradinho, sacco de 60 kilos, sacco.	30\$000
Branco e manteiga, sacco de 60 kilos, sacco.	28\$000
Amendoim, enxofre e congengeres, sacco de 60 kilos, sacco.	26\$000
Vinagre e outros inferiores, sacco de 60 kilos, sacco.	16\$000

Fubá de milho :

Mimoso, sacco de 50 kilos, sacco.	20\$000
Fino, sacco de 50 kilos, sacco.	15\$000
Grosso, sacco de 50 kilos, sacco.	10\$000

Gazolina :

Caixa (incluindo o vasilhame).	32\$300
----------------------------------------	---------

Kerozene :

Caixa (incluindo o vasilhame).	25\$000
----------------------------------------	---------

Leite condensado :

Estrangeiro, caixa com 48 latas.	72\$000
------------------------------------------	---------

Milho :

Sacco de 62 kilos, sacco.	12\$000
-----------------------------------	---------

Phosphoros :

Caixa com 120 pacotes.	86\$000
--------------------------------	---------

Polvilho :

Refinado, kilo.	1\$000
Regular kilo.	\$700

Sabão :

Especial, kilo.	1\$200
Virgem de 1 ^a , kilo.	1\$000
Virgem de 2 ^a , kilo.	\$800
Virgem de 3 ^a , kilo.	\$700
Branco, kilo.	1\$200

Massas alimenticias :

A granel (quando empacotadas mais.	\$200)
--------------------------------------------	--------

brancas, commu
Amarellas, kilo.
Especias, secco
Amarellas, espe
Peixe secco
Bacalhão nacio
kilo liquido
roupa, che
Garoupa, cher
Pirarucu, kilo
Corvina, mira
Bagre, kilo.
Tainha, kilo.
Tainha em sa
Camarão seco
Limão a
Caixa com c
Sal :
Grosso nacio
Refinado e
com ab
Toucin
Kilo.
Velas :
Primeira q
Segunda q
Terceira q
Quarta qu
— Em
das duas t
e a varejo
1919, nos
todas as
fos e ma
praxes co

Branças, commum, kilo.	\$900
Amarellas, kilo.	1\$100
Especiaes, seccas, brancas, kilo.	1\$400
Amarellas, especiaes, seccas, kilo.	1\$600

Peixe secco:

Bacalhão nacional, caixa com 36 kilos brutos ou 30 kilos líquidos e diversos peixes misturados: garoupa, cherne, méro, cavalla, cação; caixa.	18\$000
Garoupa, cherne, namorado, kilo.	2\$000
Pirarucú, kilo.	1\$900
Corvina, miragaya, sardinha, kilo.	1\$300
Bagre, kilo.	1\$200
Tainha, kilo.	1\$000
Tainha em salmoura, kilo.	\$800
Camarão secco, kilo.	1\$800

Limão azedo:

Caixa com cerca de 400, caixa.	20\$000
----------------------------------------	---------

Sal:

Grosso nacional, sacco de 60 kilos, sacco.	9\$000
Refinado e triturado, os preços da tabella de varejo com abitimento de 10%.	

Toucinho minciro:

Kilo.	1\$300
---------------	--------

Velas:

Primeira qualidade, caixa com 25 pacotes.	53\$950
Segunda qualidade, caixa com 25 pacotes.	46\$850
Terceira qualidade, caixa com 25 pacotes.	31\$300
Quarta qualidade, caixa com 25 pacotes.	18\$150

— Em 15 de Dezembro, finalmente, vencendo-se o prazo das duas tabellas de preços maximos para as vendas em grosso e a varejo, o Commissariado as prorogou até 15 de Março de 1919, nos mesmos termos em que tinham sido approvadas, com todas as modificações e accrescimos que nellas haviam sido feitos e mais as seguintes alterações, mantidos todos os usos e praxes commerciaes em vigor :

NO COMMERCIO POR ATACADO

Feijão preto e mulatinho especial, sacco de 60 kilos.	22\$000
Feijão preto e mulatinho regular, sacco de 60 kilos.	18\$000
Fubá de milho, mimoso, sacco de 50 kilos.	22\$000
Fubá de milho, fino, sacco de 50 kilos.	17\$000
Fubá de milho, grosso, sacco de 50 kilos.	17\$000
Milho, sacco de 62 kilos.	15\$000

NO COMMERCIO A VAREJO

Feijão preto e mulatinho especial, kilo.	\$440
Feijão preto e mulatinho regular, kilo.	\$360
Fubá de milho, mimoso, kilo.	\$640
Fubá de milho, fino, kilo.	\$420
Fubá de milho, grosso, kilo.	\$300
Milho, sacco de 62 kilos, sacco.	16\$000
Milho, kilo.	\$300

— Tendo sido facultado pela lei n. 3.533 e o seu respectivo regulamento, estender a regulamentação dos preços a todos os pontos do paiz, onde essa providencia se tornasse necessaria, o Commissariado estabeleceu Juntas de Alimentação nos Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas e Paraná, as quaes organizaram numerosas tabellas que fôram postas em vigor em diferentes cidades desses departamentos da União, no intuito de estancar a alta continua dos preços, que em toda a parte ameaçava a subsistencia das populações.

— Mas é preciso accentuar, mais uma vez, o constrangimento com que os principios liberaes do projecto economista Sr. Leopoldo de Bulhões se encontravam obrigados, para salvaguardar nesse transe excepcional a subsistencia do povo e a manutenção da ordem publica, a transigir com medidas de intervenção directa como era, entre outras, essa da fixação de preços maximos, sobre a qual elle assim se manifestou :

“ Avesso, por convicção, demonstrada em minha longa vida parlamentar e administrativa, á intervenção official na marcha ordinaria dos phenomenes economicos, estava resolvido, ao aceitar o penoso encargo de Commissario da Alimentação Publica, a evitar essa medida até o ultimo momento. Dispuz-me a adoptar medidas indirectas, especialmente a regularização dos transportes, que, desembaraçando a circulação das mercadorias,

restaurasse o equil
para restabelecer a
mica que nos acua
dos factores do p
mente a estabele
das estimativas s
calção illicita. P
qui a haver na
trapiches foram
zo consumo. E l
do encilhamento
\$400 e 1\$500 o
mais, á proporç
avel, outros get
surgiu um clam
maximos para o
antolhava como
garrada. Era a
missão de Just
verno com a
dessa e outras
projecto vinha
se levantaram
resses legitim
apenas de ha
resses, não me
maioria da p
cios continua
sordens nas
rança publica
que autorizo
“que julgar
tanto, ao cri
propagação
victima já d
de venda a
O decreto n
uma quinze
maior, dura
fluir legitim
A tab
de improv
a uma in
reunidos

restaurasse o equilibrio dos preços. Estas, porém não bastavam para restabelecer a ordem em meio da geral perturbação economica que nos acarreta a guerra. Tumultuado o funcionamento dos factores do preço, o valor das mercadorias perdeu inteiramente a estabilidade, ficando á mercê da oscillação dos *stocks*, das estimativas sem base, das ambições imprudentes e da especulação illicita. Basta citar o caso do assucar, sobre o qual chegou a haver na praça verdadeiro jogo. Partidas depositadas nos trapiches foram vendidas tres e quatro vezes, antes de entregues ao consumo. E houve operações a prazo que lembravam os dias do encilhamento. Quando esse producto attingiu, no varejo, a 1\$400 e 1\$500 o kilogramma, com franca tendencia a subir ainda mais, á proporção que encareciam tambem, de modo injustificavel, outros generos de primeira necessidade, o povo se agitou e surgiu um clamor geral. Nessa occasião a fixação dos preços maximos para os generos de consumo das classes populares já se antolhava como medida indispensavel para sustar a carestia desgarrada. Era apenas aguardada a votação do projecto da Commissão de Justiça da Camara, que acudia á sollicitação do Governo com a autorização legislativa necessaria para a adopção dessa e outras medidas que as circunstancias indicavam. Esse projecto vinha encontrando embaraços no Congresso, onde vezes se levantaram a formular o receio de que elle viesse ferir interesses legitimos dos productores, quando o seu objectivo era apenas de harmonizar e proveito dos productores com os interesses, não menos attendiveis, dos consumidores, isto é, da grande maioria da população. Entretanto o preço dos generos alimenticios continuava a subir sem limites, até que explodiram as desordens nas ruas. Estando caracterizada a situação de insegurança publica, prevista na lei n. 3.361, de 26 de outubro de 1917, que autorizou ao Governo, para enfrental-a, a tomar as medidas "que julgar necessarias", sem as especificar, deixando-as portanto, ao criterio do Executivo, tornou-se urgente, para evitar a propagação da desordem e para garantia do proprio commercio, victima já de depredações dos exaltados, fixar os preços maximos de venda a retalho dos artigos mais indispensaveis ao consumo. O decreto n. 13.167, de 29 de Agosto ultimo, fixou os preços por uma quinzena, por não ser julgado conveniente estabelecer prazo maior, durante o qual circunstancias supervenientes poderiam influir legitimamente para a alta ou para a baixa.

A tabella que acompanhou esse decreto não foi organizada de improviso, leviaamente. O Commissariado havia procedido a uma investigação em todo o territorio do Districto Federal, e reunidos os preços dos principaes armazens de cada zona, com-

parando-os e verificando que tinha desaparecido inteiramente a relação entre o custo das mercadorias por atacado e os preços do varejo. Verificou ainda que certos productos se vinham accumulando nos trapiches e depósitos de casas atacadistas e ao mesmo tempo o seu preço subindo nas vendas a retalho. Verificou-se mais, que o mesmo producto, em armazens do mesmo bairro, e ás vezes da mesma rua, apresentava no mesmo dia variações de preço de 20, de 30 e até de cerca de 40 %. Foi composta a lista, em regra, com preços cobrados por algumas casas varejistas, levado em consideração que, se casas havia que podiam vender o genero por tal preço, naturalmente com lucro, as outras poderiam acompanhal-as pelo menos sem prejuizo”.

Mas não correu sem resistencia e sem obstaculos a fixação de preços maximos. Quasi se pode dizer que cada genero tabellado deu lugar a uma serie de reclamações em que a parte interessada se esforçava por demonstrar a insufficiencia e a impraticabilidade do limite, para que este fôsse ampliado.

Tornou-se assim necessario estudar detidamente cada um desses artigos ; e dentre os intermediarios que mais vehementemente protestaram destacam-se principalmente os padeiros, cujo caso se complicava com a venda a peso contra a qual de longa data se insurgiam, e a entrega a domicilio.

Outras questões se depararam, entretanto, de difficil solução, taes como a do assucar, a do xarque e a da carne verde.

No que concerne ao assucar, o preço do refinado de primeira qualidade tendo sido de \$420 o kilo em Julho de 1913, se encontrava elevado a \$200 em igual mez de 1918, accusando assim um augmento de 186 por cento. Comquanto esse encarecimento já fôsse consideravel, pois que nenhum outro genero nacional de primeira necessidade o havia tido tão exaggerado, o preço ainda continuou a avultar, attingindo, no fim de Agosto, a \$500 o kilo, no commercio a varejo. Em face da violencia e da rapidez desta alta, tendo em vista, por outro lado, as perspectivas favoraveis da nova safra, o Commissario da Alimentação Publica entendeu fixar esse preço, para o consumo interno, em \$800 o kilo. Não é difficil imaginar a situação que do caso decorreu e as difficuldades que se oppuzeram á manutenção e á execução pratica deste limite.

Como a alta principalmente resultasse da procura para a exportação, que ameaçava absorver mais do que o excedente

previsível em
sumo interno
de provisori
res. Os inter
um accordo
diante a ma
res, de stou
zoavel.

Entra
Sr. Leopoldo
falhas. Fô
tornaram-s
quanto os
var no var
do accórd
da popula

Nesta
alguns in
cessivam
dida das

Req
o preço
do limite
se prove

Nã
surgira
nhecido
de Bull
varejo,
Agosto
alta ai

“C
— a n
das cl
questã
causas
ultima

©
mou-
varej

previsível entre a produção nacional e as necessidades do consumo interno, foi preciso submeter este producto a um regimen de provisoria restricção quanto a sahida para mercados exteriores. Os interessados, naturalmente, reclamaram e foi então feito um accordo segundo o qual a exportação se tornou livre mediante a manutenção, 'nos centros productores e redistribuidores, de *stocks* sufficientes para o consumo de um periodo razoavel.

« Entrando em vigor esse systema — diz no seu relatorio o Sr. Leopoldo de Bulhões — não tardaram a patentear-se suas falhas. Fôram de facto constituídos os *stocks* combinados, mas tornaram-se inacessiveis ás refinarias e aos retalhistas, porquanto os preços a estes reclamados não lhes permittiam observar no varejo a tabella official. Estava assim falseado o espirito do accôrdo que se propunha a garantir o franco abastecimento da população pelos preços estabelecidos ».

Nesta emergencia foi preciso recorrer a entendimentos com alguns intermediarios, finalmente proceder á requisição e successivamente á distribuição do genero para o consumo, á medida das necessidades.

Requisições de milho tambem tiveram de ser feitas quando o preço deste cereal no commercio em grosso, avultando além do limite tabellado, determinou a impossibilidade dos varejistas se proverem.

Não menores difficuldades do que tinha o assucar suscitado, surgiram tambem com referencia ao xarque, vulgarmente conhecido por carne secca. Segundo o relatorio do Sr. Leopoldo de Bulhões, este artigo subio do preço medio de 1\$400 o kilo no varejo, em Julho de 1914, a 2\$500 em igual mez de 1918; e em Agosto o preço ainda augmentou, manifestando tendencia para alta ainda maior.

« Como succede com o assucar — diz esse documento official — a manutenção do preço desse producto em um nivel ao alcance das classes pobres é mais do que uma questão commercial — é questão de ordem publica. A carestia do xarque foi uma das causas notorias da agitação operaria e dos disturbios de agosto ultimo.

O Commissariado verificou as existencias no mercado, informou-se das condições das xarqueadas, investigou os preços do varejo no Districto Federal, e fixou-se no de 2\$200 o kilogram-

ma para a melhor qualidade e em relação para as demais. Esta medida não satisfaz ás exigencias da população, que pedia preços mais accessiveis, mas foi o meio que encontrou o Commissariado de conciliar as reclamações populares verificadas procedentes, com os interesses respeitaveis dos xarqueadores. Estes impugnaram o preço estabelecido, com varias allegações que o Commissariado estudou com a maior attenção, das quaes a principal era que, sendo necessarios $2\frac{1}{2}$ kilogrammas de carne verde para a producção de um kilogramma de xarque, o preço deste devia ser superior em 150 % ao fixado para as carnes verdes no Districto Federal. Não pretendo contestar a relação de $2\frac{1}{2}$ kilogrammas de carne verde para um kilogramma de xarque, mas se assim acontece *quanto ao peso*, nunca se observou *quanto ao peso*. Com a carne verde retalhada nesta Capital a 1\$ e 1\$200 coincidia o varejo do xarque a 1\$300 e 1\$400. O excedente do preço deste sobre aquella mal chegava a 40 %, na sua maior divergencia. Acresce que nas xarqueadas a rez abatida é integralmente aproveitada, o que não succede ao Matadouro de Santa Cruz, de modo que o producto liquido da matança é, para os marchantes, inferior ao dos xarqueadores. Ha mais a ponderar que o transporte do gado em pé é muito dispendioso e que os fretes, despezas e impostos estaduais e municipaes elevam consideravelmente o custo real de um kilogramma de carne verde no matadouro, muito acima do custo do mesmo producto na xarqueada. Ainda mais: a Associação Commercial de Porto Alegre, que é autorizada no assumpto e insuspeita, calcula o custo do xarque na Capital Federal em 1\$770. Naquelle Estado tem-se vendido ao varejo a 1\$800 e 1\$600 e até menos. Não sendo possivel alterar o preço do xarque, sem renovar a agitação popular e as perturbações da ordem que determinaram a medida da fixação, procurei attender aos interesses dos productores, promovendo a redução dos fretes nas estradas de ferro e companhias de navegação. Actualmente está se dando a accommodação entre as condições da producção e do mercado e os preços fixados, e tenho o prazer de registrar que essa adaptacão não tem acarretado, nem ameaça acarretar prejuizos aos interesses legitimos e respeitaveis dessa importante industria nacional.”

— Para manter o abastecimento de carne verde á população da Capital da Republica, foi preciso desenvolver um enorme esforço.

“Annualmente — diz o Sr. Leopoldo de Bulhões no seu relatório — na estação secca, o esgotamento das pastagens encarece o gado para corte.

Base
eis no p
vite das
fere anno
corção co
As in
dos, meos
pamifiss
Mas
ações: H
estradas d
a vender
e exclusiv
am dado
providenc
linha e fa
— D
días de O
considera
Commiss
camento:
laes e as
necessario
E tudo is
mais da m
entemida
Entre
megado p
sariado,
admissita
e ameaça
demolir a
Foi d
por base
que não e
neros par
ela do re
produçã
— O

Esse facto traduz-se na elevação temporaria de 100 a 200 réis no preço da carne verde no Districto Federal, até que a volta das aguas, restaurando as pastagens, barateie o producto. Este anno, porém, a elevação do preço excedeu de muito a proporção costumada, reclamando a intervenção official.

As invernadas, na espectativa infundada de lucros exagerados, recusavam-se a supprir as feiras em condições de preço que permittissem a acqvisição de rezes para talho.

Mas a intervenção official não envolveu violencias nem coacções; limitou-se a medidas de preferencia de transporte, nas estradas de ferro, para os marchantes que se compromettessem a vender carne em S. Diogo ao preço maximo de 1\$000 o kilo, e exclusividade para elles do uso do Matadouro; redução e, em dado momento, mesmo gratuidade de frete, além de outras providencias peculiares ao caso, tudo subordinado a uma continua e fatigante fiscalisação.

— Durante a phase epidemica que irrompeu nos primeiros dias de Outubro com extraordinaria violencia, dizimando parte consideravel da população do Districto Federal, a acção do Commissariado foi relevante, requisitando e distribuindo medicamento; e alimentos, abastecendo a Saúde Publica, os hospitaes e as organizações de soccorros, de tudo quanto lhes era necessario para acudir ás circumstancias desse transe doloroso. E tudo isso se fez mesmo quando a repartição esteve privada de mais da metade dos seus funcionarios, tambem atingidos pela enfermidade.

Entretanto, uma corrente de interesses oppostos tinha começado a se formar desde o inicio dos trabalhos do Commissariado, se avolumava dia a dia com contingentes novos de adhesistas a quem as medidas postas em pratica contrariavam, e ameaçava neutralisar-lhes o effeito, senão mesmo, se possivel, demolir a instituição.

Foi então que se declarou abertamente a campanha tendo por base diversos argumentos, entre os quaes a affirmação de que não tardaria o momento de saltarem completamente os generos para o consumo da Capital da Republica, em consequencia do retrahimento dos intermediarios e do estancamento da produção.

— O presidente da Associação Commercial, na sessão de

directoria effectuada em 2 de Setembro, pronunciou, segundo foi noticiado, estas palavras :

"A situação da praça é cada vez mais critica; não podendo forrar-se ao enorme prejuizo que lhe trouxe a decretação inopinada da tabella do Commissariado, o commercio, supportando esse prejuizo, procura agora evitar novas perdas, retrahindo-se, porque o systema adoptado, de tabellas quinzenaes, não lhe offerece base para um calculo seguro em suas acquisições. E dessa retracção, resulta a diminuição gradativa e o final esgotamento dos "stocks", phenomeno cujo inicio já se verifica. Alguns generos alimenticios mesmo já não são encontrados á venda, e dentro em pouco, se providencias urgentes não forem tomadas, a carencia de comestiveis será absoluta.

E por essa situação alarmante são responsaveis unicamente os nossos dirigentes, surtos sempre aos reclamos e avisos do commercio, agora desorientado, sem saber o que faça, e naturalmente enveredando pelo unico caminho que se lhe depara — a abstenção de compras, como meio de evitar perdas provaveis.

E teremos então a fome a assolar a capital de um paiz rico, cujo solo uberrimo poderia a esta hora fornecer para o mundo inteiro!"

— No entanto, o Sr. Leopoldo de Bulhões, refutando o pessimismo desta e de outras prophcias alarmantes, levava ao Presidente da Republica, nos primeiros dias de Outubro, a seguinte estatística dos stocks existentes na Capital Federal, em confronto com os verificados em Julho :

Mercadorias	Em 10 de Julho Quantidade	Em 2 de Outubro Quantidade
Anroz (saccos)	10.853	23.595
Felão (saccos)	70.777	122.599
Farinha de Mandioca (saccos)	168.112	370.155
Banha (caixas)	17.867	25.684
Banha (latas)	660	200
Xarque (fardos)	2.023	2.381
Assucar (saccos)	126.988	191.156
Algodão (fardos)	9.638	9.963

— Os xarqueadores de Minas, Rio de Janeiro, S. Paulo e Rio Grande do Sul, protestando contra os preços deste artigo na tabella, ameaçavam paralyzar a sua industria e deixar sem abastecimento o nosso mercado.

No entanto, sendo de 2.023 fardos a existencia verificada

em 10 de Julho no entreposto do xarque, tinha-se elevado a 2.386 fardos em 1 de Outubro e no dia 6 de Novembro era expressa em 2.555 fardos.

— Os *stocks* dos outros generos, em Novembro, mostram que não tinha fundamento a prophesia da fome em consequencia da acção do Commissariado. Não obstante a activa campanha em que não faltaram até circulars dirigidas aos produtores no sentido de os atemorizar com os riscos da requisição e assim fazer sustar a producção e a remessa dos generos, as existencias augmentaram, nunca houve falta de alimento. Os algarismos são eloquentes:

		<i>Existencia</i>			
		<i>em 10 de Julho</i>			
Arroz.	10.853 saccos	em 1 de Novembro	12.613 saccos		
Banha.	17.807 caixas	em 11 de Novembro	37.256 caixas		
Farinha de mandioca.	168.111 saccos	em 9 de Novembro	372.264 saccos		
Feijão.	70.777 saccos	em 8 de Novembro	106.296 saccos		
Assucar.	126.088 saccos	em 4 de Novembro	220.564 saccos		
Algodão.	9.638 saccos	em 6 de Novembro	20.564 saccos		

— Assim provado á evidencia que a acção do Commissariado na sua phase de maior efficiencia, quando contra elle se levantava o clamor dos interesses contrariados, não provocou a escassez de generos, demonstraremos em seguida que essa instituição não só estabilizou os preços desses generos, impedindo-lhes a alta que teria sido muito grande, mas até em certos casos fez declinar esses preços, assignalando-lhes na media um nivel geral mais moderado. Para isto basta reproduzir a seguinte estatistica dos preços mais altos, no commercio a varejo, dos generos de primeira necessidade, registrados nos diversos bairros da Capital da Republica, no espaço comprehendido de 14 a 20 de Julho e na primeira quinzena de Dezembro de 1918, comparados com os que vigoravam em Julho de 1914:

<i>Generos</i>	<i>Preços</i>			<i>Porcentagem de augmento</i>			
	1914	1918	1918				
	Julho	Julho	Dezembro				
Arroz.	\$520	1\$000	\$900	47	%	32	%
Assucar.	\$420	1\$120	1\$600	107	%	152	%
Azeite doce.	3\$200	14\$000	10\$000	337	1/2 %	212	1/2 %
Bacalhão.	1\$200	3\$000	3\$000	150	%	150	%
Banha.	2\$700	4\$600	4\$000	70	1/2 %	48	%

Batatas.	\$500	\$600	\$500	20	%	—	%
Carne secca.	1\$400	2\$500	2\$300	78 1/2	%	64	%
Carne de porco.	1\$700	2\$000	1\$800	17 1/2	%	6	%
Far. de mandioca fina.	\$440	\$900	\$540	104 1/2	%	23	%
Far. de mandioca grossa.	\$180	\$600	\$400	233	%	122	%
Farinha de trigo.	\$480	1\$000	\$600	108 1/2	%	66 1/2	%
Feijão preto.	\$400	\$500	\$400	25	%	—	%
Feijão branco e de côres.	\$660	\$800	\$540	21	%	—	(1)
Fubá de arroz.	\$700	1\$600	1\$500	128 1/2	%	114	%
Fubá de milho.	\$500	\$600	\$380	20	%	—	(2)
Kerozene, garrafa.	\$270	1\$000	1\$600	270 1/2	%	122	%
Kerozene, lata.	4\$500	20\$000	14\$500	344 1/2	%	222	%
Leite condensado.	\$800	1\$800	1\$300	125	%	62 1/2	%
Lentilhas.	1\$200	2\$000	2\$000	67	%	67	%
Linguas.	1\$400	2\$000	2\$400	43	%	71 1/2	%
Manteiga.	3\$500	5\$000	6\$000	43	%	71 1/2	%
Massas.	\$700	1\$400	1\$200	100	%	71	%
Milho.	\$180	\$360	\$240	100	%	33	%
Polvilho.	\$840	1\$400	1\$400	67	%	67	%
Sabão.	\$800	2\$000	1\$500	150	%	87 1/2	%
Sal fino estrangeiro.	\$340	\$600	\$500	76 1/2	%	47	%
Sal fino nacional.	\$240	\$550	\$450	129	%	87 1/2	%
Sal grosso.	\$200	\$300	\$200	50	%	—	%
Tapioca.	1\$000	2\$200	2\$000	120	%	100	%
Tourinho.	1\$400	1\$800	1\$500	28 1/2	%	7	%
Vinagre estrangeiro.	\$800	1\$000	1\$200	25	%	50	1/2
Vinagre nacional.	\$240	\$300	\$300	25	%	25	%
Media.				102 1/2	%	75	%

(1) Porcentagem da diminuição, 18 %.

(2) Porcentagem da diminuição, 24 %.

Porcentagem da diminuição, na media, 1 1/2 %.

Abatendo da percentagem media do augmento a que determina a diminuição dos preços em Dezembro de 1918 comparado com Julho de 1914, vê-se que o augmento geral fica expresso em 73 1/2 %, e como o augmento dos preços em Julho de 1918, comparado com igual mez de 1914, era de 102 1/2 %, decorre immediatamente a conclusão de que nos mezes decorridos desde Julho até Dezembro de 1918 e durante os quaes se operou a acção do Commissariado, a media geral dos preços dos artigos sujeitos á sua fiscalisação teve uma redução de 29 por cento.

— Feitas as contas, pelas quantidades consumidas, a que somma teria se elevado a diminuição global do custo da vida na Capital da Republica?

«A Rpa» fez este calculo, relativo apenas a nove dos trinta e sete artigos que, excluidos os medicamentos, a tabella conti-

na, e toma
 235 PRO SÓ
 ARROZ —
 Kios aba
 ASSUCAR —
 Kios, a \$
 BACALHAU
 com 1.00
 BANHA —
 Kios a \$
 BATATAS
 CARNE SEC
 CARNE VE
 a \$50.
 FARINHA
 saccos o
 BEIJÃO —
 Kios a \$
 Economia tot
 E conclut
 lida, ascende
 Estampau
 commentarios
 «Quanto os d
 sobre custou
 tis.
 Se os ca
 tenencia a to
 quanto aos ne
 do Rio de Jan
 sidado, nada
 Nada me
 atingiria se p
 necessidade.
 — A Rep
 cificada livre d
 em refinado e

nha, e tomando por base a estimativa do consumo em tres mezes tão sómente:

ARROZ — 70.000 saccos ou 4.200.000 kilos abatimento de \$300 em kilo.	1.260.000\$000
ASSUCAR — 180.000 saccos ou 10.800.000 kilos, a \$400.	4.320.000\$000
BACALHAU — 15.000 tinas ou caixas com 1.050.000 kilos, a \$400.	420.000\$000
BANHA — 25.000 caixas com 1.500.000 kilos a \$400.	600.000\$000
BATATAS — 3.750.000 kilos a \$100.	375.000\$000
CARNE SECCA — 4.000.000 kilos a \$500	2.000.000\$000
CARNE VERDE — 10.967.000 kilos a a \$300.	3.290.000\$000
FARINHA DE MANDIOCA — 70.000 saccos ou 3.150.000 kilos a \$260.	819.000\$000
FEIJÃO — 104.000 saccos com 6.240.000 kilos a \$280.	1.747.000\$000

Economia total, nos 9 artigos, em 3 mezes, 44.831.000\$000

E concludo que se o generalisasse a todos os artigos tabelados, ascenderia á somma consideravel de cincoenta mil contos.

Estampando este calculo, o envolveu em mais extensos commentarios, tudo subordinado ao titulo suggestivo: —
« Quanto os açambarcadores deixaram de ganhar. O prato do pobre custou menos, em tres mezes, cerca de cincoenta mil contos ».

Se os calculos do popular vespertino estão certos, em referencia a todos os artigos tabellados, como parecem estar quanto aos nove a que os algarismos se reportam, a população do Rio de Janeiro terá ganho, com a instituição do Commissariado, nada menos de duzentos mil contos por anno.

Nada menos, porque o maximo ninguem sabe a quanto atingiria se proseguisse a alta violencia dos generos de primeira necessidade.

— A Republica Argentina tinha decretado, em Agosto, a entrada livre de direitos, no paiz, de 125.000 toneladas de assucar refinado e 75.000 mascavo, recebendo o governo, dentro de

15 dias, propostas para importação desse total no periodo de um semestre, sendo 10 % no primeiro trimestre, 15 % no quarto mez, 25 % no quinto mez e o resto no sexto mez.

Esses supprimentos deviam necessariamente ser procurados nos nossos mercados, não só por serem os mais proximos, mas também porque em outros seria impossivel encontrar, no momento, condições mais vantajosas.

Foi assim que se desencadeou o movimento de exportação e de alta consideravel dos preços a que já nos referimos, dando lugar á suspensão e regulamentação da exportação.

“Enquanto eu procedia a uma revisão acurada das estimativas da safra — diz o Sr. Leopoldo de Bulhões no seu relatório — foi submettido nas alfandegas o despacho para exportação á decisão deste commissariado. No officio com que remetti á deliberação do Sr. ministro da Fazenda os primeiros pedidos de licença para a exportação do assucar, opinando pela sua suspensão provisoria, expuz as razões dessa providencia e o plano que me parecia harmonizar os interesses em choque na questão. Não era nem podia ser proposito meu embaraçar a exportação do assucar, nem de qualquer outro genero nacional de produção excedente ás necessidades do consumo interno. O intuito do Commissariado foi sempre o de normalizar o commercio do assucar, de modo a evitar um escoamento para o estrangeiro superior ás disponibilidades, e também de evitar desfalques bruscos nos *stocks* que alimentam o consumo, a fim de prevenir a “fome do assucar” e a sua alta a preços inatingiveis á população não abastada.

A estimativa da safra actual, de usina, segundo os dados mais provaveis, dá para os cinco grandes Estados productores os seguintes Algarismos: Pernambuco, 2.200.000 saccos de 60 kilos; Alagoas, 1.000.000; Rio de Janeiro, 900.000; Sergipe, 800.000; Bahia, 500.000. Total, 6.400.000 saccos, aos quaes se devem juntar 600.000 saccos da produção dos outros Estados e do assucar de banguê. O consumo do paiz orça por 5.000.000 de saccos, havendo, por conseguinte, 2.000.000 disponiveis. O modo mais obvio de attender á conveniencia dos productores e do paiz seria, pois, distribuir essa exportação por aquelles Estados, na proporção das qualidades exportaveis de cada um, e a escalar pelos mezés do anno, de modo a conservar os *stocks* alimentadores do consumo interno e a sustentar os preços no exterior”.

Esta, evidentemente, devia ter sido a providencia adoptada. Alguns commerciantes atacadistas a applaudiram, destacando-se

entre elles o Sr. Araujo Franco, chefe da casa Meirelles, Zamith & C., um dos espiritos mais liberaes e adiantados do nosso alto commercio. Tambem a applaudiram, sem excepção, os refinadores, tendo á frente o Sr. Dias Tavares, cuja firmeza de caracter e efficiencia de acção se manifestaram por vezes no decurso desses debates.

Tendo sido afinal acceita a convenção, que consistia na formação dos *stocks*, sobrevieram as difficuldades que já mencionámos e que desde essa occasião tínhamos previsto. Não obstante, porém, se verifica que o Brasil durante o anno de 1918 exportou 115.648 toneladas, ou sejam 1.927.475 saccos de assucar com 60 kilos cada um, quasi esgotando assim o remanescente previsto da produção sobre o consumo.

O total exportado no anno anterior tinha sido 138.169 toneladas, ou 2.302.819 saccos de 60 kilos. Ha, porém, uma differença a notar, é que o valor da exportação feita em 1918 se elevou a 100.617:741\$000, emquanto a do anno precedente produziu 72.928:600\$000.

— No que concerne ao algodão, o Commissariado nada fez senão em dado momento retardar por dias a licença para a exportação de algumas partidas, emquanto se estudava a situação do artigo. Tanto bastou, porém, para que os interessados se tomassem de receios de uma intervenção que lhes pudesse contrariar os interesses, e o genero começou a baixar de preço.

Investigada a verdadeira origem do phenomeno, não foi difficil apurar que elle resultava de uma forte especulação sobre os tecidos, a qual tendo determinado a retenção de grande *stock* composto por partidas que se vinham revendendo, de mão em mão, a preços cada vez mais elevados, tendo dado lugar, portanto, a um augmento de produção que não correspondia as effectivas necessidades do consumo, chegava então ao ponto de saturação e se apresentava em crise para a qual nada tinha corrido, positiva ou negativamente, o Commissariado.

— Tudo servia, portanto, de razão ou mero pretexto para os interesses contrariados hostilisarem essa instituição.

Não tardou que esses elementos conseguissem o amparo dos elementos politicos e administrativos dos respectivos Estados productores. Se os referentes ao algodão tinham podido convencer-se da inexistencia de qualquer acto contrario a esse

producto, desistindo summariamente de qualquer reclamação, assim não aconteceu quanto a outros generos.

O governador do Rio Grande do Sul, Sr. Borges de Medeiros, um dos mais respeitaveis estadistas da Republica, telegraphava em Setembro ao Sr. Leopoldo de Bulhões, nestes termos:

“ A União dos Criadores do Rio Grande do Sul, a Associação Commercial de Pelotas, a Federação das Associações Rurais de Pelotas, a Associação Commercial do Rio Grande, a Sociedade Industrial e Pastoral de Cruz Alta, as praças do commercio de Quarahy, Livramento e Cruz Alta, os criadores e industriaes, xarqueadores e exportadores, solicitaram a minha intervenção junto a V. Ex. no sentido de ser melhorada a tabella de preços para o xarque, em vigor no Districto Federal, e permittida a sua exportação pelos motivos eguintes:

1.º Sendo o xarque um dos principaes elementos de valorização dos gados e campos, o preço official para a venda a varejo e, mormente, a prohibição da sua exportação, fatalmente acarretarão prejuizos incalculaveis, attenta a circumstancia de não haver, por isso, quasi concorrência; esses prejuizos avultam ainda mais em face do augmento do preço do sal e da aniagem; e da falta de meios de transportes especialmente a impossibilidade de exportação de couros.

2.º A prohibição da exportação do xarque, além de occasionar os prejuizos expostos é injusta, pois ao passo que determina a morte das xarqueadas, estimula o surto das fabricas de carnes e conservas que assim virão desfructar uma situação verdadeiramente privilegiada.

3.º O preço repentinamente fixado para o xarque veio encontrar enormes “stocks” desse genero adquiridos por altos preços e não exportados unicamente devido á crise de transportes.

4.º A tabella official fixou entre 1\$800 e 2\$200 o preço por kilo para o xarque, a varejo, deixando a 1\$200 a carne verde. Essa desproporção favorece não apenas os Estados fornecedores do Districto Federal em decimimento do Rio Grande, pois é sabido que a carne verde a 1\$200, corresponde no minimo ao xarque a 2\$800 porquanto embora uma vez produza 150 kilos a carne com osso não produzirá mais de 60 kilos de xarque.

5.º A falta de transportes desvalorizando os couros encareceu o xarque, pois os xarqueadores que pagaram bois por alto preço, baseados na estabilidade da exportação, procuram resarcir neste artigo o que perdavam com aquelle.

6.º Acresce ainda que grandes partidas de xarqué estavam vendidas e outras embarcadas e, pelo seu valor, emittidos os respectivos saques, conforme a pratica commercial corrente que allegam finalmente, os interessados, tendo adquirido as suas existencias por preços muito elevados; mas de accôrdo com a situação dos mercados productores e consumidores, estão agora sob ameaça de mais graves damnos, em consequencia dos preços excessivamente baixos, fixados na tabella decretada pelo Governo federal os quaes nem sequer dão para cobrir o custo effectivo da carne secca posta nas praças.

Por todos esses motivos pedem não só a concessão de um prazo razoavel para liquidar os negocios pendentes, como tambem a suspensão da prohibição de exportar e a organização de uma nova tabella de preços, devendo estes, com justiça, entrar em vigor sómente após a matança do gado para nova safra.

Cumpro o dever de submeter á alta apreciação de V. Ex. todas essas allegações certo que V. Ex. lhes dará, como sempre a solução mais justa e conciliatoria a bem dos legitimos interesses dos productores e consumidores”.

— Foi, entretanto, o illustre administrador o primeiro que entre nós concebeu e fez executar medidas deste genero, razão pela qual, ao fundar-se o Commissariado, a imprensa noticiou que o Sr. Vespucio de Abreu, *leader* da bancada rio-grandense na Camara, lhe dirigira um telegramma de felicitações terminando com as seguintes palavras: — « Tratando-se da adopção, por parte do Governo Federal, de medidas que primeiro surgiram por iniciativa do vosso Governo, não me posso furtar ao desejo de vos communicar, felicitando-vos pela dupla victoria, já da decisão do Supremo Tribunal, já da adopção da medida por parte da União, imposta necessidade como ahí, antes que a fome affligisse a população. »

— Era assim redigido o decreto do governo do Rio Grande do Sul :

“O Presidente do Estado, no uso da attribuição que lhe confere o art. 2º, n.º 4, da Constituição, e attendendo á representação que lhe foi dirigida pela Liga da Defesa Popular, representante da Federação Operaria do Rio Grande do Sul; attendendo ás condições prementes em que se encontra o proletariado, devido á elevação dos preços dos generos alimentícios de primeira necessidade, attendendo que se impõe a intervenção do poder publico no sentido de assegurar a retenção da quantidade precisa de generos

alimenticios necesarios ao consumo publico, por preços razoaveis e accessiveis a todos, decreta:

Art. 1.º — Fica sujeita á regulamentação official a exportação dos seguintes artigos de producção do Estado: arroz, batata, batatas, feijão e farinha.

Art. 2.º — Essa exportação só será limitada e suspensa provisoriamente quando os preços da venda a varejo daquelles productos excederem ao estabelecido pela pauta mensal organizada pela Intendencia Municipal desta capital.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.”

— Na questão do assucar, os dois grandes centros productores, Pernambuco e Campos, se insurgiram contra o Commissariado logo que inicialmente foi suspensa a exportação. De uma e da outra origem dirigiram-se telegrammas a politicos influentes para tratarem do caso. Fechou-se a Bolsa do Assucar, em Pernambuco, suspenderam-se as transacções sobre esse producto. Em dado momento, mesmo, quando a requisição do genero foi julgada imminente, o governador do Estado, segundo noticiaram os jornaes, telegraphou ao Presidente da Republica oppondo-se á medida e declarando que iria até o extremo de aconselhar a separação do seu Estado da Federação.

Os usineiros e commerciantes de Campos, constituídos em numerosa comissão, vieram para o Rio para, reunidos na Sociedade Nacional de Agricultura, pleitear o seu interesse e protestar contra o Commissariado. Na vespera da chegada, um jornal noticiava o facto nestes termos: — « Deve chegar amanhã, ao Rio, a grande comissão de usineiros e demais atacadistas de Campos, que vêm juntar o seu esforço aos que aqui estão sendo feitos pelos seus collegas, no sentido de acabar com o Commissariado ».

— Já então tinha sido apresentado na Camara o projecto do Sr. Francisco Valladares extinguindo o Commissariado.

Fez explosão no Congresso o clamor dos que ardiam em desejos de destruir o incommodo apparatus. Na fórma do costume, em vez de argumentos, emittem-se invectivas pessoas contra o Sr. Leopoldo de Bulhões e um dos seus mais dedicados auxiliares. Aquelle, tendo pedido demissão, que lhe fôra negada, em 15 de Novembro quando se deu a mudança do Governo, insiste pela sua exoneração nos ultimos dias do mesmo mez e é

novamente recusada. Passa então o exercício do cargo ao sub-commissario no dia 30 de Dezembro; os seus principaes auxiliares apresentam-lhe pedidos de demissão, mas elle lhes pede que fiquem até que lhe seja dada a propria exoneração.

Dias depois, foi vontade em primeira discussão o projecto de extinção do Commissariado que, entretanto, continuava a actuar em plena efficiencia sob a direcção do Sr. Leo de Affonseca.

Approvado em segunda discussão a 19 e em terceira a 24 de Dezembro, esse projecto foi immediatamente remetido para o Senado onde teve approvação em ultimo turno a 26 do mesmo mez, nos seguintes termos:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' declarado extinto o Commissariado Geral da Alimentação Publica.

Art. 2.º As funcções attribuidas até hoje, por lei, ao mesmo Commissariado passarão a ser exercidas pelos actuaes orgãos da administração publica, no todo ou em parte, a juizo do presidente da Republica, em qualquer emergencia em que se torne necessaria, para evitar especulações sobre a alta de preço, para a defesa e segurança da Republica e para a exacta satisfação dos nossos deveres internacionaes, em relação ao abastecimento de paizes alliados.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.”

— Mas o Presidente da Republica vetou a resolução, dirigindo ao Congresso Nacional as razões do veto, assim formuladas:

“Janeiro, 6, de 1919. Srs. membros do Congresso Nacional. — Nos termos do artigo 37, § 1º da Constituição Federal, neguei sanção á resolução do Congresso Nacional, que acompanhou a mensagem do Senado de 30 de Dezembro proximo findo e que declara extinto o Commissariado Geral da Alimentação Publica, por julgar tal resolução contraria, no actual momento, aos interesses da Nação.

Creado pelo decreto executivo n. 13.069, de 13 de Janeiro de 1918, funcionou o dito Commissariado com a competencia que lhe traçara o art. 2º do proprio acto de sua criação, até que o Congresso Nacional houvesse por bem decretar a lei n. 3.533, de 3 de Setembro de 1918, pela qual foi o poder executivo autorizado, “enquanto durar o estado de guerra”, a usar da propriedade

particular immovel; a desapropriar toda a sorte de bens; a requisitar qualquer quantidade de generos de primeira necessidade; a suspender a importação ou exportação de mercadorias, regular o emprego e distribuição dos generos de consumo e das materias primas, bem como a sujeitar a um regimen especial de licenças o commercio de certas mercadorias, discriminadas, a juizo do proprio poder executivo, etc.. etc.

O art. 3º dessa lei dispõe o seguinte:

“As providencias determinadas nesta lei e todas quantas forem necessarias para sua boa execução, ficam a cargo do Commissariado da Alimentação Publica, creado por decreto do poder executivo n. 13.069, de 13 de Janeiro de 1918, ou dos órgãos actuaes da administração que o governo “julgar conveniente”, podendo o presidente da Republica abrir os necessarios creditos.

Paragrapho unico. Fóra do Districto Federal, essas providencias serão executadas por funcionarios administrativos federaes do quadro actual, que para tal fim forem commissionados pelo poder executivo, com os mesmos vencimentos dos respectivos cargos, podendo, todavia, ser “confiada a respectiva execução, ou parte destas aos governos dos Estados, mediante annuencia desses.”

O projecto de lei, a que neguei sancção, declara extinto o Commissariado Geral da Alimentação Publica e transfere as funcções que lhe são attribuidas por lei “aos actuaes órgãos da administração publica, no todo ou em parte, a juizo do presidente da Republica.”

O conteúdo, pois, do projecto é absolutamente o mesmo de que trata o art. 3º, acima transcripto, da citada lei n. 3.533, de 3 de Setembro de 1918.

Esta circumstancia torna inutil o projecto, visto que a lei existente já confere ao poder executivo a faculdade de passar “aos actuaes órgãos da administração”, a juizo desse mesmo poder, as funcções a cargo do Commissariado Geral da Alimentação Publica, faculdade aquellá que equivale á de poder supprimir o mesmo Commissariado, pois que se não poderia conceber a existencia daquelle órgão administrativo uma vez que o poder executivo passasse a outro — como lhe é facultado — as respectivas funcções.

Os poderes conferidos pelo Congresso Nacional ao presidente da Republica para usar da propriedade particular immovel, desapropriar toda a sorte de bens, requisitar qualquer quantidade de generos de primeira necessidade, etc., foram outorgados com a clausula de serem exercidos “enquanto durar o estado de guerra”, restricção esta que, embora não conste literalmente do texto do

projecto
espírito
gilação

Ma
mencion
ticio, p
penden
belliger
das pre
definitiv
n. 16,
gresso
ferencia

Ne
não par
da alim
delal-o
de arma
gencia,
prejuizo
deveres
alliados

To
excepção
tuação,
os appa
nado e
mercado
tação
anorma
rem, ce
das, fac
de bom
sarma
de rem
á situa
commes

A
aos pr
órgão
constit
exercid
avocad
ou sup
por ex

projecto a que neguei sanção, resalta necessariamente do seu espirito e é uma consequencia do systema normal de nossa legislação.

Mas, como o reconhece implicitamente o projecto de lei mencionado, o "estado de guerra" não desapareceu pelo armistício, porque este, como é de sua propria essencia — apenas "suspendeu" as operações de guerra por um accôrdo mutuo entre os belligerentes, tem praso fixo de duração e constitue apenas uma das preliminares da paz — a qual só se tornará juridicamente definitiva, em nosso paiz, na fórmula dos artigos 34, n. 12, e 48, n. 16, da Constituição Federal depois do "referendum" do Congresso Nacional, ao tratado de paz que se vai discutir na conferencia inter-alliada, e as convenções desta decorrentes.

Nesse periodo excepcional, que ainda teremos de atravessar, não parece de bom conselho declarar-se extinto o Commissariado da alimentação Publica, quando o poder executivo pôde remodelal-o e o proprio Congresso Nacional reconhece a necessidade de armar o poder executivo de faculdades, que, em qualquer emergencia, o habilitem a evitar especulações sobre alta de preços, em prejuizo das classes pobres e a satisfazer exactamente os nossos deveres internacionaes em relação ao abastecimento dos paizes alliados.

Todos os paizes belligerentes mantêm ainda os institutos de excepção e a legislação especial imposta pelas necessidades da situação, o que demonstra a conveniencia de conservarmos tambem os apparatus de defesa e segurança, cuja efficacia se tenha tornado conhecida. Enquanto se não normalisam as condições dos mercados e a falta de transporte maritimos embaraça a importação e exportação dos productos; enquanto as circunstancias anormaes das praças e o encarecimento geral dos generos influem, como até agora, no modo de viver das classes desfavorecidas, facilitando a especulação illicita sobre os preços, não parece de bom aviso dar ao povo a impressão de que o governo se desarma dos meios legaes de combater a especulação mencionada e de remediar, tanto quanto possível e sem atropelos condemnaveis, a situação de difficuldades para todos e de desequilibrio geral do commercio.

A conservação do Commissariado não deve causar receiós aos productores; porque as funcções desempenhadas por esse órgão administrativo não lhe são proprias, ou privativas, mas sim constituem mera delegação do presidente da Republica e são exercidas em nome deste, podendo ser modificadas, reduzidas, avocadas por elle, transferidas a outros órgãos de administração ou supprimidas a qualquer momento. As medidas coercitivas só por excepção poderão ser necessarias em outros pontos do ter-

ritorio nacional que não sejam os das grandes cidades, e nada obsta a que ellas se limitem a taes pontos, pois que não têm, e nem devem ter, o caracter de applicação geral ao territorio nacional, que é um dos requisitos essenciaes das leis propriamente ditas.

O projecto de lei a que neguei sancção, embora supprimindo o Commissariado da Alimentação Publica, mantém o presidente da Republica na plenitude dos poderes que lhe foram conferidos pelas leis de guerra, notadamente pela mesma lei que confirmou a criação do proprio Commissariado, feito por decreto anterior do poder executivo. Ora, si o Commissariado não é mais do que um órgão delegado deste ultimo poder, não ha como re-crear-se da acção daquelle órgão, quando o poder delegante continúa investido das faculdades excepcionaes que o proprio Congresso Nacional lhe conferiu e continúa a manter nelle, enquanto não for alcançado o estado definitivo de paz. A prudencia do governo na applicação de taes faculdades evitará que ellas tenham repercussão sobre os factores da producção nacional, pois que o objectivo commum dos poderes da Nação é o de intensificar e desenvolver as fontes da riqueza agricola e industrial e esse objectivo não poderá ser attingido sinão á sombra da liberdade de commercio e de trabalho.

Regular o exercicio dessa liberdade é funcção legitima dos poderes da Nação, maximé no momento excepcional em que ainda nos achamos. E' para chegar a tal "desideratum", em uma época de crise, que o Congresso Nacional houve por bem, em sua sabedoria, fortalecer a acção do poder executivo com faculdades de excepção, que tornem promptas e efficazes as medidas que este julgar opportuno decretar.

Decretar, em uma lei especial, a extineção do Commissariado da Alimentação Publica, importa, no actual momento, em diminuir a confiança publica na efficiencia da acção governamental, para o fim de combater abusos e extorsões da especulação commercial illicita, cujos effeitos damnosos se tornam tanto mais sensiveis quando mais pobres forem as classes sociaes sobre que elles vierem a recair.

Por taes fundamentos, julgo o projecto de lei, constante dos autographos que tenho a honra de devolver, prejudicial aos interesses da Nação, o que me leva a vetal-o, para que o Congresso Nacional se digne de reexaminar-o, decidindo, afinal, como em seu patriotismo julgar mais acertado.— *Delfim Moreira*".

—Em seguida ao veto foi assignado o decreto n. 13.388, de 6 de Janeiro de 1919, transferindo o Commissariado da Alimentação Publica para o Ministerio da Agricultura e assim concebido :

" O vice-
Brasil, em ex-
Attendenci
missariado da
não tem prece
he faltam os
em todo o paí
attendenci
publicos creat
tal criação se
sos departame
ministerio da
attendenci
mentos estatís
da existencia
cessarios ao
e assim que
esses mercad
dos productos
Usando o
legislativo n.
Art. 1.^o P
ustria e Co
creado pelo
vado pela lei
tidas todas a
Art. 2.^o
Janeiro, 6
Republica.
Gama.— Alh
—Afranio de
—Urbano S
— Muir
no Sr. Dr. L
continuo, pe
passada a ac
iniciando-se
Agricultura
— Por
os ministros
Districto F

“ O vice-presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Attendendo a que a experiencia tem demonstrado que o Commissariado da Alimentação Publica, com a sua organização actual, não tem preenchido os fins a que o legislador o destinou, porque lhe faltam os órgãos necessarios para tornar efficaz a sua acção em todo o paiz;

attendendo a que se tornaria muito penoso para os cofres publicos crear, neste momento, esses órgãos e, ainda mais, que tal creação seria supelua, porquanto elles já existem nos diversos departamentos da administração publica, principalmente no ministerio da Agricultura, Industria e Commercio;

attendendo a que neste ministerio se encontram todos os elementos estatísticos precisos para ter um conhecimento completo da existencia, nos diversos mercados do paiz, dos productos necessarios ao consumo dos nossos maiores centros consumidores, e assim que esse ministerio poderá melhor regular o supprimento desses mercados com uma distribuição e circulação mais efficiente dos productos;

Usando da attribuição que lhe confere o art. 3º do decreto legislativo n. 3.533 de 3 de Setembro de 1918, decreta:

Art. 1º Fica transferido para o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o Commissariado da Alimentação Publica, creado pelo decreto n. 13.069, de 12 de Junho de 1918, e approvedo pela lei n. 3.533 de 3 de Setembro do mesmo anno, mantidas todas as attribuições a elle conferidas na referida Lei.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario. Rio de Janeiro, 6 de Janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.— *Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*— *Domicio da Gama.*— *Alberto Cardoso de Aguiar.*— *Antonio de Padua Salles.*— *Afranio de Mello Franco.*— *Antonio Coutinho Gomes Pereira.*— *Urbano Santos da Costa Araujo.*— *Amaro Cavalcanti.*”

— Muitos dias ainda decorreram para ser dado substituto ao Sr. Dr. Leopoldo de Bulhões que mais uma vez insistira, acto continuo, pela sua demissão. Até que em meados de Janeiro foi passada a administração desse aparelho ao Sr. Dr. Vieira Souto, iniciando-se a nova phase sob a jurisdição do Ministerio da Agricultura.

— Por decreto n. 13.021, de 7 de Maio, foram autorizados os ministros de Estado da Guerra e da Marinha e o Prefeito do Districto Federal a fazer a requisição total ou parcial dos vehi-

culos de cargas e mercadorias pertencentes a quaesquer individuos, firmas ou companhias, existentes no Districto Federal.

— Por decreto n. 13.295, de 22 de Novembro, foi declarada dissolvida a associação denominada União Geral dos Trabalhadores do Rio de Janeiro.

— No intuito de incrementar a produção, o Governo Federal resolvera, em Janeiro, garantir os preços mínimos de 10\$000 por sacco de feijão preto e mulatinho, e 12\$000 por sacco de feijão branco ou amarello.

A providencia era entretanto desnecessaria, porquanto a cultura de cereaes teve notavel desenvolvimento, instigado pela procura expressa em preços mais do que remuneradores.

— O escriptor inglez Sidney Webb, membro da escola socialista fabiana, já no principio de 1918, em um artigo na «*Contemporary Review*», assignalava a previsão de que, depois da paz, os governos de alguns paizes teriam de lutar com a carestia e em toda a parte occorreria lamentavel falta de cereaes, de carne, de metaes, de carvão, de madeira, de pelles, de azeite, de lã, de potassa, etc., falta que haveria de dificultar o emprego dos milhões de homens desmobilizados, ao passo que a falta de navios e de caminhos de ferro crearia grandes difficuldades de transporte.

Todos os governos, por isso, quaesquer que sejam as suas theorias politicas e economicas, ver-se-iam obrigados a manter, mesmo depois da paz, as limitações impostas pela guerra. Não permittiriam exportações emquanto não fossem satisfeitas as necessidades nacionaes; nem o emprego de navios em empresas mais lucrativas, emquanto não tivessem chegado á patria as indispensaveis importações. Como todos os paizes, porém, teriam urgente necessidade do commercio de exportação para occupar os soldados desmobilizados e para pagar as importações, os Governos se sentiriam forçados a providenciar para que as exportações e as importações sejam proporcionadas ás necessidades. Assim, uma consequencia do novo estado de cousas, seria a intervenção do Estado para regular as permutas internacionaes.

Segundo esse escriptor, para obter uma paz duradoura e não economicamente ruinosa, seria necessario: 1^o — Que todas as nações actualmente belligerantes adquiram a certeza de que os interesses dos seus industriaes, commerciantes e consumido-

res serão salvaguardados, nos limites do possível, regulando o aprovisionamento do necessario e a exportação do superfluo; 2º— Que todos os Alliados adquiram a certeza de que o seu commercio será protegido contra qualquer aggressão economica da parte dos Imperios centraes; 3º— Que os Imperios centraes adquiram a certeza de ficar ao abrigo de qualquer aggressão economica por parte da Entente; 4º— Que seja permittido a cada Governo adoptar as medidas necessarias para augmentar as proprias forças economicas, desenvolvendo por este modo tambem o conjunto da producção mundial.

Se se tratasse de realizar um só destes objectivos, poder-se-hia conseguil-o por meio de providencias especiaes, do commercio livre ou de tarifas proteccionistas; mas, se se quer a paz e se se quer evitar a carestia, é indispensavel que todos estes factores concorram simultaneamente.

Dever-se-ia depois estipular no tratado de paz que uma Commissão internacional, com representação em todos os paises, examine e regule, pelo menos durante um anno, a exportação total de alguns productos mais necessarios, assim como o trafico dos navios disponiveis dos belligerantes e dos neutros.

— Uma estatistica da Directoria de Industria e Commercio da Secretaria da Agricultura, no Estado de S. Paulo, avaliava nos seguintes termos a producção no anno de 1916-17, comparada com a verificada nos dois annos anteriores:

<i>Generos.</i>	<i>Saccas</i>	<i>Saccas</i>	<i>Saccas</i>
	1914-15	1915-16	1916-17
Arroz.	1.007.044	1.943.919	2.628.000
Milho.	10.917.720	10.897.260	11.659.400
Feijão.	2.599.350	3.135.170	2.956.850

Estes totaes se referem a saccas de 100 litros, sendo arroz com casca o enunciado na mencionada estatistica.

—Será facil comprehender esse accentuado desenvolvimento da producção se tivermos em vista que, conforme um estudo recente feito pelo Departamento do Trabalho e remittido á Secretaria da Agricultura do mesmo Estado, o respectivo custo assim se enuncia:

	<i>por litro</i>
1. Milho.	\$020
2. Feijão.	\$052
3. Arroz.	\$108
4. Batatinha.	\$054
5. Farinha de milho.	\$039
6. Farinha de mandioca.	\$041

Dobrando esse custo para attender á elevação no preço da mão de obra e das sementes, e majorando-o de 50 % para despesa de transporte, commissão, etc., chega-se a estes algarismos:

1. Milho.	\$087
2. Feijão.	\$156
3. Arroz.	\$324
4. Batatinha.	\$167
5. Farinha de milho.	\$117
6. Farinha de mandioca.	\$123

A média dos preços de venda apurados na capital de S. Paulo, é assim indicada :

1. Milho.	\$137
2. Feijão.	\$450
3. Arroz.	\$700
4. Batatae.	\$300
5. Farinha de milho.	\$120
6. Farinha de mandioca.	\$500

Comparando os dois elementos, chega-se a este resultado :

<i>Generos</i>	<i>Custo de produção</i>	<i>Preço de venda</i>	<i>Lucro</i>
1. Milho.	\$087	\$137	\$050
2. Feijão.	\$156	\$450	\$294
3. Arroz.	\$324	\$700	\$376
4. Batata.	\$162	\$300	\$138
5. Farinha de milho.	\$117	\$120	\$003
6. Farinha de mandioca.	\$123	\$500	\$377

— Não obstante serem taes resultados de molde a dispensar a intervenção do governo para incentivar as culturas mediante garantia de preços minimos, novos esforços foram envidados,

em outra occasião, para instigar o poder publico a pôr em pratica disposições desse genero. Emitterdo parecer sobre a proposta que aliás ficou sem seguimento, assim nos manifestámos:

“A fixação de preços maximos para o consumo de diversos generos de primeira necessidade, conduz naturalmente o Governo, premido pela corrente de interesses oppostos a essa medida, a cogitar da determinação de preços minimos que garantam ao productor margem de lucro capaz de lhe remunerar a iniciativa e o esforço.

Em these, desde que se admite o primeiro alvitre, não ha o que objectar contra o segundo. Mas na execução pratica de um e do outro se estabelece um conflicto; assim como o detentor dos generos procura influir o mais possivel para que os preços maximos sejam os mais elevados, assim tambem o productor se esforça para que igualmente elevados sejam os preços minimos assegurados pelo Governo; enquanto por seu lado o interesse geral da população reclama que taes preços, maximos e minimos, sejam os mais reduzidos.

Encontrar o equitativo meio termo que concilie essas duas correntes de interesses particulares e geraes é a missão do Governo providente, vigilante, attento para que não se inutilise o apparelho de regularisação e defesa que é o Commissariado da Alimentação Publica; e isto se verificaria de facto se, já tendo fixado preços maximos para o consumo, o Governo consentisse em determinar, para a producção, preços minimos que a elles equivallessem ou delles se approximassem. Logo se tornaria impossivel fazer novas e mais accentuadas reduções nos preços de consumo, baratear mais a vida do povo, ainda excessivamente cara; a acção do Commissariado se encontraria immediatamete estorvada, e entravada, ao mesmo passo que se teriam fixado preços muito onerosos para servir de base a possiveis, mesmo provaveis, e futuras requisições.

Comparando os preços indicados na proposta com os que, segundo uma informação ainda recente da Associação Commercial de Porto Alegre, representam no Rio Grande do Sul o valor liquido actual para o productor, dos generos em seguida mencionados, chega-se á seguinte conclusão:

por litro

\$020

\$052

\$108

\$054

\$039

\$041

a elevação no preço da
de 50 % para des-
se a estes algarismos:

\$087

\$156

\$324

\$167

\$117

\$123

valores na capital de S.

\$137

\$450

\$700

\$300

\$120

\$500

ga-se a este resultado:

Preço	Lucro
\$137	\$050
\$450	\$294
\$700	\$376
\$300	\$138
\$120	\$003
\$500	\$377

de molde a dispensar
as culturas mediante
os foram enviados,

	<i>Valor actual para o productor</i>	<i>Preços minimos indicados na proposta</i>
Arroz especial.	(\$533 a \$566 o kilo) media \$550	\$550
Arroz de 2ª.	(\$443 a \$550 o kilo) media \$517	\$450
Feijão.	\$300	\$300
Farinha especial.	\$320	\$400
Farinha fina.	\$300	\$350
Farinha grossa superior.	\$288	\$320
Farinha grossa commum.	\$270	\$280
Trigo.	\$225	\$250
Milho.	100	\$100

Deste confronto se evidencia que se o Governo estabelecesse em taes bases a seguranga dos preços minimos aos productores, teria "ipso facto" consolidado a carestia actual aggravando-a mesmo consideravelmente porquanto a maior parte, a quasi totalidade dos preços minimos propostos é expressa em valores mais altos do que os preços mais avultados que até agora têm auferido os productores naquelle Estado; e o mesmo phenomeno provavelmente se repetirá tendo por termo de comparação outros departamentos da União.

Qualquer dos generes acima determinados, á excepção do arroz que ainda assim apresenta margem diminuta, acrescido dos encargos fiscaes e dos gastos de transporte e commissão, taes como foram recentemente informados pelo governo do Rio Grande do Sul, ficaria, posto na Capital da Republica, e com augmento de 10% para modesta remuneração do varejista, por preço muito mais alto do que determina a tabella dos preços maximos em vigor para o consumo, nestes termos:

	Preço minimo garantido ao productor	Encargos fis- caes, despezas e commissões	custo no Rio	Preço maximo tabellado para o consumo
Arroz especial.	\$550	\$258	\$808	\$900
Arroz de 2ª.	\$450	\$258	\$708	\$800
Feijão.	\$300	\$206	\$506	\$440
Farinha especial.	\$400	\$234	\$634	\$540
Farinha fina.	\$350	\$234	\$584	\$460
Farinha grossa superior.	\$320	\$234	\$554	\$400
Farinha grossa commum.	\$280	\$234	\$514	\$360
Milho.	\$100	\$174	\$274	\$220

A primeira consequencia do novo decreto seria, pois, a destruição da tabella de preços maximos do Commissariado, que ja-mais poderia ser reconstituída.

No que concerne ao assucar, parece sufficiente accentuar que

os preços
cavo, ass
cariam e
Janeiro,
media an
taes exp
entre \$2
o masc
Além
para a
ria em \$
tido o lu
e \$700,
A il
pode dei
producte
na sua
que a p
escala é
dade do
econom
Até
de ser
assegur
correcti
moment
nios do
que os
têm o c
que pat

Arroz.
Feijão.
Farinha
Milho.

No
recentl
Secreta
desses
nha de
M
acresc
de dex
chega

os preços mínimos de \$550 o usinas, \$450 o branco e \$300 o mascavo, assegurados aos productores no porto de Pernambuco, ficariam elevados, com os encargos de transporte para o Rio de Janeiro, respectivamente a \$804, \$704 e \$554. Nunca, entretanto, a media annual das cotações no nosso mercado desde 1900 igualou taes expressões, pois que essa média tem oscillado nesse periodo entre \$270 e \$645 para o assucar branco, entre \$155 e \$395 para o mascavo.

Além disso, o crystal branco accrescido da necessaria despeza para a refinação, iria ficar por \$854 e o mascavo importaria em \$704, quando a tabella de preços máximos a retalho, abattido o lucro de \$100 para o varejista, determina os limites de \$900 e \$700, respectivamente.

A illação natural a que conduz o exame da materia é, e não pôde deixar de ser, que a ter-se de garantir preços mínimos aos productores como elemento de segurança para que não desanimem na sua obra meritoria, esses preços não devem ter por nivel o que a proposta indica. Seria preciso descer consideravelmente na escala das cotações e collocal-os approximadamente na relatividade do preços que vigoravam no regimen normal da nossa vida economica.

Até esse ponto que na verdade ainda estaria muito longe de ser attingido por mais que se reduzissem os preços mínimos assegurados ao productor, ha margem ampla para se operar o correctivo d avida cara, que constitue a necessidade palpitante no momento actual. E não se pode temer uma incursão nos domínios do lucro legitimo e razoavel do productor, quando se sabe que os já mencionados generos, nos diversos Estados da União, têm o custo de producção, por litro, comprehendido nas condições que passamos a mencionar:

	<i>Mimimo</i>	<i>Maximo</i>	<i>Medio</i>
Arroz.	\$036	\$157	\$097
Feijão.	\$041	\$075	\$059
Farinha de mandioca.	\$038	\$080	\$059
Milho.	\$021	\$070	\$045

No Estado de S. Paulo, como se deprehe de um trabalho recentissimo, elaborado pela Secção de Estudos Economicos da Secretaria da Agricultura, o custo medio de producção, por litro, desses artigos, assim se enuncia: arroz \$108; feijão \$052; farinha de mandioca \$041; milho \$029.

Mesmo elevando ao dobro este custo de producção e ainda accrescentando mais metade do mesmo custo medio para fazer face áe despezas de transporte, commissão, etc., a citada Repartição chega a determinar os seguintes dados visivelmente exaggerados:

para
lor

Preços mínimos
indicados na
proposta

o kilo)	\$550
o kilo)	\$450
o kilo)	\$300
o kilo)	\$400
o kilo)	\$350
o kilo)	\$320
o kilo)	\$280
o kilo)	\$250
o kilo)	\$100

Governo estabelecesse
aos productores,
actual agravando-a
parte, a quasi tota-
essa em valores mais
agora têm auferido
o phenomeno prova-
comparação outros de

dos, á excepção do
muita, accrescido dos
e commissão, taes
o governo do Rio
a Republica, e com
do varejista, por
tabela dos preços má-
ximos.

cu-to no no lito	Preço máximo tabelado em o consumo
\$408	\$900
\$708	\$800
\$506	\$440
\$634	\$540
\$584	\$460
\$554	\$400
\$514	\$360
\$274	\$220

seria, pois, a des-
commissariado, que ja-
riente accentuar que

arroz \$324; feijão \$156; farinha de mandioca \$123; milho \$087; e comparando-os com os preços vigentes, estabelece a seguinte demonstração:

	<i>Custo produção</i>	<i>Preço de venda</i>	<i>Lucro</i>
Arroz	\$324	\$700	\$375
Farinha de mandioca	\$156	\$450	\$294
Feijão	\$123	\$500	\$377
Milho	\$087	\$137	\$050

Pondo depois em confronto os actuaes preços de venda com os preços máximos de tempos normaes, verifica a seguinte aggravação: arroz 218 %; milho 75 ½ %; feijão 161 ½ %; farinha de mandioca 316 ½ %.

Penso ter apresentado os elementos necessarios para que se possa julgar da oportunidade da determinação de preços mínimos para os productores e da estrutura a que se deva subordinar essa medida”.

— A alvorada da paz, ao despontar com o armistício de Novembro, não trouxe em todo o caso a solução do problema da vida cara, nem mesmo conseguiu assignalar o extremo máximo da elevação dos preços. Esta crise ameaça prolongar-se e até mesmo aggravar-se em seguida á desmobilisação dos exercitos. A volta de tantos homens para o trabalho não se vai operar sem perturbações comparaveis com as que se produziram quando delle tiveram de se afastar para a lucta em defesa da civilisação.

Estrada

A extens
princípio de
aumento d
em que essa
vez se apres
a do princípl

Além de
mais 3.577 km
de 299 km, 134
linhas em c
total, por su
rado com o
construção

Ainda r
achavam con
na extensã
mento de
cusava 7.463
em referenci
de 1916.

Fazend
tensão total
com estudos
apresentava
anterior, cuj
vez, tinha au
princípio de

Os tota
ao princípl

milho \$087;
e a seguinte

Lucro
\$375
\$204
\$337
\$050

venda com
seguinte ag-
%; farinha
para que se
preços mi-
deva subor-

inistício de
o problema
tremo ma-
ongar-se e
o dos exer-
se vai ope-
roduziram
defesa da

VIII

Estradas de Ferro e Estradas de Rodagem

A extensão das estradas de ferro em trafego, no Brasil, no principio de 1918, era de 27.608 kilom. 632; apresentava augumento de 518^{km},450, comparado com o do anno anterior em que essa extensão tinha sido de 27.090^{km},182; e esta por sua vez se apresentava augmentada de 443^{km},590, comparada com a do principio de 1916, em que havia attingido a 26.646^{km},592.

Além dessas linhas em trafego, estavam em -onstrucção mais 3.577^{km},314; mas nesta estatística se encontra diminuição de 299^{km},134, comparada com a do anno anterior, quando as linhas em construcção eram expressas em 3.876^{km},448. Este total, por sua vez, apresenta diminuição de 257^{km},355, comparado com o do principio de 1916, pois que então estavam em construcção 4.133^{km},803.

Ainda não tinham entrado em construcção, mas já se achavam com os estudos approvados, novas estradas de ferro na extensão de 7.559^{km},299; tendo havido nesta estatística augumento de 95^{km},697, visto como no anno precedente ella accusava 7.463^{km},602, porque tinha havido diminuição de 40^{km},240 em referencia ao total de 7.503^{km},842 registrado no principio de 1916.

Fazendo a addição desses tres grupos, se verifica que a extensão total das estradas de ferro em trafego, em construcção e com estudos approvados, no paiz inteiro, era de 38.745^{km},245 e apresentava augumento de 315^{km},013, comparada com a do anno anterior, cujo total se expressava em 38.430^{km},232. Este, por sua vez, tinha augmentado de 145^{km},995 em relação ao registrado no principio de 1916, que era de 38.284^{km},237.

Os totaes a que nos vimos referindo, da estatística relativa ao principio de 1918, assim se decompõem:

	<i>Em</i>	<i>Em</i>	<i>Com estudos</i>	<i>Total</i>
	<i>tráfego</i>	<i>construção</i>	<i>aprovados</i>	
Linhas pertencentes à União e por ella concedidas.	20.657,527	3.220,372	7.226,713	31.104,612
Linhas concedidas pelos Estados.	6.951,105	356,042	332,586	7.640,633
Totales.	27.608,632	3.577,314	7.559,299	38.745,245

— A extensão total de 27.608^{km},632, das estradas de ferro em tráfego no Brasil, é assim discriminada em referencia a cada um dos Estados da União :

Amazonas (Estrada de Ferro Madeira Mamoré).	8,281
Pará.	351,288
Maranhão.	78,000
Ceará.	875,825
Rio Grande do Norte.	328,529
Parahyba do Norte.	328,822
Pernambuco.	862,882
Alagoas.	321,046
Sergipe.	357,152
Bahia.	1.624,464
Espirito Santo.	608,276
Rio de Janeiro e Districto Federal.	2.823,653
Minas Geraes.	6.228,448
São Paulo.	6.562,536
Paraná.	1.069,194
Santa Catharina.	1.013,434
Rio Grande do Sul.	2.664,273
Matto Grosso.	1.169.000
Goyaz.	328,529
Total.	27.608,632

— Em 1854 havia no Brasil apenas 14^{km},500 de estradas de ferro em tráfego. Partindo de 1855, em que essa extensão se mantinha inalterada, é interessante ver, por quinquennios, o desenvolvimento da nossa viação ferrea:

1855.	14,500	1880.	3.397,872
1860.	222,696	1885.	6.930,286
1865.	498,393	1890.	9.973,087
1870.	744,922	1895.	12.967,098
1875.	1.800,895	1900.	15.316,400

1905.
1910.

— Segundo o
receita total da Estrad
ção, foi de 46.201.674
resultando o deficit
bunda ao alto preço
ano dessa via fe
aportou em 27.9
em 1912, essa desp
9.025.701\$195. A
60 por cento da
se discrimina em
23.158.266\$854 ou
— Por decret
foram approvados
construção do ra
creto n. 12.491, d
— Por decret
finiar a Companh
da Estrada de Fe
ções e reparos u
do prazo de seis
— Por decr
prazo de oito m
materiaes, cont
Henrique Calvã
kilometro 48 da
— Por decr
construção de
Lages a Caicó,
Norte, e appr
mento na imp
— Por de
vados o projec
para novos de
de Santos a J
— Por de

em estudos
Aprovados Total

226,713 31.104,614

332,586 7.640,633

559,209 38.745,245

estradas de ferro
referencia a cada

8,281

351,288

78,000

875,825

328,529

328,822

862,882

321,046

357,152

1.624,464

608,276

2.823,653

6.228,448

6.562,536

1.069,194

1.013,434

2.664,273

1.169.000

328,529

27.608,632

O de estradas de
essa extensão se
quinquennios, o

3.397,872

6.930,286

9.973,087

12.967,098

15.316,400

1905.	16.780,842	1915.	26.646,592
1910.	21.466,556	1917.	27.608,632

— Segundo o relatório de 1916, apresentado em 1918, a receita total da Estrada de Ferro Central do Brasil, nesse exercício, foi de 46.201:674\$000 e a despesa se elevou a 66.278:031\$885, resultando o *deficit* de 20.076:357\$883, cuja explicação é attribuída ao alto preço de todos os materiais necessários ao consumo dessa via ferrea, principalmente o combustível, que importou em 27.944:693\$493, ao passo que antes da guerra, em 1912, essa despesa tinha sido de 7.671:109\$817 e em 1913 de 9.025:701\$195. A somma assim dispendida em 1916 absorveu 60 por cento da receita total da Estrada. A despesa total se discrimina em 33.119:765\$031 ou 49.97 % para pessoal e 33.158:266\$854 ou 50.03 % para material.

— Por decreto n. 12.784, de 28 de Dezembro de 1917, foram approvados os projectos de seis variantes no trecho em construção do ramal de Paranapanema, a que se refere o decreto n. 12.491, de 31 de Maio de 1917.

— Por decreto n. 12.806, de 9 de Janeiro, foi mandado intimar a Companhia S. Luiz a Caxias para concluir a construção da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias e executar as reconstruções e reparos necessários na parte já construída, tudo dentro do prazo de seis mezes.

— Por decreto n. 12.805, de 9 de Janeiro, foi marcado o prazo de oito mezes para a conclusão das obras e entrega de materiais, contractadas para a construção da secção entre Henrique Galvão, da Estrada de Ferro Oeste de Minas, e o kilometro 48 da Estrada de Ferro de Goyaz.

— Por decreto n. 12.855, de 23 de Janeiro, foi autorizada a construção de um tunnel em lugar do córte n. 29 da linha de Lages a Caicó, da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, e approvado o respectivo projecto, bem como o orçamento na importância de 23:368\$329.

— Por decreto n. 12.852, de 23 de Janeiro, foram approvados o projecto e o orçamento, na importância de 141:406\$980, para novos desvios na estação de Pirituba, da Estrada de Ferro de Santos a Jundiáhy.

— Por decreto n. 12.881, de 14 de Fevereiro, foram appro-

vados o projecto de uma variante entre os kilometros 53 e 56 do trecho da linha de Tubarão-Araranguá, cujos estudos tinham sido approvados pelo decreto n. 12.623, de 22 de Agosto de 1917, e o respectivo orçamento na importancia de 105:318\$344.

— Por decreto n. 12.880, de 14 de Fevereiro, fôram approvados o projecto e o orçamento, na importancia de 24:307\$921, para a construção de uma variante na linha de Lages a Caicó, da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.

— Por decreto n. 12.907, de 6 de Março, foi declarado sem effeito o contracto de 26 de Dezembro de 1911, celebrado entre o Governo da União e a Companhia Estrada de Ferro de Santa Catharina, em virtude do decreto n. 9.155, de 29 de Novembro do mesmo anno.

— Por decreto n. 12.916, de 13 de Março, foi autorizada a construção de diversas obras na linha de Jaguará a Araguay, da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação.

— Por decreto n. 12.906, de 6 de Março, foi prorogado até 12 de Maio de 1921 o prazo estabelecido no decreto n. 7.995, de 12 de Maio de 1910, para a conclusão da linha de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana, até Porto Tibiriçá.

— Por decreto n. 12.918, de 13 de Março, foi concedida á Companhia do Porto e Estrada de Ferro Nordeste de S. Paulo, concessionaria da Estrada de Ferro de Ubatuba a Paraisópolis, a suspensão da execução do respectivo contracto até seis mezes depois do termo do actual estado de guerra.

— Por decreto n. 12.919, de 13 de Março, foi concedida a suspensão da execução do contracto para a construção da estrada de ferro que partindo de Cuyabá se dirige para Santarém, até seis mezes depois de terminar o estado de guerra.

— Por decreto n. 12.933, de 20 de Março, foram transferidos á Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá os contractos relativos á Estrada de Ferro D. Thereza Christina e á construção e arrendamento da linha de Tubarão a Araranguá, celebrados com a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, assim como tambem a concessão da Estrada de Ferro de S. Francisco a Porto-Alegre.

— Por decreto n. 12.951, de 3 de Abril, foi autorizada a substituição, por outros mais pesados, dos trilhos entre os kilometros 360 e 380 do ramal de Tibagy e entre as estações de

Rechar
cabana.
—
Compa
Mineira
vigor,
dos ram
a entr
de debi
—
cado em
de 19 de
de 6 de
de ferro
Sertão
—
constru
a Ubera
vegação
—
constru
da Estr
—
concess
venia,
de Ferro
S. José
contrac
—
Compa
concess
execuçã
minar o
—
os estu
tancia d
Peixe, d
—

Rechan e Bury, do ramal de Itararé, da Estrada de Ferro Sorocabana.

— Por decreto n. 12.961, de 10 de Abril, foi autorizada a Companhia Estradas de Ferro Federaes Brasileiras — Rede Sul-Mineira — a cobrar o adicional de 20 % sobre as tarifas em vigor, foi prorogado o prazo para construcção e inauguração dos ramaes e autorizado o Ministro da Viação e Obras Publicas a entrar em accôrdo com a mesma companhia para a liquidação de debitos desta.

— Por decreto n. 12.807, de 9 de Janeiro de 1918, só publicado em 21 de Abril, foi autorizada a modificação do contracto de 19 de Abril de 1917, celebrado em virtude do decreto n. 12.309, de 6 de Dezembro de 1916, para a construcção de uma estrada de ferro do municipio de Barreiros ás proximidades da villa de Sertãozinho, no Estado de Pernambuco.

— Por decreto n. 12.973, de 17 de Abril, foi autorizada a construcção de um armazem no posto Delta, linha de Igarapava a Uberaba, da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação.

— Por decreto n. 12.974, da mesma data, foi autorizada a construcção de diversas obras nos ramaes de Tibagy e Itararé, da Estrada de Ferro Sorocabana.

— Por decreto n. 12.984, de 24 de Abril, foi concedido ao concessionario de uma estrada de ferro que, partindo de Cuyabá, venha, por Sant'Anna do Paranahyba, entroncar com a Estrada de Ferro de Araraquara no lugar denominado Jangada ou em S. José do Rio Preto, a suspensão da execução do respectivo contracto até seis mezes depois de terminar o estado de guerra.

— Por decreto n. 12.983, de 24 de Abril, foi concedido á Companhia do Porto e da Estrada de Ferro Nordeste de S. Paulo, concessionaria das obras do porto de Ubatuba, a suspensão da execução do respectivo contracto até seis mezes depois de terminar o estado de guerra.

— Por decreto n. 12.999, de 26 de Abril, foram approvados os estudos definitivos e os respectivos orçamentos, na importancia de 1.803:828\$370, do primeiro trecho da linha do rio do Peixe, de que trata o decreto n. 12.479, de 28 de Maio de 1917.

— Por decreto n. 13.015, de 4 de Maio, foi providenciado

sobre o custeio dos serviços das linhas em trafego da Estrada de Ferro de Santa Catharina.

— Por decreto n. 13.017, de 4 de Maio, foi autorisada a execução de varios melhoramentos na estação de Ponta Grossa, da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, orçados em 265:166\$822.

— Por decreto n. 13.016, de 4 de Maio, foi approvedo o projecto apresentado para construcção da variante denominada *linha paralela*, na Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, a parte inicial comprehendida entre pontos que o mesmo decreto determina.

— Por decreto n. 13.049, de 29 de Maio, foram approvedos os estudos definitivos e o orçamento, na importancia de 1.442:838\$643, do ramal do Espirito Santo da Prata (Pratinha) a Santa Rita de Cassia, da Rêde Sul-Mineira.

— Por decreto n. 13.048, de 29 de Maio, foi autorisada a modificação dos estudos definitivos approvedos pelo decreto n. 10.872, de 29 de Abril de 1914, na parte relativa á ponte sobre o riacho Faria, no ramal de Macão, da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.

— Por decreto n. 13.067, de 12 de Junho, foram approvedos os estudos definitivos a os respectivos orçamentos na importancia de 1.109:266\$165, do segundo trecho da linha do rio do Peixe, de que trata o decreto n. 12.479, de 28 de Maio de 1917.

— Por decreto n. 13.068, da mesma data, foram approvedas as plantas, bem como o orçamento, na importancia de 13:626\$893, para o augmento dos desvios e construcção de um trapiche para descarga de carvão na estação da Margem do Taquary, na Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

— Por decreto n. 13.056, de 6 de Junho, foram approvedos os estudos de revisão do traçado em um trecho da Estrada de Ferro do Tocantins, bem como os respectivos orçamentos, no total de 2.802:590\$332.

— Por decreto n. 13.072, de 19 de Junho, foram approvedos o projecto e o orçamento, na importancia de 54:140\$753, para a construcção do novo edificio e plataforma para a estação de Soledade, da Rêde Sul-Mineira.

— Por decreto n. 13.077, de 20 de Junho, foi providenciado sobre o custeio dos serviços das linhas em trafego da Estrada de Ferro Baurú a Itapura (Noroeste do Brasil).

— Por decreto n. 13.043, de 29 de Maio, publicado em 27 de Junho, foi autorisada a construcção de uma nova estação em União da Victoria, em territorio paranaense, da linha de Itararé-Uruguay, da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande.

— Por decreto n. 13.045, da mesma data e nas mesmas condições, foram apprvados o projecto e o orçamento, na importancia de 50:000\$000, para a construcção da nova estação Oliveira Coutinho, na linha ferrea de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.

— Por decreto n. 13.075, de 19 de Junho, foram approvados os estudos definitivos e o orçamento, na importancia de 1.636:115\$211, do trecho entre Cresciuma e Araranguá, da linha de Tubarão a Araranguá.

— Por decreto n. 13.076, da mesma data, foram aprovados os projectos e o orçamento, reduzido ao total de 3.691:834\$051, das obras de reparação do segundo trecho (Presidente Bueno a Theophilo Ottoni) da Estrada de Ferro Bahia e Minas.

— Por decreto n. 13.097, de 10 de Julho, foram approvados os projectos de sete variantes do trecho em construcção do ramal de Paranapanema, a que se refere o decreto n. 12.491, de 31 de Maio de 1917.

— Por decreto n. 13.096, de 10 de Maio de 1917, prazo fixado na clausula 9, n. 1^o, celebrado com a Companhia de Brasil em 14 de Dezembro de 1881, n. 12.248, de 1 de Novembro de 1881.

— Por decreto n. 13.100, da mesma data, foi autorisada a Companhia Brasileira Carbonifera para a construcção do ramal da linha de Tubarão a Araranguá, para servir á zona carbonifera das cabeceiras do rio Urussanga.

— Por decreto n. 13.107, de 17 de Julho, foi autorisada a construcção de um armazem na estação de Palmital, da linha federal de Tibagy, da Sorocabana Railway Company.

— Por decreto n. 13.120, de 24 de Julho, foi declarada a rescisão do contracto celebrado em 24 de Outubro de 1908, em virtude do decreto n. 7.073, de 20 de Agosto do mesmo anno, para a construcção do leito da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias, e do ramal de Itaquí, bem como para o fornecimento de material.

— Por decreto n. 13.118, de 24 de Julho, foi autorisada a

Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá a construir um ramal que, partindo das proximidades da estação Lauro Müller, vá terminar em Treviso.

— Por decreto n. 13.140, de 16 de Agosto, foi approvada a revisão dos estudos definitivos do trecho de estrada de ferro de Buranhem a Conceição da Feira (ligação da Estrada de Ferro Centro Oeste á Central da Bahia), bem como o respectivo orçamento na importancia de 3.240:878\$408.

— Por decreto n. 13.179, de 6 de Setembro, foi autorizado o contracto de construção do prolongamento da Estrada de Ferro D. Thereza Christina até Treviso e de um ramal para a zona carbonifera das cabeceiras do rio Urussanga.

— Por decreto n. 13.190, de 11 de Setembro, foi a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande autorisada a montar na estação da Lapa, da Estrada de Ferro do Paraná, um gyrador transferido da estação de Morretes.

— Por decreto n. 13.191, de 11 de Setembro, foram approvados o projecto e o orçamento, na importancia de 744:315\$963, de uma variante no ramal de Paranapanema, da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande.

— Por decreto n. 13.204, de 25 de Setembro, foi prorogado por tres mezes o prazo estipulado no decreto n. 12.805, de 9 de Janeiro de 1918, para entrega dos materiaes destinados ás obras para construção da secção entre Henrique Galvão, na Estrada de Ferro Oeste de Minas, e o kilometro 48 da Estrada de Ferro de Goyaz.

— Por decreto n. 13.206, de 25 de Setembro, foi o Ministerio da Viação e Obras Publicas autorizado a occupar e administrar a Estrada de Ferro do Bananal, nos termos do decreto legislativo n. 3.533, de 3 de Setembro de 1918.

— Por decreto n. 13.205, de igual data, foram approvados a planta e o orçamento, na importancia de 50:543\$744, para a esplanada da estação do kilometro 70 do ramal do Paranapanema, onde entronca a linha do Rio do Peixe, da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande.

— Por decreto n. 13.240, de 16 de Outubro, foi dispensada, mediante condições, a Companhia Estradas de Ferro Federaes Brasileiras Rêde Sul-Mineira de cumprir, em relação á quantia

de 1.253:4
decreto n.
— Po
a escriptur
fôr effectu
ponto da
do Rio G
— Po
competen
Northern
tencentes
— Pe
vados a p
desaprop
ramal, da
Rêde de V
— Pe
vados os
total de 8
tação de
risada a
como arr
nadas obr
— Po
nhia Est
gar um n
planos q
Federal d
— Pe
por dezo
Bonita e
de Maio
pelo decr
ção do t
lonia Mi
— P
á Compa
Sul-Mine

de 1.253:126\$372, a obrigação constante da letra *b* do art. 6º do decreto n. 12.961, de 17 de Abril de 1918.

— Por decreto n. 13.261, de 1 de Novembro, foi autorizada a escripturação em conta de capital da despeza que até 45:642\$303 fôr effectuada com a construcção de uma ponte em determinado ponto da linha de Saycan a Sant'Anna, da rêde de viação ferrea do Rio Grande do Sul.

— Por decreto n. 13.267, de 6 de Novembro, foi attribuida competencia ao Estado de S. Paulo para requisitar da S. Paulo Northern Railroad Company todas as linhas ferreas a ella pertencentes e assumir-lhes a direcção.

— Por decreto n. 13.268, de 6 de Novembro, foram approvados a planta e perfil de um trecho do ramal de Igarassú, para desapropriação dos terrenos necessarios á construcção do mesmo ramal, da Estrada de Ferro de Amarração a Campo Maior, na Rêde de Viação Cearense.

— Por decreto n. 13.266, de 6 de Novembro, foram approvados os projectos e respectivos orçamentos, na importancia total de 89:296\$785, para modificações e melhoramentos na estação de Curitiba, da Estrada de Ferro do Paraná, ficando autorisada a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, como arrendataria daquella via ferrea, a executar as já mencionadas obras.

— Por decreto n. 13.241, de 16 de Outubro, foi a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande autorisada a prolongar um muro de arrimo na linha de S. Francisco, mediante os planos que apresentou e o orçamento reduzido pela Inspectoria Federal das Estradas a 39:253\$787.

— Por decreto n. 13.271, de 6 de Novembro, foi prorogado por dezoito mezes o prazo para a construcção da linha de Barra Bonita e Rio do Peixe, de que trata o decreto n. 12.479, de 23 de Maio de 1917, e até 31 de Dezembro de 1918, o prazo fixado pelo decreto n. 12.491, de 31 de Maio de 1917, para a construcção do trecho do ramal do Paranapanema, entre S. José e a Colonia Mineira.

— Por decreto n. 13.283, de 13 de Novembro, foi concedida á Companhia de Estradas de Ferro Federaes Brasileiras Rêde Sul-Mineira prorogação de prazo para reencetar e concluir a

construção das officinas modernas de reparação em Passa-Quatro.

— Por decreto n. 12.285, de 13 de Novembro, foi approvedo o quadro do pessoal da Estrada de Ferro Baurú-Porto Esperança.

— Por decreto n. 13.312, de 4 de Dezembro, foi declarado que começarão a correr de 7 de Junho de 1919 os prazos estipulados em contractos relativos a estradas de ferro, a saber: contracto de consolidação com a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, a que se refere o decreto n. 11.905, de 19 de Janeiro de 1916, transferido á Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá na parte referente á linha férrea de S. Francisco a Porto-Alegre; contracto com a Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, firmado em virtude do decreto n. 12.094, de 7 de Junho de 1916; contracto com a Companhia das Estradas de Ferro do Norte do Brasil, nos termos do decreto n. 12.248, de 1 de Novembro de 1916.

— Por decreto n. 13.314, de 4 de Dezembro, foi autorisada a construção, por conta de capital, de mais duas linhas e ampliação de terceira, na estação de S. Lucas, trecho de Santa Maria a Cacequi, na Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

— Por decreto n. 13.313, de 4 de Dezembro, foram autorisados, por conta de capital, o augmento do desvio para cruzamento de trens e a construção de um outro para cargas e descargas, na estação de Portão, da Estrada de Ferro do Paraná.

— Por decreto n. 13.359, de 26 de Dezembro, foi autorisada a construção de um novo armazem e respectivo desvio na estação de Bernardino de Campos, linha federal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.

— Por decreto n. 13.360, de 26 de Dezembro, foram approvedos os estudos de uma variante do projecto do primeiro trecho da linha do Rio do Peixe, apresentado pela Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, bem como os respectivos orçamentos organisados pela Inspectoria Federal das Estradas, na importância total de 769:589\$854.

— Por decreto n. 13.361, de 26 de Dezembro, foram approvedos os estudos definitivos do terceiro trecho da linha do Rio do Peixe e do ramal de Barra Bonita, bem como os respectivos

orçamentos, nas importancias de 1.079:483\$580 para o primeiro desses trechos e 1.573:310\$178 para o segundo.

— O Estado do Rio de Janeiro, por lei n. 1.488, de 9 de Novembro, estabeleceu medidas sobre estradas de rodagem, attribuindo ao seu governo competencia para a construcção, conservação e policiamento dessas estradas e autorizando o Presidente do Estado a organizar o plano geral de viação, ampliando ou alterando, para esse fim, de accôrdo com a referida lei, o quadro das estradas de rodagem, creado pela lei n. 173, de 27 de Novembro de 1894, e a determinar em regulamento as condições technicas das mesmas, typos de vehiculos, com exclusão dos « carros de boi », velocidade e carga maxima para cada typo, largura de aros e diametro de rodas e todas as demais especificações e exigencias que julgar necessarias á boa conservação e policiamento dessas estradas, cujo transitto será livre e isento de qualquer taxa ou contribuição. Nesse regulamento serão igualmente estabelecidas as multas para os casos de infracção.

A nova lei divide as estradas de rodagem em tres categorias: *estradas estadoaes, municipaes* ou *vicinaes* e *particulares*.

Estadoaes são as estradas pertencentes ao dominio publico e que ligam dous ou mais municipios.

Municipaes ou *vicinaes* são as estradas publicas que se circumscvem dentro de um municipio.

Particulares são as que servem exclusivamente para ligar propriedades particulares entre si ou aos povoados mais proximos.

— No orçamento da Receita geral para 1919 foi incluída a seguinte disposição :

Art. 101. Fica o Governo autorizado a reduzir a taxa vigente para o transporte do manganez pela Estrada de Ferro Central do Brasil, podendo estabelecer uma tarifa movel, de accôrdo com as condições do mercado.

— No orçamento da Despesa geral, igualmente para o exercicio de 1919, foi o Governo autorizado pelo art. 99 :

II. A empregar os meios mais adequados e efficazes para que se continue a construcção actualmente interrompida do ramal ferreo de Montes Claros na Estrada de Ferro Central do Brasil,

até que se faça, no ponto mais conveniente, a ligação dessa via ferrea com a Estrada de Ferro Central da Bahia, aproveitando, para esse fim, os trabalhos já executados.

— Em seguida a essa autorisação, dispõe o mesmo art. 99 o seguinte:

§ 1.º E' o Governo igualmente autorizado a providenciar de modo que seja accelerada a construcção da parte da rêde bahiana de estradas de ferro que, segundo o plano actual, venha a servir para a ligação desta rêde com a Estrada de Ferro Central do Brasil, assim como a conclusão da linha de Theophilo Ottoni a Arassuahy, no Estado de Minas, ramal da rêde da Viação Bahiana.

§ 2.º Para a execução das autorizações aqui conferidas, o Governo poderá fazer as operações de credito que julgar necessarias, bem como a contractar a construcção do ramal de Montes Claros com quem melhores vantagens offerecer, concedendo os favores pecuniarios conducentes áquelles fins, resguardados os interesses do Thesouro Nacional, podendo igualmente, si julgar mais conveniente, entrar em accôrdo com a rêde da Viação Bahiana para a construcção do trecho de Tremedal a Montes Claros, em substituição ao de Lençóes a Bretas.

— Ainda pelo citado art. 99, foi o Governo autorisado:

V. A mandar concluir as obras do ramal ferreo de Penido a Lima Duarte, na Estrada de Ferro Central do Brasil, abrindo, para esse fim, credits até 300:000\$000.

VIII. A contractar com quem mais vantagens offerecer, sem onus para a União, o prolongamento da Estrada de Ferro Mogyana, da estação de Canóas á cidade de Monte Santo, passando pela séde do municipio de Arceburgo, no Estado de Minas Geraes.

IX. A promover a ligação por estrada de ferro, entre os Estados de Sergipe e Alagoás, mediante revisão, para esse fim, dos contractos das rêdes Bahiana e da Great Western, sem novos encargos para o Thesouro.

XXXVIII. A arrendar, a quem mais vantagens offerecer, em concorrência publica, a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, comprehendendo toda a linha em trafego, entre Baurú e Porto Esperança, ficando estabelecida no contracto, mediante as condições que forem accordadas, a obrigação para o arrendatario de executar todas as obras para a reparação e acabamento da linha,

segundo orçamento approved pelo Governo, e de fazer a renovação e aquisição do material fixo e rodante necessários.

XXXIX. A, enquanto não for executada a providencia determinada no numero anterior, fazer provisoriamente a administração da estrada, reformando, para esse fim, as instrucções regulamentares de accordo, com a tabella de pessoal fixada no orçamento, ficando supprimidos á medida que vagarem, os logares de escripturarios creados naquella tabella; no mesmo periodo provisorio, abrir os creditos necessários para execução das obras (inclusive a da ponte sobre o rio Paraná) e para a renovação e aquisição do material mais urgente.

— Contem o mesmo orçamento os seguintes dispositivos:

Art. 109. Fica o Governo autorizado a entrar em accordo com a Companhia Victoria a Minas, para o fim de incorporar á Estrada de Ferro Central do Brasil o ramal de Curralinho a Diamantina, permutando-o por outra linha que melhor se ligue ao systema de viação de que é concessionaria aquella companhia, ou empregando outro meio conveniente que não traga onus superiores aos que resultam dos juros garantidos ao capital empregado naquella ramal, podendo para a execução deste artigo fazer as necessarias operações de credito.

Art. 111. É o poder Executivo autorizado:

I. A mandar construir uma linha telegraphica que, partindo de Cachoeiro de Itapemirim e passando pela villa do Alegre, vá á do Rio Pardo; outra que, partindo da villa de Santa Theresza, ligue as sédes dos municipios de Affonso Claudio e Boa Familia, e outra finalmente, que, partindo da cidade de Santa Cruz, vá ás villas de Nova Almeida e de Riacho, no Estado do Espírito Santo, desde que as Camaras Municipaes dessas localidades forneçam os necessários postes.

II. A innovar, como entender mais conveniente, o contracto de arrendamento das estradas de ferro de Alagôas, Pernambuco, Parahyba e Rio Grande do Norte, com a Companhia *Great Western Brazil Railway*, sem a criação de responsabilidades novas para a Usião. Na innovação deverá permanecer a obrigação da construcção dos prolongamento de Cortez a Bonito, cerca de 30 kilometros.

III. A entrar em accordo com a Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá, a fim de ser substituida a construcção do prolongamento da Estrada de Ferro D. Thereza Christina até Treviso, autorizada pelo decreto n. 13.118, de 24 de Julho de 1918, pela construcção do prolongamento a partir das proximi-

dades de Imbituba até a ponta de Massiambú, na bahia de Santa Catharina.

VI. A rescindir o contracto celebrado a 29 de abril de 1916 com a Empreza Estrada de Ferro Therezopolis e os contractos anteriores por aquelle consolidados, para o fim de abandonar a construcção do prolongamento de que trata o § 1º da clausula iv daquelle e de assumir o encargo das obras e fornecimentos de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º da mesma clausula e da regularização do trafego; a fazer todos os melhoramentos e ligações necessarias, a entrar em accôrdo com o Estado do Rio de Janeiro para o resgate da reversão daquelle estrada; a fazer, por administração ou por contracto as obras e a exploração do trafego; a realizar as operações de credito e a abrir os creditos necessarios para a execução do disposto neste artigo e para as indenizações que se tornarem devidas, comtanto que os onus dahi resultantes não sejam superiores aos determinados pelo referido contracto.

VII. Rever o contracto celebrado de accôrdo com o decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909, estabelecendo condições que obriguem effectivamente a companhia a realizar as obras de reparação e conservação e o augmento de material necessarios á regularidade do trafego, podendo reduzir as quotas de arrendamento e tornar effectivo o disposto na clausula V do contracto citado pela fórma que julgar mais conveniente, auctorizado a fazer as operações de credito e abrir os creditos necessarios para a execução deste artigo.

VIII. Fixar prazos certos para a conclusão dos trechos e da totalidade da Estrada de Ferro Central Rio Grande do Norte, revendo, para esse fim e para modificação das condições technicas da mesma estrada, de modo a facilitar -lhe a construcção e reduzir-lhe a prego, e para o mais que convier ao interesse publico, o contracto celebrado de accôrdo com o decreto n. 9.172, de 4 de dezembro de 1911, ou podendo rescindil-o, si assim parecer mais conveniente.

X. A conceder, a quem maiores vantagens offerecer, a construcção de uma estrada de ferro que, partindo da cidade de Labréa, no Estado do Amazonas, vá á villa Rio Branco, no Departamento do Alto Acre, com ramaes para Senna Marudeira, no Alto Purús, e cidade de Xapury, sem garantia de juros, subvenção kilometrica ou quaesquer outros onus para o Thesouro Nacional.

XI. A mandar proceder aos estudos convenientes e a providenciar sobre a construcção de uma via-ferrea que, partindo do ponto mais conveniente entre Amarração e Parnahyba, vá ter-

miniar em frente á ilha dos Veados, na barra do Rio Timonja, para servir a zona salitreira do Estado do Piahy.

Art. 115. O contracto entre o Governo Federal e o do Estado do Maranhão para a construcção das obras de melhoramentos do porto de S. Luiz, nesse Estado, celebrado em virtude do decreto n. 3.270 de 6 de novembro de 1918, será executado com as seguintes alterações:

1ª, as obras contractadas serão divididas em duas secções: a primeira comprehendendo a dragagem na barra e canal de acesso, reconstrucção do molhe de meia maré, revestimento da margem direita do canal de acesso e dragagem da hacia de evolução; a segunda, a construcção do caes fluctuante, o aparelhamento do caes da Sagração o canal de Arapahy e as demais obras enumeradas na clausula II annexa ao decreto n. 13.270, de 6 de novembro de 1918;

2ª, na secção será comprehendida ainda a continuacção da construcção do caes da Sagração e seu alargamento, quer em direcção á margem esquerda do rio Anil, quer em direcção á margem direita do Bacanga, de maneira a constituir uma avenida circumdando a cidade; na 2ª secção serão comprehendidas a construcção de edificios proprios para Alfandega e Correios em logar fixado pelo Governo Federal e obras de embellazamento na Ponta d'Arcaia, inclusive a reconstrucção do edificio em ruinas pertencente ao Governo Federal;

3ª, para as obras da 1ª secção o Estado do Maranhão poderá cobrar desde o inicio das obras, a taxa constante do n. V, do art. 21 da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917; para as da 2ª secção nas mesmas condições, \$850 por navio a vapor, e \$650 por navio a vela, por dia e por metro linear de caes occupado, e \$003 por kilogramma de mercadorias embarcadas ou desembarcadas;

4ª, além dessas taxas poderá o Estado cobrar as demais constantes do contracto de 21 de novembro de 1918.

5ª, logo que sejam iniciadas as obras de qualquer das secções e durante todo o periodo da construcção dellas, o Governo Federal cobrará 2 %, ouro sobre o valor total da importação do porto, de modo a garantir ao Estado a renda minima de 8 % ao anno sobre o capital constante do orçamento approved para a secção que se achar em obra. O Estado poderá dispensar esta cobrança em parte ou no todo.

6ª, o Governo Federal entregará desde já ao Estado do Maranhão o material das obras do porto de S. Luiz, inclusive a draga *Marechal Hermes*, depois de reparada;

7ª, o Estado do Maranhão será dispensado da contribuicção

para fiscalização das obras, mas será obrigado a ter como director das mesmas um engenheiro da Repartição de Portos, Rios e Canaes, designado pelo ministro da Viação e Obras Publicas, o qual perceberá, além dos seus vencimentos, uma gratificação que lhe dará o Estado. Por intermedio desse funcionario, o Governo Federal exercerá a fiscalização sobre as obras, e além d'elle, o Governo Federal poderá ceder nas mesmas condições ao do Estado, outros funcionarios, de que elle venha a necessitar para execução das obras.

8ª, ficam pertencendo ao Estado, durante o prazo da concessão, o uso e gozo dos terrenos de marinha sitos nas margens dos rios Bacanga e Anil e aquelles terrenos que a União possuir no cões da Sagração;

Art. 120. Para occorrer á administração da Estrada de Ferro de Santa Catharina, é o Governo autorizado a

1º, abrir os credits necessarios para o custeio e mais despesas, sendo: para o pessoal technico e administrativo, em comissão, 180:000\$; para o pessoal jornaleiro, 186:000\$; para material, 100:000\$; para obras novas urgentes e para a aquisição de material de tracção e rodante, 500:000\$000;

2º, a organizar, provisoriamente, nos limites dos credits autorizados, o pessoal technico e administrativo e expedir instrucções regulamentares, ficando sem effeito a portaria do Ministerio da Viação e Obras Publicas de 11 de novembro de 1918;

3º a adquirir e incorporar á mesma estrada de ferro a Empresa Fluvial Blumenau-Itajahy, abrindo, para esse fim, o necessario credito.

Art. 130. É o Presidente da Republica auctorizado a mandar fazer os estudos e pela fórma mais conveniente iniciar as obras e adquirir o material necessario para o estabelecimento da tracção electrica no serviço dos suburbios e no, da linha do centro até Barra do Pirahy, da Estrada de Ferro Central do Brasil, podendo abrir os credits necessarios até dous mil contos de réis.

— Quanto ás estradas de rodagem, contem o orçamento da Despesa geral para 1919 a seguinte disposição, no art. 91 autorizando o Governò ;

VII. A conceder aos Estados, empresas ou particulares que construirem estradas de rodagem, proprias para o serviço regular de transporte de passageiros e cargas por meio de automoveis ou outros vehiculos, uma subvenção até dous contos de réis por kilometro, pagaveis por secções de 20 kilometros, abrindo para isto os credits necessarios que, no exercicio de 1919, não poderão exceder de mil contos.

— Por
Ministro é
acórdo cõ
de Janeiro
de rodage
— Po
permissão
para, por
rem sem
de viação
as princip

— Por decreto n. 13.053, de 5 de Junho, foi autorisado o Ministro da Agricultura, Industria e Commercio a entrar em accôrdo com os governos dos Estados de Minas Geraes e Rio de Janeiro, afim de levarem a effeito a reconstrucção da estrada de rodagem União e Industria.

— Por decreto n. 13.244, de 23 de Outubro, foi concedida permissão ao engenheiro João Teixeira Soares e Antonio Rossi para, por si ou empreza que organisarem, montarem e custearem sem privilegio ou monopolio de especie alguma o serviço de viação e transporte por meio de aeroplanos, ligando entre si as principaes cidades do Brasil.

Navegação

Entraram nos portos brasileiros, em 1917, 21.716 embarcações de longo curso e de cabotagem, com 14.480.820 toneladas, das quaes eram a vapor 16.773 com 14.112.241 toneladas, e á vela 4.943 com 368.579 toneladas.

Sahiram dos mesmos portos, nesse anno, 21.713 embarcações de longo curso e de cabotagem, com 14.497.551 toneladas, sendo 16.778 a vapor com 14.136.115 toneladas, e 4.935 á vela, com 361.436 toneladas.

Entre as embarcações entradas, 18.939 eram nacionaes, com 8.959.259 toneladas, discriminando-se 14.287 a vapor com 8.798.106 toneladas, e 4.672 á vela com 161.153 toneladas; e eram estrangeiras 2.757 com 5.521.561 toneladas, discriminando-se 2.486 a vapor com 5.314.135 toneladas, e 271 á vela com 207.426 toneladas.

Entre as embarcações que sahiram, 18.972 eram nacionaes, com 9.006.675 toneladas, discriminando-se 14.302 a vapor com 8.844.685 toneladas, e 4.670 á vela com 161.990 toneladas; eram estrangeiras 2.741 embarcações com 5.490.876 toneladas, discriminando-se 2.476 a vapor com 5.291.430 toneladas, e 265 á vela com 199.446 toneladas.

— Durante o anno de 1918 entraram nos portos brasileiros 21.804 embarcações de longo curso e de cabotagem, com 14.516.230 toneladas, sendo 16.656 a vapor com 13.945.033 toneladas, e 5.148 á vela, com 571.197 toneladas.

Sahiram, nesse mesmo periodo, 21.815 embarcações de longo curso e de cabotagem, com 14.580.197 toneladas, sendo a vapor 16.680 com 14.027.031 toneladas, e 5.135 á vela, com 553.166 toneladas.

Entre as embarcações entradas, 18.906 eram nacionaes,

com 9.691.446 toneladas, discriminando-se 14.228 a vapor com 9.508.918 toneladas, e 4.678 á vela com 182.528 toneladas; eram estrangeiras 2.898 embarcações com 4.824.784 toneladas, discriminando-se 2.428 a vapor com 4.436.115 toneladas, e 470 á vela com 388.669 toneladas.

Entre as que sahiram, 18.902 eram nacionaes, com 9.728.839 toneladas, discriminando-se 14.223 a vapor com 9.546.637 toneladas, e 4.679 á vela com 182.202 toneladas; eram estrangeiras 2.913 embarcações, com 4.480.394 toneladas, discriminando-se 2.457 a vapor com 4.480.394 toneladas, e 456 á vela com 370.964 toneladas.

— A frota de diversas linhas nacionaes de vapores era assim representada em Abril de 1918 :

Amazon River Steam Navigation Company Limited:

	<i>tons. brutas</i>	<i>tons. liquidas</i>
44 vapores com.	28.349	17.850

Comp. Commercio e Navegação:

17 vapores com.	31.020	19.723
-------------------------	--------	--------

Lloyd Nacional:

11 vapores com.	27.628	17.430
1 veleiro com.	1.013	920

12 unidades com.	28.641	18.350
--------------------------	--------	--------

Comp. Nac. de Navegação Costeira:

23 vapores com.	34.209	20.383
-------------------------	--------	--------

Lloyd Brasileiro:

50 vapores com.	82.788	50.388
11 vapores requisitados.	60.168	38.808
1 galera com.	2.066	1.921
1 palhote com.	801	601

63 unidades com.	145.823	91.808
--------------------------	---------	--------

Total.

159 unidades com.	268.132	168.123
---------------------------	---------	---------

— O movimento de transporte de cargas e de passageiros no Lloyd Brasileiro e nas companhias e emprezas fiscalizadas, durante o anno de 1917, é expresso no seguinte resumo :

<i>Transporte de cargas</i>	<i>volumes</i>	<i>kilos</i>	<i>frete</i>
Navegação de longo curso	8.310.670	462.912.554	60.856:072\$147
Navegação de cabotagem	17.942.007	947.236.854	47.607:439\$286
Navegação interior	2.765.400	118.086.080	5.003:705\$067
Total	29.018.086	1.528.266.397	114.297:216\$400
<i>Transporte de passageiros:</i>			<i>Receita</i>
Primeira classe	118.013	terceira classe . . .105.895	10.529:627\$449

— O Lloyd Brasileiro, segundo algarismos que foram publicados, produziu durante os tres annos anteriores a 1918 os seguintes lucros liquidos :

1915	5.426:891\$068
1916	15.789:901\$432
1917	14.643:420\$929

Esta ultima importancia é resultado de uma receita de 96.072:748\$770 em confronto com a despeza de 81.429:327\$841.

Quanto ao emprego dado a esses lucros, foi assim explicado :

“ As responsabilidades assumidas pelo Governo ao tempo em que elle, recebendo o Lloyd da Sociedade Nacional, montavam em & C., o incorporou ao Patrimonio Nacional, montavam em 14.268:281\$322. Os prejuizos verificados em 1911 a 1912, que orçaram em 13.940:159\$399 e em 1913 a 1914 em 9.231:283\$892, augmentaram esse passivo em 37.397:724\$612.

Os lucros que a Empresa, a partir de 1915, começou a apresentar foram diminuindo esse passivo, que figura no ultimo balanço representado pela cifra de 1.519:510\$283.”

— Em Outubro, para mostrar a impossibilidade de reduzir fretes e simultaneamente justificar a grande elevação delles, o sub-director de contabilidade do Lloyd Brasileiro traçou o seguinte quadro demonstrativo da extraordinaria elevação de preços, que em determinado caso attingio a 1.233 %, dos artigos necessarios para os vapores dessa empresa:

ARTIGOS	Preços		Diferença para uns Em 1918 %
	Em 1914	Em 1918	
Carvão Americano.	30\$300	143\$041	375
Carvão Cardiff.	30\$300	143\$041	375
Oleo de machina.	\$200	\$622	114,48
Oleo de cylindro.	\$313	\$557	77,9
Oleo combustivel.	39\$087	250\$000	539,4
Estopa.	\$400	1\$350	237,5
Lona de linho.	1\$150	10\$000	769
Mangeira de lona.	1\$500	12\$000	700
Cabo de arame de aço.	\$000	12\$000	1.233
Cabo de manilha.	\$710	4\$500	533,8
Fio de asbesto.	2\$500	25\$000	900
Fita de asbeto.	2\$500	20\$000	700
Gacheta de asbesto.	5\$400	20\$000	271
Kerozene, lata.	4\$100	13\$500	229
Moalhar.	\$000	5\$600	455,5
Salva-vidas.	12\$000	80\$000	566,6
Acido carbonico.	1\$800	5\$000	177,7
Tela de arame.	6\$100	40\$000	555,7
Verniz copal.	0\$000	18\$600	100
Soda caustica.	\$440	2\$500	468

— Segundo uma estatística publicada em Março de 1918, as perdas de tonelagem da marinha mercante causadas pela guerra e a recuperação em virtude de novas construcções e da captura de navios inimigos, eram assim enunciadas até o fim de 1917:

Perdas—Tonelagem:	Reino Unido	Outros países	Total mundial
1914.	408.728	212.635	681.363
1915.	1.103.370	621.341	1.724.720
1916.	1.497.848	1.300.618	2.797.866
1917.	4.009.537	2.614.686	6.623.623
Total.	7.079.492	4.748.080	11.827.572

Novas construcções—Tonelagens			
1914.	675.610	337.310	1.012.920
1915.	650.910	551.081	1.202.690
1916.	541.552	1.146.448	1.688.000
1917.	1.163.474	1.539.881	2.703.355
Total.	3.031.555	3.574.720	6.606.275

Tonelagem dos navios inimigos capturados:			
1914.	753.500	458.000	1.211.500
1915.	11.500	7.500	19.000

1916.	3.500	206.500	300.000
1917.	11.500	1.047.000	1.058.500
Total.	780.000	1.800.000	2.589.000

O confronto entre as perdas e a recuperação do Reino Unido demonstra que ainda perdurava uma diferença de 3.267.937 toneladas a recuperar. Igual confronto quanto aos outros paizes evidencia a recuperação total, ainda com saldo de 635.640 toneladas. O cónfronto, finalmente, do total das perdas com o da recuperação, apresenta o *deficit* geral reduzido a 2.632.297 toneladas ou 22.2 por cento.

— Outra estatística, recentemente publicada, compreendendo todo o periodo das hostilidades até o armistício em Novembro de 1918 e determinando os paizes a que se refere, indica a tonelagem que esses paizes possuíam antes da guerra, successivamente em 1916 e 1917, e finalmente em 1918, nestes termos :

	1914	1916	1917	Nov. 1918
Inglaterra.	20.476.160	21.078.671	18.938.241	17.023.085
Allemanha.	5.157.619	4.507.480	2.819.969	2.645.096
Estados Unidos.	2.358.540	3.067.984	4.416.254	7.777.416
Noruega.	1.062.834	2.522.519	2.945.110	1.592.620
França.	1.926.737	2.370.224	1.831.504	1.498.100
Japão.	1.706.140	1.075.475	1.858.999	2.200.000
Hollanda.	1.544.273	1.550.632	1.595.444	1.328.368
Italia.	1.450.320	1.764.647	1.578.368	1.488.730
Austria.	1.026.203	944.388	754.482	855.650
Suecia.	1.038.849	1.172.923	855.588	825.660
	38.647.615	41.863.943	36.503.959	37.144.725

Comparando o total da tonelagem inicialmente existente com o de cada periodo seguinte, vê-se que em 1916 a capacidade geral tinha augmentado de 3.216.328 toneladas; mas em 1917 não só havia-se perdido este augmento, mas tambem, além disso, mais 2.143.658 toneladas, perfazendo em conjuncto a perda de 5.359.984 toneladas, ou 13.8 por cento. Em Novembro de 1918 a perda geral estava reduzida a 1.502.890 toneladas, correspondendo apenas a 3.9 por cento do total outr'ora existente e a 28 por cento da maior expressão a que tinha attingido essa perda geral de tonelagem.

Diferença para mais em 1918 %
 375
 375
 114,48
 779
 539,4
 237,5
 769
 700
 1.233
 533,8
 900
 700
 271
 220
 455,5
 566,6
 177,7
 555,7
 100
 468

de 1918, as
 pela guerra
 da captura
 de 1917:

total mundial
 681.363
 724.727
 797.866
 623.623
 827.572

012.020
 202.000
 688.030
 703.355
 606.275
 111.510
 19.000

— A alta que se operou na taxaçaõ dos fretes durante a guerra, foi extraordinaria. Em meados de 1918 era de 680 frs. por mil kilos o frete das substancias gordurosas para Marselha; a cera pagava 650 frs. por 800 kilos e o cacao a mesma taxa, mas por 700 kilos; igualmente 650 frs., mas por mil kilos, era o frete para o arroz, as farinhas, a tapioca, o fumo, com destino ao já citado porto e nos vapores da *Société Générale de Transports Maritimes*.

Na *Chargeurs Réunis*, para o Havre, vigorava a taxa uniforme de 555 frs., mais dez por cento, mas variando a unidade de peso, que era de 600 kilos para o fumo; 700 kilos para o cacao, o mate e a tapioca em barrica; 900 kilos para café, gordura e tapioca em sacco; 1.000 kilos para farinhas de mandioca, de arroz e de milho, araruta, feijão, milho, arroz e sebo.

Na *Booth Line* o frete da borracha era de 500 frs. por 800 kilos, do Pará para Bordeaux e 240 shillings por pé cubico para Liverpool.

Na *Royal Mail* e na *Pacific Steam*, entre Rio e Liverpool, vigorava a taxa de 405 shillings mais 5 por cento, variando porém a unidade de peso, para os seguintes artigos: fumo, por 600 kilos; borracha, por 700 kilos; cacao e couros seccos, por 800 kilos; café, feijão, glicerina, drogas, couros salgados, machinas, gordura, assucar e cera, por mil kilos. Cereaes e farello pagavam 200 shillings mais 5 % por mil kilos; madeira, 355 shillings mais 5 %; tapioca e metaes velhos, 305 shillings mais 5 %, por mil kilos; lã, 275 shillings mais 5 %, por 40 pés cubicos.

Nas *companhias italianas* o frete entre Rio e Genova era de 600 shillings mais 5 % para o café e todos os outros artigos.

O *Lloyd Nacional* cobrava, para todos os artigos, 700\$000 mais 5 % por tonelada.

A *Companhia Commercio e Navegaçaõ*, entre Rio e Genova, mantinha essa mesma taxa de 700\$000 por tonelada de mil kilos, para café e cereaes, cobrando para o Havre 550\$000 por tonelada de 900 kilos.

No *Lloyd Brasileiro*, entre Rio e Bordeaux ou Havre, vigorava a taxa de 555 francos mais dez por cento, nos seguintes termos: para crina animal, piassava e fumo, por 600 kilos; para cacao e mate, por 700 kilos; para cera, por 800 kilos; para

banha de porco e tapioca fina, por 900 kilos; para farinhas de mandioca, de arroz e de milho, ararúta, tapioca, feijão, gliceryna, madeira, milho, arroz, sebo, assucar e farinha de trigo, por mil kilos. Era de 605 frs. mais 10 % o frete para borracha e pelles, por 700 kilos; para couros verdes e seccos, por 800 kilos; para café, por 900 kilos; para couros salgados, por mil kilos.

— Foi publicado em 13 de Março, no «Diario Official», o seguinte decreto, referendado pelos Ministros da Marinha, da Viação, da Agricultura e da Fazenda:

DECRETO N. 12.734, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1917. — PERMITTE QUE PARA O TRANSPORTE DE MERCADORIAS ENTRE OS PORTOS DA REPUBLICA POSSAM SER APROVEITADOS OS NAVIOS EXTRANGEIROS DURANTE O ESTADO DE GUERRA:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accôrdo com a letra f do art. 4º do decreto n. 10.524, de 23 de Outubro de 1913, resolve permittir que, para o transporte de mercadorias entre os diversos portos da Republica, possa ser aproveitada a praça dos navios estrangeiros que nos mesmos fizerem escalas, enquanto durar o estado de guerra.

— Por decreto n. 12.892, de 27 de Fevereiro, foi permittido que, enquanto durar o estado de guerra, os vapores que fazem o serviço de navegação do rio S. Francisco reboquem lanchas ou outras embarcações vazias ou carregadas.

— Por decreto n. 13.227, de 9 de Outubro, foram concedidos aos armadores da praça de Belém, no Pará, Coutinho & C., os favores de que gozava o Lloyd Brasileiro enquanto era sociedade anonyma, excepto a subvenção, para o serviço de navegação regular entre o referido Estado, o do Amazonas e o Territorio do Acre.

— Por decreto n. 13.341, de 18 de Dezembro, foi transferido á firma Peixoto & C., de Penedo, Estado de Alagôas, o contracto para navegação do Baixo S. Francisco, a que se refere o decreto n. 12.218, de 27 de Setembro de 1916.

— Por decreto n. 13.358, de 26 de Dezembro, foi declarado sem effeito o decreto n. 12.729, de 28 de Novembro de 1917, que concedeu regalias de paquete aos vapores *Soure* e *Mosqueiro*, do Empreza de Navegação *Mosqueiro* e *Soure*.

— No orçamento da Receita geral para 1919 ha a seguinte disposição:

Art. 70. Fica o Presidente da Republica autorizado a reorganizar os serviços da administração e navegação do Lloyd Brasileiro, sendo a sua renda liquida recolhida ao Thesouro Federal, tendo em vista melhor distribuição de tonelagem dos navios para attender ás necessidades do commercio interno e internacional.

— O orçamento da Despeza geral, igualmente para 1919, art. 99, autorisa o Governo :

I. A rever o contracto do serviço de navegação do Baixo S. Francisco, no sentido de melhorar esta navegação, podendo elevar a subvenção até 100:000\$000.

XXXIII. A revêr o contracto da "Amazon River" de modo a restabelecer o serviço de navegação na costa norte do Estado do Pará, outr'ora feito pela Companhia Costeira do Maranhão, estabelecendo uma viagem mensal, ida e volta, desde Vizen até Belém, com todas as escalas intermediarias; e a innovar o contracto com a mesma companhia para fazer a linha de S. João de Pirabas, tambem mensalmente e com as escalas anteriormente adoptadas.

XXXIV. A reorganizar os serviços do Lloyd Brasileiro (art. 6º, letra c, da lei n. 23, de 30 de Outubro de 1891), observados os seguintes preceitos:

a) a renda dos serviços será applicada ao custeio dos mesmos, recolhendo-se os saldos obtidos ao Thesouro Nacional, nos periodos que forem determinados;

b) verificando-se, ao contrario, insufficiencia da renda para o custeio, poderá o Governo abrir, para occorrer a este, os creditos necessarios;

c) os serviços de contabilidade ficarão tambem subordinados ao Ministerio da Fazenda e Directoria Geral de Contabilidade;

d) dentro destas normas e do paragrapho seguinte, será mantido o caracter de autonomia administrativa e commercial dos serviços, a qual se terá em vista na expedição das respectivas instrucções regulamentares.

XXXV. A reorganizar, sem augmento de despeza, a Inspectoria Federal de Viação Maritima e Fluvial, tendo em vista o serviço de que trata o paragrapho anterior.

A
de 191
56,887
guida
30,979
25,908
RENDA
1910
1911
1912
1913
1914
1915
1916
1917
1918
lhe r
do S
resol
que
carg
ás ta
dos
barc
quel

Portos, Rios e Canaes

A renda do porto do Rio de Janeiro, realisada desde Julho de 1910 até o fim do anno de 1918, se eleva ao total de 56.887:742\$526, conforme a demonstração que damos em seguida, tendo a quota do Governo attingido a quantia de 30.979:233\$652 e expressando-se a da Companhia na somma de 25.908:507\$874.

RENDA DO PORTO DO RIO DE JANEIRO, ARRECADADA DESDE 1910 ATÉ 1918

	Receita Arrecadada	Quota do Governo	Quota da Companhia
1910—Julho a Dez.	1.304:270\$034	649:427\$067	654:842\$967
1911—Janeiro a Dez.	4.261:019\$276	2.239:444\$362	1.961:574\$914
1912—Janeiro a Dez.	6.175:910\$749	3.361:515\$648	2.814:395\$101
1913—Janeiro a Dez.	9.437:873\$088	5.433:822\$134	4.004:051\$854
1914—Janeiro a Dez.	7.362:407\$085	4.088:326\$128	3.274:080\$957
1915—Janeiro a Dez.	6.063:530\$092	3.088:410\$035	2.975:120\$057
1916—Janeiro a Dez.	6.478:334\$784	3.407:863\$334	3.070:471\$450
1917—Janeiro a Dez.	7.417:375\$661	4.102:170\$444	3.315:205\$157
1918—Janeiro a Dez.	8.447:020\$917	4.608:254\$500	3.838:766\$417
Total.	56.887:742\$526	30.979:233\$652	25.908:508\$874

— O Ministro da Viação, em Agosto, attendendo ao que elle requerera a Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul, e interpretando o aviso n. 46, de 19 de Fevereiro ultimo, resolveu declarar, para os devidos effeitos, que as embarcações que se utilizarem do antigo porto são obrigadas a fazer as suas cargas e descargas pelo caes ali em construcção, ficando sujeitas ás taxas de atracação e ás correspondentes aos serviços prestados pela referida companhia, com excepção, porém, das embarcações constantes do accôrdo firmado com o Governo daquelle Estado, as quaes, enquanto não estiver construido o

cães livre, poderão fazer as suas operações no cães do Mercado, ou em outro qualquer ponto do antigo porto, observado o disposto no referido accôrdo,

— Foi inaugurado, em Setembro, um trecho do cães do porto de Recife, com a extensão de 829 metros e oito metros de profundidade, sendo o vapor «S. Paulo», do Lloyd Brasileiro, o primeiro que atracou ao novo cães.

— O Estado do Paraná abriu, em Maio, concorrência para execução das obras do porto de Paranaguá, cuja construção lhe tinha sido concedida por decreto n. 12.477, de 23 de Maio de 1917. O prazo desta concorrência foi prorogado até 15 de Abril de 1919.

— No orçamento da Receita geral para 1919 ha as seguintes disposições:

Art. 93. Fica restabelecido o regimen anterior á guerra para os portos da Republica, podendo os navios, paquetes, ou outras embarcações entrar nelles a qualquer hora do dia ou da noite. Entre as 6 e 20 horas, todos os navios e paquetes que entrarem serão visitados pelas autoridades da Saude Publica, Alfandega e Policia Maritima, e em seguida pelos encarregados do serviço postal marítimo.

§ 1º. Fóra dessas horas as visitas serão consideradas extraordinarias.

§ 2º. A bem da fiscalização aduaneira, as licenças para ingresso a bordo só serão dadas pela Guarda-Moria das Alfandegas.

Art. 106. Fica o Governo autorizado a restituir ao Estado do Paraná a importancia da taxa de 2 % ouro, arrecadada no porto de Paranaguá, em deposito no Thesouro Federal, e destinada exclusivamente á construcção das obras do mesmo porto, de accôrdo com os decretos n. 6.368, de 14 de Fevereiro de 1907, n. 10.267, de Junho de 1913 e ns. 12.477, de 23 de Maio e 12.590, de 1 de Agosto de 1917.

— Pelo orçamento da Despeza geral, igualmente para 1919, art. 111, foi o Governo autorisado:

IV. A continuarr as obras do saneamento da Baixada Fluminense, afim de que sejam estas concluidas entrando em accôrdo para esse fim e pela maneira que julgar mais conveniente, com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, abrindo os necessarios créditos,

— Contem o

Art. 115, O Estado do Maranhão, em virtude dos decretos do porto de Belém, do decreto n. 3.221, com as seguintes

1ª, as obras de primeira comprehensão, reconstrucção da margem direita da barra; a segunda, a reconstrucção do cães do porto de Belém, obras enumeradas no decreto n. 6 de Novembro

2ª, na secção de construcção do cães de Belém, reconstrucção á margem direita do cães, cumprando a construcção de edifícios fixado pelo Gov. d'Almeida, inclusivamente ao Gov.

3ª, para a cobrança desde o art. 21 da Lei

2ª secção nas obras por navio a vapor, \$303 por kilo

4ª, além das obras de saneamento do porto

5ª, logo que se iniciarem e durante toda a obra, a cobrança do porto, de modo a ser cobrado o ano sobre a secção que se cobra

6ª, o C. do Maranhão todavia, a dragagem

7ª, o C. do Maranhão para fiscal

— Contem o mesmo orçamento as seguintes disposições:

Art. 115, O contracto entre o Governo Federal e o do Estado do Maranhão para a construcção das obras de melhoramentos do porto de S. Luiz, nesse Estado, celebrado em virtude do decreto n. 3.270, de 6 de Novembro de 1918, será executado com as seguintes alterações:

1ª, as obras contractadas serão divididas em duas secções: a primeira comprehendendo a dragagem na barra e canal de accesso, reconstrucção do molho de meia maré, revestimento da margem direita do canal de accesso e dragagem da bacia de evolução; a segunda, a construcção do cães fluctuante, o aparelhamento do cães da Sagração, o canal de Arapapahy e as demais obras enumeradas na clausula II annexa ao decreto n. 13.270, de 6 de Novembro de 1918;

2ª, na secção será comprehendida ainda a continuacção da construcção do cães da Sagração e seu alargamento, quer em direcção á margem esquerda do rio Anil, quer em direcção á margem direita do Bacanga, de maneira a constituir uma avenida circumdando a cidade; na 2ª secção serão comprehendidas a construcção de edificios proprios para Alfandega e Correios em logar fixado pelo Governo Federal e obras de embellezamento na Ponta d'Arcia, inclusive a reconstrucção do edificio em ruinas pertencente ao Governo Federal;

3ª, para as obras da 1ª secção o Estado do Maranhão poderá cobrar desde o inicio das obras, a taxa constante do n. V, do art. 21 da lei n. 3.446, de 31 de Dezembro de 1917; para as da 2ª secção nas mesmas condições, \$850 por navio a vapor, e \$650 por navio a vela, por dia e por metro linear de cães occupado, e \$003 por kilo de mercadorias embarcadas ou desembarcadas;

4ª, além dessas taxas poderá o Estado cobrar as demais constantes do contracto de 21 de Novembro de 1918;

5ª, logo que sejam iniciadas as obras de qualquer das secções e durante todo o periodo da construcção dellas, o Governo Federal cobrará 2 %, ouro, sobre o valor total da importação do porto, de modo a garantir ao Estado a renda minima de 8 % ao anno sobe o capital constante do orçamento approved para a secção que se achar em obra. O Estado poderá dispensar esta cobrança em parte ou no todo;

6ª, o Governo Federal entregará desde já ao Estado do Maranhão todo o material das obras do porto de S. Luiz, inclusive a draga *Marechal Hermes*, depois de reparada;

7ª, o Estado do Maranhão será dispensado da contribuicção para fiscalização das obras, mas será obrigado a ter como dire-

ctor das mesmas um engenheiro da Repartição de Portos, Rios e Canaes, designado pelo ministro da Viação e Obras Publicas, o qual perceberá, além dos seus vencimentos, uma gratificação que lhe dará o Estado. Por intermedio desse funcionario, o Governo Federal exercerá a fiscalização sobre as obras, e além d'elle, o Governo Federal poderá ceder nas mesmas condições ao do Estado, outros funcionarios, de que elle venha a necessitar para execução das obras.

8^o, ficam pertencendo ao Estado, durante o prazo da concessão, o uso e gozo dos terrenos de marinha sitos nas margens dos rios Bacanga e Anil e aquelles terrenos que a União possuir no caes da Sagração.

Art. 124. Na transferencia para o Estado do Rio Grande do Sul dos contractos da Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul, relativos ao melhoramento da barra do Rio Grande e concessão do porto da cidade do mesmo nome, serão observadas as seguintes condições, além das estabelecidas no decreto n. 3.543, de 23 de Setembro de 1918:

a) as taxas a que se referem as clausulas XXIX e XXXIV paragrapho unico, do decreto n. 5.979, de 18 de Abril de 1906, serão destinadas ao pagamento das despesas de custeio e conservação das obras do porto do Rio Grande;

b) findo o prazo de concessão do porto, as obras respectivas, bem como as da barra, reverterão para o dominio da União, indemnizando esta ao Estado das despesas que o mesmo fizer com o pagamento das obras do porto á Compagnie Française, deduzido o producto da venda de terrenos desapropriados e aterrados, cuja importancia constitue fundo de amortização, nos termos da clausula IX do decreto n. 6.981, de 8 de Junho de 1908;

c) a partir de 1 de Janeiro de 1923, a União e o Estado, reciprocamente, terão a faculdade: aquella de encampar, em qualquer tempo, as obras do porto e da barra, e este de devolve-las á União, mediante as indemnisações prefixadas na clausula LIII do decreto n. 5.979, de 18 de Abril de 1906;

d) durante o prazo do contracto, o Estado gosará da isenção de direitos de importação para todo o material que fôr destinado á construcção e conservação das obras da barra e do porto.

— Por decreto n. 12.873, de 6 de Fevereiro, foi autorizada a Companhia Docas de Santos a construir mais cinco armazens externos no porto de Santos, para deposito de mercadorias, e declarado que as respectivas despesas, opportunamente justifi-

cadás, s
tracto.
—
o proje
Rio Gra
gação e
Auxilia
orçame
—
o prose
sobre o
até 31
—
Minist
celebra
—
planta
108:87
Allant
—
Minist
Const
mento
novo
—
as cla
verno
buc
cife.
—
plan
de l
—
as d
hyd
das
neib
—
raff

Portos, Rios e
Obras Publicas, o
ratificação que
rio, o Governo
e além delle, o
ões do do Es-
necessitar para
prazo da con-
nas margens
União possuir

casas, serão levadas á conta de capital, na fôrma do seu contracto.

— Por decreto n. 12.882, de 14 de Fevereiro, foi approvedo projecto apresentado pela Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul para a construcção das linhas ferreas de ligação entre o novo porto e a rêde ferro-viaria da Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil, bem como o respectivo orçamento na importancia de 55:200\$123.

— Por decretó n. 12.884, de 20 de Fevereiro, foi autorizado o proseguimento das obras de construcção e montagem da ponte sobre o rio Paraná, prorogando o prazo do respectivo contracto até 31 de Agosto de 1918.

— Por decreto n. 12.905, de 6 de Março, foi autorizado o Ministerio da Viação e Obras Publicas a rescindir o contracto celebrado para construcção da ponte sobre o rio Paraná.

— Por decreto n. 12.917, de 13 de Março, foi approveda a planta, bem como o respectivo orçamento na importancia de 108:872\$757, para augmento do armazem de inflammaveis da Allamôa, no porto de Santos.

— Por decreto n. 12.904, de 6 de Março, foi autorizado o Ministro da Viação e Obras Publicas a celebrar com a Societé de Construction du Port de Pernambuco o contracto de arrendamento do trecho já construido e devidamente aparelhado do novo cões do porto do Recife.

— Por decreto n. 12.908, de 6 de Março, foram approvedas as clausulas para a revisão do contracto celebrado entre o Governo Federal e a Societé de Construction du Port de Pernambuco, relativamente ás obras de melhoramento do porto do Recife.

— Por decreto n. 12.960, de 10 de Abril, foi alterada a planta geral approveda pelo decreto n. 9.817, de 9 de Outubro de 1912, para o novo porto do Rio Grande do Sul.

— Por decreto n. 12.962, de 10 de Abril, foram approvedas as despesas na importancia de 13.459:836\$765 com a installação hydro-electrica do Itatinga, no porto de Santos, em substituição das que foram approvedas pelo decreto n. 11.908, de 19 de Janeiro de 1916.

— Por decreto n. 13.018, de 4 de Maio, foi cedido por aforamento, de accôrdo com os decretos n. 12.707, de 8 de Novem-

bro, e n. 12.752, de 12 de Dezembro de 1917, o terreno necessario para o estabelecimento de um matadouro frigorifico no porto do Rio Grande do Sul.

— Por decreto n. 13.019, de 4 de Maio, foi autorisada a Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul a ceder á Companhia Swift do Brasil um trecho de terreno no porto do Rio Grande do Sul.

— Por decreto n. 13.057, de 6 de Junho, foi approvada a planta indicativa das posições dos novos edificios destinados á casa para locomotivas e ás officinas da Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul.

— Por decreto n. 13.074, de 19 de Junho, foi autorisada a Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul a supprimir as nove placas girantes, constantes do orçamento approvado pelo decreto n. 7.121, de 17 de Setembro de 1903, ficando obrigada a construir as demais obras necessarias á ligação entre o novo porto e a rêde ferro-viaria da Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil.

— Por decreto n. 13.081, de 26 de Junho, publicado em 17 de Julho, foi concedida a titulo precario á Camara Municipal de Pirapora, Estado de Minas Geraes, licença para se utilizar de parte das aguas do rio S. Francisco, no municipio do mesmo nome.

— Por decreto n. 13.133, de 7 de Agosto, foi approvado o plano geral das obras de melhoramento do porto de S. Luiz, no Estado do Maranhão, bem como o respectivo orçamento na importancia de 10.393:835\$920.

— Por decreto n. 13.166, de 28 de Agosto, foi approvada a planta do novo local para a construcção do armazem de inflam-maveis, apresentada pela Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul, sem alteraçào do orçamento na importancia de 217:875\$520.

— Por decreto n. 13.200, de 25 de Setembro, foi approvado o traço definitivo da avenida marginal do novo caés do porto do Recife, no Estado de Pernambuco.

— Por decreto n. 13.202, de igual data, foi modificada a clausula III do contracto celebrado com a Companhia Docas de Santos em virtude do decreto n. 6.080, de 3 de Julho de 1906.

— Por decreto legislativo n. 3.543, de 25 de Setembro, foi o

Poder Es
du Port
cios rela
mesmo E
— P
o orçame
tivo ao a
— P
vados a p
para a c
Santos.
— P
ao Estad
melhorat
— P
vados o
Natal, no
mento na
— P
aberto o
creto n.
em virtude
— P
por mais
fixado á
tante da

Poder Executivo autorizado a permittir á Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul a transferencia dos seus contractos relativos á barra e porto do Rio Grande ao governo do mesmo Estado.

— Por decreto n. 13.216, de 2 de Outubro, foi approvedo o orçamento definitivo, na importancia de 2.597:387\$706, relativo ao armazem frigorifico já construido no porto de Santos.

— Por decreto n. 13.245, de 23 de Outubro, foram approvedos a planta e o orçamento na importancia de 5.203:548\$874, para a construcção de sete armazens externos no porto de Santos.

— Por decreto n. 13.270, de 6 de Novembro, foi concedida ao Estado do Maranhão autorisação para construir as obras de melhoramentos do porto da capital do mesmo Estado.

— Por decreto n. 13.282, de 13 de Novembro, foram approvedos o plano geral das obras de melhoramento do porto de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, e o respectivo orçamento na importancia de 5.200:000\$000.

— Por decreto n. 13.318, de 7 de Dezembro, foi declarado aberto o porto do Rio de Janeiro, mediante a revogação do decreto n. 12.700, de 3 de Novembro de 1917, que o havia fechado em virtude do estado de guerra,

— Por decreto n. 13.362, de 26 de Dezembro, foi prorogado por mais um anno, a contar de 1 de Janeiro de 1919, o prazo fixado á Manãos Harbour Limited para conclusão da parte restante da muralha do cães e respectivo aterro.

Correios e Telegraphos

A renda dos Correios no anno de 1918 é avaliada em 10.636:258\$102 e a despeza já apurada e relativa ao mesmo periodo importa em 19.962:590\$748.

A renda dos Telegraphos, durante o mesmo exercicio, foi de 16.835:843\$450 e a despeza importou em 20.297:652\$750.

A extensão geral das linhas telegraphicas pertencentes ao Estado era, ao terminar o anno de 1916, de 38.329 kilometros; elevou-se em 1917 a 39.666 kilometros e attingio em 1918 a 41.996 kilometros.

O numero de telegrammas transmittidos pelo Telegrapho Nacional, durante o anno de 1918, foi de 5.350.606, com 91.182.578 palavras, tendo sido de 4.082.576 com 93.161.690 palavras em 1917.

O numero de estações existentes em 1918 era de 850 contra 801 existentes no anno anterior.

— Em Julho, o Ministerio da Viação e Obras Publicas, tendo em vista que nos Estados-Unidos da America do Norte a lei federal de 4 de Março de 1909 prohibe a circulação de jornaes contendo annuncios de loterias, sob comminação de penas que variam da multa de mil dollars a cinco annos de prisão, expedio aviso ao Director Geral dos Correios autorizando-o a divulgar o facto por edital publicado no *Diario Official*.

— Por decreto n. 12.845, de 17 de Janeiro, foi alterada a clausula XXII das que baixaram com o decreto n. 12.688, de 24 de Outubro de 1917, em virtude do qual se celebrou o contracto de 7 de Dezembro do mesmo anno com a Western Telegraph Company, Limited, ficando assim estipulado que essa companhia gozará de todos os favores concedidos a companhias e empresas congeneres, salvo a isenção de direitos aduaneiros.

— Por decreto n. 12.920, de 13 de Março, só publicado em 15 de Maio, foi concedida ao representante de The Western Union Telegraph. Co., para si ou para empresa que organizar, sem monopólio ou privilegio de especie alguma, permissão para lançar e explorar dois cabos submarinos partindo da cidade de Nitheroy e aterrando um na ilha de Itaparica, na cidade de Aracajú, na ilha de Fernando de Noronha, nas cidades de Parahyba, Natal e Belém, de ondedemandará uma das grandes Antilhas; e outro de Nitherohy para a cidade de Paranaguá, de onde demandará a cidade de Maldonado, na Republica do Uruguay, podendo prolongar-se até á Republica Argentina.

— Por decreto n. 13.073, de 19 de Junho, foi prorogado por trinta dias o prazo a que se refere a clausula XXVIII do decreto n. 12.920, de 1918, acima mencionado.

— Por decreto n. 13.098, de 10 de Julho, foi incluída a cidade de Parnahyba entre os pontos de aterramento do cabo submarino que, partindo de Nitheroy, demandará uma das grandes Antilhas, nos termos do decreto n. 12.920, de 13 de Março de 1918.

— Por decreto n. 13.124, de 7 de Agosto, foram provisoriamente transferidas para o Ministerio da Marinha estações radiotelegraphicas que se achavam sob a jurisdicção do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

— Por decreto n. 13.177, de 6 de Setembro, publicado em 27 de Outubro, foi declarada sem effeito a autorisação concedida á Felton & Guillaume-Lahmeyerwerke Aktien Gesellschaft, de Mulheim sobre o Rheno, pelo decreto n. 7.051, de 30 de Julho de 1908, e transferida á Deutsch Sudamerikanische Telegraphengesellschaft, A. G., pelo decreto n. 7.598, de 14 de Outubro de 1909, para sem privilegio estabelecer e explorar um cabo telegraphico submarino entre um ponto da costa do Brasil e a ilha de Teneriffe.

— Por decreto n. 13.262, de 1 de Novembro, publicado em 28 do mesmo mez, foi concedida a Frank Carney, para si ou para empresa que organizar, permissão para lançar, aterrar na costa do Brasil, manter e trafegar um cabo telegraphico submarino ligando a cidade do Rio de Janeiro á ilha de Cuba.

— Por decreto n. 13.354, de 26 de Dezembro, foram transferidas do Ministerio da Marinha para o da Viação e Obras Pu-

blicas, a que pertencem, as estações radiotelegraphicas que em virtude do estado de guerra tinham passado provisoriamente para aquelle Ministerio.

— O orçamento da Receita geral para 1919 determina o seguinte :

Art. 81. Fica reduzido a 100 réis por palavra a actual taxa de 270 réis estabelecida para os telegrammas da imprensa no territorio do Acre.

— E' do orçamento da Despeza geral, igualmente para 1919, a disposição que passamos a transcrever :

Art. III. E' o Poder Executivo autorizado :

I. A mandar construir uma linha telegraphica que, partindo de Cachoeiro de Itapemirim e passando pela villa do Alegre, vá á do Rio Pardo; outra que, partindo da villa de Santa Thereza, ligue as sédes dos municipios de Affonso Claudio e Boa Familia, e outra, finalmente, que, partindo da cidade de Santa Cruz, vá ás villas de Nova Almeida e de Riacho, no Estado do Espirito Santo, desde que as Camaras Municipaes dessas localidades forneçam os necessarios postes.

O Serviço das Alfandegas

Por despacho do Ministro da Fazenda, foi declarado em Janeiro ao Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, em resposta a um officio deste, não haver necessidade de acrescentar á Ordem n. 1.195 que a doutrina da mesma se refere a mercadorias *ad valorem* que trouxerem nas facturas consulares os valores englobados com os de outras de taxas fixas, por isso que tal explicação está contida no preceito da segunda parte do art. 14 das preliminares da Tarifa, e se fosse adicionada á Ordem annullaria a parte final della, que tem por fim estabelecer um processo regular e conveniente ao fisco e ao commercio, em avisos determinados de despachos *ad valorem*.

— Em circular de Fevereiro, dirigida aos chefes das repartições subordinadas, o Ministro da Fazenda, attendendo á impossibilidade creada pela guerra européa, declarou aos chefes dessas repartições que, quando se tratar de importação de barricas de cimento, saccoes de sal e de arroz, caixas de sabão, etc., em grande quantidade, deve ser dispensada a numeração de que trata a circular n. 46, em sua regra 3^a.

— Ainda em Fevereiro, por circular dirigida ás repartições subordinadas, o Sr. Ministro da Fazenda declarou que as guias que acompanham as mercadorias em transitio terrestre não devem ser acceitas, desde que a primeira via das mesmas não seja manuscrita, com tinta preta indelevel, prevalecendo para as mesmas a prohibição de recebimento, de que trata o regulamento da repressão de contrabandos para as que acompanham as mercadorias depois de despachadas nas Alfandegas.

— Nos primeiros dias de Março, o Ministro da Fazenda communicou ao Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro ter resolvido fixar em 205 o numero de despachantes geraes da



mesma Alfandega, e crear 30 lugares de despachantes para o serviço de exportação.

— Em Fevereiro, o Ministro da Fazenda declarou em circular aos chefes das repartições subordinadas ter resolvido, para o fim de beneficiar a agricultura, excluir o enxofre do numero das substancias consideradas como inflammaveis, na circular n. 42.

— A' vista de não ter ainda o Congresso Nacional dirimido as duvidas e difficuldades na execução do dec. n. 12.353, relativas as facturas consulares, o Ministro da Fazenda declarou em Março aos chefes das repartições subordinadas ter resolvido revigorar a circular n. 46, para o fim de serem observadas as instrucções della constantes, até que o Congresso Nacional delibere a respeito.

— Em Abril, o Ministro da Fazenda declarou não ser possível a revogação da circular n. 81 que prohibio os despachos de importação cujas primeiras vias não sejam manuscriptas com tinta preta indelevel, porquanto o que justificou a expedição da reterida circular foi o facto de verificar-se que a maior parte dos despachos feitos a machina fica, com o tempo, quasi illegivel, desaparecendo os caracteres nelles impressos, difficultando assim o seu exame e podendo acarretar sérios damnos, tanto ao fisco como ao proprio commercio importador, quando algum direito seu dependa de prova que só se possa fazer com taes documentos.

— Foi expedida, igualmente em Abril, a seguinte portaria :

“O Inspector, em commissão, scientifica ao Sr. Chefe da 1ª Secção e á Guardá-Moria: 1º — que na determinação da portaria n. 119, de 27 do mez passado, de *sómente poderem agenciar despachos de exportação e de cabotagem, firmal-os e acompanhar as respectivas conferencias os proprios interessados ou pessoas devidamente habilitadas perante a Alfandega*, não se comprehende o simples acto da apresentação do despacho, como dos proprios termos da dita portaria se depreheende, podendo, pois, essa apresentação ser feita por empregados da empresa, companhia ou do estabelecimento industrial ou commercial que despachá, e que, como taes forem indicados pelo interessado e sejam reconhecidos estarem nas condições de assumirem pelo respectivo interessado a responsabilidade pelo que occorra e se verifique de irregular nesse acto; 2º — que deve cessar em absoluto a inter-

venção em tal ac
vendo tambem se
conhecidas sem s
na organização d
nas circulares d
25 de Fevereiro
que deve ser tid
cial aduaneiro nã
de embarque, cor
mes estão effect
facto embarcam
barque, como tu
que no desembar
que não depend
consumo ou de
Rio da Prata, c
diante a simple
ser passado o
apresentação do
navegação e a
signatarios da
to; 6º — final
mercadorias nas
aduaneiros de s
tos desde a hor
do mesmo enc
desse periodo

end
le
q
pe
co
ar
Re
nó
las
das
ceite
acom
data
officio

venção em tal acto de simples crianças e carregadores, não devendo também ser aceites despachos de pessoas ou firmas desconhecidas sem ser estabelecida primeiro sua idoneidade; 3° — na organização dos despachos deve ter-se em vista o determinado nas circulares do Ministerio da Fazenda, ns. 11 e 14, de 19 e 25 de Fevereiro de 1916, e n. 2, de 16 de Janeiro de 1917; 4° — que deve ser tido muito em consideração que a missão do official aduaneiro não é sómente visar o despacho ou pôr-lhe a nota de embarque, como tem sido referido, e sim verificar se os volumes estão effectivamente na conformidade dos despachos, se de facto embarcam e largar-lhe então a nota de conferencia e embarque, como tudo prescreve a Consolidação no art. 568; 5° — que no desembaraço de mercadorias reconhecidamente nacionaes que não dependerem de verificação do pagamento do sello de consumo ou de conferencia especial, por motivo de transitio pelo Rio da Prata, deve a entrega ser feita aos interessados e mediante a simples apresentação do conhecimento em que deverá ser passado o recibo e, na falta do conhecimento, mediante a apresentação do pedido dos interessados á respectiva agencia de navegação e a declaração desta de que de facto são elles os consignatarios da mercadoria, conforme as declarações do manifesto; 6° — finalmente, que para maior facilidade da entrega de mercadorias nas condições do *item* precedente devem os officiaes aduaneiros de serviço em armazens de cabotagem estar seus postos desde a hora de encetar o serviço nesses armazens até á hora do mesmo encerrar-se, sendo punidos severamente os que dentro desse periodo não forem encontrados em seu serviço.”

— Attendendo, ainda em Abril, ao que solicitou o seu collega das Relações Exteriores, o Ministro da Fazenda concordou que se substitua o certificado passado pelos Consules brasileiros para justificação do não embarque ou diminuição de volumes já consignados em manifestos, para o effeito da pena prevista no art. 363 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, por uma declaração dos Consules brasileiros apposta no verso das cartas em que os interessados communicam aquellas divergencias, e recommendores de Mesas de Rendas que acceitem esses documentos para o fim indicado, uma vez que elles acompanhem os respectivos manifestos ou sejam passados em data anterior á da descoberta da falta nas Alfandegas brasileiras.

— Em Junho, o Ministro da Fazenda respondendo a um officio da Associação Commercial da Bahia, declarou que as

mercadorias nacionaes ou nacionalisadas importadas por cabotagem, quando despachadas dentro de 48 horas, contadas de sol a sol, a começar do dia da descarga, ficam isentas de qualquer taxa de armazenagem, á semelhança das mercadorias estrangeiras despachadas a bordo ou sobre agua, nos termos da primeira parte do art. 599 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas; e, quando retiradas fóra do dito prazo, portanto já consideradas em deposito, nos armazens da Companhia das Docas do Porto do Estado, pagarão as taxas previstas na tabella consignada no art. 594 da dita Consolidação, com as alterações introduzidas pela lei n. 428.

— O Ministerio da Fazenda declarou, em Julho, ao Inspector da Alfandega de S. Francisco, em resposta a um seu officio consultando que documentos deve exigir como prova de nacionalidade dos commerciantes residentes no interior do Estado e que exportam suas mercadorias pelo porto da dita cidade, especialmente tratando-se de carregamento de herva-mate e madeiras para a Argentina e Chile, que, em relação aos estrangeiros (na hypothese os subditos de nações amigas), a prova deve ser feita de accôrdo com a lei local, conforme dispõe o art. 11 do Código Civil, combinado com o art. 12 do mesmo; e que, quanto aos brasileiros, tanto natos como os adoptivos, legaes e naturalisados, a cidadania está regulada pelo art. 69 da Constituição Federal e definida pelo decreto n. 6.948, em cujas disposições se encontra a indicação dos meios de prova de nacionalidade.

— Em Julho, igualmente, o Ministro da Fazenda declarou em circular aos Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas que, na fórma do disposto na letra *a* do art. 176, do regulamento anexo ao decreto n. 10.524, os generos de produção e manufactura nacional, desde que sejam á primeira vista distinguiveis dos similares estrangeiros, podem ser transportados, por cabotagem, sem o acompanhamento de guia de exportação ou certificado authenticado pela competente repartição fiscal do porto de procedencia.

— O Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, tendo em vista evitar reclamações sobre o desembaraço da bagagem dos passageiros procedentes do exterior, que se destinem a este porto, e no interesse de que a fiscalisação desse serviço se exerça

efficazmente, sem vexame para os interessados, recommendou, por portaria de 30 de Novembro, aos conferentes e mais empregados que para elle forem designados, a attenta e rigorosa observancia das seguintes disposições em vigor :

I — Entende-se por bagagem, para o fim de gozar de isenção de direitos aduaneiros:

- a) as peças de vestuario;
- b) os objectos, utensilios, instrumentos e, em geral, os artigos do serviço e uso pessoal dos passageiros, officiaes ou equipagem das embarcações;
- c) os livros scientificos e litterarios, contanto que não haja mais de um exemplar de cada obra;
- d) os desenhos, esboços, "maquettes" ou modelos, acabados ou por acabar, pertencentes a artistas que vierem residir na Republica;
- e) os bairús, malas e saccos, cestas e cadeiras de viagem, necessarios para o uso pessoal e diario, durante a viagem;
- f) as joias e baixellas com caracteristicos de serem do serviço diario, como monogramma ou indicios de uso.

— Com exclusão das joias e baixellas de que trata a letra f, a todos os mais se poderá conceder isenção de direitos, ainda quando não acompanharem os passageiros e pessoas da tripulação dos navios na mesma embarcação.

II — Além dos objectos enumerados na regra I, serão especialmente reputados bagagem do colono que vier se estabelecer no paiz:

- a) as barracas, catres e camas ordinarias ou que estiverem em relação ás posses e posições do colono a que pertencerem;
- b) a louça usada e ordinaria;
- c) os instrumentos aratorios de sua profissão;
- d) os trastes de qualquer especie e outros objectos, contanto que o numero e quantidade não excedam do que fôr indispensavel para o uso do colono ou de sua familia;
- e) uma espingarda de caça para cada colono adulto.

III — É obrigação do passageiro apresentar a bordo, ao capitão do navio que o transportar, declaração summaria, escripta e assignada, do conteúdo dos volumes que contiverem mercadorias ou objectos de commercio ou mesmo objectos miudos que, pela sua natureza e quantidade, não possam ser considerados de commercio, com expressa menção da marca ou letreiro, numero e qualidade do volume. Não tendo feito a declaração a bordo, é ainda o passageiro obrigado a faz-la em terra ao funcionario

fiscal, até o início da conferencia dos volumes, podendo nesta occasião ser a declaração simplesmente verbal ou escripta.

IV — A falta de declaração será punida:

a) com multa de direitos em dobro e mais 10 % sobre os mesmos direitos, quando nos volumes forem encontradas mercadorias ou artigos de commercio;

b) com multa de 2\$500 a 50\$000 por volume, quando estes contiverem objectos miudos.

V — Os volumes que contiverem exclusivamente mercadorias ou artigos de commercio, serão recolhidos immediatamente aos armazens internos e ficarão sujeitos ao processo ordinario dos despachos de consumo, depois de averbados no manifesto do respectivo valor.

VI — Se forem encontradas em fundos falsos ou em outros quaesquer meios de occultação, objectos ou mercadorias sujeitas a direitos e esta circumstancia não houver sido declarada pelo passageiro, antes de principiar a conferencia, incorrerá este na pena de perda das mercadorias e multa correspondente á metade de seu valor, sendo, além disso, detido o passageiro e enviado com o respectivo auto á autoridade competente para o devido processo criminal. A igual processo foi sujeito o passageiro em cuja bagagem forem encontradas notas ou papeis de credito falsos.

VII — É facultado ao passageiro trazer consigo para terra os saccos de viagem, pequenas malas com roupa de uso diario e outros volumes semelhantes que não contiverem objectos sujeitos a direitos.

VIII — No exame e verificação da bagagem dos passageiros, os conferentes e mais empregados evitarão minuciosas buscas, se a posição social do individuo, cuja bagagem fôr apresentada a exame, inspirar confiança e repellir qualquer suspeita de cavillação ou de fraude — salvo no caso de denuncia ou de facto que revele o contrario do que se deve presumir.

IX — Será dispensada de exame a bagagem:

a) dos chefes das missões diplomaticas ou agentes diplomaticos, ou pessoas de distincção, que vierem residir na Republica, viajar ou transitar pelo seu territorio;

b) dos naturalistas ou viajantes que, por ordem dos governos estrangeiros ou por commissão de sociedades scientificas, acreditadas ou recommendadas pelos respectivos agentes diplomaticos, nacionaes ou estrangeiros, viajarem ou transitarem pelo territorio da Republica.

Estas bagagens terão immediato desembarço, bem como — a das notabilidades litterarias, scientificas, artisticas, politicas e

altos funcio
do Governo.

X — No
sivel facilida
geiros.

XI —
que se possa

— No
disposições

Art. 1

classe 21^a,

sob a rubric

relhos e p

assim desc

n. 2, a 1^a

louça n. 4

a de louç

ns. 1, 2,

alfandega

branca";

pedra ou

a de pó

pedra ou

dra ou g

pó de pe

de qualq

pozellam

quer do

tada; a

qualquer

Ar

substanc

Ar

quando

os sub

Ac

nol; o

sulfur

phenil

naphth

altos funcionarios civis e militares da Republica em commissão do Governo.

X — No desembarque das bagagens, em geral, haverá a possível facilidade e a maxima urbanidade no trato com os passageiros.

XI — É permitido o desembarque dos passageiros, desde que se possa realizar até ás 9 horas da noite.

— No orçamento da Receita geral para 1919, ha as seguintes disposições :

TARIFA.

Art. 105. Fica elevada, na base que se segue, a tarifa da classe 21^a, das alfandegas da Republica, na parte comprehendida sob a rubrica "Louça e vidros", subordinada ao n. 645 K (apparelhos e peças de qualquer forma e feitio, não classificados), e assim discriminada: a de louça n. 1, a 1\$000 por kilo; a de louça n. 2, a 1\$200 por kilo; a de louça n. 3, a 1\$400 por kilo; a de louça n. 4, a 1\$600 por kilo; a de louça n. 5, a 1\$800 por kilo; a de louça n. 6, a 2\$000 por kilo. (Sobre o que seja louça ns. 1, 2, 3, 4, 5 e 6, define deste modo, a nota 87^a, da tarifa das alfandegas: "Reputar-se-ha louça: de n. 1, "a de pó de pedra branca"; de n. 2, "a de granito"; de n. 3, "a de pó de pedra ou granito, com frisos, orlas ou bordas de qualquer côr; a de pó de pedra ou granito pintada ou estampada; a de pó de pedra ou granito, de côr de cobre e semelhantes; a de pó de pedra ou granito esmaltada; a preta, de qualquer qualidade; a de pó de pedra do Japão e semelhantes; a de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade, com qualquer douradura"; de n. 4, "a de porcellana branca"; de n. 5, "a de porcellana branca, com qualquer douradura; a de porcellana pintada, estampada ou esmaltada; a de porcellana pintada, estampada ou esmaltada, com qualquer douradura"; a de n. 6, "a de biscuit."

Art. 126. Fica classificada na classe 11^a, n. 284 da Tarifa, a substancia — *phenolphthaleina*.

Art. 127. Pagarão a taxa fixa de cem reis por kilogramma, quando importados exclusivamente para a fabricaçã de anilinas, os subproductos seguintes de alcatrão de hulha:

Acido II e os congeneres do mesmo grupo; o dinitro-phenol; o dinitro-chloro-benzina; o di-methyl-ammo-benzol; o acido sulfurico e os sulfonicos congeneres do mesmo grupo; a meta-phenilene-diamine; o anthraceno em pasta ou em pó; a aminonaphtina; a benzina e acidos congeneres do mesmo grupo.

Outras medidas relativas á Tarifa constam, bem como as que acabamos de mencionar, do capitulo que se refere aos impostos.

FACTURAS CONSULARES.

Art. 120. Para as facturas consulares observar-se-hão as seguintes regras.

1) A especificação da mercadoria exigida nos modelos das facturas consulares deve ser feita pela denominação propria de cada uma e respectiva materia de sua composição ou preparo; si simples, composta ou enfeitada, indicadas as mercadorias de materias diferentes que entrarem nessa composição ou preparo, excluidas as designações genericas, taes como as de obras de algodão e outras obras, productos chimicos ou pharmaceuticos e quaesquer outras designações que envolverem generalidades.

2) Os pesos devem obedecer rigorosamente á especificação do modelo — bruto do volume, bruto da mercadoria com os seus envoltorios proprios e immediatos e liquido real, isto é, sem envoltorio algum.

Não é permittido englobar peso e valor de mercadorias de diferentes especies ou qualidades.

Sempre que os objectos puderem ser contados ou medidos, deve a factura mencionar o numero desses objectos e as dimensões em metros lineares, quadrados ou cubicos e ainda o valor respectivo.

Os tecidos devem trazer o peso por metro quadrado.

3) Verificadas que sejam pelas alfandegas quaesquer divergencias entre as declarações da factura e as mercadorias postas a despacho, communicarão as mesmas alfandegas a todas as demais repartições aduaneiras, bem como ao consul que tiver legalizado a factura, os nomes do exportador e do importador, servindo essa communicação de aviso para que aquellas repartições e o consulado exerçam vigilancia sobre os documentos e as mercadorias do mesmo expedidos ou para igual destino.

4) Pela infracção de qualquer das presentes exigencias responderá o importador com a multa de 10% sobre o valor officia! das mercadorias, sem prejuizo de qualquer outra penalidade em que incorrer.

Metade dessa multa será adjudicada ao funcionario da Alfandega que verificar a infracção e fizer a respectiva communicação.

5) Estas exigencias só se tornarão effectivas a contar de

de Julho do
devidas commu
si circumstancia

— Já em M
seguinte circula

“Não tendo
dos arts. 1”, n.
de 1916, sobre
repartições sub
e fins conveni
de 19 de Maio
ram a execuça

— Na mes
circular nos s

“Recommen
das a este mi
14, de 19 e
factura or
sentada pe
dorias nae

Uma de
tamente com
tino e a out
peis da emb
ções que se
reitos em do
cadorias; b)
em dobro, de
Janeiro de
1899. A rep
propria emb
á pena de s
vencimentos
documentos

1 de Julho do anno corrente, feitas desde já aos consulados as devidas communicações, podendo o Governo prorogar esse prazo, si circumstancias imprevistas o exigirem.

— Já em Março de 1919, o Ministro da Fazenda expedio a seguinte circular :

“Não tendo o Congresso Nacional modificado as disposições dos arts. 1º, n. 67, e 3º, § 21 da lei n. 3.213, de 30 de Dezembro de 1916, sobre facturas consulares, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que ficam revogadas as circulares ns. 46, de 19 de Maio de 1917, e 18, de 23 de Março de 1918, que adiarão a execução daquelles preceitos orçamentarios.”

— Na mesma occasião expedio tambem esse Ministerio outra circular nos seguintes termos :

“Recommendado aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, a fiel observancia das circulares ns. 11 e 14, de 19 e 25 de Fevereiro de 1916, devendo, porém, a cópia da factura original, exigida na segunda dessas circulares, ser apresentada pelo exportador em duas vias, quer se trate de mercadorias nacionaes ou nacionalisadas.

Uma destas vias será, depois de authenticada, remetida, juntamente com a guia de cabotagem, á repartição do porto de destino e a outra ficará na repartição expedidora, appensa aos papeis da embarcação, para solução de duvidas futuras. As infracções que se verificarem serão punidas: a) com a multa de direitos em dobro, quando se der substituição de volumes ou mercadorias; b) nos demais casos com a multa de 10\$000 até 500\$, em dobro, de accôrdo com os arts. 125 da lei n. 3.232, de 5 de Janeiro de 1917, e 29, do dec. n. 3.529, de 15 de Dezembro de 1899. A remessa da guia e da cópia da factura será feita pela propria embarcação que conduzir a mercadoria, ficando sujeitos á pena de suspensão de 3 a 10 dias, com perda dos respectivos vencimentos, os empregados que retardarem a expedição desses documentos.



Tratados e Convenções

Por decreto n. 12.960 A, de 10 de Abril, foram tornados publicos os depositos de ratificações das Convenções da quarta Conferencia Internacional Americana, por parte de varias Republicas do respectivo continente.

— Por decreto n. 12.963 A, de igual data, foram publicados os depositos de ratificações das convenções assignadas em Montevideo a 10 de Maio de 1913, na 1ª Conferencia Internacional de Defesa Agricola, effectuados pelas Republicas do Equador, Uruguay e Paraguay.

— Por decreto n. 12.962 A, de 10 de Abril, publicado em 9 de Maio seguinte, foi promulgada a convenção entre o Brasil e o Chile, relativa á permuta de encomendas postaes sem valor declarado, assignada no Rio de Janeiro em 22 de Junho de 1916.

— Por decreto n. 12.994, de 24 de Abril, foi publicada a Resolução assignada na 4ª Conferencia Internacional Americana, a 11 de Agosto de 1910, sobre a Estrada de Ferro Pan-Americana.

-- Por decreto n. 12.995, da mesma data, foi publicada a Resolução assignada nessa Conferencia a 20 de Agosto de 1910, sobre o recenseamento em todos os Estados americanos.

— Por decreto n. 12.990, de 24 de Abril, publicado em 18 de Junho, foi dada a publico a Resolução assignada na 4ª Conferencia Internacional Americana a 12 de Agosto de 1910, sobre communicações por linhas de vapores.

— Por decreto n. 12.991, de igual data e publicado no mesmo dia que o acima mencionado, foi publicada a Resolução assignada na já referida Conferencia a 20 de Agosto de 1910, sobre a criação de uma Secção de Commercio, Alfandegas, Estatisticas, na União Pan-Americana.

— Por decreto n. 12.992, de igual data, como acima, foi publicada a Resolução assignada na supradita Conferencia a 20 de Agosto de 1910, sobre a organização de Estatísticas Commerciaes a cargo da União Pan-Americana.

— Por decreto n. 12.993, de igual data, como acima, foi publicada a Resolução assignada na alludida Conferencia a 11 de Agosto de 1910, sobre a organização definitiva da União Pan-Americana.

— Por decreto legislativo n. 3.620, de 23 de Dezembro, foi approvedo o tratado assignado no Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1918, de accôrdo com a autorização concedida pelo art. 37, n. VII, da lei n. 3.454, de 6 de Janeiro do mesmo anno, entre os plenipotenciarios do Brasil e do Uruguay, para fixação e liquidação da divida por este contrahida em virtude de convenções e ajustes celebrados nos annos de 1851, 1854, 1858, 1865, 1867 e 1868.

— Nos ultimos dias de Dezembro foram publicadas as notas trocadas entre o Ministro da Italia e o nosso Ministerio das Relações Exteriores, pelas quaes foi estabelecida uma nová prorrogação proposta pela Italia e aceita pelo Brasil, pelo prazo de seis mezes, do accôrdo commercial existente entre os dois paizes, celebrado em 5 de Junho de 1900; ficando tambem expressa a condição de que, transcorrido esse periodo, a referida prorrogação fique tacitamente renovada, de tres em tres mezes, até denuncia formal.

De conformidade com essa convenção, os productos italianos passarão a gosar, até 30 de Junho de 1919, o beneficio da tarifa minima brasileira, nma vez que o direito da entrada do café brasileiro na Italia não exceda de 130 liras por 100 kilogrammas.

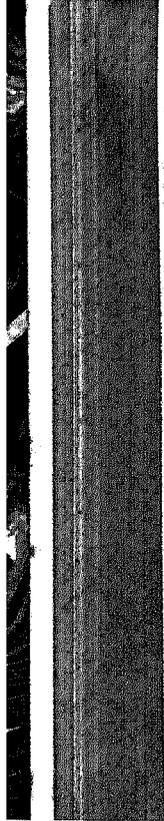
sou-s
dorec
graçã
pasto
expa
cos d
neça
rural
8º) M
viaria
11º)
gress
relat
mar
Oer
não
cion
leiro

Congressos e Conferencias

Em Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, realizou-se em Maio o terceiro Congresso Rural da União dos Criadores, no qual fôram tratadas as seguintes theses: — 1º) Congraçamento das classes ruraes; 2º) Recenseamento agricola e pastoril; 3º) Codigo Rural; 4º) Necessidade urgente a bem da expansão cemmmercial, agricola e pastoril, da fundação dos bancos de Credito Rural, com juro não superior a 8 % e que forneçam creditos garantidos por titulos territoriaes; 5º) Policia rural; 6º) Hygiene do gado; 7º) Policia sanitaria para animaes; 8º) Melhoramentos das estradas de rodagem; 9º) Tarifas ferroviarias; 10º) Provimento para as necessidades de arame e sal; 11º) Melhoramento do cavallo creoulo por meio de selecção.

— No Rio de Janeiro foi installado, em Dezembro, o Congresso dos Fabricantes de Calçado, que discutio diversas theses relativas ás vendas a prazo, aos pedidos, á carimbação e aos tamanhos do calçado, aos custos de fabricação.

— Em Janeiro, o Ministro da Viação declarou ao Director Geral dos Correios que o Governo do Brasil, por falta de verba, não podia accetar o convite do Director da Secretaria Internacional dos Correios Sul-Americanos, para que o Correio brasileiro se fizesse representar no Congresso Postal Pan-Americano.



re
tr
ni
ch
se
ca
di
se
di
re
e
in
p
c
e
e
E
V

Exposições e Feiras Publicas

O facto mais importante a registrar, na materia a que se refere este capitulo, é sem contestação a iniciativa dos industriaes de tecidos concebendo e levando a effeito uma exposição-mostruario na Republica Argentina e no Uruguay.

Os trabalhos iniciaes desse empreendimento começaram em Janeiro, quando os industriaes se reuniram para combinar sobre os meios de levar a effeito a idéa. Mais de noventa fabricas resolveram dêsde logo concorrer a esse certamen.

Em Março partiram os membros da commissão encarregada de dar execução ao esforço que pela primeira vez se ia fazer no sentido de concorrer o nosso paiz com a sua producção fabril a disputar mercados exteriores.

Em Maio, effectivamente, se inaugurou com grande brilho a Exposição de Tecidos Brasileiros, em Buenos-Aires, á qual «La Nacion» se referio nestas palavras: — « Quanto podemos julgar em uma rapida vista de olhos, porque só com o tempo poderemos observar os detalhes, a exposição deu-nos uma idéa clara e surprehendente do progresso da industria textil brasileira e da fabricação de anilinas.

A impressão que têm os visitantes é a melhor possivel. A exposição é extremamente interessante, não só debaixo do ponto de vista do progresso que revela, mas tambem pela qualidade e variedade abundantissima das amostras ».

Por outro lado a situação da industria manufactureira textil, na Argentina, era de molde a offerer aos nossos productos extenso consumo. Essa situação foi delineada pelo Sr. Dr. Costa Pinto, operoso secretario do Centro Industrial do Brasil, em carta que daquella Capital escreveu para o « *Jornal do Commer-*

cio», reproduzindo informes publicados por «*La Prensa*», nestes termos:

“As aquisições que o paiz tem realizado no exterior, no anno de 1916, (ultima estatistica desse genero publicada); se concretizam nos seguintes valores que comprehendem todas as modalidades da industria argentina de tecidos.

IMPORTAÇÃO DE MATERIAS TEXTIS E SEUS ARTEFACTOS (1916),
EM PESOS OURO:

Tecidos de seda.	5.849.451
Tecidos de lã.	8.685.360
Tecidos de algodão.	36.712.825
Tecidos de outras fibras.	14.344.435
<hr/>	
Total.	65.592.071
Ou sejam pesos papel.	149.072.888

A importação argentina só de tecidos de algodão fôra em 1913 (ultimo censo geral) de setenta milhões de pesos papel, ou cerca de cento e vinte quatro mil contos de réis.

Entretanto a produção argentina de tecidos de algodão (no ultimo censo geral argentino, 1913), montou a \$3.037.448,00 ou 5.163:661\$600.

Não houve estatistica fabril posterior. Sabe-se, todavia, que as fabricas de tecidos não augmentaram, depois de 1913; ao contrario, algumas pararam ou entraram em liquidação.

Assim é que a situação de 1913, ultimo censo argentino, pôde, sob o ponto de vista fabril, servir de termo de comparação, sem maior inconveniente.

O capital da referida industria de tecidos de algodão era, então, de \$ 2.095.475,00 ou 3.562:307\$500, distribuidos por nove empresas fabris.

Essas empresas empregavam, em suas fabricas, força motriz equivalente a 1.000 H. P. e davam trabalho a 940 operarios.

A produção de tecidos de lã era mais importante e já attingia a \$ 8.345.698,00 ou 14.187:686\$600.

O capital dessa industria, exercida por 16 fabricas, eleva-se a \$ 7.429.090,000 ou 12.629:453\$000.

A força motriz era de 3.038 H. P. e o numero de operarios de 1.721.

Nestes dados não estão incluidos os tecidos de malha, quer de algodão, quer de lã, nem as fitas e bordados de algodão e seda.

Os tecidos
importancia.
cidos de malh
ano, á somm
O capital
ou 13.459:30
A força
rarios era de
As allud
tres com o
dução de 8
triz sómente
As fabr
maior impor
A fiaçã
geral, por
excepções,
lã, uma das
vou fazer,
A fiaçã
mo censo de
representad
produção
pregando
1.682 pess
De alg
dispensam
de 194 H.
E' pr
mixtos qu
pital de \$
dução do
empregav
Não
tecelagent
enorme, e
de anuag
de 1915.
O qu
valem, n
papel ou
As
examina
livro qu
Garcia

Os tecidos de malha argentinos têm, no entanto, apreciavel importancia. Existem neste paiz, trinta e cinco fabricas de tecidos de malha e algodão, cuja produçãõ se elevava, no citado anno, á somma de £ 12.046.186,00 ou 20.749.026\$200.

O capital da industria de que se trata subio a \$ 7.917.240.00 ou 13.459.308\$000.

A força motriz equivalia a 2.549 H. P. e o numero de operarios era de 4.542.

As alludidas fabricas de fitas de seda e algodão eram apenas tres com o capital de \$ 125.000.00 ou sejam 212:500\$; a produçãõ de 82.000.00 ou 139:400\$; empregavam ellas força motriz sómente de 33 H. P. e davam trabalho apenas a 46 operarios.

As fabricas de bordados e passamanarias não tinham muito maior importancia; contavam 204 operarios nas suas officinas.

A fiação de lã existe na Argentina, allás disseminada, em geral, por muitas centenas de officinas pequenas, salvo poucas excepções, relativas a algumas grandes fabricas de tecidos de lã, uma das quaes nesta Capital, e cuja visita, por amavel convite, vou fazer, dentro de poucos dias.

A fiação argentina de lã apresentava, de accôrdo com o ultimo censo deste paiz, um capital de \$ 1.090.000,00 ou 1.853:000\$, representado por 1.501 fabricas ou pequenas officinas, com uma produçãõ de \$ 705.000.00 correspondentes a 1.198:500\$, empregando força motriz de 309 H. P. e fornecendo trabalho a 1.682 pessoas.

De algodão ha apenas tres fiações, porém tão pequenas, que dispensam consignação especial; a sua força motriz era apenas de 194 H. P.

É preciso ainda assignalar uma grande fabrica de tecidos mixtos que funcionava neste paiz. Essa fabrica possuia o capital de \$ 4.100.000.00 equivalentes a 6.970:000\$, e uma produçãõ do valor de \$ 1.800.000.00 correspondentes a 3.060:000\$; empregava 300 H. P. e offerencia trabalho a 341 pessoas.

Não existe, em rigor, na Argentina, industria de fiação e tecelagem de juta. No entanto o consumo de tela de juta é enorme, empregando-se na fabricação de saccos 83.000 toneladas de *anagem* importada da India, cifra essa referente ao anno de 1915.

O que ha, aqui, é a simples industria de coser os saccos, que valem, no seu total, annualmente, cerca de 38 milhões de pesos papel ou 64.600:000\$000.

As estatisticas da industria argentina de tecidos, por mim, examinadas até agora, não indicam numero de fusos, mas de um livro que me foi apresentado pelo conhecido engenheiro Eusebio Garcia e publicado em 1917, com o titulo de *Consideraciones*

sobre el Censo de las industrias, destaco o seguinte topico elucidativo, que traduzo do hespanhol:

“Fiação de lã e de algodão não existem, propriamente, na Argentina.

As fabricas de tecidas de lã têm cada uma sua propria fiação para suas necessidades; quanto á fiação do algodão conta o paiz com somente sete mil fusos, cuja producção, se não em totalidade, pelo menos em sua maior parte, é consumida por uma só fabrica de tecidos de malha que possui ella propria quasi todos os referidos sete mil fusos de um modo que praticamente, não ha na Argentina, fiação de algodão.”

— Em Junho foi a Exposição Brasileira de Tecidos inaugurada em Montevidéo, onde não foi menor o exito alcançado. Resumindo a sua impressão sobre o certamen, «*La Razon*» assim se pronunciou: — «Esta Exposição ha de trazer como consequencia que em época que presentimos não vir longe se estabeleça entre o Brasil e as Republicas do Rio da Prata um novo intercambio commercial, de que não só sahirão favorecidos os productos, senão tambem as praças consumidoras dos artigos textis fabricados em grandes estabelecimentos que podem ser cotados á altura dos mais prestigiosos da Europa fabril e dos Estados-Unidos da America do Norte ».

— Em conferencia que, ao regressar, fez em Junho no Centro Industrial, o Sr. Dr. Lourival Souto se referio a esse acolhimento e ás extensas possibilidades que aquelles mercados offerem para os tecidos brasileiros, suggerindo que cada fabrica destine parte de sua producção, 5 % que seja, para os mercados argentinos. Só assim — concluiu — poderemos aproveitar do exito da Exposição. De outra fórmula todo o esforço que acaba de ser desenvolvido será perdido. E' preciso não deixar fugir a opportunidade.

— Realisou-se em Março, no Rio de Janeiro, a quarta Exposição-Feira de Frutas, comprehendendo tambem legumes, hortaliças e productos de industrias derivadas.

— Em Março, igualmente, foi inaugurada a Exposição Industrial de Petropolis, na qual fôram exhibidas numerosas e variadas amostras de productos da industria fabril desse importante municipio do Estado do Rio de Janeiro.

— Em S. José do Rio Pardo, no Estado de S. Paulo, realisou-se em Maio uma exposição regional de animaes.

— Na cidade de Caetité, do Estado da Bahia, se effectuou, igualmente em Maio, uma exposição agro-pecuária.

— Em Junho foi inaugurada no Rio de Janeiro uma feira livre, na Praça da Bandeira, onde fôram expostos á venda legumes, frutas, raizes feculosas, ovos, aves e outros artigos de pequenas industrias ruracs, affluindo a população a fornecer-se nesse novo mercado.

— No edificio do Centro Paulista, no Rio de Janeiro, foi installada em Julho uma exposição permanente de productos industriaes do Estado de S. Paulo.

— A Prefeitura do Districto Federal, por decreto n. 1.948, do poder legislativo local, de 12 de Julho de 1918, instituiu a Grande Feira Annual a funcionar durante nove dias cada anno, em mez e local designados pelo Prefeito, devendo essa feira ser franca e comprehender toda a producção extractiva, rural e fabril de qualquer natureza, sem limitação alguma de quantidade. A ella só serão admittidos generos e artigos de producção rigorosamente nacional, seja do Districto Federal ou de todo o Brasil, e bem assim os de procedencia estrangeira, que tiverem sido transformados industrialmente em fabricas installadas no territorio brasileiro.

— Em Agosto inaugurou-se no Rio de Janeiro a quarta Exposição Nacional de Milho, comprehendendo não só artigos e amostras deste cereal, procedentes de differentes pontos do paiz, mas tambem machinismos attinentes ao preparo e cultura, bem como productos de outras industrias connexas.

— Realisou-se na cidade de Sobral, do Estado do Ceará, nos ultimos dias de Setembro, a primeira Exposição Regional Agro-Pecuaria e Industrial, concorrendo ao certamen grande numero de municipios com a exhibição de varios artigos de sua producção.

— Em Novembro, no Rio de Janeiro, foi installada a primeira exposição-feira de animaes cavallares de puro sangue.

— Ainda no mesmo mez de Novembro e igualmente no Rio de Janeiro, foi levada a effecto a primeira feira livre annual determinada pela Prefeitura, nos termos da lei municipal a que já nos referimos.

o seguinte topico eluci-

sistem, propriamente, na

cada uma sua propria
fiação do algodão conta
a producção, se não em
te, é consumida por uma
possue ella propria quasi
a modo que praticamente,

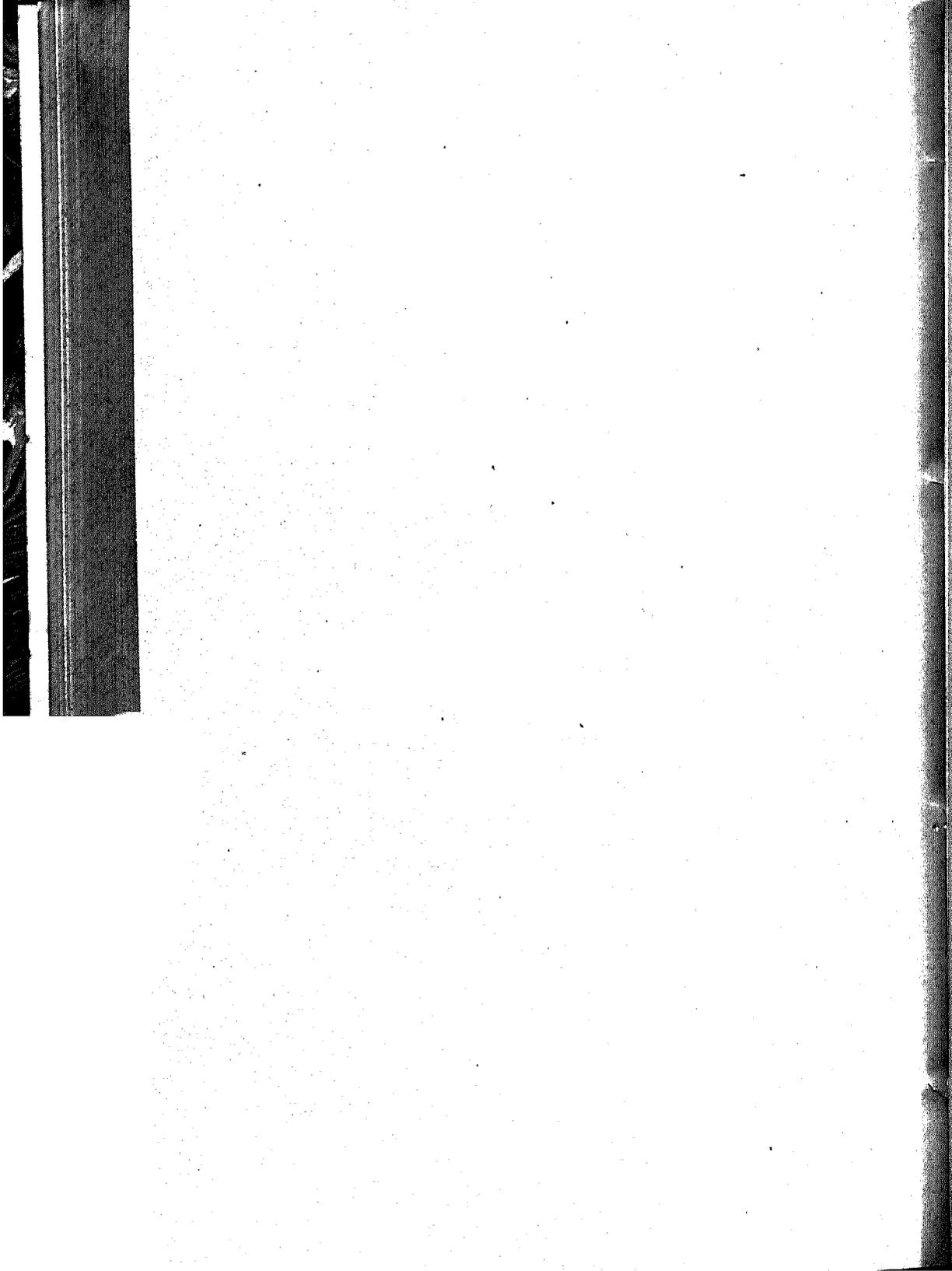
feira de Tecidos inaugu-
menor o exito alcançado.
certamen, «La Razon»
siação ha de trazer como
sentimos não vir longe se
olicas do Rio da Prata um
não só salirão favoreci-
praças consumidoras dos
abelecimentos que podem
os da Europa fabril e dos

nar, fez em Junho no Cen-
o se referio a esse acolhi-
e aquelles mercados offe-
gerindo que cada fabrica
que seja, para os mercados
poderemos aproveitar do
tudo o esforço que acaba
preciso não deixar fugir a

o de Janeiro, a quarta Ex-
dendo tambem legumes,
ativadas.

inaugurada a Exposição In-
exhibidas numerosas e va-
lustria fabril desse impor-
tante.

Estado de S. Paulo, reali-
nal de animaes.



Associações Representativas do Commercio

Por decreto legislativo n. 3.432, de 27 de Dezembro de 1917, foi declarada de utilidade publica a Associação Commercial de Nictheroy.

— Por decreto legislativo n. 3.452, de 2 de Janeiro de 1918, foram consideradas de utilidade publica a União dos Criadores do Estado do Rio Grande do Sul e as Associações Commerciaes de Porto-Alegre, Pelotas e Rio Grande, no mesmo Estado.

— Por decreto legislativo n. 3.434, de 27 de Dezembro de 1917, foi considerado de utilidade publica o Club da Seringueira, com séde em Manãos.

— Por decreto legislativo n. 3.523, de 28 de Agosto, foram consideradas de utilidade publica a Associação Commercial do Ceará e a Phenix Caixeiral de Fortaleza.

— Por decreto legislativo n. 3.524, da mesma data, foi considerada de utilidade publica a Associação Commercial do Estado da Parahyba.

— Por decreto legislativo n. 3.549, de 16 de Outubro, foram reconhecidas de utilidade publica a Sociedade Nacional de Agricultura, com séde no Rio de Janeiro, a Federação das Associações Rurales do Rio Grande do Sul, a Sociedade Paulista de Agricultura, a Sociedade Mineira de Agricultura e a Sociedade Auxiliadora da Agricultura de Pernambuco.

— Por decreto legislativo n. 3.588, de 4 de Dezembro, foi considerado de utilidade publica o Instituto Brasileiro de Contabilidade, com séde na Capital Federal.



Ensino Profissional

Por decreto n. 12.839, de 12 de Janeiro, foi desdobrada a decima quinta cadeira da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, passando assim a constituir-se uma cathedra de Direito e legislação rural e outra de Economia e estatistica rural.

— Por decreto n. 12.877, de 14 de Fevereiro, foi transformada a cadeira de algebra e trigonometria da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria na cadeira de Mecanica agricola e machinas agricolas.

— Por decreto n. 12.878, da mesma data, foi desdobrada a cadeira de Anatomia e histologia pathologicas, da mencionada Escola, em duas cadeiras distinctas, sendo uma de Pathologia geral e comparada e outra de Anatomia pathologica.

— Por decreto n. 12.879, de igual data, foram modificadas as condições de admissão á mesma já referida Escola.

— Por decreto n. 12.893, de 28 de Fevereiro, foi o Ministro da Agricultura, Industria e Commercio autorizado a crear patronatos agricolas para educação de menores desvalidos nos postos zootechnicos, fazendas modelos de criação, nucleos colonias e outros estabelecimentos do Ministerio.

— Por decreto n. 12.894, de igual data, foi transferida a séde da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, de Pinheiros para Nictheroy.

— Por decreto n. 12.927, de 12 de Março, foi dado novo regulamento á Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria.

— Por decreto n. 13.010, de 4 de Maio, foi transformado em Estação de Pomicultura o Campo de Demonstração de Deo-

doro, afim de servir de modelo para os lavradores do mesmo districto e de escola pratica para menores e adultos.

— Por decreto n. 13.028, de 18 de Maio, foram approvadas as instrucções estabelecendo as condições de escolha e as obrigações dos alumnos que, havendo concluido o curso de uma escola, lyceu ou instituto de ensino profissional, industrial, agricola e veterinario, tenham de ser pelo Governo Federal enviados ao estrangeiro para aperfeiçoamento tecnico e profissional.

— Por decreto n. 13.064, de 12 de Junho, foi dado novo regulamento ás Escolas de Aprendizes Artifices.

— Por decreto n. 13.070, de 15 de Junho, foi creado em Caxambú, Estado de Minas Geraes, um Patronato Agricola destinado ao desenvolvimento da pomicultura, horticultura e jardinicultura.

— Por decreto n. 13.104, de 17 de Julho, foi creado um campo de demonstração no Districto Federal, devendo o Ministerio da Agricultura entrar em accôrdo com a Sociedade Nacional de Agricultura para que o mesmo funcçione no Horto da Penha, ficando o seu custeio, administração e direcção technica a cargo dessa sociedade.

— Por decreto n. 13.112, de 20 de Julho, foi o Ministro da Agricultura, Industria e Commercio autorizado a entrar em ajuste com o dono da propriedade agricola denominada Chacara da Conceição, sita em Sylvestre Ferraz, Minas Geraes, para ser ali creado um Patronato Agricola.

— Por decreto n. 13.127, de 7 de Agosto, foi creada uma Fazenda Modelo de Criação no municipio de Catú, Estado da Bahia.

— Por decreto n. 13.170, de 6 de Setembro, foi creado um campo de demonstração em Ilhéos, Estado da Bahia.

— Por decreto n. 13.197, de 25 de Setembro, foi creada uma Fazenda Modelo de Criação no districto de Urutahy, termo e comarca de Ipamery, no Estado de Goyaz.

A produção agrícola e rural

Por iniciativa da Camara Municipal de Petropolis, da qual era então presidente o Sr. Dr. Leopoldo de Bulhões, foi instalado em Janeiro um nucleo agrícola tendo por fim incrementar a produção dos generos de primeira necessidade e promover os meios de desenvolver a agricultura, organisando e disseminando o credito.

Desse movimento se originaram a criação de uma cooperativa de consumo e a fundação de um banco do typo denominado popular.

— A comissão nomeada pelo Ministerio da Agricultura para apresentar um plano de combate contra a invasão da lagarta rosea nos algodoeiros, entregou em Janeiro o seu estudo indicando o conjunto de medidas que para tal fim julgou necessarias.

— Ainda com referencia ao mesmo assumpto, foram publicadas em Fevereiro as respostas dos governadores dos Estados productores de algodão a uma circular do referido Ministerio pedindo informações sobre a extensão dos prejuizos causados á lavoura por essa praga.

— Em consequencia dos esforços envidados pelo Governo Federal nesse sentido, foi expedido o acto que em seguida passamos a transcrever :

DECRETO N. 12.957, DE 10 DE ABRIL, DE 1918
Estabelece medidas no sentido de evitar a importação do extrangeiro e a circulação, no país, de sementes de algodão que não tenham sido previamente submettidas a expurgo.
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que lhe expoz o Ministro da Agricultura, Industria e Commercio sobre a necessidade de providencias que evitem o

recebimento, no paiz, ou o transporte de um para outro Estado da União, de sementes de algodão que não tenham sido previamente submettidas a expurgo, e usando da autorização contida no art. 97, n. XVII, da lei n. 3.454, de 6 de Janeiro de 1918, decreta:

Art. 1.º— É' prohibido o desembarque nos portos da Republica e o despacho nas Alfandegas respectivas, do algodão descarçado ou em capuchos e de sementes de algodão, sem que o importador ou consignatario exhiba documento official provando terem sido submettidos a expurgo no paiz de procedencia.

Art. 2.º— É' prohibido o transporte por qualquer modo, de um para outro Estado da União, ou dos Estados para a Capital Federal, e vice versa, de algodão em caroço ou sementes de algodão, sem a exhibição de certificado official de expurgo assignado pelo inspector agricola federal, ou pelo seu substituto legal ou por outro qualquer funcionario designado pelo Ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

Paragrapho unico.— O certificado de expurgo conterá todas as indicações que sirvam para identificação do algodão ou das sementes a que se referir e acompanhará sempre o documento de despacho.

Art. 3.º— Enquanto os Estados exportadores ou interessados na importação de sementes de algodão não mantiverem, em localidades convenientes, postos de expurgo devidamente organizados, a juizo do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, e sujeitos á fiscalização desse Ministerio, o transporte de algodão em caroço ou de sementes de algodão de um para outro Estado ou de um Estado qualquer para a Capital Federal só será permittido quando puder ser feito por via maritima.

Art. 4.º— Para que nos transportes maritimos se observe rigorosamente a exigencia do art. 2º, os exportadores deverão montar e custear as installações necessarias ao serviço regular do expurgo, o qual ficará sujeito á fiscalização dos funcionarios do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 5.º— A' medida que pelos Estados forem sendo installados postos de expurgo de sementes de algodão, o Ministerio da Agricultura designará os fiscaes respectivos aos quaes incumbirá a expedição dos certificados exigidos pelo art. 2º.

Art. 6.º— As empresas de transportes maritimo, fluviaes ou terrestres que transportarem algodão em caroço ou sementes de algodão de um para outro Estado ou de um Estado qualquer para a Capital Federal, e vice-versa, sem a observancia do disposto no art. 2º, incorrerão na multa de 200\$ a 2.000\$, a juizo do Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, e, em cada reincidencia, no dobro da multa anterior.

§ 1.º— Essa penalidade será extensiva aos particulares que, por qualquer meio, transportarem algodão em caroço ou sementes de algodão, de um para outro Estado ou de qualquer Estado para a Capital Federal e vice-versa, sem o competente certificado de expurgo.

§ 2.º— As multas estabelecidas neste artigo serão cobradas amigavelmente, dentro do prazo de 8 dias, a contar da data em que houverem sido impostas, ou executivamente quando não satisfeitas no referido prazo.

§ 3.º— Aos funcionarios indicados nos artigos 2º e 5º, cada qual na zona sob sua jurisdicção, competirá fazer a cobrança amigavel das multas e o seu recolhimento ao Thesouro Nacional.

Art. 7.º— O Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, logo depois de publicado o presente decreto, expedirá as instrucções necessarias á sua boa execução e entender-se-ha com os Ministros da Fazenda e Viação e Obras Publicas para que providenciem de igual fôrma na parte que delles depender.

Art. 8.º— Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de Abril de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.— *Wenceslão Braz P. Gomes.— J. G. Pereira Lima.— Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.— Augusto Tavares Lyra.*

— Uma reclamação da Continental Products Co. sobre o preço exagerado do novilho de córte e sobre as consequencias dessa elevação de preços, apresentada á Sociedade Nacional de Agricultura, deu lugar, em Fevereiro, a um parecer emitido pelo Sr. Dr. Eduardo Cotrim, nos seguintes termos :

"A Sociedade Nacional de Agricultura foi presente uma representação da Continental Products Co. sobre o exagerado preço do novilho de córte e sobre as consequencias dessa elevação de preços.

Enquanto á Sociedade Nacional de Agricultura occorriam elementos para julgar, com imparcialidade, do momentoso assumpto, surgiu o officio assignado pelo Sr. José Benicio de Andrade Azevedo, gerente da Cooperativa Pastoril Sul Mineira, acompanhado da cópia da circular, que em 6 de Novembro de 1916, essa Cooperativa dirigio a seus associados.

Como se vê o magno assumpto está tão bem impressionando os invernistas com os consumidores de gado para supprir a carne de exportação.

Desde o começo da controversia parecia ter ficado claro

que o problema estava subordinado á incoercível lei da procura e da offerta mas o officio ora recebido, com uma circular additiva, veio confirmar aquellas previsões, aliás naturalissimas, da Sociedade Nacional de Agricultura.

O commercio de novilhos brasileiros soffre, neste instante, um retrahimento devido á desorientação muito explicavel entre os interessados na venda e na compra do gado e essa desorientação é bem a consequencia da falta de organização de um commercio, que brotou um pouco de fórma explosiva, sem a firmeza necessaria aos passos de quem precisa caminhar com segurança, para conquistar definitivamente o terreno desejado.

A industria e commercio de carne congelada brasileira, é forçoso confessal-o, não nasceu de propaganda criteriosa e convenientemente mensurada de nossos factores economicos permanentes, criterio que a teria já levado a um começo de real consolidação, mas surgio da situação de facto, creada pela guerra e que não pôde determinar esse character permanente das industrias que formam seu pedestal nos verdadeiros elementos economicos nacionaes.

Essa primeira perturbação que nos apparece agora revelada pela reclamação da Continental Products C", e pela explicação da Cooperativa Pastoril Sul Mineira, vem demonstrar que, nas nossas organizações economicas, o methodo e a ordem que são condições essenciaes do exito, estão fazendo falta.

As operações commerciaes e industriaes conduzidas de afo-gadilho e deixando apaixonar por visões de fantasia, levam sempre a esse resultado, que traduz pelo menos a perda de tempo, porque entendo com a maior confiança que o phenomeno será passageiro e suas consequencias aproveitarão a vendedores como a compradores daqui por diante.

Embora prevista a resultante, pois que um e outros porfiavam em esquecer que o negocio precisa ser razoavel para ser viavel, a situação não teria chegado á premencia observada, se o mercado estivesse aparelhado com dous grandes elementos, só de per si garantidores das transacções necessarias ao nosso incipiente commercio de gado para córte.

O primeiro elemento, sobre cuja formação me venho continuamente batendo, é a fixação do typo do novillo industrial brasileiro, respeitanto a conformação e o peso exigidos para um animal de córte, principalmente para a exportação.

O segundo elemento é a installação dos mercados de gado, consultando a necessidade da concentração de interesses de compra e venda e offerecendo oportunidade á formação dos verdadeiros factores de criterio para os preços.

Sobre esse assumpto, manifestei-me no Comité de Produção Nacional, que adoptou uma conclusão positiva alvitrada ao Exmo. Sr. Presidente da Republica.

Diante da controversia actual, o papel da Sociedade Nacional de Agricultura deve ser o de intervir para conciliar interesses entre productores, de que é o representante directo e os compradores, que são os manipuladores da materia prima de um grande commercio, que deve ser amparado por todas as fórmulas, protegido por todos os poderes e animado por todas as consciencias a serviço do nosso progresso economico.

A situação não pôde deixar de ser passageira e ella ficará amplamente resolvida quando passar essa effervescencia natural na interrupção de uma industria nova, em que o productor tem verdadeiras illusões sobre o valor de sua materia prima, mas em que o comprador se não pôde tambem furtar ás consequencias da intensificação da procura da mesma materia prima, de consumo indispensavel.

A paralyção momentanea vai dar occasião a reflexão de uns e de outros e, dentro em pouco, veremos os interesses conciliados e convencidos todos de que o negocio se deve apparellhar de elementos de ordem, que são os melhores protectores dos seus reciprocos interesses.

A Sociedade Nacional de Agricultura sentir-se-ha feliz se puder actuar como dispositivo de equilibrio entre aquelles interesses, mas tem de lembrar sempre que, sem a organização technica necessaria, as perturbações, como a que occorre hoje, poderão se repetir ainda.

Essa instabilidade em que o vendedor nunca tem bem consciencia do valor e qualidade do que vende e em que o comprador não tem confiança nos proventos do que compra, seria sempre dos mais funestos effectos. Os prejuizos da falta de entendimento entre esses dous grandes factores do nosso incipiente commercio de novillos industriaes para exportação recahem sobre uns e outros mas a collectividade soffre na retracção do factor economico que no anno findo de 1917 revelou um algarismo altamente animador para a pecuaria brasileira e para a balança economica nacional.— *Eduardo Coirim.*”

Um criador e invernista, em carta que dirigio áquella associação, fez notar, entretanto, que na pratica quando se vende um boi não se faz preço ao seu peso bruto, mas sim apenas ao peso da carne. Entra, pois, sem preço o valor do couro, do sebo, dos chifres, cascos, ossos e entranhas. No calculo do peso,

sempre a olho, se dá um desconto de mais de 50 %, não sendo exacto, portanto, que o boi custe ao frigorifico á razão de 15\$000 por arroba, tanto mais quanto, além disso, actualmente têm muito valor o couro, o sebo e outros productos e sub-productos desse genero.

— Por decreto n. 12.889, de 27 de Fevereiro, foram estabelecidos os seguintes favores para amparar e fomentar a criação de ovinos e caprinos no paiz :

a) pagamento da quantia correspondente a um terço do custo e despesas de transporte de reproductores ovinos e caprinos adquiridos no estrangeiro, até 25 cabeças de cada sexo para cada criador;

b) pagamento da quantia de 15\$ por cabeça importada e transporte dentro do paiz para as reproductoras mestiças da especie ovina até 1.000 cabeças;

c) as reproductoras puras da especie ovina ou os reproductores da especie ovina e caprina excedendo do numero de cabeças mencionado na letra a gozarão dos favores constantes da letra b até o numero de 1.000 cabeças.

Para obtenção desses favores os interessados deverão provar:

1º, que a superficie de terras destinadas á criação seja na relação de um hectare por quatro cabeças;

2º, que as terras sejam enxutas e de natureza silico-argilosa;

3º, que os campos sejam limpos, sem espinhos, afim de não prejudicarem a lã;

4º, que possuam abundantes e apropriadas forragens;

5º, que sejam servidos de aguas puras e correntes;

6º, que sejam localizados em climas seccos e temperados;

7º, que tenham installações apropriadas, taes como: apriscos, banheiros para banhos sarnifugos e paiões para receber e preparar a lã;

8º, que sejam observados nas importações os requisitos da policia sanitaria, não podendo ter menos de anno e meio nem mais de tres annos os animaes importados.

— No intuito de, por outro lado, defender o *stock* bovino, foi expedido o decreto n. 13.026, de 15 de Maio, prohibindo em todo o territorio do paiz a matança de vitellas e vaccas aptas á reproducção.

— Foi inaugurada em Março uma usina, localisada no Cães do Porto, para immunisação de productos agricolas, empre-

gando para esse fim gazes que não affectam os cereaes nas suas propriedades reproductivas nem lhes alteram o sabor ou a frescura.

— Foram expedidas em Março, pelo Ministerio da Agricultura, instrucções para reger o auxilio dado ás estações de monta ou fazendas-modelo fundadas pelas Municipalidades e Prefeituras de todo o paiz. Para fazerem júis a esse auxilio as estações de monta deverão possuir uma área de 20 hectares de pastos e 10 de culturas forrageiras; installações apropriadas e, pelo menos, tres reproductores equinos, um asinino, seis bovinos e oito animaes de pequeno porte, sendo as raças indicadas pela Directoria da Industria Pastoral. As fazendas-modelos serão destinadas á criação de reproductores bovinos, suínos, caprínos, ovinos e equinos, mestiços ou puros, por cruzamento continuo e unilateral; á selecção de typos de animaes nacionaes que existirem na propria zona; demonstração do maior valor industrial dos animaes criados na fazenda; devendo possuir 400 hectares, dos quaes 250 ou mais para pastagens artificiaes e 50 para culturas de plantas forrageiras; installações apropriadas e certo numero de animaes de raça indicados pela Industria Pastoral. As Camaras Municipaes ou Prefeituras, para obtenção do auxilio, deverão apresentar documentos provando a existencia e posse do terreno dos estabelecimentos, plantas das installações a fazer, orçamento detalhado. As estações de monta e fazendas-modelo auxiliadas pelo Governo Federal ficarão sujeitas á fiscalização do Ministerio da Agricultura.

— O governo do Rio Grande do Sul, por decreto n. 2.312, de 27 de Dezembro de 1917, transferio á União dos Criadores o registro dos animaes de raça do Estado.

— Segundo uma estatística publicada ao terminar o anno de 1918, foram durante esse exercicio fornecidos pelo delegado executivo da producção nacional, aos lavradores de todos os Estados do Brasil, 2.023.248 kilos de sementes diversas, avultando principalmente as de trigo, expressas em 1.513.658 kilos.

— Por lei n. 1.582, de 26 de Novembro, do Estado do Rio de Janeiro, foi o governo do mesmo Estado autorizado a contratar, pelo espaço de um anno, com os lavradores que requererem, o fornecimento de machinas agricolas, drogas e sementes

de algodão, designando um instructor idoneo para dirigir a cultura desta malvacea.

— Por lei n. 1.519, de 19 de Novembro, igualmente do Estado do Rio de Janeiro, foi o respectivo governo autorizado a iniciar o serviço de extincção da formiga saúva em todo o territorio do Estado, empregando para esse fim os apparatus ou processos que julgar mais convenientes.

— A Prefeitura do Districto Federal, por decreto n. 1.204, de 26 de Abril, deu regulamento para o serviço de extincção de formigueiros nos logradouros publicos e nos terrenos particulares.

— No orçamento da Despeza geral para 1919 ha as seguintes disposições.

Art. 91. E' o Presidente da Republica autorizado :

IX. A prestar aos Estados que possuirem, devidamente organizado, o serviço de combate á lagarta rosea, uma subvenção igual á verba consignada para esse fim no orçamento estadual, abrindo creditos até a quantia de 1.000:000\$. Esta subvenção será entregue ao Governo do Estado, que do seu emprego prestará minuciosas contas.

Art. 93. O Governo fornecerá gratuitamente transporte nas estradas de ferro da União ou particulares e emprezas de navegação aos animaes reproductores de raças nobres, machinismos agricolas e industriaes, sementes e adubos adquiridos pelos criadores e lavradores, correndo as despezas pelas verbas Serviço Pastoril e Agricultura Pratica, consignações destinadas ao desenvolvimento da Industria Pastoril no paiz e a despezas de transportes.

— Por decreto n. 12.890, da mesma data, foi o Ministro da Agricultura, Industria e Commercio autorizado a conceder transporte nas estradas de ferro da União e no Lloyd Brasileiro para reproductores de raça, plantas, sementes, adubos e material agricola.

— Por decreto n. 12.896, de 6 de Março, foram concedidos premios em machinas agricolas no valor correspondente a 30\$ por hectare cultivado, aos agricultores e aos syndicatos ou cooperativas agricolas que durante os annos de 1918 e 1919 cultivarem trigo.

— Por decreto n. 12.914, foi approvedo o regulamento do

Instituto de Chimica creado pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, de accôrdo com o art. 95 da lei n. 3.454, de 6 de Janeiro de 1918, para proceder a pesquisas, analyses, estudos, que interessem á agricultura, á pecuaria, á industria e ao commercio, assim como tambem para o ensino da chimica, tendo em vista o preparo de technicos.

— Por decreto n. 12.957, de 10 de Abril, foram estabelecidas medidas no sentido de evitar a importação do estrangeiro e a circulação no paiz, de sementes de algodão que não tenham sido préviamente submettidas a expurgo.

— Por decreto n. 12.897, de 6 de Março, foram estabelecidas medidas no intuito de intensificar a cultura de essencias florestaes, especialmente do eucalyptus.

— Por decreto n. 13.011, de 4 de Maio, foi o Ministro da Agricultura, Industria e Commercio autorizado a instalar estações de monta nas regiões que não puderem ser attendidas pelos Postos Zootechnicos Federaes e Fazendas-Modelo de Criação.

— Por decreto n. 13.026, de 15 de Maio, foi prohibida em todo o territorio da Republica a matança de vitellas e vaccas aptas á reprodução e estabeleceram-se condições para a concessão de attestados de salubridade para os couros de animaes abatidos no paiz.

Por decreto n. 13.038, de 29 de Maio, foi approvedo o regulamento do Stud-Book Nacional, a cargo da Commissão Central dos Criadores do Cavallo de Puro Sangue.

— Por decreto n. 13.054, de 5 de Junho, foi reproduzido com alterações o decreto n. 13.026, de 15 de Maio de 1918, já acima mencionado, relativo á matança de vaccas e vitellas, bem como á concessão de attestados de salubridade para couros.

— Por lei n. 3.508, de 10 de Julho, foi definido o delicto da falsificação dos adubos chimicos e regulado o seu commercio.

— Por decreto n. 13.094, de 10 de Julho, foi confiada ao Governo do Estado de S. Paulo, dentro do respectivo territorio, a execução das disposições contidas no capitulo VI do regulamento adoptado pelo decreto n. 11.998, de 22 de Março de 1916 e a das constantes do decreto n. 12.957, de 10 de Abril de 1918, relativo a medidas de defesa agricola contra as pragas que possam ser vehiculadas e diffundidas pela importação de mudas,

sementes e outros órgãos vegetaes portadores de germens nocivos.

— Por decreto n. 13.219, de 9 de Outubro, foi confiada ao Governo do Estado de S. Paulo, dentro do respectivo territorio, a execução de disposições relativas ao serviço de policia sanitaria animal, contidas no regulamento approved pelo decreto n. 11.460, de 27 de Janeiro de 1915.

dores de germens no-

tubro, foi confiada ao
respectivo territorio,
serviço de policia sani-
approved pelo decreto

XIX

A industria fabril

No volume desta obra concernente a 1917, demos a estatística detalhada dos estabelecimentos fabris existentes no Brasil em 1907, data esta a que remonta a mais recente estatística. Assim, nos limitaremos a acrescentar, posto que ainda muito incompleta, a estatística organizada pelo Ministerio do Exterior, das fabricas installadas depois de começar a guerra, e que passamos a resumir.

() inquerito só tinha comprehendido onze Estados do Brasil, em tres dos quaes nenhuma fabrica nova havia sido fundada. Nos outros oito Estados a estatística registra os seguintes totaes: Pará — 10 fabricas; Parahyba — 10 fabricas; Pernambuco — 5 fabricas; Espirito Santo — 11 fabricas; S. Paulo — 322 fabricas; Paraná — 45 fabricas; Santa Catharina — 14 fabricas; Rio Grande do Sul — 148 fabricas. Total — 565 fabricas novas.

Este total assim se discrimina quanto aos diversos artigos fabricados: tecidos, 19 fabricas; assucar, 1; cerveja, 3; fundição, 19; phosphoros, 1; moagem de cereaes, 33; sabão, 17; serrarias, 26; herva-mate, 4; fumos, 9; cal e cimento, 3; productos ceramicos, 6; refinação de assucar, 5; chapéus, 5; calçado, 29; cortume, 19; material de transporte, 7; bebidas alcoolicas e gazosas, 20; productos chimicos e pharmaceuticos, 30; xarque, 2; moveis, 24; papel e papelão, 6; banha, 6; oleos, 4; chapéus de sol, 2; roupa branca, 12; lacticinios, 7; vidros e crystaes, 9; vinho, 4; massas alimenticias, 7; artefactos de couro, 7; doces e chocolate, 5; construcção naval, 3; biscoutos, 5; ladrilhos, 6; artefactos de folha, 5; estamparia, 1; beneficiamento de arroz, 1; dito de linho, 1; dito de areia, 2; immunisação de cereaes, 1; descaroçar algodão, 4; formas para chapéus e para calçado, 2; explosivos, 1; artigos de metal, 4; pregos, 2; officinas me

canicas, 10; machinas agricolas, 4; louça, 2; perfumarias, 3; algodão hydrophilo, 1; typographias e artes graphicas, 33; giz, 4; preparo de mica, 3; espartilhos, 1; presunto, salame, etc., 4; conservas, 7; apparatus cinematographicos, 1; vassouras, es-covas, pinceis, etc., 6; molduras, 4; artigos de palha, 3; estei-ras, 2; pentes e botões, 5; armações para guarda-chuva, 1; artefactos de borracha, 1; brinquedos, 2; tintas, 3; maltagem de cevada, 2; frigorificos, 6; soda caustica, 1; carbureto, 1; diversas, 26.

— Para servir de base á applicação do imposto de consumo no exercicio de 1916, foram registrados em toda a União 139.641 estabelecimentos, sendo fabris 26.493 e commerciaes 113.148. Esses estabelecimentos fabris assim se discriminam :

Fumo.	2.036
Bebidas.	13.577
Phosphoros.	29
Sal.	1.005
Calçado.	5.993
Perfumarias.	475
Especialidades pharmaceuticas.	945
Conservas.	657
Vinagre.	419
Velas.	152
Bengalas.	33
Tecidos.	338
Espartilhos.	80
Papel de forrar casas.	7
Cartas de jogar.	7
Chapeus.	690
Discos para gramophone.	3
Louça e vidros.	18
Ferragens.	29
Total.	26.493

— O Centro Industrial do Brasil, tomando por base os dados officiaes relativos á arrecadação do imposto de consumo, organisou os quadros do valor da producção nacional assim tributada em 1912, 1913, 1914 e 1915, comparado com o valor dos artigos similares, de producção estrangeira, importados em cada um desses exercicios; desse modo formando o valor total

dos productos absorvidos pelo consumo geral, determina a porção em que a industria nacional abasteceu esse consumo: 74,03 % em 1912; 75,36 % em 1913; 82,66 % em 1914; 85,63 % em 1915. Em seguida reproduzimos o mais recente desses quadros:

1915

ARTIGOS	Produção nacional	Valor da importação	Diferença para mais + ou para menos -	Consumo geral	Relação
Famos.....	37.475.735\$	35.389\$ +	37.440.346\$	37.511.124\$	99,00 %
Bebidas.....	98.252.711\$	27.423.371\$ +	90.829.340\$	125.676.082\$	78,16 %
Phosphoros.....	18.800.413\$	1.037\$ +	18.804.470\$	18.808.350\$	97,46 %
Sal.....	23.280.887\$	2.712.371\$ +	22.568.516\$	27.993.458\$	90,31 %
Calçado.....	37.931.121\$	617.980\$ +	37.283.141\$	58.570.101\$	98,89 %
Velas.....	6.833.548\$	23.318\$ +	6.810.231\$	6.856.867\$	99,72 %
Perfumarias.....	7.889.588\$	2.334.300\$ +	5.005.861\$	10.634.561\$	78,04 %
Esp. pharmaceuticas.....	9.144.282\$	16.216.806\$ --	7.102.624\$	23.331.188\$	35,98 %
Vinagre.....	1.631.400\$	166.860\$ +	1.864.600\$	1.789.320\$	90,72 %
Conservas.....	13.333.226\$	5.282.820\$ +	8.039.910\$	19.616.045\$	73,06 %
Cartas de jogar.....	333.739\$	16.078\$ +	327.661\$	359.017\$	95,33 %
Chapeos.....	24.284.595\$	1.101.632\$ +	23.093.543\$	25.475.647\$	95,32 %
Begulas.....	37.123\$	22.752\$ +	14.371\$	59.875\$	62,00 %
Tecidos.....	247.086.591\$	29.633.677\$ +	217.514.382\$	276.781.736\$	80,30 %
Espartilhos.....	206.843\$	33.077\$	---	296.843\$	---
Papel para forrar casa.....	513.450\$	53.594\$ +	459.856\$	567.044\$	90,53 %
Discos para gramophone.....	193.128\$	39.374\$ +	155.754\$	234.302\$	83,20 %
Loça e vidros.....	836.514\$	6.021.961\$ --	5.185.447\$	6.878.476\$	12,45 %
	351.086.956\$	91.823.040\$	---	643.458.937\$	85,63 %

Accrescentando ao valor da produção nacional onerada pelo imposto de consumo e que, conforme o quadro acima, era em 1915 de 151.086.956\$000, o valor da produção fabril não tributada com esse imposto e que calcula em 467.640.000\$000, o Centro Industrial do Brasil assignala á produção fabril brasileira, no seu conjunto, o valor global de 1.018.726.956\$000, em 1915. Com os dados, em detalhe, que determinam a especie e quantidade dos productos taxados, e applicando novas medias de preços vigentes em 1916, o mesmo Centro calcula que nesse exercicio o valor da produção fabril tributada deve ter sido approximadamente de 750.000 contos; e computada a valorisação dos artigos que não pagam imposto de consumo, estima em mais de 1.300.000 contos o valor global da produção fabril brasileira no anno de 1916.

— Os fabricantes de sabão, alarmados com a prohibição de sahida da soda caustica nos Estados Unidos da America do

; perfumarias, 3;
raphicas, 33; giz,
o, salame, etc., 4;
1; vassouras, es-
e palha, 3; estei-
guarda-chuva, 1;
tas, 3; maltagem
1; carbureto, 1;

osto de consumo
a a União 139.641
merciaes 113.148.
nam :

2.036
13.577
29
1.005
5.993
475
945
657
419
152
33
338
80
7
7
690
3
18
29

26.193

lo por base os da-
osto de consumo,
nacional assim tri-
o com o valor dos
a, importados sem
ando o valor total

Norte, se movimentaram em Janeiro no sentido de pedir a interferência official para obter que essa medida não fôsse absoluta e pudesse ter excepções, em ordem a prover o nosso paiz da quantidade dessa materia prima necessaria para alimentar as suas fabricas.

O Governo, em face dessa questão, propendeu para o alvitre de incentivar a producção de soda caustica no Brasil, expedindo o seguinte acto :

DECRETO N. 12.921, DE 16 DE MARÇO DE 1918

*concede favores ás tres primeiras fabricas
de soda caustica, obtida por meio de corrente hydro-electrica
que se fundarem no paiz.*

“O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que expoz o Ministro da Agricultura, Industria e Commercio sobre a conveniencia de se implantar no paiz a industria de fabricação em larga escala de soda caustica, afim de attender ás necessidades imprescindiveis das fabricas de tecidos, de sabão e de outros artigos, e usando da autorização constante do art. 1.º, n. 1 do decreto legislativo n. 3.316, de 16 de Agosto de 1919, decreta :

Art. 1.º A's tres primeiras emprezas que se propuzerem a installar no paiz, depois da expedição do presente decreto, fabricas de soda caustica, será concedido, para despezas de installação, um auxilio pecuniario, a titulo de emprestimo, correspondente a 75 % do valor de cada fabrica.

§ 1.º Esse emprestimo vencerá o juro de 5 % ao anno e será amortizado em prestações annuaes de igual valor, dentro do prazo maximo de 10 annos, a contar da inauguração da fabrica.

§ 2.º O juro de que trata o paragrapho anterior será calculado sobre a quantia effectivamente entregue aos concessionarios e pago juntamente com as amortizações annuaes acima referidas.

§ 3.º A primeira dessas amortizações terá lugar 60 dias depois de vencido o primeiro anno após a inauguração da fabrica e as demais dentro de 60 dias, findo cada um dos annos que se seguirem.

Art. 2.º Para os effeitos do disposto no art. 1.º, o valor da fabrica no máximo será equivalentes a 1:200\$000 por tonelada de producção annual.

§ 1.º O auxilio concedido a cada fabrica não poderá exceder a 2.000\$000.

§ 2.º Não será concedido auxilio algum a fabrica cuja produção annual seja inferior a 500 toneladas.

Art. 3.º Para a concessão do auxilio de que trata este decreto, torna-se necessario:

a) que o pretendente prove dispôr da necessaria força hydroelectrică ou ter contrato para o seu fornecimento com empresa ou particular de conhecida idoneidade, a juizo do Governo;

b) que apresente projecto detalhado da fabrica a installar e orçamento minucioso das despesas de installação;

c) que prove com attestados, referentes e documentos dignos de fé a sua idoneidade profissional e financeira;

d) que se obrigue a franquear ao fiscal do Governo a visita das obras de installação e lhe forneça todos os esclarecimentos necessarios á verificação do custo real das mesmas obras;

e) que no contracto se estipule a clausula de ficar a fabrica com todos os seus bens e direitos hypothecados ao Governo Federal até a restituição completa do auxilio recebido.

Art. 4.º O auxilio de que trata o art. 1.º será depositado no Banco do Brasil logo depois de assignado o contrato, só podendo o concessionario retirar-o mediante ordem do Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, na razão de 75 % das despesas effectivamente realizadas e em duas prestações: a primeira quando se acharem no Brasil todos osapparelhos e machinismos e houver sido iniciada a respectiva montagem; a segunda quando a fabrica já estiver funcionando regularmente.

Art. 5.º Todo o material importado para a installação da fabrica será consignado ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio e por conta deste correrão os impostos aduaneiros que porventura forem devidos.

Art. 6.º A preferencia para a concessão do auxilio ora instituido caberá as empresas que se obriguem a iniciar os trabalhos dentro do menor prazo e, no caso de igualdade de prazos, ás que se propuzerem a fazer installações de maior capacidade.

§ 1.º O prazo maximo para a inauguração da fabrica será de um anno a contar da data do respectivo contrato.

§ 2.º Se uma vez paga a prestação constante do art. 4.º, os trabalhos de montagem da fabrica forem interrompidos durante um mez ou se, montada ella, dentro de tres mezes não fôr iniciada a respectiva exploração, á contratante será imposta a multa de 5.000\$000 mensaes durante tres mezes. Findo esse prazo improrogavel, ficará sem effeito a concessão, revertendo para o Governo, integralmente, a fabrica com todos os bens e direitos pertencentes á mesma, independente de qualquer procedimento judicial e sem indemnização de especie alguma.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de Março de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica — *Wencesláo Braz P. Gomes.* — *J. G. Pereira Lima.*

O art. 6º desse decreto foi depois modificado em virtude do decreto n. 13.009, de 4 de Maio, nestes termos :

“A preferencia para a concessão do auxilio ora instituido obedecerá ao seguinte criterio:

- 1.º Menor custo da producção da soda caustica, a juizo do Governo.
- 2.º Maior capacidade das installações.
- 3.º Menor prazo para o inicio da fabricação.”

Por edital de 14 de Junho foi declarado quaes os concorrentes julgados idoneos; em 20 do mesmo mez fôram publicadas as forças das respectivas propostas; finalmente, por decreto n. 13.280, de 13 de Novembro, foram concedidos á Companhia Nacional de Industria Chimica, á firma A. Santos & Cia. e a Antonio Luiz da Silva os favores do decreto n. 12.921, de 16 de Março de 1918, para a installação de fabricas de soda caustica, tornando-se extensivos os mesmos favores á Sociedade Anonyma A Carbonica.

— Em uma reunião de fabricas de fiação e tecidos de algodão, do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro, que se effectuou em Novembro no Centro Industrial do Brasil, foi aprovada a seguinte proposta :

“Considerando que a crise do commercio de tecidos cresce cada vez mais, perturbando a vida economica do paiz e ameaçando a nossa industria dos mais graves perigos;

Considerando que todos os atacadistas do Rio de Janeiro, têm todos elles sustado o recebimento de pannos que estão promptos e que outros têm procurado annullar e annullado compras feitas e encommendas já executadas;

Considerando as grandes difficuldades, os enormes prejuizos que soffrem as fabricas com a falta de recursos resultante da paralysação das entregas;

Considerando que só depois de muito reduzido o “stock” do atacadista é que poderá começar a producção do “stock” das fabricas, o que representa um longo periodo de tempo;

Considerando que a producção das fabricas traz o augmento

do seu "stock", o qual quanto mais cresce, mais se desvaloriza, e mais difficil é esgotal-o;

Chegam á triste conclusão que o fechamento de todas as fabricas é a unica solução que se lhe apresenta nesta prolongada crise;

Considerando, entretanto, que o operariado precisa trabalhar para conseguir, ao menos, os meios de subsistencia;

Considerando que as condições actuaes do operario não permittem o trabalho em dias consecutivos por muitas horas seguidas:

As companhias de tecidos do Rio de Janeiro e Estado do Rio, no intuito exclusivo de vir ao encontro dos seus operarios, resolvem, embora com aggravação dos seus prejuizos, fazer trabalhar as suas fabricas, em todas as secções ou naquellas em que fôr possível organizar trabalho regular, nos dias e horas indicados pelas necessidades de cada uma.

E mais:

As companhias de tecidos do Rio de Janeiro e Estado do Rio, sentem a necessidade imperiosa de entrar em accôrdo com os seus fornecedores de algodão, no sentido de ser a entrega dessa mercadoria feita na medida das necessidades das fabricas, emquanto durar as actuaes condições do mercado."

E' de lamentar, nestes termos, que não tivesse produzido o resultado previsto e desejado a iniciativa das exposições de tecidos feitas em Buenos Aires e Montevideo, ampliando o consumo dos nossos productos mediante a obtenção desses novos e importantes mercados que depois, segundo vimos noticiado, estavam sendo objecto da attenção de outro paiz productor.

«Os norte americanos — dizia ainda recentemente o Sr. Dr. Costa Pinto em *interview* a um jornal — agem procurando conquistar os mercados platinos que nós tivemos nas mãos e não soubemos conservar, pelo espirito rotineiro do nosso commercio que quiz estabelecer praxes commerciaes aviltantes e em desuso.

Os norte-americanos animados com o exito da exposição brasileira, entraram logo a agir e acabam de mandar á Argentina um enviado especial que já alli se acha tendo installado um escriptorio».

Vem a proposito destacar e transcrever o seguinte trecho de uma correspondencia telegraphica de Washington, da interessante serie — « impressões do dia » — que « *O Imparcial* » pu-

blicou no fim de Março, quando tinham partido do Rio de Janeiro os emissarios da industria nacional para organizar as exposições de tecidos em Buenos Aires e Montevideo, a primeira das quaes só se inaugurou em Maio :

“A Repartição do Commercio publicou um relatorio, tratando da produção do algodão na America do Sul com relação á manufactura textil domestica de varias republicas desse continente. Nessa informação declara-se que embora seja o algodão uma das menos desenvolvidas culturas, merece todavia a industria textil ali ser olhada com solicitude agora, porque as restricções das importações nos Estados Unidos e na Europa lhe deram grande estímulo. A esse proposito cita-se a proxima exposição de tecidos brasileiros em Buenos Aires e chama-se a attenção dos Estados Unidos para o rapido progresso industrial sul-americano e para a possibilidade de se tornar o Brasil um concorrente dos Estados Unidos e da Inglaterra nos mercados argentino e chileno; *tendo-se em vista que a produção brasileira não é mais cara do que a norte-americana, que o trabalho é mais barato e o centro productor mais proximo dos mercados consumidores*, isso pôde assegurar o exito dos tecidos brasileiros.”

— Por decreto n. 12.81, de 24 de Abril, foi o ministro da Agricultura, Industria e Commercio autorizado a contractar a instalação de diversas usinas de beneficiamento de algodão e seus sub-productos, sua prensagem, etc., nos Estados de Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte, Ceará e Maranhão.

— Por decreto n. 13.326, de 11 de Dezembro, foi modificado o decreto n. 12.981 de 24 de Abril, acima citado, no sentido de ser construida em Campina Grande, no Estado da Parahyba, a fabrica de oleo que deveria ser montada na usina de Limoeiro, no Estado de Pernambuco, devendo a mesma ficar ao lado de uma prensa de algodão; e no de ser construida em Mosoró, ao lado tambem de uma prensa de algodão, outra fabrica que deveria ser montada na usina de S. Sebastião, no Estado do Rio Grande do Norte.

— No orçamento da Receita geral para 1919 ha a seguinte disposição :

Art. 104. Ficam isentos de impostos os machinismos importados pela Companhia The Oversea Company of Brasil Limited

partido do Rio de Janeiro para organizar as exposições, a primeira das

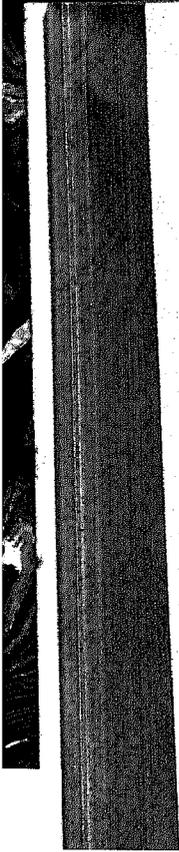
um relatório, tratando-se de uma relação à malacologia desse continente. A juta e o algodão uma das fontes da indústria têxtil. As restrições das importações tiveram grande influência na exposição de tecidos e a atenção dos Estados sul-americanos e para a convergência dos Estados argentino e chileno; tendo em vista a maior parte do que se produz no centro produtivo, isso pôde asse-

em abril, foi o ministro da Agricultura a contratar a instalação de algodão e a indústria, nos Estados de Pernambuco, Ceará e Maranhão. Em dezembro, foi modificada a lei acima citada, no sentido de que, no Estado da Paraíba, a montada na usina de Pernambuco a mesma ficar ao abrigo de ser construída em Mossoró, algodão, outra fábrica em Sebastião, no Estado do

para 1919 ha a seguinte

os machinismos importados
Company of Brasil Limited

e destinados á primeira grande fabrica da industria de madeiras folheadas e serraria de propriedade da United Lumber and Veneer Company, no Estado do Maranhão. Idêntico favor é concedido á Sociéte Forestière et Industrielle de São Matheus, no Estado do Espírito Santo.



Commercio exterior

O commercio exterior do Brasil no anno de 1918 foi expresso pelas seguintes quantidades e valores de mercadorias, sem contar as especies monetarias:

	<i>Peso liquido</i> <i>toneladas</i>	<i>Valor posto a bordo</i> <i>contos</i>	<i>£</i>
Importação.	1.656.193	989.595	52.826.883
Exportação.	1.771.853	1.137.100	61.167.975
Total.	<u>3.428.046</u>	<u>2.126.695</u>	<u>113.994.858</u>

A tonelagem bruta e o valor do nosso commercio exterior em 1918, comparados com os do decennio anterior, são expressos nos seguintes algarismos:

	<i>Importação</i> <i>Peso bruto</i> <i>toneladas</i>	<i>Exportação</i> <i>Peso bruto</i> <i>toneladas</i>	<i>Total</i> <i>Peso bruto</i> <i>toneladas</i>
1918.	1.738.000	1.772.000	3.510.000
1917.	1.986.000	2.017.000	4.003.000
1916.	2.641.000	1.869.000	4.510.000
1915.	2.799.000	1.808.000	4.607.000
1914.	3.478.000	1.310.000	4.588.000
1913.	5.873.000	1.382.000	7.255.000
1912.	5.207.000	1.301.000	6.508.000
1911.	4.255.000	1.280.000	5.535.000
1910.	3.965.000	1.286.000	5.251.000
1909.	3.414.000	1.707.000	5.121.000
1908.	3.300.000	1.293.000	4.593.000

Em conjunto, no que concerne á quantidade, nenhum dos exercicios do decennio anterior apresenta um total tão diminuto do movimento do commercio exterior, como o de 1918, tendo para isso principalmente concorrido o grande declinio da importação.

No que concerne ao valor, os dados estatísticos assim se enunciam :

	IMPORTAÇÃO		EXPORTAÇÃO		TOTAL	
	contos	mil libras	contos	mil libras	contos	mil libras
1918.	989.405	52.817	1.137.100	61.168	2.126.505	113.985
1917.	837.738	44.510	1.192.175	63.031	2.029.913	107.541
1916.	810.759	40.369	1.136.888	56.462	1.947.647	96.831
1915.	582.956	30.088	1.042.298	53.951	1.625.294	84.039
1914.	561.853	35.473	755.447	46.803	1.317.600	82.276
1914.	561.853	35.473	755.747	46.803	1.317.600	82.276
1912.	951.370	63.425	1.119.737	74.649	2.071.107	138.074
1911.	793.716	52.822	1.603.925	66.839	1.797.641	119.661
1910.	713.863	47.872	939.413	63.092	1.653.276	110.964
1909.	592.876	37.139	1.016.590	63.724	1.609.466	100.863
1908.	567.272	35.491	705.791	44.155	1.273.063	70.646

Da comparação entre o valor do nosso commercio exterior expresso em papel circulante e o expresso em libras esterlinas em cada um dos onze annos acima indicados, se deprehende que um conto de reis valia: £ 53-12-0 em 1918; £ 53-0-0 em 1917; £ 49-14-0 em 1916; £ 51-14-0 em 1915; £ 62-8-0 em 1914; £ 66-14-0 em 1913 e 1912; £ 66-12-0 em 1911; £ 67-2-0 em 1910; £ 62-14-0 em 1909.

O valor medio por tonelada no movimento do commercio exterior em cada um dos annos já mencionados, assim se enuncia:

	IMPORTAÇÃO		EXPORTAÇÃO	
	£		£	
1918.	569\$000	ou 30- 7-9	642\$000	ou 34-10-4
1917.	422\$000	ou 22- 8-0	580\$000	ou 30-10-0
1916.	307\$000	ou 15- 4-0	601\$000	ou 29-16-0
1915.	208\$000	ou 10-14-0	574\$000	ou 29-14-0
1914.	161\$000	ou 10- 4-0	577\$000	ou 35-16-0
1913.	171\$000	ou 11- 8-0	711\$000	ou 47- 8-0
1912.	183\$000	ou 12- 3-7	861\$000	ou 57- 4-6
1911.	186\$000	ou 12- 8-3	784\$000	ou 52- 4-4
1910.	180\$000	ou 12- 1-5	730\$000	ou 49-1-14
1909.	174\$000	ou 10-17-7	595\$000	ou 37- 6-7
1908.	173\$000	ou 10-14-6	546\$000	ou 34- 3-0

Assim, enquanto o custo do que importamos triplicou, elevando-se o valor medio por tonelada de £ 10 para £ 30, a receita proveniente do que exportamos, expressa em £ 57 em 1912 e em £ 47 em 1913, se reduziu a £ 35 em 1914 e decahiu a £ 29 em 1915 e 1916, subiu ligeiramente a £ 30 em 1917 e tinha che

gado £ 3
1908, ép
mercados
velmente
A n
zendo ei
tonelada
dez anno
lada de
ocasião
ainda q
augmen
tudo e
applicav
neamen
As
anno d
guintes

1918.
1917.
1916.
1915.
1914.
1913.
1912.
1911.
1910.
1909.
1908.

1908
rar c
das c
hend
do o
valor
cies
cand

gado £ 34 em 1918, apenas igualando desta forma o nível de 1908, época em que a crise americana repercutio nos nossos mercados diminuindo nelles a procura e fazendo declinar sensivelmente o valor da exportação.

A nossa permuta internacional, nestes termos, está se fazendo em condições desiguaes: em media geral recebemos por tonelada de productos exportados o mesizo que recebiamos ha dez annos, em circumstancias normaes; mas pagamos por tonelada de productos importados o triplo do que pagavamos nessa occasião. Dahi decorre o verdadeiro *deficit* para o nosso paiz, ainda que no balanço do commercio exterior a exportação augmentando extraordinariamente em quantidade possa superar tudo e fazer resultar um excedente de recursos applicados ou applicaveis a outros encargos, e que a muitos se afigura erroneamente ser saldo a nosso favor.

As especies monetarias importadas e exportadas durante o anno de 1918 e no decennio precedente são expressas nos seguintes algarismos:

	IMPORTAÇÃO		EXPORTAÇÃO	
		£		£
1918.	190.777\$000	10.000	9.526\$000	525
1917.	159.817\$000	8.296	672.779\$000	4.485
1916.	74.703\$000	3.795	3.224.414\$000	158.863
1915.	878.592\$000	45.201	97.934.509\$000	5.149.162
1914.	12.780.520\$000	851.657	126.461.976\$000	8.256.805
1913.	18.726.915\$000	1.248.461	90.919.560\$000	6.000.704
1912.	75.051.703\$000	5.003.447	22.078.609\$000	1.471.907
1911.	117.012.220\$000	7.810.336	36.421.324\$000	2.406.090
1910.	145.014.303\$000	9.439.851	32.509.452\$000	2.331.938
1909.	140.805.210\$000	8.851.619	181.795\$000	11.408
1908.	27.265.429\$000	141.736	330.859\$000	20.700

Nestes totaes se vê hem caracterisada, nos algarismos de 1908, a situação corrente até essa occasião e que tornou a vigorar desde 1916 até a actualidade, de diminutas entradas e saídas de especies monetarias no paiz. Durante o periodo comprehendido entre esses dois pontos de referencia, nota-se o affluxo do ouro desde 1909 até 1912, e o refluxo desde 1913 até 1915.

Procedendo ao confronto entre os dados que se referem ao valor da importação e da exportação de mercadorias e de especies monetarias, evidenciam-se os seguintes resultados indicando excedente ou deficiencia do valor da exportação;

isticos assim se

TOTAL

contos mil libras	
126.505	113.985
129.913	107.541
147.647	96.831
125.204	84.039
117.600	82.276
117.600	82.276
171.107	138.074
177.641	119.661
153.276	110.964
100.466	100.863
73.663	70.646

comercio exterior
libras esterlinas
se deprehe
8; £ 53-0-0 em
; £ 62-8-0 em
1911; £ 67-2-0

do commercio
assim se enun-

EXPORTAÇÃO	
	£
1918	34-10-4
1917	30-10-0
1916	20-16-0
1915	29-14-0
1914	35-16-0
1913	47-8-0
1912	57-4-6
1911	52-4-4
1910	47-1-14
1909	37-6-7
1908	34-3-0

unos triplicou,
para £ 30, a re-
= 57 em 1912
decahio a £ 29
17 e tinha che

MERCADORIAS	contos		ESPECIES MONETARIAS	
	<i>excedente</i>	£ <i>excedente</i>	<i>deficiencia</i>	£ <i>deficiencia</i>
1918.	147.695	8.351.000	181.251\$000 <i>excedente</i>	9.475 <i>excedente</i>
1917.	354.437	18.521.000	512.962\$000	26.189
1916.	326.129	16.093.000	3.149.651\$000	155.158
1915.	459.302	23.803.000	97.055.917\$000	5.103.871
1914.	193.894 <i>deficiencia</i>	11.330.000 <i>deficiencia</i>	113.681.456\$000	7.405.148
1913.	25.728 <i>excedente</i>	1.715.000 <i>excedente</i>	72.183.645\$000 <i>deficiencia</i>	4.182.243 <i>deficiencia</i>
1912.	168.367	11.224.000	52.973.094\$000	3.531.540
1911.	210.209	14.017.000	81.190.896\$000	5.434.245
1910.	225.550	15.220.000	112.504.851\$000	7.107.913
1909.	423.714	26.585.000	140.623.421\$000	8.840.211
1908.	138.519	8.664.000	1.934.570\$000	121.036

Conjugando o valor do movimento de mercadorias com o das especies monetarias, verificam-se os seguintes resultados :

	EXCEDENTE	
	contos	£
1918.	147.514	8.341.525
1917.	354.950	18.547.000
1916.	329.278	16.248.000
1915.	556.358	28.967.000
1914.	307.575	18.735.000
1913.	46.456	2.467.000
1912.	115.394	7.692.500
1911.	129.018	8.583.000
1910.	113.045	8.112.000
1909.	283.091	17.745.000
1908.	136.585	8.543.000

Nos dezoito annos comprehendidos desde 1901 até 1918, este periodo comprehendendo tres quinquennios e um triennio, o valor da importação de mercadorias teve para com o da exportação a seguinte relação :

1901.	52.6 %	1910.	76.0 %
1902.	63.9 %	1911.	79.1 %
1903.	65.6 %	1912.	85.0 %
1904.	65.7 %	1913.	102.6 %
1905.	66.8 %	1914.	75.8 %
1906.	62.6 %	1915.	57.2 %
1907.	74.8 %	1916.	71.5 %
1908.	80.4 %	1917.	70.2 %
1909.	58.3 %	1918.	87.0 %

A relação media no primeiro quinquennio de 1901 a 1905 foi 62.4% ; no segundo de 1906 a 1910 foi 69.8% ; no terceiro de 1911 a 1915 foi 76% ; e no triennio de 1916 a 1918 foi 76.1% .

—Apreciando o desenvolvimento do nosso commercio exterior e tomando por ponto de partida e termo de comparação o anno de 1901, chegaremos aos seguintes resultados que comprehendem o conjunto de valores de mercadorias e especies monetarias :

1901 :		
Exportação		862.137:293\$000
Importação		476.714:356\$000
		<hr/>
		1.338.851:649\$000

1902 :		
Exportação		736.586:324\$000
Importação		492.822:082\$000
		<hr/>
		1.229.408:406\$000

Diminuiu 8 1/4 %.

1903 :		
Exportação		744.704:836\$000
Importação		505.538:114\$000
		<hr/>
		1.250.242:950\$000

Diminuiu 6 5/8 %.

1904 :		
Exportação		776.543:022\$000
Importação		528.477:041\$000
		<hr/>
		1.305.020:063\$000

Diminuiu 2 1/2 %.

1905 :		
Exportação		685.615:981\$000
Importação		499.585:161\$000
		<hr/>
		1.185.201:142\$000

Diminuiu 11 1/2 %.

ESPECIES MONETARIAS

papel	£
deficiencia	deficiencia
181.251\$000	9.475
excedente	excedente
512.962\$000	26.189
3.149.051\$000	155.158
97.055.917\$000	5.103.871
113.681.456\$000	7.405.148
72.183.645\$000	4.182.243
deficiencia	deficiencia
52.973.004\$000	3.531.540
81.190.806\$000	5.434.246
112.504.851\$000	7.107.913
140.623.421\$000	8.840.211
1.034.570\$000	121.036

to de mercadorias com o
os seguintes resultados :

EXCEDENTE	£
8.341.525	
18.547.000	
16.248.000	
28.967.000	
18.735.000	
2.467.000	
7.692.500	
8.583.000	
8.112.000	
17.745.000	
8.543.000	

dos desde 1901 até 1918,
inquennios e um triennio,
eve para com o da expor-

0	76.0 %
1	79.1 %
2	85.0 %
3	102.6 %
4	75.8 %
5	57.2 %
6	71.5 %
7	70.2 %
8	87.0 %

1916:

Exportação.	800.177:705\$000
Importação.	544.498:675\$000
	<hr/>
	1.344.676:380\$000

Augmentou 1/2 %.

1907:

Exportação.	861.134:736\$000
Importação.	714.753:071\$000
	<hr/>
	1.575.887:807\$000

Augmentou 17 3/4 %.

1908:

Exportação.	706.128:470\$000
Importação.	560.537:065\$000
	<hr/>
	1.275.665:535\$000

Diminuiu 4 3/4 %.

1909:

Exportação.	1.016.772:065\$000
Importação.	733.881:143\$000
	<hr/>
	1.750.453:208\$000

Augmentou 30 1/4 %.

1910:

Exportação.	971.922:001\$000
Importação.	858.877:146\$000
	<hr/>
	1.830.800:347\$000

Augmentou 36 3/4 %.

1911:

Exportação.	1.040.346:060\$000
Importação.	911.328:666\$000
	<hr/>
	1.951.674:726\$000

Augmentou 45 3/4 %.

1912:

Exportação	1.141.365:053\$000
Importação	1.026.421:261\$000
	<hr/>
	2.167.786:314\$000

Augmentou 62 %.

1913:

Exportação	1.063.641:076\$000
Importação	1.026.222:315\$000
	<hr/>
	2.089.863:391\$000

Augmentou 56 1/2 %.

1914:

Exportação	882.209:000\$000
Importação	574.633:701\$000
	<hr/>
	1.456.842:701\$000

Augmentou 8 3/4 %.

1915:

Exportação	1.140.232:614\$000
Importação	583.874:688\$000
	<hr/>
	1.724.107:302\$000

Augmentou 28 3/4 %.

1916:

Exportação	1.140.112:749\$000
Importação	810.833:735\$000
	<hr/>
	1.950.946:484\$000

Augmentou 45 3/4 %.

1917:

Exportação	1.192.174:875\$000
Importação	837.897:768\$000
	<hr/>
	2.030.072:643\$000

Augmentou 51 3/4 %.

800.177:705\$000
544.498:675\$000

1.344.676:380\$000

861.134:736\$000
714.753:071\$000

1.575.887:807\$000

766.128:470\$000
569.537:065\$000

1.275.665:535\$000

1.016.772:065\$000
733.881:143\$000

1.750.153:208\$000

671.922:901\$000
858.877:446\$000

1.830.800:347\$000

1.040.316:060\$000
911.328:666\$000

1.951.674:726\$000

1918:

Exportação.	1.137.109:797\$000
Importação.	989.595:380\$000
	<hr/>
	2.126.705:177\$000

Augmentou 59 %.

— O Ministro da Fazenda, nos primeiros dias de Janeiro, expedio circular aos chefes das repartições subordinadas recomendando que, para a fiel execução das letras E e H do art. 3º da lei n. 3.393, de 16 de Novembro de 1917, e decreto n. 12.740, de 7 de Dezembro do mesmo anno, fossem observadas as seguintes instrucções:

“Ficam, desta data em diante, expressamente prohibidas todas as relações commerciaes decorrentes da importação e exportação de mercadorias de qualquer origem ou procedencia, entre os nacionaes e estrangeiros, residentes no Brasil, com os subditos inimigos do paiz, residentse no estrangeiro.

Essa prohibição será absoluta e se verificará para as referidas importações e exportações de mercadorias nacionaes ou estrangeiras, quer nesses actos se use de relações commerciaes directas, quer por intermedio de bancos, casas bancarias, commerciaes ou pessoas particulares, estabelecidas ou residentes no Brasil ou em paizes neutros. |

Aos contraventores das disposições acima estabelecidas, qualquer que seja a sua nacionalidade, será applicada a multa de um a tres contos de réis, e mais a da perda e apprehensão dos effeitos dessas transacções.

IMPORTAÇÃO. — As Alfandegas e Mesas de Rendas, em face dos manifestos dos navios, dos respectivos conhecimentos de cargas e demais documentos originaes que instruem os mesmos manifestos, verificarão se entre os exportadores estrangeiros e os importadores nacionaes ou estrangeiros, residentes no Brasil, ha firmas de subditos inimigos do paiz, devendo, no caso affirmativo, relacionar os volumes assim comprehendidos, indicando o nome de cada um dos importadores e o numero, marca e contra-marca dos volumes e das respectivas mercadorias importadas, bem como sua natureza, especie, quantidade ou peso;

Constatado de modo claro definitivo que se trata, de facto, de commercio estabelecido entre subditos inimigos, residentes no estrangeiro e nacionaes e estrangeiros, residentes no Brasil, proceder-se-á á apprehensão das mesmas mercadorias,

quer a bordo dos vapores que as conduzirem, quer no acto de sua descarga ou mesmo já recolhidas aos armazens das alfandegas e mesas de rendas, ou nos trapiches, entrepostos ou depositos alfandegados, lavrando-se immediatamente um termo, que deverá ser assignado não só pelo funcionario designado pelas alfandegas ou mesas de rendas para proceder á apprehensão, como tambem pelo commandante do navio, se essa diligencia tiver sido ainda effectuada a bordo, e pelos fieis dos armazens ou pelos representantes ou responsaveis dos entrepostos e armazens alfandegados;

As mercadorias assim apprehendidas ficarão depositadas nos armazens das alfandegas e mesas de rendas, e nos entrepostos ou armazens alfandegados continuarão, mediante termo legal de fiel depositario das mesmas;

A relação das mercadorias importadas e apprehendidas, indicados os seus numeros, marcas, contra-marcas, peso, especie, qualidade e quantidade, nomes dos exportadores e nomes dos importadores no Brasil, será publicada no "Diario Official" ou jornal de maior circulação na séde da repartição, ou, em ultima hypothese, fixada em logar publico, durante tres dias, para conhecimento de todos ou de quem interessar possa.

Findo esse prazo, lavrando-se de tudo um termo no processo correlativo, a Alfandega ou mesa de rendas designará dous funcionarios para classificarem e avaliarem devidamente as mercadorias;

Preenchidas essas formalidades, o chefe da repartição julgará o processo, condemnando os consignatarios ou donos á perda das mercadorias apprehendidas ou dos efeitos de semelhantes transacções commerciaes e mais á multa de 1:000\$000 a 3:000\$000, nos termos do n. IV destas instrucções;

A decisão condemnatoria será puplicada, convidando-se a parte a vir cumpril-a em relação á multa, dentro do prazo de trinta dias, em character amigavel, sob pena de cobrança executiva;

Findo o prazo de 30 dias, a Alfandega ou Mesa de Rendas inscreverá a divida, extrahindo-se a respectiva certidão para a necessaria cobrança executiva, enviando-a ao Thesouro, na Capital Federal ou Estado do Rio de Janeiro, e ás delegacias nos demais Estados;

Após o despacho condemnatorio será durante oito dias annunciada a venda, em hasta publica, das mesmas mercadorias apprehendidas em tres praças, com intervallo de 48 horas de uma para outra, se na primeira praça ou na segunda não alcançarem o seu valor;

Para esses efeitos serão tambem, com o edital de oito dias

acima referido, publicadas as relações das mercadorias apprehendidas.

Effectuada a venda em leilão, as mercadorias serão entregues mediante o pagamento respectivo do preço da arrematação, a quem de direito.

O producto da venda será escripturado em receita, devidamente com as especificações e esclarecimentos necessarios e indispensaveis, como garantia futura das provaveis indemnizações e dos prejuizos causados pelos nossos inimigos á nação ou aos proprios particulares.

A multa de que trata a alinea IV, entretanto, imposta a favor da Fazenda Publica, será escripturada sob o titulo de renda com applicação especial — Fundo de resgate de papel-moeda — todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel.

EXPORTAÇÃO — A' semelhança do que se dá com a importação, fica igualmente suspensa, desta data em deante, a exportação para o estrangeiro de mercadorias e bens de qualquer especie, de propriedade do inimigo.

A prohibição de que trata a alinea acima tstende-se tambem, além das mercadorias e bens de qualquer especie, aos titulos de qualquer natureza, dinheiro, prata e ouro amoadado e diz respeito não só á exportação das mercadorias despachadas por subditos inimigos como tambem das que forem aos mesmos consignadas no estrangeiro.

Todas as guias de mercadorias para o estrangeiro devem trazer de ora em deante, além da firma ou nome do exportador ou embarcador, o local em que é estabelecido e onde reside, bem como a firma ou nome do consignatario e sua residencia ou local onde é estabelecido no paiz de destino da mercadoria.

Nessas guias, organizadas em tres vias, das quaes a segunda e a terceira serão entregues aos embarcadores, deverão ser especificadas as marcas, contra-marcas, numeros, natureza dos volumes, as mercadorias, peso, metragem, qualidade, unidade e respectivos valores.

Assim organizadas, as guias serão apresentadas na repartição fiscal do porto de embarque e, em seguida, sendo julgadas conforme, serão carimbadas, visadas e numeradas.

Depois de assim processada a guia, será a primeira via distribuida a um empregado que, auxiliado por um official aduaneiro, procederá á conferencia dos volumes, de conformidade com o estabelecido no art. 486 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Feita a conferencia e verificada exacta, o empregado annotará na guia: "está conforme", seguindo-se a data e a assignatura. Isso terminado, entregal-a-á ao official aduaneiro, que con-

duzirá os
vez, fará
tando-a e

No m
aduaneiro
afim de

Essa
cadorias
ou se as
dos mesm

Nos
aos offic
por, para
qual será

No a
qualquer
cadorias,
que antes
ser dacla
pectivo e

Os v
ou ouro
nas conc
apprehen
rão, sol
seguindo
estabelec

Os t
instruçõ
de um a
effeitos

As
as lettras
de 1917,
rão para
pedindo
inimigos

Tod
levantad
ração em
stulido
seguinte

duzirá os volumes e assistirá ao embarque, findo o qual por sua vez, fará a seguinte anotação: "Embarquei os volumes", datando-a e, em seguida, assignando-a;

No mesmo dia ou no immediato, impreterivelmente, o official aduaneiro, entregará a guia ao empregado que fez a conferencia, afim de ser archivada na repartição;

Essa conferencia será dispensada, desde que se trate de mercadorias exportadas por agentes do governo dos paizes alliados ou se as guias estiverem visadas pelos representantes officiaes dos mesmos governos;

Nos casos do numero anterior, bastará a guia ser distribuida aos officiaes aduaneiros que estiverem escalados a bordo do vapor, para assistir ao embarque dos mesmos volumes, findo o qual será a mesma guia archivada na repartição competente;

No acto da conferencia, verificada pelas declarações da guia, qualquer divergencia de marcas, natureza dos volumes, das mercadorias, etc., não serão as mesmas desembaraçadas para embarque antes da explicação ou das necessarias correcções, que devem ser dadas ou requeridas ao chefe da repartição fiscal, pelo respectivo exportador;

Os volumes em que forem encontrados titulos, dinheiro, prata ou outro annoedado, ou que contiverem mercadorias, bens, etc., nas condições dos ns. XVII e XVIII destas instrucções, serão apprehendidos e conduzidos para a séde da repartição, onde ficarão, sob a guarda do thesoureiro ou de quem suas vezes fizer, seguindo-se-lhe o mesmo processo da apprehensão de mercadorias estabelecido nestas instrucções relativamente á importação;

Os transgressores das alíneas XVII e XVIII das presentes instrucções incorrerão na penalidade do n. IV, isto é, na multa de um a tres contos de réis, e tambem na apprehensão e perda dos effectos de toda e qualquer transacção commercial;

As disposições destas instrucções, baixadas de accordo com as letras E e H do art. III da lei n. 3.393, de 16 de Novembro de 1917, e decreto n. 12.740, de 7 de Dezembro de 1917, vigorarão para todos, nacionaes e estrangeiros, residentes no Brasil, impedindo dest'arte quaesquer relações commerciaes com subditos inimigos residentes no estrangeiro;

Toda e qualquer controversia, questão, duvida ou reclamação, levantada pelas partes, só poderá ser tomada na devida consideração em gráo de recurso para instancia superior, respeitada nesse sentido a nossa legislação reguladora da especie (arts. 554 e seguintes da Nova Consolidação em vigor)."

— Por decreto n. 12.982, de 24 de Abril, foi determinada a fiscalização dos generos alimenticios de produçção nacional, destinados á exportação, nestes termos :

“ O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando na necessidade de fiscalizar a exportação de generos alimenticios de produçção nacional de modo a evitar fraudes que prejudiquem o bom nome do nosso commercio no exterior;

considerando mais que essa fiscalizaçção, acreditando no estrangeiro a produçção nacional, concorrerá para tornar mais efficiente a sua defesa nos mercados externos, evitando a reproduçção de factos isolados mas, ainda assim, perturbadores de nossa expansão economica;

considerando ainda que tal medida facilitará bastante a generalizaçção dos aperfeçoados processos de beneficiamento, concorrendo, directamente, para que se organizem, em breve tempo, nossos typos commerciaes exportaveis, até agora inexistentes, exceptuado apenas o café;

considerando, finalmente, que os effeitos immediatos da fiscalizaçção, reflectindo-se no commercio exportador, beneficiarão os proprios interesses dos productores e intermediarios, pela exacta verificaçção prévia da qualidade das mercadorias, decreto :

Art. 1º. Os generos alimenticios de produçção nacional destinados ao estrangeiro não poderão ser despachados nas Alfandegas e Mesas de renda da Republica sem a exhibiçção de certificados expedidos pelas repartiçções ou funcionarios federaes, designados pelo Governo.

Art. 2º. Desses certificados constarão :

- a) o nome do exportador e o local de deposito dos volumes;
- b) a especie, a qualidade e a quantidade das mercadorias;
- c) a natureza dos envoltorios e a marca dos volumes, a qual conterá sempre a palavra “Brasil”;
- d) o peso dos volumes examinados;
- e) a data do exame.

Art. 3º. O exame e entrega do respectivo certificado deverão ser requeridos pelos exportadores de generos alimenticios ás repartiçções ou funcionarios designados especialmente pelo Ministro da Agricultura;

Parapho unico. — Nos Estados, essa designaçção será feita pelos inspectores de alfandegas.

Art. 4º. Os exportadores mencionarão no requerimento, além das indicaçções constantes das letras a, b, c, d, e e do art. 2º, a origem da produçção e o porto do destino.

Art. 5º. As amostras para o exame serão retiradas indistinctamente, e em presenç ados interessados, dos volumes já des-

tinados a embarque dos trapiches de onde tenham de ser transferidos para bordo.

Art. 6º. Quando se tratar de cereaes esterilizados ou immunizados, o requerente deverá mencionar o systema empregado, para que conste do respectivo certificado.

Art. 7º. Não será permitida a exportação de generos reputados de má qualidade.

Art. 8º. Verificando-se nos portos de destino fraudes aqui não descobertas pelo exame, os exportadores, se fôr confirmado, pelos nossos representantes consulares, sua conniveucia em taes fraudes, ficarão passíveis da multa de 500\$ a 5:000\$000.

Art. 9º. Se, no exame realizado para verificação da qualidade, fôr encontrado peso differente, esta circumstancia será mencionada no certificado.

Art. 10. Os certificados serão passados em triplicata, entregando-se duas vias ao exportador e ficando a terceira registrada na repartição competente.

Art. 11. O Governo cobrará pelos exames as taxas que forem estabelecidas opportunamente.

Art. 12. O Instituto de Chimica estabelecerá os methodos de analyses para os exames de laboratorio.

Art. 13. Este decreto não se refere á exportação de café, por já existirem medidas repressivas sobre a exportação de typos de baixa qualidade.

Art. 14. Nas instrucções que, para execução deste decreto, forem expedidas pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, serão tambem estabelecidas medidas acauteladoras da boa qualidade dos generos alimenticios destinados ao consumo interno.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.— *Wenceslão Braz Pereira Gomes*.—*J. G. Pereira Lima*.— *Antonio Carlos Ribeiro de Andrada*.

— Por decreto n. 12.984, da mesma data, foi modificada a organização do Corpo Consular Brasileiro, competindo aos respectivos titulares, de accôrdo com o art. 28, com o fim de promover, melhorar e intensificar as relações commerciaes e economicas do Brasil com o estrangeiro:

a) promover a criação, sempre que fôr possível, de camaras de commercio e prestar todo o seu apoio e collaboração ás já existentes nos diversos paizes;

b) manter nos respectivos Consulados mostruarios dos principaes productos do commercio e industria do Brasil, fornecidos pela Secretaria de Estado ou por particulares;

c) promover e animar as conferencias que puderem ser organizadas, de accôrdo com as leis do paiz em que servem, com o fim de esclarecer e informar sobre os recursos e possibilidades commerciaes, industriaes e economicas do Brasil;

d) colligir e remetter á Secretaria de Estado todos os dados e informações que interessam á expansão economica do Brasil;

e) providenciar para a prompta divulgação de todas as informações que lhe forem enviadas pela Secretaria de Estado, de accôrdo com as letras b e c do art. 20 do respectivo regulamento ou por quaesquer associações ou particulares;

f) manter nos respectivos Consulados um registro identico ao de que trata a letra c do art. 20 do referido regulamento, prestando á Secretaria do Estado todas as informações que estiverem na sua alçada;

g) remetter trimestalmente á Secretaria de Estado um relatório do movimento commercial, industrial e economico, assim como sobre a navegação e sobre as cotações do mercado que possam interessar ao Brasil nos respectivos districtos consulares;

h) solicitar dos Governos e de quaesquer associações ou agremiações commerciaes dos districtos consulares a remessa de monographias e outros trabalhos que possam servir como elemento de informação para o desenvolvimento e incremento das relações commerciaes, remettendo esses trabalhos á secção respectiva da Secretaria de Estado;

i) manter nas Chancellarias dos respectivos Consulados um quadro contendo a cotação dos preços dos principaes productos brasileiros, de accôrdo com as informações que lhes forem fornecidas pela Secretaria de Estado;

j) responder a todas as consultas e pedidos de informações que lhes forem solicitados sobre o nosso intercambio commercial e industrial, com o maximo zelo e solicitude.

— Em Agosto foi expedida pelo Ministerio da Fazenda a circular n. 39, contendo instrucções sobre a fiscalisação dos generos alimenticios de produçção nacional, destinados á exportação, nos seguintes termos:

“Declaro aos Srs. chefes de repartições subordinadas a este Ministerio, que na fórma do art. 14 do decreto n. 12.982, de 24 Abril de 1918, devem ser observadas as seguintes instrucções para a fiscalisação de generos alimenticios de produçção nacional:

Art. 1.º Os certificados que acompanharão os conhecimentos de despacho dos generos alimenticios de produçção nacional destinados ao estrangeiro serãõ passados na Capital Federal, tratant-

do-se de cereaes e productos cujo exame possa realizar-se por simples inspecção, pela Junta dos Corretores de Mercadorias e de navios e nos demais casos pelo Instituto de Chimica do Ministerio da Agricultura, pelos laboratorios officiaes e pelos funcionarios encarregados do serviço de fiscalização dos alludidos generos.

§ 1.º Os certificados relativos á exportação de carnes congeladas continuarão a ser passados pelos fiscaes do Governo junto ás emprezas ou firmas exportadoras, segundo o regimen estabelecido.

§ 2.º Nos Estados, o serviço de fiscalização ficará sob a direcção dos Inspectores das Alfandegas, aos quaes incumbe designar os classificadores e os laboratorios que deverão realizar os exames e expedir os certificados.

Art. 2.º As repartições ou funcionarios designados emitirão certificado de qualidade á vista de requerimento dirigido ás repartições e Inspectores de Alfandegas a que se referem o art. 1.º e respectivos paragraphos destas instrucções.

Parapho unico. Taes certificados conterão:

- a, o nome do exportador e o local de deposito dos volumes;
- b, a especie, a qualidade e a quantidade das mercadorias;
- c, a natureza dos envoltorios e a marca dos volumes, a qual conterá sempre a palavra "Brasil";
- d, o peso dos volumes examinados;
- e, a data do exame;
- f, a declaração de serem as mercadorias destinadas ou á alimentação ou a fins industriaes.

Art. 3.º Os certificados dos generos destinados á alimentação serão passados em papel branco e os destinados a fins industriaes em papel amarello, devendo uns e outros conter o emblema da Republica e a indicação da repartição expeditora e ter ao alto as palavras — Ministerio da Agricultura, Industria e Comercio.

Parapho unico. Nos Estados, os certificados terão a designação da Alfandega local e os demais dizeres prescriptos neste artigo.

Art. 4.º O exame será sempre obrigatorio, qualquer que seja o fim a que se destinem os productos a exportar.

Art. 5.º Os productos que tiverem de ser submettidos a exame serão depositados em trapiche ou armazem do porto por onde se deva realizar a exportação, cumprindo aos respectivos administradores facilitar os meios necessarios para que os exames e colheitas de amostras se façam com a maxima promptidão.

Parapho unico. As despezas de remoção e arrumação dos

volumes destinados a exame correm por conta dos respectivos donos.

Art. 6.º Os volumes depositados em trapiches ou armazens e destinados á exportação não poderão ser substituídos, desde que o exportador haja requerido o exame.

§ 1.º Verificada a substituição, antes, durante ou depois do exame, não será permittida a exportação, incorrendo o embarcador na multa de 1:000\$000 a 2:000\$000, imposta pelos inspectores das Alfandegas, inclusive o da do Rio de Janeiro, com recurso para o Ministro da Agricultura, e será o certificado considerado sem effeito.

§ 2.º A repartição ou funcionario a cujo conhecimento chegar essa substituição, deverá leval-a immediatamente ao conhecimento do Inspector da Alfandega, que, provada a veracidade da denuncia, applicará a multa de que trata o § 1.º deste artigo.

§ 3.º Se os volumes já se acharem a bordo ou em viagem, dar-se-ha conhecimento da occurrencia ao mais proximo representante consular acreditado junto ao Governo Brasileiro pelo paiz a que os mesmos se destinem.

Art. 7.º Os volumes para a exportação, qualquer que seja o fim a que se destine o seu conteúdo, trarão do modo mais visivel a palavra *Brasil*, na marca, o local da produção, o peso e a indicação do porto de destino, independente de outras referencias que os esportadores entenderem precisas.

§ 1.º Os volumes que contenham productos destinados a fins industriaes terão as designações constantes deste artigo, mais a referencia em tinta de côr differente: Para fins industriaes.

§ 2.º Quando o producto a exportar tiver mais de um envoltorio, do primeiro constarão as indicações estatuidas pelo art. 7.º e do segundo, além das referencias especiaes, a palavra *Brasil*.

Art. 8.º Dos cereaes e quaesquer outros productos que tiverem de ser submettidos a exame serão retiradas amostras, cuja média de qualidade ficará archivada por espaço de 60 dias.

§ 1.º As amostras de productos que devam ser analyzadas em laboratorios ficarão a cargo dos directores desses estabelecimentos, os quaes poderão requisitar mais de uma.

§ 2.º As amostras serão retiradas no acto do exame, em presença dos interessados, quando se tratar de productos cuja fiscalização caiba á Junta dos Correctores de Mercadorias nesta Capital e aos classificadores nos Estados.

Art. 9.º A Junta dos Correctores de Mercadorias e os classificadores que realizaram os exames darão seus pareceres especificando as mercadorias e classificando-as como superior, boa e regular e farão essa referencia em lugar destacado nos certificados.

Art. 10. Organizados os typos officiaes dos productos nacionaes, as qualidades dos productos exportaveis serão estabelecidas pelo confronto das amostras retiradas dos volumes com as que se acharem archivadas nas repartições officiaes.

Paragrapho unico. Organizados nos Estados os typos da exportação de seus varios productos, cumpre aos inspectores das alfandegas, para que esse confronto possa ser feito nos demais Estados e nesta Capital, obter que os Governos Estadoaes remetam ao Ministerio da Agricultura quantidade sufficiente dos alludidos productos afim de proceder á distribuição daquelles typos pelos outros Estados.

Art. 11. Em cada certificado não se fará referencia a mais de uma marca, qualquer que seja o numero de volumes, devendo-se emittir tantos certificados quantas forem as marcas de que se compoem o lote.

Art. 12. O certificado de exame de cereaes e outros generos será valido durante quinze dias, desde que os mesmos tenham passado pelos processos de esterilização ou immunização, e por oito dias se não tiverem recebido esse beneficiamento.

Art. 13. O certificado a que se refere o artigo anterior poderá ser revalidado por igual prazo, pelo confronto com as novas amostras, se verificar que as que foram archivadas não soffreram alteração.

§ 1.º Essa revalidação será effectuada mediante requerimento, sendo feita menção no certificado.

§ 2.º Os certificados dos productos destinados a fins industriaes valem até ao momento do embarque.

Art. 14. Os certificados serão passados em triplicata, sendo duas vias entregues ao exportador e devendo a terceira, após o registro na repartição competente, ser remetida á Directoria de Estatistica Commercial do Ministerio da Fazenda, para os devidos fins.

Art. 15. Os cereaes e demais productos contaminados pelo gorgulho ou outra praga depreciadora de sua qualidade e não beneficiados pelos processos de esterilização ou immunização serão considerados de baixa qualidade e não poderão ser exportados.

Paragrapho unico. Quando beneficiados, far-se-ha nos certificados a competente declaração.

Art. 16. Os inspectores das Alfandegas deverão utilizar-se dos laboratorios officiaes installados nos respectivos Estados, podendo em falta delles e sempre que julgarem conveniente, remetter as amostras ao Instituto de Chimica do Ministerio da Agricultura, acompanhadas das respectivas taxas de analyse e

mais emolumentos a que se referem a tabella annexa e o regulamento do citado instituto.

Art. 17. Os emolumentos dos certificados e as taxas de exame a que se refere o art. 11 do decreto n. 2.982, de 24 de Abril de 1918, serão cobrados no acto da entrega do requerimento e entregues pelo chefe da repartição ou pelo inspector da Alfandega aos respectivos classificadores.

Paragrapho unico. Na revalia dos certificados não se exigirão novos emolumentos nem novas taxas de exame.

Art. 18. Os encarregados dos exames (classificadores), de que trata o paragrapho unico do art. 11 do decreto n. 12.983, de 24 de Abril de 1918, receberão pelo seu trabalho as taxas estipuladas na tabella annexa. O pessoal encarregado das analyses chimicas será pago segundo se achar estabelecido no regulamento do Instituto de Chimica.

Art. 20. O Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, de accôrdo com as autoridades federaes e estadoaes e com as municipaes do Districto Federal, fiscalizará os productos alimenticios destinados ao consumo interno, estabelecendo medidas repressivas contra as fraudes e seus autores.

Art. 20. Será considerado para fins industriaes, entre outros, o assucar de qualidade bruto, melado ou retame, desde que sua venda não tenha sido feita sob base de polarização.

Paragrapho unico. Sendo a venda feita sob essa base, os exportadores apresentarão o certificado do laboratorio que houver procedido á analyse, para que essa circumstancia conste do certificado official.

Art. 21. Não será permittida a exportação de productos de baixa qualidade quando destinados á alimentação.

Art. 22. Para os fins da exportação, como para os de consumo interno, entende-se por "banha" a materia gorda proveniente de porcos abatidos em perfeito estado de saude, isenta de rancidez e não contendo mais de 1 % de qualquer outra substancia. O grão de acidez não deverá ser superior a 4, em se tratando do producto destinado a consumo interno, e a 2 quando se tratar de producto destinado á exportação.

§ 1.º Não será permittido que se exportem nem se consumam no paiz banhas que, pelo cheiro ou qualquer outra propriedade, se tornem repugnantes á alimentação humana.

§ 2.º Consideram-se falsificadas e improprias para a exportação e para consumo interno as banhas que forem adicionadas de materias gordas extranhas ao porco.

Art. 23. A Junta dos Corretores de Mercadorias do Districto Federal receberá todos os pedidos que, nos termos destas instrucções, se destinarem nesta Capital ao Instituto de Chimica,

os quaes
como as t

*Art.

Tabella a
de ge

Class

Sendo est
Sobre out
Certificad
Certidões

— E

factos in
ficios ex
mistura
portado
polvilho

— F

dade Mi
tação ac
contra o
para aut
na «alta
ducção
dos neg

“Ma

ridade c
dos de e
tasticos,
sileiras
de outr

O

Os

attentac
ram pa
ao dos

To

siderad

os quaes serão diariamente encaminhados para as analyses, bem como as taxas de exame e emolumentos.

Art. 24. Os certificados obedecerão ao modelo anexo.

Tabella a que se refere o art. 18 das instrucções para fiscalização de generos alimenticios de producção nacional:

Classificação de qualquer especie de mercadoria:

Sendo esta acondicionada em sacco, por sacco.	\$050
Sobre outro qualquer acondicionamento, por volume.	\$100
Certificado de qualidades, em estampilhas.	5\$000
Certidões de certificados, em estampilhas.	3\$000

— Estas providencias encontravam justificação em diversos factos infelizmente occorridos com partidas de generos alimenticios exportados, taes como a introducção de agua na banha, a mistura de oleo de caroço de algodão com o oleo de ricino exportado para lubrificação de aeroplanos, a mistura de talco com polvilho, a entrega de feijão e outros cereaes já bichados, etc.

— Reportando-se especialmente ao caso da banha, a Sociedade Mineira de Agricultura, em Agosto, dirigio uma representação ao presidente do Estado de Minas, pedindo providencias contra os abusos dos exploradores que adulteram os generos para auferir mais dinheiro, não obstante a situação caracterizada na «alta do preço correndo parelha com o augmento da producção — supremo ideal rarissimamente alcançado no mundo dos negocios».

“Mas não satisfeitos com a situação de excepcional prosperidade do seu negocio — accrescentava — os especuladores baldos de escrupulos, sempre e cada vez mais avidos de ganhos fantasticos, voltaram suas vistas para a falsificação, e as banhas brasileiras passaram a conter 5, 10, 20, 30 e até 40 % de agua, além de outras impurezas.

O resultado não se fez esperar.

Os povos consumidores acatfelaram-se contra tão flagrante attentado ás boas normas de honestidade industrial, e estabeleceram para as banhas brasileiras um preço official muito inferior ao dos productos similares de outras origens.

Toda a banha brasileira, falsificada ou não, passou a ser considerada nos grandes mercados mundiaes um producto de inferior

qualidade, ainda carecedor de beneficiamento antes de ser entregue ao consumo publico.

Assim acontece na Inglaterra, cujo "bureau" de fiscalização de productos alimentares estabeleceu para as nossas banhas uma cotação 14 % abaixo dos preços das banhas de procedencias outras.

Desse modo agio o aparelho fiscalizador inglez por ter encontrado essa média de desvalorização nas banhas brasileiras alli introduzidas.

Debalde commerciantes serios do Brasil se propõem fornecer á Inglaterra producto absolutamente puro, pelos mesmos preços que aquelle Imperio paga pelas banhas canadenses, por exemplo.

O "bureau" inglez de fiscalização não cederá, porém, emquanto toda a banha do Brasil não chegar ao mercado inglez inteiramente isenta de quaesquer impurezas."

— O Sr. Dr. Nilo Peçanha, quando Ministra do Exterior, expedio aos consules uma circular dizendo que, para evitar o abuso que se estava generalizando por parte dos exportadores, de apresentarem nos Consulados duas facturas relativas a uma só mercadoria, determinando esse facto figurar duas vezes a mesma mercadoria importada no serviço de apuração da Estatística Commercial, recommendava não legalisar facturas sem a prévia declaração do exportador de não ter legalisado outra sobre a mesma mercadoria, ou quando o tivesse feito, declarar ser a factura identica a uma cujo numero deveria citar.

— Em Dezembro a Hespanha inaugurou o porto livre de Cadiz e instituiu igual aparelhamento em Vigo e Barcelona, para armazenar mercadorias nacionaes ou estrangeiras, sem cobrança de impostos ou taxas alfandegarias.

— O Governo argentino, em Fevereiro, decretou o levantamento da medida que prohibia a exportação do trigo e da farinha de trigo, sob condição, porém, de ser mantido o preço mínimo de 12 1/2 pesos papel por cem kilos, franco a bordo.

— Nas immediações do cães do porto do Rio de Janeiro inaugurou-se em Abril o serviço estabelecido pelo Crédit Foncier du Brésil et de l'Amérique du Sud para armezinar mercadorias e emittir *warrants*, tendo tambem aparelhos para immunisação de cereaes.

Outro estabelecimento de immunisação foi tambem inaugurado em Abril, em um dos armazens do mesmo cães.

— Apreciada na sua generalidade a materia que se refere ao commercio exterior, trataremos em seguida de cada um dos nossos principaes productos de exportação.

1. BANHA.— A exportação da banha, quasi nulla em annos anteriores, avultou nos dois ultimos exercicios, expressando-se desde 1913 nos seguintes dados :

	toneladas	contos papel	£	Valor por um kilo, em papel
1913	25	29	2.000	1\$160
1914	1	2	102	1\$222
1915	4	5	252	1\$342
1916	4	6	293	1\$590
1917	10.235	17.745	968.000	1\$734
1918	13.270	26.161	1.410.000	1\$972

2. CARNE EM CONSERVA.— Nòs annos decorridos de 1913 até 1918 a exportação deste producto é assim representada :

	toneladas	contos papel	£	Valor por um kilo, em papel
1913	223	200	13.000	\$897
1914	286	250	15.472	\$875
1915	123	163	8.000	1\$318
1916	856	1.584	78.571	1\$851
1917	6.552	9.206	515.000	1\$405
1918	17.223	27.302	1.403.000	1\$585

3. CARNE CONGELADA.— A estatistica do commercio exterior deste novo producto de exportação, iniciada em 1914, assim se apresenta :

	toneladas	contos papel	£	Valor por um kilo, em papel
1914	1	1	70	\$778
1915	8.514	6.122	310.000	\$719
1916	33.661	28.193	1.414.460	\$837
1917	66.452	60.233	3.184.400	\$906
1918	60.509	60.755	3.246.000	1\$004

4. COURO.— A exportação deste artigo, nos ultimos seis annos, consta dos seguintes dados :

	toneladas	contos papel	£	Valor por um kilo, em papel
1913	41.385	38.164	2.544.000	\$922
1914	—	—	—	—
1915	45.992	68.082	3.494.000	1\$480
1916	53.505	87.755	4.353.000	1\$640
1917	39.917	78.799	4.225.600	1\$974
1918	45.586	75.023	3.991.100	1\$646

5. Lã.— No espaço de tempo decorrido desde 1913 até 1918, effectuou-se a seguinte exportação :

	<i>toneladas</i>	<i>contos papel</i>	<i>£</i>	<i>Valor por um kilo, em papel</i>
1913	2.953	2.693	180.000	\$912
1914	—	—	—	—
1915	1.659	2.979	150.000	1\$796
1916	1.318	5.558	274.000	4\$217
1917	914	4.691	264.000	5\$130
1918	1.329	6.124	336.000	4\$609

6. PELLAS.— Em igual periodo foi expressa a exportação de pelles nos seguintes algarismos :

	<i>toneladas</i>	<i>contos papel</i>	<i>£</i>	<i>Valor por um kilo, em papel</i>
1913	3.584	12.512	834.000	3\$491
1914	—	—	—	—
1915	4.766	14.709	757.000	3\$086
1916	3.840	16.628	826.000	4\$330
1917	3.046	20.816	1.092.000	6\$835
1918	2.215	12.398	669.000	5\$597

7. XARQUE.— A exportação deste artigo, no periodo já indicado, foi assim registrada :

	<i>toneladas</i>	<i>contos papel</i>	<i>£</i>	<i>Valor por um kilo, em papel</i>
1913	21	22	1.000	1\$079
1914	138	136	8.000	\$982
1915	2.265	2.165	109.000	\$955
1916	7.122	7.556	374.000	1\$060
1917	8.728	9.830	543.000	1\$126
1918	4.809	7.296	382.000	1\$517

8. MANGANEZ.— Consta dos dados em seguida mencionados a exportação deste producto no periodo comprehendido de 1913 a 1918 :

				<i>Valor por tonelada em papel</i>
1913	122.300	2.721	181.000	22\$250
1914	183.630	4.680	—	25\$485
1915	288.671	10.530	536.000	36\$477
1916	503.130	29.504	1.478.000	58\$641
1917	532.855	57.284	3.062.000	107\$564
1918	393.388	45.843	2.457.000	116\$534

9. OURO NATIVO. — Este metal precioso figura na estatística official da nossa exportação, representado pelos dados que em

seguida passamos a mencionar, relativos ao periodo de 1913 a 1917. Em 1918 não houve exportação, devido ao contracto feito entre o Governo e as empresas de mineração para a compra de todo o ouro extrahido.

Os dados estatísticos a que nos referimos são assim enunciados:

	<i>kilos</i>	<i>contos papel</i>	<i>£</i>	<i>Valor por gramma em papel</i>
1913	3.393	5.512	367.000	1\$625
1914	4.051	7.212	439.000	1\$780
1915	4.505	9.563	404.000	2\$095
1916	4.378	9.542	474.000	2\$180
1917	4.369	8.934	473.000	2\$042

* 10. ALGODÃO.— O algodão em rama que exportamos anualmente, varia em quantidade segundo a maior ou menor applicação que deste producto fazem, como materia prima, as manufacturas nacionaes. No espaço de tempo decorrido desde 1913 até 1918, essa exportação assim se enuncia:

	<i>toncladas</i>	<i>contos papel</i>	<i>£</i>	<i>Valor por um kilo, em papel</i>
1913	37.424	34.615	2.308.000	\$925
1914	30.434	28.247	1.863.000	\$928
1915	5.228	5.497	287.000	1\$051
1916	1.071	2.400	120.000	2\$241
1917	5.941	15.091	793.000	2\$549
1918	2.594	9.700	524.000	3\$739

Não só em rama, mas também em outras modalidades, o nosso paiz exporta algodão, taes como o algodão em pasta, o algodão medicinal, os residuos do algodão e do caroço de algodão, sendo além disso de notar o algodão em fio para coser e para tecer, em fio igualmente para velas e finalmente os tecidos de algodão.

A exportação de tecidos de algodão é expressa, durante o periodo comprehendido de 1913 a 1918, nos dados que passamos a mencionar:

	<i>kilos</i>	<i>papel</i>	<i>£</i>	<i>Valor por um kilo em papel</i>
1913	186	300\$	20	1\$613
1914	—	—	—	—
1915	2.060	9.338\$	460	4\$553
1916	5.854	28.998\$	1.442	4\$954
1917	19.350	112.011\$	5.983	5\$789
1918	113.035	1.106.215\$	57.169	9\$786

Quanto á exportação do fio para costura, não ha na estatística official discriminação deste artigo antes de 1918, parecendo que não tinha até então figurado na exportação. Em 1918 foram exportados 37.189 kilos no valor de 226:684\$000, papel, ou £ 12.266, sahindo cada unidade a 6\$079.

Em fio para tecer, só consta discriminadamente dos dados officiaes a exportação nos dois ultimos annos, nestes termos:

	<i>kilos</i>	<i>papel</i>	<i>£</i>	<i>Valor por um kilo em papel</i>
1917	19.687	83:660\$	4.532	4\$250
1918	22.463	165:765\$	9.361	7\$380

A exportação de fio para velas só consta discriminadamente das estatísticas em 1918, no total de 47.834 kilos valendo 352:340\$000 ou £ 17.851 e sendo o valor por um kilo, em papel, de 7\$366.

O algodão em pasta tambem só figura na estatística official ha dois annos, nestas condições:

	<i>kilos</i>	<i>papel</i>	<i>£</i>	<i>Valor por um kilo, em papel</i>
1917	2.333	9:332\$	505	4\$000
1918	53.350	239:291\$	12.448	4\$485

— Calcula-se a produção mundial nas ultimas tres colheitas precedentes á de 1917-1918, nos seguintes totaes que comprehendem fardos de 225 kilos:

	<i>1916-17 Fardos</i>	<i>1915-16 Fardos</i>	<i>1914-15 Fardos</i>
Estados Unidos	12.670.099	12.633.960	14.766.467
Indias Orientaes	4.100.000	3.625.034	3.337.000
Egypto	950.000	892.172	1.235.487
Brasil, etc.	270.000	220.000	240.000
Total	17.990.099	17.371.166	19.578.954

Essa produção mundial, segundo um especialista, assim se discrimina pelos diversos paizes productores:

Estados Unidos	64 %
India	18 %
Egypto	6 %

Russia europea.	4 %
Russia asiatica.	2 %
China.	2 %
Brasil.	2 %
Outros paizes, Turquia, Persia, Africa Occidental, etc.	2 %
Total.	100 %

O consumo mundial, igualmente em fardos de 225 kilos, foi assim calculado e discriminado em referencia ás tres colheitas anteriores á de 1917-18:

	1916-17 <i>Fardos</i>	1915-16 <i>Fardos</i>	1914-15 <i>Fardos</i>
Grã-Bretanha.	3.000.000	4.000.000	3.900.000
Continente europeu.	4.000.000	5.000.000	5.100.000
Total da Europa.	7.000.000	9.000.000	9.000.000
Estados Unidos:			
Norte.	3.193.392	3.238.748	2.768.115
Sul.	4.237.296	3.870.971	3.037.200
Total dos Estados Unidos.	7.430.688	7.109.719	5.805.695
Canadá.	190.000	208.040	185.287
Indias Orientaes.	1.764.000	1.723.011	1.648.468
Japão.	1.850.000	1.747.382	1.538.210
Mexico.	5.000	19.600	44.009
Totaes.	3.800.415	3.698.933	3.415.974
Outros paizes.	1.000.000	536.000	625.000
Total do consumo universal.	19.240.603	20.343.752	18.746.669

Os "stocks" mundiaes baixaram de 8.351.000, em 1 de Setembro de 1915, a 5.379.000 em 1 de Setembro de 1916, e a cerca de 4 milhões de fardos em 1 de Setembro de 1917.

11. ARROZ. — A exportação do arroz é tambem uma das mais recentes, pois não vai longe o tempo em que o nosso paiz era, ao contrario, grande importador deste cereal. No decurso dos annos dêsde 1913, o movimento dessa exportação assim se enuncia :

	<i>toneladas</i>	<i>contos papel</i>	<i>£</i>	<i>Valor por um kilo, em papel</i>
1913	51	24	2.000	\$475
1914	3	1	72	\$421
1915	15	8	418	\$531
1916	1.315	565	28.000	\$430
1917	44.639	24.093	1.328.000	\$540
1918	27.916	18.702	986.000	\$670

na estatística
parecendo
1918 foram
papel, ou
dos dados
termos:

valor por um
fardo em papel
\$250
7\$380

inadidamente
os valendo
em papel,
estatística oficial

valor por um
fardo em papel
4\$000
4\$485

tres colheitas
que com-

1914-15
Fardos
14.766.467
3.337.000
1.235.487
240.000
10.578.954

esta, assim se

12. ASSUCAR.— A exportação deste importante producto, no periodo comprehendido de 1913 a 1918, consta dos seguintes dados estatísticos:

	<i>toneladas</i>	<i>contos papel</i>	<i>£</i>	<i>Valor por um kilo, em papel</i>
1913	5.371	974	65.000	\$181
1914	31.860	6.766	372.700	\$212
1915	59.170	14.484	759.000	\$245
1916	54.938	25.967	1.306.000	\$477
1917	138.160	72.928	3.860.000	\$528
1918	115.648	100.618	5.459.000	\$870

Segundo uma estatística fidedigna, a safra de assucar de beterraba de 1918-19, na Europa, comparada com as dos tres periodos precedentes, assim se enuncia:

	1915-16	1916-17	1917-18	1918-19
	<i>toneladas</i>	<i>toneladas</i>	<i>toneladas</i>	<i>toneladas</i>
Allemanha.	1.400.000	1.350.000	1.200.000	1.400.000
Austria-Hungria.	1.100.000	900.000	600.000	700.000
França.	200.000	181.385	200.265	150.000
Belgica.	120.000	133.210	130.000	100.000
Hollanda.	260.000	260.000	199.295	200.000
Russia.	1.700.000	1.158.920	1.028.580	700.000
Outros paizes.	700.000	571.892	464.955	454.000
Total.	5.480.000	4.555.407	3.823.095	3.704.000

A safra de assucar de canna de 1918-19, no conjunto de paizes productores, comparada com as tres outras precedentes, é estimada nos seguintes elementos:

	1915-16	1916-17	1917-18	1918-19
	<i>toneladas</i>	<i>toneladas</i>	<i>toneladas</i>	<i>toneladas</i>
<i>Estados Unidos:</i>				
Louisiana e Texas	123.768	277.589	219.499	244.135
Porto Rico.	431.335	448.567	405.174	410.000
Ilhas de Hawai.	545.000	579.302	500.985	550.000
Santa Cruz.	14.750	7.787	5.400	6.500
Cuba (1).	3.007.915	3.023.720	3.446.083	3.600.000
<i>Antilhas Inglesas:</i>				
Trindade (2).	64.231	70.891	45.256	60.000
Barbados (2).	65.000	55.000	65.230	80.000
Jamaica.	15.143	28.000	34.300	40.000
Antigua e St. Kitts	24.000	24.000	29.000	29.000

produto,
seguintes

por um
em papel

\$181
\$212
\$245
\$477
\$528
\$870

assucar de
s dos fres

1918-19
toneladas
1.400.000
700.000
150.000
100.000
200.000
700.000
454.000
3.704.000

conjunto de
precedentes,

1918-19
toneladas

244.135
410.000
550.000
6.500
3.000.000
60.000
80.000
40.000
29.000

Antilhas Francesas:

Martinica (2) . . .	38.925	40.000	35.000	35.000
Guadeloupe . . .	40.000	36.160	28.000	35.000
Haiti e S. Domingos	126.058	130.171	145.000	175.000
Antilhas menores, não mencionadas . . .	6.000	6.000	6.000	6.000
Mexico (1)	65.000	50.000	40.000	40.000

America Central:

Guatemala, S. Sal- dor, Nicaragua, Costa Rica (1) . . .	25.000	25.000	25.000	30.000
---------------------------------------------------------------	--------	--------	--------	--------

America do Sul:

Demerara (2) . . .	116.224	101.650	120.000	125.000
Surinam (1) . . .	13.000	15.000	15.000	15.000
Venezuela	7.000	15.000	15.000	15.000
Equador	—	8.000	8.000	7.000
Perú (2)	200.000	250.000	265.000	250.000
Rep. Argentina (1)	152.301	84.669	88.076	100.000
Brasil (1)	104.000	300.000	148.958	302.000
Java	1.198.567	1.596.174	1.791.064	1.700.000
Formosa	301.549	436.026	400.000	375.000
Ilhas Philipinas . . .	315.000	210.000	216.200	230.000
Egypto	100.000	101.832	100.000	100.000
Ilha Mauricia	215.528	209.169	225.970	255.000
Ilha da Reunião . . .	45.000	45.000	50.000	50.000
Natal	112.000	114.504	115.000	130.000
Mocambique	50.000	55.000	50.000	50.000
Hespanha	6.359	6.000	6.000	6.000
India Inglesa (2) . .	10.000	10.000	10.000	10.000

Total 7.718.653 8.359.611 8.654.195 9.060.635

O signal (1) acima, indica que os algarismos se referem á safra e o signal (2) indica que se referem á exportação dos respectivos paizes productores.

Os supprimentos mundiaes de assucar de beterraba e de canna, nestes termos, são assim calculados :

	1915-16 toneladas	1916-17 toneladas	1917-18 toneladas	1918-19 toneladas
Existencia nos diversos paizes, em 31 de Agosto	1.500.000	1.100.000	1.000.000	1.500.000
Safra européa de beterraba	5.480.000	4.555.407	3.823.095	3.704.000
Safra americana de beterraba	770.756	734.577	682.867	635.000
Safras de canna	7.718.653	8.359.611	8.654.195	9.060.635

Supprimento mundial até 31 de Agosto seguinte.	15.478.409	14.749.595	14.160.157	14.899.635
Abatendo destes totaes a existencia verificada no fim de cada exercicio. . .	1.100.000	1.000.000	1.500.000	—
Consumo geral do mundo.	14.378.409	13.749.595	12.660.157	—

Do exame destes dados se evidencia o esforço com que o assucar de canna conseguiu supprir, com muita approximação, o desfalque verificado na producção do de beterraba, permittindo o equilibrio dos *stocks* mundiaes e assegurando a satisfação das necessidades do consumo.

— Outra estatistica, entretanto, que vimos publicada, apresenta totaes muito mais elevados em referencia á producção do assucar de canna, estimando a safra geral de 1918-19 em 12.463.065 toneladas, detalhando-a e comparando-a com as duas safras precedentes, nestes termos:

	1918-19 <i>toneladas</i>	1917-18 <i>toneladas</i>	1916-17 <i>toneladas</i>
America.	6.202.635	5.916.003	5.600.316
Asia.	5.314.000	5.693.314	4.962.865
Australia e Polynesia.	356.000	440.881	292.831
África.	585.000	540.970	522.647
Hespanha.	6.000	6.000	4.584
	<hr/>	<hr/>	<hr/>
	12.463.635	12.597.174	11.383.233

Nessa mesma estatistica se faz a conjugação destes totaes com os da producção de assucar de beterraba, chegando aos seguintes resultados:

	1918-19 <i>toneladas</i>	1917-18 <i>toneladas</i>	1916-17 <i>toneladas</i>
Assucar de canna.	12.463.635	12.597.174	11.383.233
De beterraba (Europa).	3.704.000	3.823.095	4.856.337
De beterraba (E. Unidos).	635.000	682.867	734.577
De beterraba (Canadá).	17.000	11.250	12.560
	<hr/>	<hr/>	<hr/>
Producção mundial.	16.819.635	17.114.386	16.986.647

O Brasil está contemplado nesta estimativa com 350.000 em 1918-19, 375.000 em 1917-18 e 300.000 em 1916-17.

A Junta dos Corretores de Mercadorias vulgarizou a se-

guinte estimativa da produção de assucar no Brasil, safra de 1918-1919 :

	<i>Saccos de 60 kilos</i>
Amazonas	20.000
Pará	35.000
Maranhão	35.900
Piauí	25.000
Ceará	20.000
Rio Grande do Norte	80.000
Parahyba	150.000
Pernambuco	2.500.000
Alagoas	500.000
Sergipe	800.000
Bahia	450.000
Espirito Santo	40.000
Estado do Rio	1.100.000
São Paulo	500.000
Paraná	20.000
Santa Catharina	50.000
Rio Grande do Sul	15.000
Minas Geraes	250.000
Goyaz	20.000
Matto Grosso	50.000
<hr/>	
Total	6.600.000

— Segundo foi noticiado em Novembro, o Governo inglez communicou á Convenção Assucareira de Bruxellas a sua intenção de assumir a mais completa liberdade de acção quanto ao assucar.

— O governo do Estado do Paraná, por lei estadual n. 1.792, de 8 de Abril de 1918, foi autorisado a conceder garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital maximo de 2.000 contos para o estabelecimento de uma usina, com machinas e aparelhos modernos, para fabricação de assucar, no lugar mais conveniente, a juizo do governo, na zona norte do Estado.

13. BATATAS.— Este producto, de que o nosso paiz já foi grande importador em passado não mui remoto, começou a ser exportado em 1914, expressando-se assim o movimento :

	<i>kilos</i>	<i>papel</i>	£	<i>Valor por um kilo, em papel</i>
1914	3.000	200\$	10	\$067
1915	180	18\$	1	\$100
1916	31.858	6.401\$	317	\$201
1917	5.565.733	864.788\$	46.691	\$155
1918	5.208.612	869.003\$	45.774	\$167

14.899.635

com que o
proximação,
permittin-
a satisfação
cada, apre-
dução do
1918-19 em
om as duas

1916-17
toneladas
5.000.316
4.962.865
202.831
522.647
4.584
11.383.233

estes totaes
egando aos

1916-17
toneladas
11.383.233
4.856.337
734.577
12.500
16.186.647

150.000 em

rizou a se-

14. BORRACHA.— A borracha exportada do Brasil nos últimos seis annos apresenta os seguintes resultados :

	toneladas	contos papel	£	Valor por um kilo, em papel
1913	36.232	155.631	10.375.000	4\$296
1914	33.531	113.598	7.062.000	3\$388
1915	35.165	135.786	7.040.000	3\$861
1916	31.495	152.230	7.496.000	4\$834
1917	33.998	144.080	7.484.000	4\$238
1918	22.662	73.728	3.998.000	3\$253

Segundo a «*Revista Commercial do Pará*», publicada pela importante casa bancaria Moreira, Gomes & C., a producção mundial de borracha desde 1906 até 1918, expressa em toneladas de mil kilos, é assim detalhada :

Annos	Plantação	Brasil	Outras proced.	Total mundial
1906	510	36.000	29.700	55.210
1907	1.000	38.000	30.000	69.000
1908	1.800	39.000	24.600	65.400
1909	3.600	42.000	24.000	69.600
1910	8.200	40.800	21.500	70.500
1911	14.149	37.730	23.000	75.149
1912	28.518	42.410	28.000	98.928
1913	47.618	39.370	21.425	108.440
1914	71.380	37.000	12.000	120.380
1915	107.867	32.220	13.615	158.702
1916	152.650	37.000	15.000	204.650
1917	204.251	39.370	13.258	256.879
1918 (estimat.)	210.000	38.000	12.000	260.000

O consumo nos Estados-Unidos e na Inglaterra, as plantações annuaes no Oriente e o total plantado, em referencia ao mesmo espaço de tempo, são assim enunciados :

	CONSUMO		Plant. annuaes no Oriente	Total plantado (em acres)
	E. U. A.	Inglaterra		
1906	28.483	13.838	144.035	237.240
1907	28.634	15.913	165.672	402.912
1908	28.050	10.828	142.473	545.385
1909	30.669	15.107	135.970	681.355
1910	31.576	20.455	203.724	885.079
1911	29.235	16.736	315.328	1.200.407
1912	50.248	18.724	247.626	1.448.030
1913	49.851	25.276	163.091	1.611.124
1914	61.251	18.549	116.696	1.727.820
1915	96.792	15.072	64.975	1.792.795
1916	116.475	26.782	122.758	1.915.557
1917	176.123	25.983	80.000	1.995.553
1918				

1.995.553 acres contem 159.644.240 arvores.

A produção e o consumo mundiaes nos annos de 1916 e 1917, comparados, são expressos nos seguintes totaes, sempre comprehendidas toneladas de mil kilos:

PRODUCCAO	1916	1917	CONSUMO	1916	1917
Plantação	132050	204251	E. U. A.	116475	177088
Brasil	36500	39370	Inglaterra	26782	23983
Outras procedencias	12448	13238	Russia	7500	7800
Fluctuante em 31(12)916..	16150	27988	Allemanha e Austria	3000	3000
			França	14000	17000
			Italia	9000	9000
			Scandinavia	4325	5323
			Japão e Australia	4500	4500
			Canada	4000	6287
			Belgica	—	—
			Fluctuante, em 31(12)916.	27966	29186
	217748	284867		217748	284867

As cotações e os preços medios, para a qualidade fina, nos mercados local e exterior, são assim indicados:

Mezes	LIIHAS						SERTÃO					
	Pará		New-York		Londres		Pará		New-York		Londres	
	1917	1918	1917	1918	1917	1918	1917	1918	1917	1918	1917	1918
Janeiro. . .	3800	2414	72	—	35½	38 ⁰⁰	5410	3908	76c	62	38	33
Fevereiro. . .	4087	2350	73	—	35½	27 ⁰⁰	5594	3835	79	57	39½	32¼
Março . . .	4066	2477	78	—	37½	28½	5500	3920	79	59	39¼	32½
Abril . . .	4571	2425	77	—	38¾	32½	5083	4066	76	—	37¾	36¾
Maio . . .	3612	2430	76	—	37½	36	4650	4100	75	—	36¾	36¾
Junho . . .	3261	2066	73	—	37¼	37	4525	3700	72	—	37½	36
Julho. . .	3008	1950	72 ⁰⁰	—	37½	36	4600	3750	69	—	35	37
Agosto . . .	2950	2140	77	—	39½	36	4670	3850	66 ⁰⁰	—	34¼	38½
Setembro. . .	2808	2050	76	—	38¾	35	4470	3825	64 ⁰⁰	—	33½	37½
Outubro. . .	2450	2150	79	—	40¾	34	4250	3700	61	—	31	37
Novembro . . .	2250	2200	67	—	34¾	34½	3757	3750	53	—	27½	38
Dezembro . . .	2241	2450	51	—	29½	32½	3687	3777	61½	—	30¾	34¾

15. CACAO.—A nossa exportação deste producto, desde 1913 até 1918, tem sido expressa nos seguintes dados:

	toneladas	contos papel	£	Valor por um kilo, em papel
1913.	29.759	23.904	1.594.000	\$803
1914	40.767	30.613	1.950.900	\$752
1915	44.980	56.140	2.894.000	\$248
1916	43.720	50.371	2.500.000	\$152
1917	55.622	48.084	2.536.000	\$861
1918	41.865	39.752	2.158.000	\$250

16. CAFÉ.—O café exportado do Brasil no decennio de 1909 a 1918 é assim mencionado na estatistica do commercio exterior;

	<i>saccas</i>	<i>contos papel</i>	<i>£</i>	<i>Valor por sacca em papel</i>
1909	16.881.000	533.870	33.471.000	31\$625
1910	9.723.738	385.494	25.696.000	39\$644
1911	11.257.802	606.529	40.430.000	53\$876
1912	12.080.303	698.371	46.552.000	57\$811
1913	13.267.449	611.670	40.779.000	46\$103
1914	11.269.724	439.707	26.996.000	39\$017
1915	17.661.319	620.400	32.191.000	36\$368
1916	13.038.663	589.201	29.281.000	45\$187
1917	10.606.014	440.258	23.054.000	41\$510
1918	7.433.048	352.727	19.041.000	47\$454

A media annual da exportação no decennio corresponde, nestes termos, a 12.261.906 saccas.

— O governo do Estado de S. Paulo, dando execução ao plano de defesa do café, organizado de accôrdo com o Governo Federal, tinha comprado até o fim de 1917 e armazenado 1.486.845 saccas de café na base de 4\$900 por dez kilos, para o typo n. 7. O total das compras feitas era, no fim de Maio de 1918, de 2.928.179 saccas, elevando-se ainda depois até perfazer 3.073.585 saccas, que permaneciam retiradas do mercado em Julho de 1919. Este café foi quasi todo comprado em Santos, cujo mercado forneceu a importante quota de 2.949.454 saccas, só cabendo ao do Rio fornecer 124.131 saccas.

O capital envolvido nesta operação, na importancia de 110.000 contos, foi fornecido pelo Governo Federal que, pelo contracto celebrado com o Estado de S. Paulo, terá metade do lucro previsto em 160.000 contos.

Esta perspectiva é certamente deslumbrante; considerada do ponto de vista mercantil, a operação parece ter sido felicissima; não temos duvida em acreditar que, além disso, ella tenha grandemente concorrido para evitar baixa consideravel dos preços, que só iria favorecer os intermediarios no exterior, com prejuizo não só dos productores e intermediarios brasileiros, mas tambem de modo geral da nossa economia nacional.

Nem por isso, entretanto, é menos de lamentar que, para chegar a estes resultados assecutorios do equilibrio funcçional da nossa producção e do nosso commercio, seja preciso o poder publico intervir, tornar-se negociante, talvez até especular, auferindo para os cofres publicos resultados que na verdade deveriam caber aos particulares, a cujo cargo estão a producção e a

circulação das mercadorias. Este facto é a prova documentada e irrefragavel de que tudo ou quasi tudo está por instituir, em materia de credito, no nosso paiz.

— No decurso de 1918 foi vendido por partes o resto do café que ainda estava armazenado no Havre, por conta do Estado de S. Paulo e em virtude do plano da Valorisação. Fez-se a primeira venda em Fevereiro, constante de 200.000 saccas ao preço de frs. 132,50 por sacca de 60 kilos.

A segunda se realisou em Março, tambem de 200.000, sendo a parte do lote constituída por café Santos ao preço de frs. 134,78 e a de café Rio ao de frs. 112,65 por sacca de 60 kilos.

A terceira venda, de 263.000 saccas, foi em Maio, não nos tendo sido possível anotar o respectivo preço. A quarta e ultima venda, de 225.000 saccas, se effectuou em Junho, ao preço de frs. 137,50 por sacca. E assim se esgotou o *stock* dessa operação que durou cerca de doze annos, tornando-se então possível ultimar-lhe a liquidação financeira, só dependente ainda de se effectuar o levantamento do deposito de 147.255.342 marcos feito pelo governo allemão na casa bancaria Bleischroeder, de Berlim, proveniente da requisição do café que estava depositado em Antuerpia, Hamburgo, Bremen e Trieste, e de ser pago o saldo ainda devido pelo emprestimo federal de tres milhões esterlinos, unico que ainda subsiste.

Sem que seja publicado o Relatorio da Fazenda do Estado de S. Paulo, relativo ao anno de 1918 e contendo as contas dos ultimos detalhes dessa operação, é impossível alinhar e reunir os algarismos que enunciam os recursos totaes que ella movimentou e demonstram os resultados a que chegou.

Mas a Mensagem da abertura do Congresso Legislativo em 14 de Julho de 1919, menciona que o saldo a favor do Thesouro, depois de integralmente solvidos todos os compromissos, conforme o balanço do activo e passivo da Valorisação, encerrado em 31 de Dezembro de 1918, é de £ 2.927.895-14-11.

Para obter este resultado, sabe-se entretanto que o Estado arrecadou a sobre-taxa em ouro, cujo producto desde 1906 até 1918 se elevou ao total de frs. 529.248.104, que correspondiam a £ 20.985.253-18-6. Pode-se, pois, computar em £ 18.057.358 3-7, ou cerca de 306.000 contos, o *deficit* coberto por meio dessa elevada contribuição.

Valor por sacca
em papel

31\$625
39\$644
53\$876
57\$811
46\$103
39\$017
36\$368
45\$187
41\$510
47\$454

corresponde,

o execução ao
em o Governo
e armazenado
kilos, para o
m de Maio de
is até perfazer
mercado em
o em Santos,
49.454 saccas,

portancia de
eral que, pelo
erá metade do

considerada do
lo felicissima;
la tenha gran-
el dos preços,
com prejuizo
s, mas tambem

ntar que, para
rio funcional
reciso o poder
espectar, au-
verdade deve-
produção e a

Não houve, nestes termos, lucro directo, lucro mercantil, nessa larga e avultada operação. Lucro indirecto e economico pôde todavia ter resultado da influencia exercida por essa forma sobre a elevação dos preços; mas seria preciso verificar que dessa elevação de preços tenha podido a lavoura auferir mais do que pagou para custear a valorisação, e ainda em seguida demonstrar que a alta dos preços não se poderia ter operado sem o influxo immediato das medidas assim postas em pratica. E é isto que ainda não vimos evidenciado pelos que proclamam o exito do plano, na verdade animoso, da Valorisação.

—O complemento da liquidação dos encargos da valorisação é naturalmente a suppressão da sobre-taxa em ouro, arrecadada sobre o café na vigencia dessa operação. Providencias já foram dadas nesse sentido, nos seguintes termos :

LEI N. 1.637, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918

Autorisa a suppressão da sobretaxa de cinco francos sobre o café exportado.

O Doutor Altino Arantes, presidente do Estado de S. Paulo:

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Art. 1.º — Fica o Governo autorizado a supprimir a sobretaxa de cinco francos sobre o café exportado, logo que estejam inteiramente liquidados os empréstimos a que ella serve de garantia.

Art. 2.º — O valor official do café, para cobrança do imposto de exportação no exercicio de 1919, continua fixado em 700 réis por kilo.

§ unico — Logo que seja supprimida a sobretaxa de cinco francos nos termos do artigo anterior, o valor official do café passará a ser fixado de accôrdo com a cotação do typo 4 adoptado pela Bolsa Official de Café.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, em 31 de Dezembro de 1918. — *Altino Arantes* — *J. Cardoso de Almeida*.

— Por conta do convenio franco-brasileiro tinham sido compradas até o fim de Maio, na praça de Santos, 775.000 saccas de café. O Centro do Commercio de Café tinha pedido que uma parte das compras a fazer para completar o total de

2.000.000 saccas que o Governo Francez se obrigara a adquirir no Brasil até o fim de Junho de 1918, fôsse adquirida no mercado do Rio de Janeiro; o Ministro da Fazenda prometeu providenciar nesse sentido; mas não vimos publicados outros informes dos quaes se possa inferir onde e como foram comprados os 1.225.000 saccas que faltavam, nem mesmo se teriam sido adquiridos, desde que a geadada de fins de Junho fez repentina e grande alta dos preços.

—No Estado do Rio de Janeiro foi promulgada, em Novembro, a seguinte lei:

LEI N. 1.521, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1918

O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º A taxa especial de 3 francos, creada pelo decreto n. 1.012, de 26 de Dezembro de 1906, por sacca de café de 60 kilos destinada ao consumo externo, será cobrada, na estação do destino, conjuntamente com o respectivo imposto de exportação e antes da retirada do café, pelas repartições fiscaes do Estado ou outras, e pelas proprias estradas de ferro, de conformidade com os contratos e instrucções em vigor, para a cobrança dos impostos fluminenses.

Art. 2.º O Governo, attendendo as conveniencias fiscaes, poderá, a seu juizo, designar as estações da fronteira em que, modificando a regra do art. 1.º, a cobrança da taxa de 3 francos deve ser nellas satisfeita, no acto da expedição do café para fóra do Estado.

Art. 3.º O pagamento da taxa deverá ser feito em ouro, notas da Caixa de Conversão ou em recibos passados pelos Bancos, que para esse fim foram autorizados pelo Governo do Estado, podendo tambem ser feito em papel, de accôrdo com o decreto n. 1.629, de 5 de Setembro de 1918.

Art. 4.º A presente lei entrará em vigor depois que o Poder Executivo expedir as necessarias instrucções para sua execução.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta lei competirem que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Palacio do Governo, em Nictheroy, 19 de Novembro de 1918.
— Dr. A. Geraque Collet. — J. Mattoso Maia Forte.

— A comissão de estimativa de colheitas do Centro do Commercio de Café do Rio de Janeiro, reunida em Junho, confirmou a estimativa de 2.500.000 saccas exportaveis pelo porto do Rio de Janeiro para a safra de 1 de Julho de 1918 a 30 de Junho de 1919, julgando provavel não attingir a esse total se continuassem a persistir na exportação as causas anormaes.

— Reunindo-se novamente essa comissão em Dezembro para o fim de apreciar as probabilidades sobre a colheita a exportar no período de 1 de Julho de 1919 a 30 de Junho de 1920, a avaliou em 3.500.000 saccas.

— Segundo a avaliação da Directoria de Industria e Commercio, da Secretaria da Agricultura do Estado de S. Paulo, a safra de café de 1 de Julho de 1918 a 30 de Junho de 1919, desse Estado, foi orçada em 8.285.000 saccas, assim distribuidas :

	<i>Saccas</i>
Na zona da E. de F. Paulista.	3.595.000
Na zona da E. de F. Mogyana.	2.965.000
Na zona da E. de F. Sorocabana.	1.005.000
Na zona das Estradas de Ferro Central e Ingleza.	425.000
	<hr/>
Total do Estado.	7.990.000
	<hr/>
Café procedente do Sul de Minas.	520.000
Café procedente do Norte do Paraná.	55.000
	<hr/>
Total.	8.565.000
	<hr/>
Desconto dos cafés que procuram:	
O Rio.	160.000
Consumo da capital.	120.000
	<hr/>
A entrar em Santos (safra provavel).	8.285.000

— A producção de café, nestes termos, exportavel pelos mercados do Rio de Janeiro e Santos, na colheita de 1918 a 1919, foi orçada no total de 10.785.000 saccas.

— A colheita anterior, comprehendida de 1 de Julho de 1917 a 30 de Junho de 1918, tendo sido estimada em 4.000.000. saccas pelo Rio e 12.032.000 saccas por Santos, ao todo 16.032.000

saccas, produziu realmente o total de 15.978.052 saccas, sendo 2.945.181 saccas da safra exportavel pelo Rio e 13.032.871 da exportavel por Santos.

— A quantidade effectivamente exportada no periodo da safra de 1917-1918 foi, entretanto, de 9.723.254 saccas, sendo 2.366.392 pelo Rio e 7.356.862 por Santos.

— No decurso do anno civil de 1918 foram exportadas do Rio de Janeiro 1.774.866 saccas e de Santos 5.439.150 saccas, perfazendo o total de 7.214.016 saccas de café.

— A cotação do café brasileiro no mercado de Nova York foi, no quinquennio que terminou com o anno de 1918, como em seguida passamos a mencionar :

Typo n. 7 disponível

POR LIBRA

	<i>Rio</i>	<i>Santos</i>
1914.	6 1/8 a 9 3/4 c.	8 3/8 a 12 1/2 c.
1915.	7 3/4 a 9 c.	6 1/2 a 8 c.
1916.	7 1/2 a 10 1/8 c.	7 3/4 a 10 3/4 c.
1917.	7 1/2 a 10 1/4 c.	8 5/8 a 10 1/2 c.
1918.	8 c a 17 1/4 c.	9 1/2 a 20 3/4 c.

— Nos nossos mercados locais têm vigorado, no mesmo quinquennio, as seguintes cotações :

	<i>Rio</i>	<i>SANTOS</i>
	<i>typo n. 7 por arroba.</i>	<i>typo n. 6 por dez kilos</i>
1914.	5\$800 a 8\$200	4\$300 a 5\$400
1915.	5\$800 a 8\$500	3\$600 a 5\$000
1916.	5\$800 a 11\$400	4\$400 a 6\$000
		<i>typo n. 4</i>
1917.	6\$200 a 10\$300	4\$800 a 6\$300
1918.	6\$200 a 16\$700	4\$900 a 13\$300

— Quanto á posição estatística do genero, na colheita de 1917 a 1918, comparada com as tres precedentes, registramos :

	1917-18	1916-17	1915-16	1914-15
	<i>Saccas</i>	<i>Saccas</i>	<i>Saccas</i>	<i>Saccas</i>
Entregas nos Estados Unidos.	1.728.000	9.075.000	8.512.000	7.087.000
Entregas na Europa.	687.000	4.738.000	7.327.000	10.845.000
	<hr/>	<hr/>	<hr/>	<hr/>
	2.415.000	13.813.000	15.839.000	18.832.000

Supprimento visível no mundo :

Em 1º de Julho, prin- cipio da safra. . .	7.994.000	7.907.000	8.502.000	11.290.000
----------------------------------------------	-----------	-----------	-----------	------------

— Tendo sido decretado, na Republica Argentina, que todo o café procedente do Brasil fosse submettido a analyse ao entrar naquelle paiz, numerosas impugnações se levantaram contra essa medida que, além de dificultar a importação, encarecia o preço do producto. As reclamações formuladas pela Camara de Commercio Argentino-Brasileira foram attendidas pelo governo e este expedio novo decreto estabelecendo que, só quando as Alfandegas encontrarem o artigo com signaes de conter materia nociva á saude publica ou adulteração, seja solicitada offi- cialmente a analyse antes de ser entregue a despacho.

— A Italia instituiu, em 1917, impostos de consumo sobre o café e augmentou a taxa sobre a fabricação interna da chicoria, formulando nesse sentido as seguintes disposições :

“ Art. 1.º E’ instituida em favor do Estado uma taxa de consumo, na razão de 50 liras por quintal, para o café natural, e de 70 liras para o café torrado.

Essa taxa será percebida no acto do despacho do café desti- nado ao consumo, sem prejuizo dos direitos estabelecidos para a introdução do mesmo producto nas communas.

Art. 2.º Todas as pessoas que, no momento da publicação deste, tenham café natural ou torrado em armazens ou depositos, livres de vinculos aduaneiros, deverão dar disso conhecimento á autoridade fiscal local, dentro de cinco dias da sua publica- ção, para os effeitos do pagamento da taxa do consumo a que se refere o artigo precedente.

Não será, porém, preciso levar ao conhecimento da autori- dade fiscal a existencia de *stocks* que não vão além de um quin- tal de café.

Art. 5.º A taxa interna sobre a fabricação da chicoria pre- parada, ou de qualquer outra substancia que no consumo possa ter o mesmo emprego ou uso da chicoria preparada ou de café, é elevada a 80 liras por quintal.”

17. CÊRA DE CARNAÚBA. — A exportação deste producto, no periodo comprehendido desde 1913 até 1918, consta da se- guinte estatística :

	<i>toneladas</i>	<i>contos papel</i>	<i>£</i>	<i>Valor por um kilo, em papel</i>
1913	3.867	6.593	440.000	\$705
1914	3.376	5.512	343.000	1\$662
1915	5.897	9.596	493.000	1\$627
1916	4.167	7.977	394.000	1\$914
1917	3.669	8.422	441.000	2\$296
1918	4.215	20.233	1.098.000	4\$848

18. FARINHA DE MANDIOCA.— Os dados estatísticos relativos á exportação deste artigo são assim detalhados :

	<i>toneladas</i>	<i>contos papel</i>	<i>£</i>	<i>Valor por um kilo, em papel</i>
1913	4.876	703	47.000	\$144
1914	4.728	540	33.000	\$114
1915	4.629	837	43.000	\$181
1916	5.370	1.352	67.000	\$252
1917	18.745	5.264	282.000	\$281
1918	65.322	28.424	1.516.000	\$435

19. FEIJÃO.— A desenvolvida exportação deste genero é expressa nos seguintes elementos :

	<i>toneladas</i>	<i>contos papel</i>	<i>£</i>	<i>Valor por um kilo, em papel</i>
1913	7	2	—	\$260
1914	4	2	101	\$371
1915	304	105	5.000	\$347
1916	45.817	13.813	689.000	\$301
1917	93.536	40.626	2.152.000	\$434
1918	70.914	31.299	1.689.000	\$441

20. FRUCTAS DE MESA.— Este artigo figura na estatística do nosso commercio exterior representado pelos seguintes algarismos :

	<i>toneladas</i>	<i>contos papel</i>	<i>£</i>	<i>Valor por um kilo, em papel</i>
1913	29.238	2.496	167.000	\$085
1914	—	—	—	—
1915	32.368	3.488	180.000	\$108
1916	31.668	2.942	146.000	\$095
1917	22.397	2.319	123.000	\$104
1918	24.566	2.728	152.000	\$111

21. FRUCTOS PARA OLEO.— A exportação deste producto tem sido assim registrada no movimento do commercio exterior:

	toneladas	contos papel	£	Valor por um kilo, em papel
1913	54.493	6.228	415.000	\$114
1914	32.177	2.440	158.000	\$76
1915	22.260	5.744	299.000	\$258
1916	25.419	9.862	483.000	\$388
1917	48.356	14.148	752.000	\$293
1918	19.310	11.902	633.000	\$616

22. FUMO.— Este importante producto concorreu para o movimento da nossa exportação nos seguintes termos :

	toneladas	contos papel	£	Valor por um kilo, em papel
1913	29.743	24.779	1.652.000	\$833
1914	26.980	23.580	1.543.000	\$874
1915	27.423	22.975	1.179.000	\$838
1916	21.608	30.773	1.551.000	\$424
1917	25.995	24.067	1.296.000	\$926
1918	29.755	41.922	2.263.000	\$409

23. HERVA-MATE.— A exportação deste artigo se enuncia nos seguintes dados :

	toneladas	contos papel	£	Valor por um kilo, em papel
1913	65.843	35.576	2.372.000	\$540
1914	59.354	27.258	1.634.000	\$459
1915	76.352	35.968	1.862.000	\$471
1916	76.776	38.076	1.885.000	\$496
1917	65.431	33.971	1.818.000	\$519
1918	72.781	39.750	2.151.000	\$546

24. MADEIRAS.— A exportação de madeiras, durante o mesmo periodo, se apresenta nas seguintes condições :

	toneladas	contos papel	£	Valor por um kilo, em papel
1913	20.310	2.021	135.000	\$100
1914	12.528	1.306	83.000	\$101
1915	38.375	2.622	134.000	\$668
1916	88.137	6.668	332.000	\$976
1917	62.240	6.152	327.000	\$900
1918	179.799	21.099	1.139.000	\$117

25. MILHO.— Este cereal utilissimo figura assim no movimento das nossas relações de commercio internacional :

	toneladas	papel	£	Valor por um kilo, em papel
1913	1	260\$	17	\$217
1914	3	513\$	32	\$165
1915	—	—	—	—
		contos		
1916	4.933	812	40.000	\$165
1917	24.054	3.927	210.000	\$163
1918	14.175	3.536	195.000	\$240

A Directoria Geral de Estatistica, do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, commemorou a quarta Exposição Nacional de Milho realisada no Rio de Janeiro em Agosto de 1918, publicando um excellente trabalho estatistico sobre a producção desse cereal no Brasil. Segundo os dados ahi nitidamente estampados, a superficie cultivada em 1.080 municipios disseminados no paiz é de 3.058.043 hectares, produzindo 73.923.563 hectolitros ou 51.746.494 quintaes metricos correspondendo a 5.174.650 toneladas de milho. O valor total dessa producção é estimado em 517.465 contos e corresponde, na media, a 169\$000 por hectare cultivado e 18\$835 por habitante.

Desse interessante trabalho extrahimos o seguinte quadro contendo informes que não podem deixar de ser conhecidos e divulgados nesta quadra em que se procura conjurar o phenomeno mundial da carestia da vida :

	Milho		Arroz		Feijão	
	Custo da producção por litro	Preço da venda por litro	Custo da producção por litro	Preço da venda por litro	Custo da producção por litro	Preço da venda por litro
Alagoas	\$070	\$200	—	—	\$075	\$250
Bahia	—	\$100	—	—	\$044	\$166
Ceará	\$021	\$050	\$046	\$201	\$060	\$180
Espírito Santo	—	\$100	—	\$075	\$041	\$140
Goyaz	\$031	\$080	\$037	\$184	—	—
Maranhão	\$025	\$052	\$060	\$122	—	—
Minas Geraes	\$030	\$071	\$157	\$309	\$058	\$138
Pará	—	—	—	—	—	—
Parahyba	\$038	\$120	\$040	\$124	\$060	\$200
Paraná	\$044	\$078	\$123	\$350	\$070	\$175
Pernambuco	\$030	\$150	\$100	\$281	\$060	\$150
Piahy	\$025	\$075	\$055	\$118	\$075	\$158
Rio de Janeiro	\$041	\$087	\$068	\$260	—	—
Rio Grande do Norte	\$030	\$130	\$040	\$130	\$052	\$140
Rio Grande do Sul	—	—	\$036	\$118	—	—
Santa Catharina	\$024	\$081	—	—	\$065	\$125
São Paulo	\$036	\$078	\$062	\$220	—	—

« São numeros approximados — elucida em seguida o commentario — que exprimem, de um modo geral, as medias mais communmente observadas. Tomando por base esses elementos, verifica-se não exceder de 34 reis o custo medio da producção de um litro de milho na época a que se referem as informações. A media geral do preço de venda do referido cereal foi, approximadamente, de 97 reis, donde resulta a differença de 63 reis sobre o custo da producção, representando um acrescimo de 185 % ».

26. OLEOS. — A exportação de oleos nos é dada a conhecer pela estatistica nestes termos :

	toneladas	contos papel	£	Valor por um kilo, em papel
1913	84	180	12.000	2\$143
1914	—	—	—	—
1915	89	135	7.000	1\$527
1916	532	810	40.000	1\$522
1917	2.029	3.235	176.000	1\$504
1918	6.611	16.773	892.000	2\$537

APRECIACÃO EM CONJUNTO. — No que concerne á exportação, o anno de 1918 não apresenta melhores resultados que o de 1917. Ao contrario, se verifica uma diminuição, na quantidade, de 244.969 toneladas e no valor, de 55.075 contos quanto á sua expressão em papel, de £ 1.863.000 quanto á em ouro.

Ainda assim, o movimento de 1918 comparado com o de 1913 accusa augmento de 389.665 toneladas, quanto ao volume; em referencia ao valor tambem se nota augmento de 155.333 contos na sua expressão em papel, mas a expressão em ouro evidencia diminuição de £ 4.283.000

Este phenomeno, successiva e persistentemente repetido em cada anno desde 1915, reveste tal importancia que não o poderiamos deixar sem detido e extenso commentario no estudo geral da evolução economica e financeira, que constitue a materia do nosso prefacio.

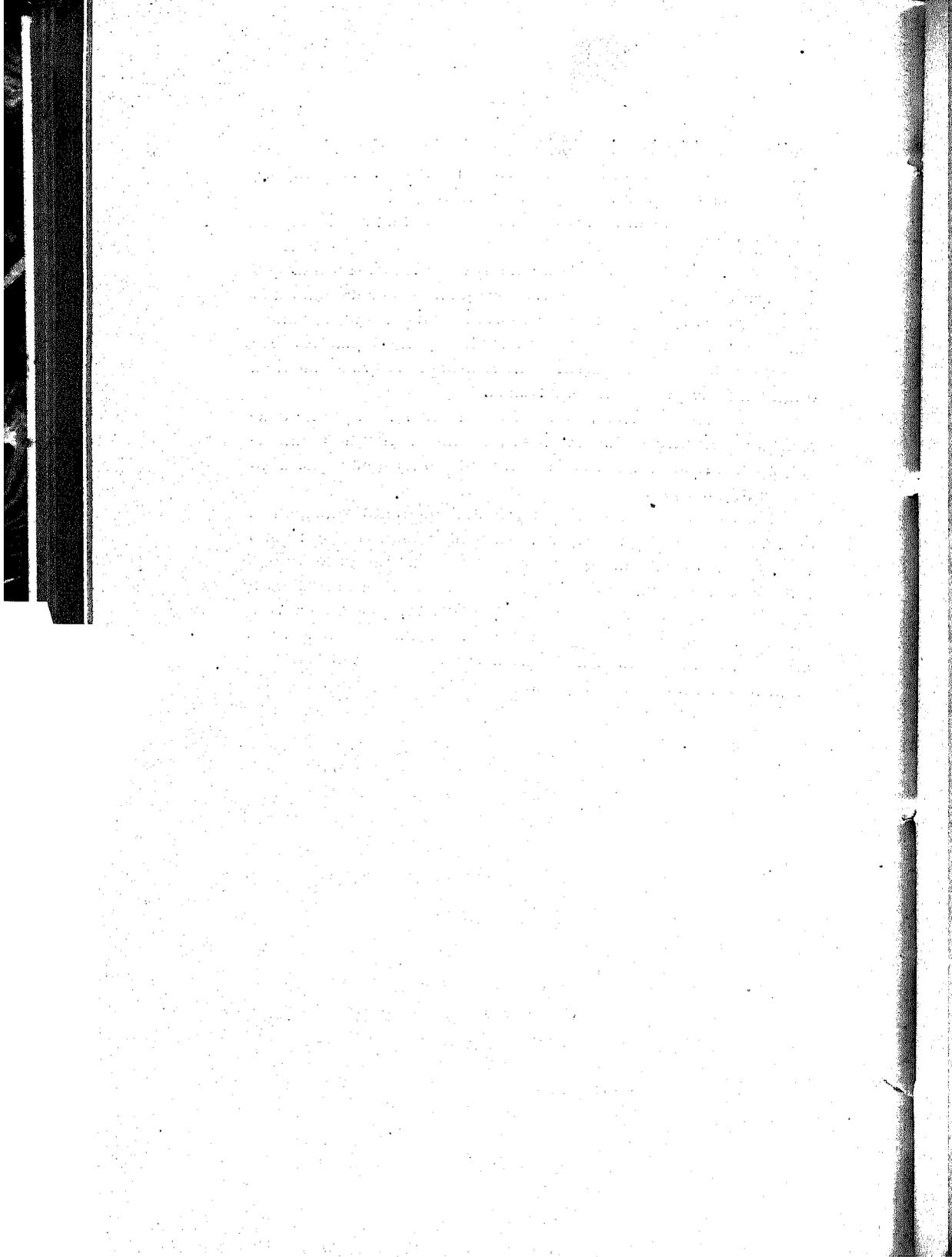
E' realmente impressionante ver que o paiz pagou pelas mercadorias importadas em quantidade diminuida de 16.724.689 toneladas, mais £ 59.081.706 do que teria pago na proporção dos valores vigentes em 1913 ; e por outro lado obteve pela sua producção exportada menos £ 133.697.722 do que obterja nas

condições verificadas igualmente em 1913; perfazendo estas duas diferenças contrárias á nossa economia nacional a importância global de £ 192.779.428 ou 3.661.576 contos.

Como, no decurso desses cinco annos, tinham sido exportadas mercadorias em quantidades que excedem a exportação de 1913 em 1.854.892 toneladas no valor de £ 57.695.342, a illação decorrente é que todo o esforço economico consubstanciado nesse augmento de productos exportados foi perdido, remanescendo ainda a diferença de £ 135.084.086, cujo equilibrio teve de ser encontrado no sacrificio de restringir-se grandemente a quantidade de productos importados.

Não seria possível oppôr mais expressiva e eloquente contestação á doutrina illusoria dos saldos do balanço do commercio, apenas resultantes do confronto entre o valor da exportação e o da importação.

Por outro lado, a verificação de um augmento consideravel do valor da exportação, expresso em papel, quando esse mesmo valor expresso em ouro apresenta notavel diminuição nos cinco ultimos annos decorridos, comparados com o de 1913, faz dissipar por completo as illusões do papellismo, põe em relevo a miragem formada pelo agio e demonstra a inconsistencia dos argumentos invocados em defeza desse processo lamentavel de crear falsos valores e multiplicar por ficção os capitaes.



Companhias e empresas. Sociedades mercantis e industriaes

Durante o anno de 1918 foram lançadas na praça do Rio de Janeiro 64 companhias representando em conjunto o capital de 71.253 contos. Em 1917 tinham sido lançadas 47 companhias com o capital de 36.440 contos; em 1916, 41 companhias com o capital de 29.372 contos; em 1915, apenas 22 companhias com o capital de 11.935 contos; em 1914, 36 companhias com o capital de 22.781 contos; em 1913, 46 companhias com o capital de 40.890 contos.

As novas companhias lançadas em 1918 são assim discriminadas:

NOME	OBJECTO	CAPITAL
Cooperativa da Associação Beneficente dos Empregados no Cães do Porto do Rio de Janeiro—responsabilidade limitada.	Generos e mercadorias.	50:000\$
The Marine Navigation Company of Brazil.	Navegação em geral.	350:000\$
Companhia Combustivel Economico.	Exploração da turfa.	200:000\$
Companhia Assucareira de Macahé.	Fabricação de assucar, etc.	600:000\$
Companhia Maravilha Mineira.	Mineração, commercio, etc. (Capital 100.000 dollars).	400:000\$
Comp. Estrada de Ferro Santa Cruz — Barbados.	Construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro	3.000:000\$
Sociedade Anonyma "A Faceira".	Publicidade, papelaria, etc.	100:000\$
Comp. Manufactora de Taninos e Anilinas.	Industria já mencionada, cortume, etc.	300:000\$
Empresa Formi-Extintor Americano	Extinção de formigas.	30:0000
Soc. Anonyma Cooperativa Economica.	Commercio de artigos diversos.	100:000\$
Companhia Florestal Fluminense.	Plantação de eucalyptus.	300:000\$
Soc. An. Beneficiamento e Immunição de Productos Agricolas.	Enunciado no titulo.	125:000\$

NOME	OBJECTO	CAPITAL
Companhia Carbonifera de Urussanga.	Exploração de carvão.	3.000:000\$
Banco Portuguez do Brasil.	Depositos, descontos, etc.	25.000:000\$
Sociedade Anonyma "Rio-Jornal".	Publicação de um diario.	50:000\$
Soc. Anon. Mineração de Itajuru.	Industria extractiva, etc.	60:000\$
Sociedade Comm. por acções T. L. Wright & C ^o .	Automoveis e accessorios	50:000\$
Sociedade Comm. por acções Elias, Nuñez & C ^o .	Jornal "Espana Nueva".	28:000\$
Soc. Cooperativa Popular Brasileira.	Emprestimos, fianças, generos.	<i>illimitado</i>
Comp. Geral Commercial do Rio de Janeiro (The General Commercial C ^o , Limited).	Importação, commissões e consignações em geral.	200:000\$
Comp. Minas e Viação de Matto Grosso.	Exploração de mineraes.	3.000:000\$
Sociedade Anonyma Barcellos.	Industria de mineração.	600:000\$
Companhia Mineração do Penedo.	Industria de mineração.	200:000\$
Soc. Anonyma Empreza Commercial Brasileira.	Mineração, commercio.	700:000\$
Sociedade Anonyma "A Carbonica".	Fabricação de diversos productos.	1.000:000\$
Sociedade Anonyma Casa Pratt.	Importação, exportação, representação, etc.	2.000:000\$
Empreza Immunisadora de Cereaes.	Immunisação e negocios de cereaes.	50:000\$
Comp. Electro-Chimica Fluminense.	Fabricação de soda caust.	100:000\$
Comp. Nacional de Gazethyl.	Fabricação de gazethyl.	2.000:000\$
Comp. Mineração Barra Bonita.	Minas de carvão, etc.	2.800:000\$
Companhia Brasileira de Caseina.	Exploração da caseina.	200:000\$
Empreza de Productos de Guaraná.	Exploração commercial, de diversos productos.	150:000\$
Sociedade Comm. por acções João Gomes & C ^o .	Fabrica de capachos, tapetes, etc.	100:000\$
Sociedade An. Minas de Gandarella	Mineração em geral.	3.000:000\$
Banco de Credito Geral (Sociedade Cooperativa).	Emprestimos e depositos.	300:000\$
Empreza Auto-Omnibus.	Transportes.	100:000\$
Sociedade Anonyma "O Social".	Exploração de um jornal	50:000\$
Soc. Anonyma Engenhos Centraes de Assucar.	Lavoura de canna, fabricação de assucar e alcool.	1.500:000\$
Sociedade Popular Brasileira.	Auxilios, fornecimentos.	<i>illimitado</i>
Comp. Paulista de Material Electrico.	Commercio e industria.	400:000\$
Sociedade Anon. Amideria Paulista.	Industria de amido.	300:000\$
Sociedade em Comm. por acções J. C. Azevedo & C ^o .	Commissões, consignações, conta-propria.	70:000\$
Comp. de Commercio Transmarina.	Importação e exportação.	100:000\$
Companhia Hotéis Palace.	Industria de hotéis, etc.	1.200:000\$
Companhia Graphica Brasileira.	Lithographia, typographia	160:000\$

CAPITAL	NOME	OBJECTO	CAPITAL
3.000:000\$	Sociedade Anonyma Brasil-Expansão.	Commercio em geral.	1.000:000\$
25.000:000\$	Companhia Salutar de Hygienisação de Lacticianios.	Industria e commercio de lacticianios.	1.200:000\$
50:000\$	Comp. Parque da Varzea do Carmo.	Construcção dito parque na cidade de S. Paulo.	500:000\$
60:000\$	Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada "A Popular Brasileira".	Emprestimos, fianças, etc.	100:000\$
50:000\$	Comp. Industrial Matto-Grossense.	Exploração agricola, pastoril e industrial.	2.450:000\$
28:000\$	Empreza Commercial Auxiliadora do Inquilinato.	Emprestimos, administração, compra e venda de predios.	100:000\$
illimitado	Sociedade Mineira de Lacticianios.	Commercio de leite.	400:000\$
200:000\$	Comp. Extractora de Productos do Lenho.	Fabricação de acido acetico, etc.	80:000\$
3.000:000\$	Companhia Frigorifica Cruzeiro.	Xarqueadas, frigorificos.	1.600:000\$
600:000\$	Soc. Anonyma Lloyd Transatlantico Brasileiro.	Navegação e construcção naval.	4.000:000\$
400:000\$	Companhia Agricola de Itaborahy.	Agricultura e commercio.	400:000\$
700:000\$	Companhia Lavouras e Industrias do Iguassú.	Agricultura e industria.	2.500:000\$
1.000:000\$	Soc. An. Empreza Brasileira de Construcções Navaes.	Ind. de Constr. naval.	100:000\$
2.000:000\$	Soc. Anon. da "Bahia Illustrada".	Publicidade.	100:000\$
2.800:000\$	Soc. Anonyma Usina S. Gonçalo.	Industria de doces e bebidas.	1.400:000\$
200:000\$	Soc. Anonyma Cooperativa Nacional.	Commercio de artigos de uso domestico.	100:000\$
150:000\$	Comp. Brasileira de Grelhas Rotativas.	Exploração de patente de invenção.	600:000\$
100:000\$	Comp. Colonisadora Leste de Minas.	Agricultura e colonisação.	500:000\$
3.000:000\$	Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada Banco Auxiliar.	Depositos e emprestimos.	100:000\$
100:000\$			71.253:000\$

— Segundo os dados que conseguimos colher, foram lançadas nos Estados, durante o anno de 1918, as seguintes companhias :

NOME	OBJECTO	CAPITAL
<i>Estado do Rio de Janeiro:</i>		
Companhia Fluminense de Alpercatas.	Industria e commercio de calçado.	200:000\$

1.500:000\$
illimitado
400:000\$
300:000\$

70:000\$
100:000\$
1.200:000\$
100:000\$

Cooperativa Petropolitana de Consumo (responsabilidade limitada).	Commercio de generos alimenticios.	5:000\$
Sociedade Cooperativa de Responsabi- lidade Limitada dos Empregados da The Leopoldina Railway.	Commercio de generos e artigos diversos.	3:000\$

Estado de S. Paulo:

Soc. Anonyma Assucareira Santista.	Refinação de assucar, etc.	500:000\$
Comp. Ind. Reunidas e Agricola R. Vasconcellos.	Commercio, Industria e Agricultura.	1.000:000\$
Sociedade Anonyma Levy.	Importação, exportação, consignação, etc.	1.200:000\$
Sociedade Anonyma Casa Picone.	Commercio de café, etc.	500:000\$
Companhia Americana de Seguros.	Seguros e reseguos.	2:500:000\$

Estado de Minas Geraes:

Sociedade Anon. Camapuan — Passa- Tempo.	Estrada de rodagem.	100:000\$
Companhia Agricola Barreto.	Agricultura e colonisação, etc.	100:000\$
Companhia Andrade.	Industria, criação e com- mercio.	200:000\$

Estado do Rio Grande do Sul:

Sociedade Anonyma Frigorifico Wil- son do Brasil.	Industria e commercio de carnes.	2.000:000\$
--------------------------------------------------------------	---------------------------------------------	-------------

Estado da Bahia:

Sociedade de Seguros Mutuos sobre a Vida Vera-Cruz.	Seguros de vida, etc.	500:000\$
----------------------------------------------------------------	-------------------------------	-----------

Estado de Sergipe:

Empreza Auto-Viação Sergipana.	Exploração de uma es- trada de rodagem para automoveis.	200:000\$
----------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------	-----------

— Os dividendos distribuidos segundo os relatorios publi-
cados no Rio de Janeiro durante o anno de 1918 importaram
em 32.083:683\$691, tendo attingido a 24.222:477\$189 em
1917, 21.573:688\$131 em 1916, 14.498:337\$673 em 1915 e
29.938:602\$350 em 1914.

Os tres primeiros totaes assim se decompõem

	1918	1917	1916
Fiação e tecidos.	6.863:550\$000	4.344:500\$000	3.244:000\$000
Bancos.	5.995:329\$244	5.385:740\$400	5.271:090\$000
Estradas de ferro e carris.	2.574:000\$000	1.274:000\$000	1.174:000\$000
Seguros.	2.014:564\$045	1.011:019\$739	1.585:978\$131
Diversas.	14.636:240\$402	12.207:217\$050	10.198:620\$000
Total.	32.083:683\$691	24.222:477\$189	21.573:688\$131

O detalhe destes ultimos dados se encontra nos elementos que em seguida passamos a registrar: (1)

NOME	OBJECTO	CAPITAL
FIAÇÃO E TECIDOS		
Companhia Manufactora Progresso.	D. O. 13 Janeiro.	—
Comp. Fabrica de Tecidos D. Isabel.	D. O. 31 Janeiro.	195:000\$000
Comp. Fabrica de Tecidos S. Pedro de Alcantara.	D. O. 10 Fevereiro.	222:750\$000
Comp. Fabrica de Tecidos Covilhã.	D. O. 10 Fevereiro.	30:000\$000
Comp. Fiação e Tecidos Alliança.	D. O. 17 Fevereiro.	495:000\$000
Comp. Nova Fabrica de Fiação e Tecidos Santo Aleixo.	D. O. 19 Fevereiro.	—
Companhia Tijuca.	J. C. 17 Fevereiro.	105:000\$000
Fabrica de Tecidos Esperança.	J. C. 19 Fevereiro.	60:000\$000
Comp. Fiação e Tecidos Magéense.	J. C. 26 Fevereiro.	—
Comp. Fiação e Tecidos S. João.	D. O. 6 Março.	—
Comp. Manufactora Fluminense.	D. O. 13 Março.	315:000\$000
Comp. Fabrica de Tecidos Bom Pastor.	D. O. 20 Março.	40:000\$000
Comp. Fabril Santo Antonio.	D. O. 21 Março.	39:000\$000
Sociedade Anonyma Fabrica de Tecido Manchester.	J. C. 8 Março.	—
Comp. Fabrica de Meias Victoria.	J. C. 17 Março.	19:300\$000
Companhia Petropolitana.	J. C. 19 Março.	500:000\$000
Comp. Fiação e Tecidos S. Felix.	J. C. 23 Março.	67:500\$000
Comp. Fiação e Tecidos Corcovado.	J. C. 26 Março.	480:000\$000
Comp. Progresso Industrial do Brasil.	J. C. 27 Março.	585:000\$000
Comp. de Tecidos N. S. do Rosario.	J. C. 27 Março.	132:000\$000
Comp. de Fiação e Tecelagem Carioca.	D. O. 31 Março.	432:000\$000
Lanificio N. S. do Sameiro.	D. O. 31 Março.	—
Comp. de Tecidos de Linho de Sapopemba.	J. C. 29 Março.	—
Soc. Anonyma Fabrica de Sedas Sta. Helena.	J. C. 5 Abril.	114:000\$000

(1) As iniciaes que antecedem as datas indicam que os relatorios foram publicados no *Jornal do Commercio* ou no *Diario Official*.

Comp. Fiação e Tecelagem Industrial Mineira.	D. O. 13 Abril.	96:000\$000
Comp. Fiação e Tecidos Sarnento.	J. C. 13 Abril.	—
Comp. Fiação e Tecidos Confiança Industrial.	J. C. 24 Abril.	720:000\$000
Comp. Fiação e Tecidos Cometa.	J. C. 28 Abril.	252:000\$000
Comp. de Fiação e Tecidos Industrial Campista.	D. O. 24 Agosto.	—
Comp. Nova Fabrica de F. e T. Sto. Aleixo.	D. O. 24 Setembro.	104:000\$000
Companhia America Fabril.	J. C. 29 Setembro.	1.200:000\$000
Companhia Brasil Industrial.	J. C. 17 Setembro.	660:000\$000

BANCOS

Banco Popular de Minas Geraes.	J. C. 24 Fevereiro.	2:411\$564
Banco Nocial Brasileiro.	J. C. 19 Março.	154:022\$500
Banco Vitalicio do Brasil.	J. C. 22 Março.	8:841\$900
Banco dos Funcionarios Publicos.	J. C. 23 Março.	188:775\$000
Banco Popular do Brasil.	D. O. 2 Abril.	15:085\$000
O Credito Popular.	D. O. 13 Abril.	7:143\$280
Banco Commercial do Rio de Janeiro.	D. O. 18 Abril.	695:347\$000
Banco Popular do Rio de Janeiro.	J. C. 18 Abril.	—
Banco da Lavoura e do Commercio do Brasil.	J. C. 28 Abril.	375:000\$000
Banco Predial do Est. do Rio de Janeiro.	J. C. 27 Abril.	—
Banco do Brasil.	J. C. 30 Abril.	3.600:000\$000
Banco Mercantil do Rio de Janeiro.	D. O. 21 Agosto.	398:728\$000
Banco Credito Rural e Internacional.	D. O. 27 Agosto.	46:228\$000
Banco do Commercio.	J. C. 11 Setembro.	502:847\$000
Banco de Credito Brasileiro.	J. C. 4 Outubro.	—
Banco Hypothecario do Brasil.	J. C. 28 Novembro.	—

5.995:320\$244

ESTRADAS DE FERRO E CARRIS

Companhia E. de F. Rio Doce S. Mathets.	D. O. 4 Janeiro.	—
Comp. E. de F. São Paulo-Rio Grande.	D. O. 3 Fevereiro.	—
Comp. Ferro Carril do Jardim Botânico.	J. C. 26 Março.	1.274:000\$000
Comp. Ferro Carril Carioca.	D. O. 28 Março.	—
Comp. Porto Estrada F. Nordeste S. Paulo.	D. O. 28 Março.	—
Nova Comp. Estr. de Ferro Bahia e Minas.	D. O. 28 Abril.	—
Comp. de Estradas de Ferro Noroeste do Brasil.	J. C. 20 Maio.	—
Comp. Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande.	D. O. 19 Junho.	—
Comp. Cantareira e Viação Fluminense.	D. O. 20 Junho.	700:000\$000
Comp. Estrada de Ferro e Minas S. Jeronymo.	D. O. 25 Junho.	600:000\$000

96:000\$000	Comp. E. F. e Colonisação Porto do Souza-Manhuassú.	J. C. 30 Junho.	—
—	Comp. E. F. Norte do Paraná.	D. O. 13 Agosto.	—
720:000\$000	Comp. E. F. Fed. Br. Rede Sul		
252:000\$000	Sul Mineira.	J. C. 23 Setembro.	—
—	Companhia Minas e Estradas de Ferro	D. O. 2 Outubro.	—
—	Comp. E. F. Victoria a Minas.	D. O. 11 Outubro.	—
—	Companhia S. Luiz a Caxias.	D. O. 24 Novembro.	—
—	Comp. das Estradas de Ferro do Norte do Brasil.	J. C. 29 Dezembro.	—
104:000\$000			
1.200:000\$000			
600:000\$000			
6.863:550\$000			2.574:000\$000

SEGUROS

2:411\$564	Companhia de Seguros Tranquillidade.	D. O. 6 Março.	—
154:022\$500	Comp. de Seguros Brasil.	D. O. 9 Março.	40:000\$000
8:841\$900	Comp. de Seguros Indemnizadora.	D. O. 15 Março.	—
188:775\$000	Companhia de Seguros Garantia.	D. O. 15 Março.	80:000\$000
15:085\$000	Comp. de Seguros Argos Fluminense.	J. C. 7 Março.	300:000\$000
7:143\$280	Companhia de Seguros Integridade.	J. C. 21 Março.	60:000\$000
695:347\$000	Companhia de Seguros Varegistas.	J. C. 22 Março.	100:000\$000
—	Comp. de Seguros de Vida Cruzeiro do Sul.	D. O. 28 Março.	21:532\$000
—	Comp. de Seguros União dos Proprietarios.	J. C. 28 Março.	45:000\$000
375:000\$000	Companhia Aliança da Bahia.	J. C. 29 Março.	600:000\$000
—	Companhia de Seguros Previdente.	J. C. 29 Março.	175:000\$000
3.600:000\$000	Companhia Paulista de Seguros.	J. C. 30 Março.	120:000\$000
398:728\$000	Comp. de Seg. Anglo-Sul Americana.	D. O. 31 Março.	48:000\$000
46:228\$000	Comp. Nac. de Seg. de Vida "A Sul America".	J. C. 3 Maio.	125:000\$000
502:847\$000	Comp. Nac. de Seg. Mutuo Contra Fogo.	D. O. 15 Junho.	120:032\$045
—	Companhia de Seguros Minerva.	J. C. 1 Setembro.	32:000\$000
—	Soc. An. Caixa Geral das Familias.	J. C. 12 Setembro.	48:000\$000
—	Companhia Confiança.	J. C. 27 Setembro.	100:000\$000
5.075:320\$244	A Equitativa dos Estados Unidos do Brasil.	D. O. 19 Novembro.	—
			2.014:564\$045

DIVERSAS

1.274:000\$000	Comp. Predial e Hypothecaria Federal	D. O. 15 Janeiro.	160:000\$000
—	Casa de Saúde Dr. Crissiuma.	J. C. 13 Janeiro.	—
—	Companhia Mercantil Brasileira.	D. O. 24 Janeiro.	120:000\$000
—	Companhia Constructora e Empreiteira	D. O. 29 Janeiro.	12:000\$000
—	Companhia Rio Predial.	D. O. 30 Janeiro.	—
—	Soc. An. "Monitor Mercantil".	D. O. 31 Janeiro.	4:000\$000
—	Soc. An. "A Razão".	D. O. 6 Fevereiro.	—
—	Empresa "Revista do Supremo Tribunal".	D. O. 6 Fevereiro.	—
700:000\$000	Comp. Industrial Sul Mineira.	D. O. 6 Fevereiro.	64:000\$000
—	Companhia Viação e Construções.	D. O. 22 Fevereiro.	—
600:000\$000	Empresa de Aguas Gazozas.	D. O. 23 Fevereiro.	24:000\$000

Companhia Brasileira de Carnes Conservadas.	J. C. 2 Fevereiro.	—
Companhia Nacional de Industria Chimica.	J. C. 22 Fevereiro.	—
Comp. de Nav. S. João da Barra — Campos.	J. C. 23 Fevereiro.	74:892\$000
Comp. Grande Manufatura de Fumos Veado.	J. C. 24 Fevereiro.	—
A Transoceanica.	D. O. 24 Fevereiro.	—
Companhia Diana.	D. O. 24 Fevereiro.	—
Companhia União.	D. O. 26 Fevereiro.	15:000\$000
Sociedade Anonyma Martinelli.	D. O. 26 Fevereiro.	72:000\$000
Companhia de Madeiras Nacionaes.	D. O. 27 Fevereiro.	—
Empreza de Transporte Commercio e Industria.	D. O. 27 Fevereiro.	—
Soc. Anonyma Pacheco Moreira.	D. O. 27 Fevereiro.	—
Comp. Lithographica Ferreira Pinto.	D. O. 1 Março.	—
Soc. Anonyma Serraria Moss.	D. O. 5 Março.	—
Comp. Força e Luz Norte-Fluminense.	D. O. 6 Março.	—
Comp. Extractiva Mineral Brasileira.	D. O. 6 Março.	—
Soc. em commandita "A Noticia".	D. O. 7 Março.	35:000\$000
Empreza Brasileira de Automoveis.	D. O. 7 Março.	—
Comp. Manufactora Progresso de Itajubá.	D. O. 13 Março.	—
Companhia Federal de Fundação.	D. O. 15 Março.	—
Comp. Brasileira de Carbureto de Calcio.	D. O. 17 Março.	—
Comp. Mercado Municipal do Rio de Janeiro.	D. O. 19 Março.	—
Comp. Auto-Viação Centro de Minas.	D. O. 21 Março.	—
Companhia Geral de Mineração.	D. O. 21 Março.	30:000\$000
Soc. Anonyma Monho Fluminense.	D. O. 21 Março.	600:000\$000
Comp. Centros Pastoris do Brasil.	J. C. 20 Março.	103:282\$200
Companhia Industrial Fluminense.	J. C. 21 Março.	44:500\$000
Soc. Anonyma Grandes Molinhos do Brasil.	D. O. 22 Março.	—
Companhia Cervejaria Bohemia.	D. O. 23 Março.	—
Companhia Fabrica de Papel Petropolis.	D. O. 23 Março.	4:840\$000
Companhia Souza Cruz.	D. O. 23 Março.	487:500\$000
Companhia Fiat Lux.	D. O. 26 Março.	—
Companhia Industrial de Electricidade.	D. O. 26 Março.	—
Sociedade Anonyma "O Malho".	D. O. 27 Março.	—
Companhia Braga Costa.	D. O. 27 Março.	70:000\$000
Comp. Brasileira Minas Santa Mathilde.	D. O. 27 Março.	—
Comp. Merc. Ind. Casa Vivaldi.	D. O. 27 Março.	—
Companhia Calçado Cleveland.	D. O. 27 Março.	50:000\$000
Companhia Brasileira de Lactinios.	D. O. 28 Março.	38:520\$000
Companhia Fornecedor de Materiaes.	D. O. 28 Março.	—
Companhia Locatiya e Constructora.	D. O. 28 Março.	25:520\$002
Companhia Materiaes de Construcção.	D. O. 28 Março.	—
Sociedade Anon. Lavanderia Confiança.	D. O. 28 Março.	100:000\$000
Companhia Commercial Brasileira.	D. O. 28 Março.	100:000\$000
Companhia Metallurgica.	D. O. 28 Março.	—
Comp. de Loterias Nacionaes do Brasil.	D. O. 28 Março.	—

	Sociedade Anon. "Gazeta de Noti- cias"	D. O. 28 Março.	—
	Companhia de Transporte e Carruagens	D. O. 31 Março.	100:000\$000
74:892\$000	Sociedade Commandita Paulo Zsig- mondy & C.	J. C. 28 Março.	—
	Comp. Constructora em Cimento Ar- mado	J. C. 28 Março.	—
	Comp. Brasileira de Tramways, Luz e Força.	J. C. 29 Março.	—
15:000\$000	Companhia Usinas Nacionais.	J. C. 30 Março.	135:000\$000
72:000\$000	Companhia Industrial Itacolomy.	J. C. 2 Abril.	50:000\$000
	Companhia Edificadora.	J. C. 3 Abril.	—
	Companhia Administração Garantida.	J. C. 4 Abril.	—
	Comp. Nacional de Electricidade.	J. C. 5 Abril.	20:000\$000
	Companhia Mercenaria Auler.	D.O. 3 Abril.	—
	Companhia de Acidos.	D.O. 4 Abril.	—
	Companhia Fabrica de Vidros e Crys- taes do Brasil.	D.O. 9 Abril.	60:000\$000
	Companhia Hanscatia.	D.O. 14 Abril.	125:820\$000
35:000\$000	Companhia Expresso Federal.	J. C. 14 Abril.	8:000\$000
	Companhia Aurea Brasileira.	D.O. 19 Abril.	—
	Soc. Anonyma Fonseca Machado.	D.O. 19 Abril.	25:000\$000
	Sociedade Anonyma Lloyd Nacional.	D.O. 8 Março.	800:000\$000
	Companhia Agricola Botucatu.	D.O. 23 Abril.	—
	Companhia Rendas e Tiras Bordadas Bordadas Dr. Frontin.	J.C. 19 Abril.	—
	Companhia Interesse Publico.	J. C. 21 Abril.	86:650\$000
	Companhia Mecanica e Importadora de S. Paulo.	J. C. 24 Abril.	550:000\$000
30:000\$000	Companhia Pecuaria e Frigorifica do Brasil.	D.O. 25 Abril.	—
600:000\$000	Sociedade Anonyma Brasil-Film.	D.O. 25 Abril.	—
103:282\$200	Soc. Anonyma Fazendas do Carmo.	D.O. 25 Abril.	—
44:500\$000	Companhia Brasileira de Energia Ele- ctrica.	D.O. 26 Abril.	—
	Sociedade Anonyma Casa Arens.	D.O. 26 Abril.	—
	Sociedade Comm. por açoes Fran- cisco Graell & C ^o	D.O. 27 Abril.	23:200\$000
4:840\$000	Soc. Anonyma Estivadora Americana.	D.O. 28 Abril.	6:750\$000
487:500\$000	Soc. Anonyma Fabrica Hurlimann.	D.O. 28 Abril.	—
	Comp. Perseverança Internacjonal.	D.O. 28 Abril.	—
	Companhia Morro da Mina.	J. C. 28 Abril.	1.920:000\$000
70:000\$000	Comp. Minas de Carvão do Jacuhy.	J. C. 28 Abril.	—
	Comp. Carbonifera Rio Grandeuse.	J. C. 28 Abril.	—
	Companhia Vieiras Mattos.	J. C. 28 Abril.	—
	Companhia Docas de Santos.	J. C. 30 Abril.	7.200:000\$000
50:000\$000	Cooperativa Militar do Brasil.	D.O. 12 Maio.	44:000\$000
38:520\$000	Mutualidade Brasileira.	D.O. 12 Maio.	—
	Companhia de Cordoaria e Cellulose.	D.O. 12 Maio.	—
25:520\$000	Companhia Força e Luz Norte de S. S. Paulo.	D.O. 18 Maio.	—
100:000\$000	Companhia Predial e de Saneamento do Rio de Janeiro.	J. C. 5 Maio.	—
100:000\$000	Empreza Agro-Pecuaria.	D.O. 19 Maio.	—
	Companhia Brasileira e Britannica de Carnes.	D.O. 30 Maio.	—

Companhia Gambôa.	J. C. 31 Maio.	8:000\$000
Companhia de Lacticínios Mondia.	J. C. 30 Maio.	—
Comp. de Propriedades Fluminense.	D.O. 2 Junho.	—
Companhia Manufactora de Conservas Alimenticias.	J. C. 4 Junho.	36:000\$000
Companhia Nacionad de Navegação Costeira.	D.O. 16 Junho.	—
Sociedade Anon. "Jornal do Brasil".	D.O. 22 Junho.	—
The Red Star Company.	D.O. 25 Junho.	—
Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão.	D.O. 25 Junho.	92:700\$000
Sociedade Anon. Companhia Predial.	D.O. 26 Junho.	10:000\$000
Companhia Nacional Constructora.	D.O. 27 Junho.	222:665\$300
Companhia Constructora Brasileira.	J. C. 27 Junho.	24:000\$000
Companhia Industria e Commercio.	D.O. 28 Junho.	—
Companhia Nacional de Explosivos de Segurança.	D.O. 3 Julho.	—
Sociedade Anonyma Commercio, Industria e Propaganda.	D.O. 3 Julho.	—
Companhia Força e Luz de Palmyra.	D.O. 6 Julho.	—
Companhia Colorau.	D.O. 12 Julho.	—
Companhia Industria de Pelles.	D.O. 14 Julho.	—
Companhia Brasileira de Imoveis e Contrucções.	D.O. 17 Julho.	—
Empreza Electrica de Nova Friburgo.	D.O. 24 Julho.	17:500\$000
Comp. de Grandes Hoteis Centraes.	D.O. 28 Julho.	—
Companhia Editora Americana.	D.O. 30 Julho.	—
Sociedade Comm. por acções Instituto Lafayette.	D.O. 30 Julho.	—
Companhia Nacional de Moagem.	D.O. 30 Julho.	—
Soc. Anon. Beneficiamento e Imunisação de Productos Agricolas.	D.O. 31 Julho.	—
Sociedade Anonyma A Propriedade.	J. C. 30 Julho.	—
Sociedade em Comm. por acções "A Noite".	J. C. 31 Julho.	24:000\$000
Hoteis Sanatorios no Itatiaya.	J. C. 4 Agosto.	—
Sociedade de Seg. de Vida A Globo.	D.O. 11 Agosto.	—
Empreza Industrial e de Propaganda Utilitaria.	D.O. 13 Agosto.	—
Sociedade Anonyma Estamparia Leão.	D.O. 17 Agosto.	54:000\$000
Empreza das Aguas de Caxambú.	D.O. 21 Agosto.	—
Companhia do Porto da Victoria.	D.O. 22 Agosto.	—
Companhia Brasil Cinematographica.	D.O. 27 Agosto.	40:000\$000
Sociedade Anonyma Casa Leuzinger.	D.O. 6 Setembro.	—
Sociedade Anonyma Brasil Mercantil.	J. C. 10 Agosto.	—
Sociedade Anonyma Grelhas Economicas.	J. C. 30 Agosto.	—
Soc. Anonyma Empreza Tiradentes.	D.O. 25 Setembro.	—
Companhia Casa de Saúde Dr. Eiras.	D.O. 27 Setembro.	—
Sociedade Anonyma Casa Wellisch.	D.O. 11 Outubro.	14:400\$000
Empreza Brasileira de Automoveis.	D.O. 11 Outubro.	—
Empreza de Terras e Colonisação.	J. C. 17 Outubro.	50:000\$000
Companhia Cervejaria Brahma.	J. C. 23 Outubro.	400:000\$000
Sociedade Anonyma Casa Colombo.	D.O. 23 Novembro.	180:000\$000
Comp. Agricola do Rio de Janeiro.	J. C. 26 Outubro.	—
Companhia Franceza de Industria e Commercio.	J. C. 8 Novembro.	13:500\$000

Empr
Socie
Jan
Empr
Sul
Socie
de
Comp
Ba
Comp
At

Dec

Dec

Dec

Dec

De

De

De

De

De

Empreza Industrial Serra do Mar . . .	J. C. 26 Novembro . . .	—
Sociedade Comm. por acções Antonio Januzzi & C. ^o	J. C. 28 Novembro . . .	60:000\$000
Empreza Constructora Rio Grande do Sul	J. C. 3 Dezembro . . .	—
Sociedade Comm. por acções Trajano de Medeiros & C. ^o	J. C. 8 Dezembro . . .	—
Comp. Cess. das Docas do Porto da Bahia	D.O. 21 Dezembro . . .	—
Companhia Industrial e Importadora Atlas	D.O. 29 Dezembro . . .	—

14.636:240\$402

Total geral. . . 32.083:683\$691

— Nos ultimos dias de 1917 e durante o anno de 1918 fô-
ram autorisadas a funcionar as seguintes sociedades anonymas
nacionaes :

- Decreto n. 12.848, de 23 de Janeiro. . . Companhia Assucareira de Macahé—
sede Rio de Janeiro — Capital
600:000\$000.
- Decreto n. 12.860, de 30 de Janeiro. . . Sociedade Anonyma de Seguros Pre-
visora Rio Grandense (outr'ora
Club Parisiense)—sede Porto Ale-
gre—Capital 600:000\$000.
- Decreto n. 12.869, de 6 de Março. . . Companhia Leme Ferreira—sede San-
tos, Estado de S. Paulo — Capital
700:000\$000.
- Decreto n. 12.913, de 13 de Março. . . Sociedade Anonyma Beneficiamento
e Immunisação de Productos Agri-
colas—sede Capital Federal—Cap-
ital 125:000\$000.
- Decreto n. 12.979, de 17 de Abril. . . Sociedade Anonyma Assucareira San-
tista — sede Santos — Capital
500:000\$000.
- Decreto n. 12.979, de 24 de Abril. . . Sociedade Anonyma Frigorifico Wil-
son do Brasil—sede Sant'Anna do
Livramento, Estado do Rio Grande
do Sul—Capital 2.000:000\$000.
- Decreto n. 13.050, de 31 de Maio. . . Companhia Geral Commercial do Rio
de Janeiro (The General Commer-
cial Company, Limited, of Rio de
Janeiro) — sede Capital Federal —
Capital 200:000\$000.
- Decreto n. 13.063, de 12 de Junho. . . Empreza de Productos de Guaraná—
sede Capital Federal — Capital
150:000\$000.
- Decreto n. 13.088, de 3 de Julho. . . Sociedade Anonyma Levy — sede em
Santos — Capital 1.200:000\$000.

- Decreto n. 13.084, de 27 de Junho. . Empreza Immunisadora de Cereaes—
sede Capital Federal — Capital
50:000\$000.
- Decreto n. 13.105, de 17 de Julho. . Sociedade Anonyma Engenhos Cen-
traes de Assucar — sede Capital
Federal— Capital 1.500:000\$000.
- Decreto n. 13.173, de 6 de Setembro. Sociedade Anonyma Brasil - Expansão
sede Capital Federal — Capital
1.030.000\$000.
- Decreto n. 13.183, de 11 de Setembro. Companhia Salutar de Hygienisação
de Lacticínios—sede Capital Federa-
l — Capital 1.200:000\$000.
- Decreto n. 13.168, de 30 de Agosto. . Cooperativa Petropolitana de Consumo
(responsabilidade limitada) —
sede em Petropolis— Capital míni-
mo 5:000\$000 e o maximo illi-
mitado.
- Decreto n. 13.153, de 28 de Agosto. . Sociedade Anonyma Casa Picone —
sede em Santos, Estado de S. Paulo
— Capital 500:000\$000.
- Decreto n. 13.194, de 25 de Setembro. Sociedade Mineira de Lacticínios —
sede Capital Federal — Capital
400:000\$000.
- Decreto n. 13.222, de 9 de Outubro. . Companhia Frigorifica Cruzeiro —
sede Capital Federal — Capital
1.000:000\$000.
- Decreto n. 13.234, de 16 de Outubro, Companhia Americana de Seguros —
sede Capital do Estado de S.
Paulo — Capital 2.500:000\$000.
- Decreto n. 13.276, de 11 de Novembro. Companhia Lavouras e Industrias do
Iguassú — sede Capital Federal —
Capital 2.500:000\$000.
- Decreto n. 13.316, de 5 de Dezembro. Sociedade Anonyma Usina S. Gon-
galo — sede Capital Federal —
Capital 1.400:000\$000.

— No decurso do mesmo periodo fôram autorisadas a func-
cionar no Brasil as seguintes sociedades anonymas estrangeiras :

- Decreto n. 12.770, de 27 de Dezembro
de 1917. American Mercantile Bank of Bra-
zil—sede Estados Unidos da Ame-
rica do Norte — Capital 500 mil
dollars.
- Decreto n. 12.834, de 12 de Janeiro
de 1918. H. P. Finlay & Company, Limited
sede Nova York — Capital 4.000
dollars.
- Decreto n. 12.836, de 12 de Janeiro. Sociedade Anonyma Empreza de
Mate Larangeira — sede Buenos
Aires — Capital tres milhões de
pesos ouro.
- Decreto n. 12.843, de 16 de Janeiro. Pan American Hide Company, In-
corporated—sede Nova York—Ca-
pital 100.000 dollars.

- Decreto n. 12.837, de 12 de Janeiro. Brazilian Export & Import Co, Incorporated — sede Nova York — Capital 5.000 dollars.
- Decreto n. 12.849, de 23 de Janeiro. Fabrica de Papel Pernambucana Aktieselskab (The Pernambuco Paper Mills Ltd.) — sede Christiania, Noruega — Capital 1.500.000 corôas.
- Decreto n. 12.868, de 6 de Março. International Ore Corporation, Limited — sede Toronto, Canada — Capital um milhão de dollars.
- Decreto n. 13.004, de 4 de Maio. Companhia de Seguros Luso-Sul-Americana Adamastor — sede Lisboa — Capital 2.000.000 escudos.
- Decreto n. 13.126, de 7 de Agosto. American Steel Export Company's Brazilian Corporation — sede Nova York — Capital 20.000 dollars.
- Decreto n. 13.129, de 7 de Agosto. The Atlas Assurance Company, Limited — sede em Londres — Capital £ 2.200.000.
- Decreto n. 13.171, de 6 de Setembro. Nippon Boyeki Kabushiki Kaisha — sede em Tokio, no Japão — Capital 500.000 yens.
- Decreto n. 13.195, de 25 de Setembro. Brazilian Salinas, Limited — sede em Londres — Capital £ 10.000.
- Decreto n. 13.196, de 25 de Setembro. Anglo Brazilian Produce Syndicate, Limited — sede em Londres — Capital £ 10.000.
- Decreto n. 13.220, de 16 de Outubro. The Anglo-Brazilian Commercial and Agency Company, Limited — sede Inglaterra — Capital £ 250.000.
- Decreto n. 13.306, de 27 de Novembro. American International Steel Corporation — sede Estados Unidos da America do Norte — Capital 1.000.000.
- Decreto n. 13.279, de 13 de Novembro. Brazil Central Railroad Company — sede Estados Unidos da America do Norte — Capital 2.000.000 dollars.
- Decreto n. 13.369, de 4 de Dezembro. American Foreign Banking Corporation — sede Nova York — Capital 2.000.000 dollars.
- Decreto n. 13.325, de 11 de Dezembro. Kaigai Kogyo Kabushiki Kaisha (International Development Company, Limited) — sede Tokio, Japão — Capital 9.000.000 yens.
- Decreto n. 13.322, de 11 de Dezembro. The Motor Union Insurance Company — sede Londres — Capital £ 100.000.
- Decreto n. 13.324, de 11 de Dezembro. United Lumber & Vencer Co — sede Noruega — Capital 1.500.000 corôas.

— Durante o anno de 1918 foi autorisada a continuar a funcionar a seguinte sociedade nacional :

Decreto n. 13.037, de 29 de Maio. . . Companhia Commercio e Navegação
sede Rio de Janeiro.

— Durante o anno de 1918 fôram autorizadas a continuar a
funcionar no Brasil as seguintes sociedades estrangeiras :

Decreto n. 13.008, de 4 de Maio. . . London & Brazilian Bank, Limited—
sede em Londres.

Decreto n. 13.307, de 4 de Dezembro. Liverpool and London and Globe In-
surance Company, Limited — sede
Liverpool.

— No orçamento da Receita geral para 1919, foi incluída a
seguinte disposição :

Art. 74. Fica o Governo autorizado a expedir nova regula-
mentação das companhias de seguros nacionaes e estrangeiras
sendo remodelado o serviço de fiscalização, de maneira a ser o
mais efficiente e dotado de pessoal tecnico necessario, abrindo
para esse fim o credito necessario.

— Por decreto n. 12.794, de 2 de Janeiro, foi concedida au-
torização á Sociedade Anonyma Engenho Central Conde de
Wilson para substituir essa denominação pela de Companhia
União Agricola.

— Por decreto n. 12.795, dessa mesma data, foi approvada
a reforma dos estatutos da Companhia Brasileira de Carnes Con-
servadas.

— Por decreto n. 12.835, de 12 de Janeiro, foi approvada a
reforma dos estatutos da Sociedade Anonyma Industrias Reuni-
das Fabricas Matarazzo, votada em assembléa geral extraordi-
naria de 10 de Dezembro de 1917.

— Por decreto n. 12.425, de 25 de Abril de 1917, só publi-
cado em Fevereiro de 1918, fôram approvadas as resoluções da
assembléa geral extraordinaria de 29 de Outubro de 1916, da
sociedade «Auxilio das Familias», com sede na cidade de Pira-
cicaba, Estado de S. Paulo, em virtude das quaes ficaram refor-
mados os respectivos estatutos.

— Por decreto n. 12.863, de 30 de Janeiro, foi approvada a
reforma dos estatutos da Companhia Manufactora de Conservas
Alimenticias, deliberada em assembléa geral extraordinaria de
29 de Novembro de 1917.

— Por decreto n. 12.887, de 27 de Fevereiro, foi cassado o
decreto n. 8.425, de 30 de Novembro de 1910, que autorizou a

funcionar a Associação Beneficente Vera Cruz, com sede na Capital Federal.

— Por decreto n. 12.900, de 6 de Março, fôram approvadas as alterações dos estatutos da Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres Garantia, approvadas pela assembléa geral extraordinaria de 5 de Janeiro de 1918.

— Por decreto n. 12.912, de 13 de Março, fôram approvadas as alterações dos estatutos da Companhia Nacional de Seguro Mutuo Contra Fogo, com sede na Capital Federal, approvadas pela assembléa geral extraordinaria de 28 de Janeiro de 1918.

— Por decreto n. 12.925, de 20 de Março, foi approvada a reforma dos estatutos da Companhia Arareense de Leiteria, votada em assembléa geral extraordinaria de 6 de Novembro de 1917.

— Por decreto n. 13.005, de 4 de Maio, fôram approvados com alterações novos estatutos da sociedade « A Economisadora Paulista », com sede na capital do Estado de S. Paulo, adoptados pela assembléa geral extraordinaria de 31 de Janeiro de 1918.

— Em assembléa geral extraordinaria realisada a 25 de Abril, da Companhia Commercio e Navegação, e cuja acta foi publicada no « Diario Official » de 23 de Maio, foi lida e approvada por unanimidade uma proposta da sociedade em commandita por acções do Moinho Santa Cruz, no sentido da fusão desta naquella, cujos estatutos perdurariam sem outra alteração senão o augmento de 5.000 contos do capital, para pagamento dessa encampação, passando assim a ser de 15.000:000\$000 o capital da Companhia Commercio e Navegação. No mesmo numero do « Diario Official » foi tambem publicada a acta da assembléa geral extraordinaria realisada igualmente em 25 de Abril, da sociedade Moinho Santa Cruz, na qual por unanimidade foi approvada a já mencionada proposta.

— Por decreto n. 13.032, de 29 de Maio, foi approvada a fusão da sociedade anonyma de seguros A Provisora, com sede em Porto Alegre, com a sociedade anonyma Provisora Rio Grandense, com sede na mesma cidade.

— Por decreto n. 13.036, de 29 de Maio, foi approvada a reforma dos estatutos da sociedade anonyma Industrias Matarazzo do Paraná, votada em assembléa geral ordinaria de 9 de Abril de 1918.

— Por decreto n. 13.058, de 6 de Junho, foi approvada com alterações a reforma dos estatutos da sociedade Previdencia, Caixa Paulista de Pensões, com séde na capital do Estado de S. Paulo, votada em assembléa geral extraordinaria de 3 de Janeiro de 1917.

— Por decreto n. 13.052, de 5 de Junho, foi cassado o decreto n. 8.420, de 30 de Novembro de 1910, que autorizou a funcionar a Associação Mutua Mineira, com séde em Pouso Alegre, Estado de Minas Geraes.

— Por decreto n. 12.883, de 20 de Fevereiro, só publicado em 6 de Julho, fôram approvadas com alterações as modificações feitas nos estatutos da Companhia Brasileira de Seguros, com séde em S. Paulo, pela assembléa geral extraordinaria de 2 de Maio de 1917.

— Por decreto n. 13.101, de 17 de Julho, foi cassado o decreto n. 11.451, de 20 de Janeiro de 1915, que autorizou a funcionar a sociedade de auxilios mutuos A Garantia Dotal das Familias, com séde em Bom Jesus de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro.

— Por decreto n. 13.114, de 24 de Julho, foi cassado o decreto n. 11.150, de 23 de Setembro de 1914, que autorizou a funcionar a sociedade mutua dotal A Garantia Maternal, com séde em Natividade do Carangola, Estado do Rio de Janeiro.

— Por decreto n. 13.031, de 29 de Maio, publicado em 9 de Agosto, fôram approvadas as alterações dos estatutos da Companhia de Seguros Minerva, com séde na Capital Federal, feitas pela assembléa geral extraordinaria de 1 de Setembro de 1917.

— Por decreto n. 13.130, de 7 de Agosto, foi cassado o decreto n. 10.420, de 3 de Setembro de 1913, que autorizou a funcionar a sociedade de peculios e tratamento de saúde «Sanatorium», com séde em Poços de Caldas, Estado de Minas Geraes.

— Por decreto n. 13.087, de 3 de Julho, publicado em 30 de Agosto, fôram approvadas com modificações as alterações dos estatutos da Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres Rio Grandense, com séde na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, votadas pela assembléa geral extraordinaria de 3 e 17 de Novembro de 1915.

— Em assembléa geral extraordinaria realisada a 23 de Agosto, foi resolvido por unanimidade e com fundamento no

art. 140 do decreto n. 434, de 4 de Julho de 1891, que a Companhia Commercio e Navegação fosse dissolvida, ficando os membros da sua directoria nomeados liquidantes com poderes para transigir, contrahir compromissos, alienar moveis, immoveis e quaesquer bens sociaes, procederem na conformidade dos arts. 159, 163, 164 e 165 do citado decreto, ou mesmo, se assim entenderem conveniente, darem á Companhia qualquer fôrma de sociedade determinada pelos arts. 311 a 316 do Codigo Commercial.

— Por decreto n. 13.154, de 28 de Agosto, foi approvada a reforma dos estatutos da Companhia Armour do Brasil, votada em assembléa geral extraordinaria de 23 de Julho.

— Por decreto n. 13.137, de 16 de Agosto, publicado em 5 de Setembro, foi concedida á Sociedade Anonyma Amideria Paulista autorisação para substituir essa denominação pela de Fecularia Paulistana, continuando a ter séde na capital do Estado de S. Paulo.

— Por decreto n. 13.189, de 11 de Setembro, foi o Ministro da Fazenda autorizado a assignar com a Companhia Nacional de Industria e Commercio a escriptura de doação á União dos terrenos e edificios em que estão installadas as colonias de alienados da Ilha do Governador.

— Por decreto n. 13.186, de 11 de Setembro, foi alterada a clausula II do decreto n. 13.004, de 4 de Maio de 1918, que concedeu á Companhia de Seguros Luso-Sul Americana Adamastor, com séde em Lisboa, autorisação para funcionar no Brasil.

— Por decreto n. 13.192, de 11 de Setembro, publicado em 6 de Outubro, fôram approvadas as clausulas do contracto de consolidação a ser firmado com a Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá, de accôrdo com o art. 4º do decreto n. 12.933, de 20 de Março de 1918.

— Por decreto n. 13.223, de 9 de Outubro, foi approvada a reforma dos estatutos da Companhia Progresso Nacional, com séde em S. Paulo, votada em assembléa geral extraordinaria de 18 de Setembro de 1918.

— Por decreto n. 13.213, de 2 de Outubro, publicado em 22 de Novembro, foi concedida ao American Mercantile Bank of Brasil, Incorporated, com séde na cidade de Hartford, Connecticut, Estados Unidos da America do Norte, autorisação para

estabelecer agências e filiaes nas capitães dos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas.

— Por decreto n. 13.285, de 14 de Novembro, foi aprovada a reforma dos estatutos da sociedade anonyma Moinho Santista, votada em assembléa geral extraordinaria de 28 de Setembro de 1918.

— Por decreto n. 13.220, de 9 de Outubro, só publicado em 24 de Novembro, foi concedida autorisação á sociedade anonyma des Roulements à Billes Suedois S. K. F. para substituir essa denominação pela de Companhia S. K. F. do Brasil.

— Por decreto n. 13.301, de 27 de Novembro, foi cassado o decreto n. 11.052, de 12 de Agosto de 1914, que autorisou a funcionar a sociedade de peculios Mutua Dotal Macahense, com séde em Macahé, Estado do Rio de Janeiro.

— Por decreto n. 13.298, de 27 de Novembro, foi aprovada com alterações a reforma dos estatutos da Companhia de Seguros Tranquillidade, com séde na capital do Estado de S. Paulo, votada em assembléa geral extraordinaria de 23 de Março de 1918.

— Por decreto n. 13.311, de 4 de Dezembro, foi approvedo o art. 15 dos estatutos da Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres Minerva, com séde na Capital Federal.

— Por decreto n. 13.321, de 11 de Dezembro, fôram aprovadas as deliberações da assembléa geral extraordinaria de 5 de Setembro de 1918, autorizando a Companhia de Seguros União dos Proprietarios a operar tambem sobre seguros maritimos.

— Por deliberação da assembléa geral realisada em convocação extraordinaria a 19 de Dezembro, foi dissolvida e posta em liquidação a Sociedade Anonyma Fabrica S. João.

— Por deliberação da assembléa geral extraordinaria de 30 de Dezembro, foi igualmente determinada a dissolução e consequente liquidação da Sociedade Anonyma Nova Fabrica Rink.

— Por decreto n. 13.329, de 18 de Dezembro, foi approvedo o augmento de capital declarado pela Companhia de Seguros Luso-Brasileira Sagres para as operações no Brasil.

— Por decreto n. 13.344, de 18 de Dezembro, foi concedida autorisação a Johnson & Co. Aktieselskab, sociedade anonyma com séde na Dinamarca e autorizada a funcionar no Brasil por

decreto n. 12.536, de 25 de Julho de 1917, para substituir essa denominação pela de Vils, Johnson & Co. Aktieselskab.

— O deputado Joaquim Osorio apresentou, em Setembro, na Camara, um projecto de lei autorizando a constituição de sociedades mercantis por quotas, de responsabilidade limitada. Desse projecto resultou a lei que em seguida transcrevemos :

DECRETO N. 3.708 — DE 10 DE JANEIRO DE 1916

Regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada

“(O vice-presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Alem das sociedades a que se referem os artigos 295, 311, 315 e 317, do Código Commercial, poderão constituir-se sociedades por quotas, de responsabilidade limitada.

Art. 2.º O titulo constitutivo regular-se-á pelas disposições dos artigos 300 e 302 e seus numeros do Código Commercial, devendo estipular ser limitada a responsabilidade dos socios á importancia total do capital social.

Art. 3.º As sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, adoptarão uma firma ou denominação particular.

§ 1.º A firma, quando não individualise todos os socios, deve conter o nome ou firma de um delles, devendo a denominação, quando possível, dar a conhecer o objectivo da sociedade.

§ 2.º A firma ou denominação social deve ser sempre seguida da palavra — limitada. Omittida esta declaração, serão havidos como solidaria e illimitadamente responsaveis os socios gerentes e os que fizerem uso da firma social.

Art. 4.º Nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada não haverá socios de industria.

Art. 5.º Para todos os effeitos, serão havidas como quotas distinctas a quota primitiva de um socio e as que posteriormente adquirir.

Art. 6.º Devem exercer em commum os direitos respectivos os coproprietarios da quota indivisa, que designarão entre si um que os represente no exercicio dos direitos de socio. Na falta desse representante, os actos praticados pela sociedade em relação a qualquer dos co-proprietarios produzem effeitos contra todos, inclusive quanto aos herdeiros dos socios. Os co-proprie-

tarios da quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações que faltarem para completar o pagamento da mesma quota.

Art. 7.º Em qualquer caso do artigo 289 do Código Commercial poderão os outros socios preferir a exclusão do socio remisso. Sendo impossivel cobrar amigavelmente do socio, seus herdeiros ou successores, a somma devida pelas suas quotas ou preferindo a sua exclusão, poderão os outros socios tomar a si as quotas annulladas ou transferil-as a extranhos, pagando ao proprietario primitivo as entradas por elle realizadas, deduzindo os juros da móra e mais prestações estabelecidas no contracto e as despezas.

Art. 8.º E' licito ás sociedades a que se refere esta lei adquirir quotas liberadas, desde que o façam com fundos disponiveis e sem offensa do capital estipulado no contracto. A aquisição dar-se-á por accôrdo dos socios, ou verificada a exclusão de algum socio remisso, mantendo-se intacto o capital durante o prazo da sociedade.

Art. 9.º Em caso de fallencia, todos os socios respondem solidariamente pela parte que faltar para preencher o pagamento das quotas não inteiramente liberadas.

Assim, tambem, serão obrigados os socios a repor os dividendos e valores recebidos, as quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorisadas pelo contrato, uma vez verificado que taes lucros, valores ou quantias foram distribuidos com prejuizo do capital realizado.

Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contrato ou da lei.

Art. 11. Cabe acção de perdas e damnos, sem prejuizo da responsabilidade criminal, contra o socio que usar indevidamente da firma social ou que della abuzar.

Art. 12. Os socios gerentes poderão ser dispensados de caução pelo contrato social.

Art. 13. O uso da firma cabe aos socios gerentes: se, porém, for omisso o contrato, todos os socios della poderão usar. E' licito aos gerentes delegar o uso da firma sómente quando o contrato não contiver clausula que se opponha a essa delegação. Tal delegação, contra disposição do contrato, dá ao socio que a faz pessoalmente a responsabilidade das obrigações contrahidas pelo substituto, sem que possa reclamar da sociedade mais do que a sua parte das vantagens auferidas do negocio.

Art. 14. As sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, responderão pelos compromissos assumidos pelos gerentes,

ainda que sem o uso da firma social, se forem taes compromissos contrahidos em seu nome ou proveito, nos limites dos poderes da gerencia.

Art. 15. Assiste aos socios que divergirem da alteração do contrato social a faculdade de se retirarem da sociedade, obtendo o reembolso da quantia correspondente ao seu capital, na proporção do ultimo balanço approved. Ficam porém, obrigados ás prestações correspondentes ás quotas respectivas, na parte em que estas prestações forem necessarias para pagamento das obrigações contrahidas, até á data do registro refinitivo da modificação do estatuto social.

Art. 16. As deliberações dos socios, quando infringentes do contracto social ou da lei, dão responsabilidade illimitada áquelles que expressamente hajam ajustado taes deliberações contra os preceitos contratuales ou legaes.

Art. 17. A nullidade do contrato social não exonera os socios das prestações correspondentes ás suas quotas, na parte em que suas prestações forem necessarias para cumprimento das obrigações contrahidas.

Art. 18. Serão observadas quanto ás sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, no que não fôr regulado no estatuto social, e na parte applicavel, as disposições da lei das sociedades anonymas.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de Janeiro de 1919, 98^o da Independencia e 31^o da Republica. — *Delphin Moreira da Costa Ribeiro* — *Antonio de Padua Salles*.

Imigração e Colonisação

Durante o anno de 1917 entraram no Brasil, pelos portos do Rio de Janeiro, Santos, Paranaguá, S. Francisco e Rio Grande, 31.192 immigrants. Em 1918 foi ainda mais diminuta essa entrada, o total não excedendo de 20.501 immigrants, entre os quaes avultaram as seguintes nacionalidades: portuguezes, 7.981; japonezes, 5.599; hespanhoes, 4.226; italianos, 1.050.

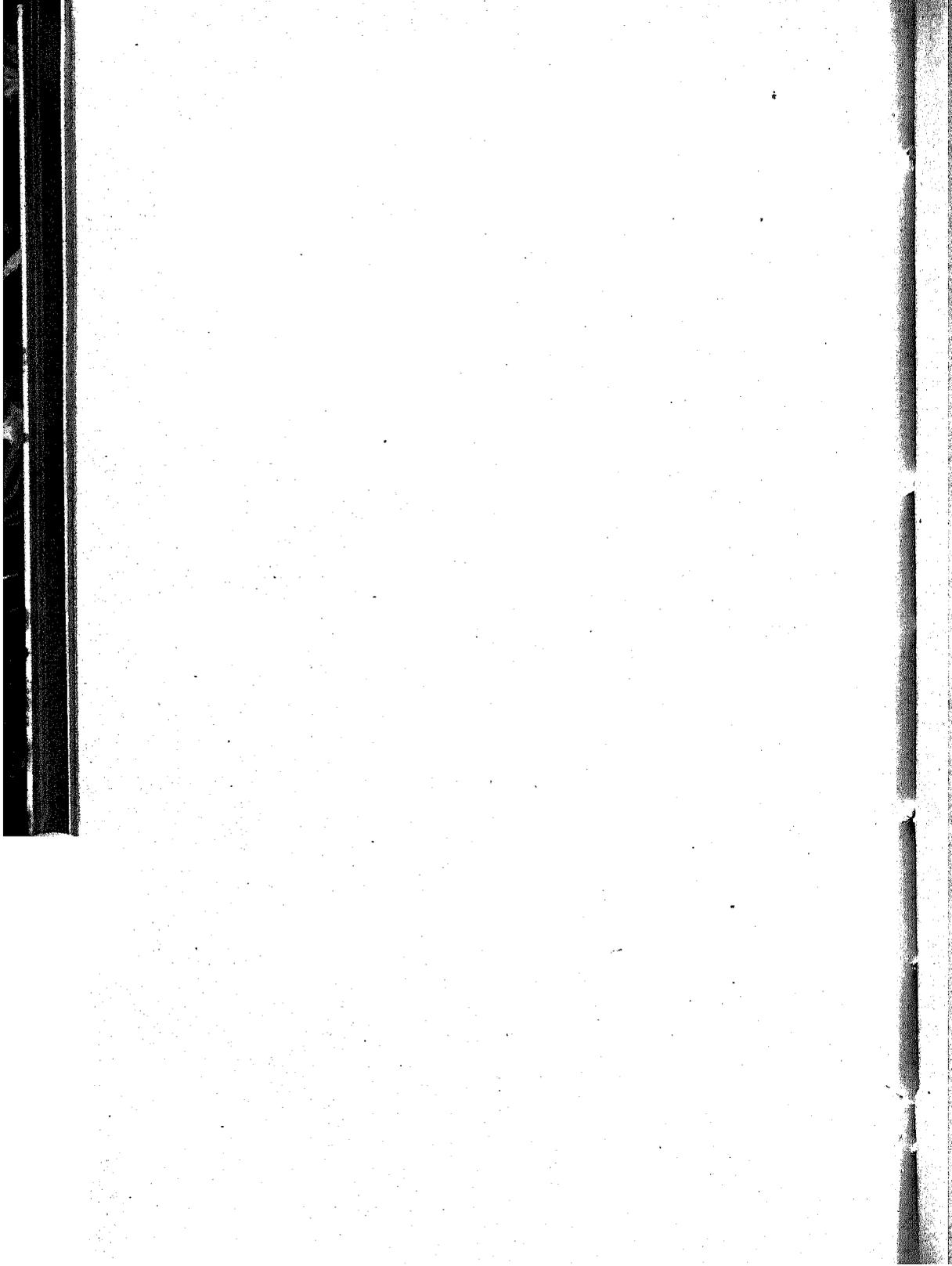
Addicionando esses contingentes á totalidade dos immigrants entrados no paiz desde 1820, chega-se assim a contar 3.533.643 immigrants recebidos até o fim de 1918.

— Proseguindo na medida de encaminhar para os campos os individuos necessitados e sem occupação na capital da Republica e nas capitales de alguns Estados, o Governo Federal collocou, durante o anno de 1918, 12.103 pessoas nessas condições, attingindo a 41.760 o numero de individuos assim soccorridos até o fim de Março de 1919, dos quaes 26.876 brasileiros e 14.884 estrangeiros.

— Nos vinte nucleos coloniaes mantidos pela União em diversos Estados achavam-se medidos e apontados 8.055 lotes ruraes no fim de 1918. A população era de 37.535 habitantes, dos quaes 12.209 nacionaes, e constituia 6.826 familias. O valor da produção agricola e industrial era estimado em 16.333:852\$770, sendo de 5.639:795\$000 o da criação pertencente aos colonos. A exportação dos nucleos era orçada no valor de 5.811:753\$300. Funcionam, nesses nucleos, 41 escolas primarias, sendo 34 publicas e 7 particulares, com 1.627 alumnos matriculados, entre os quaes havia 7.345 creanças de seis a quatorze annos.

— Poa decreto n. 13.035, de 29 de Maio, foi emancipado o nucleo colonial « Inconfidentes », no Estado de Minas Geraes.

— Por decreto n. 13.039, da mesma data, foi emancipado o nucleo colonial « Monção », no Estado de S. Paulo.



Siderurgia e Carvão

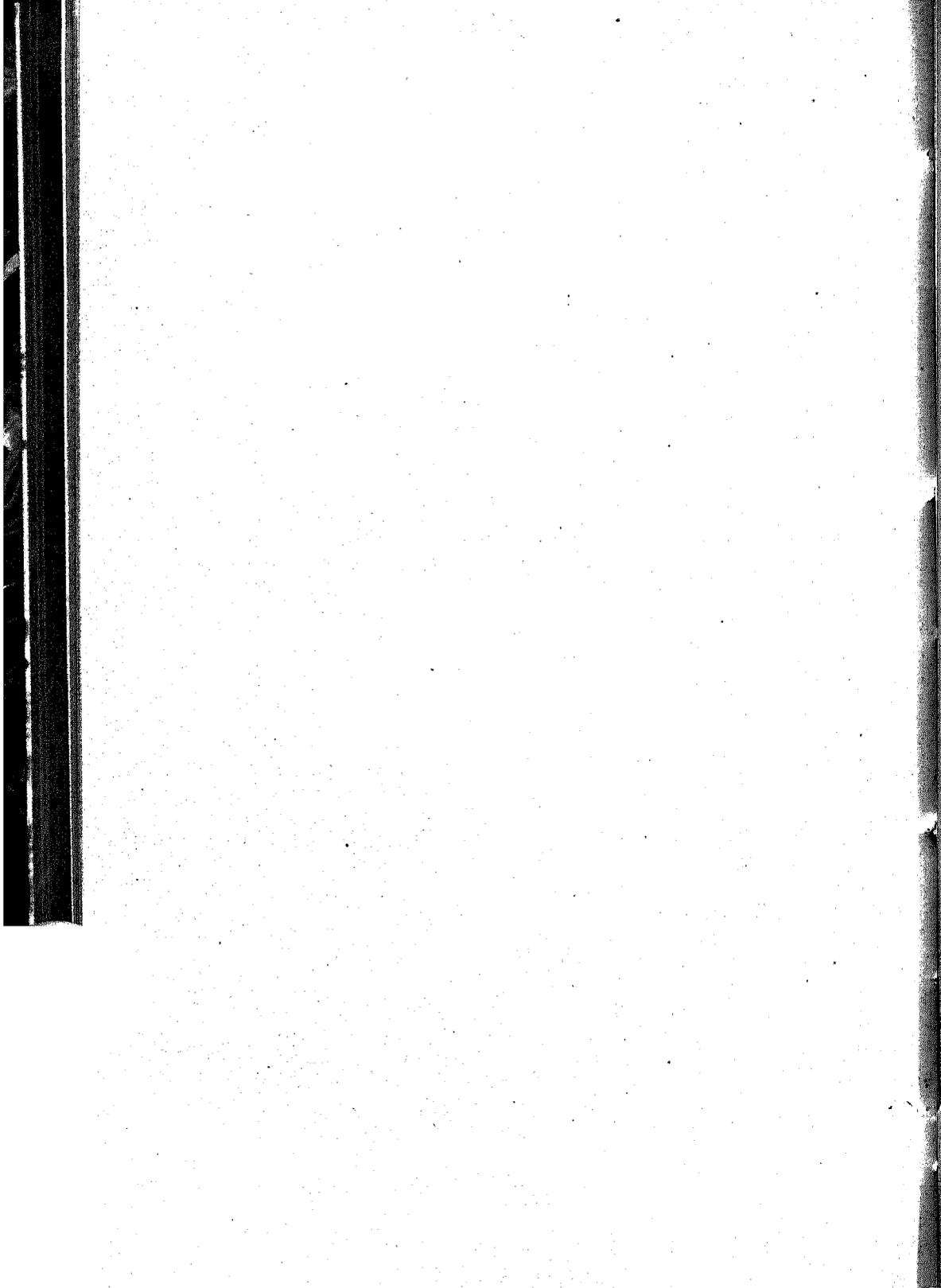
Com a data de 30 de Março de 1918 fôram expedidos simultaneamente os decretos ns. 12.943 e 12.944, no sentido de incentivar a extracção e o beneficiamento do carvão mineral, bem como o desenvolvimento da industria siderurgica. O segundo desses actos é assim concebido :

“O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que lhe expoz o Ministro da Agricultura, Industria e Commercio sobre a necessidade de estimular a producção de ferro e aço, no paiz, e usando da autorização contida no art. 1º n. 1, lettra *a* do decreto legislativo n. 3.316, de 16 de Agosto de 1917, decreta:

Art. 1.º A's emprezas que actualmente fabricam ferro no paiz, extrahindo o metal do minerio, em fornos altos a carvão de madeira, e áquellas que, dentro de tres annos a contar da presente data, se installarem e iniciarem a fabricacção de ferro e aço em fornos altos a carvão de madeira, ou a coke mineral, ou em fornos electricos e outros da technica, poderão ser feitos empréstimos até a importancia do capital de installação, ficando as fabricas respectivas hypothecadas ao Governo.

Art. 2.º Para que se realizem os empréstimos acima indicados torna-se necessario:

- a) que a producção da fabrica seja, no minimo, de 20 toneladas diarias;
- b) que a fabrica esteja em perfeito estado de conservacção e funcionamento;
- c) que os requerimentos pedindo os empréstimos sejam acompanhados de plantas detalhadas das fabricas, descripção minuciosa dos processos nellas empregados, relação dos materiaes e machinas utilizadas na fabricacção, amostras dos productos e documentos que provem o bom funcionamento das fabricas;
- d) que os pretendentes se comprometam a franquear aos fiscaes do Governo todas as dependencias de suas officinas, fornecendo-lhes os esclarecimentos pedidos e a submeter préviamente



te á approvação do Ministro da Agricultura, Industria e Comercio todos os planos de alterações essenciaes e bem assim os processos novos que resolverem adoptar em seus estabelecimentos;

e) que se compromettam igualmente a admittir em suas fabricas os aprendizes até o numero de dez, e os alumnos que concluirém o curso da Escola de Minas, até o maximo de tres, indicados pelo Governo, garantindo-lhes, pelo prazo de dous annos e desde que não prejudiquem a boa ordem do estabelecimento, uma diaria de 2\$ a 5\$ para os primeiros, e de 10\$ a 15\$ para os ultimos, conforme os serviços que prestarem.

Art. 3.º Os empréstimos de que trata o artigo anterior serão feitos pelo prazo maximo de 12 annos, e vencerão o juro annual de 5 %.

§ 1.º Estes empréstimos só se tornarão effectivos depois de lavradas as escripturas de hypotheca, de accôrdo com o art. 1.º e serão amortizados em dez prestações iguaes, comprehendidos os juros respectivos, a contar do fim do segundo anno da data da hypotheca.

§ 2.º A primeira amortização será feita dentro de sessenta dias depois de findo cada um dos annos ulteriores.

Art. 4.º O pagamento das amortizações previstas no artigo anterior poderá ser feito, no todo ou em parte, a juizo do Governo, em material produzido pelas fabricas, até o limite maximo de um terço da producção, e observadas as condições do art. 6.º.

Art. 5.º O capital de installação de cada fabrica será avaliado por tres peritos do Ministerio da Agricultura, Industria e Comercio á vista dos documentos apresentados pelos interessados e do exame procedido nas installações e deposito das fabricas pelos mesmos peritos.

Art. 6.º A partir da presente data, todo metal que precisar o Governo (gusa, ferro, ou aço) será adquirido das fabricas previstas no artigo 1.º, e de quaesquer outras que se installarem no paiz depois do prazo marcado no mesmo artigo, ao preço do identico material importado do estrangeiro "cif", accrescido esse preço dos impostos alfandegarios, taxa de expediente e taxas do caes do porto do Rio de Janeiro.

Art. 7.º O Governo estabelecerá nas estradas de ferro, e navios da União o frete minimo para os mineraes, combustiveis, gusa, ferro e aço produzidos nas fabricas nacionaes, e para osapparelhos, machinas e material de custeio indispensavel ás mesmas fabricas e promoverá accôrdo com as estradas de ferro e emprezas de navegação que gozarem de favores da União para que reduzam tambem ao minimo as suas tarifas para taes artigos.

Art. 8.º Além das vantagens estabelecidas nos artigos anteriores, o Governo poderá auxiliar o desenvolvimento das fabri-

cas de ferro e aço, construindo os pequenos ramaes de estradas de ferro que julgar indispensaveis á conducção das materias primas e dos productos das fabricas.

Art. 9.º Os empréstimos estatuidos por este decreto não poderão exceder de 5.000.000\$ para cada fabrica, seja qual fôr o seu capital de installação.

Art. 10. As emprezas siderurgicas favorecidas pelo presente decreto ficam obrigadas a manter em cultivo as florestas necessarias ao supprimento regular do carvão de madeira de que precisarem, sendo as respectivas áreas estabelecidas de accordõ com o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 11. A falta de cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pelas emprezas beneficiadas por este decreto sujeitará as mesmas á multa de 1.000\$ a 5.000\$, a juizo do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, e ao dobro nas reincidencias.

A demora por mais de tres mezes, no pagamento das amortisações vencidas, importará na rescisão do ajuste celebrado, revertendo a fabrica para o Governo com todos os seus bens e direitos, independente de qualquer procedimento judicial e sem indemnização de especie alguma.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, Março de 1918, 97.º da Independencia e 30.º da Republica. — *Fenceslão Braz P. Gomes.* — *J. G. Pereira Lima.*

O outro decreto, n. 12.943, assim se enuncia:

“O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que expoz o Ministro da Agricultura, Industria e Commercio sobre a necessidade de se intensificar o trabalho de extracção de carvão mineral e o seu beneficiamento, e usando da autorização constante do art. 1.º, n. 1, letra a do decreto legislativo n. 3.316 de 16 de Agosto de 1917, decreta:

Art. 1.º As emprezas que lavrarem minas de carvão e cuja produção actual exceder de 150 toneladas diarias ou que dentro de dois annos, a contar da presente data, satisfizerem a essa condição e que beneficiarem ou tomarem o compromisso de beneficiar a totalidade ou ao menos a metade de sua produção, a juizo do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, poderão ser feitos empréstimos até a importancia correspondente á metade do capital de installação e do valor da propriedade mineral, ficando a propriedade com todos os seus bens hypothecada ao Governo.

Art. 2.º Para que se realizem os empréstimos acima indicados torna-se necessario:

a) que os interessados demonstrem por meio de documentos e outras provas a juízo do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio a necessidade de auxilios para o desenvolvimento de sua producção;

b) que as installações, machinismos, e apparatus das respectivas propriedades estejam em perfeito estado de conservação e funcionamento;

c) que os requerimentos pedindo os empréstimos sejam acompanhados de plantas das áreas carboníferas com os respectivos perfis geologicos, de plantas das installações subterraneas e superficiaes de relação dos apparatus de lavagem e beneficiamento e de amostras do carvão cru e lavado;

d) que os pretendentes se comprometam a franquear aos fiscaes do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio todas as suas installações subterraneas e superficiaes, fornecendo-lhes os esclarecimentos pedidos, e a submitter préviamente á approvação do mesmo Ministerio os planos de alterações, melhoramentos e accrescimos, bem como os aperfeiçoamentos que pretendam intoduzir nos processos de lavra;

e) que se comprometam igualmente a admittir em suas minas os aprendizes, até o numero de cinco, e os alumnos que concluirem o curso da Escola de Minas, até o numero de dous, indicados pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, garantindo-lhes pelo prazo de dous annos, e desde que não prejudiquem a boa ordem do estabelecimento, uma diaria de 2\$ a 5\$ para os primeiros e de 10\$ a 15\$ para os ultimos conforme os serviços que prestarem.

Art. 3.º Os empréstimos de que trata o artigo anterior serão feitos pelo prazo maximo de 12 annos e vencerão o juro annual de 5 %.

§ 1.º Estes empréstimos só se tornarão effectivos depois de lavradas as escripturas de hypotheca, de accôrdo com o art. 1.º e serão amortizados em dez prestações iguaes, comprehendidos os jurós respectivos, a contar do fim do segundo anno da data da hypotheca.

§ 2.º A primeira amortização será feita dentro de sessenta dias depois de findo cada um dos annos ulteriores.

Art. 4.º O pagamento das amortizações previstas no artigo anterior poderá ser feito, no todo ou em parte, a juízo do Governo, em combustivel bruto ou beneficiado, ao preço fixado dentro dos sessenta dias a que se refere o § 2.º do art 3.º, podendo a entrega do combustivel ser feita por fornecimentos parciaes, no decurso do anno.

Art 5.º. O capital de installação e o valor da propriedade mineral a que se refere o art. 1.º, serão verificados por tres peritos

do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, á vista dos documentos apresentados pelos interessados e do exame procedido nas installações pelos mesmos peritos.

Art. 6º. O Governo Federal empregará em todos os serviços o carvão nacional, desde que por suas qualidades e preços possa ser vantajosamente aproveitado nos respectivos mistéres.

Art. 7º. O Governo estabelecerá nas estradas de ferro e navios da União o menor frete possível para o combustível nacional e para os productos delle derivados, como o coke e o alcatrão e ainda para as pyrites residuaes da sua purificação ou para o enxofre destas extrahido e promoverá accôrdo com as estradas de ferro e emprezas de navegação que gôzarem de favores da União para que reduzam tambem ao minimo as suas tarifas para taes artigos.

Art. 8º. Além das vantagens estabelecidas nos artigos anteriores, o Governo poderá auxiliar o desenvolvimento da industria carbonifera construindo os ramaes de estradas de ferro que julgar indispensaveis ao transporte do combustível.

Paragrapho unico. Este favor poderá tornar-se extensivo ás emprezas que pretenderem fazer a lavra do carvão desde que provem:

a) que estão legalmente constituídas e possuem os capitães necessarios á lavra da mina em larga escala;

b) que possuem propriedades carboniferas cuja riqueza, demonstrada por trabalhos de pesquisas, julgados sufficientes pelo Ministerio da Agricultura, justifique o auxilio de que se trata.

Art. 9º. Os empréstimos estatuidos por este decreto não poderão exceder de 2.000.000\$ para cada empreza, seja qual fôr o seu capital de installação.

A falta de cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pelas emprezas beneficiadas por este decreto sujeitará as mesmas á multa de 1.000\$ a 5.000\$ a juizo do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, e ao dobro nas reincidencias.

Art. 11. A demora, por mais de tres mezes, no pagamento das amortizações vencidas, importará na rescisão do ajuste celebrado, revertendo a mina para o Governo, com todos os seus bens e direitos, independente de qualquer procedimento judicial e sem indemnização de especie alguma.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, de Março de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.— *Wenceslau Braz P. Gomes.*— *J. G. Pereira Lima.*

— Esses dois decretos fôram precedidos da seguinte exposição de motivos, assignada pelo Ministro da Agricultura ao Paesidente da Republica :

“Entre as questões vitaes a resolver, para assegurar o futuro economico do paiz, destacam-se a do combustivel e a do ferro.

As providencias tomadas quanto á primeira já vão fructificando, mas tudo aconselha a ampliar e principalmente systematizar a interferencia official em tão importante assumpto.

Emquanto não possuímos, pelo menos, dez minas em franca actividade, o supprimento de carvão será insignificante. Desta sorte, as industrias não terão incentivo para adaptarem seus fogos e machinas á queima do nosso combustivel e usarão da lenha afim de aguardarem que se restabeleça a importação da hulha.

No que concerne á segunda, urge tomar algumas medidas tendentes a incrementar o seu franco desenvolvimento.

A siderurgia depende tão intimamente do combustivel, que se poderia admittir a conveniencia de conseguirmos primeiro o carvão mineral puro, para depois creal-a. Mas, a necessidade inadiavel e crescente dos productos dessa formidavel industria, as condições vantajosas em que podemos obter o carvão vegetal e a economia que nos proporcionará o emprego subsidiario da energia hydro-electrica, nos aconselham a tirar partido, immediatamente, de nossos minerios puros e riquissimos, sem par no mundo.

O illustre director do Serviço Geologico deste Ministerio, a quem devemos eruditas informações sobre o assumpto, confia em que chegaremos, por processos de lavagem e purificação, a obter bom coke metallurgico do carvão nacional. Em Santa Catharina, o professor D. Draper já iniciou nesse sentido um excellenteserviço de beneficiamento mecanico. O carvão é quebrado e lavado em aparelhos bem dispostos e o seu apparecimento no mercado terá, de certo, auspicioso exito.

Eis uma iniciativa que deve ser estimulada e geralmente seguida. Das novas empresas carboníferas, que pretendam favores do Governo e das que, já em exercicio, solicitem outros auxílios, muito conviria que fosse exigida a obrigação de beneficiar o carvão, em determinada porcentagem do rendimento extractivo.

Como quer que seja, convém incentivar a produção do ferro nacional. Poderemos activamente trabalhar, desde já, com fôrnos a carvão de madeira e a transição se fará de modo favoravel, como tem acontecido em quasi todos os paizes, hoje grandes productores.

O emprego do combustivel vegetal é o caracteristico da metallurgia nascente e em pequena escala, além do que permite,

obtido minerio "puro", um producto final "purissimo" de valor duplo ou triplo.

Ha mais de 300 annos que a Suecia, para produzir o ferro, recorre ao carvão de madeira, cujo consumo annual ha pouco tempo excedia de um millião de toneladas, ao preço medio de 26\$000. Leis sabias e rigorosas regem a conservação das florestas, das quaes grande parte pertence ao Estado, numa área total de 4.600.000 hectares.

Outro exemplo, sob o mesmo ponto de vista, é offerecido pela Russia, que occupa o quinto lugar entre os grandes productores de ferro. Nos Estados Unidos, não obstante a gigantesca producção de metal e o custo infimo do carvão de pedra, ainda em certas regiões, como o Michigan, se fabrica annualmente 400.000 toneladas de guza com o carvão de madeira.

Entretanto, cumpre salientar que o aprovisionamento do combustivel vegetal é para nós a parte mais difficil do problema siderurgico. Estão devastados os terrenos á margem das estradas de ferro e falta-nos material fluctuante para explorar as matas que existem ao longo da costa.

Uma solução intelligente e patriótica, offerecendo tambem vantagens indirectas, reside na creação de florestas de eucalyptus nas proximidades das minas de ferro e, em geral, nos terrenos de facil accesso. Nesse particular, as medidas já decretadas por V. Ex. permittem esperar decidido concurso da actividade privada.

A experiencia da cultura do eucalyptus em larga escala, demonstra que o côrte das arvores, com cinco annos de idade, produz a lenha para ser vendida ao preço de 3\$ por metro cubico. Sendo necessarios doze metros cubicos para uma tonelada de carvão, ficará esse combustivel ao preço muito razoavel, de 36\$000 por unidade.

A Companhia Inglesa do Morro Velho possui vastas jazidas de ferro e, ao que consta, iniciou activamente o plantio do eucalyptus, já podendo contar cerca de dous milhões de pés.

Se pudessemos alcançar a producção de ferro necessario ao nosso consumo, isto é, 150.000 toneladas, pelo emprego de altos fornos a combustivel vegetal, teriamos que consumir annualmente 150.000 toneladas de carvão, que correspondem a 1.800.000 metros cubicos de madeira. Para isso, seria preciso abater 7.200.000 arvores, exigindo, num cyclo de cinco annos, a plantação de 36 milhões de arvores, o que ficaria occupando uma superficie de 24.000 hectares, com a despeza cultural de cerca de 6.000 contos de réis.

Os esforços a empregar eram grandes, mas não despropositados e o paiz, indirectamente, muito poderia lucrar pela melhora

de suas condições climáticas e com a cultura de cereaes nos terrenos lavrados para o reflorestamento.

Somos partidarios das pequenas usinas siderurgicas, convenientemente disseminadas e dispondo de pequenas florestas, cuja rotação demandaria superficies de dimensões razoaveis. O que se nos afigura indispensavel é acoroçoar a multiplicação dos fôrnos altos que produzam guza de fundição e guza de refino para ser transformada em aço e ferro malleavel, laminado conforme os typos commerciaes, de barras, vergalhões, vigas I, vigas T, trilhos, cantoneiras, chapas para construcções navaes e fabricação de tubos.

A guza de fundição terá largo emprego nas officinas que moldam toda sorte de peças. Quanto ao fabrico da guza de refino, o forno electrico permite grande economia de combustivel, exigindo apenas o necessario á redução do minerio.

Essa especie de metal terá de passar do forno alto commum ou electrico, para o forno de refino, que pôde ser um Siemens-Martin ou mesmo um conversor Bessemer, cujo aquecimento é possivel fazer desde já com o carvão de pedra nacional, lavado e gazeificado em gazogénos apropriados.

A fabricação de uma tonelada de guza exige uma tonelada de carvão de madeira no alto fôrno, ao passo que no fôrno electrico o consumo obrigatorio desse combustivel é apenas de 300 a 400 kilogrammas, além de 1.600 a 2.000 kilwats-hora de energia. A grande quantidade de calor e de força para as demais operações, será fornecida pelos gazes dos fornos altos, pelos gazogénos queimando carvão de pedra nacional e pela installação hydro-electrica.

Deprehende-se logo que se tornará indispensavel dispôr de elevada producção de electricidade, o que representará a parcella mais avultada dos creamentos.

O alto custo da captação de forças hydraulicas não permitiria prescindir do concurso directo do Governo, que, em concorrência mundial, poderia attrahir os grandes capitaes necessarios. Uma parte da energia teria applicação em serviços publicos e a parte restante seria vendida ás usinas siderurgicas, a preço infimo. Infelizmente, as condições do momento impedem a realização da idéa e esse grande auxilio ficará apenas como uma promessa para futuro não remoto.

A redução de minerio no forno electrico, se faz na razão de $2 \frac{1}{2}$ toneladas de ferro por cavallo anno e ainda exige cerca de 300 kg. de carvão de madeira por tonelada de metal. É facil, pois, calcular que ao preço de 36\$ para o combustivel vegetal, o de electricidade corresponderá a 60\$ ou cerca de 7 réis para o cavallo-hora. Antes do conflicto europeu, era possivel captar no

Brasil quedas d'agua, permittindo, talvez, fornecer a energia por tal preço; agora, porém, seria impossivel fazel-o e não sabemos qual poderá ser o custo após a guerra.

Devemos ainda accrescentar que, no caso do forno electrico, é admissivel a substituição do carvão de madeira pelo de pedra, sendo o Dr. Gonzaga de Campos de parecer que o carvão brasileiro, convenientemente lavado, se presta a esse myster.

Pensamos que, em relação ao nosso paiz, se dá a equivalencia entre o processo electrico e o processo pelo carvão, até mesmo quanto ao capital a empregar e uma grande vantagem em favor do primeiro systema, seria a utilização immediata da força electrica, porventura disponivel.

Ha, finalmente, um ponto importante que precisamos destacar. A metallurgica do ferro, no Brasil, deve seguir uma orientação toda especial e não podemos de modo algum conseguir o que se faz nos outros paizes, melhores productores. Nestes, o ferro que trabalhou uma vez e oxydou-se, perde o valor e transforma-se num bom minerio, de pequeno custo, que a industria aproveita em larga escala.

Nós, porém, não temos ferro velho e, em face da falta de materia prima, todos os fragmentos de guza são avidamente aproveitados pelas fundições. Assim, o ferro velho attinge logo o valor do metal novo e as fabricas moldadas nos typos europeus têm que fracassar.

O que devemos fazer é reduzir os minerios, fabricar guza em larga escala e o mais barato possivel, para transformal-a economicamente em ferro e aço.

Nessa transformação havemos ainda de obedecer ao mesmo principio, isto é, empregar o maximo possivel de minerio e nunca fazer as dosagens do carbono com o metal já refinado. Todos os processos de refino, quer executados no Siemens-Martin quer em fornos electricos, devem ser baseados na descarburacão pelo minerio, pois, sómente assim, é possivel augmentar sempre a produccão de aço ou de ferro malleavel. É essa a vantagem que podemos levar sobre os outros productores, aproveitando nossos minerios purissimos e o carvão de madeira.

A industria do ferro é essencialmente economica e suas rendas crescem com o volume da produccão. Portanto, o primeiro alvitre seria montar usinas em grande escala, mas, a necessidade inicial do carvão de madeira, o alto custo da captacão hydraulica, a falta de technica e o receio dos capitaes que exigem estímulo, tudo nos leva a acreditar que as primeiras installações serão de reduzido vulto.

Por isso, somos de parecer que, no principio, os auxilios do Governo deverão ser concedidos, de preferencia, aos pequenos.

estabelecimentos, que vão servir á implantação generalizada da siderurgia. E quando tão patrioticamente V. Ex. se esforça para incrementar a produção da terra e o desenvolvimento das manufacturas nacionaes, não é necessario justificar os favores á industria que fornece ferramentas e machinas, enfim, os meios de acção a todas as outras.— *J. G. Pereira Lima.*

— Por decreto n. 12.875, de 6 de Fevereiro, foi creada uma Junta de Abastecimento de Carvão, com séde na capital da Republica e delegados onde forem necessarios, formada por um representante do Ministerio da Fazenda, outro do da Viação e Obras Publicas e um terceiro do da Marinha, designados pelos titulares dessas pastas; incumbindo a essa Junta: *a)* adquirir directamente nos mercados estrangeiros todo o carvão que fôr permittido exportar para o Brasil e todo o carvão nacional que, respeitadas os contractos existentes, fôr possivel obter; *b)* propôr ao Governo a requisição dos *stocks* existentes no paiz e de que possa haver necessidade; *c)* receber e examinar as requisições que forem feitas pela marinha de guerra, pelos chefes de repartições ou serviços publicos, pelas companhias de navegação e por individuos, companhias ou emprezas que explorem industrias que devam ser amparadas; *d)* attender a essas requisições, tendo em vista a importancia dos serviços e as condições e necessidades do momento; *e)* providenciar, em summa, do melhor modo, para que, dadas a redução da importação e a pequena extracção das jazidas em exploração nos Estados do sul, tenham a melhor applicação os depositos actuaes e os que venham a ser constituídos posteriormente.

— Por decreto n. 13.192, de 11 de Setembro, publicado em 6 de Outubro, foram approvadas as clausulas do contracto de consolidação a ser firmado com a Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá, de accordo com o art. 4º do decreto n. 12.933, de 20 de Março de 1918.

— No orçamento da Despeza geral para 1919 ha a seguinte disposição:

Art. 117. O Governo mandará submeter á prova, procedendo ás experiencias que forem necessarias, o apparatus denominado, "Grelhas Rotativas Prado Filho", destinado a queimar carvão nacional.

Parapho unico. Para o fim aqui determinado, o Governo poderá abrir os creditos que forem necessarios.

Privilegios e patentes de invenção

No orçamento da Despesa geral para 1919 foi compreendida a seguinte disposição referente a medidas que certamente muito interessam aos que se utilizam do registro de patentes como garantia dos resultados do seu espirito inventivo :

Art. 97. Os concessionarios das patentes de invenções deverão promover a publicidade dos respectivos relatorios no prazo de 30 dias a contar da assignatura das mesmas.

O Governo poderá decretar a nullidade das patentes ás quaes faltar o caracteristico da novidade dentro do primeiro anno da respectiva concessão. Fóra desse prazo, a nullidade sómente poderá ser decretada pelo Poder Judiciario.



Movimento do mercado na praça do Rio de Janeiro

A revista do mercado na principal praça do paiz, durante o anno de 1918, se resume nos elementos que passamos a expôr.

EXPORTAÇÃO

CAFÉ.— Pouco temos a acrescentar sobre o movimento dos nossos mercados de café, em complemento dos dados já fornecidos no capitulo concernente ao commercio exterior.

As entradas, no Rio, durante o anno de 1918, attingiram o total de 2.341.798 saccas, sendo 1.306.880 no primeiro semestre e 1.034.918 no segundo.

Os embarques sommaram 1.862.547 saccas, sendo 1.028.809 no primeiro semestre e 833.738 no segundo.

Sahiram, durante o anno, 1.774.866 saccas, sendo 930.791 no primeiro semestre e 844.075 no segundo.

As cotações oscillaram entre os extremos de 6\$200 e 16\$700 por arroba, para o typo n. 7.

— As 1.774.866 saccas de café que sahiram do Rio de Janeiro durante o anno de 1918, tiveram os seguintes destinos:

	<i>Saccas</i>	
America do Norte:		
Nova York	592.359	
Baltimore.	60.000	
Nova Orleans.	47.930	
Philadelphia.	30.500	
St. John.	2.000	
Halifax.	500	739.289
Europa, Africa do Norte e Asia Menor:		
Genova.	106.214	
Christiana.	44.150	
Marsellia.	38.700	

Havre.	18.000	
Bordeaux.	17.558	
Gibraltar.	16.450	
Bergen.	11.600	
Napoles.	7.500	
Salonica.	5.500	
Trondhjem.	4.000	
Gothemburg.	3.500	
Cadiz.	3.000	
Stavanger.	2.600	
Arendal.	1.570	
Skien.	1.450	
Dronheim.	1.300	
Cette.	1.010	
Christiansund.	875	
Laurvig.	850	
Drammer.	800	
Dakar.	670	
Hernoesaud.	130	
Vigo.	1	377.428
<hr/>		

Africa do Sul:

Cape Town.	63.185	
Algoa Bay.	49.900	
Durban.	47.535	
East London.	35.330	
Mossel Bay.	11.850	
Port Elizabeth.	10.100	217.900
<hr/>		

Rio da Prata, Pacifico, etc.:

Buenos Aires.	130.341	
Montevideo.	26.435	
Valparaiso.	17.950	
Punta Arenas.	7.000	
Santiago.	1.600	
Talcahuano.	1.125	
Los Andes.	200	
Patagonia.	70	184.721
<hr/>		

Cabotagem:

Portos do Norte.	146.606	
Portos do Sul.	108.832	255.538
<hr/>		
Total do anno.		1.774.866

— Tendo-se em vista o periodo da colheita, comprehendido de 1 de Junho a 30 de Julho, a estatistica consigna os seguintes dados relativos ás tres ultimas safras :

<i>Entradas:</i>	1915-16	1916-17	1917-18
Estradas de ferro.	2.736.180	1.980.636	2.536.869
Cabotagem.	169.732	108.808	99.680
Barra dentro.	87.419	26.763	41.577
Em transitio.	261.698	244.953	314.998
Total.	3.255.029	2.361.160	2.993.124
<i>Embarques:</i>	1915-16	1916-17	1917-18
Estados Unidos.	459.272	821.050	959.615
Europa.	2.013.573	843.346	405.226
Africa do Sul.	169.506	190.231	239.666
Rio da Prata, Pacifico, etc.	104.244	109.591	133.086
Cabotagem.	258.032	230.569	271.944
Em transitio.	342.300	252.165	266.855
Total.	3.346.927	2.446.952	2.366.392
<i>Sahidas:</i>	1915-16	1916-17	1917-18
Estados Unidos.	507.402	933.016	1.086.580
Europa.	2.208.234	859.248	432.555
Africa do Sul.	209.067	246.882	278.840
Rio da Prata, Pacifico, etc.	129.354	132.118	154.509
Cabotagem.	251.019	217.373	290.610
Total.	3.315.076	2.388.637	2.243.094

— A existencia no Rio, em 31 de Dezembro de 1918, era de 874.986 saccas, contra 629.000 saccas em igual época de 1917 e 417.651 saccas no fim de 1916.

— Em Santos, as entradas verificadas durante o anno de 1918 attingiram o total de 9.150.955 saccas, sendo no primeiro semestre 4.623.883 e 4.527.072 no segundo.

Sahiram, no decurso desse periodo, 5.439.150 saccas, sendo no primeiro semestre 3.432.144 e 2.007.006 no segundo.

Em 1917 o total das entradas tinha sido de 9.540.126 saccas e o das sahidias 7.921.706 saccas.

A base das cotações oscillou, durante o anno de 1918, entre os extremos de 4\$900 e 13\$100 por dez kilos, para o typo n. 4.

— No periodo relativo á colheita de 1917-1918, as entradas de café em Santos se elevaram ao total de 12.143.930 saccas, sendo 7.520.047 no primeiro seme tre dessa safra e 4.623.883 no segundo. O total das entradas na colheita anterior tinha sido de 9.803.044 saccas.

Os embarques sommaram, na colheita de 1917-1918, 7.370.115 saccas, sendo 3.955.880 no primeiro semestre e, no segundo, 3.414.235 saccas. Na colheita anterior o total dos embarques foi 9.591.292 saccas.

As sahdas, na colheita de 1917-1918, attingiram 7.356.862 saccas, sendo 3.924.718 no primeiro semestre e 3.432.144 no segundo. Esse total, na safra precedente, tinha sido 9.611.620 saccas.

— As 7.356.862 saccas de café exportadas de Santos na colheita de 1917-1918, tiveram os seguintes destinos :

	1 ^o semestre	2 ^o semestre	TOTAL safra 1917/18
1 New York.	1.792.996	1.991.084	3.784.080
2 New Orleans.	583.433	452.131	1.035.564
3 Genova.	343.995	579.155	923.150
4 Havre.	641.170	755	641.925
5 Buenos Aires.	103.812	144.903	248.715
6 Marselha.	145.442	—	145.442
7 Cette.	—	89.782	89.782
8 Port Said.	—	75.000	75.000
9 Bordeaux.	52.463	4.199	56.662
10 Amsterdam.	55.000	—	55.000
11 Cadiz.	28.036	9.580	37.616
12 Barcelona.	31.212	720	31.932
13 Christinia.	22.100	6.975	29.075
14 Dalny.	21.352	—	21.352
15 Copenhague.	19.750	—	19.750
16 Gibraltar.	5.600	9.625	15.225
17 Bergen.	9.110	5.740	14.850
18 Montevideo.	6.262	7.938	14.200
19 Trondhjem.	3.500	6.150	9.650
20 Wladivostock.	7.500	—	7.500
21 Sevilha.	6.555	—	6.555
22 Napoles.	4.625	1.801	6.426
23 Kobe.	10	5.500	5.510
24 Durban.	4.400	850	5.250
25 Malaga.	2.849	—	2.849
26 Santander.	1.650	—	1.650
27 Huelva.	1.600	—	1.600
28 Bilbao.	1.271	—	1.271
29 Las Palmas.	1.175	—	1.175
30 Stavanger.	—	1.000	1.000
31 Valencia.	927	—	927
32 Christiansand.	425	450	875
33 Santiago.	—	850	850
34 Gijon.	776	—	776
35 Melilla.	555	—	555
36 Aalesund.	—	550	550

37	Skien.	—	500	500
38	Lisboa.	478	—	478
39	Vigo.	453	—	453
40	Arendal.	—	415	415
41	Valparaizo.	—	410	410
42	Larvik.	—	305	305
43	Centa.	250	—	250
44	Dramen.	—	250	250
45	Toonsberg.	—	250	250
46	Christiansund.	—	200	200
47	Cape Town.	150	—	150
48	Yokohama.	12	—	12
49	Consumo a bordo.	1.426	1.397	2.823
Somma.		3.902.419	3.398.455	7.300.865
Cabotagem.		22.308	33.689	55.997
Total.		3.924.718	3.432.144	7.356.862

— A base das cotações, em Santos, no decurso da colheita de 1917-1918, oscillou entre os extremos de 4\$800 e 6\$000 por dez kilos, para o typo n. 4.

— A existencia, no já referido mercado, em 31 de Dezembro de 1918, era de 4.147.336 saccas, sendo 3.171.598 saccas em igual data de 1917 e 2.935.520 saccas em 1916.

IMPORTAÇÃO

A importação dos principaes generos de estiva, pelo porto do Rio de Janeiro, durante o anno de 1918 comparado com os dois annos precedentes, é expressa resumidamente nos seguintes totaes :

		1916	1917	1918
Agua-raz.	caixas.	12.113	7.251	7.658
Alcatrão.	volumes.	220	205	375
Alfafa.	fardos.	8.347	4.462	3.579
Arroz.	saccos.	2.248	2	nil
Azeite doce.	caixas.	34.570	11.450	1.379
Bacalhão.	volumes.	62.250	48.592	21.216
Banha americana.	barris.	300	nil	nil
Batatas.	caixas.	17.446	600	nil
Breu.	volumes.	35.639	34.409	21.827
Carna. secca estrangeira.	fardos.	141.000	49.524	—
Carvão mineral.	toneladas.	711.897	738.456	653.581
Cerveja.	caixas.	8.605	1.005	465
Cebolas.	caixas.	1.187	nil	1.605
Chá da India.	volumes.	3.197	1.712	5.676

Cimento.	barricas..	523.431	209.810	96.855
Ervilhas.	saccos....	1.603	2.014	829
Farinha de Trigo.	saccos....	201.308	354.743	486.004
Feijão.	saccos....	2.240	1.025	6.615
Gazolina.	caixas....	—	108.524	196.804
Genebra.	caixas....	9.909	3.259	1.402
Kerozene.	caixas....	627.650	657.948	242.570
Ladrilhos.	caixas....	14.111	25.399	8.056
Manteiga.	caixas....	736	3	nil
Massas.	caixas....	155	29	nil
Oleo combustivel.	toneladas.	—	32.440	42.106
Oleo de linhaça.	barris....	5.885	7.470	8.159
Passas.	caixas....	279	nil	nil
Pimenta da India.	saccos....	3.093	3.545	3.949
Pinho americano.	pés.....	3.011.699	1.949.881	3.508.369
Pinho sueco.	pés.....	nil	nil	nil
Pinho spruce.	pés.....	204.543	nil	nil
Presuntos.	caixas....	2.253	788	30
Sal.	volumes..	—	26.235	43.444
Sebo.	volúmes..	—	1.241	8.709
Telhas.	unidades..	25.000	—	2.000
Tijolos.	unidades..	—	118.500	80.000
Toucinho.	volumes..	414	185	nil
Trigo em grão.	saccos....	3.507.500	1.776.964	2.509.657
Velas de composição.	caixas....	91	1	nil
Vermouth.	caixas....	17.870	10.352	4.100
Vinhos.	quartolas.	—	2.496	662
dito.	barris....	—	7.336	357
dito.	pipas....	—	17.358	14.838
dito.	caixas....	—	147.977	216.938
Champagne: caixas e cestos.		2.495	2.489	4.060

Para esses artigos importados vigoraram, em 1918, os seguintes preços :

Agua-raz.	kilo.....	1\$400	a	2\$800
Alcatrão.	kilo.....	1\$200	a	1\$600
Alfafa.	kilo.....	\$260	a	\$330
Arroz.	s/cotação..	—		—
Azeite doce.	nominal....	—		—
Bacalhão.	c/ou tina..	100\$000	a	180\$000
Breu.	280 libras..	53\$000	a	100\$000
Carne secca.	kilo.....	—	nominal	—
Chá.	kilo.....	12\$000	a	24\$000
Cimento.	barrica....	36\$000	a	76\$000
Ervilhas.	kilo.....	—		—
Farinha de trigo.	s/44 kilos..	26\$000	a	30\$000
Genebra.	caixa.....	75\$000	a	90\$000
Gazolina.	caixa.....	20\$650	a	23\$300
Kerozene.	e.	16\$050	a	18\$900
Ladrilhos.	milheiro...	320\$000	a	330\$000
Oleo de linhaça.	kilo.....	1\$800	a	4\$200
Pimenta da India.	kilo.....	3\$400	a	4\$200
Pinho americano.	pé.....	\$600	a	1\$000

Pinho sueco.	pé.	1\$500		—
Pinho resina.	duzia.	168\$000	a	235\$000
Pinho spruce.	pé.	2\$000		—
Presunto.	libra.	—		—
Telhas.	milheiro.	390\$000	a	450\$000
Vermouth francez.	caixa.	55\$000	a	85\$000
Vinhos (conforme a qualidade).	pipa.	530\$000	a	700\$000

GENEROS NACIONAES

Durante o anno de 1918 entraram na praça do Rio de Janeiro os seguintes generos de producção nacional, para os quaes vigoraram os preços que tambem passamos a mencionar :

Aguardente.	quintos.	1.224	—		
dito	pipas.	4.323	175\$000	a	335\$000
Alcool.	quintos.	6.304	—		
dito	pipas.	249	250\$000	a	420\$000
Algodão em rama.	s/80 kilos.	185.131	—		
— sertões.	por 10 ks.	—	33\$000	a	59\$000
— primeiras sortes	idem.	—	31\$000	a	57\$000
Assucar.	saccos.	1.647.693	—		
dito crystal branco.	kilo.	—	\$650	a	1\$180
Alfafa.	fardos.	48.886	\$260	a	\$600
dito	wagons.	13	—		
Amendoim.	saccos.	14.126	—		
dito	por 25 ks.	—	8\$000	a	14\$500
Arroz.	saccos.	327.615	24\$000	a	58\$000
Banha.	volumes.	235.211	conforme	a	qualidade
dito	por 60 ks.	—	63\$000	a	135\$000
Batata.	volumes.	380.570	\$160	a	\$500
Borracha.	volumes.	420	—		
Cacao.	volumes.	53.900	\$500	a	1\$800
Carne de porco.	volumes.	73.015	kilo 1\$000	a	2\$100
Carne secca.	fardos.	144.003	—		
Celulosas.	restes.	833.783	cento 2\$500	a	13\$000
dito	volumes.	23.552	—		
Charutos.	volumes.	2.595	—		
Couros.	unidades.	(9.249)	—		
dito	volumes.	29.075	—		
dito	wagons.	216	—		
Farinha de mandioca.	saccos.	636.219	15\$500	a	20\$000
—	—	—	conforme	a	qualidade
—	—	—	26\$000	a	30\$000
Farinha de trigo.	por 44 ks.	—	15\$000	a	35\$000
Feijão (preto).	saccos.	798.670	16\$000	a	46\$000
dito (de cores).	saccos.	—	—		
Fumo.	volumes.	115.131	26\$000	a	52\$000
dito em folha.	arroba.	—	\$900	a	3\$400
dito em corda.	kilo.	—	uma 1\$300	a	1\$800
Linguas.	volumes.	2.453	kilo 3\$200	a	4\$500
Manteiga.	volumes.	268.793	kilo \$360	a	\$700
Matte.	volumes.	2.007	—		
Madeirasas.	toros.	14.983	—		

dito: duzias de pranchões.	866	—	—	—
Milho. saccos.	701.806	62 k 7\$500	a	14\$500
			e nominal	
Pinho do Paraná.	—	74\$000	a	185\$000
Polvilho. saccos.	96.261	kilo \$520	a	\$000
Queijos. volumes.	156.061	um 2\$500	a	4\$000
Sal. kilos.	114.184.553	—	—	—
dito. saccos.	30.984	9\$000	a	14\$000
Sebo. quintos.	5.247	—	—	—
dito. pipas.	2.965	—	—	—
dito. quartolas.	17.195	kilo 1\$200	a	1\$650
Sola. volumes.	23.720	kilo 4\$500	a	5\$000
Tapioca. saccos.	38.711	kilo \$750	a	1\$900
Toucinho. volumes.	49.552	kilo 1\$000	a	1\$400
Vinho. quintos.	13.164	46\$000	a	65\$000
dito. caixas.	784	—	—	—

TITULOS DA BOLSA

As cotações minimas e maximas que vigoraram para os títulos negociados durante os annos de 1917 e 1918, na Bolsa do Rio de Janeiro, são expressas nos seguintes dados :

APOLICES GERAES

	1917		1918	
Uniformisadas.	775\$000	— 855\$000	815\$000	— 942\$000
Miúdas.	—	—	800\$000	— 920\$000
Estradas de Ferro.	778\$000	— 842\$000	800\$000	— 942\$000
Obras do Porto.	780\$000	— 845\$000	801\$000	— 935\$000
Compromissos do Thesouro (nominativas).	770\$000	— 835\$000	805\$000	— 940\$000
dito (idem ao portador)	—	—	812\$000	— 925\$000
Saneamento da Baixada.	770\$000	— 830\$000	800\$000	— 920\$000
Sentenças judiciais.	770\$000	— 830\$000	803\$000	— 903\$000
Provisorias.	—	—	800\$000	— 925\$000
Lloyd Brasileiro.	—	—	—	— 880\$000
Emissão de 1903.	—	—	838\$000	— 855\$000
Emissão de 1909.	—	—	820\$000	— 834\$000
Emissão de 1911.	—	—	812\$000	— 825\$000
Emissão de 1912.	798\$000	— 835\$000	—	— 835\$000
Emissão de 1915.	—	—	820\$000	— 837\$000

APOLICES ESTADUAES E MUNICIPAES

Estado de Minas Geraes.	770\$000	— 845\$000	802\$000	— 940\$000
E. do Rio de Janeiro. 4 %	81\$000	— 94\$000	90\$000	— 100\$000
idem idem 5 %	—	700\$000	485\$000	— 480\$000
idem idem 6 %	438\$000	— 440\$000	450\$000	— 500\$000
Estado do Espirito Santo.	700\$000	— 725\$000	690\$000	— 820\$000
Estado de Alagoas.	—	700\$000	—	—
Prefeitura do Districto Federal, 1906 (nominativas):	180\$000	— 206\$000	170\$000	— 200\$500

	1917	1918
Idem, 1906 (ao portador).	—	192\$000 — 200\$000
Idem, 1909 (nominativas).	—	150\$000 — 162\$000
Idem, 1909 (ao portador).	—	170\$000
Idem, 1914 (nominativas).	170\$000 — 200\$000	175\$000 — 200\$000
Idem, 1914 (ao portador).	—	190\$000 — 198\$000
Idem, 1917 (nominativas).	169\$500 — 179\$000	169\$500 — 200\$000
Idem, 1917 (ao portador).	—	183\$500 — 200\$000
Idem, £ 20 (nominativas).	310\$000 — 330\$000	315\$000 — 340\$000
Idem, £ 20 (ao portador).	—	325\$000 — 330\$000
Prefeitura Municipal de Niteroy.	75\$000 — 84\$000	82\$000 — 94\$000
Prefeitura Municipal de Bello Horizonte.	145\$000 — 166\$000	160\$000 — 185\$000
Prefeitura Municipal de Petropolis.	—	204\$000 — 206\$000
Prefeitura Municipal de Campos.	—	205\$000
Camara Municipal de Alfenas.	106\$000 — 107\$000	105\$000

LETRAS HYPOTHECARIAS

Banco de Credito Real de Minas Geraes.	102\$000 — 103\$000	101\$000 — 103\$000
----------------------------------------	---------------------	---------------------

OBRIGAÇÕES

Fabricas de tecidos

Alliança.	102\$000 — 208\$000	198\$000 — 205\$000
America Fabril.	195\$000 — 204\$000	202\$000 — 208\$000
Bom Pastor.	200\$000	200\$000
Brasil Industrial.	178\$000 — 195\$000	182\$000 — 198\$000
Carioca.	180\$000 — 198\$000	183\$000 — 207\$000
Cometa.	127\$000	—
Confiança Industrial.	180\$000 — 200\$000	190\$000 — 202\$000
Corcovado.	190\$000 — 198\$000	198\$000
Botafogo.	—	135\$000 — 190\$000
Industrial Campista.	175\$000	173\$000 — 190\$000
Industrial Mineira.	198\$000 — 200\$000	200\$000 — 203\$000
Linha de Sapopemba.	175\$000 — 180\$000	190\$000 — 195\$000
Magéense.	110\$000 — 150\$000	145\$000 — 187\$000
Manufatura Fluminense.	160\$000 — 182\$000	175\$000 — 200\$000
Meia Victoria.	—	195\$000 — 198\$000
Petropolis Industrial.	150\$000	—
Petropolitana.	178\$500	208\$000
Progresso Industrial do Brasil.	175\$000 — 197\$000	195\$000 — 202\$000
São Felix.	—	190\$000 — 206\$000
São Pedro de Aleutara.	192\$000 — 207\$000	190\$000
Santo Aleixo.	150\$000 — 161\$000	171\$000 — 180\$000
Santa Helena.	—	200\$000
Santa Rosalia.	135\$000 — 210\$000	130\$000 — 180\$000
Tijuca.	—	204\$000 — 209\$000

DIVERSAS

Aguas de Caxambú.	176\$000	190\$000	190\$000	198\$000
Antartica.	193\$000	206\$000	196\$000	208\$000
Banco União de S. Paulo.	—	—	20\$000	—
Cervejaria Brahma.	200\$000	207\$000	204\$000	208\$000
Commercio e Navegação.	—	205\$000	—	—
Docas da Bahia.	—	—	181\$500	208\$000
Docas de Santos.	201\$000	208\$000	202\$000	215\$000
Escola de Engenharia de Porto Alegre.	—	—	—	—
Fiat Lux.	170\$000	185\$000	180\$000	185\$000
Hanseatica.	—	—	200\$000	205\$000
Jornal do Brasil.	—	—	107\$000	125\$000
Luz Stearica.	190\$000	210\$000	200\$000	210\$000
Manufactora Progresso.	—	160\$000	—	—
Mercado Municipal.	195\$000	210\$000	200\$000	215\$000
Minas Nacionaes.	—	—	196\$000	200\$000
Mineira de Auto-Viação	—	—	95\$000	100\$000
Industrial de Pelles.	—	—	—	10\$000
Navegação Costeira.	—	—	185\$000	208\$000

BANCOS

Brasil.	195\$000	232\$000	220\$000	242\$000
Commercial do Rio de Jan.	150\$000	170\$000	170\$000	202\$500
Commercio.	155\$000	175\$000	170\$000	200\$000
Lavoura e Commercio.	130\$000	160\$000	160\$000	200\$500
Mercantil do Rio de Jan.	200\$000	225\$000	210\$000	245\$000
Nacional Brasileiro.	—	18\$000	—	200\$000
Portuguez do Brasil.	—	—	120\$000	170\$000

ACCÕES

FABRICAS DE TECIDOS

Alliança.	140\$000	171\$000	170\$000	255\$000
America Fabril.	—	335\$000	—	—
Bom Pastor.	—	130\$000	—	—
Botafogo.	—	—	60\$000	100\$000
Brasil Industrial.	160\$000	185\$000	200\$000	200\$000
Carioca.	150\$000	166\$000	170\$000	210\$000
Cometa.	—	—	230\$000	230\$500
Confiança Industrial.	115\$000	148\$000	152\$000	220\$000
Corcovado.	140\$000	180\$000	200\$000	270\$000
Esperança.	—	—	—	220\$000
Industrial Campista.	—	167\$000	—	150\$000
Industrial Mineira.	180\$000	201\$000	190\$000	250\$000
Linho de Sapopemba.	—	—	200\$000	—
Magéense.	20\$500	58\$000	55\$000	171\$000
Manufactora Fluminense	85\$000	160\$000	175\$000	231\$000
Nacional de Tecidos de Juta.	—	—	—	—
Petropolis Industrial.	—	—	220\$000	222\$000
Petropolitana.	—	—	150\$000	—
Progresso Industrial do Brasil.	175\$000	210\$000	261\$000	340\$000
—	145\$000	198\$000	160\$000	227\$000

São Felix.	100\$000	112\$000	170\$000	
São Pedro de Alcântara.	200\$000	241\$500	358\$000	400\$000
Tijuna.	200\$000	215\$000	230\$000	280\$000

NAVEGAÇÃO, ESTRADAS DE FERRO E CARRIS

Goyaz.	22\$000	32\$000	24\$000	45\$000
Jardim Botânico (integradas).	175\$000	190\$500	185\$000	198\$000
Idem (60 %).	90\$000	101\$000		90\$000
Melhoramentos de Iguassú	98\$000	100\$000		100\$000
Minas S. Jeronymo.	25\$000	80\$500	67\$000	193\$000
Nordeste.	22\$000	38\$000	28\$000	31\$000
Norte do Brasil.	12\$000	35\$000	20\$000	34\$500
Commercio e Navegação.				905\$000
Rêde Sul Mineira.	21\$500	38\$000	33\$000	115\$000

SEGUROS

Anglo Sul Americano.	100\$000		100\$000	
Argos Fluminense.	1:072\$000	1:112\$000	1:200\$000	1:285\$000
Brasil.	38\$000	42\$000	50\$000	78\$000
Confiança.	100\$000	135\$000	235\$000	272\$000
Garantia.	316\$000	405\$000		380\$000
Indemnizadora.				27\$000
Integridade.		60\$000		77\$000
Minerva.		40\$000		54\$000
Providente.		500\$000		70\$000
União dos Proprietários.	105\$000	100\$000	1:070\$000	1:121\$000
			132\$000	140\$000

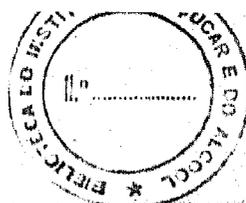
DIVERSAS

Agro-Pecuaria.			100\$000	
A Noite.	170\$000	180\$000	150\$000	190\$000
Assucareira de Macahé.			100\$000	
Brasileira de Carnes Conservadas.	98\$000	102\$000		90\$000
Brasileira de Colonização.				35\$000
Brasileira de Laticínios.			160\$000	180\$000
Carbonifera Rio Grande.				48\$000
Carboneto de Calcio.			300\$000	350\$000
Centros Pastoris.	17\$000	26\$000	23\$000	28\$000
Cervejaria Brahma.				170\$000
Cessionaria das Docas da Bahia.	17\$000	71\$000	68\$000	124\$000
Cordoaria e Cellulose.				30\$000
Docas de Santos.	415\$000	470\$000	418\$000	578\$000
Barcellos.				260\$000
Gazeta de Noticias.				12\$500
Lavanderia Confiança.		30\$000	19\$000	200\$000
Loterias Nacionaes.	10\$000	15\$000	10\$250	17\$000
Melhoramentos no Brasil.	60\$500	80\$000	70\$000	80\$000
Melhoramentos no Maranhão.	32\$000	40\$000	33\$000	45\$000
Mercado Municipal.	60\$000	65\$000		78\$000

Minas Nacionais.	155\$000 —	160\$000	190\$000 —	195\$000
Mineira de Auto-viação. . .	—	—	200\$000	—
Predial e de Saneamento Rio de Janeiro.		57\$600	60\$000 —	65\$350
Productos Chimicos Gua- ranã.	—	—	—	100\$000
Propaganda Universal.	—	—	21\$000	—
Terras e Colonisação.	6\$500 —	11\$500	10\$750 —	21\$000
Transporte e Carruagens. . .	50\$000 —	61\$500	55\$000 —	65\$000
Usinas S. Gonçalo.	—	—	200\$000	—

Indice analytico

Prefacio	III
I — Os orçamentos e a Política Financeira.	I
II — Divida Publica Nacional, Estadual e Municipal.	41
III — A Taxação e os Impostos.	57
IV — O Apparelho monetario e cambial.	153
V — O Apparelho bancario e a organização do credito	249
VI — Caixas Economicas.	261
VII — A Vida cara e a politica economica.	275
VIII — Estradas de ferro e Estradas de rodagem.	363
IX — Navegação.	381
X — Portos, rios e canaes.	389
XI — Correios e telegraphos.	397
XII — O serviço das Alfandegas.	401
XIII — Tratados e Convenções.	411
XIV — Congressos e Conferencias.	413
XV — Exposições e Feiras Publicas.	---
XVI — Associações Representativas do Commercio.	
XVII — Ensino Profissional.	
XVIII — A produção agricola e rural.	
XIX — A industria fabril.	
XX — Commercio exterior.	
XXI — Companhias e emprezas. — Sociedades mercantilis e industriaes.	
XXII — Immigração e Colonisação.	
XXIII — Siderurgia e Carvão.	
XXIV — Privilegios e patentes de inv.	
XXV — Movimento do mercado na Janeiro.	



Indice Alfabético

A

Abastecimento de generos alimenticios, 280 a 285, 342 c.	343
Accões de bancos e companhias, 534 a.	536
Addidos (Funcionarios).	23
Aeroplanos (Transporte em).	379
Agricultura, 425 a.	434
Agua-raz, 520 c.	530
Aguardente, 80 c.	531
Alcatrão, 520 c.	539
Alcool, 80 c.	531
Alfafa, 520, 530 c.	531
Alfandegas, 401 a.	409
Algodão, 347, 425 a 427, 431, 440 a 442, 467 a 469 c.	531
Alta dos fretes maritimos.	386
Alta dos preços, 275 a.	280
Amendoim.	531
Amiantho.	59
Anil.	90
Apólices, 52 e 53, 55, 200, 532 c.	553
Aposentadoria.	23
Apparelho bancario, 249 a.	260
Apparelho monetario e cambial, 153 a.	248
Arca monastica.	64
Armazenagem, 403 c.	504
Armazens geraes.	404
Arrendamento dos navios do Lloyd, 18, 25 a.	20
Arroz, 460, 520, 530 c.	531
Artigos norte-americanos	149
Associações representativas do commercio.	421
Assucar, 345 a 347, 350, 470 a 473 c.	531
Azeite, 520 c.	539

B

Bacalhau, 80, 520 c.	530
Bagagem de diplomatas.	02
Bagagem de passageiros, 404 a.	407
Bahia Fluminense.	390
Banco do Brasil, 82, 86, 252 c.	253
Banco de França, 223 a.	227
Banco Hypothecario, 116 a.	134
Bancos, 249 a 260 c.	534

Bancos de emissão, 229 a.	234
Banha, 89, 463, 465, 529 e.	531
Batatas, 473, 529, e.	531
Biscoutos, 87, 88, 89 e.	90
Bolsa, 532 a.	536
Breu, 529 e.	530
Borracha, 474, 475 e.	531

C

Cabotagem.	387
Cacao, 475 e.	531
Café, 88, 146 a 149, 412, 475 a 482, 525 a.	520
Caixa de Conversão, 155 a.	168
Caixas allemães de empréstimos.	241
Caixas Economicas, 261 a.	274
Cambio, XV e XVI, XVII e XVIII, XXIII, 180 a 200, 201 a 203, 204 a 206, 207, 208 a 218 e.	245
Caprinos.	430
Capital estrangeiro, 222 a.	248
Carestia da vida, 275 a.	362
Carne congelada.	465
Carne secca, 89, 348, 466, 529, 530 e.	531
Carne de porco.	531
Carne em conserva.	465
Carris.	535
Carvão mineral, 62, 513, 515 a 522 e.	529
Cebolas, 529 e.	531
Cerveja.	529
Cera de carnaúba.	482
Chá, 529.	530
Champagne.	530
Charutos.	531
Cimento.	530
Circulação monetaria, 153 a 170, 200, 201, 203, 207, 215 a 219, 229 a.	234
Colonisação.	511
Commercio exterior, VII, 445 a.	487
Commissariado da Alimentação Publica, 285 a.	355
Companhias, 489 a.	506
Companhias autorisadas, 499 a.	502
Condições financeiras do paiz.	2
Congressos e Conferencias.	413
Conselho de Fazenda.	20
Consumo (Imposto de), 65, 87, 88, 89, 96, 92 e.	99
Contractos escriptos á machina ou impressos.	260
Convenções, 53 e 54, 65, 88, 411 e.	412
Convenio com a França, 25 a.	20
Cooperativas, 91, 254, 255 e.	256
Correios, 64, 397 a.	399
Corpo consular brasileiro.	457
Couros 465.	531
Creação de ovinos e caprinos.	430
Creditos extra-orçamentarios, 7 a.	18
Credito XXV a XXX, 249 a.	260

Credito agricola, 252, 253 e.	258
Custo da guerra, 227 a.	237
Custo de produçãõ de alguns generos alimenticios, 357 e	358

D

Debentures, 533 e.	534
Deфеza agricola.	433
Deficit orçamentario, III, 2 a.	7
Depositos.	7
Descontos (Taxas de).	245
Desfalques.	38
Despachos de exportaçãõ.	402
Despachantes da Alfandega.	401
Despachos de importaçãõ.	402
Despeza Publica, I a 7, 39 e.	40
Despeza e receita dos Estados, 23 e.	24
Despeza e receita dos Municipios.	25
Direitos de importaçãõ, 57, 59 a 63, 80 e.	140
Distribuiçãõ de sementes.	431
Divida activa estadual.	42
Divida activa federal, 41, 42 e.	53
Divida fluctuante federal, 47 e.	48
Divida fundada externa, 42 a.	46
Divida fundada interna III (quadro n. 3), 46 e 47, 52 e	53
Divida passiva dos Estados.	40
Divida passiva dos municipios, 49 a	51
Divida passiva federal, 42 a.	49
Divida publica (quadros ns. I a 3), 41 a.	55
Divida dos paizes neutros.	207
Divida dos paizes flagellados pela guerra, 234 a 237 e.	238
Dividendos, 492 a.	499

E

Elaboraçãõ dos orçamentos, I a.	40
Elevaçãõ dos preços, 275 a.	280
Emissões de papel-moeda.	XIV
Emprego das emissões de papel-moeda.	170
Emprestimos a funcionarios publicos, 254, 255, 270 a.	272
Emprestimos aos bancos.	19
Emprestimos externos, (quadros 1 e 2), 46, 244 e.	245
Emprestimos motivados pela guerra, 54, 234 a 238, 230, 240 e.	242
Ensino profissional, 423 e.	424
Entrada de generos alimenticios no mercado, 280 a.	285
Enxofre.	402
Ervilhas.	530
Estações de monta.	431
Estatistica industrial 435 a.	437
Especies monetarias.	447
Estrada de ferro, 363 a 378, e.	535
Estrada de Ferro Central do Brasil, 365 a 372 e.	373
Estradas de rodagem, 373, 378 e.	379

Exportação de generos alimenticios, 284 e.	285
Exportação de valores, 183 e.	184
Exposições, 415 a.	419
Expurgo das sementes de algodão, 425 a.	427
Extinção do Commissariado, 350 a.	354

F

Fabricas de tecidos.	534
Facturas consulares, 408, 409 e.	404
Fazendas modelo.	431
Feiras publicas, 415 a.	419
Ferriados, 259.	260
Farinha de mandioca, 483 e.	531
Farinha de trigo, 464, 530 e.	531
Feijão, 483, 530 e.	531
Firmas commerciaes.	92
Fiscalisação do cambio, 181 a 200, 204 a.	206
Fiscalisação dos generos exportados, 456, 457, 458 a.	453
Fiscalisação de seguros.	502
Fitas, 60.	62
Fóros, 20, 21 e.	23
Formigueiros (Extinção de).	432
Fretes maritimos.	380
Frota mercante brasileira.	382
Fructas, 418 e.	483
Fructos para oleo.	483
Fumo, 484 e.	531
Funding-Loan, 43 a.	46

G

Gazolina.	530
Genebra.	530
Generos nacionaes, 531 e.	532
Governo Wenceslau Braz, 31 a.	38

H

Herva-mate.	484
---------------------	-----

I

Immigração e colonisação.	511
Immunição de cereaes, 430 e.	464
Importação 529 a.	531
Impostos, 57 a.	152
Imposto de consumo, 65, 87, 88, 80, 90, 92 e.	90
Imposto de exportação, 101 a 105, 113 a 116 e.	145
Imposto de industrias e profissões, 92, 145 e.	140
Impostos estaduaes, 145 a.	149
Impostos municipaes, 30 e 31, 101 a.	116
Imposto de sello, 63, 64, 91 e.	251
Imposto sobre juros e dividendos, 64, 80, 91 e.	140
Imposto sobre a renda, 63, 99 a 101, 238 e.	239

Imposto sobre subsídios e vencimentos, 92 a 99, 116 e. . .	149
Impostos nos paizes belligerantes, 241 e.	242
Imposto sobre lucros de guerra, 137 a.	145
Imposto unico.	134
Isenção de armazenagem, 403 e.	404
Isenção de direitos, 19 e 20, 63, 64 e.	149
Isenção de impostos, 19 e 20, 62, 63, 65, 87, 116 a 134 e.	442
Isenção de frete.	92
Industria fabril, XXI XXII; 435 a.	443
Industria Nacional.	XXI
Inimigo (Relações commerciaes com o), 452 a.	455
Instituto de Chimica.	433
Instituto Nacional de Cambios, 247 e.	248
Interpretes commerciaes.	260
Intervenção do Governo no commercio de generos de pri- meira necessidade, V, 279, 285 a.	362

K

Kerozene, 80 e.	530
-------------------------	-----

L

Lã.	530
Ladrilhos.	530
Lagarta rosca, 425 a 427 e.	432
Lançamento de companhias, 480 a.	402
Lei Torrens.	255
Letras hypothecarias.	533
Liga do Commercio, 66 a 86, 104 a.	198
Limitação de preços maximos, 297 a 299, 320 a 340, 343 a	345
Linguas.	531
Louça, 61, 65 e.	407
Lloyd Brasileiro, 18, 382 a 384 e.	388
Lucros de guerra, 137 a.	145

M

Madeiras, 442, 484 e.	531
Manganez, 373 e.	406
Manteiga, 90, 530 e.	531
Massas.	530
Matança de vitellas e vacas.	430
Mate, 484 e.	531
Milho, 410, 484 a 486, e.	532
Moeda, XVII, 153 a 179, 200 a 201, 203, 206, 208 e. . . .	248
Moratoria, 256 a.	258
Movimento do mercado, 525 a.	530
Multas.	90

N

Navegação, 381 a 388 e.	535
Novillo de corte (preço do), 427 a.	430
Nucleo agricola de Petropolis.	425
Nucleos colonias.	511

O

Obrigações, 533 e.	534
Oleo combustivel.	530
Oleo de linhaça, 60 e.	530
Oleos.	486
Orçamentos, 1 a.	40
Orçamento Municipal, 24 e 25.	30
Ouro, 155 e 156, 179 e 180, 201 a 203, 219 a 222 e.	466
Ovinos.	430

P

Padrão monetario.	430
Papel, moeda, III, XXIV, 48, 58, 153 a 155, 156 a 179, 200 e 201, 203 e.	206
Papelão, 60 e.	62
Papel sellado.	64
Passas.	530
Peltes.	466
Perdas de tonelagem das marinhas mercantes, causadas pela guerra, 384 e.	385
Pilhas electricas.	60
Pimenta da India.	530
Pinho estrangeiro, 530 e.	531
Pinho do Paraná.	532
Policia sanitaria animal.	434
Politica financeira, 1 a.	40
Politica monetaria, XXIII a XXV, e.	XXX
Polvilho.	532
Portos, 23, 90 e 91, 389 a.	305
Portos livres.	464
Preços, 275 a 280, 297 a 299, 320 a 340, 343 a.	345
Preços maximos, 297 a 299, 320 a 340, 343 a.	345
Preços minimos, 358 a.	362
Presuntos, 530 e.	531
Privilegios e patentes de invenção.	523
Premios de cultura.	432
Procurações.	252
Produção agricola e rural, 425 a.	434
Produção de cereaes.	357
Proposta orçamentaria, 1 e.	2
Prova de nacionalidade.	404

Q

Quatriennio Wenceslau Braz, 31 a.	38
Queijos.	532

R

Recebedoria do Rio de Janeiro, 151 e.	152
Requita publica, 1 a.	7
Receita e despeza dos Estados, 23 e.	24
Receita e despeza dos Municipios.	25

Redução de direitos.	149
Reforma tributaria.	99
Registro de animais de raça.	431
Registro do imposto de consumo.	436
Registro Torrens.	30
Regulamentação do commercio, 275 a.	362
Remissão de foros, 20 e.	21
Relações commerciaes com o inimigo, 452 a.	455
Renda dos impostos aduaneiros, 149 e.	151
Renda dos impostos de consumo.	150
Rendas publicas, 149 a.	152
Requisição de generos, 310 a 312 e.	313
Responsabilidade limitada (Sociedades de), 507 a.	509
Revisão de contractos.	21
Revisão da tarifa aduaneira, XXI a.	XXIII

S

Sal, 530 a.	532
Saldo orçamentario, 2 a.	7
Saneamento da baixada fluminense.	390
Saneamento (Taxa de), 65 e.	149
Sebo, 530 e.	532
Seguros (Fiscalização de).	502
Seguros (Companhias de).	535
Sementes de algodão, 425 a.	427
Serviço das alfandegas, 401 a.	409
Siderurgia, 513 a 515, 518 a.	522
Sobretaxa do café, 478 e.	479
Sociedades anonymas, 489 a.	506
Sociedades anonymas autorisadas, 499 a.	507
Sociedades mercantis de responsabilidade limitada, 507 a.	22
Sociedade Nacional de Agricultura.	440
Soda caustica, 437 a.	532
Sola.	433
Stud-Book Nacional.	

T

Tabella de preços maximos, 298 e 299, 320 a.	340
Tapioca.	532
Tarifa das Alfandegas, XXI a XXIII, 59 a 63, 66 a 86, 89 e 40,	XXIII
Taxa de cambio.	66
Taxa judiciaria.	149
Taxa de saneamento, 65 e.	91
Taxa para melhoramento dos portos, 90 e.	407
Tecidos, 66 a 86, 415 a 418 e.	390
Telegraphos, 397 e.	531
Telhas, 530 e.	247
Terras publicas, 21, 22, 246 e.	530
Tirols.	60
Tintas, 59 e.	246
Titulos brasileiros	537
Titulos da bolsa, 532 a.	255
Torrens (Lei)	

Toucinho, 530 e	532
Transporte gratuito	432
Tratados e convenções, 53 e 54, 65, 88, 411 e.	412
Tribunal de contas, 40 e	54
Tributação, 57 a	152
Trigo, 432, 464 e	530

V

Velas	530
Vermouth, 530 e	531
Vida cara, 275 a	302
Vidros	407
Vinhos, 530, 531 e	532

W

Warrants, 64, 260 e	464
-------------------------------	-----

X

Xarque, 89, 348 e	466
-----------------------------	-----

Clubs Patek-Philippe

CARTA PATENTE N.º 1

*Venda, em prestações semanaes
(com direito a 3 sorteios por semana)
dos relógios mais afamados
das principaes fabricas do m.undo*

PEÇAM PROSPECTOS EXPLICATIVOS A'

Relojoaria Gondolo

DE

Gondolo Labouriau & Decourt

RELOJOEIROS

81, Rua da Quitanda, 81

RIO DE JANEIRO

Unica agencia em todo o Brazil

DE

PATEK, PHILIPPE & C.

A GLORIA DA RELOJOARIA MODERNA

ARGOS FLUMINENSE

COMPANHIA DE SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS

FUNDADA EM 1845

EDIFICIO PROPRIO — Rua da Alfandega, 7 — TEL. N. 725

Capital.....	2.100:000\$000
Deposito no Thesouro.....	200:000\$000
Fundo de Reserva e lucros excedentes.	1.658:192\$000
Apolices. Predios no centro da cidade, dinheiro em bancos e a receber..	4.031:500\$000

DIRECTORIA.— Henrique José Gonçalves, Alfredo L. Ferreira Chaves e Paulo Vieira de Souza.

CONSELHO FISCAL.— Barão de Oliveira Castro, Alexandre Herculano Rodrigues e João Rodrigues Teixeira Junior.

PERFUMARIA
E CAMIZARIA

Ramos Sobrinho & Cia.

RIO DE JANEIRO

TELEPHONE 3043

RUA DO HOSPICIO, n. 11
RUA DO ROSARIO: n. 64

Faqueiros de Christophe

Porcellanas, Crystaes, etc.

Importação directa de artigos japonezes

Bazar America

38 — Rua Uruguayana — 40

BAPTISTA & FONSECA

A EQUITATIVA

Sociedade de Seguros Mutuos sobre e Vida

NEGOCIOS REALIZADOS : Mais de Rs. 300.000:000\$000

SINISTROS E SORTEIOS PAGOS : Mais de Rs. 23.000:000\$000

FUNDOS DE GARANTA E RESERVA : Mais de Rs. 22.000:000\$000

EDIFICIO DE SUA PROPRIEDADE

Apolices com sorteio trimestral EM DINHEIRO

ULTIMA PALAVRA EM SEGUROS DE VIDA

Invenção exclusiva d'«A EQUITATIVA»

Os sorteios tem lugar em 15 de Janeiro, 15 de Abril, 15 de Julho e 15 de Outubro de todos os annos

125, AVENIDA RIO BRANCO, 125

RIO DE JANEIRO

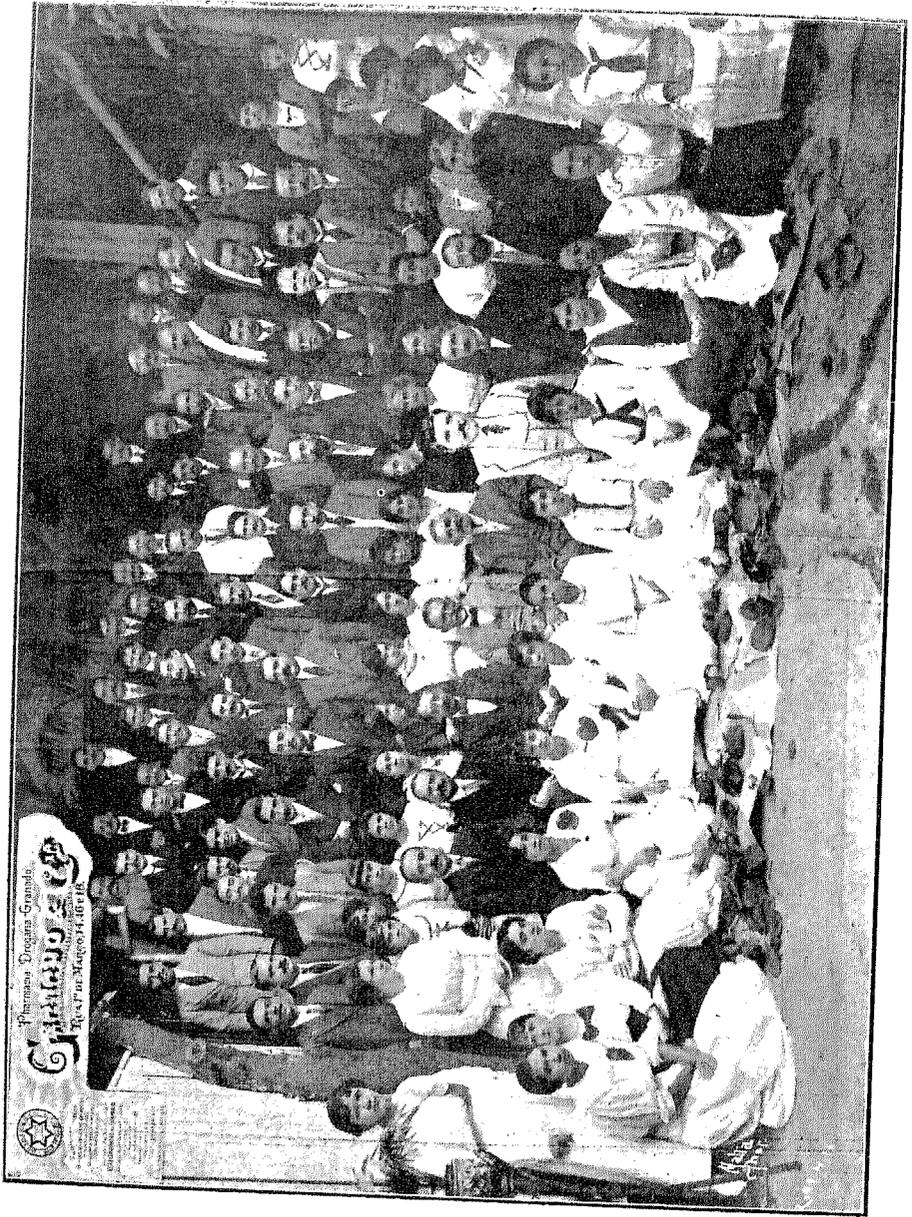
Agentes em todos os Estados da União e na Europa

PEDIR PROSPECTOS

Notabilidades Commerciaes
e Industriaes



Frente da Casa Matriz



Grupo do Pessoal

GRANADO & Cia.

MEIO SECULO

DE ESFORÇO INTELLIGENCIA E BEM SUGCEDIDO

O complemento natural deste annuario em que registramos e commentamos todos os factos relativos á vida economica, financeira e commercial do paiz, era, por espontanea associação de idéas, organizar uma secção destinada a mencionar de modo desenvolvido ou apenas resumido e succinto, os estabelecimentos, armazens, fabricas, officinas, escriptorios, firmas, companhias e empresas que constituem um nucleo de actividade e perseverança productivas e a justo titulo se devem considerar notabilidades commerciaes e industriaes.

Coube á firma *GRANADO & Cia.* inaugurar esta secção, nella transfundindo todo o brilho, todo o prestigio feliz e saudavel que lhe advem de uma longa existencia de cincoenta annos consagrados ao trabalho honesto e perseverante; e constituindo assim um talisman, um penhor de bom exito, para as demais instituições do commercio e da industria que em seguida tivermos o prazer de mencionar neste departamento do nosso livro.

Em 1870, quando a cidade do Rio de Janeiro ainda estava longe de offerecer ás iniciativas de actividade e progresso o

campo extenso que actualmente comporta, o espirito adiantado e emprehendedor do Sr. José Antonio Coxito Granada já concebida e levava a effeito, como o maior e mais notavel estabelecimento do seu genero, a fundação da pharmacia e drogaria Granada, com séde no mesmo local da Rua Primeiro de Março onde hoje occupa diversos predios nos quaes estão installadas varias secções da sua industria e commercio.

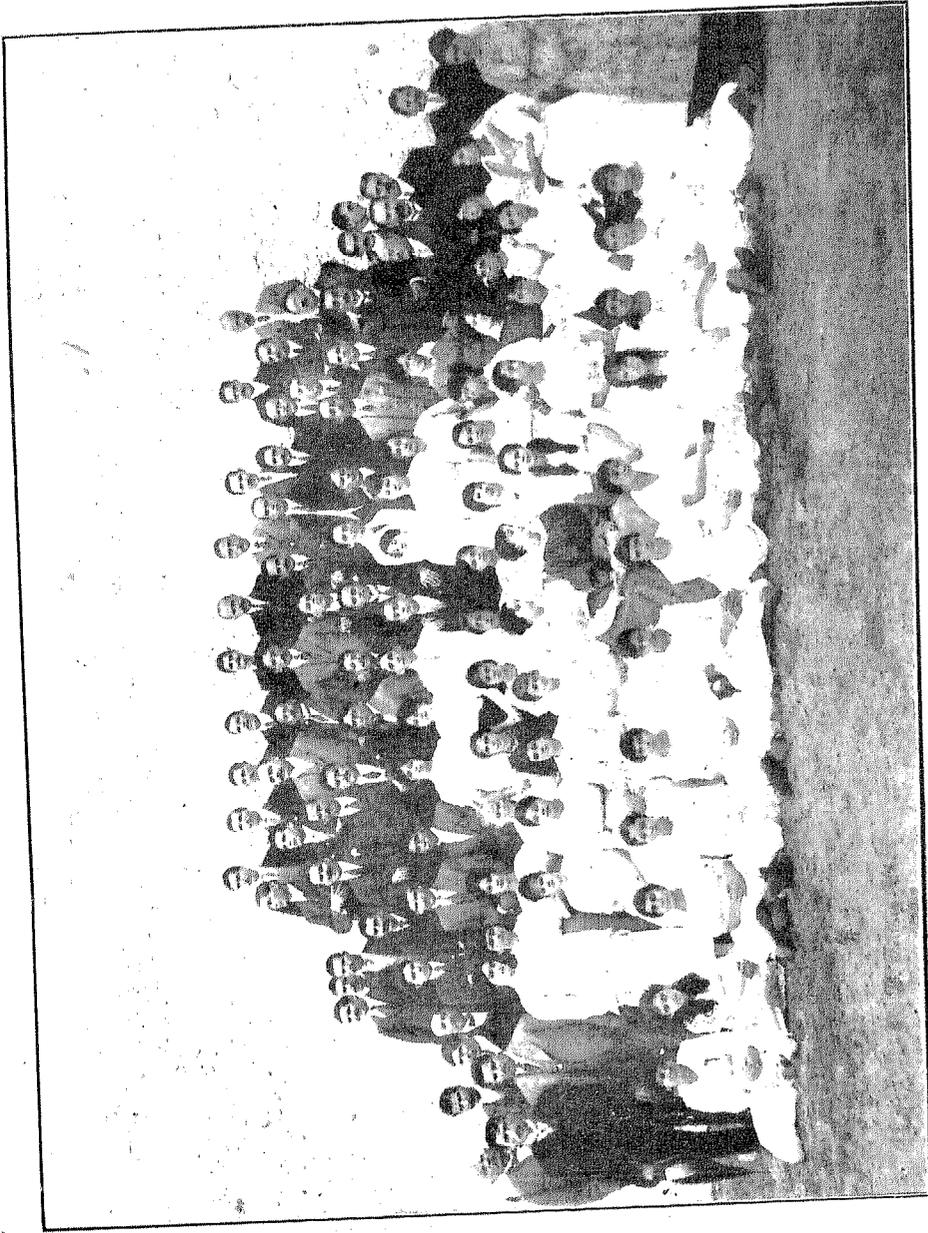
Dado esse primeiro passo, nunca mais se interrompeu nem retardou a sua evolução do bem succedido emprehendimento, ao qual não tardou muito em se associar a conhecida e efficiente competencia do Sr. João Bernardo Coxito Granada, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Assim unidos pelo esforço, como os unia a amizade, os irmãos Granada fôram dando á sua obra uma expansão cada vez mais importante e notavel, porque dedicando-se um-á direcção dos negocios geraes, concernentes á parte mais propriamente mercantil, da sociedade, e o outro á da elaboração industrial em que é tecnico experiente e abalisado, elles se completam e a sua acção se faz sentir com plena intensidade em todos os detalhes.

Pautando a sua vida commercial na escripturosa escolha de todos os productos que fornece á sua numerosa clientela, a firma *GRANADO & Cia.* logo pôde captar a confiança não só dessa clientela mas tambem do corpo medico em geral, pelo meticoloso aviamento das receitas e pela perfeição dos seus varios e apreciaveis preparados.

O extraordinario incremento dos serviços levou a sociedade a adquirir, em 1897, uma pharmacia na Rua Visconde do Rio Branco n. 31, que constituiu sua filial e em cujas espaçosas dependencias estabeleceu o Laboratorio.

Como, por outro lado, a séde já não comportasse o grande stock de seu enorme sortimento, foi a firma obrigada a estender os seus armazens, occupando assim os outros tres predios contiguos á antiga casa.



Outro Grupo do Pessoal



Vista do Grande Laboratorio

Não tardou, entretanto, que o Laboratório da Rua Visconde do Rio Branco, apesar de suas consideráveis dimensões, se manifestasse insufficiente para dar execução á manufactura concernente ao seu importante ramo industrial, e então os Srs. Granada & Cia. tiveram de comprar em 1912 o grande predio da Rua do Senado n. 48, cujos fundos confinam com os daquelle; e reconstruindo-o com todos os preceitos da hygiene e da sciencia moderna, installaram o grande Laboratório, ou antes a importante fabrica de productos chimicos e pharmaceuticos, provida dos apparelhos e machinismos mais aperfeiçoados, desenvolvendo uma grande producção e representando no seu conjunto um primor de perfeição e asseio que a tornam realmente modelar.

Este grande laboratorio comprehende uma secção de analyses chimicas e chimico-biologicas, outra de microscopia e productos biologicos, outra de productos hypodermicos, á qual se encontra annexa a do respectivo acondicionamento, outra de capsulas e perolas gelatinosas, productos pharmaceuticos e extractos fluidos, ainda outra de pastilhas e comprimidos medicinaes; contem uma secção de bombas de vacuo e centrifugadores, e outra de autoclaves e estufas para esterilisação, assim como tambem um departamento especial para lavagem de vidros e vasilhame, por apparelhos electricos. A toda esta profusa installação ainda se acham annexas uma fabrica de magnesia fluida e outra de perfumarias, tendo como accessoria uma secção de fabricação de sabão e sabonetes finos, para toilette e bem assim os medicinaes.

A perfumaria *Helios*, dos srs. Granada & Cia., é vantajosamente conhecida por uma serie de bons productos que ella comprehende: aguas de colonia e de alfazema, dentifricios, loções, brilhantinas, pó de arroz, extractos, sabonetes, tudo quanto se subordina a esta marca é artigo fino e pôde ser usado em confiança.

Continuando a acompanhar o progressivo crescimento das suas operações, a firma Granada & Cia. remodelou em 1915 a

sua filial da Rua Visconde do Rio Branco, dotando-a com melhoramentos que a tornaram uma das mais bem montadas pharmacias da Capital da Republica.

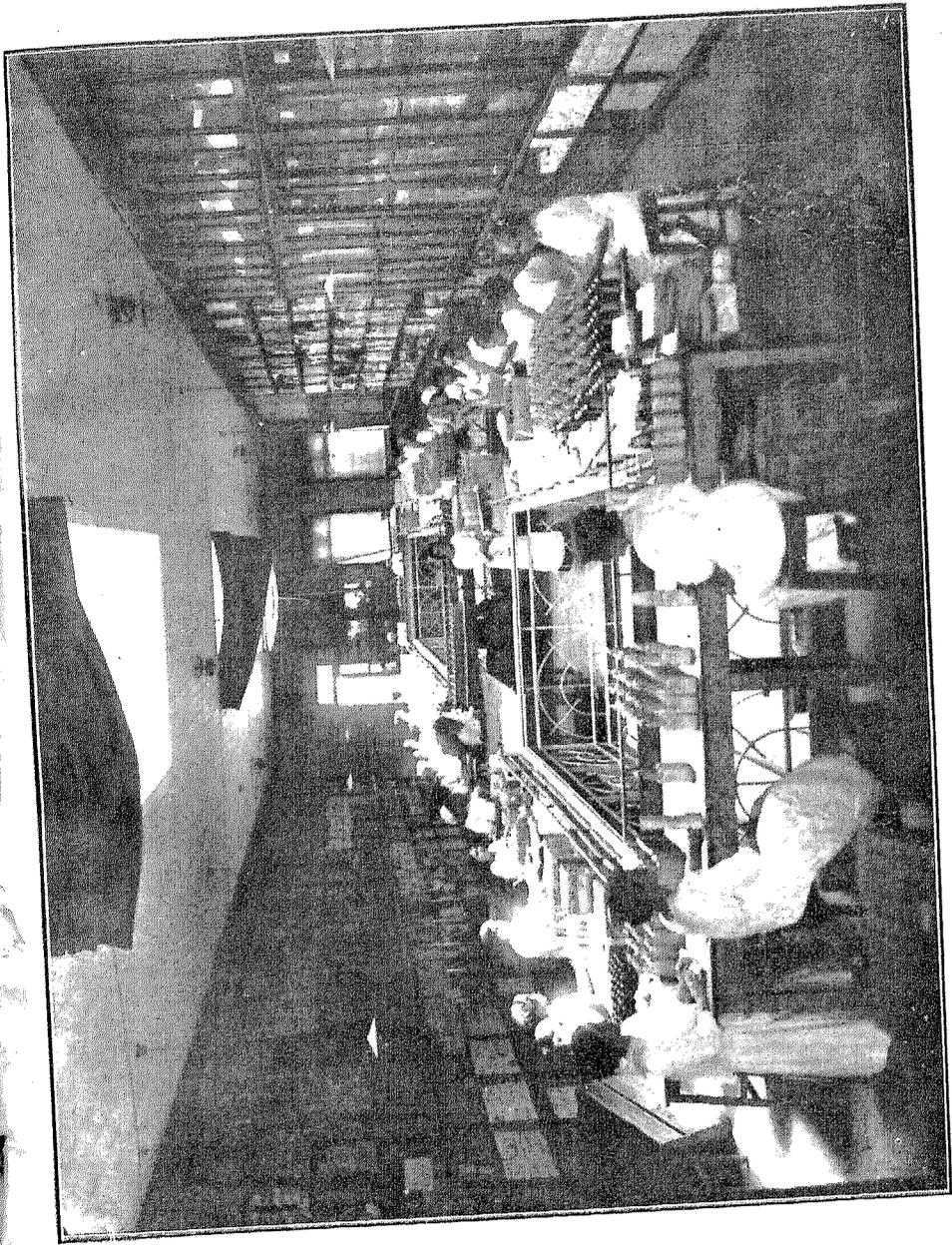
Como, entretanto, a vasta estrutura do seu aparelhamento ainda assim não comportasse o vulto successivamente crescente do seu extraordinario movimento, foi preciso alargar mais a esphera dos serviços e então se criou uma nova succursal na Rua Conde de Bomfim n. 304, precisamente no trecho comprehendido pela Praça Saenz Peña, a qual, installada com capricho, em tudo se tornou a reproducção, em miniatura, da casa matriz.

Em seguida, para corresponder ao favoravel acolhimento do publico, foi estabelecida no predio n. 302, contiguo, uma secção de perfumarias e artigos de toilette, ricamente sortida e confortavelmente installada.

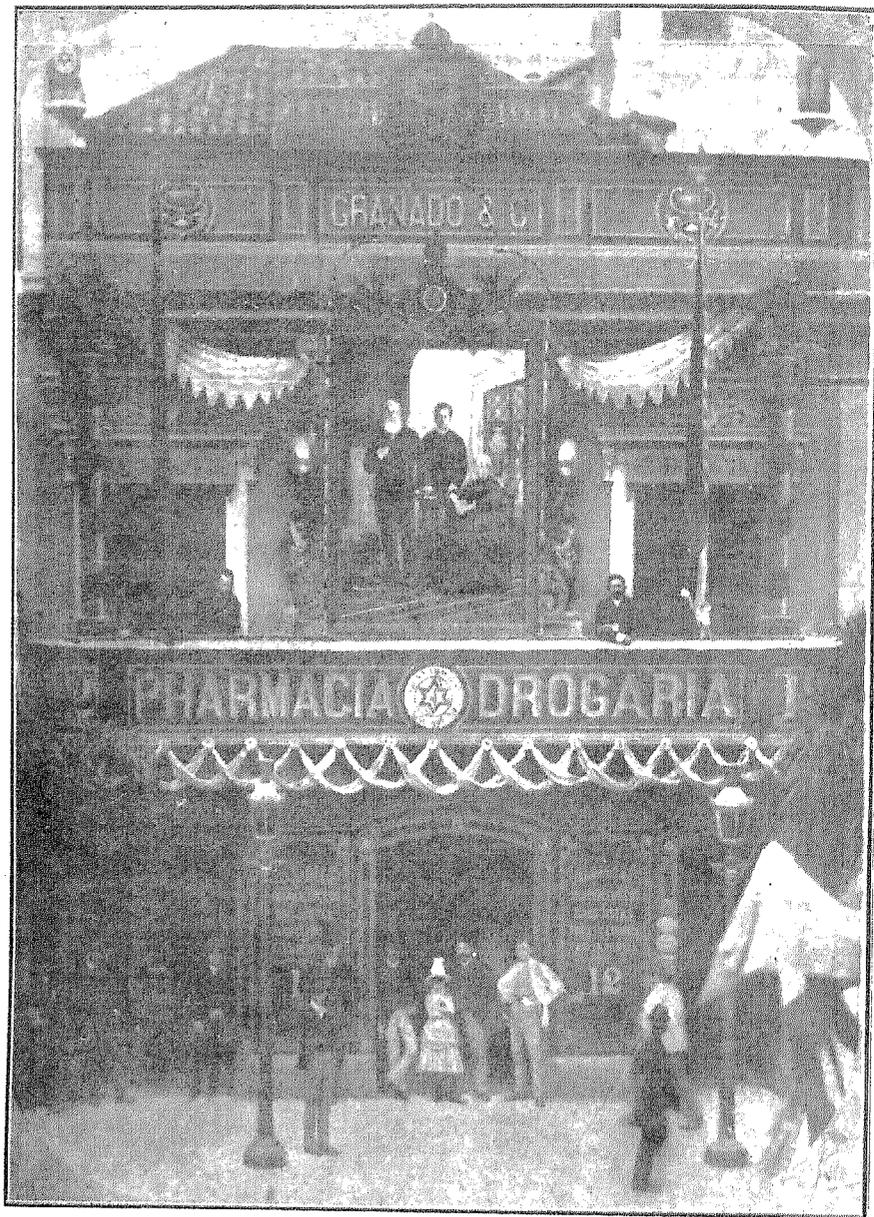
No predio fronteiro a estas succursaes, na praça Saenz Peña n. 3, fôram abertos consultorios dotados com os necessarios requisitos de hygiene e commodidade, onde diariamente, em horas differentes, medicos conhecidos e conceituados dão consultas.

Mas a orbita, circumscripta á Capital da Republica já se mostrava, apesar de tudo, assás estreita; era preciso alargar ainda mais as transacções para outros pontos do territorio nacional, e assim se inaugurou outra succursal, ou deposito, na florescente cidade de S. Paulo, na Rua Onze de Agosto n. 35. Outro deposito, ou succursal, foi igualmente estabelecido na operosa cidade de Campos, do Estado do Rio de Janeiro, na Praça Prudente de Moraes n. 11.

Taes são os dados que, na actualidade, caracterisam a prospera evolução pela qual a firma *GRANADO & Cia.*, ao celebrar o seu jubileu, vai ter no proximo anno ensejo de constatar a extensão consideravel do caminho percorrido e os resultados collidos na sequencia de esforços intelligentes e bem orientados que, conjugados com o que vulgarmente se denomina "bôa estrella", fizeram dos seus estabelecimentos uma das mais modernas instituções commerciaes e industriaes do Brasil.



Salão de Acondicionamento



Homenagem a S. M. Imperador D. Pedro II,
pelo seu regresso ao Brazil, em 22 de Agosto de 1888